

This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

#### Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

- + *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.
- + Refrain from automated querying Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.
- + *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.
- + *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

#### **About Google Book Search**

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at http://books.google.com/



442

See. 277 & .5

# MEMORIAS DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

# MEMORIAS

DE

# LITTERATURA

PORTUGUEZA,

PUBLICADAS

PELA

ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS

DE LISBOA.

Niss utile est quod facimus, stulta est gloria.

TOMO VI.



# LISBOA

NA TYPOGRAFIA DA MESMA ACADEMIA ANNO M. DCC. XCVI.

Com Licença de Sua Magestade.

Digitized by Google

# MEMORIA (\*)

SOBRE O ASSUMPTO PROPOSTO PELA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA NO ANNO DE 1792,

Qual seja a Época da introducção do Direito das Decretaes em Portugal, e o insluxo que o mesmo teve na Legislação Portugueza;

POR

# JOAS PEDRO RIBEIRO.

Cuncti adfint, meritaeque expectent praemia palmae.
AEneid. V. vers. 70.

# INTRODUCÇAÖ.

ASSUMPTO proposto pela Academia para a presente Memoria contém duas partes: I. a introducçao neste Reino do Direito das Decretaes:
II. a influencia que tem tido na nossa Legislação o Direito Canonico. (1) Na fórma que se acha concebida a
mesma primeira parte, parece me podia dispensar de subir
mais alto, que ao Reinado do Senhor D. Sancho II.,
em que appareceo a mais ampla Collecção de Decretaes,
e que por antonomasia hoje são conhecidas por este ti-

<sup>(\*)</sup> Premiada na Sessao Pública de Julho de 1794.

(1) Debaixo d'este ponto de vista comprehendo as mudanças praticadas na Legislação.

tulo:

tulo: ou quando muito aos fins do Seculo XII, em que se publicou a primeira Collecças das Decretaes depois do Decreto de Graciano, e que vulgarmente hoje chamamos Antigas. Mas, além de que já desde o Seculo VI. se principiasse a ingerir nas Collecções de Canones as Decretaes dos Pontifices, de sorte que esta sonte de Direito Canonico se nas possa considerar tas esteril, que nas formasse já huma grande parte dos Corpos de Direito Canonico, he claro, que tudo o que antes d'aquella Época podér produzir sobre este assumpto, se nas poderá considerar alheio do objecto d'esta Memoria: o mesmo julgo, posso affirmar do Indice, que lhe serve de appendix, e comprehende as Decisses Ecclesiasticas respectivas ás nossas Provincias, e que enriquecêras os Córpos de Direito Canonico, de que ainda hoje utamos.

#### PARTE PRIMEIRA.

Sobre a introducção do Direito das Decretaes em Portugal.

PRIMEIRO Documento, que posso produzir sobre a observancia do Direito Canonico nas nossas Piovincias, respeita ao Reinado de D. Assonso VI. de Leas, do qual se le o seguinte no livro chamado Fidei da Sé de Braga: Veio a possuir todo o Senborio de seu Pai, e teve muitas guerras com Mouros; sez celebrar Synodo, alcançando dos Legados Apostolicos se guardas sem em seus Reinos os Sagrados Canones. (1)

A prova, que se deduz d'este Documento, he coadjuvada por muitas Doações d'aquelles tempos proximos, nas quaes sobre a sua estabilidade, e penas dos Contraventores, se citad os Sagrados Canones na maneira se-

<sup>(1)</sup> Vej. D. Rodrigo da Cunha Histor, Eccles. de Braga P. I. Cap. 119. n. 13. pag. 471.

guinte: Er. 1106. 7.º Id. Novembr. In liber godorum doctores sanserunt et in Canoniga sententia demonstraverunt. (1) Er. 1115. 4.º Kal. Octobr. Sicut in Decretis Sanctorum Canonum de talibus est institutum. (2) Er. 1116. 2.º Kal. April. Sicut in Decretis Sacrorum Canonum de Ecclesiasticis Ordinibus et de Ecclesiarum Libertatibus persika manet authoritas. (3) Er. 1125. 4.º Kal. April. Secundum Sancti Canonis et Libri Judicialis decretum. (4) Er. 1133. Sicut in Decretum est Canonis. (5) Er. 1150. id. Martii Et insuper componat sententia Libri Canonis. (6) Er. 1169. Secundum Sancti Canonis et Libri Judicialis decretum. (7) Er. 1179. 4.º Kal. Aug. Sicut in Decretis Pontisicum continctur. (8)

Do Reinado do Senhor D. Sancho I. nos resta hum Documento, de que bem se póde deduzir o conhecimento, que naquelles tempos havia do Direito Canonico no nosso Reino. Em hum relatorio sobre o Padroado da Igreja de Abiul, restituido na Era 1233 ao Mosteiro de Lorvas, se le o seguinte: Interim accidit quod Magister Decretista Petrus, qui noviter venerat a Romana Curia adulando et policendo se obtimos detulisse rumores, et per boc dolose atemptabat decipere Regem dicens, Domine mi Rex est quedam Ecclesia quem babeo in prestimonium. &c. (9)

<sup>(1),</sup> Cartorio do Mosteiro de S. Bento d'Ave Maria do Porto.
(2) Liv. das Doações do Mosteiro de Paço de Souza fol. 47.

<sup>(3)</sup> Cartorio do Mosteiro de Pendorada Maç. da Igreja da Espiunca n. 1.

<sup>(4)</sup> Liv. das Doações do Most. de Paço de Souza fol. 18. v.

<sup>(5)</sup> Ibid. fol. 10. col. 1. (6) Ibid. fol. 23. v. col. 1.

<sup>(7)</sup> Ibid. fol. 20. v. col. 2.

<sup>(8)</sup> Cartorio de S. Bento d'Ave Maria do Porto.

<sup>(9)</sup> Cartorio do Mosteiro de Lorvaó gavet. 6. Maç. 2. n. 1. Ord. 2.

Neste mesmo Reinado dirigio Innocencio III, ao Bispo do Porto hum rescripto aos 15 das Kal- de Setembro Anno 1210, e XII. do seu Pontificado, para inquirir sobre as alienações feitas no seu Bispado, ainda com consentimento do Cabido, e por Abbades, e Priores de Mosteiros, dos Padroados, e Advocacias, que lhe conse

tavao vender-se por todo o Reino. (1)

Com effeito restas muitos Documentos, que bem provas aquelle costume, reprovado por Innocencio III. Em hum da Era de 1088 consta, que dando a Condessa D. Alduara o Mosteiro de Salla em Porcele ao Abbade Frajulso, e succedendo nelle o Presbytero Ordonho, neto do mesmo Abbade, o vendêra a D. Gonsalvo, e D. Flamula. (2) Na Era de 1241 Maio consta ter vendido o Mosteiro de Santa Marinha da Costa o Oraculo de Sas

Joao. (3)

Mas talvez Innocencio III. nao formava huma justa idéa da natureza dos Padroados em Portugal, e qual se deduz do sacto d'ElRei D. Fernando, e seu silho D. Assonso VI. permittirem, que quem quizesse fundar Igrejas em Coimbra, ficaria com o Padroado d'ellas jure bereditario: (4) como tambem dos Direitos uteis, em que o mesmo em todo, ou pela maior parte consistia, e de que se lembra o Doutor Joao de Barros nas suas Antiguidades manuscritas da Provincia d'Entre Douro e Minho. Em virtude do qual os mesmos Padroeiros recebias os Monges nos Mosteiros, como confessa o Abbade Randulso ter sido recolhido no de Paço de Souza por Tructesindo Galindiz, e sua mulher Animia, em huma Doaçao datada aos 8 das Kal. de Março Eta 1032 (5), e em razao do qual despediao os Monges.

(2) Cartorio da Fazenda da Universidade de Coimbra.

<sup>(1)</sup> Cartorio do Convento de S. Nicolão da Villa da Feira.

<sup>(3)</sup> Cartorio do Mosteiro de Bostello gav. das Doag. n. 3.

<sup>(4)</sup> Liv. Preto da Sé de Coimbra a fol. 297. vers.
(5) Liv. das Doações do Mosteiro do Paço de Souza f.,48,127.
quan-

quando bem lhes parecia, e reduziad os mesmos Mosteiros a Igrejas seculares, como se insinúa em outro Documento datado em Dezembro da Era 1239, (1) nao podendo o Collegio dos Monges fazer contrato alguni sobre os bens dos Mosteiros sem outorga dos mesmos herdeiros, ou Padroeiros; como se colhe de muitos Documentos antigos. (2) A separação das filhas do Senhor D. Sincho I. pelo impedimento do parentesco, facto bem constante na melma historia, mostra tambem assás a observancia das Decisões Canonicas no nosso Reino por es-

tes tempos.

Do Reinado do Senhor D. Affonfo II. nos reltad as Côrtes de Coimbra da Era 1249, das quaes na Lei I. se le: Outrosy stabeleceo, que as sas Leis sejam guardadas, e os dereitos da Santa Egreja de Roma, convem a saber que se forem estabalecidas contra elles, ou contra a Santa Egreja que nom valha, nem tenham. (3) Na Lei 13 das messnas Côrtes se estabelece a immunidade Ecclesiastica real, e pessoal, na fórma de Direito Canonico; o que mais se corrobora na Lei 16. Na Lei 21. se acautella a liberdade dos Matrimonios. Na 25. se mandas observar as cautellas de Direito Canonico á cerca dos Judeos, e Mouros. E na Lei que se conta por 12. das melmas Côrtes, na Collecção intitulada Ordenação do Senbor D. Duarte, se regula o foro dos Clerigos de huma maneira nao muito alheia da disposição dos Canones.

Delle Reinado occorrem frequentes Rescriptos Pontificios, dirigidos para o nosso Reino, para decisao de varias causas; entre outros bastará referir o de Innocencio III., em virtude do qual se deu por Juizes Delegados a Sentença, datada aos 2. dos Idos de Novembro Era 1249., contra os Cidadaons do Porto, que tinhas injuria-

(2) Vej. Sentença da Er. 1172, 8.º Kal. Jun. Cartorio da Fazenda da Universidade.

<sup>(1)</sup> Cartorie do Motteiro de Bostello gav. das Duações n. 3. e Prazo dos idos de Agosto Era 1184.

<sup>(1)</sup> Live das Leis Antigas no Real Archivo. Tom. VI.

do o seu Bispo: (1) outro datado aos o das Kal de Maio Anno 1214, e dirigido ao Bispo, Deso, e Chantre do Porto, para conhecer de hum contrato accusado por uso-

ratio. (2)

Pallando no Reinado do Senhor D. Sancho II. . he bem conhecido o Rescripto de Gregorio IX. ao Bispo de Lisboa subre os Judéos, vindicando as Leis Canonicas. ao melino respeito. (3) Outro sobre igual assumpto dirigido ao Bispo de Astorga, e Lugo, de que se formou na Collescat das Decretaes do mesmo Pontifice o Cap. fi-

nal de Judaeis.

A este Reinado pertence a Transacção da Igreja de Tuy com o Mosteiro de S. Fins, Er. 1280. Non. Decembr., sobre Direitos Episcopaes, feita com o consentimento do Cabido em observancia dos Canones; (4) 08 quaes igualmente forat sempre attendidos em igual affumpto, ainda nos tempos mais antigos, e posteriores, e le vê da renuncia do Bispo do Porto D. Hugo do Jantar, e mais Direitos, que á sua Igreja devia prestar o Molteiro de Paço de Soufa, aos 4 dos Idos de Serembro Er. 1154 (5) De igual renuncia do Bispo de Lamego D. Mendo a favor do Mosteiro de Tarouquella, em Agos to da: Er. 1269: (6) do escambo entre o Senhor D. Afsonso III. e a Igreja de Tuy, de 2 de Agosto da Era 1300: (7) é de otrros muiros.

No Reinado do Senhor D. Affonfo IH. vemos igualmente em observancia dos Canones, requerer-se a authoridade Episcopal na alienação dos bens dos Mostei-

(a) Carrorio da Fazenda da Univerlidade.

(7) Cartorie de Gamer de Vianna Perge na 37741

<sup>(1)</sup> Carrorio da Camata do Porto Liv. da Dettanda do Bis. po D. Pedro pag. 50.

<sup>(2)</sup> Carrorio de S. Bento d'Ave Main de Porto. (3) Cunha Hiftor, Ecclef de Lish P. II. Cap. 26., e 28. fol. 120. v.

<sup>(5)</sup> Cartorio do Mosferio de Papo de Sousia Guy. 🖘 Maga 4. B. 19.

<sup>(6)</sup> Cartorio do Mosteiro de S. Bento d'Ave Mash do Posto.

ros. Assim he seito hum escambo de bens do Mosseiro de Tarququella, nas Nomes de Outubro Era 1202, accedendo a faculdade do Bispo de Lamego. (1) Hum Pinzo do Mosseiro de S. Thyrso, com authoridade do Bispo do Porto. Er. 1305 Marco. (2)

Neste Reinado sabem todos quanto se deferio á authoridade Ecclesialica, ainda em assumptos alheios da sua iurisdiccao, sendo bem conhecido o juramento do mesmo Principe sobre a moeda, de 19 de Março Er. 1292. (3) de que pedio confirmação ao Pontifice, em carta

do melmo mez. (4)

Defie Rainado nos rella a conflicuição do Bispo de Lisboe D. Mattheue, om que se le: Ut summi Domini nostri Papae Clementis Constitutionibus, et exemplis

adbaereamus. (5)

Por todos estes tempos se praticarao as Eleições Casamicas dos Bispos do Reino pelos Cabidos na fórma dos Canones, reservada a El-Rei a approvação do Eleito, em razao do Padroado e Regalía. Entre muisos exemplos bastará referir de Bispado do Porto o testemunho expresso das inquirições do Senhor D. Affonso III. no Artigo Portus, aonde se pode ver. Do Bispado de Vizen a Eleicad de Muttheus Martins, na Er. 1296, sobre que pendeo largo Processo na Curia. (6)

Pelos melmos tempos a Eleição de D. Vicente pele Cabido do Borto: (7) A de D. Martinho Pirez, Chan-

(2) Cartorio do Mosteiro de Vairao Maço 2. de perg. anti-20s num. II.

(6) Cartorio do Cabido de Vizeu.

· tre

<sup>(1)</sup> Cantorio de S. Bento d'Ave Maria do Porto.

<sup>(3)</sup> Provas da Histor. Geneal. Tom. VI. pag. 247. (4) Liv. 1. da Chron. do Senhor D. Affonso III. fol. 140.

<sup>(5)</sup> Cunha Histor, Eccles. de Listoa. Parte II, Cap. 52. n.it. fel. 174 verl., e vej. ibid. n. 2. fol. 175.

<sup>(7)</sup> Cimba Histor. Ecclef. de Braga P. II. Cap. 21. num. 2. pag. 137. Вü

tre d'Evora para Arcebispo de Braga: (1) a de D. Joa6 Martins, para a mesma Metropole, seita por Compromisso: (2) a de D. Estevas, para a mesma Metropole. (3) Cujas Eleicões so sorao intersompidas pelos provimentos pela Sé Apostolica, e de que temos exemplo em D. Gonçalo Pereira, para Arcebispo de Braga, na Er. de 1364: (4) em D. Joso Affonso, para o Bispado d'Evosa: (5) e outros muitos.

Até o Reinado do Senhor D. Diniz, se alguma consa parecia obstar á mais exacta observancia, e conhecimento do Direito Canonico no nosso Reino, era a falta de Universidade, em que os Portuguezes sem sahirem do Reino, o podessem aprender, e professar: porém he bem notoria a erecças da Universidade de Coimbra no mesmo Reinado. e a creação das Cadeiras de Decreto, e Decretaes nos seus

primeiros Estatutos. (6)

Qual fosse o effeito deste estabelecimento com relação so nosso assumpto, melhor se conhecerá da segunda parte desta Memoria; bastando só indicar neste lugar, que em todos os Reinados seguintes apparecem ao lado dos nossos Suberanos Escolares, Bachareis, Licenciados, e Doutores em Degredos, ou Decreto, e Decretaes, e exercitando os mesmos os maiores cargos da Monasquia: chegando a verter-se em lingoa vulgar as mesmas Decretaes, como bem se colhe de hum Formal de Partilhas, por morte de Vasco de Souza, Cidadao do Porto, datado de 23 de Fevereiro Er. 1397, aonde entre os livros se contad bumas Degrataes

(3) Ibid. Gaveta da Psimazia Maç. 1. n. 8.

(4) Ibid. Claveta 3. n. 5. (5) Cunha Histor. Ecelts. de Lisb. P. II. Cap. 86. n. 3. fol.

<sup>(1)</sup> Cartorio da Mitra de Braga Gav. 3. Maç. 7. n. 1. (2) lbid. n. 7.

<sup>(6)</sup> De 15. de Fevereiro Ez. 1347. (Vej. Prov. da Hist. Gen. Tom. 1. pag. 75.)

## DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

em lingoagem: (1) fazendo-se menças em muitos Inventarios, e Testamentos destes tempos dos Córpos de Direito Canonico: (2) e fazendo os mesmos Soberanos frequentes citações dos Textos de Direito Canonico nas suas Leis, como se vê do celebre Nomocanon do Senhor Rei D. Affonso IV. de 7. de Dezembro Er. 1390. (3)

Do que tudo se pode sem temeridade concluir, que o conhecimento de Direito Canonico coevo em Portugal so estabelecimento da nossa Monarquia, e cada vez mais disfuso, e propagado, pelas circunstancias savoraveis, que occorrerao, chegou a influir notavelmente na mesma Jurisprudencia Civil da Nação, como passo a mostrar na segunda parte desta Memoria.

#### PARTE SEGUNDA.

Sobre a influencia dos Canones na Legislação Portugueza.

RINCIPIANDO pelas Leis Municipaes, que no nosso Reino precedem ás Geraes na antiguidade da origem, vemos em quasi todas declararem-se as pessoas Ecclesasticas izentas dos encargos, e tributos, o que claramente se vé derivado das Decisões dos Canones ao mesmo respeito.

Vimos já, que o Senhor D. Affonso II. que primei-

10

<sup>(1)</sup> Cartorio do Mosteiro de Pendorada Maç. 5. do Porto. num. 25.

<sup>(2)</sup> Vej. Comh. Hestor. Eccles. de Lisb. P. H. Cap. 71 n. 8, s. 207, v., e n. 11. sol. 207, v. (Vej. Testamento de D. Vasco Bispo da Guarda da Er. 1349. Cartorio do Cabide da Guarda &c...)

<sup>(3)</sup> Perg. n. 13. du Camara de Ceimbra. Vej. Synopsis Chromologica Tom. 1. pag. 10.

ro den Leis gorgen à Nagati, seve em muitas delles em vil-

ta a disposicas dos Canones, (1)

As Concordatas do Senhor D. Sancho II.: a do Senhor D. Affonso III.: a outra erradamente attribuida ao mesmo Principe, (2) e que se conhece pertençor so Sanhor D. Diniz : as quatro deste Principe : as duas do Senhor D. José I.: as do Senhor D. Affonso V. de 1455, e 1456; (2) a do Senhor D. Sebaltian; devendo-le confiderar como Leia deltes Soberanos a beneficio, e em honra de Igreja, sab bem conhecidas pelo seu mesmo contexto, quento se regularas pelas Decisões dos Canones, e os lugares que occupáras nos Codigos da nossa Legislação, ainda actual; nem julgo necessario transcrever aqui o Indice trabelhade por Gabriel Pereira de Castro a este respeito.

Da Era de 1330, com a data de 4 de Abril, temos a Lei do Sentior D. Dintz; para fe nad tevar uturas aos Cruzados, declarando assim o mandar em observancia da

Bulla do Papa. (4)

O mesmo Senhor por huma sua Provizad de 23 de Julho da Era de 1337 prohibio as pouzadias nos Mosteiros de Donas d'ordem, e as extorsões que lhes faziao os Fidalgos, como mandava o Papa com pena d'excommunhad: (5) de cuja disposiçad se achad ainda restinint 110 Codigo do Senhor D. Affonso V, Liv. II. tit. 17. 19. 204. liv. V. tit. 45., e nos Cod. posteriores nos lugares par rallelos.

nella o Sexto Livro das Decretaes. (3) Vej. a obra manuscrita do Desembargador, Rasactico Oc-

lho, sobre a Ord. Manoelina.

<sup>(4)</sup> Parte I. desta Memoria. (2) Mal podia ser do Senhor D. Affonso III. citando-se já

<sup>(4)</sup> Liv. de Leis, antigas up Roat Archive fol. 62. vers. (5) Cartorio de S, Bento d'Ave Marie do Posto, Por este melmo motivo consta ter incorsido naquella censera à Adibadessa de Vairao, sendo mandada absolver por hum Rescripto dado 2018. des Kal. de Quentro Anno 1301. (Em 1339.) Cartorio do Mosteiro de Vairao. غريادتي. الأكاس. O mei-

O mesmo Principe: em Outubro da Era 1337 publicon a Lei, ou Posturas, sobre a competencia do Foro Secular, e Ecclesiastico, em que se tem a cada passo em vista es Decisões do Direito Canonico, e se achao no Tom. I. do Liv. de Leis Antigas do Real Archivo.

Na Era de 1457: publicou o Senhor D. Joad I. os. Apontamentos sobre a mesma competencia do Fôro Eccle-siatico, e Secular, tomados com conselho dos seus Lettados: (1) dos quaes se conhece bem quanta authoridade

se den de Leis Canonicas nuquelles usumptos.

Paffando em filencio muitos outras Extravagantes respectivas so melmo affaimpro, e de que ma curáras os Compiladores dos Codigos da nossa Legislação; principiando peso primeiro do Senhor D. Assonso V., dividido como os pesteriores em cinco livros à imitação dos Codigos de Direito Canonico, no primeiro Liv. tit. 23. dos Corregedores J. 41. se adopta a disposição das Clementinas sobre os Clerigos incorregiveis, o que passou para os Codigos posteriores nos ingares paradelos: como igualmente a disposição do tit. 62. \$. 15. para melhor observancia dos Dias Festivos.

Nos 7. primeiros tir. do Liv. II. se incluiras as quatro Concordias do Senhor D. Diniz, a do Senhor D. Pedro I., e as dias do Senhor D. Joas I., e se mandáras observer.

No tir. 2. do mesmo Livro se regulas as immunidades com baltante immunia ás flecisões dos Canones, oque igualmente se observa nos Codigos posteriores.

No tit. 9. du meime Livre le desere à authoridade do Direiso Canonide, até o receber como subsidiario: o que igualmente passes para es Codigos posteriores.

No tit. 16. se produite aos Leigos tomas posse alos Beneficios, quendo vagarem: e em diversos titulos de

<sup>(1)</sup> Vej. a obra mantife. do Desembargador Francisco Conthe sobra a Oud. Manuelian.

mes-

mesmo Livro, desde o 66., sobre a tolerancia dos Judêos, e Mouros, parecem copiadas as mesmas Decisões dos Canones.

No Liv. III. tit. 36. do mesmo Cod. se mandad observar as Férias na forma do Direito Canonico: e o mes-

mo passou para os Codigos seguintes.

No Liv. IV. tit. 17. se permitte casar a Viuva no anno de lucto: no tit. 19. se prohibem as usuras: no tit. 47. se privad das izenções os Clerigos Regatões: no tit. 63. se prohibem levar a terra de Mouros os generos prohibidos: no tit. 80. §. 3. se exceptuad da Legislação geral os prazos Ecclesiasticos: no tit. 96. §. 2. sobre a execuçad dos testamentos: no tit. 80. sobre os bens dos Orsaos se nad darem a usuras, se tem claramente em vista a disposição dos Canones: decisões todas que passárad para os Codigos posteriores.

No Liv. V. do mesmo Codigo tit. 1. §. 5. sobre a heresia: no tit. 19., e 121., sobre as barregans dos Clerigos: no tit. 20., e outros, sobre as mancebias: no tit. 21., e 25., sobre os delictos carnaes dos Religiosos, e dos Christaos, com Judêos, e Mouros: no tit. 26., sobre os trajos dos mesmos Judêos, e Mouros: no 28., sobre os Excommungados: no 42., sobre os Feiticeiros: no 99., sobre os blassemos (cujas decisões passarao para os Codigos mais modernos), se vê, pela simples leitura, quanta parte tiverao nas suas Decisões os Estatutos dos Canones.

Na Ord. do Senhor D. Manoel se achao algumas Decisões derivadas do Direito Canonico, ou auxiliando as suas decisões ainda nao colligidas no Codigo do Senhor D. Affonso V. Tal a do Liv. II. tit. 13. sobre o emprestimo, e venda dos moveis preciosos das Igrejas: a do tit. 41. sobre a expulsão dos Judéos, e Mouros: a do Liv. V. tit. 75. S. 1. sobre os que arranção em Igreja, ou Procisso.

No Liv. II. tit. 1. se vê quanta contemplação se teve com as Decisões Canonicas. E no Liv. V. tit. 1. §. 3. se mandad contar os gráos de Parentesco pela computação dos Canones; o que igualmente se prescreve no Codigo

digo Philippido Livro III. tit. 21. S. 10., Liv. V. tit.

17. S. 2., e tit. 124. S. 9.

Neste mesmo Codigo em observancia das Bullas Pontificias, contra os Defafios, se nao colligio o tir. 64. dos rétos do Livro I. Affonsino; deixando-se só inadvertidamente o §. 2. do tit. 15. do Livro II. sobre o mesmo assumpto, copiado do Liv. II. Assonsino tit. 24. §. a: oscitancia em que tambem incorrêrad os Compiladores Philippistas no Liv. II. tit. 16. §. 2., e que mal se pode combinar com a decisao do tit. 93. Manoelino, e tit. 43. Philippino no Liv. V., ainda que já tambem deriva-

dos, e parallelos ao tit. 53. do Liv. V. Affonsino.

Na Colleção mandada ordenar pelo Senhor D. Sebastias a Duarte Nunes, apparece huma seara mais ampla de Decisões derivadas do Direito Canonico, ou antes das Decretaes. Nat he preciso mais que ler as Leis que o mesmo colligio no tit. 2., e 4. da Parte II. da melma Collecció: a L. 1. tit. 4. da P. IV.; e L. 12. tit. 20. P. V.; a Lei 6. in fin. do tit. 1. da P. VI., cujas Decisões passara o codigo Philippino nos lugares respectivos, (1) para conhecer quanto nellas iufluírao as Decisões das Decretaes; os Canones do Concilio de Trento; e mais que tudo o máo gosto de Jurisprudencia, e ignorancia das verdadeiras maximas de Direito Publico, que dominava por aquelles tempos, e de que será sempre hum authentico Monumento a obra sobre a Ordenação Manoelina, incumbida pelo Senhor D. Joad III. ao Defembargador Francisco Coelho, que se conserva manuscrita, origem talvez de algumas das mesmas Leis.

No Codigo Filippino se transcreverao pela primeira vez as refoluçõens das Concordatas do Senhor D. Sebastiad nos lugares bem conhecidos, (2) e em observan-

<sup>(1)</sup> Vej. Synopf. Chronolog. Tom. II. (2) Vej. a meima obra t. 2. nos Retoques da pag. 162; e Gabriel Pereira de Man, Reg. á mesma Concordia.

cia das Bullas Pontificias se permitte no Livro V. tit. 137. S. 2. administrar o Sacramento da Eucharistia aos

condemnados á pena ultima.

Das Extravagantes, que fôras publicadas depois do actual Codigo das Leis de Portugal, me lembrarei fómente das mais celebres. Por tal conto a do Senhor D. José I. de 6. de Junho de 1755., que na conformidade das Bullas Pontificias declarou a liberdade dos Indios: a do mesmo Principe de 18. de Agosto de 1769. no §. 12. em quanto reconhece a authoridade de Direito Canonico nos Fóros Ecclesiasticos: a sabia Legislação do mesmo Soberano nos Novos Estatutos da Universidade de Coimbra, regulando no curso de Canones nao só o méthodo mais proprio do seu ensino, mas até inculcando, e legitimando as maximas mais sans, e genuinas do mesmo Direito: as quaes tambem se achao luminosamente expostas sobre o devido uso dos bens Ecclesiasticos no §. 2. da Lei de 4. de Julho de 1768.

No presente Reinado, a Carta Regia da nossa Soberana de 9. de Outubro de 1789, aos Bispos do Reino, se pode hem considerar como hum Epilogo de Decisoens Canonicas sobre os deveres essenciaes do Episcopado: a outra Providencia pela qual se requererad os gráos Academicos em Theologia, ou Canones nos que entrassem nas Dignidades, e Canonicatos das Cathedraes por via de resignação: o outro Aviso da Secretaria de Estado dirigido a 2. de Julho de 1790, ao Chanceller do Porto, e que vindicou aos Prelados a sua legitima authoridade na execução dos Canones: o Decreto de 30 de Julho de 1790, que mandou conservar aos Parocos os direi-10s, e benesses, de que se achavas em posse; mos trao bem claramente quanto as Decisoens Canonicas tem sido contempladas pela nossa Soberana, e auxiliada a lua execução.

He isto o que julgei oportuno colligir, nesta, Memo-

# DE LITTERATURA PORTUGUEZA

ria sobre o assumpto proposto: nella omitti de proposito as citacoens de Direito Canonico, porque interessando esta particularmente aos que delle tem conhecimento, seria para elles fastidioso repetir-lhes o que lhes he familiar.

# INDICE

DOS TEXTOS DE DIREITO CANONICO que dizem respeito de algum modo d Igreja Portugueza: rejeitados os Apocryfos, e de duvidosa fé.

```
NNO 303? Concilio Eliberitano.
   Can. 5. —— C. 43. D. 50. apud Grat. 9. —— C. 8. C. 32. Q. 74.
        13. —— C. 25. C. 17. Q. 12.
20. —— C. 5. D. 47.
         24. —— C. 4. D. 98.
         48. —— C. 104. Ć. I. Q. 12.
        52. — C. 3. C. 5. Q. 1<sup>a</sup>·
54. — C. 1. C. 31. Q. 3<sup>a</sup>·
72. — C. 7. C. 31. Q. 1<sup>a</sup>·
        73. — C. 6. C. 5. Q. 64.
         80. — C. 24. D. 54.
Anno 385: Epistola de Siricio a Himerio de Tarragona.
  Cap. 2. C. 11. D. 4. de Consecr.
         4. —— C. 50. C. 27. Q. 2<sup>a</sup>·
5. —— C. 12. C. 33. Q. 3<sup>a</sup>·
         7. —— C. 3. e 4. D. 82.
         7. — 7. 9. c 10. – C. 3. D. 77. C ii
```

IJ.

```
Memorias
  10
   Can. 11. —— C. 5. D. 84.
         12. —— C. 31. D. 81.
         13. — C. 29. C. 16. Q. 18.
         14. —— C. 66. D. 50.
         15. — C. 56. D. 50.
 Anno 400.: Concilio Toletano. I.
    Can. 2. ——— C. 68. D. 50.
          3. — C. 17. D. 34.
          4. —— C. 18. D. 34.
5. —— C. 9. D. 92.
          7. —— C. 10. C. 33. Q. 22. 8. —— C. 4. D. 51.
         10. — C. 7. D. 54.
         11. — C. 21. C. 24. Q. 31.
         13. — C. 20. D. 2. de Consecr.
         15. — C. 26. C. 11. Q. 3<sup>2</sup>·
16. — C. 27. C. 27. Q. 1<sup>2</sup>·
         17. —— C. 4. D. 34.
18. —— C. 12. D. 28.
         19?——C. 26. C. 27. Q. 1ª.
         20. ——{C. 11. D. 95.
C. 124. D. 4. de Confecr.
 Anno 406? Epistola de Innocencio I. aos Bispos do Con-
       cilio Toletano.
                     Can. I. Dist. 51.
Anno 517. Epistola de Hormisdas aos Bispos da Hespa-
       nha. ——{ C. 2., e 3. Dist. 61.
C. 9. C. 25. Q. 1.
 Anno 563. Concilio Bracharense L
   Can. I. — C. 14. D. 12.

10. — C. 31. D. 23.

16. — C. 12. C. 23. Q. 54.

28. — C. 32. D. 23.
                                                             An-
```

Anno 633. Concilio Tolerano IV. Can. 6. — C. 85. D. 4. de Conf.

Cap. 2. id de Testib.

Can. 13:

Can. 73.

Can. 73. —— C. 5. D. 54.	23
Anno 638. Concilio Toletano VI.  Can. 5. — C. 72. C. 12. Q. 24.  6. — C. 2. C. 20. Q. 34.  8. — C. 19. C. 33. Q. 24.  9. — C. 64. C. 12. Q. 25.	•
Anno 646. Concilio Toletano VII.  Can. 2. — C. 16. C. 7. Q. 12.  4. — C. 8. C. 10. Q. 32.	
Anno 653. Concilio Toletano VIII.  Can. 2. —   C. 1. D. 13.  C. 1. C. 22. Q. 12.  Can. 3. — C. 7. C. 1. 34.	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Anno 656. Concilio Toletano X.  Can. 3. — C. 6. D. 89.  4. — C. 16. C. 20. Q. 14.  5. — C. 36. C. 27. Q. 14.  6. — C. 1. C. 20. Q. 24.	
Anno 675. Concilio Toletano XI.  Can. I	01 (in)
Anno 675. Concilio Bracharense III. Can. 4. Cog. D. 23.	

24	Menorias :
•	7. —— C. 8. D. 43. 9. —— C. 2. C. 12. Q. 4 <sup>a</sup>
Anno (Can.	666. Concilio Émerit. 16. —— C. 2. C. 10. Q. 34
Anno (Can.	681. Concilio Toletano XII.  5. —— C. 11. D. 2. de Conf.  6. —— C. 25. D. 63.  8. —— C. 21. C. 32. Q. 52.  9. —— C. 17. D. 54.  10. —— C. 35. C. 17. Q. 42.
Anno ( Can.	683. Concilio Toletano XIII. 7. —— C. 13. C. 26. Q. 52.
Anno ( Can.	693. Concilio Toleteno XVI. 5. ——— C. 3. C. 10. Q. 3. 7. ——— C. 17. D. 18.
Anno	vros Enistale de Innocencia III

Anno 1198. Epistola de Innocencio III. ao Abbade F., e B. Monges d'Alcobaça.

— Cap. 22. 2. de Verb. significat.

- Anno 1198. Epistola de Innocencio III. ao Bispo de Lugo, Abbade de Melon, e Pedro Arcediago de Astorga: — Cap. 8. ; de Relig. Domib.
- Anno 1199. Epistola de Innocencio III. aos Bispos de Lisboa, e Coimbra — Cap. 7. Zi qui Clerici vel vovent.
- Anno 1201. Epistola de Innocenció III. ao Bispo de Coimbra. Cap. 14. H de Privileg.; et excess. Privil.

Anno 1201. Epistola de Innocencio III. ao Bispo de Ca-

Digitized by Google

- DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 25 mora, e Salamanca. Cap. 18. H de Censib., et exact.
- Anno 1203. Epistola de Innocencio III. ao Arcebispo de Compostella. — Cap. 2. zi de Postulando.
- Anno 1206. Epissola de Innocencio III. ao Arcebispo de Braga. Cap. 4. 💢 de Celebrat. Missar.
- Anno 1206. Epistola de Innocencio III. ao Arcebispo de Braga. Cap. 36. 🛱 de Sent. Excom.
- Anno 1206. Epistola de Innocencio III. ao Arcebispo de Compostella C. 22. 

  de Cens. et exact.
- Anno 1207. Epistola de Innocencio III. ao Arcebispo de Compostella. C. 4. 💢 de Cons. Eccl.
- Anno 1210. Epistola de Innocencio III. ao Prior da Costa de Guimaraens, e S. Donato. C. 12. Z de Praescriptionib.
- Anno 1210. Epistola de Innocencio III. 20 Arcebispo de Compostella. C. 2. Z de Postulando.
- Anno 1213. Epistola de Innocencio III. ao Arcebispo de Braga. C. 2. & de Observat. Jejunior.
- Anno 1213. Epistola de Innocencio III. aos Bispos de Coimbra, e mais de Portugal. — C. 17. He de verbor. significat.
- 'Anno 1220. Epistola de Honorio III. ao Bispo de Orense, e Lamego, e Abbade de Pombeiro. Diocese de
  Braga. Cap. 2. de Probat. in 5.°, e Cap. 13.

  de Probation.

Tom. VI. Anno

- Anno 1220. Epistola de Honorio III. ao Bispo da Guarda — Cap. un. de Procurator. in 5.2, e Cap. 8. id de Procurator.
- Anno 1220. Epistola de Honorio III. ao Arcebispo, e Cabido de Braga. — C. 1. de in integr. restituit in 5.3, e Cap. 7. 34 eod.
- Anno . . . Epistola de Honorio III. ao Arcebispo de Toledo Cap. 3. de Dilationib. in 5.2
- Anno . . . Epistola de Honorio III. ao Deao, e Cabido de Compostella Cap. 3. de vit., et hones tat. Cler. in 5.2
- Anno . . . Epistola de Honorio III. ao Deaó, e Cabido de Compostella Cap. 2. de Decim. in 5.ª
- Anno . . . . Epistola de Honorio III, aos Bispos d'Aftorga, e Tuy—Cap. 5. de Censib. in 5.ª
- Anno 1235. Epistola de Gregorio IX. ao Arcebispo de Braga D. Silvestre ... C. 18, z de Excess. Praelat,
- Anno 1235. Epistola de Gregorio IX. ao Bispo d' Astorga { Cap. 9., e 10. ii de Consecrat. Eccles. Cap. 9. ii de Immunit. Eccles.
- Anno 1235. Epistola de Gregorio IX. aos Arcebispos de Toledo, e Compostella. Cap. 10. de Immunit. Eccl.
- Auno 1236. Epistola de Gregorio IX. ao Bispo de Aftorgi. — Cap. 55. 🙀 de Sent. Excom-
- Anno 1236. Epistola de Gregorio IX. ao Bispo de Astorga, e Lugo. Cap. 18. A de Judaeis.

Anno 1245. Julho 25. — Epistola de Innocencio IV. aos Barock e Condes do Reyno de Portugal. — Cap. 2. de Suppl. neglig. Præl. in 6.°

#### ADVERTENCIA.

Enpo mediado mais de hum anno entre a remessa desta Memoria, e a sua approvação, occorrêrao novas especies sobre o mesmo assumpto ao seu Author, que não podendo já refundillas na mesma, as offerece nestes Additamentos, com remissa aos lugares a que parecem pertencer.

# ADDITAMENTOS.

# A INTRODUCÇÃO

Pag. 5. nota 1.

S lugares mais notaveis da nossa Ordenação actual, em que se achao restrictas, e modificadas as Decisions de Direito Canonico pela legislação Portugueza, se achao referidos na Edição de Lisboa de 1772. dos Principios de Direito Publico Ecclesiastico. (1) Pelas sontes proximas, e remotas das mesmas Ordenaçõens se conhece facilmente a origem das mesmas modificaçõens, e a Epoca de que datao.

<sup>(1)</sup> Not. ao Cap. 8. pag. 132.

## A' PARTE PRIMEIRA

# Pag. 6.

Ainda de tempos mais remotos le encontra mencao das Decisoens Canonicas nas nossas Provincias, por occasiao da Dotação das Igrejas, e Mosteires. Entre outros Documentos he notavel a Escriptura de Dote do Mosteiro de S. Pedro de Cette pelos seus Fundadores Muzara, e Zamora, em data de 6. das Kal. de Abril da Era 920. Nella se le o seguinte : Damus tosa villa, ubi ipsa ecclesia fundamus, in omnique circuite fuos dentruos ficut Kanonica sentennia docet, duodecina pasales pro corpora tumulandam, et septuagintu et duos ad tolerandum fratrum adque indigentium .... sive pro luminaria altariorum vestrorum et ekemosinas paup rum , sicut lex et canonica sententia docet : et ibi notuimus ut nec vindendi nec donandi neque ad rex neque ad comnide neque ad episcopo neque ad numlo omine inmitendi &c. (1) Em muitos outros Documentos da melma natureza se especificat. os 84. passales: de que ainda se conserva hoje a lembrança na palavra Pas-Jaes, com que exprimimos o Patrimonio original das Igre-Jas, e Mosteiros. Dos Dentros, Adros, ou Cemeterios, se faz mençao no Can. 12. do Concilio de Coyança da Er. 1088. Апа. 1050.

# A Pag. 7.

Em outro Documento datado dos 3. das Kal. de Outubro da Era 1126, se se o seguinte: Secundum fancti: Canonis et libri judicialis decretum. (2)

<sup>(1)</sup> Cartorio do Collegio da Graça de Coimbra, Pergam.

<sup>(2)</sup> Cartorio do Mosteiro de Paço de Souza Gay, I. Mago 1. de Doaç. n. 2.

# A Pag. 9.

Por este melmo Documento proximamente referido, se mostra a authoridade dos Padroeiros ácerca dos bensidos Mosteiros, e Igrejas; como também por outro datado do mez de Abril da Era 1256. (1)

## A Pag. 10.

Ao mesmo Reinado do Senhor D. Sancho II. pertence a Sentença em data de 1. de Março da Era 1281., proferida por D. Joad Arcebispo de Compostella, sobre a repartiçad das rendas da Igreja da Guarda entre o Bispo, e Cabido. (2) Do processo que anda janto á mesma Sentença, ainda que já truncado, se vê, que sobre a pertençad do Bispo, para sicar com as duas partes livres de todo o encargo, e sobre a opposiçad do Cabido á mesma pertençad, se allegárad de huma e outra parte diversos tentos da Colleçad de Graciano.

#### A PARTE SEGUNDA

# Pag. 14.

He celebre a Lei do Senhor D. Sancho I. sobre as immunidades concedidas ao Clero da Diocete do Porto, a geralmente ao de todo o Reino, a qual sem data se acha lançada authenticamente no livro da demanda do Bispo do Porto D. Pedro. (2)

A's extersoens dos Padrociros nas Igrejas, e Mostei-

<sup>(</sup>r) Camerio de Razenda de Universidade.

<sup>(42)</sup> Carrorio do Mabido da Chuarda Fit. das Sontenças muç.

<sup>(3)</sup> Castorio ada Gamaga relo iPorto folh. 444.

ros, de que se diziad naturaes e berdeiros, occorrêrao sempre os nossos Soberanos com repetidas providencias dadas em Cortes, e fóra dellas, sem que estas nunça baltassein a impedir o abuso. (1) No Reinado porém do Senhor D. Affonso IV. dirigirao as suas queixas a este mesmo respeito a Clerizia, Monges, e Religiosas do Arcebispado de Braga, e Bispado do Porto ao Pontifice Clemente VI.; que sobre o mesmo assumpto rescreveo ao Arcebispo de Braga em data de 8. das Kal. de Julho do anno de 1344., legundo do seu Pontificado. O Arcebispo de Braga D. Lourenço deu á execução este rescripto em Sentença de 14. de Outubro da Era 1412. Desta consta terem appellado os Fidalgos Padroeiros por seu Procurador; (2) porém desde este tempo nao se acha mais noticia de se conservarem aquelles extraordinatios direitos.

# A Pag. 15.

Ao Sr. D. Affonso IV. a requerimento seito nas Cortes de Evora da Era de 1363. se deve attribuir a Providencia sobre a redintegração das Igrejas, e Mosteiros, ácerca dos bens indevidamente alienados. (3) Com esseito de hum Instrumento datado de Guimaraens a 23. de Nov. da Era 1363. (4) consta, que Pedro Dossem, e Vasco Pires, Executores da Ordinhaçom que nosso Sr. ElRey mandou sa

(2) Cartorio do Mosteiro de Paço de Souza Gav. 2. Maço 1. de Bull. n. 3. contém o theor da mesma Appellação, Sentença,

e Rescripto.

(4) Cartorie do Molteiro d'Arnoya Gay. 3. n. 42.

<sup>(1)</sup> Lei de 18. de Dezemb. Era 1311. Lei de 11: de Novembro Er. 1319: C. R. 30. Agosto Er. 1349: L. 16. Junho Er. 1355: Cort. de Evora da Er. 1363: L. 20. de Julho Er. 1368: Concord. do Senhor D. Pedro I. Art. 25. &c.

<sup>(3)</sup> Della se passou Carta ao Mosteiro de Pendorada em dasa de 22 de Abril da Era de 1366. (Cartorio do mesmo Mosreiro Armar, de Privileg.)

zer, requerêrad ao Abbade do Mosteiro de Arnoya, que elle dicesse e demandasse todolos berdamentos e possissoens e prestamentos que fussem dadas e imprazadas em damno e em perda do dicto moesteyro Oc. Dos mesmos Juizes, (que se dizem Executores da Ordinhacom que nosso Senhor ElRey sez per razem das Egrejas e Moesteyros do seu senhorio, nos resta huma Sentença datada da Cidade do Porto a 6. de Novembro da Era 1365., (1) pela qual se mandou restituir ao Mcsteiro de Villa Cova certas propriedades. Por outra Sentença datada da mesma Cidade a 12. de Novembro, (2) se mandou restituir ao Mosteiro de Rio-tinto hum Cazal que Joao Rodrigues lhe tinha tomado pelas suas comeduras. Semelhante providencia deu o Senhor D. Joao I. em Carta Regia de 21. de Junho do Anno de 1426. (3) anuliando todos os contratos, Escripturas, Arrendamen-10s, e Emprazamentos de lens do Mosteiro de Alcobaça, feitos no tempo dos Abbades D. Joad, e D. Fernando, Outra Providencia nos resta do mesmo Soberano sobre o mesmo assumpto do anno de 1432., e do Senhor D. Duarte de 13. de Fevereito do Anno 1434, (4) ambas a favor do Mosteiro de Masseiradao.

# A Pag. 16.

A' tolerancia dos Judeos, e Mouros diz tambem respeito o Tit. 51. do Liv. IV. no mesmo Codigo Affonsino, declarado depois pelo mesmo Senhor Rei na Lei de 15. de Dezembro do Anno 1457. (5)

(2) No melmo Cart. Perg. n. 245.

(4) Cartor. do Mosteiro de Masseiradao. (5) Biblioth. Mscr. do Mosteiro de Alcabaça Codice n. 323. do Liv. 11. Ast. sol. 176. vers.

<sup>(1)</sup> Carrer, do Mosteiro de S. Bento de Ave Maria do Posto. Pergam. n. 175,

<sup>(3)</sup> Cartor. do Mosteiro de Alcobaça. Liv. 3. dos Dourad. L.

No Tit. 72., e 80. do Liv. III. no mesmo Codigo; sobre as appellaçõens das interlocutorias, e actos extrajudiciaes, cujas decisoens se achas tambem nos outros Codigos, se recebeo em grande parte o Direito Canonico ao mesmo respeito.

Das Extravagantes, que medeárao entre a publicação do Codigo Affonsino, e Manoelino, merecem particular menção a Carta Reg. de 18. de Outubro do Anno 1461., (1) que manda cumprir a Sentença do Bispo da Guarda de 6. do mesmo mez, como executor da Bulla de Pio II. de 3. das Kal. de Maio, tambem do mesmo anno, sobre os delictos dos Minoristas, de que se formou o \$. 14., e 15. da Ordenação Manoelina L. II. Tit. 1.: O Alvará de 27. de Outubro de 1479. (2) sobre os Monges sugitivos do Mosteiro de Alcobaça.

Da Ordenação do Senhor D. Manoel nos podemos tambem lembrar do S. 8., e 9. do Tit. 8. no Liv. II., derivados da sua Lei de 27. de Novembro de 1499., (3) que permittio geralmente aos Clerigos a compra dos

bens de raiz.

Na mesma Ordenação, diz respeito tambem ao emprestimo, e venda dos moveis preciosos das Igrejas, o S. 27. do Tit. 44. no Liv. I.

# A Pag. 17.

Das Extravagantes do Senhor D. Sebastiao merece, a respeito do nosso assumpo, particular lembrança a de 12. de Setembro de 1564., (4) sobre a recepção do Concilio de Trento.

(4) Collec. 1. á Ord. Philipp. Liv. II. Tit. 1. n. 1.

<sup>(1)</sup> Cartor, da Camara, do Porto, Pergam, Volant, n. cccclxj.
(2) Cartor, do Mosteiro de Alcobaça, Liv. 1. Dourad, f. 10.

<sup>(3)</sup> Biblioth. Mscr. do Mosteiro de Alcobaça Codice n. 323. do Liv. II. Aff. fol. 196. vers.

# A Pag. 18.

A's Extravagantes que se segusrao á publicação do Codigo Filippino, podemos ainda accrescentar as seguintes, por tambem dizerem respeito á melhor observan-

cia, e execução dos Canones.

Os Decretos de 3. d'Agosto de 1691, e 1. de Setembro de 1692. (1) prohibindo aos Religiosos o andarem por fora do Motleiro sem companheiro. As Cartas Regias de 25. de Maio de 1653., de 12. de Setembro de 1663. e 28. de Abril de 1664. (2) sobre a observancia da Clausura das Religiosas, e impedindo a sua divagação com o pretexto de mudança de ares, Caldas, e banhos. Os Alvarás de 13. de Janeiro de 1603, de 30, de Abril de 1653, de 18. de Agosto de 1655., e 3. de Novembro de 1671. (3) com o Avizo de 3. de Março de 1725., (4) sobre a familiaridade suspeita com Religiosas. O Alvará de 16. de Agosto de 1608. (4) sobre a liberdade das Eleiçoens dos Regulares. O outro Alvará de 20. de Junho de 1608. (5) sobre o governo, e direcças das Procissoens; a cujo respeito, e a proscrever dellas algumas indecencias, e profanidades pertencem as Cartas Regias de 21. de Março de 1487., (6) e 30. de Maio de 1560. (7) Os Decretos de 15. de Janeiro de 1657., e 8. de Junho de 1667. (8) com a Carta Regia de 18. de Janeiro do

(5) Ibid. Collecc. 1. 20 Liv. I. Tit. 58. n. 8. (6) Ibid. Collecc. 1. 20 Liv. 1. Tit. 66. n. 11.

(8) Liv. II. das Propr. Provis. da Camar. do Porto. fol. 187.

Tom. VI.

E

mes-

<sup>(1)</sup> Colleeç. 2. ao Liv. V. Tit. 31. n. 1., e 2.

<sup>(2)</sup> Cartor. do Mosteir. de Alcobaça Cart. n. 55. 133. 40. (3) Collecç. 1. a Ord. Filipp. Liv. V. Tit. 15. n. 1. 2. 3. 4. (4) Ibid. Collecç. 2. n. 1.

<sup>(7)</sup> Liv. das Vereaç. da Camar. do Porto do Anno de 1486. fol. 57. vers.

mesmo anno, (9) acautelando as irreverencias dos Templos: A outra Carta Regia de 7. de Fevereiro de 1645. (10) dirigida ao D. Abbade Geral de Alcobaça, sobre a nova Confraria da mulber adultera do Evangelho, que se instituíra no Mosteiro de Odivellas.

<sup>(9)</sup> Collecç. 2. á Ord. Filipp. Liv. V. Tit. 5. n. 1. 3. (10) Ibid. Collecç. 2. ao Liv. V. Tit. 139. n. 1.

<sup>(21)</sup> Cartor. do Mosteiro de Alcobaça Carr. n. 24.

# MEMORIA (\*)

Sobre a fórma dos Juizos nos primeiros Seculos da Monarquia Portugueza.

Por Joze' Verissimo Alvares Da Silva.

Non ergo a Praetoris cdicto ut plerique nunc, nec a XII. tabulis, ut superiores, sed penitus ex intima Philosophia hauriendam Juris disciplinam putas.

Cicero de Leg. L. I. n. 17.

## PROEMIO.

**D** Ifficuldade do Problêma.

#### CAP. I.

Fixa-se o estado da questao, e bosquejo do modo de processar na Europa antes, e no tempo da primeira idade da Monarquia.

- J. Que coisa seja fórma de Juizo.
- S. II. Partes do Juizo.
- §. III. Modo de processar na idade media.
- S. IV. Porque se introduzio nos Juizos nova forma.

### CAP. II.

Das citaçoens nos primeiros tempos.

- §. V. Citação pelo signal do Juiz, e o que era.
  - (\*) Premiada na Sessaó Publica de Maio de 1794. E il S. VI.

36 §. VI. Cinçad pignoraticia.

6. VII. Origem dos tres dias da Côrte.

6. VIII. Quando o R. nao vinha á citação.

S. IX. Como o Mordomo tomava as causas ás partes para as pleitear.

§. X. Procuradores de Direito Romano.

S. XL. Que fôro se seguia.

#### CAP. III.

# Das Acçoens.

S. XII. Classes das acçoens.

S. XIII. Acçao directa, e indirecta.

S. XIV. Acçaó com rancura, e sem rancura.

S. XV. Seus particulares effeitos.

#### CAP. IV.

# Das provas.

§. XVI. Provas por testemunhas, e por escripturas.

§. XVII. O depoimento era publico.

S. XVIII. Qualidade das testemunhas.

§. XIX. Modo como depunhat.

§. XX. Que pessoas nas podias ser testemunhas.

§. XXI., e XXII. Escripturas, quando erao requeridas.

S. XXIII. Por quem erao feitas.

S. XXIV. Methodo para se nao falsificarem.

#### CAP. V.

# Da conclusat, e sentença do processa-

XXV. Conclusad quando começou.

S. XXVI. Modo de proferir a sentença.

6. XXVII. Direito em que fe fundava.

S. XXVIII. Embargos quando começaras.

CAP.

#### CAP. VI.

# Das segundas Instancias.

S. XXIX. Appellaçoens desconhecidas nos primeiros tempos.

C. XXX. Querimas antigas, o que erao.

6. XXXI. Appellaçõens quando começárao.

S. XXXII. Aggravos ordinarios.
S. XXXIII. Aggravos por instrumento, petiçao &c.

S. XXXIV. Sua origem.

XXXV. Limitação pelas Leis novas.
 XXXVI. Semelhança com as appellaçõens.

S. XXXVII. Extenção que lhes deu o uso do Fôro.

S. XXXVIII. Duvidas sobre quando he caso de appellaçad, ou aggravo.

S. XXXIX. Revistas dos primeiros tempos.

Revistas nos Seculos XIV., XV., XVI. &c. **§.** XL.

#### CAP. VII.

# Das execuçõens das sentenças.

S. XLI. Execuçõens antigas como se faziao.

S. XLII. Tempo, que mediava entre a fentença, e a execuçaő.

#### CAP. VIII.

Remedios que forab buscados para reparar os males, que no Fôro produzio a Jurisprudencia Romana.

S. XLIII. Extincçat de Advogados, e Procuradores.

K. KLIV. Renovação do antigo modo de processar.

5. XLV. Abreviação dos termos do processo. 5. XLVI. Synopse das Ordens Judiciarias, que tem havido.

5. XLVII. Conclusat, e Anatefaleose desta Memoria. PRO-

# PROEMIO.

BSERVAR as diversas vicissitudes, que a Legislação antiga de hum Paiz tem tido em cada huma das suas partes, examinar a origem dos usos de idades remotas para por elles conhecer os costumes presentes, e outros, que já acabárao; he materia nao só de grande trabalho, mas tambem cheia de muitas difficuldades. Tal he o Problema dado pela Academia Real das Sciencias de Lisboa: Qual foi a fórma dos Juizos nos primeiros tres seculos da Monarquia, e por quaes mudanças chegou á sua fórma actual. Tendo escrito tanto os nossos Juristas Portuguezes, nesta parte com razao se póde dizer: Coelum undique, et undique pontus. Errar pois em caminho nao trilhado merecerá mais facil perdao.

#### CAPITULO I.

Fixa-se o estado da questao, e bosquejo do modo de processar na Europa, antes, e no tempo da primeira idade da Monarquia.

§. I.

Que coisa seja fórma de Juizo.

Para procedermos com ordem, he preciso explicar primeiro as idéas, que se comprehendem debaixo destas palavras: fórma dos Juizos. Por fórma entende-se a disposição de alguma coisa; e por Juizo entende-se: a disputa das partes diante do Magistrado, que ha de decidir

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. cidir o pleito. Logo o Problêma dado requer hum exame de todas as diversas partes, de que se compoem a

disputa forense, e a sua historia específica dos modos como passárao á actual fórma.

## S. II.

# Partes do Juizo.

As differenças, que os homens tem entre si sina-lizad na Sociedade pelo juizo de hum terceiro, que a Força Publica reveste do seu poder: mas antes que haja fentença, he preciso, que as Partes expliquem as suas pertençoens. Pelo que tres coisas sao essenciaes ao Juizo: comparição do Auctor, e Réo: altercação, e expolição das suas razoens, e depois sentença. Todas as partes do Juizo se podem reduzir a estes tres pontos. Para huma parte vir a Juizo he preciso, que ella seja primei-70 chamada; este chamamento, ou citação, pode ser feito pelo A., ou por officiaes publicos; com mandado do Magistrado, ou sem elle. O Réo citado póde vir, ou ser revel, e nao vir: tudo isto pertence ao primeiro ponto; que he a compariçat. Ao segundo que he a altercaçad, pertence o libello, ou petiçad; a contrariedade, a réplica, e tréplica; as provas, ou por escriptura, ou por testemunhas, os depoimentos, as contraditas, as razoens a final. Ao terceiro, que he a sentença, pertencem os embargos, os aggravos, as appellaçõens, as re-vistas, as execuçõens. &c. Daqui se vê a vastidad do Problêma dado, cuja materia he a do terceiro Livro das nossas Ordenaçõens, e do segundo das Decretaes. Os usos diversos, que houve na primeira idade, os differentes principios de Direito, que entao forao adaptados; os poucos monumentos que restas daquelle tempo, o Latim barbaro, em que nos foras transmittidos, lanças na questas nas pequenas difficuldades. Tendo diante as regras da Critíca, nós examinaremos os documentos coevos; os lugares paralellos; a fituação da Sociedade daquelles tempos; a origem dos feus direitos; o refultado he, o que vamos a escrever.

## S. III.

# Modo de Processar da idade media.

Os Póvos barbaros asim como tem menos precisoens, que os Póvos polidos, e por consequencia menos commodos, assim tambem a sua Legislação he mais pequena, e desembaraçada. Elles desconhecem os grofsos volumes de Leis, que fazem tantas, e tab diversas classes de bens : tantas, e tao diversas diffinçoens de pessoas. A sua ordem judiciaria correspondendo ao pequeno numero de Leis, he simples, e abreviada; por toda a parte se mostra a mao próvida do Omnipotente. Os Póvos Germanicos, antes que se estabelecessem nas terras dos Romanos, até desconhecias o uso da escrita. Ulfilas no Sec. IV. foi o primeiro que excogitou carachéres proprios para os Godos. Elles se governavad do mesmo modo, que todos os Póvos nao civilizados, por seus costumes; de muitos dos quaes Cesar, e Tacito nos confervárao memoria. A pezar de tanta extenção de tempos, e de tantas mudanças, que a legislação tem ti-do; nos conservamos muitas Leis, que nesses usos civerao principio. Entao quando estes Povos tiverao conhecimento das letras, e fôrao adquirindo alguma polidez, elles começárao a pôr em escrito o seu Direito. Os Francos forad os primeiros, que publicárad a Lei Salica, e a Lei Ripuaria. (\*) Seguirat-le os Wisegodos na Espa-

nha ,

<sup>(\*).</sup> Lindenbrog. p. 199, Baluf. T. I. p. 989.

nha, e os Ostrogodos na Italia, os quaes pelo meio do Secuso V. formárao os seus Codigos. Daquelles diz Isdoro; que antes desta Epoca todo o seu direito era costumeiro: antea tantum moribus, et consuetudine teneri. Estes córpos de Direito erao huma mistura das Leis Romanas, com os costumes patrios; o que muito principalmente se deixa vêr no Breviario de Aniano, que foi composto por mandado de Alarico, tirado dos Codigos Gregoriano, Hermogeniano, e Theodosiano, das Sentenças de Paulo, e das Inst. de Caio. Porém este gráo de cultura, que começárao a ter os Póvos barbaros, em lugar de hir em augmento, retrocedeo. (1) A ignorancia soi tao grande, que muitos Reis, Bispos, e Grandes nao sabiao escrever.

As consequencias da ignorancia geral, fôrao tambem guerras geraes; e destas a peste, a sóme, a destruição da especie humana, a escravidao da maior parte, a falta de força commua, a anarchia dos Grandes, as guerras intestinas. Nesta situação da sociedade cada Senhor de herdade Solar, Quintaa, Castello, Honra, ou Couto &c. tinha nos seus homens o poder legislativo, o executivo, e o judiciario; e apenas para defensa, e utilidade commua, elles tinhao huma sombra de sujeição ao Chéfe do Estado. Em algumas partes os Grandes chegarao a por aos seus homens pena de morte, e de confiscação de bens se appellassem ao Rei. (2) Como os Juizos nao erao escritos, as audiencias se faziao nos adros; por esta mesma razao as testemunhas depunhao na presença de todos. (\*) A barbaridade era entad muita, e os homens daquelle tempo erad, na falta de evidencia, incapazes de seguirem nas disputas das partes differentes graos de probabilidade; daquí pois nasceo decidirem-se os pleitos pelos combates judicia-

<sup>(1)</sup> Neveau Traité Diplomatique. (2) Encyclop. Art. Parlament. T. XII.

<sup>(\*)</sup> Beaumanoir C. XXXIII.

rios, pelas sortes, e pelos Juizos de Deos. &c. No Seculo XI., quando começou a nossa Monarquia, a Europa estava chesa desta Jurisprudencia. Os mesmos Ecclesiasticos tinhao muito em uso taes decisoens. Assonso VI. Rei de Castella para determinar, qual Lyturgia devia prevalescer, se a Musarabica, se a Romana, deixou a decisao ao duello. (\*)

Com tudo, o modo como erao dadas as sentenças daquelle tempo, punha huma barreira ao despotismo Judicial; bem, que se perdeo nos tempos de maiores luzes. Ellas nao erao proferidas por hum só, mas por muitos, a que chamavao Conselho, e quando se nao sabia o direito que competia á acçao, erao tambem consultados os bons homens, que estavao presentes; a que chamavao judicium per turbam. (3)

## §. IV.

# Porque nos Juizos se introduzio nova fórma.

O renascimento do Direito Romano no Seculo XII., a introducção do Direito Canonico novo; a grande authoridade, que os seus Doutores começárao a ter nas Côrtes; os interesses políticos, que os Chéses das Sociedades tinhao em fazer huma nova ordem de pessoas, que sendo mais illuminada, segurasse, e formasse os direitos do Summo Imperio; a razao mesmo, que se entrava a polir, e que via nas Leis Romanas huma sabedoria acima de costumes, e direitos supersticiosos; as appellações introduzidas para as Côrtes dos Principes, que para mais se facilitarem sôrao por muitos tempos deambulatorias: (\*) tudo deu varias mudanças á Juris-

<sup>(\*)</sup> V. Filangieri C. 11. L. III. Delle legi Creminali.

<sup>(3)</sup> V. Du Cange werb, Turba.
(\*) Blakstone Com. on the Laws of Englands. vol. III.

! pr

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 43 prudencia, e com ella á fórma dos Juizos, para observar as quaes comecemos pelas Citaçoens, primeira parte do Juizo.

#### CAPITULO II.

Das Citaçoens nos primeiros tempos.

§. V.

Citação pelo signal do Juiz, e o que era.

O modo como se faziao as Citaçoens na primeita idade da Monarquia o declarao os Foraes daquelle tempo; posto que em hum latim barbaro, e envolvido em usos ha muitos tempos desconhecidos. O Foral de Soure, dado pelo Conde Henrique, fallando como o Réo deve ser chamado a Juizo diz: (\*) Saion non est domum alicujus sigillare, sed si aliquis fecerit aliquod illicitum veniat in Consilium, et judicetur recle, et si noluerit gratis recipere judicium, recipiat invi-tus. O saiao nao va por o signal de citação em casa de algum, porém se elle tiver feito alguma coisa illicita, venha ao Conselho para ser julgado direitamen-te; mas se nao quizer vir de vontade, venha constrangide. O Foral de Castello-Branco diz assim: Qui non fuerit ad signal de Judice, et pinos sacudirit ad saion pettet I Sold. O que nao for ao signal do Juiz, e tirar es penhores ao saião pague bum Soldo. O Foral de Pombal tem a mesma clausula, que o de Soure, que referimos; e accrescenta: Signal de Alcaide, aut Judicis cum testimonio teneatur. Domus alicujus non sigilletur nisi antea vocetur ad directum. O signal do

<sup>(\*)</sup> Para evitar repetiçõens, no fim desta Memoria vao as eras dos Foraes que citamos.

F ii Al-

Alcaide, ou do Juiz seja dado diante de testemunbas. Em nenhuma casa seja posto signal, sem que o domno se-

ja primeiro chamado para estar a direito.

Que signal era este que se punha ás portas? Que chamamento do Réo primeiramente lhe devia preceder? Que constrangimento se devia fazer ao mesmo Réo, se elle nao queria hir a Juizo de vontade? sao pontos, que merecem exame.

Gravissimos Authores (\*) pensao, que a palavra figillare, que se encontra no Codigo dos Wis. L. II. tit. 1. S. 18. tratando das Citaçoens, vem a dizer o mesmo, que Carta, ou Alvará. A clausula he: Judex cum ab aliquo fuerit interpellatus, adversarium querelantis admotione unius epistolae, vel sigilli ad judicium venire compellat sub ea videlicet ratione, ut coram ingenuis personis, is qui a Judice missus exstiterit, ei qui ad causam dicendam compellitur offerat epistolam vel sigillum. O Juiz, tanto que for requerido pelo Author, obrigue o Réo a vir a Juizo por carta, ou sig-nal, porém a pessoa, que o Juiz mandar, será obriga-da apresentar o Alvará, ou signal da Citação ao Réo diante de pessoas ingenuas. Se a nossa palavra sigillare, como no melmo ponto de Direito se explicad os Foraes, e em outras partes Signal do Juiz, he deduzida nesta parte de sigilli que usa o Codigo dos Wis., entad ella nao significa alli carta, mas sim ramo, ou palha, rito frequente, com que os Póvos, que vierao do Septentriad, faziad as Citacoens. Os lugares paralellos dos mesmos Foraes provad isto. Fallando deste signal do Juiz diz o Foral de Castello-Branco: Et qui Crebaverit signal cum sua muliere pettet unum sold. a Judice O que com sua mulber quebrar o signal pagará ao Juiz bum Soldo. (4) Este signal he o que em huma Lei de D.

Affon-

 <sup>(\*)</sup> Lindembr. Glof., e Du Freine Glof.
 (4) Ord. Aff. L. III. T, 82. §. 1.

#### DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

Affonso II. se chama Fuste, e he o ramo, que os nossos Porteiros trazem na mao, quando nas execuçõens andao proclamando aquella antiquissima formula: Afronta faço que mais nao acho &c., cujo ramo deo origem á nossa palavra arrematação, que era o direito adramitio dos Povos Septentrionaes. Com o mesmo rito de ramo, fuste, ou palha se fazia tambem a Citação pignoraticia, á qual se refere a citada Ord. ibi: » E se aquello, sobre » que se fezer execuçam nao for primeiro em nossa Corte » julgado, ou nom foi per outro nenhu Juiz foora da nossa Corte julgado, se esse contra que se saz a exe-» cuçam quer dar ao Porteiro boa cauçam, ou penhores » perante dous, ou tres homens boos para estar a nosso "Juizo, e o Porteiro o nom quer receber, mas quello » penhorar, esto seja testemunhado dante dous homens » boos, e entam tolhalhe o penhor, e se mester for to-» Ihalho per força, sem nenhuua coima: » Desta execuçao feita por fuste he que agora vamos a tratar : mas qual fosse a sua origem, he o que da citada Lei se nas collige.

# S. VI.

# Origem dos Mandados de penhora antes da causa começada.

As nossas Leis em muitas partes respeitad summamente o direito de propriedade: taes sas aquellas, que concedem varias instancias para se pleitearem as causas; as que concedem varios embargos nessas instancias; as que concedem embargos ás execuçoens; as que permittem ao devedor a escolha dos bens, em que quer se lhe saça a penhora; porém tas grande respeito desaparece quando o alugador de casas, o foreiro, &c. he penhorado sem ser ouvido. A mistura, que os Legisladores sizeras sem exame de differentes direitos, he que parecena a causa de tal repugnancia; ainda que o mais cer-

to he, ignorarem-se hoje as razoens que verdadeiramente os movêrao.

Os Póvos Germanicos para fazerem valer os seus contratos, punhaó-lhes a obrigação de que aquelle que faltasse, seria penhorado pelo outro, a quem fosse devedor. (\*) Este direito se acha algumas vezes nos nossos Foraes. O devedor podia ser penhorado pelo seu crédor. O Foral de Castello-Branco diz : Quicumque pignoraverit mercatores, vel viatores Christianos, Judeos, sive Mauros, nisi fuerit sidejussor, vel debitor qui cumque fecerit pectet 60. sold. Aquelle que penhorar Mercadores Christãos, Judeos, ou Mouros não sendo stador, ou credor, pagard sessenta soldos. E D. Diniz no Foral de Villa de Rei, pôz prohibiçad para que ninguem penhorasse sem Mordomo, Saiao, ou Porteiro: » E ainda man-» damos por nosso amor que se algu penhorar sem » meu Mordomo, ou sem seu Saiam, ou Porteiro do » Alcaide peite tanto por quanto penhorar, е поп » chus » Cuja prohibição bem mostra os costumes Septemtrionaes, de penhorar por authoridade propria, que a Naçao conservava. (5)

#### §. VII.

# Origem dos tres dias da Côrte.

Os Francos, de quem no principio da Monarquia recebemos muitos usos, tinhas o costume de citar por palha stipula. O Author, presentes algumas testemunhas, lançava huma palha, varinha, ou ramo pequeno ao Reo; se este estava pela citaças, lançava tambem ao Author outro raminho. (\*\*) No dia aprazado, o Reo

<sup>(\*)</sup> Jo. ad Kopp. De jur. pign. convent. apud Germ.
(\*\*) L. Sal. tit. 52. Form. Lindembr. 157. 159. L. dos Rip;
tit. 30. §. 1.
vinha

DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

vinha a Juizo, e entad se dizia, que o Reo placitum custidivisse; se nao vinha era esperado tres dias, (e estes sao os nossos tres dias de Côrte) (\*) depois dos quaes era condemnado em quinze soldos; e assim á proporçao, que desobedecia mais vezes a mulcta hia crescendo. A este primeiro chamamento seito pelo Author ao Reo, he que alludem os nossos Foraes, quando dizem: domus allicujus non sigilletur nisi antea vocetur ad directum. Se o Reo nao vinha, quando era chamado para estar a direito, entao hia o Porteiro com fuste, tiravalhe penhores para vir estar a Juizo; e deste modo era castigada a contumacia do Reo; e he o que os Foraes dizem : Si ngluerit gratis recipere judicium, recipiat invitus. Esta he a origem da citaçad por palha, de que fala a Ord. Affonsina L. III. tit. 1., e dos mandados de penhora, pelos quaes principiao muitas das nossas causas v. g. alugueis de casas, pensoens de fôro, dividas Reaes &c. As Citaçõens feitas por Tabelliao, é por Editos, sao de tempos posteriores.

# §. VIII.

## Quando o Reo era revel.

Depois da introducção do Direito Romano a pena do primeiro, e segundo Decreto soi applicada ao Reo contumaz. Se este não vinha a Juizo no dia para que era emprazado, o Author era metido na posse dos bens que demandava. (\*\*) Havia porém differença entre o primeiro, e segundo Decreto. Pelo primeiro Decreto não alcançava o Author, senão a guarda da coisa, ou penhor Pretorio. (\*\*\*) Pelo segundo Decreto, o qual se

<sup>(6).</sup> As Partidas lhe da outra erigem; pouco adequada.

<sup>(\*\*)</sup> C. de bonis auct. jud. poss.
(\*\*\*) Heinec. and ff. quibus ex caus. in poss. eatur. P. VI. 255.
daya

dava findo o prazo dado no primeiro, o Author entrava na posse da coisa, e algumas vezes a podia vender. (\*) D. Joao I. por huma sua Lei tirou o primeiro Decreto, (\*\*) e já antes seu irmao D. Fernando tinha feito as Citaçoens peremptorias nas acçoens pessoas; e nas reaes, dava lugar ao segundo Decreto. Isto he, o Author pela primeira sentença da revelia alcançava tamanho direito, como havia pelo segundo Decreto. (\*\*\*) O uso do sóro sez as Citaçoens peremptorias, e este se introduzio tambem nas nossas Lies; as quaes dizem, que a parte nao será citada mais que huma vez em cada hum negocio, e por aquella citaçao procederá o Juiz até sentença definitiva inclusive; ainda que a Citaçao seja feira simplesmente sem nella dizer peremptoriamente. (\*\*\*\*)

### §. 1X.

# Como o Mordomo tomava as causas para as pleitear.

Pelo Direito Romano, o Reo citado podia vir, ou mandar seu Procurador. (\*\*\*\*\*) He verdade, que esta Jurisprudencia soi nascida de Edito do Pretor, que singia que o Procurador sicava senhor da lide; (\*\*\*\*\*\*) Porém os Póvos Septentrionaes nas conhecêras por muitos tempos Procuradores para com elles correrem as causas. Na Jurisprudencia dos Foraes acha-se algumas vezes, que o Mordomo que era hum ossicial do Senhor da terra, ou do Rei, seguia a causa em lugar do Author, pactando com este primeiramente a quantidade que lhe havia de dar. Siquis, diz o Foral de Pombal, debitor

(\*\*\*\*\*\*) L. 4. ff. de alienat. jud. muțandi caus. facti.

ali-

<sup>(\*)</sup> Alciato Prax. utrisuque juris pag. 135. Ed. de Colon.
(\*\*) Ord. Aff. L. III. tit. 2.
(\*\*\*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 27. n. 5., e 6.

<sup>(\*\*\*\*\*)</sup> Ord. Manoel. Liv. III. tit. 1., e Filip. ibi. (6)
(\*\*\*\*\*) L. 1. ff. de Proc. L. 35. §. 3.

alicui rebelis exstiterit, ab illo quod suum est babere non potuerit, et cumposuerit se cum Mordomo tamen Mordomus non babeat, nisi decem de quo traxerit babere rebelis: Se algum devedor nao quizer pagar ao seu crédor, e este o nao poder baver delle, fazendo composição pela decima parte do que vencer, poderá o Mordomo pedir a divida como sua. Outra clautula semelhante se acha no Foral do Zesere. Esta Jurisprudencia era muito segundo os costumes Feudaes. Os pleitos erao entao huma das fontes das Finanças para os Senhores. A sua ambição chegou até tal ponto nesta parte, que huma causa começada nao podia finalizar por accommodamento, porque entao nao havia mulcas para o Senhor.

# S. X.

#### Procuradores do Direito Romano.

Depois da introducças do Direito Romano, foras admittidos os Procuradores in litem; porém o Juiz pronunciava primeiro, se a procuração era bastante, cuja interlocutoria o uso do Foro sez perder. » Item, se algun sez citar outro, e ambos vem a Juizo, deve o Juiz de veer se cada husa das partes, ou ambas vem per Procuradores, ou per pessoa, e se vierem per Procurador, veja logo a procuraçam se he bastante pera tal seito, e assi pronuncie o Julgador; e athee que assi nom seje julgado nas vaa pelo seito em diante: porque muitas vezes accontece fazeremse grandes processos com procuraçooens nom sufficientes. (\*)

<sup>(\*)</sup> Oid. Aff. L. III, T. 20. 5. 11.

## S. XI.

# Que Fôro se seguia.

Depois de feita a citação, segue-se saber o Reo o foro onde devia hir responder. A Jurisprudencia Romana, que ao depois recebemos, tinha muitos fóros; v.g. o do domicilio, o da situação da coisa, o do privilegió &c. A Feudal era mais fimples, hum só foro era para todas as caulas; este era o Juizo dos Senhores territoriaes, dos Conselhos, e do Rei. Acomecia porém muitas vezes, que este Senhor tinha outros, que delle dependiao assim como elle dependia do principal Chése, ou que o Reo era de differente terra; nestes casos inquire-se, que foro seguias os nossos Portuguezes nos primeiros tempos? O Foral de Leiria dado por D. Affonso Henriques em 1180. (\*) diz: Et si babitor de Lirena babuerit intentionem cum extraneo babeat judicium in ponte de Lirena. Se algum morador de Leiria pozer acção a algum estranho, o Juizo seja na ponte de Leiria: E o de Villa de Touro diz: Et bomines de Touro, qui debuerint babere judicium, aut jancta cum bominibus de vestris terris, babeunt illud in capite suorum terminorum: Quando os bomens da Villa de Touro, que teverem Juizo, ou Junta com os homens das vossas terras; a demanda se fard na cabeça dos seus termos. Destas clausulas se vê, que quando o Reo era estranho tinha obrigação de seguir o sôro do Author; e que quando era da mesma terra, porém de termo differente, devia responder na Cabeça dos termos. Nasce daquí logo outra duvida; como podia o Senhor territorial obrigar o que nao era seu vassallo vir ao seu sôro? Do mesmo modo, com que elle mandava, que

<sup>(\*)</sup> Brand. I. P. Escr. 18.

os seus vassallos nas pagassem portagens por todo o Reino. O mesmo Foral de Villa de Touro dado pelo Mestre do Templo D. Pedro de Alvito manda, que os habitadores daquella Villa nas pagassem portagem em todo o Reino: Et homines de Touro non dent portaticum in reto regno. O direito de maior força era naquelles tempos muito respeitado; os direitos do Summo Imperio, nas estavas entas examinados; daquá a origem de muitas clausulas de contractos daquelles tempos: et vos nos debetis impanare de forsa: dos pactos de confraternidade, por cujo caminho tantos bens entrárad nas Ordens Militares; e da eleiças, que fazias certos Póvos de Senhor; o que ao depois no Seculo XV. se chamou em alguns documentos Beatrias. ecc. (7)

## CAPITULO III,

Das acqueus.

S. XII.

# Acçoens.

Depois do Reo vir a Juizo fegue-se por o Author a sua acçao. Reduzidas a Leis a systema, as acçoens sorad postas em varias classes, segundo as suas naturezas, Civis, Criminaes, Reaes, Pessoaes, Mistas. &c. Como porém o Direito da primeira idade da nossa Monarquia nad soi systematico, nem entad havia Jurisconsultos, que o prosessalem; he preciso agora lançar vista para os poucos monumentos, que daquelles tempos nos restad, e por elles classificar as acçoens de que usavad os nossas Rasados, e mostrar a sua natureza.

- A acçab posta pelo Author era directa, ou indire-

ca: ou era com rancura, ou sem rancura.

# S. XIII.

# Acçao directa, e indirecta.

A Acças directa, que tambem se chamava por esquisa, era aquella em que o Juiz procedia esquadrinhando a verdade direitamente, assim por via de testemunhas, como tambem por instrumentos. Juizo indirecto era aquelle, no qual a causa era decidida pelo combate judiciario, e outros Juizos chamados de Deos, pelos juramento purgatorio do Reo, junto com outros que juravao da sua inteireza, e probidade, a que chamavao Compurgatores, Sacramentales. Na primeira fórma de Juizo, o Juiz hia buscando a verdade por caminho direito; no segundo, hia por caminho oblíquo, e indirecto. O comparar os ditos discordantes das testemunhas, e o fixar o grão de credito, que em materias duvidosas cada huma devia ter, erao discussoens muito intricadas, e subtís para a Jurisprudencia de huma idade ignorante; neste cazo o Reo allegava a sua bondade, e produzia testemunhas della, e entao a. Lei mandava, salvet se cum juratoribus; e nada lhe importava as provas, que se deduziao das circumstancias do facto. Passemos a mostrar esta primeira divisad das Acçoens:

O Foral de Pombal diz: Se algum pedir alguma coisa em Juizo, responda o Reo direitamente diante das Justiças, e do Commendador: Siquis ab aliquo aliquid quaesierit antea Justitias, et Commendatorem do mus respondeat per directum; e accrescenta logo: Todas as acçoens do nosso Mórdomo sejao por inquirição de testemunhas onde as poder haver; a que souber a verdade, e a negar na inquirição pague, quanto sez perder: Omnes intentiones nostri Maiordomi sint per inquisitionem de illis rebus ubi potuerit babere exquisam directam. Qui sciverit veritatem, et eam negaverit in esquisan componat quantum perdere secerit. Outra seme-

lhante clausula se acha no Foral do Zesere, que accrescenta: Omnes intentiones tam nostri Mordomi quam nostrorum bominum sint per inquisitionem bonorum bominum, de illis rebus unde potuerit babere esquisam, et non per judicium: Todas as Acçoens do nosso Mordomo, e dos nossos bomens sejab por inquiriçab dos bons bomens, e nao por Juizo. A palavra Juizo he o que o Direito da idade média chamava Juizo de Decs, que era o combate judicial, o ferro vermelho, a agoa fer-vendo &c. O Foral de Castello-Branco trata do Juizo directo: Et si homines de Castello-Branco habuerint judicium cum bominibas de alia terra, non currat inter illos firma, sed currat per esquisa, aut recto: Os bo-mens de Castello-Branco se tiverem demanda com bo-mens de outra terra, o Juizo nao será por combate Judiciario, mas sim por inquiriçao, ou Juizo direito. O combate Judiciario era bem conhecido em Espanha, hum diploma, que refere Brandao tirado do Cartorio da Camara de Coimbra (\*) diz : Si aliquis dixerst occidisse Maurum, et ille se testaveril quia non sum factor bujus criminis; alius vero dixerit, quia tu fuisti, et inter omnes exquirere veritatem non poterint, et defendere se voluerint per unas armas secundum boc Judicium; et si factor fuerit mittant illum in petestate Regis: Se algum dicer a outro que matou Mouro, e elle dicer, que nao fez tal crime, se se nao poder investigar a verdade, e o Reo se quizer defender por combate fudiciario conforme este fuizo, acbando-se complice ponbaō-no em poder do Rei.

## S. XIV.

# Acçoens com rancura.

Outra divisat, que se pode considerar nas Acço-

<sup>(\*)</sup> Escript. 4. Part. I.

ens, era serom ellas com gritaria, ou sem ella: cana rancura, et sine rancura. As primeiras tinhas lugar, quando o Reo era apanhado em fragante: o accuradortrazia a Juizo o corpo de delicto, e vinha clamando; o que deu origem ao nosso Aqui del-Rei. Netta especie de accusação o Author devia estar prompto para seceber o combate Judicial. Deste Direito se achao bastantes vestigios nos Diplômas antigos. Et illos Burgueses tam lom ge vadant in appellido quomodo in ipso die possint revertere in domos suas. Et si rixam inter se babuerint, et de puzno, et de palna, et de ligno se percusserint aut de capillis tetis, et unum de illis non fecerit clamorem ad illum sajonem non pectet nibil, et si clamerem fecerit unus en illis ad illum sajonem pectent illam calumpinam per judicium rectum. Os do Burgo de Constantim accudirdo á querella, e birao seguindo o appellido por tanto espaço de caminho, que possas no mêsmo dia tornar para casa. E se tiverem rina de punhadas, bofetadas, arreppelloens; e bum nat gritar pelo Saias nas haverd mulcia, e clamando haverd coima por Juizo direito. (\*) Este appellido era — Cavaleiros: e pecens: o que se mostra pelo Foral de Castello-Branco: Et qui non fuerit ad apellido Cavaleiros, et pedones enceptis, qui sunt in servitio alieno miles pettet decem sold. et pedom quinque: O que nao for ao appellido Cavalleiros, e peoens, o Cavalleiro pagará para os vizinbos dez soldos, e o peao cinco.

# §. XV.

Effeitos que produziao, e por isso erao só admittidas em certas terras.

Os particulares effeitos; que tinha a Acçaó por gritaria cum rancura (§. XIV.) erad a causa, por que al-

<sup>(\*)</sup> Testam. de Constantim de Panoias. Sousa nas Prov. Tom.I.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA:

guns Foraes só admittiao esta especie de acçoens. Nuldo vecino de Touro respondeat sine rancuroso: Nenhum
morador da Villa de Touro responda sem que a acçao seja per querella, ou gritania. As vicissitudes, que tem
tido a parte da Jurisprudencia, que trata do modo de semar o ponto, ou pontos em questao, isto depois da introducção do Direito Romano. Os erros que comentêrao

CAPITULO IV.

os ultimos Compiladores do nosso Codigo, omittimos

aquí por já se achar tratado. (\*)

Das Provas.

S. XVI.

#### Provas.

Depois de examinados, e propostos os pontos em questas, segue-se a sua prova; a qual nos primeiros tempos foi tambem por testemunhas, e instrumentos. Os Portuguezes á semelhença dos Francos, e outros Pówos que tiveras a mesma origem, tratavas todo o processo no Confelho; o qual era seito nos adros, e outros lugares publicos; os Francezes chamavas estas audiencias muter Leones; cujos Leones se achas ainda em muitos adros das nossas ligrejas.

S. XVII.

# O Depoimento era publico.

As testemunhas depunhas na presença de todos; esta que era a Jurisprudencia do seculo em outros Esta-

<sup>(\*)</sup> V. Inft. Jur. Civil. Luft. Liv. IV. ut 7. 5. 8. &c. Instead. 80 Novo Cod. Cap. 3. 5. 3. , e 5. dos;

dos, se mostra que tambem soi em uso entre nos. A Lei de D. Diniz (\*) a qual manda, que as principaes coifas que se tratad em Juizo sejad escritas; e outra de D. Affonso IV. que manda, que se escrevas os termos dos autos, que estejam na mao do Juiz, ou de quem elle mandar, indicad bem a publicidade, com que as testemunhas depunhao; porque nao sendo até allí o processo escrito, (8) os ditos das testemunhas, em caso de duvida, nad se podiad provar, senad pela sua publicidade: o que tambem se mostra claramente por outra Lei de D. Diniz sobre as interlocutorias: ella diz: > Que quando » appellarem da Sentença interlocutoria, ou de qual-» quer, que o Juiz mande ante da Sentença definitiva » nos feitos civeis, que o Juiz vaa recontar as appella-» cooens aa Corte luogo no presente dia se poder, quan-» do der a Sentença, ou em outro a mais tardar: e os » Ouvidores da Corte ouçano loguo, quando lhe forem » contar a appellaçom, ou em outro dia o mais tardar " como dito he, e nom lhe attendam mais vogado nem » a parte se ahi loguo vír nom quiser, e segundo as ra-» sooens que lhe contar o Juiz elles julguem, o que acha-» rem per Directo. Pero quando o Juiz contar a appela laçom na Corte, se algumas das partes ou ambas dice-» rem, que dicerom mais resoens, que das que se ac-» corda o Juiz, e disserem que as querem provar, ju-» rem loguo da malicia, esses, que o dicerem, e desque » jurarem deem loguo as testemunhas, per que o provem » perante os ditos Ouvidores; pero se essa parte disse, » que lhe minguam alguñas testemunhas, das que hy » estiverom nom lhas attendam, e prove loguo pelas que » quiser dar, e nom lhe attendam outras testemunhas. (\*\*) (9)

s. xvIII.

<sup>(\*)</sup> Liv. das Leis, e Post. antigas.
(\*\*) Ord. Affons. Liv. III. tit. 72. 5. 8.

## S. XVIII.

# Qualidade das Testemunhas.

A qualidade das testemunhas tambem era attendida. Em algumas terras só os bons homens he que podiab ser restemunhas: em outras conforme a qualidade das testemunhas he que valia o seu depoimento. O Cavalleiro, diz o Foral da Villa de Touro, esteja em Juizo, e valba o seu juramento como de Infançom de Portugal, e os peoens estejam em Juizo, e valba seu juramento como de Cavalleiro Villab de todas as nossas terras. Damus vobis pro foro, quod miles de Touro stet pro Infansone de toto vestro regno in judicio, et in juramento, et pedones de Touro stent pro milite villano de totis terris nostris in judicio, et juramento.

# S. XIX.

# Medo como depunhao.

O modo como depunhao era, vindo a Juizo, e nao por escrito que mandassem, ou procurador; cujo uso confervou o nosso sôro seguindo o Direito dos Wisigodos: teste non absentes, neque per epistolam testimonium dicant, sed praesentes, quam noverint non taceant veritatem. (\*)

#### §. XX.

# Quaes nao podias fer Testemunhas.

Por huma Lei de D. Affonso III. o numero das testemunhas nao podia possar de trinta; e por outra do mes-

<sup>(\*)</sup> L. 2. Tit. IV. §. 5. Tom. VI.

mo Monarca as mulheres erao excluidas de serem testemunhas; e só erao admittidas nas coisas que aconteciao em moinhos, sórnos, lavandaria, banho. Se a Parte fallava com as testemunhas depois de estarem nomeadas, erao sem vigor; o que D. Assonso V. limitou ao caso, em que huma Parte fallasse com a testemunha contraria para depor em seu vencimento. (\*) E por huma Lei de D. Diniz, nao valia o testemunho do Christao contra Judeo sem que outros Judeos testemunhassem tambem (\*\*)

# S. XXI.

## Escrituras.

Quando os homens quizerao conservar alguma coisa em lembrança, em todos os tempos as Escrituras forao sempre havidas pelo meio mais adequado: o que mesmo testificao as Escrituras dos primeiros tempos, muitas das quaes principiao de tal modo: » In Dei nomine. » Quoniam et consuetudine quae pro lege suscipitur, et » legis auctoritate dedicimus quod acta Regum et Principum scripto commendari debeant, ut commendata ab » hominum memoria non decidant, et omnibus praesenti

# S. XXII.

# Quando erao requeridas.

D. Diniz por huma sua Lei de 1314. mandou, que os contractos, pagas, quitaçoens dos Christaons, e Judeos, se fizessem diante das Justiças, e no anno seguinte

> aliter confistant. > (\*\*\*)

<sup>(\*)</sup> Ord. Affons. Liv. III. tit. 62. (\*\*) L. das Post. ant. L. de 1322.

<sup>(\*\*\*)</sup> D. da Villa do Rodao aos Templ. por D. Sancho I.

de 1315. mandou, que os Alvasis, e Tabelliaens estivessem cada dia em Concelho para fazerem as Escrituras dos contratos entre os Judeos, e Christaons: e já antes em 1307. tinha feito Lei para que os Instrumentos, Prazos, Cartas, &c. fossem assignados por cinco testemunhas, e sellados com o sello do Concelho. D. Fernando sez depois Lei, para que todos os contractos, que passassem de certa quantia nas produzissem acças se nas fossem se ord. do Livro III. tit. 49.

## S. XXIII.

# , Por quem erab feitos.

Os Instrumentos daquella primeira idade, erao feitos por Clerigos, e poucos se achao feitos por Seculares; seguirad-se ao depois os Tabelliaens, e a estes os Escrivaens. Pelas Leis Gothicas para hum Instrumento ser publico, nao era preciso ser feito por Official publico, mas qualquer particular o podia fazer, com tanto que observasse certa norma. Devia contar o dia, e anno, em que era feito: as testemunhas, e Partes devian firmallo com os seus signaes; nao devia ser feito. por servo; e se a Parte estava doente, podia assignar huma testemunha em seu nome; porém esta testemunha dentro em seis dias devia apresentar a Escritura diante de hum Sacerdote presentes outras testemunhas. A'lém disto os Instrumentos deviao ter huma pena convencional á Parte que os quebrasse. As Escrituras, que nos restas dos primeiros Reinados, sab tab exactas em indicar o anno, em que fôraó feitas, que muitas vezes álém da era, notao tambem o anno do Reinado, e o da fundação da terra em que sao escritas; e as mais dellas segundo o di-

<sup>(\*)</sup> Ord. Aff. Liv. III. tit. 64. H i

reito Gothico, tem pena convencional á Parte, que se arredasse da convenças.

#### S. XXIV.

# Méthodo para se nao falsificarem.

Para que os instrumentos se nao falssicassem, usavad de cartas partidas pelo A. B. C. Na mesma folha de papel, ou pergaminho se faziao duas cartas, entre os quaes se punhao as letras A. B. C., e por meio destas se partia o papel, ou pergaminho, e cada Parte levava seu instrumento. Quando se duvidava da legitimidade de algum; ajuntavao-se ambos para ver se as metades das letras A. B. C. juntas faziao justas siguras. Este remedio digno da invenção dos tempos polídos se deixou perder. A elle allude a Doação de Puços seita aos Templarios em 1269, que referimos para prova. Et at box in dubium non veniret seci inde cum disto Magistro, et Fratribus boc instrumentum sieri per alfabetum divisum, et ipsi Fratres babuerunt inde unum, et ego alterum.

## CAPITULO V.

Da Conclusao. e Sentença.

#### 6. XXV-

# Conclusat, quando teve lagar.

Quando as causas eras pleiteadas na presença dos Juizes, e Concelho, sem que precedesse escrita dos termos dos autos (S. 17.) nas se fazia conclusas do seito, a qual suppoem o processo escrito. No tempo de D. Diniz, depois do seito concluso, as partes pedias prazo para dizer por Vogado. Succedia muitas vezes, que tomavas muitos Vogados, e como estavas em differentes audi-

audiencias daquí nascia prolongarem-se os seitos. Pelo que este Monarca mandou, que as Partes nas tivessem mais, que hum prazo de hum dia para virem com Vogado; que depois do seito cerrado se nas attendessem Vogados, excepto jurando, que tinhas nova razas; e que havendo dois Vogados na Corte, só se podesse escolher hum. (\*) Muitos eras os remedios, que já entas se procuravas para evitar as desordens, que no soro produzia o Direito Romano, porém sem esseito.

## §. XXVI.

# Modo de proferir as Sentenças.

No antigo modo de processar o Juiz, ouvidas as partes, procurava aos Alvasis, ou membros do Concelho o seu Juizo. Este era o Direito dos Póvos Sententrionaes. Comes auditis testibus, et rem praesentem contemplatus interrogavit ipse scabinos, quid illi de bac causa judicare voluissent; at illi dixerunt secundum istorum bominum testimonium, et secundam vestram inquisitionem, judicamus, ut ficut divisum et finitum est, ita in proprium babeant, absque contradictione... O conde ouvidas as testemunhas; e contemplando o negucio presente; pede aos officiaes do Conselbo os seus votos: elles refpondem. Segundo o que dizem estas testemunhas, e segundo a vojfa inquiriçao nos julgamos, que a partilba permaneça firme ... (\*\*) Taes erab as formas das Sentenças mais antigas de que Brandao nos deu memoria. (\*\*\*) Havendo contenda entre Froila Belindes, e Toda Viegas, foi a caula pleiteada no Concelho da Villa de Cresconio diante de Egas Moniz, e Sisnando Odor, e

<sup>(\*)</sup> L. de 15. de Outubro de 1314. (\*\*) Chart. Alem. 99. apnd Gold. Scrip, rev. Alem. T.II.p.60. (\*\*\*) L. 9. C. 12.

outros homens bons, e por inquirição de testemunhas se mostrou; que Froila não tinha direito naquellas heranças, senas em huma em S. Pedro de Arouca; e julgárad os homens bons, e D. Egas, que sicasse sirme a troca: Et denique inde Cresconi ante Domino Egas Monis, et ibi Sisnando Odoris, et alii silii bene natorum, et exquisierunt, ut ego Froila non babebat ibi in illas baereditates nulla causa nisi baerentia in S. Petro de Arouca. Et viderunt bomines bonos, et Domino Egas, ut ipsa cambiatione sirmiter extitisset pro bac sententia, et placuit mibi. (\*)

#### S. XXVII.

# Direito de que usavab.

No Juizo da Côrte do Rei havia algum conhecimento do Direito dos Godos; os mais governava6-se pelos costumes postos nos Foraes, e quando os nas havia pela boa razas. Do Direito dos Godos se acha muitas vezes menças. Referiremos dois monumentos por mais antigos: huma Doaças a Alberto Tibao pelo Conde D. Henrique, e a Rainha D. Teresa; e o Foral de Soure dado pelos mesmos. Magnus est titulus donationis in quo nemo potest autum largitatis irrumpere... ut in Gotborum Legibus continetur. (\*\*) A clausula do Foral citado he: Qui vocem vestram pulsaverit illud castrum pariat in quadruplum, et Regiae quomodo liber judicum praecipiat: O que nas obedecer aos vossos mandos pagard ao Castello, e ao Rei em quadruplo como manda o Livro dos Juizes. Muitos Foraes mandas, que nos casos occorrentes, que allí nas sas expressos julguem pela razas. Totas intentiones judicent Alcaide de Villa

vostra

<sup>(\*)</sup> Vid. Hift. Jur. Luste. §. 41, (\*\*) Souza Prov. P. 1. n. 2.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 63
vostra per suam cartam, et alias intentiones judicent
secundum suum sensum sicut melius poterit. Todas as
acçoens, que estao neste Foral da Villa de Touro o
vosso Alcaide as julgará por esta Carta; as outras decidirá conforme o seu intender, como melbor poder. Seguio-se depois o Direito Romano, que nos Juizos da
Côrte, como mais interessante, começou logo a ter grande
uso, e delle se achao vestigios no Reinado de D. Sancho I. As Leis do Reino, o Direito dos Glossadores, o
uso do Fôro, e praxe de julgar, tem sido amplissimas
fontes das decisoens dos nossos Juizes.

## §. XXVIII.

# Embargos.

Os Embargos, ou remedios suspensivos ás Sentenças, fôras desconhecidos na antiga Jurisprudencia Portugueza; assim como tambem o fôras na legislaças da idade media, e na Romana. Esta expressamente prohibia ao Juiz revogar a Sentença definitiva depois de a ter pronunciado. L. 55. L. 62. st. de rejud. O uso do Foro he que introduzio o remedio suspensivo de embargos, com o pretexto, de que o Juiz podia declarar o que nad era claro ne sua sentença. Isto se fez mais preciso quando as Côrtes, ou Tribunaes de appellaças deixáras de ser deambulatorios, e começáras a ser estaveis; porque entas se começou a sentir a disserença que havia em seguir huma causa em hum Tribunal, que vinha ás terras, ou em hum Tribunal sixo, e remoto.

Os primeiros Embargos, de que falla a nossa Legislaçao erao só modificativos, isto he, nao osfendiao a Sentença, ou razoens, em que ella se estribava, e erao restrictos á execução. (\*) Depois a Praxe introduzio a qual-

<sup>(\*)</sup> Ord. Aff. Liv. III. tit. 105.

quer sentença nas só huns embargos, mas dois, o que a Lei de 18. de Janeiro de 1578. coarctou aos casos de restituiças, e de suspeiças; (\*) Porém sem embargo da prohibiças da citada Lei, e de outras posteriores, (\*\*) os Porteiros da Chancellaria continuavas em receber segundos Embargos dizendo, que a Lei lhes nas fazia esta prohibiças; e os Embargos nas somente sóras modificativos, mas ofensivos; isto he, mostras que nas existem os fundamentos da sentença, cuja praxe abusiva impugnou Alexandre Caetano Gomes. Disser. III. &c.

#### CAPITULO VI.

Das segundas instancias.

S. XXIX.

Appellação desconbecida nos primeiros tempos.

Pelos monumentos da primeira idade da Monarquia, se conhece hum Tribunal de appellação; antes este Direito repugnava á fórma de Governo, que entas tinha a Europa. Alguns dos nossos Foraes expressamente poem pena aos que se forem queixar ao Rei, e nao quizessem receber a Sentença dos Magistrados dos Senhores. Qui suerit cum quaerimonia de suo vecino a Rege, et non quaesterit recipere judicium de vestros Juratos pestet x mrs., et exeat de Vila, et remaneat bareditate in manu de vestro concilio. Todo o Vizinho de Villa boa, que se for queixar ao Rei, e nao quizer receber a Sentença dos Vossos Jurados, pague dez meravedis, seja lançado sóra da Villa, e a sua berança sique no Conce-

lbo.

<sup>(\*)</sup> Ord. Filip. Liv: III. tit. 88. (\*\*) Lei de 16. de Março de 1583.

lbo. (\*) A authoridade tambem, que tinhad os Senhores de condemnar á morte, mostra tambem a salta que havia do Direito de appellação. Maiordomus non accipiat Maurum alicujus qui fuerit in vinculis, vel Mauram solutam pro quacumque calumniam quam secerit, et si Dominus terrae et consilium viderint, quod talem calumniam secerit unde debeat lapidari, vel cremari, lapidetur, vel cremetur. O Mordomo nao tome para defender o Mouro de alguem, que estiver prezo, seja a culpa qual sor; e se o Senhor da terra, e o Conselho julgarem, que o crime merece a pena de ser apedrejado, ou queimado assim se faça. (Foral de Pombal), e a mesma determinação ha no Foral do Zesere.

## S. XXX.

# Quaerimonia, ou querima, o que era.

Pelos costumes Feudaes os homens dos Nobres, se se queixavas da Sentença do Juizo do seu Senhor, comettias huma especie de persidia. Para se remediar isto os meios soras varios. Em algumas partes as appellaçoens so soras admittidas da dilaças, ou recusaças de se nas sazer justiça; em outras partes os Monarcas so tomáras conhecimento das causas de maior importancia, e deixavas aos Grandes as causas de pequena monta. Em Aragas para se pretextar o quebrantamento do Direito Senhorial, introduzindo a appellaças, suppunha-se o aggravado em perigo de vida, e por isso elle vinha á presença da Justiça, ou Supremo Juiz clamando: Avi, Avi, Força, Força. (\*\*) O mesmo costume havia na França; o queixoso chegava em altas vozes gritando á presença do Rei, pedindo-lhe reformasse a sentença. (\*\*\*) Estas eras as

\*\*\*) Capt. L. 3. C. 59.

Quiri-

<sup>(\*)</sup> Foral da Villa de Boa Jejua, por D. Martinho Paes.
(\*\*) Blanca Com. de Reb. Aragon.

Querimas, ou Querimonias de que fallad os Foraes; e que alguns Grandes prohibiad, que se fossem fazer ao Rei. Ellas nad só erad feitas dos Senhores dos Feudos ao Chéfe do Estado; mas dos Senhores subalternos de hum Feudo ao Senhor Principal: Si cum quaerima de ipso ad Magistrum, vel ad Dominum terrae venerit. Foral de Castello-Branco.

Destas queixas ao Soberano he que tiverao origem os nossos Aggravos, remedio analogo á appellação; e cuja variação tem lançado esta parte da Jurisprudencia na maior obscuridade. Em virtude da queixa ao Chése do Estado, se davas as Cartas de Justiça, das quaes ainda falla a Ord. Liv. III. tit. 85. Estas Cartas erao chamadas aquellas, que os Reis mandavad fazer pelas queixas dos que queriad alcançar Direito, e levavad esta clausula: Se affi be como querelou. (\*) Os Senhores territoriaes nao levavad a mal estas queixas, porque ellas erad segundo as idéas da subordinação Feudal, e por isso ellas se introduzírao sem muita opposição: porém quando em lugar das queixas de que se nao administrava justiça, se introduzirad as appellaçõens da injustiça, e iniquidade das suas sentenças, por toda a parte os Nobres atrevidamente contendêrad por seus antigos privilegios. But when thefe were falowed by appeals on a corent of the injustice or iniquites of Sentense the nobles . . . contended boldly fort their ancient privilege. (Robertson) A pezar das Leis de D. Diniz, sobre a liberdade, que todos tinhas de appellar, ainda no tempo de D. Affonso V. havia Senhores de terras, dos quaes nos feitos civeis nao havia appellação. (\*\*)

& XXXI.

<sup>(\*)</sup> Part. III. tit. 19. L. 6. (\*\*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 74.

# 6. XXXI.

# Appellaçoens quando começárab.

A introducçad do Direito Canonico, e Romano, concorreo muito para estabelecer mais amplamente a appellação á Côrte do Rei. No Reinado de D. Affonso III. se acha já este Direito. Entre as Leis deste Monarca se acha hum formulario, do modo como deviao ser as Cartas de aggravo, o qual trata tambem do modo como se devia obrar, quando faltassem as razoens da ap-

pellação.

Em tempo do mesmo Rei D. Assonso III. era já costume dar à Parte appellação, se a pedia até nove dias; e sendo a appellação feita no lugar onde o Rei estava, devia ser pedida dentro em tres dias, e seguida até nove. (\*) D. Diniz mandou, que a appellação sosse trazida até trinta dias, e que depois de appellado o Juiz nada innovasse; e por outra Lei mandou, que o Juiz, que nao quizelle dar as razoens, e o Juizo, e o aggravo em escrito ao que appellasse; nem pozesse dia ás Partes de apparecer diante de ElRei, que lhe pagasse as custas. (\*\*)

Acabada a appellação, e concertada por Tabelliao, ou Escrivao, era entregue ao Appellante assignando-selhe o termo de 30. dias, ou menos conforme a distancia; porém isto foi depois que a Côrte começou a ser

citavel. (\*\*\*)

<sup>(\*)</sup> Ord. Aff. Liv. III. tit. 73. §. 2., e 3.

<sup>(\*\*)</sup> L. e Post. antig. (\*\*\*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 73. \$. 7.

## §. XXXII.

# Aggravos Ordinarios.

As Supplicaçõens erao por Direito Romano hum remedio analogo á appellação, o qual a nossa Jurisprudencia dallí tomou. Havia em Roma certos Magistrados, dos quaes pela preheminencia do seu officio nad era licito appellar (como se a Justiça dos litigantes houvesse de fazer a dignidade dos Magistrados; ) porém em lugar da appellação havia outro remedio, que chamavao Supplicaçao. (\*) O nosso Direito lhe chama Aggravo ordinario. No tempo de D. Diniz já este Direito entre nós era conhecido; pois que na Lei de 1302. diz este Monarca, que as sentenças, que fossem confirmadas pelos Sobre-Juizes, ou Ouvidores da Supplicação, não possão ser revogadas, e que a Parte que as quizesse revogar, pagasse quinhentos soldos. (\*\*) D. Pedro fez tambem Lei sobre as supplicaçõens; e mandou que os que quizessem Aggravar para elle das sentenças, que os seus Sobre-Juizes dessem, os aggravos viessem a elle para os livrar como Direito fosse; e que aquelle que aggravasse pagaria em sua Chancellaria vinte cinco libras em dinheiro, assim como se usava em sua Casa.

D. Affonso V. mandou, que até 1500 reaes brancos se nao podesse aggravar dos Sobre-Juizes da Casa do Civel: que até a quantia de 100 libras se despachasse o aggravo na mesma Casa, e que passando sosse à Corte; e que até hum anno depois da publicação da sentença o aggravo sos sos sos servicios dos Ouvidores da Côrte. Nos aggravos, que sahissem dos Ouvidores da Côrte, Corregedor della, Desembargadores, que por commissa despachavao em

lugar

<sup>(\*)</sup> L. un. ff. de Off. Praef. Praet. (\*\*) L. e Post. ant. Ord. Aff. Liv. III. tit. 10. §. 9.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 69

lugar destes Ministros, o tempo para seguir o aggravo soi

seis mezes. (\*)

Quatro marcos de prata forad a alçada, que D. Manoel deu aos Sobre-Juizes da Casa do Civel; e mandou que até oito ficaria o aggravo na mesma Casa, e que hiria á Casa da Supplicação se passasse; aonde tambem hiriado os que sahissem dos Corregedores da Côrte, passando a demanda de trez mil reis; os dos Ouvidores, passando de quatro marcos de prata; os dos Ouvidores das Ilhas passando de cem mil reis. A mulcha para a Chancellaria foi entado mudada em novecentos reis, paga dentro de dois mezes; e para, apresentação do aggravo seis mezes sobrad dados, dentro de cujo prazo se nad faria execução, o que soi revogado pela Lei de 1524., e depois se tornou a por em uso pela de 1559.

Deixando tantas miudezas, passemos agora a fallar

dos aggravos por instrumento, e petiçao.

## S. XXXIII.

# Aggravo por instrumento, e petiçab. &c.

O aggravo ordinario, he relativo ao extraordinario; mas nao foi este o nome, que no Foro tiverao os aggravos, que tinhao diversa natureza do que chamavao Ordinario; chamarao se estes por instrumento, por petição, e nos autos; segundo o modo, com que se interpunhao estas analogías das appellaçoens. Investigar a origem destes remedios, e observar as suas vicissitudes, sao pontos nao pouco embaraçados.

Quando no Fôro se começou a introduzir o Direito Romano, e Canonico, succedeo muitas vezes sicarem Direitos semelhantes; porém de differente origem, e natureza. O Direito das appellaçoens he huma salva guar-

<sup>(\*)</sup> Ordr Aff. Liv. III. tit. 109. §. 1. 34. &c.

da para a segurança dos Cidadaons, liga as mãos do Magistrado que nao guardou o Direito ás partes, ou leva a hum exame mais circumspecto a Justiça dos litigantes. Taes tambem são os sins dos aggravos por instrumento, ou petição &c. Do mesmo modo, que na appellação elles vao a discutir, e a por em menos perigo o Direito, que huma das Partes suppoem ostendido.

## §. XXXIV.

## Sua origem.

Já acima notamos ( §. XXX. ) os varios modos como os Soberanos procurávao diminuir o poder dos Senhores Territoriaes, que tantas desordens causarao no Estado. As Cartas de Jultiça são entre nos hum dos primeiros meios. D. Diniz por Lei de 1320, deo toda a extençao a este remedio, mandando que todos podessem ganhar carta de simples Justiça livremente; nestas cartas se costumava por a clausula se assi be como querelou (\*) a qual indica as querimas, e querimonias dos noslos Foraes. Pela mesma Lei de D. Diniz as appellaçõens á Côrte do Rei tiverao toda a amplidao; o Direito Canonico, que já entre nos tinha muito uso, enchêo tudo de appellaçoens. Nao sómente dos actos judiciaes, mas tambem dos extrajudiciaes se podia appellar; nao somente das definitivas, mas tambem das interlocutorias; que delongas nao haviao daquí nascer? D. Affonso IV. deixa bem entender isto em huma das suas Leis a qual diz: » Considerando como quer que seja muito em poder dos » Juizes de abreviar os feitos, pero que as malicias dos-» que os preitos ham, sam tantas, que os ditos prei-» tos nom podem tam toste vir a cabamento, como compria, postoque os Juises os entendam, e vejam por ra-

<sup>(\*)</sup> Partida 3. tit. 19. L. VI.

<sup>»</sup> fam

n fam das appellações, que as partes fasem, em apn pellando de todallas as Sentensas, que contra ellas n sem dadas, postoque nom sejam difinitivas. n (\*)

Para evitar estes males, o mesmo Monarca coarCtou as appellaçoens das interlocutorias a dois cazos. I°.

Quando o Juiz nao póde hir pelo processo em diante v. g.

quando o Juiz julga, que o Réo nao deve ser citado,

ou se julga por nao Juiz. II.º Quando a interlocutoria

tem gravame irreparavel pela definitiva, v.g. manda met
ter o Réo a tormento; todos os mais cazos sicárao sem

o remedio da appellação. Ganhou o processo na brevidade; porém o direito das partes ossendido pelas outras

interlocutorias sicou sem remedio. O caminho que se bus
cou para evitar este mal soi, recorrer ás antigas Cartas

de Justiça; isto he, ás queixas por que ellas sôrao conce
didas; e como para melhor prova, e brevidade era me
lhor que ellas sossem sor melhor prova, e brevidade era me
quí nasceo o nome de aggravo por instrumento.

A circumstancia dos aggravos introduzidos no processo, para remediar a falta das appellaçõens das interlocutorias fizerad nascer tres especies. Porque, ou o Juiz para quem se aggravava, estava na terra, ou perto; (10) e neste cazo forad os proprios actos ao Juizo superior; para o que se fez petiçad ao mesmo Juiz para os avocar: o que deo o nome aos aggravos por petição, nos quaes o Juiz a quo nao pode proceder por falta de actos: Neste cazo cahio a Legislação no mesmo mál, que queria evitar, prohibindo as appellaçõens das interlocutorias; olhou porém pela brevidade em quanto limitou este modo de processar as cauzas, que tem Juiz superior dentro de cinco legoas, e em quanto deo ás Partes, e ao Juiz de quem se aggrava prazo certo para responder. Mas como o Juiz superior nao teve tempo limitado para sentenciar, as delongas foras as mesmas. Se o Juiz su-

<sup>(\*)</sup> Ord. Aff. Liv. III. tit. 72. S. 4.

perior estava fóra das cinco legoas, entað fôrað os aggravos por instrumento, porque de outro modo a prohibiçað das appellaçoens nas interlocutorias ficaria inteiramente inutil.

#### S. XXXV.

## Limitaçaő.

Pela antiga Legislaçaó (\*) se mostra, que os aggravos das interlocutorias por instrumento, podiaó tambem ser nos actos do processo: ibi. » E no caso, que o Juiz » inferior recebesse áppellaçam algusa Parte, e a outra » Parte contraria o pozesse por aggravo nos actos sem del» lo tirar instrumento por dizer, que nom era caso de

» appellaçam. »

A nova ordem de Juizo de D. Joad III., fez já diftinçad de casos onde só havia de haver aggravo no acto do processo, ou por instrumento. v. g. Que houvesse só aggravo no acto do processo da condemnaçad das custas de retardamento; do que se pronunciasse sobre as excepçoens dilatorias &c. A mesma citada extravagante restringio a ser só caso de aggravo por instrumento aquelle, em que o Réo he absoluto, pelo Author nas vir com o Libello no termo dado: (\*\*) A Extravagante de 28. de Janeiro de 1578. (\*\*\*) tambem restringio, só ser caso de aggravo por instrumento, ou petiças aquelle, em que se nas procede a sequestro pelas duvidas, que se movem as partishas; fazendo deste modo huma excepças á Ordenaças, que concede haver appellaças das interlocutorias no caso de gravame irreparavel na definitiva.

(\*\*) Leaó P. III. tit. 1. L. 7. n. 6. 7. &c. (\*\*\*) Filip. Liv. IV. tit. 96. n. 13.

§. XXXIV.

<sup>(\*)</sup> Ord. Manoel. Liv. III. tit. 54., e 77., e Filip. Liv. III. tit. 70. §. 8., e tit. 84. §. 11.

#### S. XXXVI.

## Semelbança com as appellaçoens.

Introduzidos os aggravos em lugar das appellaçoens das Sentenças interlocutorias, que as Leis prohibiao, elles fe assemblárao em muitas coizas ás appellaçoens. Estas, se erao na Côrte, o Juiz hia contar as razoens, que as Partes tinhao allegado, e daquí se introduzio hirem os proprios actos; nos aggravos da terra, ou dentro das cinco legoas. As appellaçoens tinhao por maior prazo para serem apresentadas trinta dias, a praxe introduzio este mesmo prazo para a apresentação dos aggravos, tirando huma conclusão geral dos cazos singulares dos aggravos quando se nega a appellação das interlocutorias, (\*) ou quando se aggrava dos actos extrajudiciaes, que fazem as Confrarias, e Universidades, tendo esses actos ahí sim. (\*\*)

#### S. XXXVII.

# Extençao, que lhe deo o uso do Fôro.

Resta-nos fallar da cauza, porque o uso do Foro introduzio o remedio do aggravo por instrumento, ou petiçao em varios mandatos dos Magistrados, que nao sao interlocutorios, mas sim definitivos; nos quaes lhes podia bem competir o remedio de appellação, tao usado na antiga Legislação. Esta praxe nao só ha mais de dois seculos passou para a Legislação; porém depois continuou com maior extenção. A Ord. Liv. III. tit. 2. §. 18. que mandou ao Juiz absolver o Réo, quando o Author

<sup>(\*)</sup> Ord. Liv. III. tit. 74. §. 4. (\*\*) Ord. Liv. III. tit. 78. *Tom. VI*. K

nao vier ao termo, que lhe for assignado para trazer o Libello, tracta de huma definitiva. O mesmo he no s. 22. onde salla da absolviçao, que o Juiz deve dar ao Réo se com o libello nao apresentar escritura publica, sendo caso, que se nao possa provar senao por ella. Em quanto ao estylo do Fôro, já no tempo de Leitad era amplissimo. Neque obstat, diz elle, si dicatur ex adverso stylum, et praxim jam admississe gravamen, de quo agimus, interponi in pluribus casibus in Ord. non expressis. Nao obsta o dizer-se, que o estylo, e prática admittem aggravo, ainda nos cazos, que a Ord. nao expressa. (\*)

E parece que quando as Leis fizerao cazo de aggravo onde competía o remedio de appellação, tiverao em vista a maior expedição do processo; e que quando os aggravantes usarao do remedio do aggravo, competindo-lhes o remedio de appellação, attendêrao ao poderem usar deste remedio diante de hum Magistrado superior, que muitas vezes estava na mesma terra; diante

do qual nao podiao interpôr a appellação.

## §. XXXVIII.

# Duvidas sobre quando cabe appellação, ou aggravo.

Postos dois remedios, que ambos tendem ao mesmo sim, tem no Fôro havido grandes duvidas, sobre quando se deve usar de appellação, e quando de aggravo, isto he, por instrumento, ou petição: o Jurisconsulto Leitao, que ex professo tratou esta materia, diz, que se nao podia assignar nenhuma regra, e que todos os cazos, em que se podia usar de aggravo por instrumento, ou petição erao especiaes, indicados no nosso

. Codi-

<sup>(\*)</sup> De Jur. Lusit. Quaest. VI. n. 19.

75

Codigo; (\*) e em quanto á Praxe que prevalecia em contrario, resque com hum pensar acima do seu tempo: Libere igitur, et laudabiliter studiosis philosophari liceat, non enim vulgi, sed unius docti existimatio quaerenda est. (\*\*)

Mas se consome a opiniad do mesmo Jurisconsulto a clausula da Lei: Dará appellação, e aggravo nos cazos, em que couber: se entende, dos aggravos por instrumento, ou petição: esta mesma clausula suppoem, que ha huma regra geral para distinguir quando o caso

he de appellação, ou quando de aggravo.

Da Ord. Liv. I. tit. 80. §. 11. que manda aos Tabelliaens dar os inftrumentos de aggravos ás Partes, posto que o Juiz de que se aggravao tenhao alçada no cazo; e da outra Liv. I. tit. 58. §. 25. que diz, que nao cabendo as Causas nas alçadas dos Juizes, de que se aggravarem, os Corregedores nao proverso os aggravantes: (\*\*\*) nasceo a dúvida, se os aggravos tinhao lugar em todos os cazos, ou sómente naquelles, em que nao cabia a alçada do Juiz; e decidio-se, que os aggravos sempre se deviao conceder; e que o Juiz superior he que havia dar provimento, ou denegallo segundo coubesse, ou na o na alçada do Juiz o cazo de que se interpunha. (\*\*\*\*)

# - S. XXXIX.

# Revistas dos primeiros tempos.

Entre os remedios de reparar a injustiça das primeiras Sentenças entrao tambem as Revistas. Como nos antigos tempos do maior valimento das Jurisdicçoens Feudaes as appellaçõens não erao conhecidas, foi preciso

ii

recor-

<sup>(\*)</sup> Qaest. VI. n. 16. (\*\*) N. 25.

<sup>(\*\*\*\*)</sup> Extrav. de 14. de Abril de 1524, Leao Patt. I. tit. 17. l.1. (\*\*\*\*) Leitao Quest. 6. n. 77.

recorrer a alguns meios pelos quaes melhor se averiguasse a justiça offendida pelas primeiras Sentenças. As nossas Leis nesta parte começão no Reinado de D. Assonfo II., e dellas consta, que as Revistas erao limitadas ás Sentenças dadas pelos Juizes do Rei, de cuja mercê dependiao. Se a Parte que pedia a Revista nao era provida, pagava certa mulcta. O texto da Lei expressa bem estes pontos: » Cobiçando noos poer cima aas demandas, e » nom chegar a demanda a demandas, e que por esto ha-» jam as demandas fim, qual devem, estabelescemos. » que se algum trouver a nosso Juizo aquelle, que hou-» ve demandado depois das Sentenças dos nossos Juizes. y querendolhe noos fazer mercee, que conheçam do erro » algui se o hy houver, e depois for vencido, e acha-» do que a Sentensa que guainhou a outra Parte contra » elle he booa, e qual devia; por esto, porque constran-» geo seu adversario como nom devia, se o vencedor » for Cavalleiro, ou Clerigo Prelado de Igreja, o vencido » seja penado em dez meravedis de ouro, se sor peam ou » Clerigo nom Prelado seja penado em sinco meravedis » de ouro. »

## S. XL.

## Revistas no Seculo XIV. XV., e XVI.

D. Diniz restringio os cazos de Revistas ás Sentenças, que tivessem nullidade, ou quando ElRei tivesse visto primeiramente o seito, e julgasse, que devia ser outra vez examinado. D. Assonso V. ajuntou, que se podesse tambem pedir revista quando a Parte allegasse, que a Sentença sora dada por soborno; (\*)e mandou, que as Partes que por Graça especial requeressem que lhe viessem os seitos, pagassem para a Chancellaria certa somma (\*\*)

<sup>(\*)</sup> Ord. Aff. Liv. III. tit. 10. §. 1. 3. 5. 7. (\*\*) Ibi.

n. 7.) Este Legislador foi, o que pela primeira vez usou dos termos Revista por graça especial, para differença das Revistas, que ao depois a Praxe chamou Revistas de Justiça. A Legislação de D. Manoel seguio os mesmos passos na divisão das Revistas, e nas de especial Graça accrescentou: que para serem concedidas precederia primeiro informação de dois Letrados, que pelo seito sos fem em parecer, que a Sentença não soi justamente dada; ou quando houvesse suspença não soi justamente dada; ou quando houvesse suspença não soi justamente dada; e a sentença não tão bem dada, que notoriamente se concebesse, que devia ser melhor examinada.

Em contraposição ás Revistas de especial Graça, o usado Fôro, chamou ás outras de Justiça, cuja diversidade, que ao depois alguns Doutores negárao, he bem estabelecida pela Ord. de D. Manoel Liv. III. tit. 78. §. 7., e Fillipina Liv. III. tit. 95. §. 15. ibi » E em quanto ás outras Revistas que nao sao por especial Graça. »

O Desembargador Valasco, que escrevia a Cons. 51. pouco depois da destruiças de Africa, como parece pelo §. 30. poem estas disserenças entre humas, e cutras Revistas: I. as Revistas de Justiça sas concedidas só nos cazos da Ord. Liv. III. tit. 95.; as de Graça especial sas em todos os cazos, em que notoriamente pareça, que o feito deva ser examinado: II. As de Graça especial has de ser pedidas dentro de dois mezes; as de Justiça nas tem tempo limitado: III. Nas de especial Graça nada se pode allegar sóra dos autos; nas de Justiça, pode-se allegar, e provar as cauzas, por que as Revistas sas concedidas: IV. Nas de especial Graça he sempre previa a informaças de dois Desembargadores, nas de Justiça nas.

A Legislação, que se seguio á Ord. de D. Manoel (\*) limitou as causas de Revista I. a taes alçadas (11)

<sup>(\*)</sup> Lei de 2. de Novembro de 1564. Leao Part. I. tit. 4. 1. 1. II. a

II. a taes Sentenças. (12) III. ao numero das mesmas Sentenças: o que tudo mostra, que hindo a Legislação cada vez mais a perder a simplicidade, o mesmo Foro se via opprimido com a obra das suas mãos.

#### CAPITULO VII.

, Das execuçoens das Sentenças.

#### S. XLI.

Execuçõens como se faziao antigamente.

Depois de pleiteada huma causa em huma, ou mais Instancias, segue-se a execuças da Sentença. Como ella se fazia nos primeiros tempos da Monasquia; que tempo mediava entre a execuças, e a Sentença; por quem era seita, e com que solemnidades; sas pontos sobre que em tanta salta de monumentos, apenas póde haver con-

jecturas. Quando hum Pôvo sahe do estado da barbaridade; palla por diversos gráos, que fazem sentir esla mesma barbaridade, antes que chegue ao estado polido, já mais, já menos. Acima fica notado, que os Póvos Septentrionaes admittiad a penhora por authoridade propria do crédor, ainda antes da Causa julgada (§.VI.) o que dá maior augmento para conjecturar, que nos primeiros costumes, ou nos costumes que nao conheciao os verdadeiros fins da Sociedade, este seria o modo de fazer a penhora depois da Causa decidida. A Ord. Liv. IV. tit. 23. §.3. : dá boa prova da penhora feita por authoridade propria ibi: » E se o » alugador da casa nao pagar o aluguer ao tempo que » prometteo, o senhor della o nao poderá penhorar por » se escusarem differenças: mas poderá mandar fazer » isso ao Alcaide da Villa, ou Lugar onde acontecer: ao » qual mandamos, que por seu mandado faça essa per » nhora, sem outra authoridade de Justiça. » Eisaquí o cré-

crédor mandando fazer penhora aos mesmos executores da Justiça, o que era já huma modificação dos costumes antigos, que feita por D. Affonso V. (\*) passou para os Codigos, que se leguiras; tanto vigor tem o Direito costumeiro! O primitivo uso era o proprio crédor fazer por si a penhora. » Item. Costume he, que o senhor da casa pode penhorar sem coima, e tomar o penhor em « sua casa polo aluguer, que lhe devem... E esto he » estabalescido, e acostumado de longo tempo por se ha-» verem de tirar brigas, e contendas entre as pessoas, e » por boom pagamento; e foi publicado no Paaço do » Conselho da Cidade de Lisboa em Juizo, perante Af-» fonfo Martins Alvernas, Alguafil geeral em a dita Ci-» dade... e o publicou em Juizo aos vinte dias do mez » de Outubro; era de mil e quatro centos, e onze annos. » (\*\*) A Lei de D. Affonso II. (\*\*\*) he o Direito mais antigo que temos sobre penhoras em materia julgada. Ella manda que o Porteiro faça a penhora, e nao receba do penhorado caução. As penhoras, de que fazem mençao os Fôraes, as mais dellas sao relativas ao principio da Causa: algumas clausulas ha que fazem duvida, se erad depois do pleito findo. Qui in Villa pindar cum Saione, et sacudirint ei pignos... pidret pro 60. sold. medios ad Consilio, medios ad rancuroso: O que na Villa penborar com o Saiao, terá do que lhe tirar 60. soldos, metade para o Concelho, e metade para o que-relante. (\*\*\*\*) Em algumas terras os moradores nao podiad ser penhorados, senad pelos seus vizinhos: Et bomines de Touro non solvant pignora pro Domino Touro, neque pro Merino, nist pro suo vicino: Os habitadores de Villa de Touro não serão penboradas pelo Senbor da Villa, nem por Meirinbo, e só o poderdo ser por seus

vizi-

<sup>(\*)</sup> Liv. IV. tit. 73. S. 6.

<sup>(\*\*\*)</sup> S. 2., e 5. (\*\*\*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 92. (\*\*\*\*) Foral de Castello-Branco.

vizinhos. Esta legislaçad tinha semelhança com a Lei Salica, a qual dizia fallando da execuçad da sentença: Tunc Gravio roget septem Rathimburgios, qui secum ambulent ad domum illius, qui sidem fecit; dicat si praesens est, voluntate tua solve homini isto de eo quod ei sidem fecisti, et elige duos ex his, quos volueris, quibuscum, quod solvere debes ad pretiato: depois do crédor se queixar ao Juiz, de que o devedor nad compria a palavra, que tinha dado de lhe pagar entad o fuiz requererá a sete homens bons, que vad com elle á casa do devedor; e se estiver presente digalhe: A boamente paga a este homen, o que lhe prometeste pagar, e destes escolbe dous homens, com os quaes se faça a estimação, do que deves pagar.

## S. XLII.

Tempo, que mediava entre a Sentença, e a execução.

Até ao tempo de D. Fernando os penhores de bens de raiz nao podiad ser vendidos senao passado anno, e dia, e os moveis, passados tres mezes; este Monarca limitou o prazo para os primeiros a tres mezes, e para os segundos a tres nove dias; cujos prazos duravao ainda no tempo de D. Assonso V. (\*) D. Manoel determinou, que os bens de raiz andassem em pregao trinta dias, e os moveis dez; e D. Sebastiao limitou o primeiro prazo a vinte, e o segundo a oito. (\*\*)

Até ao anno de 1476. se passavas Sentenças, (13) e depois Cartas executorias como agora se usa; porém entas se resolveo, que se passassem primeiro Cartas executorias, e depois de compridas, Cartas de Sentenças.

CAP.

<sup>(\*)</sup> Ord. Aff. Liv. III. tit. 106. S. 1., e 2.

<sup>(\*\*)</sup> L. de 28. de Jan. de 1578. (\*\*\*) Synops Chron, Tom, I. p. 108.

#### CAPITULO VIII.

Males, que produzio no Fôro a introducçao do Direito Romano, e remedios, que forao buscados.

#### S. XLIII.

Extinção de Advogados, e Procuradores.

A Legislação Romana, filha de differentes Constituiçoens, e por isso falta de forma nos seus principios, quando no Seculo XII. foi introduzida nos Governos da Europa, se por huma parte extinguio as práticas dos duellos, e Juizos supersticiosos, por outra produzia no processo delongas infinitas, (14) poz os Direitos dos Cidadaons vacillantes, e fez precisa na Sociedade huma nova, e numerosa classe, que vive pelo trabalho dos mais. Os Governadores dos Póvos sentirad os males, que entao começavao; e por isso lhes procurárao alguns remedios, porém a continuação, e o maior auge desses males moltra, que taes remedios foras insufficientes. Friderico III. em Alemanha mandou abolir os Doutores, tendo para si que elles erad os que produziad os males do Fôro, (\*) Quasi semelhante remedio tomou a nossa Legislação, que lentia os meimos males. Huma Lei de D. Diniz de 1282. reprehende os Advogados pelas muitas delongas, que elles causavao nas demandas; outra do mesmo Monarca manda, que os Sobre-Juizes castiguem os Procuradores, e Advogados, que fazian burlas; e taxa-lhes os salarios. D. Affonso IV. diz em huma das suas Leis, que por causa das muitas delongas, que tinham as demendas, os bomens, que se mettiam nos preitos deixavam perder sa prol. Para evitar isto mandou, » que

<sup>(\*)</sup> Cusp. pag. 411. .Tom. VI.

» nom houvesse Vogados na Coorte, nem em parte algu
via Procuradores residentes; e que os Juizes sizessem

jurar os Vogados, que as Partes tinham boons preitos;

» e que se nom pozessem as razoens, que se devias poer,

» nom tevessem salario, e sossem privados do officio, e

» que os Juizes sezessem aas Partes as perguntas, que

» bem lhes parecesse para decisas do seito. » Fernas Lo
pes na Chronica de D. Pedro I. (Cap. V.) conta, que

este Rei para atalhar as demandas, mandou que em sua

Casa, e em todo o seu Reino nas houvesse Advogados

alguns. Porém este remedio soi infructuoso, porque nas

estava alsí o mal. Fóras culpadas as pessoas, que mane
javas o Direito Romano, e elle sicou desculpado; de
vendo ser pelo contrario; porém isto requeria huma Lo
glea mais apurada, do que era a daquelle tempo.

## S. XLIV.

## Renascimento do antigo modo de processar.

O outro remedio, que os nossos Legisladores tomárao para palear as desordens do Foro, soi assemelhar alguns processos á antiga ordem dos mesmos Juizos; isto he, ouvidas as Partes com as suas provas, e sobre ellas proferir a Sentença. Porém isto repugnava a tantas solemnidades, que tinha o processo segundo as regas de Direito Romano, e Canonico: os Doutores de cujos Direitos tinhao interesse em que o processo perdesse a sua antiga simplicidade. Não houve regra alguma para os processos seguirem tal nórma, antes a Lei de D. Assonsos IV., que manda, que os Juizes julguem pela verdade sabida sem embargo do erro do processo, (\*) mostra bem as minucias, sobre que no modo dos Juizos insistias os Juristas daquelle tempo. As mesmas Sentenças

plei-

<sup>(\*)</sup> Ord. Liv. III. tit. 63,

pleiteadas ao modo dos primeitos tempos expressamente fallas nos estragos do Fôro: porêmos aquí huma clausula breve de huma sentença de D. Assonso IV; e no sim desta Memoria poremos por extenso huma sentença de D. Diniz para melhor se conhecer a sórma particular, que para a sua decisas tinhas alguns seitos. Epigrafe:

Carta per que ElRei manda, que ningum de Thomar sirva em ningua guerra salvo com ElRei.

» Dom Affonso por graça de Deos Rei de Portugal, De do Algarve, a quantos esta Carta virem faço saber, » qua demanda era perante mim entre o Conselho de > Thomar por Estevam Domingues morador em esse logo » seu Procurador d'alma presente, e D. Rodrigues Annes » Mestre da Cavallaria da Ordem de Christo, e o Con-» vento de sa Ordem por Assonso Pires Procurador, que » foi em ma Corte seu Procurador d'alma por rasao de » aggravamientos, que esse Conselho disia, que recebia do » dito Mestre, e dos seus, e de sa Ordem. E porque » dessa demanda podera receber grandes escandalos, e que » seria desservisso de Deos e meu, e damno das Partes; » e constrando, que se fossem bem decididas maior servisso » poderia receber delles, que se andassem em demanda » estragando gram parte do que am. Fis veer esses aggra-» vos presentes as Partes, per as confisioens, que elles » perante mim filerom, e per escrituras, que mostrarom: » as quaes vistas dei sentensa definitiva pela guisa que » se segue.... E em testemunho desto mandei dar ao di-» to Conselho de Thomar esta minha Carta, dada em Va-» lada trinta dias de Outubro. ElRei o mandou visto o » feito com os do seu Conselho. Vasques Annes a ses era » de mil tresentos, e noventa e hum annos. » (\*) Desta sentença antiga se vê, que huma demanda de-

<sup>(\*)</sup> Cartorio da Camera de Thomar. L ii

cidida pela prática moderna daquella idade, era hum estragamento das Partes; pelo que neste caso, e em outros se recorreo ao modo antigo de julgar os pleitos, que era presentes as Partes por consissons, que ellas faziao, e por escrituras, que mostravao. &c. Mas por que razao conhecido o mal, e buscado o remedio, se nao continuou com elle? He este hum senomeno Politico bem digno de observação!

#### S. XLV.

## Abreviação dos termos do processo.

O terceiro meio de que se usou para remediar as delongas, que se introduzirao no processo, foi abreviarthe os termos. D. Diniz foi o primeiro, que buscou este caminho, mas quando o Fòro via hum mal evitado, outro lhe nascia. Neste Reinado começou a authoridade dos Doutores a ser tida por Lei, o que a mesma Legis-lação authorizava. » Item, he costume per Cantorem El-» borensem. Item he Direito per Cantorem Elborensem. » Item he costume per Magistrum Julianum, et per Ma-» gistrum Petrum, » sao modos como se explica o Direiro daquelle Reinado. A pezar dos remedios, que D. Affonso IV., e D. Pedro I. propozerao para atalhar as defordens dos Juizos, ellas erao taes no governo de D. Fernando, que elle diz: » que no seu tempo se moviam, » e tratavam demandas, preitos e contendas sem conto, » e sem meiura, de tal sorte que os homens nam soo per-» diam o que tinham pera seu mantimento, mas leixa-» vao seus mesteres; o que elle attribue ao conrompi-» mento das testemunhas, pelo que determinou em certos » casos, que houvesse soo provas per escriptura. » (\*) Po-rém se a corrupção das testemunhas era a causa de tantos

<sup>(\*)</sup> Ord. Aff. Liv. III. tit. 64.

85

pleitos, naó he sem razaó conjecturar, que ella podia obrar corrompendo o Tabelliaó, que faz as escrituras; ou fingindo-as de tempos antigos. O certo he, que por este meio o mal se naó evitou; porque a Legislaçaó do seculo seguinte se queixa das grandes dilaçoens, e demoras, que tinhaó os seitos; as quaes procurou evitar abreviando os termos do processo, o que já se tinha tentado: Isto mostrará a breve synopse, que vamos a fazer de varias Ordens judiciarias, que no Seculo XIV., e XV. sóraó publicadas.

#### §. XLVI.

## Synopse das Ordens judiciarias.

Ordem judiciaria de D. Affonso V. (\*) O traslado do Libello era dado ao Réo para deliberar. (§. 6.) Se o Author fazia alguma addiças ao Libello, o Réo tinha prazo para responder, e quantas addiçoens fazia tantos prazos tinha o Réo, e estando ausente tantas novas citaçõens. (§. 12.) Pronunciando-se sobre as excepçõens, se o Réo confessava, devia vir com as razoens em fórma até ao outro dia; negando, vinha o Author com os artigos. (§. 19.) Julgando-se, que o Libello trazia Direito, seguia-se o juramento de Calumnia, e a Contestação da lide affirmativa, ou negativa, ou por clausula geral. (\*\*) Vindo com embargos a contestar dava-se traslado delles ao Author para responder: (\*\*\*) Feita a contestação, vinha o Author até o outro dia com o Libello, o Juiz lhe assignava mais dois termos quando faltava. (§.6.)

Ordem jud. de D. Manoel. (\*\*\*\*) Vista do Libello

<sup>(\*)</sup> Ord, Aff. Liv. III, tit, 20. (\*\*) Ibi. Tit. 48.

<sup>(\*\*\*)</sup> Tit. 57. 5. (\*\*\*\*) Ord. Man. Liv. III. tit. 15.

ao Réo, que podia pedir tempo para deliberar. (§. 4.) Excepçoens antes de responder ao Libello, (§. 9.) e abfolviças da Parte que requer, e mostra que a procuração da outra nas he bastante: (§. 10.) Tres termos ao Author para vir com o Libello, (§. 17.) outros trez ao Réo para contrariar; tantos para a replica, e treplica. (§. 20.) Os artigos cummulativos, e dependentes tinhas hum só termo; o mesmo na sua contrariedade, replica &c. (§. 24.) Todos os termos eras peremptorios, (§. 15.) e o Procurador, que nas dava o seito no termo era condemnado em 20. crusados, ainda que nas houvesse accusação. (§. 16.) Humas só razoens sobre o Libello, ou a final; e só na Relação, he que podias ser de palavra. (§. 12.)

Ordem Judic. de D. Joso III. de 5. de Julho de 1526. (\*) se a causa se nao decidia pelas perguntas do Juiz, o Author vinha á primeira com o Libello, que era recebido sem se ler: duas audiencias para a contrariedade. huma para a replica, outra para a treplica. (1. e 2.) Quando o Réo allegava, que a acçao nao era de receber tinha hum termo, que era o da contrariedade, (4.) e se tinha excepçoensi dilatorias, devia vir com ellas no mefmo termo; (6.) e querendo embargar o processo com alguma das excepçõens peremptorias Sentença, transacçao, juramento, paga, ou quitaçao, tinha dez dias para a provar; se procedia, erao assignados os termos de contrariedade, replica &c., e nao procedendo, condemnado o Réo nas custas, vinha com a contrariedade. (7.) Se as Partes nao vinhao nos termos asfignados, erao lançados delles, e só eras admittidos na primeira audiencia com justa causa. (9. 10.) Os artigos accumulativos, ou dependentes, ou de nova razao tinhao lugar antes da prova, (16.) e só huma vez, (19.) excepto os de nova razao, que se podiao allegar quando o feito se houvesie de despachar a final em Relação, on no caso de appellação, ou de aggravo, não se tendo allegado na appellação : (20.) Os artigos de oppolição poltos antes de dar

<sup>(\*)</sup> Leao P. III. tit. 1. L. I.

lugar á prova na primeira instancia, erao recebidos na audiencia, e assim a contrariedade. &c. Se erao postos depois, ou em outras instancias antes do feito concluso;

pronunciava-se nelles por desembargo. (28.)

Nao havia aggravo, ou appellação no que respeitava a ordenar o processo; excepto nos casos nesta Lei especificados. (22.) Os Procuradores, que punhao termos disfamato rios, ou artigos impertinentes erao castigados: (31. e 32.) Se os autos se anullavao por falta de alguma solemnidade pagava as custas a Parte culpada. (33.) As Suspeiçoens erao julgadas dentro em hum mez, e tinhao mais quinze dias, havendo causa (39.)

# Ordem de Juizo de D. Sebastiao de 28. de Janei-

Manda: Que na primeira instancia nao haja artigos accumulativos, ou de nova razao; (1.) e que cada Sentença nao tenha senao huns embargos, excepto se fôrem de restituição, ou suspeição. (2.) Que corra a causa posto que se allegue, que os papéis para a fua prova estad na India, &c. se lá se nad sez o contrato, (8.) e ainda que o chamado para authoria esteja fóra do Reino. (9.) Que posta a opposição depois das inquiriçõens abertas, correrá em feito apartado, e findo o primeiro feito correrá o segundo. (12.) Que nas acçoens, que nascem de escriptura publica &c. nao provando o Reo dentro de dez dias perfeitamente coisa que o releve, será condemnado, e executado sem appellação, ou aggravo, dará porém o Author fiança á quantia executada até a deciíao dos embargos recebidos; (4.) e se dentro nos dez dias se vier com embargos de incompetencia &c. seras summariamente. (6.) Que o Affistente tome o feito nos termos, em que estiver. (15.) Que o Advogado, que nat der o feito no termo assignado, seja logo condemnado nas custas do retardamento, e em dez cruzados; (26.) e que a conselhando contra Direito, tenha as penas do Juiz, que que julga contra Direito. (25.) Que nao haverá embargos a execuçao de coifa certa fem deposito; (43.) e que os artigos de liquidação serao summarios. (44.)

Reformação da Justiça de Filippe I. de 4. de Janeiro de 1583.

Determina: Que nenhum Ministro se de por suspeito, salvo se souber, que he parente dentro do quarto gráo; e que havendo embargos ao procederem as suspeiçoens, se determinem dentro dos 45. dias. Que quando se pedirem fructos, ou rendimentos, se declare a quantidade: que os Alcaides saças logo as penhoras, pena de suspensas: que a folha dos criminosos se corra em oito dias: e que em hum só feito se livrem os criminosos do mesmo crime, querendo.

Reformação da Justiça de Filippe III. de 26. de Janeiro de 1613.

Manda: Que toda a pessoa, que pedir vista para embargos, nao possa ter o processo mais, que hum só dia para os formar, e tornar com elles; e que os Escrivaens passaráo logo mandado para se darem os processos.

#### §. XLVII.

# Conclusao.

A pezar de tantas Leis, que se tem seito para diminuir os pleitos, e abreviar os processos, elles tem crescido, e saó eternos. Isto provas os muitos Tribunaes, e Magistrados accrescentados de novo em tempo, que a povoação diminuhia, e immensa classe de gente, que vive da Justiça. Logo os remedios, que se tem buscado nao fôrao adequados. Qual pois será a cura de tao grande

grande mal? He ponto digno, que sublimes engenhos nelle se empreguem. Concluamos o nosso discurso, e como o viandante cançado observa do alto monte o caminho que tem andado; assim nós lançando hum golpe de vista sobre o que deixamos escrito, observamos I°. a simplicidade dos primeiros processos, nascida da simplicidade das mesmas Leis; cuja simplicidade embaraçada com a introducção dos Direitos Romano, e Canonico, produzio novas demandas, e infinitas delongas no processo (§. 3.) males, que procurando-se evitar, nascêrao muitas vezes em maior numero. (Cap. &) II. Olhando para as differentes partes do processo observamos nas citaçoens, as que se faziao pelo signal do Juiz, (§. 5.) e por penhora; (§.6.) o modo como os Mordomos tomavao as causas; (§.9.) e o fôro que se seguia. (§.11.) Nas acçoens notamos duas especies: o Juizo directo, e indirecto; (§. 13.) com rancura, e sem rancura. (§. 14.) Nas provas vimos o modo como depunhaó as testemunhas, e a sua qualidade; (§.17. 18.) como erad seitos os instrumentos, e por quem. (§.23.24.) Indicamos nas Sentenças o Direito, em que se fundavao; (§. 27.) os remedios de as reparar na primeira instancia por embargos; (\$.28.) na segunda por appellaçõens, (\$.29.) aggravos ordinarios, aggravos por instrumento, (§. 32.33.) revistas, (§. 39.) e o modo de fazer as execuçõens. (§. 41.) Para melhor se conhecer as desordens, que tem havido na teia Forense, ajuntamos huma breve synopse da Legislaçao de varios Reinados, que as procurou remediar; (§. 46.) porém debalde. Isto, o que tinhamos para dizer, fobre o Problêma dado.

#### FORAL

De Thomar por D. Gua	ldi	m e	m	-	-	_	-	-	1162.
Do Zesere pelo mesmo.	-	-	-	-	-	-	-	-	1174.
De Pombal pelo melmo.	-	-	-	-		-	-	-	1176.
Tom. VI.		M							De

De Castello-Branco por D. Pedro do Alvito. - - 1213. De Villa de Touro pelo mesmo. - - - - 1220. De Villa-boa-Jejua por D. Martinho Petris. - - 1254. De Soure pelo Conde D. Henrique. - - - 1081.

Juntamos as seguintes Notas para maior prova dos lugares a que se referem, e que se indicao pelos numeros aquí postos, e nos mesmos lugares desta Memoria.

1. Veja-se a clausula do Fôral da Villa-boa-Jejua re-

ferida no §. XXIX. desta Memoria.

2. Ainda no Reinado de D. Diniz, quando o Rei dava algum por Juiz a algumas Partes, que se lhe hiao queixar, este nao decidia por si, mas com o Concelho. (\*) O juizo de muitos he menos sogueito a corrupção, e mais apro para achar a verdade.

3. Como o signal do Juiz era de materia, que se podia quebrar, he claro, que esta propriedade nao po-

dia competir ao Alvará, ou Carta.

4. Este Direito de penhorar por authoridade propria mostrava, que era reliquia do estado primitivo da independencia do homem; e que a Sociedade, em que elle existia era imperfeita nesta parte. Elle se soi perdendo á proporçao que a Sociedade se soi tambem polindo; a clausula dep. extincta em nossos dias; L. de 30. de Maio

de 1774., aquí teve origem.

5. A Legislação sobre as revelias produzio no Fóro delongas infinitas. Por huma Lei de D. Affonso III. de 1310. as revelias se podiao purgar até tres vezes em hum anno. D. Diniz legislou tambem sobre as revelias seguindo as Leis Romanas. Huma Lei de D. Fernando diz, que era costume antigo do Reino, que os reveis sossemantendidos depois das Sentenças dadas anno, e dia; e que ainda depois das execuções sentenças fossem admittidos.

Este

<sup>(\*)</sup> Veja o Decreto que vai no fim desta Mem.

Este prazo se limitou depois a quatro mezes; mas para illudirem a Lei os Réos » leixavamsse cahir em revelias. » e jaser em ellas os ditos quatro meses, os quaes passados, » quando eram chamados a Juiso outra ves nom queriam « aparecer, e leixavam passar outras revelias, e jaser em » ellas outros quatro meles, e assim hiam prolongando » os feitos... de guisa que as Partes que erao AA, nom » podiam haver seu direito.

6. A oppressaó dos grandes proprietarios foi naquelles tempos tao extrema respective ás outras classes, que muitos homens livres, para se vêrem fóra das oppresloens, que soffriad, se faziad escravos de grandes Senhores. Marculfo traz a formula, com que isto se fazia a que chamávao obnoxiatio L. 2. C. 28. Entre nós se a classe pobre dos homens livres nao soffreo tanto, com tudo em muitas terras nao lhe permittiao morar os Senhores territoriaes. Enfançoni, diz o Fôral antigo de Thomar: nem alguu bomem nom baja em Thomar casa, nem berdada, salvo quem quiser mora vosco, e servir como voos.

7. No tempo de D. Affonto III. já havia auto do processo, na qual se mandavad por as procuraçõens, que traziao os maridos de suas mulheres em pleito de bens de raiz; (\*) porém a fraze com que as Leis desse tempo se explicao: dos Juizes, que ouvem feitos; as terras onde havia Juiz, e nao havia Escrivao para escrever os seus mandados. (\*\*) As Partidas, que por este tempo, fallando dos Juizes da Côrte, dizem, que seria bom, que soubessem escrever. (\*\*\*) A Legislação de D. Diniz, que acabamos de referir; mostrao, que ainda entao o processo pela maior parte nad era escrito; e que os Juizes tinhao mais feitos para ouvir, do que para vêr

8. As testemunhas tambem depunhao na presença. das Partes entre os Romanos, como se mostra da L. 18.

<sup>(\*)</sup> Ord. Aff. Liv. III. tit. 45. §. 1. (\*\*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 47. (\*\*\*) P. I. tit. 22. L. 18.

Cod. de fid. instr., e da Lei 19. Cod. de test. O que claramente se vé do que Quinctiliano (\*) diz do modo como as testemunhas haviad de ser procuradas, e dos preparos, que deviad ter; para que o adversario nad as enredasse com as suas perguntas. Porém a L. 14. C. de test., que diz: Quod testis debet judicantis intrare secretum, moveo os Glosadores a crer, que as testemunhas erad procuradas em segredo, posto que as Partes estivessem presentes. A palavra secretum nad significa aquí segredo, como adverte Nood; mas sim o lugar, em que se fazia o Juizo. Porque nos tempos da Republica as causas erad tratadas na praça publicamente. Porém no tempo dos Emperadores, os Auditorios sôrad transferidos para as Basilicas, onde poucos vinhad assistir, por isso o Juizo soi chamado Secretarium ou secretum Judicis.

9. Aquí se observa huma mistura de idéas da Legislação Romana com as de Direito Patrio. Porque o remedio de aggravo era dos costumes Patrios; porém o modo de o interpôr por petição dentro das cinco legoas para o Corregedor, era tirado do Direito Romano, que concedia ao Preseito de Roma exercitar a sua jurisdicção intra centessimum ab urbe lapidem, e esta he tambem a mesma origem das cinco legoas ao redor da Côrte. (\*\*)

10. A alçada da Casa do Porto, pela Lei de 1696. soi determinada em bens moveis 350 Poo., e nos de

raiz 4000000 (\*\*\*)

12. D. Affonso IV. foi o primeiro, que fez Lei,

para

<sup>(\*)</sup> Inft. C. 7. (\*\*) L. 1. ff. de Offic. Praef. Urbi pr. §. 4. L. 17. C. de appell. (\*\*\*) Coll. I. n. 1. §. 1. Ord. L. I. tit. IV. (\*\*\*\*) Ord. L. III. tit. 95. §. 11., c 12.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

para que findo o feito se desse Carta ao vencedor, que

contasse a força do processo. (\*)

13. A Legislação do Reinado de D. Affonso III. mostra, que os Jurisconsultos daquelle tempo buscárao pôr o processo á maneira do Direito Romano; para o que elles formavao sua especie de systèma da ordem judiciaria. » Dito havemos, dizem os Doutores daquella » idade, dos que poodem ser Procuradores, e daquelles, » que os poodem fazer, e sobre quaes preitos, e qual he » o costume. » e em outra parte: » Dito havemos em este > Tratado de suso dos citados, e dos que poodem chamar outros com quem hajam preitos pera casa de El-Rei, e dos que podem ser chamados tambem por rasom > de si como por rasom de coisa sobre que os chamam, e > de outras coisas de que se ende seguem, e qual he o > costume. > (\*\*)

14. Outra Sentença de D. Affonso IV. entre o Concelho de Pombal, e o Mestre da Ordem de Christo, referida por Miguel de Cabedo, e Gonçalo Dias de Carvalho, (\*\*\*) mostra bem, que a pezar da ordem, e solemnidades novas, que já entao havia no processo; as fórmas dos Juizos se inclinavad á simplicidade antiga. A clausula da dita Sentença he: » E tanto forom por > preito perante mim que eu julguei que as ditas raso-> ens, que o dito Conselho trasia, nao trasiam direito nem embargavam o que o dito Mestre pedia. E fis » progunta ao dito Pero da Costa procurador do dito » Conselbo se queria al diser, e elle dice, que al nom » bavia. E que visse o feito, e julgasse o que era di-> reito. >

<sup>(\*)</sup> L. e Post. antig.

<sup>(\*\*)</sup> L. e Post. antigas. (\*\*\*) Liv. manusc. no Cart. do Convento de Thomar.

D. DINIZ por Graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve: a voos Alcaide de Vallença, e de Monsam saude. Sabede, que o Abbade, e convento de meu Mosteiro de Sad Fins de Friestas, me enviarom dizer, que elles ham hum seu Couto, que lhes derom os Reys, que dante mim forom, que lhes eu consirmei, e dizem, que elles havendo de fazer ahi Juizes no dito Couto, que vierom aavença, e composiçam com o Juiz de Trojain. que esse Juiz huua vez no mez, e nom mais viesse a cabo do Couto a fazer conselho, e audiencia, e dizem que a aprazimento de ambas as partes confirmei a dita avensa, e composiçom. Outro si me enviarom a dizer.. que ElRey D. Affonso meu Padre, e eu mandamos per nossas Cartas, que os Coutos do dito Mosteiro nom houvessem Cavalleiros maladios, nem comprassem hi nenhuũa coisa, nem outro si tirem, nem silhem carnes por sa cozinha; e ora dizem, que criavam ahi Cavalleiros Maladios, e que faziam ahi comprar, de guiza, que o dito meu Mosteiro recebia grandes perdas e grandes damnos, e que nom pode ahi aver seus direitos, e seu mordomo, que ahi anda nao pode haver direitos dante os filhos dalgo; e pediromme por graça, que lhes fizesse goardar as Cartas de liberdades, e avensas, e composiçoins, que sobre isto tem dos Reys que dantes houverom, e de my, e lhes alce força. Poloque vos mando vista esta carta vaades logo a esse Couto, e levedes comvosco bum taballiom, e fazede as Partes ante voos vir bouvidas sobre ellas ditas couzas que dizem que recebem dezaguizadamente e tudo aquillo, què ahi achardes, que ahi forem como nom devem fazedolo correger assi como achardes per Direito e nom sofredes a esse Juiz, nem a outro nenhum, que lhe faça desaguizado, ou força, e desde ahi vede as ditas cartas, que sobrisso tem dos Reys, e de my, e as cartas das Composiçooins, e das avenças que forom feitas entre elles, e fazedeas goardar affy como achardes, que

#### DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

he de Direito e nellas conteudo, salvo, se a outra parte mostrar razam por si tam de Direito por que o nom devades fazer onde al nom façades, senom a vos me tornaria eu por ende peitariades outo centos incoutos; e por veer como asy comprides meu mandado, mando que o dito Abbade de S. Fins e convento ou alguem por elle tenha esta carta, e qualquer tabaliom que a vir, lhe dee testemunho se ahi for mister. Dada em Lisboa a vinte dias de Maio. ElRei o mandou pelo Mestre Joam seu. Clerigo. Affonso Ramondo a fez. Era de mil trezentos e hum annos. Magister Joanes vidit. A qual Carta dada por Leuda pedirom a nos, que lhe fizessemos vir perante noos a Fernam Vicente Juiz de Trojam e os ouvissemos com elle sobre os ditos aggravamentos e maos, que lhe o dito Juiz fazia, e fizera, e mandara azer ao Meirinho hindolhes gontra o Privilegio, que tinham por que haviam o dito Couto marcado e coutado, e dado do Infante D. Affonso, que foi neto do Imperador, e filho da Rainha D. Tareja, o qual Previlegio, o dito Abbade, e Convento dixerom que lhes fora outorgado pelos Reys, que depois forom de Portugal e pelo Mui Nobre Senhor D. Diniz Rey de Portugal e do Algarve, que. agora he, e disto mostraranos cartas selladas dos Selos dos Reys, e outro si mostrarom. huma Carta de Noso Senhor e Rey D. Diniz pela graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve da avença e composiçom que houvera e havia antre o Juiz do Conselho de Trojam, e os Tabaliaens de: huua parte eo Abbade e Convento de S. Fins por si, e pelos homens e moradores do dito seu Conto da outra,. da qual Carta o theor della hera de mil trezentos, e dezoito seis dias por andar de Abril.

Saibam todos que em prezença de mim Martim Tabaliam de Trojam, e das testemunhas, que aqui som escritas o Abbade de S. Fins de Friestas e o Juiz de Trojam sobre contendas que havias sobre o Couto de S. Fins, que o Juiz queria ahi julgar, e o Abbade nom queria, e dizia, que tinha carta de ElRey per que fizes-

se o Juiz, e fizerom a compoziçom dentre si, que o Juiz de Trojam ficasse por Juiz do Couro de S. Fins asse como hera de Trojam, e o tabaliam uzasse de seu officio nele Couto de S. Fins aisi como em Trojam e o Juiz de Trojam, dar em esse Couto conselho cada mêz ao Abbade assi como o daa ao termo da terra em esso julgado: e os preitos desse couto seram ahi ouvidos e julgados, e se alguns de seu prazer quizerem hir demandar o Juiz vam. co Abbade com o Povo do Couto seraa chamado pera fazer o Juiz como o outro Povo de Trojam quando Juiz quizerem fazer em esse julgado, e esto pede a ElRey por graça e mercee que lhes confirme por saa carta, e pedirom a mim Tabaliam de suso dito huu instrumento desta composicom: e eu deulho com o meu signal, que tal estaa, e noos Abbade sobredito pera isto nom vir em duda pozemos ahi noslos Sellos, que prezentes forom. Jeronimo Cerveira, Miguel Navalha, Martim Joannes Clerigo do Abbade, e Joam Pires Porteiro, e Jeronimo Annes Alcaide de valença; as quaes cartas mostradas, e liudas perante noos fizemos emprazar ao dito Juiz Fernam Vicente perante noos ao qual dia o dito Juiz perante noos pareceu per si, eo dito Abbade, e Convento per seus Procuradores Pedro Affonso Abbade de S. Bartolameu, eAlvaro Annes frade do dito Mosteiro de S. Fins, dizendo os ditos procuradores, que o Juiz lhes hia contra a avença. que fora feita entre elles assi como hera contheudo na carta de ElRey, na qual carta era contheudo, que o dito Juiz nom vielle ao dito Couto fazer conselho mais de huma vez cada mez a lugares afignados acabo do Couto, e mais nom: e deziam os ditos procuradores, que o dito Juiz lhes pasava contra esta avença e compoziçam. hindo de cada dia ao dito couto, e fazendo ahi conselho poloque pediam a noos os ditos procuradores do dito Mosteiro de S. Fins a noos Alcaides sobreditos que os mantivessemos a dita carta de avença, e defendessemos ao dito Juiz de Trojam que nom viesse ao dito Couto fazer Conselho mais de huma vez no mez asim como na dita

dita carta de ElRey mandara acabo do couto, e que assi lhe julgassemos per sentença, e protestavam o dito D. Pedro Abbade de S. Bartolomeu, e Assonso Annes frade do dito Mosteiro Procuradores do dito Abbade, e convento do dito Mosteiro de S. Fins, que desde que noos esta sentença dessemos salvo lhes ficasse a demanda despois per diante nos, e o dito Juiz, que lhes corregesse muito mal e muita força que fasia e fizera aos moradores de dito Couro de S. Fins, e oo dito Abbade e Convento indolhes contra o seu previlegio, e fazendolhes muito desaforamento e levando dois homens moradores do diro Couto a seu aserto como nom devia, e fazendoos prender ao Meirinho desaguizadamente e receber grande perdas, e grandes damnos, e dezonras por hi nom por solta pera demandar todo aquesto per diante noos e em seu logo e em seu tempo que dito mister fizesse, primeiramente nos pediam, the cumprissem a avença assi como na carta de ElRey era conteudo, e o dito Fernam Vicente Juiz dezia, que noos nom havemos porque cumprir a dita carta de ElRey, porque, dezia, que a dita terra de Tro-jam nom fora apregoada, nem outorgara a dita avença que o dito Juiz e tabaliam fizerom com o dito Abbade e convento, e pois que a seu julgado era o Couto de S. Fins, que devia ahi de vir cada vez que quizessem ou lhes mister fosse, e isto as partes derom a noos o julgar, e noos vista a carta que nos ElRey mandava per que conhecessemos do dito feito e outrosi: Vista a carta davença que o dito Juiz de Trojam e os tabaliaens fizerom com o dito Abbade, e convento de S. Fins, e vista a carta de ElRey per que confirmara a dita avensa, e o que as partes sobre isto quizerom dizer havendo conselho com bomens sabidos julgamos per sentença que o diro Juiz de Trojam, ou os que por diante forem por tempo Juizes, nom vam fazer conselho ao dito couto de S. Fins, senam huma vez no mez e mais nom. e estes Conselhos seram acabo do couto: da qual sentença os ditos Procuradores de S. Fins pedirom a mim Martim Fernandes tabaliam de Tom. VI. N

Valença hum testemunho. A qual sentença dada os ditos Procuradores pedirom a noos que os ouvissemos sobre os outros aggavamentos que hi os ditos Juizes faziam. E nos asignamos he dia a que viessem per diante noos, a o qual dia o dito Juiz e os ditos Procuradores per diante noos parecerom, e os ditos procuradores dicerom que ester eram os ditos aggravamentos que os ditos Juizes faziam. Primeiramente deziam; que no couto de Sam Fins houve e havia sempre Mordomo, que o dito Abbade metia no couto, e que per este modo eram constrangidos e chamados ao dito couto, e quando alguús ahi demandavam dividas, ou querem penhorar, o dito Mordomo lhes daa a penhora, e que quando ham a serem alguns do couto emprazados per diante o Juiz sam emprazados pelo Mordomo. E outro si algumas entregas e constrangimentos que sam feitos em o dito couto, sam feitos pelo dito Mordomo, e diziam, que o dito Juiz lhe nom goardava aquesto e fazia as entregas per fi, e aprazava os homens per diante si, e em nenhutia coiza chamavam o Mordomo deste couto sobredito. Em outra parte deziam, que o dito Juiz tem mau feito, e ainda que os homens do dito couto nom fizessem nem merecessem pena de Justiça,o dito Juiz os mandava prender ao Meirinho, e metiamnos em prizam, e espeitavanos, e levam delles quinze reis ou vinte reis de carceragem e outras peitas muntas, que delle levavam, e faziamlhes ahi muita demora nom lhes valendo fiadores per Direito pero os davam. E pediam os ditos procuradores a noos, que lhes fizessemos correger este mal e este dezaguizado que lhes o dito Juiz fazia e lhes mandava fazer; que lhes defendessemos daqui em diante, que lhes nom fizesse elle nem os outros Juizes que fossem primeiro de Trojam, e que lhes julgassemos per sentença que nenhu homem do couto de S. Fins nom respondese per diante o Juiz atee que fosse emprazado per seu Mordomo, e as entregas, e constrangimentos que le ahi fizessem, que se fizesem pelo Mordomo do dito couto e per outrem nom outro i nos pediam os ditos pro-

## DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

procuradores, que noos julgassemos per Sentença ao dito Juiz que elle nom prendesse nem mandasse prender nenhuu homem do dito couto nem mulher, senom per Cauzas afinadas que eram conteudas no previlegio. Estas sam: as coizas asinadas per rixa ou per lixo em boca, ou per homem morto provado, ou per couza que o homem merecesse morte; per todolos outros achaques e demandas que sejam de correger pello Alcaide, que os nom prendesse dando fiadores per direito que lhes valese, e deziam que a si mandava seu previlegio; e logo o mostrarom per diante noos. E o dito Juiz dezia, que bem era verdade que alguns homens emprazara elle per diante si de dito couto e constrangera sem o Mordomo; e outro si, que alguns prendera ahi e mandara prender por quellas, que lhe delles derom; e que nunca lhes o Abbade mostrara este previlegio como hora lho mostra, nem lho refertara a si como agora. Mais dizia a noos o dito Juiz, que noos lhes guardasemos seu previlegio, e que pois assi em elle era conteudo como os ditos procuradores diziam, que nom queria hir contra elle: E que noos julgassemos ahi aquello, que achassemos per Dizeito. Noos visto o privilegio do dito mosteiro de S. Fins, e as cartas que foram dos Reys de Portugal, per que outorgarom, e outro si a deste meu nobre Senhor Rey D. Diniz per que o outorgou, julgamos per Sentenca que os Mordomos do Couto de S. Fins quando houverem de ser prazados pera alguñas demandas quer perante o Juiz, que per diante o Meirinho, quer per diante outro quem quer que de direito deva haver, que sejam emprazados polo Mordomo do dito Couto e per outrem nom e se pelo Mordomo nom forem emprazados, que. nom sejam theudos a responder.

E outro si julgamos, que todas as penhoras, e entregas, que se em o dito Couto houverem de fazer, ou sizerem, que se façam pelo Mordomo do dito Couto, e per outrem nom; e as que outros sizerem que nom valham. Outro si julgamos, que o Juiz, e os Meirinhos, N ii que

que som e forem em o Julgado de Trojam des aqui em deante nom prendam nenhuns, nem nenhuas no Couto de S. Fins, salvo se fizer rixa, ou meter lixo em boca, ou matar home ou fizer homesto provado e por aquelle deva haver pena o Corpo; e por todos os mais achaques, e querelas e demandas que lhes fizerem nom sejam prezos, e valhalhes fiadores per direito. Que estas Sentenças damos por firmes e estaveis des aqui em diante sempre e defendemos da parte de ElRey e de nossa, que nenhum Juiz nem Meirinho de Trojam, non sejam ouzados que elles contra ellos passe, e aquelles, que contra ellos passarem sejam sobpena que estaa contheuda no privilegio, e nas cartas de confirmaçom delle; as quais Sentenças eu Joam da Pedra tabaliam de Monsam fui prezente e os ditos Procuradores do Abbade e Convento, e outro sim Martim Martins do Requeixo, e Matim Felix, e Domingos Calvo do Verdoeijo Procuradores dos moradores do Couto de S. Fins pedirom a mim dito tabaliam que lhes desse hum instromento: feito foi dez dias do mez de Agosto de mil trezentos cincoenta e hum annos. Testemunhas estas, Gonçalo Lourenço, Gonçalo Fereira do Possa, Domingos Pires vizinhos de Monssam, e Pedro Annes de Valensa c outros; e eu Joane do Pedoreira tabaliam sobredito que este instrumento escrevi e meu signal aqui puge, e que. tal estaa, e eu Diogo Gonçalvez tabaliam de Monsam que prezente fui aqui puge meu signal que tal estaa. = e tresladada assi a dita Sentença, como dito he, visto que elle dito Reitor pedia, mandei passar com o dito treslado esta minha carta testemunhavel polla qual vos mando, que ao dito traslado seja dada tanta fee, quanta de Direito se lhe deve dar por ser tirado da propria Sentença do previlegio do qual nom se tresladaram duas regras do principio da dita Sentença por estarem gastadas, e nom se poderem ler, e onde vai crua, nam se poderam tresladar seis regras e meia por estarem tambem gastas, e non se poderom ler. Ao Rector do Collegio das Artes be que foi dado este treslado em 1566. IN-

Digitized by Google

#### INFLUENCIA

Do conhecimento das nossas Leis antigas (a) em os estudos do Jurista Portuguez.

Por Vicente Joze' Ferreira Cardoso.

#### §. L.

Estudo das nossas Leis antigas interessa por hum modo ao Historiador, por outro ao Político, e por outro ao Jurista. Ao Historiador interessa por si mesmo; porque a Legislação antiga ha de fazer necessariamente huma parte da historia antiga. Ao Político interessa como hum subsidio para os seus estudos; porque estudando elle a Legislação antiga, vendo o tempo, e a occazião, em que se estabelecêrão tais, e tais Leis, os sins a que se dirigisão, e a maneira por que insturado para os sins propostos, não póde deixar de deduzir regras mui seguras para se regular em semelhantes occazioens no governo do Estado. Mas nem o interesse, que tem o Historiador em o estudo das nossas Leis antigas, nem o que tem o Político, he o objecto do meu trabalho. Este limita-se ao interesse, que o Jurista póde tirar de hum tal estudo para a sua prosissa.

Digitized by Google

<sup>(</sup>a) Chamo Leis antigas, todas as anteriores ao Codigo Filippino, não obstante que algumas fazem ainda parte da Jurist prudencia presente, para me explicar mais brevemente, quando quero fallar das Leis anteriores ao Codigo Filippino.

## S. II.

A profissa do Jurista he saber as Leis, e sabellas applicar. Mas sendo a Jurisprudencia Civil mudavel, e alterando-se frequentemente à porporçat que se alterat os costumes, e se mudao os interesses do Estado, he certo, que as Leis que primeiramente o interessad, sad as novas, por serem aquellas, de que elle ha de fazer a applicação na prática: e que a Legislação antiga entra para com elle somente em a classe dos estudos de ornato, se ella nad he a que ainda tem vigor, e nad influe para o conhecimento da Legislação nova. Ninguem ha de negar o nome de Jurista áquelle, que sabe perseitamente a Legislação do seu tempo, e ignora as Leis antigas da sua Nação, que se achao sem vigor; assim como ninguem ha de dar aquelle nome, ao que souber as Leis antigas do seu Paiz, ignorando entretanto a sua Legislação moderna. A regra pois he esta: Ou a Legislação antiga ainda tem vigor, ou influe no conhecimento da Legislação moderna; ou nem tem vigor, nem influe no conhecimento da Legislação moderna: nos primeiros dois cazos o seu estudo he necessario ao Jurista, no terceiro he para elle sómente hum estudo de luxo, e de ornato.

## S. III.

A nossa Legislação escrita tem sostrido varias alteraçõens, como ninguem ignora. Presentemente acha-se reduzida quasi toda ao corpo das Ordenaçõens Filippinas, e ás Extravagantes, e Assentos da Casa da Supplicação a ellas posteriores, como sabiamente mandas ensinar os Estatutos da Universidade Liv. II. tit. 6. Cap. 1. n. 5. O estudo pois destas Leis he absolutamente necessario ao Jurista Portuguez. Mas que diremos nos da Legislação anterior á Ordenação Filippina? O Senhor Rei D. Joao

DE LITTERATURA PORTUGUE ZA. 103

D. Joao IV. pela sua Lei de 29. de Janeiro de 1643., que serve de Prologo áquellas Ordenaçõens, revogou quasi todas as Leis anteriores. (a) Será pois o seu estudo só hum estudo de ornato para o Jurista, ou ser-lhe-ha de alguma maneira necessario? E se lhe he de alguguma maneira necessario? E se lhe he de alguguma maneira necessario, qual he o uso, qual o abusto, que o Jurista póde fazer delle? O resolver estas duas coisas he o objecto das duas partes desta memoria.

#### PRIMEIRA PARTE.

Será o estudo das Leis anteriores ás Ordenaçõens Filippinas só bum estudo de ornato para o Jurista, ou ser-lbe-bá de alguma maneira necessario?

## S. IV.

PARECE a muitos, que he totalmente inutil presentemente aos Juristas o estudo das nossas Leis anteriores ao Codigo Filippino. Sao humas Leis abrogadas, dizem elles, e sobre que o Jurista nao pode sirmar em caso algum as suas decisoens. As Ordenaçoens Filippinas sao o nosso Codigo escrito; este o que se deve estudar. Eisaquí o vulgarissimo argumento dos que declamad em geral contra a utilidade, e necessidade, que tem o Jurista do estudo das nossas Leis antigas. Os seus principios sao verdadeiros, mas a consequencia nao he exacta. Sim as Leis antigas estad quasi todas abrogadas, o Codigo Filippino he o que se deve estudar; mas destes principios nao se segue, que seja desnecessario o estudar as Leis antigas.

<sup>(</sup>a) Digo quasi todas, porque ainda depois desta Lei sicárao com authoridade algumas Leis anteriores, como são: as Ordenaçoens da Fazenda, os Arrigos da Siza, os Fôraes, as Provisoens dos privilegios dos particulares, e os Regimentos. Vida dita Lei de 29. de Janeiro de 1643.

Tambem a Collecção Justinianea he o Corpo de Direito, de que se deve deduzir a Jurisprudencia Civil Romana; as Leis anteriores estas abrogadas, e com tudo ninguem ignora a precisaó, que do conhecimento daquellas Leis tem todos os que estudad o Direito Romano. Para se declamar contra o estudo das Leis antigas he necessario se prove, que elle nad influe nunca no estudo da Jurisprudencia moderna, e que delle nao precisa nunca o Jurista para a intelligencia desse Codigo. cujo estudo recommendad, como o unico digno dos Juristas, os que declamad contra os trabalhos empregados no conhecimento das nossas Leis antigas. Se constar, que he indispensavel ao Jurista o conhecimento destas Leis para o estudo do Codigo Filippino, será o mesmo dizer, que o Jurista deve estudar este Codigo, que confessar a precisas que elle tem de estudar aquellas Leis. Examinemos pois se he, ou nao preciso para o estudo do Codigo Filippino o conhecimento das nossas Leis antigas.

#### §. V.

Para se conhecer o partido, que se deve tomar nesta materia bastava saber o que he o Codigo Filippino. Elle he huma compillação das Leis anteriores. Estas Leis copiadas, truncadas, ou acrescentadas he o que se chamou Codigo Filippino: e bastava isto para se conhecer, que o seu estudo ha de depender muitas veses do conhecimento dessas Leis anteriores, de que elle soi deduzido; porque teve sempre esta dependencia o estudo daquelles Codigos, que nao sórao formados totalmente de novo, mas sórao deduzidos de outras Leis. Porém para que se conheça isso mais exactamente, eu vou ponderar alguns lugares daquelle Codigo, que se nao podem entender sem o conhecimento das Leis antigas.

## §. VI.

# Exemplo I. a Ord. Liv. II. tit. 11. §. 3.

Estava determinado no principio deste titulo, que as Igrejas, Mosteiros, e pessoas Ecclesiasticas nelle declaradas nao pagassem das fazendas, que comprassem para as suas necessidades, e daquelles, que vivessem com el-les, aquella parte da siza, que segundo os Fôraes, e Artigos das Sizas erao obrigados a pagar os compradores, ficando entre tanto o vendedor obrigado a pagar aquella parte, que segundo os mesmos Artigos lhe tocava. Diz agora o §. z.: E queremos, que comprando cada buma das ditas pessoas alguns pannos de laa de fora de Reino, o vendedor pague a sua ametade da siza, e a tal pessoa Ecclesiastica, que comprar será escuza de pagar sua ametade. A determinação deste S. parece huma repetição do que estava declarado em o principio do titulo. A pessoa Ecclesiastica compradora estava isenta de pagar a sua ametade da siza, e o vendedor leigo era obrigado a pagar a sua parte, segundo a disposição do pr., e assim parece, que este §. nao faz mais nada, do que applicar ao caso, em que as pessoas Ecclesiasticas compravad pannos de laa de fora do Reino, a regra que tinha lugar em todas as outras compras, que ellas faziao. Assim havia de pensar quem estudasse o Codigo Filippino, sem o auxilio das Leis antigas, mas ficava sem entender aquella Ordenação. Vejamos pois como o conhecimento daquellas Leis concorre para a sua melhor intelligencia. Estava determinado pelos Artigos das Sizas antigas, que de todos os pannos de laa, que se vendessem, e comprassem se pagasse siza, ametade o vendedor, ametade o comprador. Depois foi ordenado, que aquelle, que trouxesse pannos de laa de fora do Reino, dando comprador em certo, e limitado tempo aos ditos pannos, nao fosse obrigado a pagar siza, pagando entre-Tom. VI.

tanto o comprador a sua parte. Constad estas Legislacoens das Leis do Senhor Rei Manoel do 1. de Agosto de 1498. S. 1., e de 4. de Agosto de 1504., que traz Leao P. V. tit. 3. L. 12., e 13. Mas supponhamos, que o comprador era Ecclesiastico, e que em consequencia eftava isento de pagar siza, entas sicava o Principe totalmente privado de siza: porque o comprador nao pagava por Ecclesiastico, e o vendedor por ter introduzido pannos de las de fóra do Reino. Não quiz este prejuizo o Senhor Rei D. Manoel, e por isso determinou nas Leis referidas, que em tal caso o vendedor pagasse a sua parte, e o Ecclefiastico gozasse do seu privilegio, vindo assim a pôr huma excepção ao privilegio do que introduzia pannos de laz de fora do Reino, e lhes dava comprador em certo, e limitado tempo, no caso em que esse comprador fosse Ecclesiastico. Esta determinação do Senhor Rei D. Manoel he a que se repete naquella Ordenação S. 3., e por isso elle vem a propôr huma doutrina nova, que nao estava comprehendida no pr. do tit. Ninguem conheceria isto sem o estudo das Leis antigas.

#### S. VII.

# Exemplo II. a Ord. Liv. II. tit. 30. §. 3. in sin.

Neste titulo estabeleceo-se a regra, que nao sejao havidas por terras reguengueiras as novamente adquiridas por ElRei. Isto estabelecido assim no Codigo Filippino parecia, que só as terras adquiridas depois da sua publicação he que se nao deviao ter como reguengueiras. Para se evitar esta intelligencia acrescentou-se no sim do titulo: E isto bavera lugar não sómente nos bens, que daqui em diante sórem adquiridos, mas ainda nar quelles, que o já erao desde o tempo de ElRei D. Perdro até agora, porque assim soi por elle ordenado. O que estuda o Codigo Filippino duvida se são comprehendidas nesta regra as terras adquiridas em todo o Reinado.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. nado do Senhor Rei D. Pedro, ou só as que sôrao adquiridas delde alguma época do seu Reinado posterior ao seu principio. Vê que os nossos Principes, estabelecendo esta Ordenação, quizerao nella repetir o que o Senhor Rei D. Pedro tinha estabelecido, porque elles dizem: Desde o tempo de ElRei D. Pedro até agora, porque assim foi por elle ordenado: e em consequencia para conhecer, qual he aquella época desde a qual deve comecar a nao contar como reguengos as terras adquiridas pelo Senhor Rei D. Pedro, precisa saber, qual he esta providencia do dito Senhor para vêr: 1.º se ella determinava, que todas as terras adquiridas em o seu Reinado nao fossem reguengos: ou se mandava só, que o nao fossem as adquiridas desde o tempo, em que deu a dita providencia: 2.º se o Senhor Rei D. Pedro fallava só das adquiridas desde o tempo da sua providencia, precisa saber o tempo della, para conhecer quaes sao as terras, que segundo a Legislação Filippina deve ter como reguengueiras. Eis-aquí o Jurista obrigado a recorrer ás Leis do Senhor Rei D. Pedro para achar aquella, a que a Ordenação se refere. Acha-a no Art. 16. das Côrtes de Elvas de 1366. transferido sem alteração alguma para a Ord. Affons. Liv. II. tit. 45. pr.; e della ve, que o Senhor Rei D. Pedro so mandou nao reputar reguengos as terras adquiridas depois da sua Lei, e daquí conhece, que tendo o dito Senhor principiado a reinar em

#### VIII.

1357. sómente se deve entender aquella Ordenação das

terras adquiridas desde o anno de 1366.

Exemplo III. a Ord. Liv. V. tit. 17. §. 3.

Falla-se neste §. dos que peccaó carnalmente com cunhada, e diz-se no meio delle: E se for no terceiro, ou quarto gráo será elle degradado dois annos para a Africa: e ella tres para Castro Marim com baraço; e O ii

pregat na audiencia segundo a differença das pessoas: Como he isto? Propoem a Ordenação sómente huma pena: com baraço, e pregat na audiencia, e diz que ella se imporá segundo a differença das pessoas? Para que tenha lugar esta consideração de pessõas he necessario, que hajao duas penas. O Jurista estudando somente as Ordenaçoens Filippinas, vêr-se-hia aquí em hum grande embaraço; mas nao lhe succederia outro tanto, se elle estudasse tambem as Leis antigas. Neste caso conheceria logo, que esta Ordenação está truncada, e que isso era primeira causa da difficuldade. Acha a sua fonte na Ord. Man. Liv. V. tit. 13. S. 4., e nelle o fim deste vers. assim: e ella tres annos para Castro Marim com baraço, e pregao, na audiencia segundo a differença das pessoas, e restituindo deste modo á sua integridade a Ordenação Filippina, já acha duas penas a saber, baraço com pregao, e pregao na audiencia, que podem ser empregadas segundo a differença das pessoas. Porém nao sendo isto ainda bastante para intelligencia perfeita daquelle lugar, estudando mais as Leis antigas acha, que nellas se fazia differença entre as pessoas nobres, e as que o nao erad, pelo que respeita ao pregad; que aos nobres se lia quasi sempre o pregato na audiencia, é nunca com baraço, e que aos que o nao erao, se lia o pregao pelas ruas, e com baraço. Conhece isto da Ord. Man. Liv. V. tit. 10. S. 3. tit. 30. pr. tit. 34. pr. tit. 40. S. 1., 2., e ainda da Ord. Filip. Liv. V. tit. 33. pr. tit. 35. \$. 4. tit. 138. pr. e S. 1. E tendo-se servido das Leis antigas para aquelles dois fins entende perfeitamente aquella Ordenaçaő.

#### S. IX.

Nao acrescentemos mais exemplos de lugares da Ordenação Filippina, que só podem entender bem com o conhecimento das Leis antigas; porque o nao permittem os limites de huma Memoria: e vamos mostrar outro DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

**[09** 

outro uso, que pode ter o conhecimento das mesmas Leis no estudo do Codigo Filippino. Achas le nelle lugares entre si totalmente oppostos, e só o conhecimento da Legislação antiga, de que elles sóras deduzidos, he que pode conduzir o Jurista a saber qual he a causa da dita opposição, e mesmo, se me nas engano, a conhecer o arbitrio, que deve seguir nesse cazo, isto he, qual das Legislaçõens oppostas he a que deve adoptar na prática.

#### §. X.

Exemplo I. d Ord. Liv. I. tit. 88. §. 31., e Liv. IV. tit. 102. pr.

Diz a Ord. Liv. I. tit. 88. §. 31.: Mandamos, que o dinbeiro dos Orfaons se deposite em buma arca com tres chaves em poder de bum depositario pessoa abonada, que bavera em cada Cidade, Villa, e Concelbo. Diz a Ord. Liv. IV. tit. 102. pr.: O Juiz dos Orfaons terá cuidado de dar Tutores, e Curadores a todos os Orfaons, e menores, que os nao tiverem dentro de bum anno do dia, que ficarem orfaos, aos quaes Tutores, e Curadores fará entregar todos os bens moveis, e de raiz, e dinheiro dos mesmos Orfaons, e menores por conto, e recado, e inventario feito pelo Escrivao do seu cargo. Em hum lugar manda-se entregar ao Tutor o dinheiro dos Orfaos: em outro lugar manda-se depositallo em huma arca com tres chaves. A causa desta opposiças so a ha de conhecer, quem unir ao estudo do Codigo Filippino o estudo das Leis antigas. Este ha de saber 1°. Que o Senhor Rei D. Manoel na sua Ord. Liv. I. tit. 67. §. 17. mandava entregar aos tutores o dinheiro dos Orfaons, assim como todos os outros seus bens moveis, e de raiz: 2.º Que nao agradou isto ao Senhor Rei D. Joad III., por ver, que o dinheiro dos Orfaons era muitas vezes damnificado por esse modo, e que por esta cauza

cauza o dito Senhor dera em as Côrtes de 1538. regimento como se havia de arrecadar o dinheiro dos Orfass mandando, que elle estivesse em huma arca com tres chaves, cujo regimento refere Leas P. I. tit. 19. L. 2. Eis-aquí conhecida a cauza da opposiças. Os Compiladores Filippistas sizeras deste regimento do Senhor Rei D. Joas III. o S. 31., e seguintes da Ord. Liv. I. tit. 88., e do tit. 67. do Liv. I. da Ord. Man. sizeras o tit. 102. da Ord. Liv. IV. A Legislaças do Senhor Rei D. Manoel era opposta ao Senhor Rei D. Joas III; e como os Compiladores Filippistas se serviras ao mesmo tempo de huma e outra, cahíras naquella antinomia.

#### S. XI.

Exemplo II. a Ord. Liv. III. tit. 42. pr., e o Regimento dos Desembargadores do Paço §. 13.

Diz 2 Ord. Liv. III. tit. 42. pr. Tanto que o Orfao barao chegar a vinte annos, e a femea a dezoito, logo podera impetrar nossa Carta de Graça passada pelos Desembargadores do Paço, por que lhe sejaō entregues seus bens. Diz o S. 13. do Regimento dos Desembargadores do Paço: Nem outro si pord despacho em petição, em que se peça supplemento de idade para mulheres, que nat chegat à idade de vinte e cinco annos. Quem estudar nat so o Codigo Filippino, mas tambem as Leis anteriores, conhecerá facilmente a cauza desta opposição. Sabe que a disposição da Ord. Liv. III. tit. 42. he do Senhor Rei D. Manoel na Ord. Liv. III. tit. 87: que esta Legislação foi alterada pelo regimento dado aos Desembargadores do Paço em 27. de Julho de 1582, que he o que se unio ao Liv. I. da Ord. Filip.; e á vista disto conhece, que o unirem-se, e approvarem-se ao mesmo tempo aquellas duas Legislaçõens entre si oppostas, he que occasionou aquella contradicção.

S. XII.

#### S. XII.

Exemplo III. a Ord. Liv. III. tit. 87. §. 11., e Liv. III. tit. 88. §. 3.

Diz a Ord. Liv. III. tit. 87. S. 11. : E em todo o cazo ende a parte vier com embargos depois da sentença em tempo, que lhe devao ser recebidos, ser-lhe-ha dado primeiro juramento se os allega bem, e verdadeiramente, e os espera provar, ou se os faz por dilatar. Diz a Ord. no melmo Liv. tit. 88. §. 3. Nao possao as partes vir mais, que com huns embargos, e para vir com el-les se dará o feito a seu procurador sem lhe ser dado juramento, se pede a vista bem, e verdadeiramente, e e nao a fim de dilatar. Em hum lugar diz-se, que he preciso para que o advogado venha com embargos jurar, que os allega bem, e verdadeiramente, e nao a fim de dilatar; em outra parte diz-se, que nao será obrigado a dar aquelle juramento. A cauía da opposiçad so a conhece quem sabe as differentes Legislaçõens, que os Compiladores Filippistas unirad naquelles titulos. A Ord. Liv. III. tit. 87. S. 11., que requer o juramento, he a antiga do Senhor Rei D. Manoel Liv. III. tit. 71. §. 27.: ella foi reformada pelo Senhor Rei D. Sebastiao na sua nova Ordem do Juizo de 1577., e desta Lei he que foi tirada a Ord. Liv. III. tit. 88. Esta pois he a causa da antimonia.

#### S. XIII.

He certo pois, que o conhecimento das nossas Leis antigas saz ver ao Jurika a cauza das opposiçoens, que se achao no Codigo Filippino, e a primeira utilidade, que daquí tira, he nao pertender conciliallas, porque sabe o nao ha de conseguir: livrando-se assim do trabalho, a que se tem sugeito os nossos Interpretes, que ignorando aquel-

aquellas cauzas de oppofição se tem cançado em conciliallas por meio de distinçõens ridiculas, que os obrigao a cahir de humas difficuldades em outras. Porém além destas utilidades parece-me, que o Jurista ainda pode tirar deste conhecimento outra muito mais consideravel, que he saber qual das duas Legislaçoens oppostas deve na prática adoptar. He verdade, que o Codigo Filippino foi approvado todo a hum tempo, e que em consequencia nao se podem considerar nelle Leis abrogadas por outras, que se achaó no mesmo Codigo. Mas he igualmente verdade, que estando nelle duas Legislaçoens contrarias o Jurista nao pode conformar-se com huma, e com outra ao mesmo tempo. Que partido pois deverá tomar? O seguro era, que o Principe declarasse qual desses lugares he que se devia seguir. Mas nao havendo esta declaração, e estando o Jurista obrigado a obrar, que deveria fazer? Eu segueria das duas Legislaçoens aquella, cuja fonte era posterior. Os Senhores Reis deste Reino confirmando o Codigo Filippino, nao podiao querer authorizar duas Legislaçoens entre si oppostas: mas qual devemos suppor quizerao authorizar? Para que haja nesta parte huma regra, que seja menos sugeita ao abuso dos Juizes, eu diria, que a regra devia ser; que dos lugares oppostos se observasse aquelle; que fosse deduzido da Legislação posterior. A primeira já se tinha mostrado digna de resórma, já se tinha conhecido insufficiente, e por isso he natural, que se os Senhores Reis destes Reinos fossem instruidos dessa opposição approvassem a segunda Legislação, a qual por isso que nunca foi abrogada, tem por si a presumpçao: quando a antiga huma vez abrogada tem a prejumpçao contra si. E se esta regra se seguisse, he claro, que era necessario ao Jurista o conhecimento da Legisla-çao antiga para saber, qual era a Legislação que devia adoptar, quando no Codigo Filippino haviao duas entre si oppostas.

S. XIV.

#### S. XIV.

Temos visto por tanto que ainda quando fosse verdade, que o Jurista Portuguez nas precisa senas do conhecimento do Codigo Filippino, e das Extravagantes posteriores, lhe havia de ser necessario muitas vezes a conhecimento das Leis antigas, como hum subsidio indispensavel para o estudo desse mesmo Codigo. Mas nem mesmo he verdade, que o Jurista sómente precisa do estudo do Codigo Filippino, e Leis posteriores. O Senhoc Rei D. Joao IV. quando confirmou aquelle Codigo pela sua Lei de 29. de Janeiro de 1643. abrogando as Leis anteriores, nessa mesma Lei exceptuou da sua abrogação as Ordenaçõens da Fazenda, os Artigos das Sizas, os Fôraes, as Provisoens dos privilegios dos particulares, e os Regimentos: e eis-aquí huma grande parte da Legislação antiga, que o Jurista deve saber, porque he ainda a Legislação, de que elle se deve servir para firmar as suas decisoens. Fica pois manifesto, que ao Jurista Portuguez he necessatio o estudo das Leis anteriores ao Codigo Filippino, humas vezes porque essas Leis sas as mesmas de que elle se deve servir, outras vezes porque o conhecimento dellas lhe he indispensavel no estudo do Codigo Filippino.

#### §. XV.

Mas além destes dois casos, o estudo das nossas Leis antigas he só hum estudo de luxo, e de ornato para o Jurista Portuguez. Ou essas Leis estas alteradas pelas posteriores, ou estas nellas repetidas, ou nem se achas repetidas, nem alteradas, e em nenhum destes casos he necessario ao Jurista para a sua prosissas o ter conhecimento dellas. Se estas alteradas, ou repetidas he manifesto, que o Jurista nas precisa do seu conhecimento: porque no primeiro caso o que deve executar, e em consequencia Tom. VI.

#### TI4 MEMORIAS

o que lhe he necessario saber, he a Lei posterior, que alterou a antiga; e no segundo caso se tem a Lei repetida na Legislação nova, de que se deve servir, não lhe he necessario para a sua profissa saber alem dessa Lei, se nao que ella ja era antiga em o Reino. O mesmo digo quando a Lei nem se acha repetida, nem alterada. Em tal caso o Jurista nao tem Legislação escrita, porque todas as Leis anteriores á Ordenação Filippina se achao abrogadas pela Lei de 19. de Janeiro de 1643. á excepçao das referidas no 6. XIV. Estando pois em hum caso omisso nas nossas Leis para saber o que ha de seguir, deve ser a sua guia a Lei de 18. de Agosto de 1769. Esta nao manda recorrer ás nossas Leis antigas escritas, mas sim aos costumes, e á boa razao, dando por criterio da boa razao as Leis das Naçoens cultas. &c. Em consequencia, nem em hum tal caso he necessario ao Jurista o conhecimento dessas Leis antigas.

# a . ' S. XVI.

Examinemos isto mais vagarosamente. O Jurista sabe pela Ord. Liv. II. tit. 8., em que se falla do auxilio do braço secular para a execução das sentenças dos Ecclesiasticos, que este se pode pedir a todos, e quaesquer Magistrados, e depois de ter este conhecimento ninguem dirá, que para a sua profissa lhe he necesfario ainda saber, que nas Leis antigas somente era permittido aos Desembargadores da Casa da Supplicaçao conceder aquelle auxilio. Ord. Man. Liv. I. tit. 4. §. 7. Igualmente o Jurista lendo a Ord. Liv. I. tit. 99. pr. acha ahí claramente estabelecido, que ElRei pode tirar os Officios de Justiça, ou Fazenda sem ser obrigado a satisfação alguma, quando the chegar á noticia, que os providos nelles os nao servem bem; e depois de saber isto, ninguem dirá, que elle precisa mais saber, que o mesmo se determinava em Lei do Senhor Rei D. Joad III. de 17. de Junho de 1553. em a Ord. Man. Liv, L tit.

tit. 76. pr. em o Cap. 27. das Côrtes de Evora de 1481., em o Art. 6. das Côrtes de Coimbra de 1473. Nestes cazos, e semelhantemente em todos os mais da mesma natureza he certo, que o conhecimento das Leis antigas nao he necessario ao Jurísta, mas lhe serve sómente do luxo, e de ornato.

S. XVII.

O Jurista estudando as nossas Leis acha a Ord. Liv. V. tit. 138. pr., e nella estabelecido, que quando o Principe condemnar alguma pelloa á morte, ou a cortamento de algum membro por seu motu proprio, sem outra alguma ordem, ou figura de Juizo, se suspenda a execução da tal fentença por vinte dias; fe me não engano he tao necessario ao Jurista saber, que esta Lei se acha já no Codigo Manoelino Liv. V. tit. 60., e que o Senhor Rei D. Affonso II. a tinha já estabelecido em as Côrtes de Coimbra de 1211. segundo refere Brandao Monarquia Lusitana Liv. XIII. Cap. 21; como saber tambem, que o Emperador Theodozio M. a tinha já publicado em 390. na Constituição, que faz a L. 13. Cod. Theod. de poen., e a L. 20. Cod. Just. eod. Acha tambem na Ord. L. II. tit. 20., que se nao de sé alguma ás Escripturas feitas pelos Escrivaens dos Bairros, e Notarios em negocios civis, e julgo tao necessario ao Jurista Portuguez saber além disso, que huma tal Lei se acha já na Ord. Man. Liv. II. tit. 10., como saber, que o mesmo está disposto nas Leis de Espanha L. 8. tit. 11. Liv. II. do Ordenamento: e L. 19. tit. 25. Liv. IV. da Recopilação. Dirá a caso alguem, que he necessario ao Jurista Portuguez o conhecimento de todas as Leis Romanas, e de Espanha, que tiverem alguma semelhança, ou desseme-Ihança das nossas? Certamente nao. Pois ha de ser obrigado todo o que confessar isso, a confessar tambem, que nao he necessario ao Jurista Portuguez o conhecimento de todas as nossas Leis antigas, mas que o saber muitas dellas lhe serve só de luxo, e de ornato. S. XVIII.

#### s. XVIII.

Pode applicar-le a este respeito tudo o que dizem os homens sensatos da necessidade, que presentemente temos do estudo das Leis Romanas. Ha algumas dessas Leis, que o Jurista Portuguez precisa saber. Eu costumo por o exemplo no tit. do Digesto de bis quae ut indignis auferuntur. Des doutrines exposes neste ticulo precisa o Jurista Portuguez, porque em tudo o que ellas forem applicaveis aos nossos usos fazem parte da possa Jurisprudencia presente, por causa da Ord. Liv. II. tit. 26, S. 19., que diz assim : Item (isto be, sao de direito Reul) todas as couzas, de que alguns segundo direito sao privadas, por não serem dignos de as poderem baver por nossas Ordeneçoens, on Direito commum. O melmo le verefica ainda em algumas outras Leis dos Romanos, mas pela maior parce o conhecimento destas Leis só serve ao Jurista Portuguez de luxo, e de ornato; pois isso he o mesmo, que se dave dizer das nossas Leis antigas: o seu conhecimento he em alguns cazos necessario ao Jurista, em outros somente lhe ferve de luro, e de ornato. E deste modo damos por concluida a primeira parte desta Mamoria, pois do que fica dito já se conhece, se o estudo das nossas Leis antigas he só hum estudo de ornato para o Junista, ou se lhe he de alguma maneira necessario.

## PARTE SEGUNDA.

Soudo o estudo das nosses Lois autigas de algum moda necessaria ao Juresta Portuguez, qual he a uso, a qual o abuso, que este pade sazer delle?

#### S. XIX.

TEMOS demonstrado, que em dois cazos he necessario ao Jurista Portuguez o estudo das Leis anteriores ao Codi-

# DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

Codigo Filippino; a faber I. Quando as Leis ficárao com vigor ainda depois da publicação daquelle Codigo: (§. XIV.) II. Quando ellas fervem de subsidio para o seu estudo: (§. XIV.) e que em todos os mais cazos o conhecimento dessas Leis he só de luxo, e de ornato para elle. (§. XV.) Conhecido isto he facil definir qual seja o uso, e qual seja o abuso, que o Jurista Portuguez póde fazer do estudo das nossas Leis antigas.

#### §. XX.

He regra geral, que o estudo necessario se deve preferir ao util, e o util ao de ornato, e de luxo. Nao só a enfinad os que dad regras para a boa direcção dos estudos, mas até os mesmos, que tratad da Jurisprudencia Natural. Estes em o Artigo dos Officios do homem para comfigo, dizem conftantemente, que elle está obrigado a promover a perfeição da alma, do corpo, e do estado externo: e continuando a fallar da perfeição de cada huma destas coizas dizem, pelo que respeita á perfeiçao da alma, que ella se consegue aperfeiçoando-se as fuas duas faculdades, a faber, a faculdade cognoscitiva, e a faculdade appetitiva. E fallando da perfeiçad da faculdade cognosciriva dizem, que nao sendo o homem capaz de adquirir sodos os conhecimentos, tem obrigação de preferir os que sao necessarios para a sua profissa, aos que sao alheios della. Sao tao claras ostas suas doutrinas, que sem precisat de demonstraçat. Em consequencia para todo o homem nao so he hum conselho, mas huma obrigação o preferir os estudos necessarios para a sua profisso, aos que lhe podem servir só de luxo, e de osnato: e he esta mesma regra aquella, a que ha de ellar sogeito o Junista Portuguez na direccas dos seus effudos.

#### S. XXI.

Applicando esta regra á materia de que tratamos, he facil demonstrar a face della as seguintes proposi-

coens:

Prop. I. O Jurista Portuguez faz bom uso do estudo das Leis anteriores ao Codigo Filippino, quando ellas, ou sao as que ainda tem vigor, ou concorrem para o estudo destas.

Demonstraçab. Quando as Leis anteriores ao Codigo Filippino, ou sao as que ainda tem vigor, ou concorrem para o conhecimento destas, o seu estudo he necessario ao Jurista Portuguez para a sua profissaó: (§.IV.) mas os primeiros estudos de todo o homem, e em consequencia do Jurista Portuguez devem ser os de que elle necessita para a sua profissaó, (§. XX.) logo em aquelles dois cazos, o Jurista Portuguez estudando as Leis anteriores ao Codigo Filippino sempre saz bom uso do seu estudo.

Prop. II. Faz ainda bom uso do estudo das Leis antigas, quando ellas, nem são as que tem vigor, nem concorrem para o conhecimento destas, se pospoem o

seu estudo ao da Jurisprudencia presente.

Demonstração. Todas as vezes que as Leis antigas nem são as que tem vigor, nem concorrem para o conhecimento destas, o seu estudo he só de luxo, e de ornato para o Jurista: (§. XV.) porém o estudo de luxo, e de ornato deve pospor-se ao necessario, (§. XX.) logo se o Jurista Portuguez pospozer ao estudo da Jurisprudencia presente o das Leis antigas, que nem são as que tem vigor, nem concorrem para o conhecimento destas ainda em tal caso fará bom uso do estudo desfas Leis.

Prop. III. O Jurista Portuguez abusa do estudo das Leis antigas, quando nao sendo ellas as que tem vigor, nem concorrendo para o conhecimento destas, o nao pospõem ao estudo das Leis presentes.

De-

# DE LITTERATURA PORTUGUEZA. ig

Demonstraçab. Quando as Leis antigas, nem sab as que tem vigor, nem conçorrem para o conhecimento destas, o seu estudo he de luxo, e de ornato para o Jurista: (§. XV.) o estudo de luxo, e de ornato deve pospor-se ao necessario; (§.XX.) logo o Jurista Portuguez quando as Leis antigas, nem sab as que tem vigor, nem concorrem para o conhecimento destas, deve pospor o seu estudo ao da Jurisprudencia presente, e em consequencia se o nab pospoem, abusa do estudo das Leis antigas.

#### S. XXII.

O Jurista fazendo o bom uso do estudo das Leis antigas indicado na Prop. I. confegue o adquirir perfeito conhecimento da Legislação Portugueza, de que deve usar, o qual certamente nao adquiriria sem aquelle soccorro, como fica demonstrado na primeira parte desta Memoria. Fazendo o bom uso do estudo das Leis antigas indicado na Prop. II. orna o seu espirito com o conhecimento da Legislaçao antiga, depois de ter adquirido o conhecimento da Legislação presente, adquirindo assim mais huma serie consideravel de conhecimentos, que ainda que lhe nao sao necessarios para a sua profissao, com tudo o fazem mais erudito. Agora fazendo o abuso do estudo das Leis antigas indicado na Prop. III. arruina os seus estudos juridicos. O que se destina ao estudo da Jurisprudencia Portugueza, ou seja para a exercitar como Juiz, ou seja para a exercitar como Advogado, acha-se na precisas de estudar hum volumoso Codigo de Leis, e depois delle huma quasi immensa serie de Leis Extravagantes. Não só tem de consumir muito tempo neste estudo pela sua extensas, mas principalmente por estarem essas muitas Leis desordenadas. Para fazer hum systema da Legislação, que lhe facilite o ter presente a todo o tempo, ao menos as regras geraes, e as principaes excepçoens, he-lhe necessario primeiramente, estudar muito para colligir a cada artigo as Leis, que ha sobre elle;

e depois gastar ainda muito tempo em as ordenar de modo, que a sua boa disposição lhe facilite o retellas na memoria. Sem isto muito mal entrará o Jurista em a vida forense: e para entrar sem esta falta precisa nao gaftar o tempo em estudos meramente de luxo, e de ornato. Se nao consideremos hum Jurista entregue em geral ao estudo das nossas Leis antigas, examinando indikinchamente os immenlos artigos das nossas Côrtes, os Codigos anteriores ao Filippino, de que usamos, as diversas providencias dos nossos Soberanos sobre os differentes objectos da Legislação: quando chegará hum tal Jurista a saber a Legislação presente, de que deve fazer uso na vida forense? E de que lhe valerá, entrando nella, saber toda essa Legislação antiga, de que elle se nao ha de servir, nem advogando, nem julgando? Hum tal, ou nao ha de entrar nunca em vida forense, a unica para que sao necessarios, ou se entrar nella ha de ser carregado de conhecimentos inuteis, e destituido dos necessarios. E eisaquí a razao, por que eu digo, que o abuso do estudo das Leis antigas indicado nas Prop. III. ha de certamente arruinar os estudos do Jurista.

#### S. XXIII.

He necessario pois, que o Jurista se acautele de cahir neste abuso do estudo das Leis antigas; que para isso se persuada, de que se em hum, ou outro lugar do nosso Codigo presente he necessario o conhecimento das Leis anteriores, de que elle soi deduzido, em os mais delles he esse conhecimento desnecessario, e totalmente inutil: e que nao se segue de ser huma vez, ou outra preciso ao Jurista recorrer á Legislação antiga, que elle se deva demorar no seu estudo de maneira, que nao chegue nunca ao estudo da Jurisprudencia presente, de que se ha de servir com mais frequencia. He em huma palavra necessario, que o Jurista se convença, de que o estudo da Legislação presente, he o que primeiramente

# DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 121

mente o interessa, que o estudo da Legislaçao antiga só lhe pode ser necessario em alguns cazos como hum subsidio para o seu estudo primario; e que he huma loucura extravagante considerar o subsidio como o obje-Ao principal do seu trabalho, e querer fazer uso delle quando não ha precisão alguma de subsidios. Com effeito que couza mais extravagante do que vêr hum Jurista persuadido de que só sabe a Ordenação do Reino, e o Direito Portuguez, quando diz (materialmente o mais das vezes) a cada hum dos titulos, e §§. das Ordenacoens, qual he nos Códigos anteriores o que lhes corresponde: e quando não cita nunca hum §. do nosso presente Código sem accrescentar a pár dessa citação o lugar, em que elle se acha nos Códigos anteriores? Como se huma Lei tivesse mais auctoridade por ser mais velha, ou estar escrita em mais do que cm hum Código.

## §. XXIV.

Hum abuso bem semelhante a este se introduzia em o estudo da Jurispradencia Romana, e do Direito Canonico, depois que a Hermeneutica Juridica se reduzio a ter unica. Vio-se por exemplo algumas vezes necessario para a intelligencia de alguns textos de hum, e outro Direito o conhecimento do seu Author, do tempo em que elle viveu, da sua Filosofia, e de outras coizas semelhantes: e fez-se huma Lei indispensavel nao explicar texto algum de Direito Civíl, ou Canonico, sem se gastar bastante tempo em se dizer tudo quanto se sabe do seu Author. Aquellas noticias podiao aproveitar em hum ou outro cazo. Se só entad se fizesse uso dellas, nada haveria mais discreto, e mais util para os estudos daquelles Direitos; porém juntarem-se indistintamente a todos os textos, he carregar o mais das vezes quem os estuda de coizas absolutamente alheadas do seu sim, roubar-lhe o tempo, de que necessita para coizas mais interessantes para os seus estudos, e faze-lo até ridiculo Tom. VI.

na prezença dos intelligentes. Qualquer destes interromaperia justamente a quem acarretasse explicando hum texto, para cujo conhecimento nada influhia a noticia das
seitas dos Consultos, tudo quanto ha de mais bello a
respeito dellas; qualquer, digo, interromperia justamente
a hum tal dizendo-lhe: Sed non erat bis locas. Pois mereceria outro tanto quem estudando prezentemente as nosfas Leis, que se achao compiladas em hum Codigo,
acarretasse a cada s. delle o lugar que lhe corresponde
hos antigos, e outras semelhantes coizas, de que podia
usar utilmente só em hum, ou outro cazo.

## s. xxv.

Mas poderá lembrar contra tudo o que temos di-to na segunda parte desta Memoria, que estando demonstrado, que o conhecimento das Leis antigas he em muitos cazos necessario ao Jurista, e nao se achando separadas as Leis antigas, que ainda hoje tem vigor, das que ficárao revogadas com a publicação do Código Filippino, nem se sabendo quaes sao das Leis antigas as que depois lhe serao necessarias no estudo desse Código, elle se ve na precisao de as estudar todas, e assim The he indispensavel o abuso indicado na Prop. III. Porém isto nad he tanto assim como parece, ainda mesmo nesses termos de se acharem confundidas as Leis, que podem auxiliar o Jurista no estudo do Código Filippino com aquellas, cujo conhecimento lhe he totalmente inutil; se se guiar pelas duas regras seguintes, ha de evitar o abuzo do estudo das Leis antigas indicado nessa Prop. III. I. Regra: Se o lugar da Ordenação he por si claro, se na sua intelligencia se nao offerece duvida, nao se corra ao estudo da Legislação antiga, senão quando o Jurista se achar já em estado de se poder entregar a estudos de luxo. II. Regra: Quando porém a Legislaçao be sugeita a duvida, e o Jurista se embaraça na intelligencia de algumlugar da Ordenação, reccorra d Legislação antiga. S. XXVI.

#### S. XXVI.

Além destas regras que já evitarias grande parte daquelle abuso, este se acautelaria de todo com o auxilio de algumas obras, que restad a fazer para hum tal fim. A Academia tem dado os primeiros passos para que se posta restituhir a Jurisprudencia Portugueza á sua dignidade com o auxilio do estudo das Leis antigas. Tem tentado fazer as Colleçoens daquellas Leis, que se achao nao só dispersas, mas grande parte ignoradas, e sepultadas em os diferentes Cartorios do Reino. O apprelentallas juntas he facilitar muito o seu uso aos Juristas: mas he de elperar, que a Academia nao pare aquí, e que de os mais passos necessarios para aperfeiçoar com o auxilio daquellas Leis os estudos juridicos. Ja mostrámos que o conhecimento dessas Leis era humas vezes por si mesmo necessario ao Jurista; outras vezes só hum subsidio para os seus estudos necessarios. Que era necessario quando essas Leis antigas sao as que ainda tem vigor. Que a esta classe pertencias os Regimentos, os Artigos de Sizas, os Regimentos da Fazenda, os Foraes, e as Provisoens dos Privilegios dos particulares. Os Foraes, e as Provisoens dos privilegios dos particulares sao Leis de cujo conhecimento menos vezes necessita o Jurista, e quando lhe for necessario, pode adquirillo, ou mandando ao particular que allega o seu privilegio, que o pro-ve; ou exigindo a certidad do Foral, em cujo conhecimento interefía. Mas os Regimentos da Fazenda, os Artigos de Sizas, e os Regimentos a cada passo são necessarios aos Juristas: seria pois trabalho bem digno da Academia separando do resto das Leis antigas as que pertencem a cada huma destas classes, fazer dellas collecçoens sem outra os Artigos de Sizas, em outra os mais Regimentos. Estas Collecçoens deverao ser systematicas. Os Regimentos da Fazenda por exemplo deveriso ser considerados como dizendo respeito a tantos artigos, e deveras em consequencia reduzir-se a cada hum delles as providencias, que lhe dizem respeito. O mesmo se deverá praticar com os Artigos de Sizas, e Regimentos. A utilidade desta obra he tas manifesta, que nas precisa recomendar-se. O Jurista com ella nas só consegue o nas lhe escapar o conhecimento de alguma das providencias, que dizem respeito á materia, que preciza examinar, mas até as acha com facilidade humas depois das outras.

#### S. XXVII.

Depois das Collecçoens systematicas, que acabo de indicar seriat rabalho bem digno dos Juristas Academicos fazer systemas de cada huma dessas materias, em que se estabelecessem os primeiros principios, que as Leis a seu respeito prescreviat, e depois se referissem as consequencias, que ou as mesmas Leis claramente deduziao, ou era forcoso ao Jurista deduzir á face dellas. A divizad das materias, e a ordem, que se havia de seguir, deveria sempre ser aquella, que fizesse conhecer primeiro as regras geraes, e depois as conclusoens particulares, e deveria ser sempre approvada pela Academia apresentando-lhe cada hum dos Socios, que quizessem sugeitar-se a este trabalho, os seus planos para serena vistos, e examinados, e se lhes advertir o que parecia menos bem regulado, ou defeituoso. Estes os trabalhos, que restad a fazer a respeito das Leis anteriores ao Código Filippino, que nao fôrao comprehendidas na revogação da Lei de 19. de Janeiro de 1643, e que por confequencia ainda tem vigor.

#### §. XXVIII.

Em quanto ás outras, podendo ellas servir ao Jurista co no subsidio para o estudo do Código Filippino, a Academia podia propor-se tres dignas obras para sacilitar

# DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 125

cilitar o uso desses subsidios aos Juristas. He muitas vezes necessario ao Jurista no estudo do Código Filippino o conhecimento das Leis antigas, porque em muitos cazos o consultar a fonte lhe pode facilitar a intelligencia de hum lugar. Seria pois para dezejar, se fizessem humas Remissoens as nossas Ordenaçõens em que se indicassem pela ordem dos titulos, e SS. as Leis antigas, de que, cada hum foi deduzido. Com o auxilio desta obra podería o Jurista com muita facilidade utilizar-se das Leis antigas para a intelligencia daquelles lugares; porque logo que hesitava na sua interpretação, e se via em consequencia obrigado a recorrer a fonte (§. XXV. Reg. 2.) sabía qual ella era recorrendo ás mencionadas Remissoens; o que sem ellas lhe he muitas vezes dificultoso: e muito mais lhe feria, se o nao auxiliasse já muito para esse sim a combinação dos títulos da Ordenação com os do Código Manuelino, e Affonsino feita pelo Socio Pascoal Jozé de Mello, e impressa no sim da sua Historia do Direito Portuguez.

#### S. XXIX.

Seria menos para dezejar, que houvesse o cuidado de se colligirem todos aquelles lugares da Ordenação, em que se podia para a sua intelligencia tirar utilidade da noticia das Leis antigas, a que devem a sua origem, notando-se de que modo se deviao intender com aquelle subsidio. Esta collecção deveria seguir a mesma ordem dos livros, e ss. da Ordenação, fazendo-se hum opusculo separado, ou notando-se isso logo em Remissons das sontees, de que sallámos no s. antecedente.

#### S. XXX.

Outras vezes as Leis antigas influem para o estudo da nossa Ordenação, porque algumas palavras, que nella vem, só se podem interpretar á face daquellas Leis. Tal he a palavra Lealdar na Ord. Liv. II. tit. 11. Sería pois tambem para desejar hum Diccionario destas taes palavras, dando-se a cada huma deslas a intelligencia, que era propria do lugar, em que se achava. Com o soccorro destas obras podería o Jurista facilmente tirar das Leis antigas tudo quanto dellas lhe era necessario para os seus estudos: sem que sosse indispensavel a cada hum delles o grande trabalho de estudar todas as Leis antigas, para saber quaes dellas eras, as que lhe podias servir no estudo da Jurisprudencia presente: o que excederia certamente as sorças, e tempo de cada hum.

# S. XXXI.

Este he o meu juizo sobre a influencia do conhecimento das Leis antigas em os estudos da Jurisprudencia Portugueza, que esta Sociedade tanto promove, e que eu excitado com o seu exemplo tambem promoveria, se para isso bastassem minhas pequenas sorças. Entretanto offereço á Academia os desejos de conspirar com ella em todos os meios, que se julgarem mais acomodados para a preseiçao do estudo da Jurisprudencia Portugueza, nao poupando trabalho algum, que em mim caiba, para me mostrar digno da honra, que ella me sez alistando-me no numero dos Correspondentes. Estes são os meus vótos, que eu aquí solenemente ratisso, e a que nao saberei saltar em tempo algum.

#### MEMORIA III.

Para a Historia da Legislação, e Costumes de Portugal

POR ANTONIO CARTANO DO AMARAL

Sobre o Estado Civil da Lustania (1), desde a entrada dos Poyos do Norte até d dos Arabes.

Ab era possivel que o estado, em que se achava 6. 1.

a Lustania no quarto seculo de sogeiças aos Ro-Estado
manos, durasse muito; porque nas era possivel komano
que o destes tambem durasse. Quem entas lançasse os no prinolhos para aquelle desmesurado Corpo do Imperio de ta epoca,
Roma, esvaido já do espirito guerreiro, e politico, que
o animára, facilmente preveria, que lhe estava imminente a corrupças, e destruiças total. Parece com esseito que os vapores, que este cadaver já exhala, atrahem e chamas desta, e daquela parte essaimadas harpías:
das Regioens do Norte sahem enxames de homens (2).

<sup>(1)</sup> Como nao he do meu assumpto entrar em discussons topograficas, nao fiz escrupulo de dar ainda nesta epoca o nome de Lasstania ao terreno, que hoje occupa neste continente a Monarquia Portugueza, havendo de lhe dar larm só nome: julgando que bastaria advertir nesta nota, que ao tempo, que aqui entrarao os Povos do Norte, todo o terreno, cue Portugal hoje posue do Douro para cima (segundo a ultima divisao das Provincias Romanas, seita pelo Emperador Constantino) pertencia a Provincia de Galliza, que d'antes era huma parte da Tarraconense, e tudo quanto temos de Douro até a costa meridional do Algarve, com alguma parte da Extremadura de Castella, e do Reino de Leao, he que constituis a Provincia da Lustumia. E ainda depois os Suevos: estendêrao a sua Galliza até ao Mondego.

<sup>(2)</sup> Sobre a invalad des Barbares nas Espanhas, e guerras.

a quem a falta de industria, e de commercio saz a cada passo mudar de habitação (3): cahem sobre a terra do Dominio Romano; vao cubrindo, e assoldando as diversas Provincias; chegao finalmente a esta (4), investem com os Lustranos n'outro tempo bravos, e indomaveis, agora já affeitos ao serviço mais que á guerra. (5)

que aquí tiverad pode ver-se Oros. Histor.: Sozomen. Hist. Eccles. Lib. IX. Cap. 12: Idac. Chronic.: S. Projp. Chronic.: Solvian. de gubernat. Dei Lib. VII: Vist. Vitens. de persec. Wandal.: Cassiodor. Chronic.: Jornand. de reb. Get.: S. Isidor. Chron. Got. Wandal. et Suev.: por nad fallar em outros, que fazem mençad della incidentemente, e nos Escritores modernos, que só tem valor em quanto extrahem dos Antigos.

- ( 3 ) Dos Alanos diz Ammiano Marcellino (Lib. XXXI.) Alani . . . per pagos , ut Nomades , vagantur immensos . . . . Nec enim alla funt illisee tuguria, aut versandi vomeris sura; sed carne, et copia victitant lactis, plaustris superfidentes, que operimentis curvotis corticum per solitudines conserunt fine fine distentas. Cumque ad grominea venerint in orbiculatam figuram locatis farracis ferino ritu vescuntur: absumptisque pabulis, velut carpentis civitates impositas vehant; .... et babitacula sunt hec illis perpetua. Dos Suevos diz Cesar ( de bel. Gal. Lib. IV. Cap. 1.) Privati, ac separati agri apud eos nibil est, neque longites anno remanere uno in loco incolendi causa licet. Neque multum frumento, fed maximam partem lacte, atque pecore vivunt, multumque funt in venationibus . . . Mercatoribus est ad cos aditus , ed magis ut quæ bello ceperint quibus vendant habeant, quam que ullam rem ad se importari desiderent. E Procopio (de bell. Wandal. Lib. 1.) assigna por primeira causa da invasas dos Barbaros a sua vida de caçadores, que fazia com que nas tirando partido da cultura da terra, depressa se vissem obrigados a mudar de sitio: a esta causa succedêrad outras que os convidárad a se entranhar pelas Provincias Romanas.
- (4) Por alguns dos Escritores citados na Not. 2. consta que depois de varias investidas, que differentes Póvos do Norte deraó aos dominios dos Romanos; no sima do anno 406. entráraó nas Gallias os Alanos, os Vandalos, e os Suevos: que em 28. de Setembro (ou pela conta de Idacio em 13. de Outubro) de 409., franqueada, sem embargo das tropas de Honorio, a passagem dos Perineos, ou sosse por traição, como querem Orosio, S. Jeronymo, S. Isidoro, e Jornandes; ou sosse, segundo a opiniaó de Sozomeno, por descuir do, entráraó nas Espanhas.
- (5) Já na Memoria antecedente, que se deu á luz no II. Tomo das Memorias de Litteratura da Real Academia das Sciencias, se

#### DE LITTERATURA PORTUGUEZA: 129

Correm a huma parte Alanos, a outra Vandalos, a outra Suevos (6), e trazem com a guerra todas as outras pragas dessoladoras da especie humana, a some, a peste, a sereza de animaes carnivoros (7); justo castigo da irreligias, e corrupças de costumes (8) que inundavas este paiz.

descreveu a fraqueza, e abatimento de animo, a que a servidas Romana tinha reduzido os Lusitanos.

(6) Dos meinos Historiadores já citados nos consta, que passados dois annos depois da entrada dos Barbaros nas Espanhas, respirando hum pouco das hostilidades, lançadas sortes (como refere Oros. Cap. 40.) para a repartiças das Terras; aos Vandalos, commandados por Gonderico, e aos Suevos, cujo Rei era Emerico, ou Ermerico, coube a Galliza, e aos Alanos a Lustania; hindo para a

Betica os Vandalos Silingos.

(7) Debacchantibus per Hispanias Barbaris (diz Idacio) et seviente nikilominus pestilentiæ malo, opes, et conditam in urbibus substantiam tyrannicus exastor diripit, et miles exhaurit: sames dira grassatur adeo, ut humanæ carnes ab humano genere vi samis suerint devoratæ: matres quoque necatis, vel costis per se natorum suorum sunt pastæ corporibus. Bestiæ, occisorum gladio, same, pestilentia, cadaveribus adjuctæ quosque hominum sortiores interimunt, eorumque et carnibus pastæ passim in humani generis esterantur interitum. Ec. O mesmo repete mais succintamente Santo Isidoro (Chron. Wandal.) Astie namque (diz Oros. Liv. VII. Cap. 28.) magnis, cruentisque discursibus, graves rebus, atque hominibus vastationes intulere. E Santo Agostinho (ad Honor. ep. 228. al. 180.) diz: Quidam Sansti Episcopi de Hispania prosugerant, prius plebibus partim suga lapsis, partim peremptis, partim captivitate dispersis.

(8) He reflexao, que fazem os Authores Catholicos daquella tempo. Idacio, depois das palavras, que acima ficao referidas, continúa: Et ita quatur plagis ferri, famis, pestilentia bestiarum ubique in toto orbe savientibus pradicta à Domino per Prophetas suos adnuntiationes implentur. E mais particularmente S. Salviano (de gubern. Dei Lib. VII. n. 7.) depois de fallar nas desordens, e vicios do orbe Romano, restringindo-se às Espanhas, diz: Quid? Hispanias nonne vel cadem, vel maiora forsitan vitia perdiderunt? quas quidem calessis ira etiams aliis quibussibet barbaris tradidisset, digna stagitiorum tormenta toleraverant puritatis inimici. Sed accessit hoc ad manifestandum illic impudicitia damnationem, ut Wandalis potissimum, id est pudicis barbaris traderentur... Quid enim? Numquid non crent in omni orbe tempositica damnationem.

> rarum barbari fortiores , quibus Hispaniæ traderentur? multi absque dubio : imò , ni fallor , omnes. Sed ideo Ille infirmissimis hostibus cuntta tradidit, ut oftenderet feilicet non vires valere, fed caufam; neque nos tunc ignavissimorum quondam hostium fortitudine obrui, sed sola vitiorum nostrorum impuritate superari. As desordens, que havia especialmente entre os Ecclesiasticos em menoscabo de Disciplina da Igreja, se podem vér da Carta do Papa Santo Innocencio aos Bispos congregados em Toledo. Quanto aos erros de crença, já na Nota ultima da Memoria antecedente se apontou quanto tinhao grassado por este paiz os erros, e impurezas dos Priscillianistas, e os Concilios, que se haviao congregado para a sua condemnação pouco antes da invasão dos Barbaros: o embaraço porém que esta trouxe á continuação dos mesmos remedios, foi o maior castigo de Deos sobre estes Póvos, como reflecte o grande S. Leao na Carta a Turibio de Astorga no anno de 447. Ex quo autem multas Provincias hestilis occupavit irruptio, executionem Legum tempestates interdixere bellorum: ex quo inter Sacerdotes Dei difficiles commentus, et rari cæperunt effe Conventus, invenit ob publicam perturbationem secreta perfidia libertatem, et ad multarum mentium subversionem his malis est incitata, quibus debuit esse correpta. E S. Salviano, no lugar citado (n. 11.) depois de fazer huma confrontação das acquens dos Romanos com as dos Barbaros, conclue: Quid prodesse nobis prærogativa illa religiosi nominis potest, quod nos Catholicos esse dicimus... quod Gothos, ac Wandales hæretici nominis exprobratione despicionus, cum ipsi hæretica pravitate vivamus ?

(9) Cesar (de bel. Gal. Lib. IV. v. 1.) depois de fallar do alimento de que usavão os Suevos, e do exercicio continuado da caca, diz: Quæ res et cibi genere, et quotidiana exercitatione, et libertate vitæ (quòd à pueris nullo officio, aut disciplina assuesationi nina voluntatem saciant) et vires assi, et immani corporum magnitudine efficit. E Tacito (de mor. Germ. cap. 38.) tendo fallado no trage dos Suevos, acrescenta: En eura formæ, sed innacia.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 131 res de paz, que em lhes faltando nos Naturaes do paiz exercicio ás suas armas, as voltas huns contra os outros; e com tal sanha (10), que para empregarem todas as forças na mutua destruiças chegis a querer a paz com os Romanos (11).

Golpes, e ruinas he tudo quanto soa no Terreno Lusitano: e como poderao entretanto fazer-se ouvir as

Neque enim ut ament, amenturve, in altitudinem quamdam, et terrorem, adituri bella, compti ut hestium oculis ornantur. E dos Alanos
diz Ammiano Marcellino (Lib. XXXI.) Omnes militari disciplina prudentes sunt bellatores... Procesi pene sunt omnes, et pulchri, crinibus mediceriter stavis, oculorum temperata torvitate terribiles, et armorum levitate veloces: latrocinando, et venando... illos pericula juvant, et bella. Judicatur ibi beatus qui in prelio prosuderit animam:
senescentes enim, et sortuitis mortibus mundo digresso, ut degeneres,
et ignavos conviciis atrocibus insectantur: nec quidquam est quod elatius

jattent , quam homine quolibet occifo. &c.

(10) Bem sabida he a cruel guerra, que Wallia Rei dos Godos, passados apenas cinco annos depois da repartiçaó da conquista, sez aos Alanos, e aos Wandalos Silingos; na qual depois de vencer os Wandalos, de tal modo derrotou os Alanos com morte do seu Rei Ataces, que os poucos, que restárao, sem poder eleger successor a Ataces sórao obrigados a accolher-se á protecção de Gonderico Rei dos Wandalos de Galliza (1dac. Chron. Olymp. 299.) Donde veio intitularem-se os successores de Gonderico Reis dos Wandalos, e dos Alanos (Vist. Vitens. de persecut. Wandal. Lib. II. Possid. vit. S. Aug. cap. 28.) Sabe-se também como pelos annos de 456. as conquistas do Rei Suevo Rechiario sórao atalhadas pelo Godo Theodorico. (Veja-se Idac. e S. Isidor.)

(11) Fallando Orosio (Lib. VII. Cap. 43.) da paz, que o Godo Wallia sez com os Romanos, tomando sobre si o trabalho; e risco de combater as outras Naçoens intruzas na Espanha, acrescenta: que nisto nao fizera mais que imitar essas mesmas Gentes. Quamvis (diz elle) et cateri Alanorum, Wandalorum, Suevorumque Reges, eodem nobiscum placito depasti forent, mandantes Imperatori Honorio: Tu cum omnibus pacem habe, omniumque obsides accipe: nos mobiscum constigimus, nobis perimus, tihi vincimus: immortalis verd quastus crit Reipublica tua, si utrique pereamus. Quis hac crederet (continúa o Historiador) nist res doceret? Itaque nunc quotidie apud Hisponias geri bella gentium, et agi strages ex alteratro Barbarorum, resbrio, certisque nuntiis diseimus.

R ii

Leis Civís? As antigas estad cativas como os seus authores; as dos novos Senhores apenas consistem nos costumes simplices de caçadores, e guerreiros: mas estes mesmos costumes, e maximas, de que já havia alguma escassa noticia pelos escritos dos Romanos (12), se acafo ainda sa mesmas (13), nao tem tempo de pegar, e lançar raizes nesta terra. Bem depressa desapparecem os Alanos (14); pouco depois os Vandalos (15);

(15) A passagem dos Vandalos de Espanha para Africa, re-

<sup>(12)</sup> Sobre a origem, e costumes dos Alanos vejat-se Ammian. Marcellin. Lib. XXXI. c. 2.: Procop. de bel. Wandal. Lib. I. c. 3: Id. de bel. Goth. Lib IV. c. 3. Lucan. Pharf. Lib. VIII. & X. &c. A respeito dos Suevos podem ver-se Casar de bel. Gal. Lib. IV. c. 1: Strabo Lib. IV: Plin, Histor. Lib. IV. c. 14: Tacit. de mor. Germ. cap. 18. 6 39: Id. Annal. Lib. H. c. 63: Ptolom. Lib. II. e. 11. Xiphilin. in Domit, &c. Dos Modernos vejao-se Bucher. Bilg. Roman. Lib. VI. c. 7: Cluvier Germ, antiq. Lib. III. c. 25. 28. Sobre Vandalos vejaó-se, além de Plinio no lugar citado, Tacit. de morib. Germ. e. 2: Dio Lib. 55: Dexip. Excerpt.: Capitol. in Marc. c. 17: Vopisc. in Aurel. c. 33. & in Prob. c. 18: Salvian. de gubern. Dei Lib. VII, Procop. de bel. Wandal, Lib, I. c, 2: Vict. Vitens. de pers. Wandal.: Oros. Lib. VII. c. 38: Jornand. de reb. Getie. c. 22. Dos modernos Bucher, loc. cit. Lib. III. c. 2. Wolf. Laz. Lib. XI. Leibnitz de Orig. Fr. art. 16 : Cluv. loc. cit. Lib. III. e. 46 : Grot. Prolegom. ad Hift. Goth. : Valef. rer. Franc. Lib. III : Celat. Geogr. ant. Lib. II. c. 5. §. 2. art. 65. erc.

<sup>(13)</sup> Os Authores antigos, que nos descrevem alguma coiza dos costumes destes Póvos do Norte, só o sabias por tradiças vivendo muito distantes delles: além disto as divisoens, e continuas transmigraçõens desses Póvos, fazias de necessade mudar de costumes, segundo os tempos, e os paizes. Depois de Cesar fallar em geral dos Suevos, e dos seus costumes, falla dos Ubios, hum ramo delles, e diz: Sunt exteris humaniores, propterea quòd ad Rhenum attingunt, multique ad cos mercatores ventitant, e ipsi propter propinquitatem Gallicis sunt moribus assucsates ventitant, e ipsi propter propinquitatem Gallicis sur moribus assucsates: E Tacito (de mor. Germ. c. 36.) diz: Suevorum non una gens: maiorem enim Germaniæ partem obtinent, propriis adhuc nationibus, nominibusque discreti, quamquam in commune Suevi vocentur.

<sup>(14)</sup> A destruição dos Alanos por Wallia succedeu no anno de 419. como prova Flores not. 8. á Chron, de Idac. tem. 4. da Espan. Sagr. pag. 396.

ferida por Idac. Otimp. 302., foi dez annos depois da derrota dos Alanos, isto he, no anno 429., como mostra o mesmo Flores no lugar citado not. 10. Nas fallando dos Vandalos Silingos, os quaes ja tinhas sido destruidos pelo Godo Wallia no mesmo tempo, que os Alanos: Wandali Silingi in Betica per Walliam Regem omnes extinti (diz Idacio ao anno 419.). E no anno seguinte, como refere o mesmo Idacio, vieras os Vandalos de Galliza povoar a Betica.

(16) Da Chronica de Idacio se vé a continuada alternativa de guerra, e de ajustes de paz entre os Póvos de Galliza, e os Suevos, em todo o tempo que estes apparecem na Historia, isto he, por pouco mais de meio seculo desde a sua entrada neste paiz. E ainda que a estes mesmos naturaes do paiz se dá ás vezes na Historia o nome de Romanos, houveras de quando em quando tropas Romanas mandadas pelos Emperadores contra os Barbaros: e pelo modo, por que salla Idacio, se póde julgar, que nas terras, que os Vandalos aquí despejáras, ternáras a entrar os Romanos, até que no anno 439, os lançou de Merida o Rei Suevo Richilla.

(17) Na mesma Chronica, e na de Santo Isidoro se vêm as guerras, que os Suevos tiveraó com os Godos, por cujo Rei Theodorico forao tao enfraquecidos, e divididos, que pareciao huma Co-Jonia dos Godos: e estes ao contrario ficárao tao poderosos, que sem embargo de conservar ainda o Imperio Romano algum poder nas Provincias Tarraconense, e Carthaginense ( onde pelos annos de 465. tinhao hum Duque por nome Vicente) nao foi ao Emperador Romano Severo, a quem os Gallegos nesse tempo se dirigirad a para pedir auxilio contra os Suevos, mas ao Godo Theodorico, do qual tambem recebéraó Legados. E no tempo de seu successor Eurico; e do Suevo Remismundo pelos annos de 469, acabando a Chronica de Idacio, se nos escurece totalmente a historia dos Suevos, e a fortuna do paiz Lusitano por espaço de 90. annos. Com tudo nao deixou de se conservar aquelle Imperio; pois pelos annos de 559 apparece na Historia o Rei Suevo Theodemiro, que se fez conhecido pelas reliquies de S. Martinho que fez vir de Tours, e pela conversas, que no seu tempo houve dos Suevos Arianos á verdadeira crença pelos trabalhos apostolicos de S. Martinho Dumiense (S. Gregor, Turon. de mirac, S. Martin, Lib. I. c. 11. Id. Histor. Lib. V. c. 18: S. Ind. Chr. Suev. Venant. Fortun. Ep. & Corm.) Tamma vez apparecem he para serem absorbidos no nome Gothico: bem como o moribundo, que depois de diuturno lethargo só desperta para dar o ultimo arranco.

 III.
 Gostumes, e
 caracter
 dos Póvos do
 Norte.

Que achará pois que colher de hospedes de tao curta duração a Historia Civil da Lusitania? E de tempos, de que raras testemunhas restao, e essas quasi só dao sé dos gritos de guerra, que lhes chegárao aos ouvidos? Lá divisa de quando em quando alguns rasgos de humanidade, e de justiça (18), que a natureza evapora sempre que não he abasada das paixoens brutaes; al-

bem elclarecem o tempo do dito Rei, e de seu filho, e successos

Miro dois Concilios, que se celebrarao em Braga, cujas actas ex-istem, e de que mais largamente fallaremos em outra Obra. Depois de Miro ainda houve hum Rei de pouca dura, por nome Eborico. e hum usurpador do throno por nome Andeca: até que pelos annos de 585. deu o Rei Godo Lewigildo o ultimo golpe ao Reino dos Suevos, ficando dahí por diante todo este terreno, que habitamos, sogeito aos Godos. Veja-se a Nota 22. . (18) Diz Orosio (Lib. VII. c. 40.) que aos Barbaros pezára dos estragos, que haviao feito: Post graves rerum atque hominum vastationes, de quibus ipsos quoque medò prenitet. E no Cap. seguinte dá ainda outros argumentos da sua humanidade: Quisque egrediens (diz elle) quo abire vellet, ipsis Barbaris mercenariis ministris, ac defensoribus uteretur. Hoc tamen ultro ipsi offerebant. Et qui auferie ommia interfectis omnibus poterant, particulam stipendii ob mercedem servitii sui, & transvetti oneris flagitabant. E no Cap. 38. Quamquam & post has continud Barbari execrati gladios suos, ad aratra conversi sunt: residuosque Romanos, ut socios modò, & amicos fovent: ut inveniantur jum inter eos quidam Romani, qui malint inter Barbaros pauperem libertatem, quam inter Romanos tributariam follicitudinem fustimere. (Bem se sabe quanto as Previncias Romanas eras carregadas de tributos, ou prestações: se houve tempo, em que as Espanhas tiveras alguma exempção, Honorio a derogou, como se vê da Lei 10. do tit. 2. do Liv. VI. do Codigo Theodofiano ibi : Hee . . . faultione decernimus, ut Hispanie in presens tantam tempus beneficiis indultis utantur, servaturi post hac in solvendis functionibus Provinciarum consuctudinem saterarum.) O mesmo pensamento de Orosio se acha em Idacio, e em

Santo Isidoro. Esta paz com tudo, como bem restecte Ruynart (in Pers. Wandal.) soi de bem pouca duração, segundo o que os Historiadores referem da continuação das hostilidades dos Barbaros, e o mesmo Orosio no Capitula 43. S. Salviano (de gubern. Dei Lina)

## DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

guns actos de piedade (19), que a mesma rasao inspira aquelles, que a escutad, ainda quando a sua Religiad nao he pura (20): fora estes como relampagos de virtude, so acha hum tecido de obras de crueza, e de perfidia (21).

Vivem com tudo estes ferozes homens unidos em 4. IV. hum corpo, o qual nao pode subsistir sem subordina-Sua sór-

ZOVETHO.

VII. §. 15.) confrontando os costumes dos Romanos com e dos Barbaros diz: Cum utique etiam paganæ, ac feræ gentes, etsi habeant specialiter mala propria, non fint tamen in his omnia execratione digna: Gothorum gens perfida, sed pudica est; Alanerum impudica,

fed minus perfida.

(19) Fallando o mesmo S. Salviano no lugar citado (S. 9.) da ingratidad, e falta de reconhecimento que os Romanos tinhad para com Deos, acrescenta: Non ita Gothi, non ita Wandali, qui & in discrimine positi opem à Deo postulubant, & prosperitates suas munus Divinitatis appellant. E no S. 11. Non immerito itaque victi sumus : ad meliora enim se illi subsidia contulere, quam nostri. Nam cum armis nos atque auxiliis superbiremus, à parte hestium nobis Liber Divine Legis occurrit. Ad hanc enim precipue opem timor, & perturbatio tunc Wandalorum confugit. &c.

(20) Os Ajanos erao Gentios. Dos Suevos ainda o Rei Rechila o foi; e posto que seu Successor Rechiario professou o Christianismo, logo soi infecionado da Seita Ariana. Rechila . . . gentilis eneritur (diz Idacio) eni . . . Catholicus Rechiarius succedit in regnum. Q mesmo repete Santo Isidoro. Aiax natune Galata (diz Idac.: Olymp. 311. que corresponde an anno 465.) effectus opostata, & senior Arianus inter Suevos , Regis sui auxilio , hostis Catholica fidei , & Divina Trinit his emergit. De Galdeana Guthorum habitatione hoc pestiferum inimiei hominis virus advectum. Quali as mesmas palavras repete Santo Isidoro, e acrescenta: Multis deinde Suevorum Regibus in Ariana hærest permanentibus, tandem regni potestatem Theudemicus suscepit. Qui confestim Arianæ impietatis errore destructo, Suevos Catholicæ sidei reddidit, innitente Martino Monasterii Dumiensis Episcopo &c. Nos Wandalos, depois que se fizerao Catholicos, tambem entrárao os melmos erros. Idacio (Olymp. 302.) fallando do Rei Wandalo Genserico diz: Qui, ut aliquorum relatio habet, effectus apostata, de Fide Catholica in Arianam dietus est transisse persidiam. E Santo Isidoro: Qui ex Catholice effectus apestata in Arianam primus fertur transisse persidiam.

(21) Além da horrivel pintura (que acima referimos na Nota 7.) dos estragos dos Barbaros seita por Idacio; a cada passo se çao de huns membros a outros; sem hum governo: o instinto da propria conservaçao lhes inspira o monarqui-co hereditario: tem sempre hum Rei (22) que os man-

achao nos Historiadores daquelle tempo expressoens da crueldade . e perfidia dos mesmos Barbaros; Idacio diz que os Vandalos passáras para Africa: post Hispanias penitus depradatas. O melmo Orosio, que conta os lances de humanidade, que referimos na Nota 18., quando quer dar a conhecer Stilicon, diz: Comes Stilico Wandalorum, imbellis, avara, perfida, & dolosa Gentis genere editus. O modo. por que Victor Vitense (de perfec. Wandal. Lib. I, in princ. ) caracteriza os Wandalos, he este: Populas ille crudelis, ac sevus Wandalicæ Gentis, &c. e bem prova este caracter com os factos que refere dos mesmos Barbaros. A miseravel sorte da Africa nesta invasas dos Wandalos he tambem descrita por S. Jeronymo Ep. ad Agerruch. & Ep. ad Heliodor: Por Possidio Vit. S. Aug. cap. 28: por S. Capreolo de Carthago Epift. ad Pair. Ephef. Concil.: por S. Gregor. de Tours Histor. Franc. Lib. 2. c. 2. & 3. Já vimos como S. Salviano a pezar dos elogios que faz aos Barbaros, dá aos Godos o vicio da perfidia, e aos Alanos o da incontinencia: dos Wandalos diz: Totum corpus omnium Galliarum Wandalorum incendio exarsis. E depois: flammis, quibus arserant Gatli, Hispanos etiam arsisse. De provas da perfidia dos Suevos está cheja a Chronica de Idacio; na Olympiad. 309. diz: Solito more perfidiæ Lustaniam deprædatur pers Sueverum. É pouco depois : Suevi in solitam persidiam versi Regionem Gallecie adhærentem flumini Durio deprædentur. Na Olymp. 311. fallando da paz com os Gallegos, em que se interessára o Rei Godo Theodorico, diz: Suevos promissionum suarum, ut semper, fallaces, et perfidi, diversa loca infelicis Gallecie solitò depredantur.

(22) Todos os Barbaros, que entrárao na Lusitania, tinhao Rei, por cuja morte, nao havendo usurpaçao, succedia Filho, ou, em falta deste, Irmao. A respeito dos Alanos: em quanto aquí estiverao, nao houve tempo para darem prova desta observancia senao huma vez. Quando entrárao nesse Paiz era seu Rei Respendial (Frigerid. apud Gregor. Turon. Liv. II. Cap. 9.): ao qual no anno 415. (como conta Vaseo) succedeu Ataces, que dahi a tres annos soi vencido, e morto pelo Godo Wallia. Os Wandalos traziao por seu Rei Gunderico: Gundericus Rex Wandalorum (diz Santo Isidoro Chron. Wandalor.) successi regnans in Gallacia partibus annis 18. A este succedeu em 428. seu Irmao Gaiserico, ou Genierico (Idae. Olymp. 302: S. Isidor. era 406.) o qual no anno seguinte passou para a Africa. A respeito da Successa dos Suevos fallao igualmente Idacio, e Santo Isidoro: mas referilla-hei pelas palavras deste, porque assigna os annos de cada reinado. Suevi (diz Santo Isidoro Histor. Suev.) Prima

# DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 137

de, e contenha; e apenas este falta entra no seu lugar o que lhe he mais chegado por natureza, menos que alguma usurpação não interrompa esta ordem. E este Paiz, que a Providencia destinára para assento de Monarquia, assim como não recebeu o jugo Romano senao ao ponto que Roma passava de Republica a Imperio; assim quando muda desse governo polido, para outro barbaro, sempre acha governo de hum só.

Eis-aquí tudo quanto na Lusitania póde colher a História Civíl por mais de seculo, e meio: e visto naó achar semente alguma para Legislação sutura, desviando os olhos dos horrores, de que entretanto he theatro este Paiz (23), espera que nelle se estabeleção os Godos;

cipe Hermerico . . . Hispanias ingressi sunt . . . Wandalis autem Africam transcuntibus, Gallaciam foli Suevi fortiti funt, quibus prafuit in Hifponiis Hernsericus annis 32... tandem morbo oppressus... Rechillanem filium fuum in regnum substituit . . . Era 479. Hermerica defunctio Rechilla filius ejus regnat annis 8.... Er 486. Rechiarius Rechillaais filius . . . Succedit in regnum annis 9. E estavad tad firmes os Suevos nesta fórma de governo, que ainda depois da morte de Rechiario, e destroço, que receberas do Rei Godo Theuderico, em qualquer parte que se pudérao juntar, logo elegêrao Rei. Ara 495. (contimus Santo Ilidoto) extincto Rechiario, Suevi, qui remanserant in extreme parte Gallecie Moldram Massile filium Regem sibi constituunt. Mox biferiam divifi , pars Frantanem , pars Maldram Regem appellant. Nee mora; Frantane mortuo, Suevi, qui cum eo erant, Rechimundum Sequantur... Æra 498. Moldra interfecto inter Frumarium, & Remismundum oritur de regni potestate dissensio... Æia 502. Frumario mortwo , Remismundus , omnibus Suevis in suam ditionem regali jure vocatis , pacem cum Gallæcis reformat. Aqui entra o tempo obicuro, de que nem o Santo achou já memoria. Tandem (continua elle) regni peseftatem Theudemirus suscepit . . . Post Theudemirum Miro Suevorum Princeps efficieur regnans annis 13. . . Huic Heboricus filius in regnum suceedit , quem adolescentem Andeca , sumpta tyrannide , regno privat . . . pro que non din est dilata fententia. Nam Leuvigildus Gothorum Rez Suevis mon bellum inferens . . . Andecanum dejecit . . . Regnum autem Suevorum deletum in Gothos transfertur, quod monfisse 177. annis seribitur: alias 176. annos, isto he, desde o anno 409. até o de 585. como mostra Fr. Henrique Flores na sua España Sagrada tom. VI. pag. 536.

(23) Em todo o tempo da habitação dos Barbaros neste Paiz

e que respirando finalmente dos trabalhos da guerra comecem a formar algum systema de governo Civil, e alguma Legislação.

Chega em fim a ser unico senhor do Terreno Lusitano (24) esse Pôvo, de que tantos louvores se tem

Fazemfe os Godos unicos fefoffem.

6. V.

nuores do Paiz: quali nao refere a Historia mais, que calamidades assim da guerra. como de outros flagellos. No anno 446, (fegundo Idacio) Suevi... Provincias Carthaginenfes , & Beticas magna depradatione fubvertunt. No principio da Olymp. 308. (que corresponde ao anno 450.) In Gallacia terrametus affelni. No anno 454. In Gallacia terrametus. Na Olymp. 309. fallando da entrada de Theuderico em Braga, diz: etsi incruento, sit tamen satis musta, & lacrymabilis ejustem direptio civitatis . . . Sanctorum Bafilice effratte , altaria sublata , etque confrocta, Virgines Dei exin quidem abducta, fed integritate fervata, Clerus usque ad nuditatem pudoris exutus, promiscui sexus cum paroulis, de locis refugii sanctis populus omnis abstractus, jumenterum, pecorum , camelorumque horrore locus facer impletus , feripta fuper Nierafalem en parte celeftis ira revocavit exemple. Mais adiante fallando dos Godos entrados em Altorga no anno 457. diz: premifeni generis reperta illie caditur multitudo , faneta effringuntur Ecclefia , alteribus direptis, & demolitis, facer omnis ornatus, & usas aufertur. Due illic Episcopi inventi cum omni Clero abducuntur in captivitatem : invaadior promifeui sexus agitur miseranda captivitas: residuis, & vocuis sivitatis domibus datis incendio, camporum loca vastantur. Palentina còvitas fimili quo Afturica , per Gothos , perit exitio. E na Olymp 310. Suevi . . . Lufitani e partes cam Maldra , elii cum Remifmundo Gelleciam deprædantar... Inter Suevos, & Gallæces, interfectis aliquentis heneftis natu malum hoftile miscetur . . . Frumarius cum manu Sucverum . . . capto Idatio Episcopo 7. Kal. Aug. in Aquestaviensi Ecclesio cumdem Conventum grandis evertit excidio. No principio da Olymp. 312. (2000) 468. ) Conimbrica in pace decepta diripitur : domas deftrauntar cum aliqua parte murorum , habitatoribusque captis , atque dispersis , & regio defolatur, et civitas. No anno seguinte: (Suevi) Lustania, et Conventas Afturicenfis quedam loca predantes invodunt. Gothi virca cumdem Conventum pari hostilitate des eviunt , partes etiam Lufitania depradantur... Durissimus extra solitum hoc codem tempore annus hiberni, veris, estatis, autumni in aeris, et omnium fruetuum permutatione diffunditur.

(24) Succedeu ifto, como já diffemes, no anno 585.: e nos principios do seculo seguinte se achava tao sloveme, e quieta aqui a Nação Gothica, como se vê das palavras de Santo Isidoro: Gotherum Rorentissima Gens, post multipliers in Orbe victorias, certation rapuit, escrito (25), em troco de tantos estragos que trouxe aos dominios Romanos: esle Povo, do qual até o nome querem que proviesse da hospitalidade, e bondade, em que sobresahia (26), ou da sua fortaleza, e despejo (27): mas de quem tas inutil nos he agora esquadrinhar a origem, (28) como copiar elogios, dos quaes ainda a pequena parte que contém verdade, se quadra a alguma porças desse numeroso Povo, que em tantos se dividio, nas ajusta talvez aos que pertendemos conhecer como nossos ascendentes.

Nao temos pois que fazer conta com os antigos Godos, de que quasi nao ficou rasto á posteridade: nao temos para que seguir a sua varia fortuna, e hir atraz de cada hum dos ramos, que se espalhárao por distinctissimas regioens (29), e tomárao os costumes que os cli-

et amavit, fraiturque hactenus inter regias infulas, et opes largas imperii felicitate secura (de Laud. Span.).

(29) Os Godos da Scandinavia (donde he a opiniao mais com-

<sup>(25)</sup> Sobre louvores dos Godos póde vér-se Santo Isidor. de Laud. Golhor.: e os Authores, que são recopilados, e citados assim em Grocio no Prologo á Historia dos Godos, Wandalos, e Lombardos, como em Villadiego na Chronica dos Godos, que vem no principio do seu Commentario ao Fuero Jusgo, como no mesmo Commentario á Ley 8. do Prologo n. 8. e seguintes.

<sup>(26)</sup> Non obscura origo nominis (diz Groc. no lug. cit. pag. 14.) ita enim disti sunt ab advenis ob summam in hospites lenitatem: que laus in ipsis eximia suit etiam ante Christianismi tempora, quod à Bremens, Saxone, Crantzio, consensu traditur. Boni Germanis sunt goten, aut guten &c.

<sup>(27)</sup> Veja-se Villadiego no segundo lugar citado num. 13.
(28) Bem se sabe a diversidade de opinioens, que ha sobre a origem des Godos; o que prova a sua obscuridade. Véjas se Procopio de bel. Wandal. Lib. I. Cap. 2: Id. de bell. Goth. Lib. IV. Cap. 5: S. Isidor. Chron. Gothor.: Salvian. de gubern. Dei Lib. VII: Jornandes. de reb. Get.; o qual depois de Julio Capitolino, Sparciano, Claudiano, Procopio, Orosio, Prudencio, e S. Jeronymo os consunde com os Getas: o que com tudo he contrario ao que se colhe dos antigos, como prova Cluvier, e Pontano. Dos Modernos veja se o messmo Cluv. Antiq. Germ. Lib. III. Cap. 34. et 46: Roder. Toletan. Lib. I. Cap. 9: Joan. Magn. Histor. Sueov.: Grot. loc. supr. cit.: Torsei Univers. Septemtr. antiq. Hasnie 1705. Cc.

mas (30), as communicaçõens, as necessidades, e outros differentes adjuntos lhes forao formando: esperemos que se nos avizinhe esta porção, que não só ha de influir com seus costumes nos dos habitadores da Lustrania, mas confundida com estes ha de fazer resultar hum novo Povo.

Eis que elles entrao no Imperio do Occidente; apostados a nao sahir mais (31): he preciso que come-

mum, que elles primitivamente sahíras) nas parecem ser o unico tronco dos que tiveras o nome de Godos: o seu pequeno numero nas combina com a vasta extensas de paiz a que se deu aquelle nome: o mais provavel he que unindo se muitos Póvos debaixo do commando dos melmos Chefes formarao sociedades, a que se dava o nome commum: depois pelas mudanças, que estas diversas associações produzirao, aconteceu, que huma Nação, que havia dado o seu nome aos seus alliados, se achou pela sua parte absorbida em outra, que se fizera mais poderosa que ella: por exemplo Plinio poem os que chama Gotones entre os Wandalos; e Procopio inclue os Wandalos no numeto dos Godos. He certo que es que conservárao o nome de Godos deixárao no principio do 2.º seculo da era Christa as margens do Vistula, e atravessando a Sarmacia se fixárao ao pé da Lagoa Meotis; e no fim do mesmo seculo já tinhao passado o Danubio, e se haviad adiantado até á Thracia: que começárao a se fazer formidaveis ao Imperio Romano no tempo de Caracalla: que batérao e matárao o Emperador Decio: que Triboniano Gallo lhes pagou tributo: que no tempo de Valeriano e Gallieno fizerao grandes hostilidades: que sorao batidos por Claudio II., por Aureliano, e por Tacito: e subjugados por Probo: que delles se serviras Gallerio, e Constantino, com quem fizerao huma confederação.

(30) Eu naó me faço parcial dos que daó hum poderolissimo influvo ao clima sobre os costumes dos Póvos: mas naó se pode negar que algum tenha, e isto basta para poder contar o clima entre as causas, que concorrem para a formação dos mesimos costumes.

(31) Começou esta guerra Gothica no tempo do Emperador Valente: e por hum encadeamento de successos trouxe a mina do poder Romano no Occidente. Estendias se entas os dominios dos Godos desde a Lagóa Meotis até á Dacia d'além do Danubio. Dividiasse a este tempo em Ostrogodos, ou Godos Orientaes (a que tambem se dá o nome de Gruthongos) que habitavas sobre o Ponto Euxino. e pelo pe das nascentes do Danubio: e em Wisigodos, ou Godos Occidentaes (chamados tambem Thervingos) estabelecidos ao longo do cemos já a encarar hum pouco nelles. Estes mesmos se dividem ainda; huns vao fazer assento na Italia (32); e dos costumes desses mais algumas testemunhas escrevêrao (33): outros entrao pelas Gallias, e dahi passao á Espanha (34), e começão a debater-se com os Pó-

mesmo Rio. Tinha cada huma destas classes seu Principe, nascidos

huns e outres de duas raças celebres nos seus Annaes.

estabelecido na Thracia, atacárao, depois da morte de Theodosio, o Imperio Romano, commandados por Alarico, e depois por seu successor Athaulso: o qual casando com huma Irma do Emperador Homorio, cedeu da conquista da Italia, e se retirou ás Gallias com huma parte dos Wisigodos, cuja successa veremos em outro lugar. A outra parte dos Wisigodos sicou ainda na Italia, e poz no throno a Odoacre, que se conta por primeiro dos Reis da Italia: mas sendo vencido por Theuderico, que viera da Thracia com os seus Ostrogodos, começou a raça dos Ostrogodos da Italia, cujo Reino

durou até ser destruido por Justiniano em 552.

(33) Os elogios, que fazem da humanidade e justiça dos Godos Salviano, Procopio, Enodio, Cassiodoro, Warnefredo, Bremense &c., e que Grocio recopssou no seo Prologo á Historia dos Godos, pertencem pela maior parte aos Ostrogodos, que reinárao na Italia: da justiça dos quaes tira o mesmo Grocio esta conclusao: Hinc factum est, ut toto illo bello, quod in Italia gestum est ab Justinianeis ducibus nulla unquam Civitas à Gothis sponte sua descerit: immo notat in Arcana Historia Procopius in Africam, Siciliam, Italiam, plenissimas hominum terras dum sub Wandalis, Gothisque fuere, cum Romano Imperio tetram vassitatem inductam: planeque siquis cultissimi, elementissimique imperii formam conspicere voluerit, ei ego legendas censeam Regum Ostrogothorum epistolas, quas Cassiodorus collectas edidis. Vejao-se patticularmente no Liv. II. as epist. 23. 24. 43. no Liv. VII. a ep. 25. e no Liv. VIII. as ep. 3. 9. 15. e 25.

(34) Athaulfo, que já acima dissemos se recolhera ás Gallias; passou tambem á Espanha; e soi morto em Barcelona (Oros. L. 7. c. 43): e tendo tambem a mesma qualidade de morte seu successor Sigerico, que durou poucos dias, lhe succedeu Wallia; o qual já se disse a destruição que sez nos Silingos, e Alauos, mas deixada depois disso a Espanha tornou a retirar-se para as Gallias, e se estabeleceu na Aquirania (S. Isider.) donde seu Filho Theuderico, e seu Neto Thurismundo continuárao as concuistas: e Theuderico Jemao e successor de Thurismundo passou á Espanha pelos annos de 456.; destruio o Suevo Rechiario; e voltando da Galliza vences.

vos, que occupad a Lusitania, até della se fazerem senhores.

9. VI. Vejamos se em quanto se conservad em armas poQual o demos divizar da sua indole alguma cousa mais, que esse como frenezim de guerra, na qual de continuo se
estad cevando (35). Este habito de vida fallos com es-

dor pela Lusitania, destruindo Braga, e outras Cidades, voltou para as Gallias, mandando com tudo huma parte do exercito para a Betica, outra para a Galliza, que junto a Lugo destroçou os Suevos, e ficou fenhor da maior parte da Espanha, fora o pouco que ce Suevos ainda possuiad, e a pequena authoridade que o Imperio Romano conservava na Tarraconense, e Carthaginense: deste Principe pode ver-se o elogio em Sidon. Apollinar. Lib. I. ep. 2. De seu Irmao, e successor Eurico bem se sabe as hostilidades, que sez na Lusitania, e no resto da Espanha, especialmente na Tarraconense (S. Isidor.); onde tomou Pampiona, e Caragoça promovendo limitem regni sui (como diz Siden. Apellinar. Lib. VII. Cap. 6.) ou (como diz S. Gregor. Turon. Lib. II. Cap. 25. ) excedens Hispanum limitem. No tempo de seu Filho Alarico II. nao se falla em vinda á Espanha. Depois falla S. Isidoro em hum filho deste por nome Gisaleico residente em Narbona, que depois de varias aventuras vein á Espanha: e por fim foi vencido por Theuderico Rei Godo da Italia. o qual teve o Reino da Espanha 15. annos, e o entregou a seu neto Amalarico para hir viver na Italia. Morrendo Am larico, e acabada esta raça de Godos, foi eleito na Espanha Theudis; em cujo tempo houverao successos prosperos contra os Reis Francos, debaixo do commando de Theudiselo o seu General, o qual lhe succedeu. e foi, como seu antecessor, assassinado. Eleito Agila, e vencido na guerra, que fez aos Cordovezes, se recolheu a Merida, onde foi affassinado; e em seu lugar entrou por eleição Athanagildo, que depois de 15. annos de reinado morreu em Toledo. Foi logo eleito em Narbona Liuva, o qual no legundo anno de reinado cedeu o Reino da Espanha a seu Irmaó Leovigildo; o qual entre as mais conquistas fez a do que os Suevos occupavas na Lusitania. Hispania (diz Santo Isidoro) magna ex parte politus; nam antea Gens Gelhorum angustis finibus arctabatur.

(35) Era tal o entbusiasmo dos Godos para a guerra, que quando Filostorgio (Lib. II. n. 5.) conta que Ustilas traduzio em vulgar a Escriptura Sagrada, acrescenta: exceptis Libris Regnerum, es quòd illi res bello gestas contineant; gens autem illa bellis maxime delettetur, o frano potius opus habeant ad bellicos impetus comprimendos a

quem calcari, que ad prolia incitentur.

feito barbaros, mas nao os degrada de homens: fórmalhes vicios proprios, e fórma-lhes virtudes. A falta de
domicilio e habitação fixa lhes fomenta o espirito de
liberdade, soltando facilmente o vinculo, que os ata a
hum Chese, de quem só na guerra dependem. Daquí
vem o representar-se-lhes injuriosa a sogeição, a que a
altivez Romana nas primeiras allianças os quer reduzir
(36): daquí vem a difficuldade de se civilizarem, que
faz com que hum dos seus melhores Principes, estabelecido já nas novas conquistas, depois de afincada diligencia pelos sogeitar a mais policia, desespere da empreza (37). A falta de instruçção lhes saz attribuir á
sogeição das escolas a timidez que encontrao nos Póvos conquistados (38), e os asserra mais á sua ignorancia.

(36) Anno 14. Imperii Valentis (diz Santo Isidoro) Gothi... abi viderunt se opprimi à Romanis sontra consuetudinem propriæ libertætis ad rebellandum coasti sunt, &c.

<sup>(37)</sup> De Ataulfo, successor de Alarico, refere Otosio (Liv. VII. c. 43.) de telação de testemunha de ouvida: quòd ille cum esses animo, viribus, ingenioque nimius, referre solitus esses se imprimis ardenter inhiasse, ut obliteroto Romano nomine. Romanum omne solum Gothorum Imperium & faceret, & vocaret: esset que, ut vulgariter loquer, Gothia quod Romania suisset; fieret que nunc Ataulphus quod quondam Casar Augustus. At ubi multa experientia probavisset neque Gothos ullo modo parere legibus posse propter estranatam barbariem, neque Reipublica interdici Leges oportere, sine quibus Respublica non est Respublica, elegisse se saltem, ut gloriam sibi de restituendo in integrum, augendoque Romano nomine Gothorum viribus quaereret, habereturque apud posteros Romana restitutunis auctor, postquam esse non potueret immutator.

<sup>(38)</sup> Volebat ... Amalasuntha (diz Procop. de bel. Goth. Lib. I. apud Grot. pag. 143.) instituis Athalaricum in modum, quo Romanorum primores solent: itaque & ludi mogistrum ei dederat ... Non probabantur hac Gothis ... expostulabant non reste puerum neque ut Regem deceret, educari: multum abesse à virtute litteras: & senili institutione dejici plerumque, & ad metum incurvari indolem. Qui magna aasurus, qui bello decora sit qua siturus, debere liberum à mogistrorum metu, armis trastandis erudiri. Nec Theuderico quidem placuise ullos Gothorum pueros ad Ludum Lutterarium mitti, quippe solitam dicere fieri non posse

Mas se a guerra os faz ferozes, tambem os faz sobrios, e continentes (39): Se os nao deixa prender dos laços civis, nao os desprende inteiramente dos naturaes de humanidade, e de honra, que muitas vezes praticad com os vencidos (40). nem lhes arranca do coração os sentimentos de justiça, de que a Historia conserva varias provas (41); nem os da gratidao, a qual chega a triunfar da lua rude independencia até ao ponto de buscarem instruir-se da Religiao dos seus Bemfeitores, e Amigos para melhor se unirem com elles (42): e á proporçao que a Religiao lhes entra nos animos, posto que com a deigraça de lhes entrar logo inficionada de erros (43), lhes faz mostrar no meio mesmo

(39) Véjaő-se algumas próvas disto na nota 18.: vej. Procop. . Malch. , &c.

(40) Assim o attestas Orosio, e Santo Isidoro, o qual diz: Unde & hucusque Romani , qui in regno Gothorum consistunt , adeo amplectuntur, ut melius fit illis cum Gothis pauperes vivere, quam inter Romanos potentes ese, & grave jugum tributi portare.

(41) Isto mesmo se prova assim do que acaba de se citar na no-

ta antecedente, como do que já se disse na nota 18.

(42) Fallando Santo Isidoro do soccorro que o Godo Fridigerno pedio ao Emperador Valente (de que tambem faz mençad Socrat. Liv. IV. c. 33.) acrescenta: Hujus rei gratia legatos cum muneribus ad eum Imperatorem mittit, & doctores propter suscipiendans Christiana Fidei regulam poscit, &c.

(43) Já antes desta instrucção, que os Godos tinhao buscado de Religiaó no tempo de Valente, havia alguma coufa raiado entre elles a luz do Christianismo. Os Christãos, que elles levárao captivos da Capadocia na invalao que fizerao ao Imperio Romano pelos annos 260., introduzirao o Christianismo em alguma parte dos seus dominios (Philostorg. Liv. II. n. 5.), e delles era Bispo Theosilo, que assistio ao Concilio de Nicea (Socrat. Lib. II c. 41.) e a conservação que nelles teve o Christianismo se ve de S. Basilio (ep. 118.)

ut qui didicissent flagra extimescere, ad contemptum ensium, hasteramque offurgerent. Cogitandum ipfi Theudericum tonto terrarum domito in regni, nifi jus armorum spectetur, alieni possessione mortuum, qui litteres, ne auditu quidem attigisset. Quare tu quoque ( niebat ), regina . litterates istos jube valere: Athalarice autem f dales da coeves, qui cum ipso ad majorem etatem pervenientes, auctores ipsi sint imperandi, ita ut mos est nobis Barbaris.

DE LITTÉRATURA PORTUGUEZA. 145 do furor da guerra respeito, e accatamento ás cousas Santas (44).

Estes dictames gravados no coração fazem todo o s. vit. seu Codigo Civíl: a simplicidade da vida guerreira, e Comera falta de letras nao lhes deixa sentir a necessidade de mar Co-Leys escritas. Porém á medida que vao gozando do ocio, digos de e observando o viver dos Naturaes, lhes vai apparecendo aquella necessidade: nao adoptao com tudo as Leys dos Póvos vencidos, que lhes nao pódem ajustar; deixao-lhas usar, e até lhas ageitao ao estado presen-

de S. Ambrof, in Luc. c. 2. : de S. Agost. de Civit. Dei. Lib. XVIII. e. 52: de Santo Epifanio Hæref. 70. c. 15.: e de Orofio, &c. o qual fallando de Athanarico diz : Christianos in gente sua crudelissime persecutus &c. E o mesmo repete Santo Isidoro: qui persecutione erudelissima adversus fidem commota, voluit se exercere contra Gothos, qui in Gente fue Christiani habebentur , ex quibus plurimos , qui idolis immolare non asquieverunt, martyres fesit. Mas como ao tempo que tratavad os Godos com o Emperador Valente era tao raro o Christianismo entre elles, procurando instruir-se neste tiverao a infelicidade de logo lhes ser contaminado com os erros de Ario; e o Bispo Ulfilas, que havia sido para elles Apostolo do Christianismo, seduzido pelos Arianos, o foi depois do Arianismo (Socrat. Lib. IV. c. 33: Sozom. Lib. VI. c. 37.: Theodoret. Lib. IV. c. 37. Orof. Lib. VII. c. 33.: Jornand. de reb. Get. e. 25.). Com tudo que até o fim desse seculo IV., e principios do V. houvessem alguns Bispos Catholicos dos Godos de destrictos, que se nat contaminarat logo da heresia, o mostra Tillemont tom, VI. p. 609.

(44) Fallando Santo Isidoro (depois do Oros. Hist. Lib. VII.

6. 39., e de Santo Agostinho de Civ. Dei Lib. I. c. 1. 77. Lib. III.;

6. 29.) na tomada de Roma por Alarico, diz: tam autem Gothi clementes ibi extiterunt, ut votum antea darent, quod si ingrederentur urbem, quicumque Romanorum in Locis Christi inveniretur, in vostationem urbis non mitteretur. Post hoc igitur votum aggressi urbem, omnibus or mors or captivites indulta est, qui ad Sanstorum Limina consugerunt. Sed or qui extra loca Martyrum erant, or nomen Christi, or Sanstorum nominaverunt, or ipsis simili misericordia pepercerunt: e conta depois hum cazo, que bem próva esta reverencia a Religias. Semelhantemento se portou Tetilas no saque, que deu a Roma, como vemos em Procopio, e em Paulo Warnesredo Histor. miseel. Lib. XV. Sobre a piedade do Ostrogodo Theuderico pódem vér-se Sidonio, Ennodio, Cassodoro, Zonaras, Warnesredo, &c.

Tom. VI.

te de sogeiças a senhores de differentes costumes (45). Todos sabem que Alarico he quem faz ordenar hum no-vo Codigo (46) compilado do Romano; cuja authoridade se estende por largas idades, e paizes (47):

(45) Conservou-se por muitos tempos esta disferença de costumes, e maneiras entre os Godos, e os Naturaes do Paiz: estes seguiad as Leis Romanas, sallavad Latim, e trajavad a Romana: os Vencedores tinhad as suas Leis e estilos proprios; por lingoa a Celtica; por vestidos pelles: usavad de compridas guedelhas ao avesso dos Romanos; e nada era para elles tad humiliativo como e cortar-se-lhes o cabello: por isso a decalvaçad entra tanto nas penas, com que castigad os crimes. Fórad depois pouco a pouco adoptando alguns dos costumes do Paiz. De Leovigildo diz Santo Isidoro: Primus... inter suos regali veste opertus in solio resedit; nam ante cum trabitus, e consessir communis ut populo ita e regibus eras.

(46) Bem se sabe que foi Alarico filho de Eurico o que mandou formar para uso dos Póvos vencidos hum novo Codigo do Direito Romano, extrahido dos Codigos Gregoriano, Hermogeniano, e principalmente do Theodosiano, de algumas Novellas, das Instituicões de Caio, e de algumas Sentenças de Paulo: o qual he conhecido geralmente pelo nome de Breviario de Aniano: e foi publicado na Cidade de Aire na Gasconha a 2. de Fevereiro de 506. Nelle prefume Alarico de reduzir, e aclarar as Leis Romanas: Vtilitates populi nostri (diz elle) propitia Divinitate tractantes, hoc quoque, quod in Legibus videbatur iniquum, meliori deliberatione corrigimus, ut omnis legum Romanarum , & antiqui Juris obscuritas , adhibitis Sacerdotibus . ac Nobilibus viris, in lucem intelligentiæ melioris dedutta resplendeat. e nihil habeatur ambiguum, unde se diuturna, aut diversa jurgantium impugnet objectio. Quibus omnibus enucleatis, atque in unum librum, pradentium electione, collectis, hæc, que excerpta funt, vel clariori interpretatione composita, venerabilium Episcoporum, vel electorum Provincia-Tium nostrorum roboravit adsensus. Neste Codigo (como observa Ritter Ep. prelim. ad Codic. Theodof. Gothefr. ) fe omittiras muitos titulos e Leis do Codigo Theodosiano, que nao erao adaptaveis aos Povos Romano-Gothicos: e os Jurisconsultos o accusad de eftropear, e perverter o sentido de muitas Leis; e de que as Interpretações attribuidas a Aniano mais exprimem a barbarie do tempo, que a mente dos Romanos (veja se Schulting. Prefat. ad Jurisprud. ante-Justinian. ): com tudo essas mesmas Interpretações passárao por Leis Romanas, e por taes se ficárao allegando: como pode ver quem consultar as formulas Sirmondicas, e o que ahí nota Bignon; e tambena Gothofredo no Prologo ao Codigo Theodofiano cap. 6.

(47) Por alguns seculos, e entre varias Nações se sicou allegar-

DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

com tudo no da Espanha, para que principalmente fôra feito, he onde menos dura (48), e se confunde mais depressa a Legislação Romana com a Gothica.

Já antes da formação daquelle Codigo para o uso se viii. dos Naturaes, tinha o Rei Eurico lançado os primeiros e cosufundamentos de huma Legislação Patria (49). Cresce mes, que conhecidamente este edificio com o trabalho do Rei, refuitao que de todo fez Gothica a Lusitania com o resto das ra dos Espanhas (50). Aquí primeiro que em qualquer outra com os conquista se começa a desmanchar o muro de divisao, Romaque ha entre Godos e Romanos: a uniformidade de nos. Religiao, que abraçárao (51), he sem duvida o primei-

do este Codigo com os nomes de Lew Romana, Corpus Theodosianum Lex Theodofiana (veja-se Gothofr. no lugar cit. c. 5.). De que entre os Francos ficasse por largo tempo durando o seu uso san prova os restos, que delle ha nos Capitulares, e nas Fórmulas, em lege Remene, as quaes com effeito delle sao tiradas. Que tambem sosse recebido dos Póvos da Italia o mostra Carlos Pecchia (vol. 1. Lib. I. c. 4.): E he sem duvida que na meia idade teve grande voga. Com tudo como neste Paiz foi abolido o seu uso, passado seculo e meio, por ordem de Reccesvintho, e substituido a elle o Codigo Wisigo-. thico, por isso nos nas estendemos mais em o analysar.

(48) A Lei, pela qual Reccesvintho abolio o uso do Direito Romano (que no Codigo Wisigothico he a Lei 10. do tit. 1. do Liv. II.) se affenta ser do anno 657. (veja se Gothosr. Proleg. ad

Codic. Theodof. c. 7.).

(49.) Santo Isidoro (Chron. Goth. er. 504.) fallando do Rei Eusico, diz: Sub hoe Rege Gothi Legum Instituta scriptis habere caperunt; nam antea tantum meribus, & consuetudine tenebantur. Nesta authoridade se funda provavelmente o que a este respeito dizem por mais palavras os Escritores Espanhoes D. Rodrigo Ximenes Rer. in Hispan. gestar. Lib. II. e. 10: Affonso de Carthagena Anacephal. Reg. Hispan. c. 16. André Gomes de Castro no Prologo ao Fuero Juzgo, e.c.

(50) A respeito de Leovigildo diz Santo Isidoro (Loc. cit. er. 611. ). In Legibus quoque ea, que ab Eurico incondité constituta videbantur, correxit; plurimas Leges prætermissa adjiciens, plerasque sa-persuas auserens. Vėja-se o que diz ao mesmo respeito o resertido An-

die Gomes no Prologo citado.

(51) Bem se sabe que o Rei que succedeu ao que estabeleceu aqui o Imperio Gothico, isto he, Reccaredo I. abjurou o Arianismo. In ipfis regni sui exerciis (diz, fallando delle, S. Isidoro Chren. Gero movel: a dependencia, que a ignorancia da agricultura, e das artes nos Godos faz que estes tenhas dos Naturaes, nas concorre pouco para os hir unindo; mas dois mais poderozos agentes desta unias fôras a permifsas das allianças (52) conjugaes, e a aboliças da autho-

thor, ) Catholicam Fidem adeptus , totius Gothica Gentis populos inoliti erroris labe deserta ad cultum rette Fidei revocat. E no Concilio que o mesmo Rei convocou a Toledo no III. anno do seu reinado, para se sazer a solemne abjuração do Arianismo, diz elle, fallando aos Padres : Adest . . . omnis Gens Gothorum inelyta , & fere omnium Gentium genuina virilitate opinata , que licet fuorum pravitate doctorum à Fidei ha-Ronus , vel unitate Ecclefie fuerit Catholice Jegregate , toto nunc . . . mecum affensu concordans , ejus Ecclesie communioni participatur. . . . Nec Gothorum fola conversio ad cumulum nostræ mercedis accessit : quinimo & Suevorum Gentis infinite multitudo, quam præfidio cælefti noftre regno subjectmus, alieno licet in herefin deductam vitio, nofico tamen ad veritatis originem fludio revocavimus. Pódem ver se ácerca delta conversao a Carta de S. Gregorio Magno a S. Leandro, que para ella tanto concorreu (Lib. I. ep, 41.); e a que o mesimo Santo Papa oscreveu ao Rei Reccaredo; e no Livro III. dos Dialogos o cap. 31. (52) Toda a vez que hum conquistador politico quiz dar firmeza e perpetuidade á sua conquista, estabeleceu a alliança conjugal entre o povo conquistador, e o conquistado. Assim o sez Alexandre M. (veja-se Arrian. de exped. Alex. Lib. VII.). Assim os Romanos quando quizerao enfraquecer a Macedonia, determinárao, que nas houvesse uniao por casamento entre os Póvos das Provincias. A Lei 1. do tit. 1. de Liv. III. do Codigo Wisigothico (a qual he de Reccelvintho) tem por epigrafe: Ut tam Gotho Romanam, quam Romana Gotham matrimonio liceat fociari: E expondo no contexto os inconvenientes, que resultavas da prohibicas destas allianças, continúa: Ob hoe meliori proposito salubriter censentes, priscæ Legis remota sententia, hae in perpetuum valitura lege sancimus, ut tam Gothus Romanam quam etiam Gotham Romanus, fi fibi conjugem habere voluerit, premiffa petitione dignissima, facultas eis nubendi subjaceat. A prohibição, que d'antes havia era tanto da parte das Leis Barbaras, como das Romanas. Dos Germanos diz Tacito (de mor. Germ. c. 4.) Ipse opinionibus corum accedo, qui Germanie populos nullis aliis aliarum nationum connubiis infectos propriam, & finceram, & tantum fui fimilem genten extitisse arbitrantur. Na alliança, que os Ostrogodos fizeras com os Ruges, logo exceptuárao a conjugal: vitatis tamen mulierum alienavum connubiis, nationis sue nomen pura sobolis successione apud se confervarunt (diz Procopio de bel. Goth. Lib. III. c. 2.). O melmo attesta Eginard a respeito dos Saxões como refere Adam Bremenja ridade do Direito Romano (52). Vao por effeito deftas providencias compenetrando-se mutuamente os costumes das duas Gentes; e deste mixto caracter se vai formando hum novo Povo, ao qual em consequencia se vai accommodando mais e mais a Legislação. Os dois Reis, que mais concorrêrão para aquella uniformidade de costumes, e de Legislação, são tambem os que mais cuidad de reduzir esta á ordem (54), e sórma de Co-

(Histor. Lib. 1.) nestas palavras: Generis quoque, ae nobilitatis sue providentissimam caram habentes, nec sacile ullis aliarum Gentium, vel sibi inferiorum connubüs insecti, propriam, & sinceram, tantumque sibi similem gentem sacere conati sunt. Pela parte das Leis Romanas bem se sabe que os connubios com as Gentes Barbaras eras prohibidos até sob pena capital, como se colhe da Lei 1 de nupt. Gent. Cod. Theod. Lib. 3.

( 54 ) Sab estes os Reis Chindasvintho, e Reccesvintho. Nao deixáraó com tudo de concorrer alguma coiza para a Legislação os Reis. que medeias entre Leovigildo, (o qual já dissemos quanto concorseu) e Chindasvintho. He porém de notar que todas as Leis anteriores a Reccaredo I. nao tem por epigrafe mais que a palavra antique callando o nome do Legislador, talvez em odio do Arianismo, que seus Authores professavao. Os nomes de Reccaredo, de Gundemaro, e de Sisebuto achamos nos na epigrafe de algumas Leis: e no contexto destas achamos que a Lei 13. do tit. 2. do Liv. XII. (que he de Sisebuto) saz mençao expressa de Reccaredo como Author de outra: e Sisebuto he tambem allegado como tal na Lei 15. do mesmo titulo. Mas nao consta, que estes Reis trabalhassem em ordenação de Codigo. Quanto ao Rei Sisenando; se houvessemos de dar credito ao original do Fuero Juzgo, vêmos nelle a inferipção feguinte: Este Libro su secho de sessenta e seys Obispos en o IV. Conceyo de Toledo ante la presencia del Rey D. Sisnando: & qual falsa attribuiças conjectura Villadiego que déra causa o ter-se aquelle Rei occupado digo Nacional, até que pelos cuidados do Rei Egica

em concertar as Leis de seus Pre lecessores, das quaes com algumas. que elle mesmo, e Santo Isidoro compuzerao, fez a primeira Recopilação, que se confirmou no IV. Concilio de Toledo mesmo facto nao he apolado em alguin monumento que saça sé: no fim das notas, que o Cardeal de Aguirre faz ao dito Concilio, diz: Rodom Sisenanda regnante, & intra hoc ipsum Concilium volunt aliquot Viri eruditi probatum fuisse volumen illud Legum Gothicarum, quod Forum Judicum, five Fuero Juzgo, dici consuevit. Alii id accidisse velunt tempore Chinthile in regno successoris. Credibilius autem est id volumen multd ante inchestum, ac successu temporum additum, aliquam maiorem auftoritatem nactum fuisse intra hoc Concilium, et pofica sub Rege Chinthila pariter novis Legibus auchum fuisse. He certo que a distribuiçad destas leis em Livros, e titulos parece antiga: pois que Chindasvintho que começou a reinar seis annos depois da morte de Sisenando na Lei 4. do tit. 3. do Liv. II. citando outra Lei diz: Que continentur in Libro VI. tit. 1. era 2. E a Lei 5. do tit. 2. do Liv. VI. (que he das que nao tem nome de author) cita outra por estas palavras; Que in hoc Libro VI. sub titulo 2. era 1. &c. E Reccesvintho na Lei 1. do tit. 1. do Liv. II. diz: Harum Legum correctio, vel novellarum nostrarum Santtienum erdinate constructio, ficut in hoc Libro, & ordinatis titulis posita, et subsequenti est serie annotata. E na Lei 4. do tit. 6. Liv. V. cita como Lei antecedente huma que com effeito no Codigo se acha immediatamente antes com a inscripção Antique. O mesmo faz na Lei 17. tit. 1. Liv. II. E a Lei 4. tit. 3. Liv. III? tambem cita a antecedente: assim como a Lei 5. tit. a. Liv. XII. Na Lei 13. do tit. 5. do Liv. VI. cita Egica como antecedente a Lei, que no Codigo com effeito lhe precede, segundo se conhece da materia para que a allega; a qual Lei he de Chindasvintho; dizendo: Superiori quidem Lege dominorum indiscretam sevitiam à servesum occisione privavionus. A Lei 18. do mesmo tit., em que se acha a epigrafe; Antique noviter emendate; fallando da applicação dos bens do passicida diz: Omnem verd substantions suam haredibus occisi, junta Legis superioris ordinem, jubemus addici : e com effeito assim se dispoem na Lei antecedente, que he de Reccesvintho. A Lei 8. do tit. 5. do Liv. VII., que he de Chindasvintho, e trata de falsidade, e dolo em contractos, quanto ás penas se resére á Lei antecedente: junta tenerem superioris Legis. A Lei 9. do tit. 5. do Liv. V., que tem a epigrafe: Antiqua, (e que por isso no Fuere Juzgo tem Eurici) diz: Nam de pecunia commodata secundum superiorem Legem valere, et observare censemus; e com effeito na Lei antecedente se trata da materia. Com tudo destas citaçõens não se pode tirar prova para o tempo, em que as Leis se reduzirad é ordem do Codigo!

porque como vêmos que em muitas se citad outras, que posto esta-126 collocadas antes no Codigo, sao mais modernas em data, devemos concluir, que essas citaçõens foras accrescentadas pelo compilador e talvez todas sejas da compilação seita por Egica. A respeito da epigrafe Antiqua, alguma Lei se acha com ella, que pelo conrexto le mostra ser affaz moderna, como v. g. a Lei 7. do tit, 5. Liv. III que se ve, sem embargo de ter a dita inscripção, ser de Egica. citando a determinação do Concilio de Toledo á cérca dos fodomiticos. a qual se acha com effeito no Can. 3. do Concilio 16. de Toledo. Mas os ditos Reis Chindalvintho, e Reccesvintho são os de que se acha maior numero de Leis no Codigo: e quanta authoridade este ultimo lhes deu, e quanto trabalhou na sua compilação se vê de varios lugares. Na sobredita Lei 1. de tit. 1. do Liv. II. ás palavras acima citadas seguem se estas : Ita ab anno 2. regni nestri a 12. Kal. Novembr. in cuntis personis, as gentibus nostræ amplitudinis imperio subingatis innexum fibi à nostra gloria obtineat valorem. E na Lei 10. do mesmo tit. : Nullus prorsus ex omnibus regni nestri præter hunc Librum . qui nuper eft editus , atque secundum seriem hujus amodò translatum Librum alium Legum pro quocumque negotio in judicio offerre pertentet. E na Lei 5. do mesmo titulo ( cuja inscripção, como da primeira, he: De tempere, que debeant Leges emendate valere) diz, depois do preambulo: Ideo Leges in hoe Libro conscriptos ab anno 2. bone memorie Domini, & Genitoris mei Chindosvinthi Regis in cunttis personis, ac gentibus nestræ amplitudinis imperio subjugatis omni robore decernimus, ac jugi mansuras observantia consecramus: ita ut relictis illis, quas non equitos judicantis, sed libitus impresserat potestatis; evacuatisque judiciis, & omnibus seripturis earum ordinatione confectis, he fole valeant Leges, ques aut ex antiquitate juste novimus, out tenemus, aut idem Genitor noster vel pro equitate juciciorum, vel pro austeritase culparum vifus est non immerito condidisse; prolatis, seu connexis aliis Legibus , quas nestri culminis fostigium judiciali præsidens throne , coram univerfis Dei fanctis Sacerdotibus , cunctifque Officiis Palatinis , jubente Domino atque favente, audientium universali consensu, edidit, & formavit, ac fue glorie titulis annotavit. E esta Lei se nota no Fuero Juzge ser seita no Concilio Toletano VIII. em cujas Aclas com effeito vernos, cue na falla, que Reccesvintho fez aos Padres, lhes diz: In legum sententiis que aut depravata confistunt, aut ex superfluo, vel indebito conjecta videntur, nestræ Serenitatis accomodante censensu, hac fila, que as finceram justitiam, & negotierum sufficientiam conveniunt, enordinetis. O Rei Ervigio tambem nao soi ocioso a respeito da Legislação: álem das muitas Leis, que delle vêmos no Codigo, a respeito da ordenação deste diz aos Padres do Concilio XII. de Toledo: Quidquie in noftre glorie Legibus absurdum, quidquid justilie videtur effe contrarium unanimitatis vestra judicio corrigatur.

de.

Este Codigo, a que bem podêmos chemar Romano-Gothico que á primeira vista se nos affigura Romano já na lingoa em que está escrito, e na su mais

Codigo no-Gothico que á primeira vista se nos affigura Roma-Wisgo- no já na lingoa em que está escrito, e na sur mais thico: sua indo- geral divisao (56), já na sua mesma natureza de le, e authorida-

(55) No Escrito, que e Rei Egica appresentou aos Padres de Concilio XVI. de Toledo celebrado no anno 693. diz: Cunsta vero, que in Canonibus vel Legum Edistis depravata confistunt, aut ex superfluo, vel indebito conjecta fore patescunt, accommodante Serenitatis nostre consensu in meridiem lucide veritatis reducite; illis procul dubio Legum sententiis reservatis, que ex tempore dive memorie predecessoris nostri Domini Chindasvinthi Regis usque in tempus Domini Wambanis Principis ex ratione deprompte, ad sinceram justitiam, vel ne-

gotiorum sufficientiam pertinere noscuntur.

( 56 ) Forao estas Leis escritas originalmente em Latim, e divididas em 12. Livros á imitação do Codigo de Justiniano. Dellas diz Cujacio ( Lib. II. de Feud. tit. 11. ) Gotherum five Wifigethorum Reges, qui Hispaniam, & Galliciam Teleto Sede Regia tenuerunt, ediderunt 12. Constitutionum Libros, emulatione Codicis Justiniani, quorum auctoritate utimur sæpe libenter, quod sint in eis omnia sere petita ex Jure Civili, & sermone Latino conscripta, non illo infulfo ceterarum Gentium, quem nonnumquam legimus ingratis : ut Gens illa maxime , que consedit in Hispania , plane cultier ceteris hos argumento fuisse videatur. Estes 12. Livros, que Pedro Pithou publicou em 1579. com o titulo: Codicis Legum Wifigothorum Libri XII.: (e de que depois tem havido outras ediçõens, como a de Lindenbruch Francofurti 1613: a que vem na Hispania illustrata de Schott. tom. III. pag. 855., e ultimamente a de Canciani Venetiis 1789. tom. IV. Barbaror. Leg. antiq.) se intitularao antigamente: Liber Judicum: e desta denominação se lembra o Traductor, que no fim da versat vulgar poem estas palavras: Aqui se finez el Libro Julgo del Rey de las Leys. Tambem se chamou Forus Judicum, e por isso na dita versao se intitula: Fuero Juzgo. Nao se sabe o tempo desta versao; e supposto alguns lhe queirao dar a idade proxima aos mesmos Godos, restectindo que nella se nas acha palavra alguma daquellas, que os Arabes introduzirao na Espanha; com tudo ha tantos finaes de coifa mais moderna, que le lhe nao pode prudentemente assignar o tempo antes do Seculo XI. O que sabemos de certo he, que a mesma versao se conservou manuscrita até que Afonse de Villadiego, confrontando com grande trabalho os manuscritos mais authenticos, a publicou em Madrid no anno de 1600. Quanto á lingoagem desta versao, diz e mesmo Villadiego nas Advertencias pre-

## DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 153 Codigo Universal do Imperio ao avesso do uso dos Barbaros (57), e em insinitas das suas disposições

liminares : Y no es el romance deflas Leyes muy difficultofo , ni tan gro fero, cimo el de las Partidos, y Fuero Reol de Cafilla, aun que jucion bechas mas de feyfeentes años antes: perque como dicho es, juevon traducidas de Latin: y qualquier romance traducido, como va mas llegado el Lotin, es mejor, y mas elegante que otro, especialmente porque en tiempo de los Godos no fe avian introducido en Effaña tantes vicablos barbaros, como despues que en ella entroron los Moros: los quales todavia se uzavan en el tiempo, que se hicieron las dichas Partidas, y Fuere Real. Quanto porem a differença, que ha entre a verlao, e o original Latino no contexto das Leis, que no Fuero Jurgo 125 antes recopiladas que traduzidas, não he aqui o lugar de a especificar; pelo discurso delta Memoria tocaremos as differenças mais effenciaes, segundo fallarmos das materias: e alguma pequena differença, que ha na ordem dos titulos le pode ver confrontando os titulos do Codigo Latino com o vulgar, os quaes daremos por Appendiz a esta Memoria. Só aquí accretcentaremos que no Fuero Juzgo vem de mais hum Prologo (que nao ha no original) composto de 18. Leis tiradas dos Concilios Toletanos, tobre os direitos, e obrigaçõens dos Reis; cujas citaçõens, pela maior parte estad erradas nao tendo dos Concilios, a que ahi fe attribuem: por exemplo a primeira Lei se diz ser do Concilio VII. de Toledo; no qual com tudo nada se acha temelhante, mas sim no Decreto em nome de Reccesvintho, que vem nas Actas do Concilio VIII. A segunda I ei, que na epigrafe se attribue ao Concilio X.; e no fim do contexto se diz ser do IV., nao he senao o Cap. 10. do Concilio VIII. A I ei 3. fe attribue ao Concilio VIII., sendo hum extracto do Cap. 75, do Concilio IV. A Lei 4. que se attribue ao Concilio V., le extrahida do Decreto que em nome do Principe se acha no fim do Concilio VIII. A I ei 8. que ahí se diz ser do Concilio IV. he a ultima parte do Cap. 17. do Concilio VI. com algum pecueno accrescentamento. A I ei 9. que fe cita do Concilio VII. he do Cap 75. do Concilio IV. A lei 11. nao he do Concilio VI., como ahí se diz, mas do Cap. 10. do Concilio XVI. A Lei 14., que se diz ter do Concilio VI., no prean bulo he o Cap. 2. do Concilio X.; no mais parece extrahida do Cap. 16. do dito Concilio VI., e do Cap. 4. do Concilio XIII. A Lei 15., que se attribue ao Concilio XIII., mais parece tirada do Cap. 16. do Concilio VI.; e o preambulo certamente delle he. A l ei 17 cue fe inculca como do Concilio XII. he claramente do Cap. 7. do Concilio XVII. Finalmente a Lei 18, que se diz ser do Concilio XII. . he na realidade o Cap. 14. do Concilio VI. As mais sao com effeito extrahidas dos Concilios a que allí se attribuem.

(57) Bene multo à Romanis Gothi didicerant (diz Canciani Monit. Tom. VI.

(58); mas que ao mesmo tempo na indole da Legislação, e no gosto da escritura bem deixa trasluzir a barbarie do tempo, e dos Authores, que o formárao (59): este Codigo, de

in Codic. Wifigot.) ab avitis sua Gentis institutis longiùs recedentes; inter qua & hoc ebibisse videntur, ut legalem Codicem haberent non Barbarorum more quast personalem, sed potiùs quast territorialem, quo scilicet omnis in regno gens regeretur, non habita originis, libertatisve ratione. Veja-le a elle respeito Montesquieu L'Esprit des Lois, Liv. XXVIII. 6. 2.

(58) Basta lançar os olhos por este Codigo para ver quanto elle tirou dos Romanos: e Villadiego no seu Commentario ao Fuero Juzgo muito se estende em referir as Disposiçõens analogas do Direito Romano, mas nao tanto á letra das Leis Gothicas, como parafraseando a materia destas, ou qualquer palavra dita incidentemente, segundo o estilo dos Commentadores do seu tempo. Com tudo rara vez se citao neste Codigo as Leis Romanas claramente: citav-le, por exemplo, na Lei 5. (e no Fuero Juzgo 6.) do tit. 1. do Liv. III.: e nas Leis 13., e 14. do tit. 2. do Liv. XII. Mais depressa se citao as Leis Divinas, como se pode ver na Lei 7. do tit. 4. do Liv. II.; nas Leis 2., e 7. tit. 5. Liv. III.; nas Leis 1., e 8. tit. 5. do Liv. 6.: e na Lei 15. (que no Fuero Juzgo he 16.) do tit. 2. do Liv. IV. Na Lei S. do tit. 1. do Livro II. se diz : Saeræ namque auctoritas Scripturæ & non jubet accipere opprobrium adversus proximum suum, & hunc, qui maledixerit Principem Populi sui demonstrat existere reum: e na Lei 1. do tit. 3. do Liv. XII: Prasertim cum Dominus in Lege sua præcipiat : pro mensura peccati erit & plagarum modus. Vėjao-se tambem as Leis 2., e 3. do mesmo titulo; e a Lei 10., em que se diz: Audiat contra se Prophetam dicentem: Pro eo quod vendidisti e: e transcreve huns versos do Cap. 2. de Amos. Citao-se tambem os Canones, ou em geral, como nas Leis 2, 3, e 4, do tit. 5. Liv. III., e nas Leis 3., e 4, do tit. 1. do Liv. V.: ou ainda em particular, como na Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV. que cita o Concilio XI. de Toledo; e na Lei 2 do tit. 5. do Liv. III., que citando os Canones se refere ao Cap. 100. do Breviar, de Cresconio; (e que no Decreto de Burchardo se acha no Liv. VIII. c. 30. e seguintes.) O tit. 1. do Liv. IV. de Gradibus he transcripto do Liv. IV. tit. 11. das Sentenças de Julio Paulo do modo que se achao no Codigo de Alarico com algumas interpretaçõens, que n'outro tempo se julgarao de Aniano, e se acha tambem em S. Isidoro, do qual soi transcripto para o Decreto de Graciano Caus. 35. 9. 5. Can. 6.

(19) No compendio methodico, que nesta Memoria fazemos da Legislação Wisigothica, se verá, quanto ella se sente dos cossumes barbaros. Quanto á composição das Leis de Chindasvintho, de

cujas ordenações se aproveitárao ainda outras Gentes (60); que servio de baze aos Codigos Espanhoes (61)

Recceivintho, e de Egica, de que se compoem huma boa parte do Codigo: são notadas de puerís, esquerdas, idiotas: de nao seriem o posto, a que se destinao; de serem cheias de Rhetorica, e vazias de sentido, frivolas na materia, e gigantescas no estilo. Esta censura (que he de Montesquieu Esprit. des Loix Liv. XXVIII. e 2.) he mais justa a respeito do estilo das Leis, que da sua materia, como veremos.

(60) A respeito do uso que tinhas nas Gallias ainda no seculo IX. vejas-se nos Capitular. de Carlos Magne o Liv. VI. tit. 269: Liv. VII. Add. 4. tiv. 1. No Concilio de Troyes do anno 878. appresentou o Bispo de Narbona o Codigo Wisigothico, tratando-se de sacrilegios: e o Papa Joas VIII., que assistia com o Rei Luia II. mandou accrescentar no sim delle outra Lei sobre o mesmo as-

sumpto.

(61) Confirmou estas Leis no anno de 982. D. Bermudo II. Rei de Leao, e Oviedo, como refere D. Rodrigo de Toledo (que escrevia pelos annos de 1243.) de reb. Hispan. Lib. V. c. 13.: Garivay Compend. Histor. Lib. IX. c. 37. Cc. O mesmo fez no anno 1003. seu filho D. Affonso V., como diz o mesmo D. Rodrigo no lugar citado Cap. 19. Leges Gothicas reparasse, & alias addidisse, que in regno Legionis etium hodie observantur. O que repete Garivay no lugar tambem acima citado Cap. 41. E o Concilio de Coyaco na Diocese de Oviedo celebrado em 1050, diz no Can. 9: Sicut Lex Gothica mandat, e no Can. 12.: ut fiat quod Lex Gothica jubet. O mesmo Garivay no Liv. XI. c. 22. refere que ElRei D. Affonso VI. filho de D. Fernando o Magno primeiro Rei de Castella, quando ganhou Toledo, entre os muitos privilegios, que deu a esta Cidade, o primeiro, e principal foi, que os seus pleitos fossem julgados pelas Leis deste Livro. Quanto os Reis de Aragaó as observárao tambem, e addicionarao, se pode ver em Pedro Pithou Epist. Dedic. in Ced. Leg. Wisigot. Depois de Villadiego nas Advertencias previas ao Fuero Juzgo fazer menção de algumas das referidas confirmaçõens das Leis Gothicas pelos diversos Reis das Espanhas, accrescenta: Y affi ann que en general se mandaron guardar estas Leyes en España por los Reyes restauradores della en diversos tiempos: con todo esso en particular cada Provincia à ciudad affi como se yva restaurando de pader de Moros, acostumbrava a pedir, y procurava gañar, por particular privilegio y merced diferentes franquevas, y libertades (a que llamavon Fueros) y estos tenian por Leyes, confirmadas per los Reyes, de quien recebian la merced, con que se governavan. Coiza semelhante se pode dizer de Portugal (como a seu tempo mostraremos) mas V ii

de algum dos quaes em razao da vizinhança assaz depois participámos (\*); e que sobre tudo deixou muitas raizes de Legislação no Terreno de Portugal, em que tantos annos vegetou (62); deve ser hum digno objecto da nossa consideração.

Mas antes de entrar nella importante analyse he 4. X. Forma do preciso reflectir em quem he o Legislador; quero dizer, neste no-em quem tem aquí o poder Soberano; que especie de vo Estado Governo, e Estado Civil he este, que de novo nasce Wifigona Lusitania. thico.

Desde que aquí apparecem Wisigodos, apparecem presididos de hum Rei, cuja successao de ordinario passa de Pai a Filho, ou de Irmad a Irmad (63): mas

( \* ) O uso, ou authoridade que neste Reino tiveras as Leis

das Partidas, a seu tempo se mostrará.

(62) Expressamente se achao! citadas as Leis Wisigoticas em monumentos dos primeiros tempos da Monarquia. v. g. Em huma Doação feita pelo Conde D. Henrique, e pela Rainha D. Tareja a Alberto Tibao: Magnus est titulus donationis, in quo nemo potest autum lorgitatis irrumpere . . . & in Gotorum Legibus continctur ( Soul. Prov. tom. 1. pag. 3.) No Foral de Soure dado pelos mesmos: Qui vocem vestram pul-Saverit, illud caftrum pariat in quadruplum, & Regie, quemodo Liber Judicum precipit. Ge.

(63) Póde vêr-se em summa esta successão pelo que acima toquei na nota 34 : e pelos Authores ahí citados se sabe como desde o Rei Godo Wallia até Sisenando, em cujo tempo se sez o primeiro Decreto sobre as Eleicoens, contando-se 21. Reis, sem embargo de muitas mortes violentas, rara vez deixou de succeder filho, ou ir-

mas do defunte.

com a diferença, que em Portugal, depois que estabelecida a Monarquia, começárao a derogar aos foráes particulares com Leis geraes, nao forao bulcar para fundamento destas o Codigo das Leis Wisigoticas: e em Castella foras estas (como diz o mesmo Villadiego) la fuente y origen de las que oy dia se guardon en España, y affi las mas dellas concuerdan con las Leyes Reales de la nueva Recopilacion como al principio de cada Ley va notado. Bem se sabe que esta Recopilação he a publicada em 1567. dividida em 9. Livros. em que se encorporárao as Leis, que estavao em observancia das Collecçuens antecedentes, isto he, as Leys del Fuero publicadas em tempo de D. Affonso X; o Ordenamiento Real em tempo de D. Affonto XI, em 1384: e as Leis de Tere em tempo da Rainha D. Joanna em 1505.

raras vezes he pacifica esta mesma successas; as armas, de que estes homens sempre estas vestidos, fazem Reis despoticos, e Vassallos rebeldes (64). Depostas porêm as armas, e applicada a attenças a manter a vida quieta debaixo da obediencia das Leis Civís, cuidas logo de acautellar as rebellises, e usurpações do throno: determinas a sórma, e ceremonias das eleições dos Reis; nas tanto em odio da successas hereditaria, como das enthronizações tumultuarias. Com os votos das Ordens distinctas do estado (65), e com a approvação geral são

<sup>(64)</sup> Metade destes Principes, de que sallamos na nota antecedente, sorao assassimados, como se pode vér em S. Ifider. Chr. Geth. Cr.

<sup>( 65 )</sup> O Concilio IV. de Toledo, celebrado no anno 633., segundo do reinado de Sisenando, no Cap. 75., procedendo ao Decreto sobre as Eleicoens dos Reis, mostra ao mesmo tempo o motivo, que o move a fazello: Nullus 'apud nos præsumptione regnum arripiat; nullus excltet mutuas seditiones civium; nemo meditetur interitus regum; sed & defuncto in pace Principe, Primotes totius regni eum Sacerdotibus sucefforem regni Concilio communi constituent. O Concilio V. da mesma Cidade, no anno 636., no principio do reinado de Chinthila ( em cuja eleiçao se obiervara já o Decreto do Concilio antecedente ) depois de haver confirmado o mesmo Decreto no Capitulo 2., fez outro Capitulo (que he o 3.) cujo argumento he: De reprobatione personarum, que prohibentur adipisci regnum : o qual no contexto, depois do preambulo, continua assim: Nestra omnium eum invocatione Divina profertur sententia, ut qui talia meditatus sue-rit, quem nee electio omnium probat, nee Gothice Gentis nobilitas ad hunc honoris apicem trahit, fit à confortio Catholicorum priva-tus, & divine anathemate condemnatus. E no Cap. 4., que tem por argumento : De his , qui fibi regnum blandiuntur /pe , Rege superstite : se diz: Hec Decreto censemus, ut quisquis inventus suerit... viven-te Principe, in alium attendisse pro sutura regni spe, aut alios in se propter id attraxisse, à conventu Catholicorum excommunicationis sententia repellatur. E finalmente no Cap. 7. manda que o Cap. 75. do Concilio antecedente seja lido em todos os Concilios. No Concilio VI. da mesma Cidade, dois annos depois do antecedente, trata o Cap. 17. de his, qui, Rege superstite, aut sibi, aut aliis ad su-turum provident segnum, & de personis, que prohibentur ad regnum escedere : e no contexto tem entre outras as palavras seguintes : Quamquam in Concilio anteriori... de hujusmedi re fuerit promulgata senten-

conduzidos ao throno os Reis Godos: e posto que reconheçao quanto a sua elevação deve aos votos dos subdi-

tia: tamen placet iterare quod convenit custodire. Itaque Regis vita constante, nullus sibi aliquo opere, vel deliberatione, seu cujustumque dignitatis Laieus, seu gradas Episcopatus, Presbyterii, aut Diaconii confecratus . ceterifque Clericatus officiis deditus . Regem provideat contra viventis Regis utilitatem, & procul dubio volantatem, nullo blandimen. to, vel suasione pro eadem spe, out alies in fe trabat, out ipse ia alium acquiefeat . . . Rege vero defaults , nullus turannica prefumptione Regnum assumut. E continua a prescrever as qualidades, que deve ter o eleito, que em lugar mais proprio transcreveremos. No Cap. 10. do VIII. Concilio da melina Cidade no anno 653, torna a repetir-le o Decreto da Eleiçaó: Abhine ergo , & deinceps ita erunt in regni gloriam preficiendi Rectores , ut aut in Urbe Regia , aut in loco , ubi Princeps decesserit, eum Pontificum, Maiorumque Palatii omnimodo eligantur alsensu: non forinfecus, aut conjuratione paucorum, aut rufticarum plebium seditioso tumultu: E continua declarando as qualidades que deviao ter para ser eleitos. E a Lei, que vem no sim das Acas do Concilio accrelcenta a seguinte sancção: Quicumque verà aut per tumultuofat plebes, aut per obsconsa dignitati publice machinamenta adeptum effe confliterit regni fastigia , mox idem cum omnibus tam nefarie fibi confentientibus & anathema fiat , & Christianorum communionem amittat. O Concilio XII. da mesma Cidade celebrado no anno 681. no Cap. 1. depois de absolver os Póvos do juramento prestado ao Rei Wamba, e declarar que só deviao reconhecer a Ervigio, accrescenta; Quem & Divinum judiciam in regno præelegit, & decessor Princeps succefforem fibi instituit, & quod super est, quem totius populi amabilitas exquilivit.

Do que fica allegado se vé facilmente, que naó era tanto o odio á successaó hereditaria, como aos tumultos, e usurpaçõens quem produzio os sobreditos Decretos sobre a Eleição dos Reis Godos. Sim suppoem elles, que poderia naó haver entre os Descendentes do Rei defunto quem tivesse os requisitos necessarios para ser eleito: e daquí vem o darem providencias (como veremos em seu lugar) à cerca das coizas, que o Rei eleito devia deixar intactas aos silhos, ou herdeiros do antecessor: mas naó das a estes exclusiva para serema eleitos. Nos Reis que houveras desde Sisenando até à extinção do Imperio Gothico, nem sempre sóras observados os Decretos referiridos: observáras-se na eleiças de Chinthila, e de Tulga: mas ja Chindasvintho successor desse sobre se depois nomeou por successor a seu filho Reccesvintho. Tornáras a ser observados na eleiças de Wamba; ao qual usurpou staudulentamente o reino Ervi-

### DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 159

recebem immediatamente o poder soberano (67). Intervindo pois os Membros do Estado no acto da maior que inauthoridade, e importancia, qual era a Eleiçao do Rei, suxo te como deixariao de ter influencia nos demais negocios nelle as publicos? (68) Com tudo nao se nos figure aquí huma ordens,

nelle as diversas Ordens, ou Classes de Pessoas.
E primeiro os Ecclesi-

gio: e nomeou Succeffor a seu genro Egica: o qual associou ao governo seu Filho Witiza, que soi detronizado pelo Rei Ruderico.

(66) No Escrito, que o Rei Ervigio appresentou aos Padres do Concilio XII. de Toledo, lhes diz: Quò susceptum regnum, ficut jam vestris assentionibus teneo gratum, ita vestrarum beneditionum perfruatur definitionibus consecrandum. No do Rei Egica ao Concilio XV. da mesma Cidade do anno 688.: Petens (diz elle) ut & benedi-

Aionibut vestris regno confirmatus inheream.

(67) A Profissa de Fé, que o Rei Reccaredo appresentou no Concilio III. de Toledo, começa assim: Queniam Dominus Deus Omnipotens pro utilitatibus populorum regni nos culmen subire tribuerit &c. Na Exhortação adoptada pelos Padres do Concilio IV. de Toledo, chamada Via Regia, le diz ao Rei : Deus Omnipotens constituit te Regem populi terre &c. Nefas est (diz o Cap. 14 do Concilio VI. de Toledo ) in dubium deducere ejus potestatem, cui omnium gubernatio superno constat delegata judicio. E o Rei Reccesvintho diz aos Padres do Concilio VIII. : Summus Auctor rerum me . . . in regni sede subvexit . . . E depois: ea que Genitor in me tetius regiminis transfusa jura reliquit, ex toto Divina mihi potentia jubjugavit: e mais adiante: Ut feut mihi Divina pietas regimen Fidelium dedit &c. Ut quia regnum ( diz o Rei Ervigio aos Padres do Concilio XII. de Toledo ) fautore Deo, ad salvationem terræ & subscratiunem suscepisse eredimus. &c. A Lei fin. do tit. 1. do Liv. II. do Codigo Wisigot. (que he do Rei Egica) começa por estas palavias: Cum Divinæ voluntatis imperio principale Caput regnandi sumat sceptrum, non levi quisque sulpa constringitur, si in ipso sue electionis primordic aut jurasse, ut moris A, pro fide regia differat. Ce. E o Concilio XVI., congregado pelo melmo Egica, diz no Cap. 9. : Sieut summum bonum est . . . Superne Numini amanter, fideliterque inhærere, ejusque præceptioni patientiam votis gliscentibus exhibere, ita consequens bonum est, pest Deum Re-gibus, utpote jute vicatio ab eo præelectis, sidem promissam quemcumque inviolabili cordis intentione servare.

(68) Ne quisquam vestrum solus (dizem os Padres do Concilio IV. de Toledo no Cap. 5. fallando com o Rei) in causts copitum, aut rerum sententiam serat, sed consensu publico cum Rectoribus, ex ju-

Assembléa sixa dos Tres Estados do Reino, de que refulte huma sórma de Governo regular, e exacta. He sim huma Monarquia modificada: mas essa partilha que o Monarca dá nos direitos da Soberania, nas he igualmente communicada ás diversas Ordens. As circumstancias sazem com que o maior pezo de authoridade resida nos Prelados Ecclesiasticos. A subordinação, e respeito aos Ministros da Religias, em que os Barbaros no Paganismo mesmo sóras creados (69), (especialmente na

dicio manisesto delinquentium culpa patescat. A Lei 7. do tit. 1. do Liv. VI. do Codigo Wiligot. (que he de Chindasvintho) faz differenca entre as causas, em que o Rei he pessoalmente o offendido, e as em que he offendida a Nação, e a Patria; nas primeiras diz o Rei Et suggerendi tribuimus aditum, & pia miseratione delinquentibus culpas omittere noftræ potestati servamus. E accrescenta logo: Pro caussa autem gentis & patrie hujusmodi licentiam denegamus. Quod fi Divina miseratio tam Seeleratis personis cor Principis misereri compulerit, cum adsensu Sacerdotum, Majorumque Palatii licentiam miferandi libenter habebit. E. na Lei 5. do tit. 1. do Liv. II. (que he de Reccesvintho) mandando observar este Principe as Leis de seu Pai , accrescenta : Connexis uliis Legibus, quas nostri culminis fusligium judiciali præsidens throno, coram universis Dei fanttis Sacerdotibus, cunctifque Officits Palatinis. jubente Domino atque favente, audientium universali contenfu, edidit, atque formavit. O Cap. 10. do Concilio XVI. de Toledo, que he contra os reos de crime d' Estado, diz : Si placet omnibus, qui adeflis, hæc fententia, vestez vocis eam concursu firmate. Ab univerfis Dei Sacerdotibus, Palatii Senioribus, Clero, & omni populo dictum est erc. Bastao por hora estas authoridades para prova do que dizemos na Memoria; e pelo discurso della teremos occasian de citar outras muitas, que servem para confirmar o mesmo. v. Lei 14. tit. 2. Liv. XII.

(69) No tempo mesmo, em que as Naçoens conservavas inteira a liberdade natural na vingança dos attentados contra os particulares, os crimes de Estado, contra que se começou a exercer o direito da vindicta publica, soras os delictos contra a Religias (V. Valer. Maxim. Lib. I. cap. 1. n. 13.); pois que tudo o que era publico, ou pertencente ao direito geral, era consiado á vigia, ou protecças de huma Divindade: e por isso os attentados contra o publico eras crimes contra a Divindade, que era preciso applacar. Daqui vem chamar-se ao castigo supplicium (Cæsar de bel. Gallie. Lib. VI. 6, 15.: Tacit. de mer. Germ. c. 1.) e os executores, e juizes

### DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 18

decisad das suas lides, em que consideravad a sentença delles como a de Deos) era já huma grande prevençad a savor dos Ecclesiasticos. A Religiad Christa nad lhes podia fazer perder o que naquelle respeito houvesse de racionavel; muito mais vendo os Principes, que nada era tad apto para manter a paz entre os Póvos, como os pacisicos arbitrios dos Bispos; segundo já acontecera aos Emperadores Romanos, tanto que a luz da Fé os alu-

sao os Sacerdotes (V. Dion. Halic. Lib. II.: Strab. Lib. IV. Plat. de Legib. Lib. VI. & VIII.: Justin. Lib. II. c. 7. ) E o Chefe do Estado em muitas Gentes foi o Summo Sacerdote: e em Roma mesmo forat os Reis Reges Sacrorum (Ariftotel, Polit. Lib. III.: Dion, Halic. Lib. II.) E conservárao os Romanos sempre tal distincção aos Sacerdotes não só no tempo da Rep., mas no dos Emperadores; que ainda depois dos Principes abraçarem a verdadeira Religiao, continuou Valentiniano I. aos Sacerdotes do Gentilismo as exempçõens à prepositure monssionum ; & à questionibus , e a honra ex comitibus ( V. Leg. 75. tit. 1. Lib. XII. Cod. Theodof. ) E Valentiniano III. (Leg. ult. de Tyronib. end. Ccd.) exemptando os Sacerdotes da Provincia Proconsular da Africa in prabendis tyronibus; a razas que da he; porque elles maioribus fatigantur expensis, E fallando particularmente de alguns Póvos barbaros; era hum costume derivado dos Celtas, e dos Schytas, que os Ministros das coizas Sagradas sossem tambem os cue prefidissem as coizas de Direito Publico. Dos Druidas da Gallia diz Cesar (Comment. Lib. VI. cap. 5.) Fere de omnibus controversiis publicis, privatifque constituent; & fi quod est admissum facinus, si cedes facta, se de hareditate, de finibus controversia est, iidem decernant; pramia, penasque constituunt. Ii certo anni tempore... eonsidunt in loco consecrato: Hue omnes undique, qui controversias habent, conveniunt, corumque judiciis parent. Dos Germanos diz Tacito (de mor. Germ. c. 7.) Nee Regibus infinita, aut libera potestas... Caterum neque animadvertere, neque vincire, neque verberare quidem, nist Sacerdotibus permissum; non quast in poenam, nec Ducis justu, sed velut Deo imperante, quem adesse bellantibus credunt: E no Cap. 11. fallando dos Comicios: Silentium per Sacerdotes, quibus tum & coercendi jus est, imperatur. Dos Burgundos diz Ammiano Marcellino (Lib. XXVIII. Cap. 12.) Secerdos omnium maximus appellotus Sinistus, & fuit perpetuus, obnowins diferiminibus nullis, ut Reges. Dos Slaves diz Helmoldo (Chron. Slaver. Lib. I. c. 83. Locus ille Sanctimonium fuit univerfæ terræ, cui Flamen, & feriationes, & facrificiorum verii ritus deputati fuerant. Ulic enim secunda feria populus terra cum Flamine & Regulo conveni-Tom. VI.

miou (70). A pouca segurança, em que os Reis Godos achavas o throno abalado de contínuo com motins, e ousadias de gente affeita á liberdade, e á guerra (71),

re solchant propter judicia. E no Liv. II. c. 12. Rex modice assistants est comparatione Flaminis. Ille enim responsa perquirit, & eventus sortium explorat. Ille ad natum sortium, & perro Rex., & Populus adilibus natum peodent. Por nac. estender mais estu nota despecessariammente, nac citamos outros monumentos. Véjac-se Snor. Histor. Yngling. c. 2. Keyster. Antiquit. Septemer. & Celt. pag. 69. 70. Leg. Wall. Lib. II. cap. 9. art. 12.: Wachter. Glosser, voc. Wart. &c. E sallando mais particularmente dos Barbaros, que habitarac este nosse Paiz, dos Suevos diz Idacio (Chron. Olymp. 303. n. 9.) pacem cama Gallavis, que pradabatur ossidue, sub interventu Episcopali, datis sub refermat obsidibus.

(70) Ha varias Leis encorporadas no Codigo de Justiniano, em que os Emperadores permittiaó aos litigantes preferir os arbitramentos dos Bispos aos litigios forenses (segundo o espirito de S. Paulo Ep. 1. ed Cor. cap. 6. v. 1. & c.): e davaó grande valor e sirmeza ás decisões dos mesimos Bispos. Véje-se o que de Constantino Magno diz Sozomeno (Lib. I. cap. 9.). Véje-se a Lei de Arcadio, que he a 7. Cod. de episcop. audient.: a Lei de Honorio, que he a seguinte no messmo titulo: a Lei de Valentiniano III., que he a Novel. 12.: e a que se encorporou nos Capitular. dos Reis Franc. (Lib. VI. aop. 366. da edição de Balusio) e que Graciano tambem meseu no seu Decre-

to Couf. 11. q. 1. can. 35. c 36.

(71) Alem do que se colhe da nota 69, a respeito da pouca authoridade dos Reis entre os Basbaros, veja-fe o que dos Erulos diz Procopio ( de bel. Gath. Lib. II. c. 14. : Lib. III. c. 2. 5 24. ): e o que nota Grecio (de jur. bel, & pec. Lib. 1. e. z. g. 12. n. z.): Veja-le tambem Collect. Canon. Hibern. Lib. XXIV. c. 3. o que diz des Wandales Procep. Lib. I.; des Borgonheses Amnien. Marcellin. Lib. XXVIII. cap. 5.: des Lomberdes Paul. Warnefr. Lib. IV. cap 5.: Lib. VI. cept 59. A Lei dos Ripuzsios o supposem impondo severas penas ao crime de leza Magestade: a respeito dos Francos v. Gregori Turon. Lib. IV. cop. 6., & 44., Lib. VIII. cop. 36., Lib. IX. cop. 9. : Leg. Bajuvar. tit. 2. cap. 3. 5; 2. W feq. W cap. 9. v. Leg. Alamon. 1it. 24. Longob. Lib. I. tit. 1. §. 1. W feq. E chegandr-nos an cue mais particularmente nos pertence, véja-fe o que as Leis Wisigordicas dife pnem contra os que insultarem o Rei, como as Leis 7. e 8. de tre. 1. do Liv. II. Quantis haltenus Gotherum Patria concussa fit clanibus (dit o Rei Reccaredo) quantifque jugiter quatienter slimulis profingarum, ao nefanda Saperbia deditorum, en co pane cuntos est cognitum, qued @ Potrice d'uninationem agnoscant, et per hone occasionem potins quan en-

## DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

era outro motivo, que os obrigava a buscar o esteio das Sentenças, e Censuras dos Prelados respeitados tanto pelo sagrado caracter, como tambem pela sciencia (72),

pugnanderum hostium externorum arma sumere sape compellimur : e a Lei 19. do tit. 5. do melmo Liv. II.: as quaes disposições são huma preva da frequencia dos ditos crimes. Sobre a que havia de conjuracoes contra os Principes pode ver-se S. Gregor. Turon. Histor. Franc. Lib. III : S. Isidor. Chron. Goth. : e o que citámos na nota 65. : e o que ainda no decurso desta Memoria temos que citar dos Concilios Toletanos, especialmente nas notas 82, e 84. (72) Algum Escritor, que por este tempo ha das Espanhas he Ecclesiaftico. He assaz conhecido na Historia Idesie Bispo de Ossonoba na Lusitania, accusador de Priscilliano, do qual fallas Sulpicio Severo, e S. Jeronymo, e do qual Santo Isidoto (De vir. illustr.) diz: Idacias Hifpaniarum Episcopus , cognomento & eloquio clarus , scripfit quemdem librum sub Apologetici specie: foi relegado em 390. Outro Idacio tambem Bispo conhecido principalmente pela Chronica, que tanto temos citado nesta Memoria: veja-se a Bibliot. dos Padres tom. X. pag. 323. da edição de Gallando. No tempo de Amalarico floreceu Mestano Bispo de Toledo; homo (como diz Santo Ildefonso de Vir. illustr.) & virtute spiritus, & eloquii oportunitate decorus... feripfit Epifiolas duas Ecclesiaftica utilitatis difeiplina confertas: 28 quaes cartas se podem vér na Collecção de Labbé. No reinado de Theuda floreceu Justiniano Bispo de Valença; ex quetwor Fretribus Episcopis unus (são palavras de Santo Isidoro) scripsit librum Responfionum ad quemdam Rusticum; de interrogatis questionibus, ec. Justus Urgelitane Reclesie Epi/copus (continua Santo Isidoro) & Frater prædicti Justiniani edidit librum expositionis in Cantica Canticorum totum volde breviter, as aperte per allegoriarum sensum. Hujus quoque Fratres Elpidius & Nebridius quedam seripsisse feruntur: Nebridio sobscreveu no Concilio de Tarragona de 516, e no Concilio de Toledo de 527. Apringio Bispo de Beja floreceu pelos annos de 540. : do qual diz Santo Isidoro: Difertus lingua & scientia eruditus interpretatus eft Apocalypfim Joannis Apoftoli subtili sensu, atque illustri sermone. melius pane, quam veteres Ecclefiaftici viri exposuisse videntur. Scripfit & nonnulla alia , que tamen ed notitiam noftre lectionis minime pervenerunt. Pode tambem ver-se o que delle diz Trithemio. O grande S. Martinho de Dume, do qual diz S. Gregorio Turonense (Libr. V. c. 38.) in tantum se litteris imbuit, ut nulli secundus suis temporibus heberetur: e que affaz he conhecido pelos seus Escritos. Eutrepie Bispo de Valença, o qual (segundo diz Santo Isidoro) seriesti ad Episcopum Licinianum volde utilem Epistelam. . . . Scripfit & ad Petrum Episcopum Ircavicenfen de Inftructione Monachorum fermene

X ii

salubri compositam Epistolam. De Maximo Bispo de Caragoça, que sobsereveu no Concilio de Barcelona de 599.; no de Toledo de 610. e no de Tarragona de 614., diz o mesmo Santo Isidoro: multa versu. prosaque componere dicitur: scripsit & brevi stylo Historiam de iis, que temporibus Gothorum in Hispaniis alta funt historico, & composito sermene. Sed & multo alia scribere dicitur, que nondum legi haltenus. Tambem de Severe, que vivia quasi pelo mesmo tempo diz Santo Isidoto : Severus Malacitanæ Sedis Antifles . . . edidit libellum adversus Vincentium Cafaraugustanum Episcopum. Joas conhecido pelo appellido de Biclarense viveu até ao anno 621.; vejamos o que delle diz Santo Ifidoto : Joannes Gerunden fis Eccle fie Episcopus , natione Gothus , Provincia Lustiana Scalabitanus; hic cam effet adolescens Constantinopolim perrexit , ibique Graca , & Lotina eruditione nutritus , septime demum anno in Hispanias reversus est .... Scripst Regulam ipst Menasterio ( Biclato ) profuturam, sed & cunctis Deum timentibus satis necessariam. Addidit libro Chronicorum ab anno primo Justini Junioris principatus usque in annum oftavum Mauritii Principis Romanorum , & quartum Reccaredi Regis annum , historico , compositoque fer none valde utilem Historiam (veja-fe na Bibliotheca dos Padres da edicao referida tom. 11. pag. 363.). Et multa ulia (continua Santo Ilidoro) scripsisse dicitur, que ad notitism nostram non pervenerunt. Os Breviarios Bracarense, e Eborense na Lenda de S. Fructuoso a 6. de Abril lhe chamao: Virum sue tempore maximis comparandum, five lingue tam Grece quain Latine elegentiam, five Sanctarum Scripturorum eruditionem... spectore velimus. S. Leandro Iumao de Santo Ifidoro, e feu Anteceffor na Cadeira de Sevilha, nao to he venerado pela Santidade, mas (como diz Santo Isidoto): Vir suavis elequio, ingenio præstant stimus: pode ver-le o que reita dos seus Escritos na Bibliotheca dos Padres. Do grande Santo Isdoro nao ha que fallar aquí; assaz conhecido o fazem os seus Escritos: veja-se a edicao delles Matriti 1778. 2. tom. in fel. Jeas Bispo de Caragoça, l'uccessor do Maximo, de que já acima se fallou, storeceu no tempo dos Reis Silebuto, e Svinthila: era (como diz Santo Ildeionso de Vir. illustr. ) Vir in Sacris Litteris eruditus, plus verbis intendens, quam scriptis. . . . In Ecclesiasticis Officiis quedam eleganter & je no. & oratione composuit. Adnotavit inter hee inquirende Paschalis Selemnitatis tam subtile & utile orgumentum, ut lectori & brevitas contracta, pr veritas placeat patefacta. Paulo Diacono, que ofcreveu pelos annos de 633. de vita e miraculis Patrum Emeritensium, convem a saber, de oito Varoens insignes em virtude, cinco dos quaes são Bispos: do qual Opuiculo diz o Rei D. Affonio III. (Epift. ad Cler. & Popul. Turen. apud Biblist. Cluniac. ) Nes queque multorum virorum illustrium vitam, virtutes, & mirabilia, utpete Emeritensium, evidenter, se supienter conscripta habemus, ere. Pode ver-te este Opuscula na

Collecção dos Concilios de Aguirre tom. IV. pag. 218-235. De Julio Bispo de Caragoga diz Santo Ildefonso: Vir ingenii meritis decerus. atque subtilis. De Conancio Bispo de Palencia, que floreceu delde o tempo de Gundemaro até Chinthila, diz o mesmo Santo: Vir tam pondere mentis , quam habitudine Speciei gravis , communi elequio facundus . . . edidit Orationum libellum. De omnium desenter scripfit proprietate Psalmorum. Pelo mesmo tempo viveu, e ainda chegou ao reinado de Chindasvintho S. Braulio Irmas e Successor de Joas de Cara-20ca : Clarus & iste habitus (diz Santo Ildefonso) Canonibus, & quibuldam Opulculis. Scripsit vitam Æmiliani cujusdam Menachi; tambem escreveu hum breve Resumo da vida de Santo Isidoro, que vem no fim de Opusculo deste: de viris illustribus. Do mesmo tempo he Euzenio de Toledo, do qual diz o mesmo Santo Ildesonso: numeros, flatum, incrementa, decrementaque, cursus, decursusque lunarum tanta peritia novit, ut confiderationes disputationis ejus auditorem in stuporem verterent, & in considerabilem dell'inam inducerent. Outro Eugenio successor deste na cadeira de Toledo soi (segundo o mesmo Santo Ildefonto) fludiorum bonorum vim persequens. . . . Scripfit de Sanda Trinitate libellum & eloquio nitidum, & rei veritate perspicuum (o qual nao existe hoje): seripsit & duos libellos, unum diversi comminis metro (o qual se pode ver na Bibliot. Patr. da edição já citada tom. XII. pag. 761. e o Prolegom. cap. 22.) alium diversi operis prosa (e este na6 existe). Libellos quoque (continúa Santo Ildesonso) Dracontii de creatione mundi conscriptos, quos Antiquitas protulerat vitiatas, ea, que inconvenientia reperit, subtrahendo; immutando, vel meliorando, ita in formam coccit, ut pulchriores de Artificis corrigentis, quam de manu processifie videontur Auctoris. Veja-se esta obra na Bibliot. Patr. tom, IX. pag. 705. Deve-se ajuntar depois destes o mesmo Santo Ildefonso, que. delles escreveu, cujo elogio se pode ver no Appendiz de Juliano (apud Aguir. tom. IV. pag. 83.); de cujas obras com tudo só nos resta o Opusculo de Virginit. Beat. Mar.; e o Opusculo de Vir. illustr., de que temos nessa nota transcripto tantas palavras. Finalmente deve-se fazer aqui memoria de S. Julias, que soi Bispo de Toledo do anno 680. até 690., cujos escritos de Moral e de Historia se podem vêr na Bibliot. Patr., e o Elogio, e resumo da sua vida, seito por Felix, se pode ver na Collecçao d'Aguirre no ultime lug. cit. pag. **3**2-**8**5.

(73) Desde os principios do seculo VII. nos dadas Espanhas monumentos, que provem que a eleiças dos Bispos já aqui pertencia aos Reis. N'huma carta de S. Braulio Bispo de Caragoga a Santo Isladoro diz elle: Ut quie Eusebius noster Metropelitanus desessit... bos

# pirito aulico, que a affistencia (74), e serviço (75)

filiele tue Domine restre suggeres, ut illum illi lece praficiat, enius de-Erina santitas cateris fit vita norma. E Santo Ilidoro na resposta diz: de conflituendo outem Episcopo Tarraconensi non cam, quam petisti fenfi fententiam Regis; sed tamen & ipfe adhue, ubi certius convertat animum, illi manet incertum. No cap. 6. do Concilio XII, de 'Toledo vemos estes palavras : Licitum meneat Teletene Pontifici emeseumque Regalis poteftes elegerit, & jam diffi Toletani Episcopi judicio dignes effe probaverit, in quibaslibet Provincies, in pracedentium fedi-·bus prafisere Prasules, & decedentibus Episcopis eligere successores: @ he este cap, referido por Graciano na Dife. 63. Can. 25. O cap. 2. do Cencilio XVI, da mesma Cidade, mandando que seja removido da 'sua Sé por hum anno o Bispo que consentir idolatras, accrescenta: feilicet ut in codem tempore, quo ille à loci sui propulsus fuerit efficie, specialiter à Principe eligatut, qui timere Domini plenus, ec. E no cap. 12., em que os Padres nomeso, para substituir o lugar do Bispo Sisberto deposto, ao Bispo Felix, dizem que o fazem: secundan præelectionem, atque aucheritatem noftri Domini.

(74) Além dos factos, que se podisé citar, da assistencia de Bispos na Corte, até ha concessaó expressa disso por Lei Ecclesiastica O cap. 6. do Concilio VII. de Toledo celebrado no anno 646. diz: Ed etiam placuit, at pro reverentia Principis, ac Regiz sedis honore, vel Metropolitani Civitatis ipfius confolatione, convicini Toletanz Sedis Epifcopi , juxta qued ejustem Pentificis admenitionem acceperint , fingulis

per annom mensibus in eadem urbe debeant commorari.

(75) A Lei 8. do tit. 2. do Liv. IX. do Codigo Wisigotico ( que he do Rei Wamba ) feita para dar providencia aos descuidos, que havia em acautelar, e defender as irrupções de inimigos, tem entre outras palavras: Prafenti Sentlione decernimus, at fi qualibet adverfitas inimicorum contra partem nostram commota extiterit, seu fil Episcopus, sive etiem in quocumque Ecclesiastico ordine constitutas, feu fit Dux vc. . . Statim , abi necessites emerserit , mon à Duce , Seu Comite . . . ant à quolibet fuorit admonitus , vel que mode ad faunt cognitionem pervenerit, & ad defensionem Gentis, vel Patric noftre paratus cum omni virtute sua, que veluerit, non fuerit, & quibuelibet Subtilitatibus, vel requifitis occasionibus alibi se transferre, vel excusere voluerit: ut in adjutorio fratrum suorum promptus atque elacer pro vindicatione Petriz non existat ... quifquis tardus, vel formidolofus, vel quatibet malitia , timore , vel tapiditate fuerinitus exciterit , & ad preftitum, vel vindicationem Gentis sue & Patriz exire, vel intendere contra inimicos nofir & Gentis tota virium intentione diffulerit : f quifque em Sacerdotibus, vel Cloricis fuerit, & non habuerit ande damas rerum terra nestra ab inimicis illata de rebus propriis satisfaciat , jecota alettionem Principis, distribiogi manoipetar exilie, Bas fole fententie in

# DE LITTERATUDA PORTUGUEZA. 167

da Côrte em muitos gerava, erad outros tantos penhores da fuz condefeendencia com a vontade dos mesmos

Principes (76).

Virzó pois os Reis Godos que nada era mais ca- 4. XII. paz de segurar os seus interesses, que as decisões dos Concilios Naconcilios: que estes deviad logo ser as suas Côrtes, cionaes: ou Estados Geraes: assim tem o maior cuidado em os qual seja convocar já de toda a Mação, já de alguma Provincia dole.

(77): e á sua voz e mando consessão os Bispos (78)

Episcopia, Presbyteris, & Diaconibus observando est. In Clericis verso mon habentibus honorem, junta subtiliorem de laisis ordinem constitutum, omnis sententia adimplenda est, exe. Esta disposição com tudo naturalmente se deve entender do perigo, e aperto, em que se achavas neste tempo: pois que em geral no reinado dos Wisigodos gozassem os Ecclesiasticos da exempção deste, e ainda de outros menores serviços e encargos se vê do cap. 47. do Conc. IV. de Toledo: Pracipiente... Rege id constituit Concilium, ut omnes ingenei Clerici pre esseio religionis ab omni publica indistinne, atque labore habeanter immunes: ut liberi Deo serviant, nullaque prepediti necessitate ab Beelesiassio is ossisis retrahontur.

(76) Difto veremos algumas próvas na nota \$2.

(77) Dos 15. Concilios de Toledo, que entraé na numeração; que delles se faz nas Collecções, congregados depois dos Godos se estabelecerem de todo acui, e abraçarem a Fé, isto se, do Concilio III. até o XVII. tres foraó Provinciaes, a saber o IX. o XI. e o XVII. Os mais foraó Nacionaes. Houveraó também dentro do mesmo espago de tempo outros Concilios Provinciaes assim em Toledo, como

em outras Cidades. Véja-le a nota 93.

(78) Já os Cossoilus convocadas no tempo dos Reis Suevos declaras a parte, que os Reis tiveras na fon convocação. O Concilio Bracasense do anno 561 no reinado de Theudemiro, diz: Queniam optatam nobis hujus congregationis diem piissans Filius noster, ospirante Domino, regali pracepto concesso. O outro Concilio Bracasense do anumo 572 tem logo no principio estas palavras: Cum Galtaciae Provinciae Episopi... pracepto Regis... convonissant: E na falla com que o grande 8. Martinho abrio a Assembléa, diz: Inspiratione hos Bel credimas provenisse... O per ordinationem Domini glorios sons fais sos Concilios do tempo dos Godos: No principio das Actas do Concilio III. de Toledo do anno 589 de diz: Cum Princips omnes regisamis sus Pontifices in unum convenire mandasset: E a falla que o Res Bracasedo son see Padres do messano Concilio, começa: Mos insegni-

que forat congregados. Confessat assim elles mesmos s como os Reis, que o motivo destas convocações he mui-

tum reor effe vobis , Reverendissimi Sacerdotes , quòs propter restourandam Discipline Ecclesiastice formam ad nostre vos Serenitatis presentiam devocaverim: e no Edicto confirmatorio: Divina ... veritas nostris ... Jenfibus inspiravit, ut causa instaurande Fidei, ac Discipline Ecclesiastice Episcopos omnes Hispanie nostro presentandos culmini juberemus. No Prefacio do Concilio IV. de Toledo do anno 633. dizem es Padres: Dum diligentia religiosissimi Silenandi . . . convenissemus , ut ejus imperits, atque justis communis à nobis agitaretur de quibusdam Eccleste Difciplinis tradiatas, e.c. Os Padres do Concilio V. da mesma Cidade. do anno 636, no Can. 1., fallando do Rei Chinthila, dizem: Hane institutionem, quam ex præcepto ejus, & Decreto nostro sancinuus, &c. No principio do Concilio VIII. da mesma Cidade dizem os Padres: Cum nos omnes Divinæ ordinatio voluntatis (Reccesvinthi) Principis juifu... ad facrum Synodi coegisset aggregari conventum: e já o Rei na falla aos Padres havia dito, que dava graças ao Omnipotente: quòd vos clementia voluntatis ipfins , ex nostræ Celsitudinis juffu , ad hujus Sancte Congregationis votivum dignatus est deducere extum: e mais adiante tornad os Padres: Adeft Serenissimus Princeps . . . grates referens Des virtutum, quod sue justionis implentes decretum, in unum fuissemus adunati Consilium. Os Padres do Concilio XII. da mesma Cidade, do anno 681. fallando do Rei Ervigio dizem: Cum Principis justu in unum fuissemus adgregati conventum. Semelhantemente os do Concilio XIII. . doze annos depois, dizem do Rei: Decrevit pariter, & elegit ut in unum cœtum omnes Hispaniæ aggregati Pontifices, &c. e no cap. fin.: Cujus clementissimo justu in unum coetum aggregandi convenimus. Os Padres do Concilio XIV. da mesma Cidade, no anno 684, dizem no cap. 1. fallando do sobredito Rei: Cum strenue, o invitto sue Celsitudinis juffu nos omnes preciperet aggregari in unum, hec dedit speciale Edictum, ec. Os Padres do Concilio III. de Caragoça do anno 691. dizem no Prefacio: Quia nos Divina Celsitudo ex justu Principis in hanc urhem coadunari pracepit. E os do Concilio XVI. de Toledo. no anno 693. fallando do Rei Egica, dizem: Cujus justu Fraternitatis nostræ cætus est adunatus: e o Rei fallando 203 Padres: Quoniana prastolata aggregationis concursio præceptionis nostræ oraculis devotissimè paruit, &c. No fim do Concilio XVII. da mesma Cidade celebrado no anno seguinte dizem os Padres a respeito do Rei : cujus justiu atque imperio ad hunc pacis conventum congregati fuisse dignoscimur. E posto que em alguns Concilios se achao expressões, que significad antes admoestação, diligencia, cuidado dos Reis, do que ordem ou mandado; como no Concilio VI. do anno 638; o qual no cap. 19. Tallando do Rei , diz : Cujus studio advecati, & instantia sumus cel-

Letti: e no Concilio VII. da mesma Cidade, do anno 646., em que os Padres dizem na Prefação: Cum . . . tem nofira devotione , quam fludio . . . Regis nostri conventus . . . adesset : Com tudo estas expressões mais se podem entender como cumulativas com as de mandado, que como exclusivas delle: pois vémos que em alguns Concilios se usa de humas e outras indifferentemente. Os Padres do Concilio XI. de Toledo, depois de terem dito na Prefação, fallando do Rei Wamba: Dum & aggregandi nobis hottatu Principis . . . facultas est data: dizem , como já acima apontámos : Principis justu evecati, e. E no cap. fin. dando graças ao Rei, dizem: Cujus ordinatione colletti; cujus etiam studio aggregati sumus. Os Padres do Concilio XVI. além das expressões de mandado, e preceite, que ja citámos, as repetem em outros lugares ajuntando-as com outras, que só significao admoestação, ou confense: no cap. 2. dizem: Cum confensu, ec ferventissome justu Regis: e no cap. 11.; eujus justu, etque hortatu... hie adunati ∫umus &c.

(79) Magnopere providendum (diz o Concilio VII. de Toledo) quidquid Eeclefiasticis moribus, vel utilitati publice, sine qua quieti mon vivimus, opportunum esse perpenditur. No cap. 8. do Concilio XIII. da mesma Cidade se diz: Siquis Episcoporum à Principe . . . admonitus . . . ad veniendum , five pro caularum negotiis . . . vel pro quibuflibet ordinationibus Principis, &c. O Rei Egica, depois de ter proposto ao Concilio XVII. as cousas de Religiao, continúa: His igitur præmists causes, populorum negotia . . . prudentiæ vestræ committimus dirimendo. Veja-se adiante a nota 86. É que os Concilios sussem o meio mais efficaz para promover o bem público, muitas vezes o confessation os Reis. Non dubium est, Santissimi Patres (diz o Rei Ervigio aos Padres do Concilio XII. de Toledo ) quòd optima Concilierum adjuteria ruenti mundo subveniunt, ec. O mesmo Rei começa a Lei Confirmatoria do Concilio XIII. por estas palavras: Eximia Synodalis auttoritas & veneranda est pariter, & tremenda. O Rei Egica, fallando aos Padres do Concilio XVI. Tune me à Domino cum plebe mibi credita à peccatis elui eredo, cum discussio judicii vestri in examinandis caufis talis pracefferit, qua in nullo tramite veritatis aberret.

(80) Vėja se acima a nota 65.
(81) No cap. 17. do Concilio VI. de Toledo, depois de se condemnarem as usurpações do throno, se continúa: nullus sub Religio-ais habitu detonsus, aut turpiter decalvatus, aut servilem originem tra-Tom. VI.

mao de facto (82) as deposições, e enthronizações dos

hens, vel extrance gentis homo, nist genere (Gothus) et moribus dignus provehatur ad apicem Regni. O cap. 3. do metmo Concilio, e o cap. 10. do Concilio VIII. da mesma Cidade também prescrevem as obrigações, e partes do Principe, as quaes referiremos em lugar mais proprio.

(82) No Concilio IV. de Toledo, que o Rei Sisenando cuidou em convocar, afim de se segurar no throno, para que lhe nao fizessem tad facilmente o mesmo que elle fizera a Swinthila; depois de com effeito se fazer o Decreto sobre as eleições, que se contem no cap. 75. e que já acima referimos na nota 65., se passa a proferir sentença a respeito do mesmo Swinthila, e sua descendencia: De Swinthile vero, qui scelera propria metuens se ipsum regno privavit , ... id eum Gentis consultu deerevimus , ut neque eumdem , vel uxorem ejus ... neque filios corum unitati nestræ umquam consociemus, nee eos ad honores aliquando promoveamus : quique etiam fient à fastigie regni habentur extranei, ita & à poff Jiene rerum, ques de miserorum sumptibus hauserunt, maneant alieni, ve. Chinthila Successor de Sisenando tambem procurou a fua segurança por meio do Concilio, que fez ajuntar em Toledo (e que se conta pelo V.) logo que subio ao throno; o qual em 9. capitulos que publiceu quasi tem só por objecto a segurança do Rei: e no cap. 7. manda, que em todos os Concilios da Espanha se leia o Decreto do Concilio antecedente, que provia á confervação do Rei. Não fe dando Chinthila ainda por leguro, congregou dois annos depois outro Concilio (que he o VI. de Toledo) o qual repetio as determinações contra os que attentassem á vida do Principe, ou de seus Fiinos: quia dignum est (são palavras do cap. 16. deste Concilio ) ut cujus regimine habemus securitatem . ejus posteritati , Decreto Concilii , impertiamas quietem : e o cap. 18. tem por argumento : de c flocia vitæ P. incipum , & defensione pracedentium Regum à sequentibus adhinemia. No VII. Concilio da mesma Cidade celebrado no reinado de Chindaswintho, logo o 1. cap. sulmimina anathema, de que nao have á abfolvició mais que no artigo da morte, aos que conjurarem contra o Rei. Da usu paçan, a que este Rei devera a Soberania, temerolo ainda seu filho Recceswintho. fez congregar no 4. anno do seu reinado outro Concilio (que he o VIII. de Toledo) o qual accommodando-se aos intentos do Principe, abolio pelo cap. 2. o juramento, que toda a Nacao no Concilio antecedente fizera de condemnar irremissivelmente os que conjurassem contra o Rei, e contra o Estado. Alcançando Ervigio a coroa por fraude, convocou hum Concilio (que se conta pelo XII. de Toledo) e rogou aos Padres lhe quizessem segurar o Reino, que com os seus votos obtivera (veja-se acima a nota 66.). Satisfazem os Padres o desejo do Principe: Vidimus . . . (dizem elles no cap. 1.)

### DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

Reis, e se desende a sua vida e interesses: allí se ordena, e resórma a Legislação (83): allí finalmente se co-

notitiom manu feniorum Palatii roboratam, coram quibus antecedens Princeps & Religionis cultum, & tonfure facre adeptus est venerabile fignum. Scripturam quoque definitionis ab codem editam , ubi glor. Dom. noftrum Ervigium post se fieri Regem exoptat. . . . Quibus omnibus approbatis, atque perlectis, dignum fatis neftro cætui vifum est ut prædictis difinitionibus Scripturarum nostrorum omnium confirmatio apponatur : ut quie ante tempora in occultis Dei judiciis prescitus est regnaturus, nune manifesto in tempore generaliter omnium Sace dotum habeatur definitionibus confecratus. Et ideo soluta manus Populi ab omni vinculo juramenti, que predicto Viro Wambe , dum regnum alhuc teneret , alligata permanfit . hune folum serenissimum Ervigium Principem obsequenda grate fervitii famulatu fequatur, & libera, &c. E no cap. 2. , fem exprimirem o nome de Wamba, lhe tirao toda a esperança de poder reinar, decidindo que aquellas pessoas, a quem estando sóra de si soi imposta huma penitencia, a devem depois cumprir: 💇 qui qualibet sorte panitention susceptint, ne ulterius ad militare singulum redeant. Ainda o melmo Ervigio fez congregar outro Concilio na melma Cidade dois annos depois : o qual no cap. 9. confirmou expressamente as determinações do Concilio precedente: no cap. 4 prohibio sob pena de anathema perseguir por qualquer modo a posteridade de Ervigio: e no cap. 5. determina, que ninguem, ainda que seja Rei, case ou attente á viuva de Rei. O Rei Egica, genro, e successor de Ervigio convocou outro Concilio em 608. (que se conta pelo XV. de Toledo) para que este line relaxafie o juramento que seu sogro, ao nomeallo successor, lhe fizera prestar, de defender os interents de sua sogra, mulher, e cunhados: condeteenderao os Bitpos, lechrando que o não ligava tal juramento por les opposto ao que, como Rei, dera de manter a justica aos Póvos. Houverao ainda no meimo reinado mais dois Concihos em Toledo: hum Provincial no anno 693, ; o qual renovou os anathemas contra os infractores do juramento de fidelidade prestado aos Reis, e contra os que perfeguire a sua posteridade: tem este assumpto os cap. 8. e 10.: e nelle ultimo diz o Concilio que renova os antigos Canones; e á margem, na ediçao de Aguirre, se citao o cap. 75. do IV. Concilio de Toledo; o cap. 4. do Concilio V.; o cap. 17. do Concilio VI.; e o cap. 2. do Concilio X. O outro Concilio do reinado de Egica foi o que se conta pelo XVII, de Toledo, celebrado em 694.: o qual no cap. 7. da toda a providencia para que a Rainha, e seus Filhos sejas conservados e desendidos depois da morte do Rei.

(83) Já nas notas 54r e 55. se disse a parte, que os Concilios

tiveraó na formação, e ordenação do Codigo Wifigothico. Y ii nhece dos crimes mais graves (84); e dos negocios, que influem tanto no Direito Público (85), como no parti-

(84) Além do que fica apontado nas notas 65. e 82., donde se vé como os Concilios davaó providencias, e faziaó regulações sobre as causas mais graves quaes eraó as dos direitos da Soberania: tambem ha exemplos de tomarem em parte conhecimento de algumas causas criminaes. O Concilio XIII. de Toledo tomou conhecimento dos complices da rebelliaó do Duque Paulo. O Concilio XVI. da mesma Cidade conheceu igualmente do crime de rebelliaó do Arcebispo Sis-

berto, e o condemnou a prizaó perpetua.

(85) Vêm-se, por exemplo, regulações nos Concilios a respeito da arrecadação, ou alivio de tributos. O Concilio III. de Toledo, determinando no cap. 18. que em cada Provincia se congregue huma vez no anno Concilio, ao qual tambem concorrao: Judices lecorum , vel Affores Fiscalium patrimoniorum, accrescenta: ut descant quam pie & juste cum populis agere debeant ; ne in angariis, aut operationibus superfluis sive privatum onerent, sive Fiscalem gravent. E disto he talvez já consequencia a regulação, que o Concilio de Saragoça, celebrado tres annos depois, ilto he em 592., prescreveu aos Collectores dos tributos, aos quaes dizem os Padres: Qued pre nostra definitione tam vos, quam adjutores, atque ogentes exigere debeant, nihil amplius præsumant vel exigere vel auferre. E o Concilio XIII. de Toledo tratando no cap. 3. da remissão, que o Rei Ervigio fizera do que se devia de tributos até ao primeiro anno do seu reinado, accrescenta: Quod pietatis beneficium admirantes non folum vigorem gloria definitionis ejus apponimus, sed & perpetuæ excommunicationi eum, qui contra hec venerit, subjiciendum esse sancimus. Vemos ainda disposições sobre outras materias públicas. No Concilio VI. de Toledo o cap. 11, tem por argumento: Ne fine accusatore legitimo quispiam condemnetur: e o cap. 12.: de confagientibus ad hostes. O Concilio VII. no cap. 2. trata de refugis, ae perfidis Clericis, sive laicis. O Concilio XII. da mesma Cidade, á instancia do Rei Ervigio confirmou as Leis por elle feitas contra os Judeos, e abrogou a de Wamba (que he a Lei 8. tit. 2. do Liv. IX.) que condemnava em perda da dignidade todos os que tivessem desertado, ou recusado assistir no exercito; propondo lhe o Rei a causa deste modo: illud vestris Dee placitis infero sensibut corrigendum, quod Decessoris nostri pracceptio promulgatà lega sancivit, ut omnis aut in expeditione exercitus non progradiens, aut de exercitu fugiens, testimonio dignitatis sue sit irrevocabiliter carens: e depois de expôr os inconvenientes desta Lei, continúa: Unde liset camdem legem nostræ gleriæ mansuetude temperare disponat, veftra tamen Paternitatis sententia hos, qui per illam titulum dignitatis amiserant, teveltiti itorum claro pristinge generofitatis testimonio devotifDE LITTERATURA PORTUGUEZA. 173 cular (86). Assistem de ordinario os Grandes da Côrte (87), a quem o Rei dirige também a palavra; e

fimè eptat. Affim o determinárao os Padres no cap. 7. O Concilio XIII. de Toledo acima citado no Can. II. trata da qualidade de próva, que devia haver contra as Peffoas Nobres, e Officiaes da Caía para poderem fer privados dos feus lugares; do que ainda adiante fallaremos.

(86) O cap. 3. do Concilio IV. de Toledo depois de determinar, que em causas pertencentes á Fé, ou so bem commum da Igreja se convocaria Concilio Nacional de toda a Espanha, e Gallias; e em menores causas o diz de cada Provincia: Omnes autem, qui caussas adversus Episcopos, aut Judices, aut Potentes, aut contra quoslibet alios habere noseuntur, ad . . . Concilium concurrant, & queeumque examine Synodali à quibuslibet prave usurpata inveniuntur , Regii Executoris instantia , his , quibus jura funt , reformentur. Ita ut pro compellendis Judicibus , vel Sacularibus viris ad Synodum, Metropolitani studio, idem Executor à Prineipe postuletur. O Rei Recceswintho na Representação aos Padres do Concilio VIII. diz: Decernimus attestantes universitatem vestram . . . ut quecumque negotia de quorumlibet querela vesti is auditibus extiterint patefacta, &c. E o Rei Egica no Escrito que apresentou ao Concilio XV.: ceteras causarum voces, reliquasque jurgantium actiones, que vestro se Cætui dirimendæ ingesserint , vestris opto judiciis consopiri. E no outro Escrito, que o mesmo Rei apresentou ao Concilio XVI. Hoe folum vos . . . adjuramus , quia in privatis dirimendis negotiis , que fe veftro cætui audienda emerferunt , . . . puro examinationis libramine causarum jurgia terminantes . . . unicuique parti equitatem pandere procuretis, ec. Semelhantemente no Escrito, que o mesmo Rei entregou ao Concilio XVII. se vêm as palavras seguintes dirigidas aos Padres: Præcipiens pariter, & exhortans ves . . . quia ea , quæ Tomus ifte continet, vel alia, que ad Ecclesiosticam Disciplinem pertinent, seu diversarum causarum negotia, que se venerabili cætui nostro ingesserint audienda . . . terminetis.

(\$7) Desde o Concilio Tarraconense do anno 516, vémos a determinação de assistirem nos Concilios ainda Provinciaes alguns Leigos de cada Diocese: Epistole toles per Fratres à Metropolitano sunt dirigende, ut non solum à Cathedralibus Ecclessis Presbyteri, verum etiam de Diecesonis ad Concilium trahant, et aliquos de fissis Ecclesse secularibus seeum adducere debeant (são palavras do cap. sin. do dito Concilio). Tambem no Concilio III. de Toledo, do anno 589, assistirado so seculares, posto que pareça ser só para sazerem a abjuração do Arianismo; pois que só apparecem as suas subscripções na Prosissa de Fé, e nao nos Decretos Disciplinares: com tudo no cap. 12. se determinou sobre a assistencia dos Juizes seculares o que já vismos na nota \$5. Nos Concilios porêm do seculo seguinte começão a

por fim sobscrevem os Decretos: assiste muitas vezes o Rei; propoem a materia, e com variedade de expressões

ver-se assistir de ordinario ás sessões os Grandes da Corte. No Concilio IV. de Toledo já vimos na nota antecedente o que determina o cap. 3. E o cap. 4. que trata do modo, e ordem, que se devia ter nas fessões dos Concilios, depois de determinar a entrada, e affento dos Bilpos, accrescenta: Deinde ingredientur Laici, qui electione Concilii interesse meruerint. O Concilio V. da mesma Cidade diz no cap. 1., fallando do Rei Chinthila: in medio nostri cætus ingressus cum Optimatibus, & Senioribus Palatii sui. No Can. III. do Concilio VI., que tem por argumento: De custodia fidei Judeorum; dizem os Padres: confonam cum eo ( Rege ) cerde , & ore promulgamus Deo placituram Sententiam, fimul etiam cum suorum Optimatum, Illustriumque Vitorum confensu. &c. O Rei Reccesvintho, no Concilio VIII. dirigindo-se 203 Nebres diz : Vos , Illustres Viros , quos ex Officio Palatino huie Sanda Synodo intere fe primatus obtinuit . . . obte/lor , e. E no fim dos Decretos, depois das subteripções dos Bitpos, Abbades, e Vigarios de Bispos, se segue: Item ex Viris Illustribus Officii Palatini: e se assignad 16., entre os quaes se achad os titulos seguintes: Comes cubiculariorum & Dux; Comes Scanciarum & Dux; Comes Patrimoniorum; Comes Spathariorum; Comes & Procer: e no Decreto, que em nome do Principe se publicou no dia 2. do Concilio no §. fin. dizem os Padres: eum oinni Palatino Officio, simulque eum maiorum, minorumque conventu nos omnes tam Pantifices , quam etiam Sacerdotes , & Uniwerst Sacris Ordinibus famulantes concordi definitione decernimus, & optamus, ec. No Concilio IX. sobicreverao 4. ex Viris Illustribus Officii Palatini; como se diz no fim das Actas. No Escrito do Rei Ervigio ao Concilio XII.; depois de dizer aos Padres: Ut quia prafiò funt religiofe Provinciarum Rectores, & Clarifimorum Ordinum totius Hispanie Duces, &c. dirige a falla a todos: Omnes tamen in commune convenio, & vos Patres Sanctiffinos, & vos Illustres Aule Regie Viros, quos interesse huie sancto Concilio delegit nostra Sublimitas, e.e. E no fim dos Decretos affignao 15. debaixo desta epigrafe: Viri IIlustres Officii Palatini: o primeiro dos quaes, depois do nome accrescenta: hæc ftatuta, quibus interfui, annuens subscripsi. Segue-se depois a Lei de Confirmação do Concilio, na qual fallando o Rei do que nelle se havia determinado, se explica assim: qued ferenissimo neftræ Celsitudinis jussu à venerandis Patribus, & Clarissimis Palatin nostri Sentoribus . . . est editum, &c. Na Representação do mesmo Rei ao Concilio XIII.: Universitatem Paternitatis vestræ (diz elle) atque Sublimium Virorum nobilitatem, qui ex Aulx Regalis officio in har Sancta Synodo nobiscum sessivi præctodi sunt, obsestur pariter, & conjuro... ut quidquid in medio veftri fe judicandum... iovexerit... cum

omni vigore justitie , & temperamento misericordie dirimete procuretis. E no lugar costumado sobscrevem 26. debaixo do titulo: Viri Illustres Officii Palatini. O primeiro, depois do nome e titulo accrescenta: hec instituta, ubi interfui, annuens subscrips: e os que se seguem, só accrescentad ao nome e titulo a palavra similiter: e achao-se nas sobscripções os titulos e officios seguintes: Comes; Comes scanciarum & Dux ; Comes Cubiculi & Dux : Comes The four orum : Comes Civitatis Toletane ; Comes Patrimonii ; Comes Notariorum ; Comes Stabuli ; Comes Spathariorum; Spotherius & Dux; Comes Cubiculariorum; Spotharius Comes \* Dux; Procer. O Rei Egica no Escrito offerecido ao Concilio XV., depois de fallar aos Padres, le dirige a todo o Congresso: Contestantes generaliter emnes, & Vos Sacrofantos calefti jure Pontifices, & Vos Regalis Aulæ Viros nobiles, & illustres, ... ut in his omnibus ... fideli conscientia oculo intendatis : quò in elucubrandis vecibus , & negotiis universis ita operam detis, ne à justilie tramite ullo medo decidatis; ut dum inflexibili aquitatis culmine judicia veftra fefe in conspettu Domini placitura direxerint, e.c. E no fim fobscrevem 17. debaixo do costuniado titulo > Viri Illustres Officii Palatini; todos com o titulo de Comes, accrescentando a palavra similiter por assignarem depois dos Vigarios, cada hum dos cuaes acabava a fua affiguatura com a palavra subscripsi. O mesmo Rei no Escrito apresentado ao Concilio XVI., depois de haver dirigido a palavra so aos Padres, a dirige a todos: Hos felum Vos honorabiles Dei Sacerdotes , curetofque illustres Aula Regiz Seniores , ques in hoc Concilio neftra Serenitatis praceptio , vel epportuna inclie feeit occofie . . . edjuramus , quia in privatis dirimendis negotiis . . . puro examinationis libramine cautarum jurgia terminantes . &c. No fim debaixo desta epigrafe: Conites Viri illustres: sobscrevem 16. O mesimo Rei na falla ao Concilio XVII., depois de nomear os Padres, continua: seu etiam Ves illustres Aula Regia decus, ae magnificorum Vitorum numerofus Conventus, quos huis venerabili cætui noftra interesse Celsitudo præsepit . . . præsipiens pariter , & exhortans ; quia ea . . . que se venerabili ecetui nostro ingesserint andienda , gravido , ac maturato confilio pertrecetetis, atque judiciorum vestrorum ediciis terminetis. Deve-se reflectir depois destas citações, que nao só os Seculares assistiad aos Concilios, mas que assistiad desde o principio; pois se diz muitas vezes nas Acas: que chegou antes da abertura do Concilio o Rei assistido dos Grandes; e a elles envia a palavra, como 208 Padres, antes de começarem as sessões, exhortando-os sebre tudo o que se ha de tratar no Concilio. Só no ultimo Concilio Toletano. de que temos Acas, do tempo dos Godos, que he o XVII., schaanos no 1. cap. que determinando, que os primeiros tres dias fejad

cao dos Bispos (88): e estes da sua parte ora enunciao os Decretos, como de mandado do Rei, ora como de de-

destinados ás cousas da Fé, e da Igreja, accrescenta: nullo secularium affistente: mas adverte Flores ( Españ. Sagrad. Tom. VI. pag. 48. e 49. ) que no manuscrito antigo do Mosteiro de Sahagum, de que se servio Carranza para a edicaó dos Concilios Toletanos posteriores ao XII.; dando este hum resumo do dito cap. 1. do Concilio XVII., por não estar o manufcrite bem confervado, póem estas palavras: nullum seculare negotium admittentes: em lugar das que acima se referem. E se attendermos á fraze, nao reputaremos que seja facil achar, que para exprimir os Officiaes do Paço, ou Grandes da Corte, que se costuman dar a conhecer pelas palavras: Optimates, Illustres, Proceres: se

ule so da palavra: Seculares.

(88) Por evitar repetições, ajuntarei nesta nota as expressões. que se achao nos diversos Concilios, assim dos Reis para com os Padres quando lhes propunha6 a materia, que se havia de tratar; como as com que estes divertamente concebem os Decretos; e tambem tudo o que se acha a respeito da Confirmação dos Reis. No Concilio III. de Toledo o cap. 2. que trata: De Symbolo proferendo à populis in Ecclesia: se explica assim: confultu ... Regis, sancta constituit Synodus: o cap. 8. que tem por argumento: Quod Clericorum ex familiis Fisci nullus à Rege postulet, &c. diz: Innuente atque consentiente . . . Rege , id præcipit Sacerdotale Cencilium : O cap. 14. que prohibe aos Judeos ter mulheres, ou escravos Christãos, e officios públicos, se exprime assim: Suggerente Concilio, id glor. Dominus nofter Canonibus inserendum præcipit: e na Lei 13. do tit. 2. do Liv. XII. do Codigo, em que o Rei Sisebuto renova aquella disposição a cita como unicamente do Rei Reccaredo, sem sazer menças de Concilio: o cap. 16., cujo argumento he: Quèd idololetria cultura à Sacerdotibus, vel à Judicibus exquirenda est, atque exterminando: diz no corpo da disposição: hec cum consensu... Principis S. Synedus ordinavit. No fim das Actas se acha hum Escrito com esta inscripção: Ediclum Regis in confirmatione Concilii: no qual depois de dizer o Rei, que o Concilio foi convocado á sua ordem; e de referir os summarios de todos os Canones, accrescenta: Has omnes Constitutiones Ecelesiasticas manere... perenni stabilitate... sancimus: e no fim assigna nesta forma: Flav. Recearedus Rex hanc deliberationem, quam cum Sande definivimus Synede, confirmans subscrips. No Concilio IV. de Teledo depois de dizerem no principio os Padres: Dum diligentia.... Regis convenissemus, ut ejus imporiis atque jussis communis à nobis egitaretur de quibusdam Ecclesia Disciplinis tradatus: no cap. 47. que trata: De absolutione à laboribus... Clericorum ingenuorum: dizem: Pracipiente . . . Rege id constituit S. Consilium, es. Semelhante ex-

# DE LITTERATURA PORTUGUEZA: 177 terminação do Concilio; e lhes procurad fempre a fir-

position fo scha nos cap. 65. e 66., que prohibem sos Judeos ter Officios públicos, ou escravos Christãos: E no cap. 59., cujo argumento he: De Judais dudum Christianis . . . ac servis , & filiis corum circumdes: se diz: consultu . . . Regis, hoe Sacrum decrevit Concilium. Em hum Edicto do Rei Chinthila, que vem no fim das Actas do Concilio V. de Toledo, ha as leguintes palavras: quesumque in eadem Sysodo definita funt, confirmantes, decernimus, &c. No principio de Escrito, que o Rei Reccesvintho apresentou aos Padres do Concilio VIII. de Toledo, lhes recommenda que leias attentamente: que de secutoris negotus, pro quibus hunc conventum . . . coadunare percentui, intimere docreverim: e continua: & cundis, que teneri ejus nostre Amplitudinis potestas impressit, vestræ Beatitudinis gravitas effectum tam prompte, ac miseranter impendat, quam nostræ Mansuetudinis Serenitas bee vobis implende commendat. Depois especificando a materia: decernique atteftantes Universitatem vestram . . . ut quæcumque negotia . . . oum noftra conniventia terminetis: in legum sententiis que . . . deprova-20 confissent. We. Nostræ Serenitatis accommodante consensu. . . inordine-Bis: B por fim lhes protesta: ut quedeumque justitie, aut pietati, sa-Latarique discretioni vicinum decernere, seu adimplere cum nostro consenfix elegeritis, omnia favente Deo perficiam & adversus omnimodam con-Brover ferum querelam Principali auctoritate muniam, ac desendam. No fim dos Canones dizem os Padres, como em recompensa da defenfas, que o Rei promettera aos Decretos do Concilio: Hujus Sententhe fortitudine, vel valore, Decreti nostri seriem, quam in . . . . Regis edimus nomine, pro rebus à . . .. patre suo . . . conquisitis decermimus omnino constare. (Este Decreto he o que soi lido no segundo dia do Concilio, e nas Actas se acha no fim dos Decretos do Concilio.) Legem denique (continuas os Padres) quam pro coercendo Principum horrenda cupiditate idem . . . edidit Princeps , fimili robore firmamus, etque ut in futuris retro temporibus modis omnibus observetur, pari sententia definimus. Efta Lei tambem se acha no sim das Adlas do mesmo Concilio. Na falla, que o Rei Ervigio sez aos Padres do Concilio XII. de Toledo diz: Ecce in brevi complexa... devotionis mee negotia in hujus Tomi complicatione agnostenda perlegite, perlette disentite, diseussa elimitatis, ac decretis Titulorum sententiis definite. E no dito Escrito, a que aqui se resere, diz ut sicut... regni nostri primordia Conventus Veftræ Santlitudinis compererit divinitùs ordinata, ita his & oraționum folamen impendat, & folubrium confiliorum nu-trimenta impertiat. E mais adiante: Leges, que în Judeorum perfidiam a nofice Gloria . . . promutget funt , omni examinationis probitate perdem . . . excessibus complexes in mum sententias promulgate . . . Post ker illud veftris . . . infere lentibus corrigendus , qued Decefferis noftre Tom. VI.

meza da Regia authoridade; a qual o Principe presta; ou seja com a sua simples sobscripção, ou com Lei

præceptio promulgata Lege sancivit . . . Unde licet camdem legem nofra. Glorie mansuetudo temperare dispenet, vestre tamen Paternitatis Senten tid hos, qui per illam titulum dignitatis amiferant, reveftiri iterum . . . eptat. E tratando os Padres no cap. 7. da revisaó da tal Lei, dizem s, annuente nobis . . . Principe . . . nesessarium Sanctum Concilium definivit, &c. No fim das Actas acha-se: Lex edite in confirmatione Concilii: a qual começa por estas palavras: Magna salus populi, gentisque nostra Regno conquiritur, si hac synodalium Decreta gestorum foeut pio devotionis nostra studio acta sunt, ita inconvulsibilis nostra legis valido erecule confirmentur. E depois de fazer huma enumeracas dos Decretos do Concilio, continúa: Quibus omnibus Synodalibus geltis & debitam reverentiam honoris impendimus, & petulum auctoritatis nostræ vigorem his innestere procuramus. A respeito do Escrito, que o mesmo Ervigio apresentou ao Concilio XIII., dizem as Actas que o offereceta: obserons pariter . & obtestans , ut quidquid illis venustierio calami respersione congestum, Synedalie potentia conderetur ordine titulorum. E o Rei no mesmo Escrito usa das expressões seguintes: Votorum meerum studia vestris judiciis dirimenda committens. Nec egim fus est quemquam, etiam se bonum set apus, sine confilio agere: eum tamen multum profit bona cum consilio bonorum exegisse. E depois de especificar o assumpto das suas determinações, continúa: His votorum meerum infinuationibus allegatis quefe ut fortie Peteraitetis veftre adjutoria preregetis. E depois faz distinção da parte, que elles havies de ter nos negocios Ecclesiasticos: seque e his, qua pramissa sunt, solidum deliberationis stylum... eppenatis, & reliqua adhue, que neceffaria funt in peragendis Ecclefiastica Regula Disciplinis, & dirimenda traffetis, & dirempta religiosa sub diligentia conscribatis. No 1. cap. que trata de se restituirem os que tinhas entrado na conjumças contra Wamha, se exprimem es Padres por este modo: Hertente periter, er jubente... Rege: Da mesma expressão usad no cap. 6. que exclue os fervos da pertenção do Palatinado. Dizem mais adiante no mesmo cap. 1.: hoc adjiciendum Principis elementia justit, at orgregoti cattus nostri Sententia definiret, &c. Unde consonam votis ejus sententiam præfirmantes elegimus, ec. E depois: Hujus pietetis fentenriam , quam ordinante gler. Principe nestre formavimus, &c. No fimdas Actas se acha huma Lei com osta enigrase: Lez in confirmetione Concilii edita. No Escrito de Egica ao Concilio XV. enere cutras cousas diz o Rei : Fiducia illa , que vobes vicinum esse Deum non ambigo, vestris hae pertractanda sensibus, vestrisque judiciis dirimenda committe. Assim o desempenharas os Padres. E no fim das Actas se acha huma Lei, com esta inscripças: Data Len in confirmations

### be LITTERATUR A PORTEGUEZA. 179 confirmatoria, que promulga, e em cuja Sancçao ás vezes acumula ás penas civís as ecclefialticas (89); da

Concilii Generalis. O mesmo Rei na salla aos Padres do Concilio XVI. thes diz: Tam ea , que huc funt infito , quam alia , que fe ... veftre cetui ingesserint audienda, equissimie judiciorum vestrerum definitienibus terminate ; & firmissimo sententiarum vest rarum siylo effe permanfara decernite. E no Escrito, que logo lhes offereceu vem estas palares: Ut quia Ecolefia Santia Catholica digna speculatione praf-Latis , votis meis fautores fitis , vestrique Pontificatus meritis in regendis soculis prastiera mihi subsidia praparetis, & consiliorum natrimen-La falubria efferatis. E em outra falla que vem no fim das Aclas. diz o Rei : Religiosum nobie vestra Beatitudinis prabeatis suffragium peffraque promulgationis confultum perrigatis emnine prasselatum.... compellimur emtir vestri universitatem consulere, at quod de talium exceffibus . . . egere Screnitatem nostram conveniat . . . Saluberrima unanimisatis vefera promulgatione ... decernatur ... Tantum eft, ut .. que emendationis fludio errantium mihi transgressio emendetur, salutaris vestra responsio mestris clarescat in sensibus : nom & hoc Decreti vestri condecet Trylo censendum. E os Padres acabad o primeiro Capitulo que tem poe epigrafe= de Judeorum perfidia = com estas palavras: Legem sane il-Sam . que prefatis Capitulis ed corumdem proterendam duritiam à Domino mostro Egicone Principe nuper est edita, firmamus, & per hujus Constitutionis mostra Decretum inconvulsibile robut com obtinere censemus. Na falla do mesmo Rei aos Padres do Concilio XVII., lhes diz : Ea. que Tomus iste continet, vel alia... seu diversarum causarum negotia . . . judiciorum vestrorum edictis . . . terminetis. E no tal Escrito . a que as ditas palavras se referem, diz: Populorum negotia vestris auribus intimate . . . prudentiz vestra committimus dirimenda. E os Padres no Capitulo 7. do Concilio, que trata: De munitione conjugis. atque prelis Regia; depois de expôrem os beneficios do Rei á Igreja , e ao Estado , continúad : Ideo nos pro tot , & tantis beneficits . . . supientes in alique eidem Principi retributionem rependere, per hujus definitionis mostre Sanctionem depremimus &c. No Cap. VIII. que trata: De Judenum damnatione: se achab as palavras seguintes: Sic tamen decernimus at secundum electionem Principis nostri. &c. No fim se acha buma Lei com a costumada epigrase: Lex in confirmatione Concilii edito: a qual começa: Congruum fatis Genti, as Patrie nostre, atque expedibile perpenditur, omni Ecclefia, fi ca, qua Synodali definiuntur fonvento, Principali confirmentur siyla.

. (89) Já na nota 65. citámos as palavras de huma Lei de Reccesvineho, que vem no fim das Actas do Concilio VIII. de Tolodo, mas quaes se comprehende a fancção penal; mas que aqué repá-Z ii mesma sorte que os Padres o fazem nos seus Decretos (90).

tiremos por pertencerem ao de que se trata neste lugar: Quienmque verò ant per tumultuofas plebes, aut per obseonsa dignitati publica maohianmenta adeptum effe confliterit regni fastigia, moz idem cum omnibus tan nefarie fibi confentientibus & anathema fiat , & Christianorum communionem amittat. Na Lei confirmatoria do Concilio XII. de Toledo promulgada pelo Rei Ervigio, diz elle: Siquis hac infituta comtemnat ... junta voluntatem noffra Gloria, & excommunicatus à contu nostro refiliat , & insuper decimam partem rei fue Fifci partibus foeiandam amittat. E na Lei confirmatoria do Concilio XIII. diz: Siquè hujus noftræ Legis violator extiterit ... & diatinam Ecclefiaftica Difeipline excommunicationem excipiat ; & decimam partem rei fue Fifei partibus sociandam amittat. O Rei Egica na Lei Confirmatoria do Concilio XV.: Signis his ipfis definitionibus contraire voluerit, decima fuarum rerum parte multiabitur, excommunicationis infuper fententia ferietur. O mesino Rei na Lei Consirmatoria do Concilio XVII. Que rum omnium constitutionum Decreta quicumque temeranda erediderint . . . . sujuscumque fint generis persone, vel ordinis, secundum precedentium Conciliorum Leges, que in confirmatione rerum funt promulgate, five excommunicatione, seu etiam danne maneant usquequaque damnati. A Lei 14. do tit. 2. do Livro XII., que he de Sisebuto, faz diversas imprecaçõens contra os que transgredirem o que nella se dispoem. A Lei seguinte, que he de Reccesvintho, contra os fautores dos Judeus, lhes declara excommunhad, e pena pecuniaria.

( 90 ) Em alguns Capitulos dos Concilios tanto mostras os Padres que san voz, e organ do Principe, que depois de dizerem praripiente Principe, id constituit Concilium ( como dizem nos cap. 62., e 68. do Concilio IV. de Toledo) impoem a pena de morte aos transgreffores : publicis cædibus deputentur. Em outros envolvem a pens civil com a ecclesiastica; como v. g. no Capitulo 10. do Concilio XII.: Siquis hoc Decretum violare tentaverit; & ecclefiastica excomma nicationi subjeceat, & severitatis Regiæ feriatur sententia: e no Capitulo fin. do Concilio XVI. Siquis earumdem definitionum constitutiones timerare præsumpferit . . . excommunicationis sententia ferietur . & rec run suarum quinta (al. quarta) parte mulctabitur. O Capitulo 3. do Concilio XVI. de Toledo fallando dos réos de peccado nefando diz: Ab omni Christianorum fint alieni caterva, W insuper centenis verbere but correpti, or turpiter decalvati exilio mancipeatur perpetus. E o Caritulo antecedente, diz, fallando dos fautores dos idolatras, e superfliciosos: Sint anathema in conspecta Individue Trinitatis, & infie per., se nobilie persona fuerit, auri libras tres sucretissimo Risco exset.

ria Eisaquí a imagem dos Concilios das Espanhas 6. XIII. no Reinado dos Godos. Nao lhes chamem embora Côr-Em que tes, os que por estas entendem Juntas regulares dos Tres se podem Estados do Reino (91); pois que na realidade erao Jun-Côrtes.

val; fi inferior centum verberibus flagellabitur, ac turpiter decalvabitur.

w medietas rerum Suarum Fisci viribus applicabitur.

(91 ) O dizer Thomassin (Vet. & Nov. Ecelef. Discipl. tent. II. Liv. III. cap. 50.) que estes Concilios soras como Cortes, e Estados Geraes dos Wisigodos, escandalizou a alguns Escritores, em modo, que tomárao a empreza de defender o contrario, como Caetano Cenni de entiquet. Ecclef. Hifpen. tom. II. Differt. 4. cop. 4. D. Thomas da Encarnação Hift. Ecclef. Lufit. tom. II. pag. 86. & feq. e o Padre Flores Espan. Sagr. tom. VI. pag. 37. e Seguintes. Mas, quanto a mim, impugnao huma coiza, que ninguem defende, qual he: que os Concilios sossem rigorolos Estados Geraes do Reino, e os unicos. E 30 mesmo tempo pertendem sustentar outra coiza, que he insustentavel; a faber: que os melmos Concilios nao fahiao da sua linha. nem excediso coiza alguma do que era da sua competencia. E assim, em quanto se empenhao na primeira impugnação, concedem coizas, que saó as que bassaó a quem só desende, que os Concilios tinhaó o effeito de Côrtes, em se servirem delles os Reis, para melhor estabelecerem, a segurarem muitas determinaçõens civis. Concede, por exemplo, Flores, que estes Concilios eran Juntas generales del Reyne; que es verdad que en los Synodos se trataban algunos puntos respectivos al Reyno, y al Estado: que quando isto nas parece ter connexas com o Ecclesiastico, ò iba ordenado al aprovechamiento espiritual por medio de la paz y concordia entre el Sacerdocio, y el Imperio, defeendia de commission especial del Soberano, que ya que tenia ali unidos a los Prelados y Varones illustres, descaba que el tal Decreto por ser del bien commum, facile tambien aprobado, y promulgado pelos Padres. We. Que mais necessitad os que querem que os Concilios da Espanha sossena huma especie de Cortes do que esta mesma descripção que delles saz o Padre Flores? Querer porém ao mesmo tempo desender, que os Concilios se continhad nos seus justos limites, nao tratando materias civis, ou civelmente (como quer o mesmo Escritor) he cahir em huma contradicção. Quem le seguidamente estes Concilios, bem vé quanto nelles se consundia o Sacerdocio com o Imperio; e quanto os Bispos se fazias Juizes do que pelos direitos do Sacerdocio lhes nao tocava: e basta olhar para o que sica colligido nas notas antecedentes. Porem como Flores com os mais da lua opinizo pertendem dar provas de que os Concilios pao sahiao dos seus naturaes limites; sad será inutil apontallas aqui, para se conhecer a sua salsidade. Perras Ecclesiasticas de Bispos, que sempre foras contadas

tendem , que es Grandes de Corte affishissem como simples testemephas. Nao o diriao, se tivessem lido seguidamente, e sem prevencaó as Actas dos Concilios: e de que se pode fazer algum juizo neste ponto pelo que contém a nota 87. Extrahem expressoens de hum. ou outro Concilio, para provar a sua afferças: mas para ver ques fueil he esta prova; e quao inconstantes saó as expressoens destes Concilios; nos melinos lugares, donde os ditos Elcritores tirao effas melayras, le achió outras, com que se pode provar o contrario. Faz o Padre Flores valer muito a expressaó do Capitulo 18. do Concilio III. de Toledo, o qual minda affistit : Judices Locorum, & Alleeres . . . ut discant quam pie et juste cum populis agere debeant. Ouer o Concilio que estes aprendad a moderação, com que se devem portar: me in engariis, aut in operationibus superfluis five privatum onerent. five fiscalem gravent, por quanto o Principe tinha encarregado defta inspeccas and Bispos: Sint enim prospectores Episcopi secundum Regiam admenitionem ( prova de se tratarem aquí materias civis ): mas nada faz para o cazo que se mandem assistir Judices, & Altores somente ut discent; pois que estes nas pertencem à classe dos que representas o corpo da Nobreza, e que costumas ter voto com os Bispos, os quaes meste mesmo Capitulo se designas pela palavra Seniores, dizendo: A Secordote vere, & à Senioribus deliberetur qued Provincia fine sue detrie mente prastare debeat judicium. Cita o mesmo Author as palavras do Concilio VIII. de Toledo, em que o Rei Reccesvintho fallando aos Illustres lhes recommenda, que sem se afastarem das Sentenças dos Padres: Cum omni dignemini (diz elle) intentione complere. Mas porque nao transcreve este Sabio as palavras, que alti mesmo se seguem? Scientes quia in co . . . . qued Decretorum vestrorum Edicta favoris exhibitione correbore &c.; para que todos vissem se a frase Decretoram . . . Bditta ajusta sos que sao fimples testemunhas: assim como tambem a de que usas os Padres do mesmo Concilio: Cum emni Palatino Officio, fimulque cum maiorum, minorumqu: conventu nos omnes tam Pon-Bifices, quam etiam Sacer lotes concordi definitione decernimus &c. 23 quaes palavras para o fim, para que as citamos, he indifferente que se achem em hum Decreto publicado em nome do Principe, ou em hum Capitulo do Concilio (que he o subtersugio a que recorre o mesmo Flores). Cita ainda as palavras do Rei Ervigio aos Padres do Concilio XII: Ut quia præsta funt ... Provinciarum Restores, & ... totius Hispanie Duces promulgationis vestre fententias coram posici prenofeentes eo illes in commissas fibi terrarum latitudines inessensibili exerant Indiciorum instantia , que presentialiter affistentes perspicua eris veltri conceperant instituta: mas nad the fez conta referir outras pala-

vez que mais adiante se achas: Omnes in commune convenie er Vop-Patres . . . Vos Illustres Viros , quia . . . que se vestris sensibus audi anda ingesserint . . . discutite , saniori . . . judicio comprobate &c. Cita finalmente as palavras do melmo Rei aos Padres do Concilio XIII., em que lhes diz: Ut er vobis prædicantibus, er nobis implentibus &c. 2 e nao quie fazer-se cargo de quem erao as pessoas a que o Rei dirigia a palavra: Et ideo (diz o Rei ) universitatem Paternitatis vostra . apper sublimium Virorum nobilitatem qui en Aule Regalis officie in bac Soule Sunodo nobifcum feffuri præelecti funt , obtefter etc. : e entre as coizas que diz a esta Assembléa assim composta de Ecclesiastices, e Seculares, vem as palavras acima referidas. Outro argumento, a que os mesmos Authores recorrem para provar a sua afferção, he: Que havia outras Juntas civis fora dos Concilios. Nef-. sa prova ha a mesma confusas que em todo o seu sentimento. Ninguem percende justentar, que os Concilios fossem os unicos Congressos civis: mas ainda que houvesse outros ( de que elles com tudo nas. produzem hum so monumento), não se segue, que os Concilios não tivessem, pela vontade dos Reis, o mesmo effeito : que he tudo quanto defendemos. Mostra Flores (no lugar citado §. 68. 69.), que a Eleiçan dos Reis nao se fazia nos Concilios, mas já se achava feita, quando ettes se congregavao: Não saz isto nada contra o que asfirmamos; porque concedemos, que houvestem Congressos sem serem os Concilios ( ainda que he notavel não restar hum unico monumento . como já disse, das Actas de semelhantes Juntas). Mas querendo, que os taes Congressos só tivessem o esseito civil, que os Concilios nas tinhao; acha logo innumeraveis argumentos do contrario. Nao repara, que essas mesmas Juntas eras feitas em observancia do determinado nos Concilios, de cujas palavras, e disposiçõens he que elle unicamente tira a prova de que as houvesse: nao repara em que a urgencis do tempo nao confentia, que para aquelle acto se convocasse Concilio; nem havia Rei, que e convocasse; e que por isso mesmo nos Concilios se tinha dade a providencia para se fazer a eleigas apenas morresse o Rei; e que em o novo sendo eleito, nas se dando por seguro com esse acto de eleição, procurava congregar Concilio, onde the foffe confirmada. Faz o referido Escritor grande reflexad no theor das palavras do Concilio IV. de Toledo: Defunto Principe, Primotes totius Gentis cum Sacerdotibus Successorem Regni concilio communi constituent; dizendo: En este lunce se vè que se ponen en primor lugar les Proceses, por ser materia propria de su essera erc. Mas escapou-lhe que no Capitulo 10. do Concilio VIII. de Toledo, em que se repete esta determinação, he a ordem inversa: Ita crunt in Regni glorione preficiends Releases, ut out in Urbe Regio, out in loco, ubi PrinDogmaticos, e Disciplinares, cujo assumpto era o que

pent decesserit . cam Pontificum , Maiorumque Palatii omnimodo eligantur affensa. Pertende finalmente mostrar, que as Juntas, em que os Reis promulgavaó as Leis eraó mui diferentes dos Concilios. Se se contentaffe com dizer, que nem só nos Concilios fe publicavao, tudo se lhe concederia: mas como quer, que nas taes Juntas Civis so os Seculares tenhad o lugar de Juizes, e nos Concilios só os Bispos : recorre a documentos, que se lhe podem retorquir. O primeiro lugar, que cita para provar, que as Leis se publicavas em Juntas Civís, he a Lei 5. do tit. 1. do Liv. II. do Codigo Wisigotico, na qual fallando o Rei Reccesvintho das suas Leis diz : Ques nostri culminis fastigium judiciali prasidens throno coram universis Dei Sanctis Sacerdotibus . canctifque Officiis Palatinis . . . audientium universali consensa edidit , ac fue glorie titulis annotavit. E nas repara, que este documento he contre producentem em noment primeiro os Bilpos, que os Nobres, ao avesto do que elle pertende que succedia nestas Juntas Civis. A mesma aleivosia lhe fazem as palavras da Lei 1. do mesmo titulo, que elle ainda produz como segundo testemunho da disferensa que as Juntas Civis tinhad dos Concilios: Sicut sublime in threne (he o mesmo Reccesvintho quem falla) Serenitatis nostra velfitadine residente, videntibus cundis Sacerdotibus Dei, Senioribusque Palatii, atque Gardingis, corum manifestatio clarait. Que coiza ha nas palavras destas duas Leis, que se não verificasse no Concilio VIII. de Toledo, em que assistirad os Nobres com os Bispos, e em que o Rei sobredito lhes diz: In Legum sententiis, que aut depravate confistant &c. como já fica transcrito na nota 54? E por isto no Fuere Juzge se atribue huma das referidas Leis ao dito Concilio VIII. Mas demos que as palavras das Leis se refiraé a outra Junta differente do Concilio; ficará este, ainda na linha civil, de maior authoridade que essa supposta Junta; por quanto quer o Rei que nelle sejao emendadas, e ordenadas as Leis já feitas? Eis-aqui o que succede a quem em factos historicos fórma huma hypothese, e quer em consequencia arrastras para ella os documentos; quando destes considerados sem prevenção. e á luz do conhecimento dos tempos, he que se deve deduzir a verdade da historia. Deras aquelles Escritores por certo, que os Concilies do tempo dos Godos eras como legitimamente o devem ser: e acarretárao palavras despegadas, e conjecturas suas para o mostrar. Se pelo contraria confiderando o confuso conhecimento, que de parte a parte havia dos limites, que demarcad o Sacerdocio, e o Imperio: e as razoens, que havia para os Reis confiarem muito da authoridade dos Bilpos; leffem seguidamente as Actas dos Concilios; comcluirías facilmente, que nelles se compenetravas mutuamente os dois Poderes: e que vinhas a ser sontes assim de Direito Ecclesiastico pa.

na convocação principalmente se expressava (92): mas permittao, que lhes dem aquelle nome os que com elle só querem significar, que os Reis Godos se serviao dos Concilios dos Bispos para melhor estabelecerem muitas coizas; mais attentos ao bom exito das decisoens, que escrupulosos na competencia do Tribunal: e que ou obscurecidos pela ignorancia os confins do Sacerdocio, e do Imperio, ou confundidos pela conveniencia, se acumulavao com essente aquí os dois poderes, e as materias a elles sogeitas: vindo a ser estes Concilios (e nao só

materia que contém da competencia dos Bispos, como de Direito Civil nas materias verdadeiramente civis, que nelles se trataras, e pa-

ra cujo valor interveio a Authoridade Secular.

(92) Basta correr pelos olhos as Aclas destes Concilios para se ver, que sempre começavas pelas materias Ecclesiasticas; e que os mesmos Reis, posto que tivestem interesse temporal na sua convocação, (o qual ás vezes não dissimulavão) conhecendo com tudo que a partilha destes Congressos era o espiritual: deste faziao menção, como do principal motivo para a melma convocação; e ás vezes o foi com effeito. Citaremos aquí alguns lugares. No Concilio III. de Toledo diz o Rei Reccaredo aos Padres: Et quia decursis retrà temporibus hærefis imminens . . . agere Synedica negotia denegavit; Deus eui placuit per nos ejusdem hæresis chicem depellere, admonuit instituta de more Ecclesiastica reparare &c. E no Edico de confirmação do dito Concilio: Universorum sub Regni nostri potestate confistentium amatores nos fuos Divina faciens Veritas nostris principaliter sensibus infpiravit, ut caufa instaurande Fidei, ac Ditciplina Eccletiastica Episcopos omnes Hispaniæ nostro præsentados Culmini juberemus. No Concilio IV. dizem os Padres a respeito do Rei Sisen ndo: Dum . . . diligentia Regis . . . convenissemus , ut ejus imperiis , ac justis communis a nebis agitaretur de quibusdam Ecclesiæ Disciplinis trastatus &c. E continuando a fallar de como o Rei se appresentou ao Concilio. dizem : Religiosa prosecutione Synodum exhortatus c/t, ut paternorum Decretorum memores ad confervanda in nobis Juta Ecclesiastica studium praberemus erc. E no Capitulo 3º. do melino Concilio: Si causa Fidei est, aut quælibet alia Ecclesiæ communis, Generalis totius Hispania, & Gallia Synodus convocetur : fi vero nec de Fide, nec de Communi Ecclesiæ utilitate tractabitur , speciale erit Concilium uniuscujusque Provincia, nbi Metropolitanus elegerit, peragendum. Os Padres do Concilio XIV. da mesina Cidade sallando do Rei Ervigio dizem no Capitulo I. Cum ob confutandum Apollinaris dogma pestiferum, de quo sibi Tom. VI. Aa

os Nacionaes, mas ainda os Provinciaes (93), huma das fontes assim do Direito Ecclesiastico das Espanhas, como do Direito Civil dos Wisigodos, de que tratamos.

à Romano Prasule fuerat nuntiatum, strenno, & invide sua Celfitudinis justu nos onines præciperet aggregari in unam , hoc dedit Speciole Edictum, ut quia, ficut oportebat, pro tante rei negotio pertractando Generale Concilium fieri varia adversitatum incursio non fineret , saltem adunnata per Provincias Concilia fierent. &c. Podem tambem ver-se as Propostas do Rei Egica aos Concilios XVI., e XVII. de Toledo, em que especifica varios pontos Ecclesiasticos, cuja decisaó muito en-commenda aos Padres. He por sim de notar, que os Concilios ainda quando tinhao de tratar negocios civis, tratavao sempre antes delles nao só os da Fé, mas os Ecclesiasticos: no Cap. 1. do Concilio XVII. de Toledo se determina expressamente que nos primeiros tres dias se trataria somente da Fé, e das coizas espirituaes: e no Concilio XI. da mesma Cidade das os Padres logo no principio a razao de tratarem primeiro que tudo da correcção dos Ecclefialticos: Sed, quia nequaquam relle subdites judicat qui non se insum prius justitiæ censurá castigat; æquum nobis, & expedibile visum est ante nostris excessibus imponere modum, & sic errota corrigere subditorum. &c. (93) Nao he deste lugar, referir as determinaçõens Ecclesiasticas, que se adoptárao nas Espanhas, ou as que aqui mesmo se repetírao para se celebrarem Concilios Provinciaes duas vezes, ou ao menos huma em cada anno. Só apontarei nesta nota a parte que o Principe tomava na convocação destes mesmos Concilios congregados regularmente pelos Metropolitanos; e como nelles se tratavaó tambein negocios civís; e assistiad os Seculares. Logo no Concilio III. de Toledo (o primeiro que se celebrou depois da conversaó dos Wifigodos) determinando o Capitulo 18, que em cada Provincia Ecclesiastica se ajunte huma vez no anno Concilio, accrescenta (como já n'outro lugar apontáinos): Judices vere locoium, vel Actores filcalium patrimoniorum, ex Decreto gloriof. Domini nostri femul eum Sacerdotali Concilio ... die Kul. Nevembr. in unum conveniant. No Concilio II. de Sevilha do anno 619., no principio das Actas, dizem os Padres: Considentibus nobis in Secretario... Spalensis Ecclesia cum Illustribus Viris Sisisclo Rectore rerum publicarum, etque Suanilane Actore rerum fiscalium &c. Por esta mesma razao de se tratarem nos Concilios Provinciaes tambem negocios feculares, repetindo o Capitulo 3. do IV. Concilio de Toledo a determinação de le celebrarem os ditos Concilios, accrescenta: Omnes autem, qui causas adversus Episcopos, aut Judices, aut Potentes, aut contra quoslibet alios habere noscuntur, ad idem Concilium concurrant. E os mesmos Padres promovem, que se peça ao Principe hum Juiz Executor: Ita ut

Nem admirará, que os Reis repartissem tanto da 6. XIV. fua authoridade, e jurisdicção com o Corpo dos Prela- a authodos, se se reparar, que ainda a cada hum de per si fa-ridade cilmente confiavad os interesses publicos, e particulares Bispos, dos Povos. Constituhiao os Bispos Inspectores, e Fiscaes considedas violencias dos Magistrados, e dos Poderosos (94): rados ca-

da hum de per fi, fem ferem juntos em Synodo ?

pro compellendis Judicibus, vel secularibus viris ad Synodum, Metropo litani studio, idem Executor à Principe pestuletur. Da ordem do Prin cipe para a convocação destes Concilios saz menção o Concilio de Merida, do anno 666.: o qual no Capitulo 5. diz: Tempore, que Concilium per Metropolitani voluntatem, & Regiam justionem etellum juerit agere: e no Capitulo 7. tornando a fallar do mesmo: Que res non extra Regiam agitur voluntatem : e continúa : Sunt non n.ulti, cui pro hoc admonitionem sui Metropolitani, & Regiam justionem accipiunt, & minime implent que jubentur. O Concilio XI. de Toledo foi Provincial, e com tudo foi convocado por ordem expressa do Principe: na Prefação dizem os Padres fallando do Rei Wamba: Religiosi Principis justu evocati in Toletanam Urbem convenimus: e o Capitulo 15. repetindo a determinação da convocação annual de semelhantes Concilios, diz que os Bispos se deverao ajuntar no tempo, quo Principis, vel Metropolitani electio definierit : e no Capitulo 16. daŭ as graças ao Rei; eujus ordinatione collecti (dizem os Padres ), cujus etiam fludio aggregati sumus ; qui Ecclefiastica Disciplina his nogleis Seculis novus Reparator occurrens, omiffos Conciliorum ordines non selum restaurare intendit, sed etiam annuis recursibus celebrandes instituit. O Concilio Bracarente III., do anno 675, no Cap. fin., dando graças ao Rei Wamba, diz: Cujus devotio nos ad hec Decretum salutiferum convocavit. O Concilio XIII. de Toledo no Capitulo 8. impondo pena aos Bispos, que nas concorrerem ao Concilio da Provincia, diz: Accedit multoties, ut caufà falutis, alicujus, vel collationis necessaria evocati a Principe, vel Metropolitano confinitimi Sacerdetes venire differant . . . Et ideo fiquis Episcoporum à Principe , vel Metropolitano suo admonitus . . . five pro causarum negetiis , scu pro Pontificibus confecrandis, vel pro quibuslibet ordinationibus Principis &c. O Concilio XVI. de Toledo foi Provincial; e com tudo foi convocado de ordem expressa do Principe, como vimos na nota 78.: e se tratárao nelle negocios civis, como tambem se disse na nota 86.

(94) No Capitulo 18. do Concilio III. de Toledo, depois de referirem os Padres a determinação do Rei sobre a assistencia dos Juizes aos Concilios, continuao: Sint enim prospectores Episcopi, sceundim Regiam admonitionem, qualiter Judices cum populis agunt, ita at ipfus præmonitos corrigant , aut infolentias corum auditibus Principis

Aa ii

commetiad-lhes o conhecimento das causas (95) ou em primeira instancia já cumulativamente com os Juizes seculares (96), já para lhes supprirem as faltas

innotescant. Esta determinação tinhão naturalmente diante dos olhos os Padres do Concilio IV. de Toledo, quando no Capitulo 32. que tem por argumento: De cura populorum, & pauperum, quam Episcopi sibi impositam noverint; dizem no corpo do Capitulo: Ideoque (Episcopi) dum conspiciunt Judices, & Potestates pauperum oppressors existere, priàs eos Sacerdotali admonitione redarguant, & si contempscrint emendare, eorum insolentiam Regis auribus intiment. A Lei 30. tit. 1. Liv. II. do Codigo Wisigotico (que he de Reccesvintho) começa por estas palavras: Sacerdotes Dei, quibus pro remediis oppressorm, vel pauperum divinitàs eura commissa est por porte por estate commoneant, quò perversis judiciis popules opprimentes, paterna pietate commoneant, quò

male judicata meliori debeant emendare fententia.

(95) Já de tempo bem antigo havia na Espanha Gothica o uso de recorrerem aos Ecclesiasticos para a decisaó das causas. O Concilio de Tarragona do anno de 516. no Capitulo 4. determina: Us nullus Episeoperum, aut Presbytererum vel Clericorum die Dominico prepositum cujuscumque cause negotium audeat judicare, nist ut hoc tanzium, ut Deo statuta selemnia peragant, cateris vero diebus, convenientibus personis, illa que justa sunt, habeant licentiam judicandi, exceptis eriminalibus negotiis. A Lei 1. tit. 3. do Liv. II. do Codigo (a qual de Reccesvintho) determinando, que tanto o Principe, como os Bispos nao tratem as proprias causas por si mesmo, a principar razzo, que dá, he esta: Magnorum Culminum excellentiam quanto negotiis rerum dare judicium decet, tontò negotiorum molessis se semplicare non debet: E continua logo: Si ergo Principem, vel Episcopum. &c.

(96) Em muitas Leis se exprime a permissa de escolher para a decisa da causa o Bispo, ou o Senhor da terra, ou o Juiz: vejase, por exemplo, a Lei 1. tit, 1. do Liv. VII.: e a Lei 6. tit. 5. do Liv. VIII. Ha mesimo varias materias, cujo conhecimento por estas Leis, he mixti sori. A Lei 2. tit. 5. do Liv. III., que tem por epigrase: de conjugiis & odulteriis incessivis, seu virginibus sacris, ae viduis, & pænitentibus laicali veste, vel coitu sordidatis: diz no contexto: Hoc nesas si agere... Provinciarum nostrarum cujustibet gentis homines sexàs utriusque temptaverint, insistente Sacetotte, vel Judice, etiam si nullus accuset, ... separati exilio perpetuo relegentur & c. A Lei 10. tit. 2. do Liv. XII. (que he de Reccesvintho) determinando, que os descendentes dos Judeos podessem ser testemunhas, accrescenta: Sed non aliter nisi Sacerdote, Rege, vel Judice mores illorum

#### OE LITTERATURA PORTUGUEZA. 189 (97); ou em instancia superior para emendarem suas Sentenças, ou procedimentos (98): até o conhecimen-

er fidem omnimodis probante. A Lei 12. do tit. seguinte (que he de Ervigio) fixando o termo de 60. dias para dentro delle poderem os Judeos vender os escravos Christãos, que tivessem, accrescenta: non tamen fine cognitione Sacerdotum, vel Judicum, ad quorum territoria pertinere noscuntur. A Lei seguinte fallando na Profissa de Fé que deviao fazer os Judeos, que allegavao ferem convertidos, para podêrem conservar escravos, diz que a jurem sollicita Episcopoium, judicumque instantia. E o Cap. II. de Concilio XVI. de Toledo, que he contra os idolatras, e supersticiosos, diz: eum consensu, ac ferventissimo justu... Regis... decernimus, ut omnes Epilcopi, seu Presbyteri , vel hi , qui judicandis caussarum negotiis præsunt , sollerti eură invigilent, & in cujuscumque loca præmissa sacrilegia, vel quelibet alia . . . repercrint . . . emendare , & extirpare non different. Ent alguns cazos parece requererem o concurso dos Bispos com os Juizes, como no Cap. LXV. do Concilio IV. de Toledo; o qual estabelecendo, de ordem do Rei Sisenando, que os Judeos nao tenhao Officios publicos, accrescenta: Ideoque Judices Provinciarum cum Sacerdotibus corum subreptiones suspendant, & Officia publica eos agere non permittant. Em outros cazos finalmente querem, que os Juizes seculares depois do seu conhecimento, fação entrega aos Bispos; como na Lei 5. tit. 5. do Liv. III. que trata: de masculorum stupris: a qual depois de dizer que o Juiz ubi tale nefas admissum . . . evidenter investigaverit execute a pena imposta pela Lei, accrescenta: tradens cos Pontifici territorii ipsius . . . sequestratim arduæ mancipentur detrusioni.

(97) A Lei 1. tit. 5. do Liv. VII. contra os falsificadores do sinal, ou mandado do Rei, diz: Quòd se contingat illos auditores, vel judices mori, quibus audientia, vel jussio destinata suerat, aut Episcopo Loci, aut alii Episcopo, vel Judicibus viciniu territorio illius, ubi jussum suerat, negotium terminare liceat, vel datam praceptionem offerre, e corum judicio negotium legaliter, ac jussissime ordinare. Assim como havia este recurso aos Bispos no cazo da morte dos Juizes, tambem o havia em cazo de suspeiças: Siquis Judicem, aut Comitem (diz a Lei 23. tit. 1. do Liv. II.) suspettos habere se dixerit.... ips qui judicant... cum Episcopo Civitatis ad liquidum discutiant.

(98) A Lei 29. do tit. 1. Liv. II. (que he de Reccesintho assumento: De data Episcopis potestate distringendi Judices nequiter judicantes: E no contexto della se diz: quemcumque pauperem constiterit caussum habere, adjunctis sibi aliis viris honestis Episcopus inter cos negotium discutere, vel terminare procuret. Ita ut si contemni se à Comite, vel nelle euro adquiescere veritati Sacerdos inspeccrit, potestatis ejus

to dos graves crimes tao alheio da mansidao Ecclesiastica lhes commettiao (99). Lembrados com tudo de

sit eundem Comitem Legis hujus permissione conftringere, & emisso jufa to julicio cum rei compositione, rem, de qua agitur, petentibus configuere. Semelhante dispolição se acha na Lei seguinte, que he do mesmo Rei, e que mais claramente ainda concede aos Bilpos huma segunda instancia, ou revista das Sentenças dos Juizes: Si hi, qui judiciaria potestate funguntur, aut injuste judicaverint caussam, aut perversam voluerint in quoslibet ferre sententiam, tunc Episcopus, in eujus hoe territoris agitur, convocato Judice ipfo, qui injustus afferitur, atque Sacerdotibus, vel idoneis aliis Viris negotium ipsum una cum Judice communi sententia justissimė terminabit. Na Lei 3. do tit. 4. Liv. VI., que trata de reddende taliene diz por fim o melmo Rei: Quod ft Judex amicitia corruptus, vel præmio , juxta æftimationem liberare neglexerit . . . judiciaria potestate privatus , ab Epilcopo vel Duce diffriaus, illi, quem admenitus vindicare contempfit, secundum quod udem inspexerint, juxta contemplationem de facultate propria componere compellatur. A Lei 1. do tit. 1. Liv. VII. determinando, que se hum acculado for julgado innocente, o acculador indicem præjentet, accrescenta: Quod si eum ... per alicujus potentis defensionem, aut patrocinium ... presentare non potucrit, ad Regiam id cognitionem, si prope est, deferre procuret. Si autem longe est, Episcopo, vel Duci renuntiet, ut eorum maior potestas hune judicio faciat presenturi. Até para a execução das Leis se mandava ás vezes recorrer aos Bispos sem figura de Juizo. Ha no Fuero Juzgo no tit. 2. do Liv. IX. huma Lei com o numero de 20. (e que falta no Codigo Latino) que tem na epigrafe o nome do Rey Égica, o qual com tudo naó condiz com a data, em que o Legislador affignala o anno 16, do feu Reinado; pois Egica naó reinou mais de treze. Esta Ley pois, dadas varias providencias contra a fugida dos escravos, accrescenta: E se los mirines, d los Juyses, à los que deven de tener justiva en la tierra, à los Prelados de las Yglesias, à los nostros Sacerdotes non quisieren fazer esta justiva... los Obilpos, à los Señores de la Tierra les fagan recibir a cada uno 300. açetes.

(99) Na nota 95. fica citado hum Canon do Concilio de Tarragona do anno 516. que exceptúa do conhecimento das cauías concedido aos Bispos o de causas crimes: mas esta excepção se soi tirando á proporção que os Concilios, como dissemos, sóras o Tribunal das causas mais importantes; e dahí se seguio ingerirem os Bispos, ainda sóra dos Concilios, em conhecimento das taes causas antes exceptuadas. No cap. 17. do Concilio III. de Toledo se saz menção da ordem, que o Rei Reccaredo dera para que o conhecimento, que os Juizes tomassem do horrendo crime de infanticidio entas frequente.

191 que os respeitaveis Prelados nao deixavao de ser homens, nab eximem a sua negligencia, ou malicia das merecidas penas (100); nem tolhem ás partes por elles lesadas o recurso competente.

E se na jurisdicças contenciosa se siava tanto dos Bispos; nao he muito que a legitimidade de alguns actos

fosse com o Bispo: E no cap, antecedente se diz o mesmo a respeito do crime de idolatria, de cuja disposição fallaremos ainda em outro lugar. O cap. 31. do IV. Concilio da mesma Cidade diz: Sape Principes contra questibet magestatis obnexios Sacerdotibus negotia sua committunt; mas logo lhes prescreve certos limites a respeito desta commissao dos Principes: Et quia Sacerdotes à Christo ad ministerium Salutis electi sunt, ibi consentient Regibus fieri judices ubi jurejurando Suplicii indulgentia promittitur, non ubi discriminis sententia præparetur. E a mesma advertencia faz o cap. 6. do Concilio XI. da mesma Cidade.

(100) Si Judex, vel Sacerdos reperti fuerint nequiter judicasse, eres ablata querelanti restituatur ad integrum, er à quibus aliter quam veritas habuit, judicatum est, aliud tantum de rebus propriis ei sit satisfactum: san palavras da Lei 23. do tit. 1. Liv. II. E na Lei 29. fe diz : Si vero Epilcopus fraudis communionem cum Comite tenens, repertus fuerit pauperi facere dilationem . . . quintam partem eidem Epifcopus querelanti coastus exfolvat. A Lei fin. do tit. 4 Liv. III., que determina, que o Bilpo imponha a penitencia ordenada pelos Canones aos Clerigos incontinentes, accrescenta: Quam districtionis severitatem & Pontificum torpor implere neglewerit, idem Pontifex duas libras auri Fisco persolvat . . . Quod st corrigere hoc nequiverit , aut Concilium appellet, out Regis hor auditibus nuntiet. E a Lei a. do tit. s. do mesmo Livro diz: Sacerdotes vero, vel Judices si talia cognoscentes ulcifci fortasse distulerint, quinas euri libras Fisco cogantur exsolvere. A Lei do Fuero Juzgo, que se citou no fim da nota 98., ás palavras alli transcriptas accrescenta logo: E si los Obispos, à los Señores à por amor, à por aver, à por medo non quisieren fazer esta justiza en aquelles, por 30. dias fagan penedencia, como descomongados, affi en aquellos 30. dies non coman condoche, nen bevan vino; fueras que a ora de vespra coman un poso de pan d'ordio por sustentamento del corpo, e bevan un voso d'agua, e sofran pena d'amargura. Em fim a Iei 2. do tit. 1. Liv. XII. (que he de Reccesvintho) diz: Sacerdotes vero . . . fi excessum Judicum aut Altorum scierint , & ad nostram non retulerint agnitionem; noverint se judicio Concilii esse plectendes, & detrimenta, que pauperes corum filentio pertulerint, ex corum rebus illis ese restituenda.

civis se fizesse dependente da sua assistencia e proteccaó como certo genero de manumissões (101), e de inventarios (102); ou da sua revisad, e confirmaçad, como os instrumentos de ultimas vontades (103).

6. XV.

Sem embargo de ser tao grande, como acabamos de Que in- ver, a parte que os Ecclesiasticos tinhao no Governo fluxo ti-nhao no Wisigothico, nao sicavao sem alguma os Nobres; an-Governo tes a haviad maior do que por ventura lhes coubéra em os Gran- pura Monarchia. Neste Povo composto de Romanos, e Nobres. Barbaros, sao estes, como Conquistadores os que pela maior parte ficao nos póstos de Nobreza, e Governança: ha-de por tanto a sorte dos Nobres neste novo Estado

> (101) A Lei 2. do tit. 7. Liv. V. que tem por argumento: Si alienus fervus, vel commune mancipium manumittatur: no contexto por tres vezes faz mençaó da presença do Sacerdote, ou Diacono: do que fallaremos ainda na nota 212.

> (102) A Ley 3. do tit. 3. Liv. IV. depois de mandar, que se faça hum rol de todos os bens, que ficárao do pai de familias pertencentes 20s menores, diz: Episcopo, aut Presbytero, quem parentes elegerint, brevis commendetur, minoribus, dum adoleverint, reformandus. E a Lei seguinte: Cum vero tempus illud advenerit, quando eum, qui fub tuitione fuit, rem in sua potestate oporteat redigere, tum ille tutor, coram Sacerdote, vel judice, pupillo de cunctis rebus reddità ratione ab

eo, quem tuitus est, securitatis scripturam procuret accipere.

(103) Ha huma Lei de Chindasvintho (que he a Lei 14. do tit. 5. Liv. II.) que ordena, segundo mostra na sua rubrica ut defuncti voluntas ante fex menfes corum Sacerdote, vel testibus publicetur: a qual Lei he allegada e confirmada por Reccesvintho na Lei 12. do mesino titulo; cuja rubrica he: Qualiter confici, vel firmari conveniat ultimas hominum voluntates. A mesma intervenção do Bispo requer ainda Chindasvintho para a validade dos instrumentos de ultima vontade daquelles qui in itinere, aut in expeditione publicà moriuntur; determinando na Lei 13. do mesmo titulo, que se qualquer destes litteras nescierit, aut per languorem scribere non potuerit, camdem voluntatem servis insinuet ; quorum fidem Episcopus, atque Juden probare debebunt. Et si nullatenus antea fraudulenti faisse patuerint ; quod fub juramenti testatione protulerint, conscribatur, & Sacerdotis, atque Judicis subscriptione firmetur: E na Lei 16. do mesmo titulo quet tambem Reccesvintho, que o Bispo e Juiz aprovem qualquer escritura olografa de ultima vontade, depois de a combinar com tres finaes da mesina pessoa, que a escreveu.

propender mais para a liberdade septemtrional, que para a subordinação Romana; estes homens, que armados no campo só respiravao força, e independencia, como deixarao de confervar na paz algum refaibo da sua grandeza? E esta foi a semente, que lançada relos Barbaros a toda a terra que conquistárao, veio a produzir por tempo a anarchia Feudal: com tudo neste l'mite, que coube aos Wisigodos, achou aquella producção empates ao seu crescimento mais que em algum cutro terreno: o uso das Leis, e praticas Romanas, que elles por tanto tempo consentirao; a adopção, que fizerao dos mesmos nomes e titulos dos grandes empregos, sez com que insensivelmente adoptassem alguma cousa da sua natureza. Donde vem, que no discurso desta epoca, em que n'outros Paizes apparece já aslaz adiantado o Systema Feudal (104), neste apenas se divisem disposisões para elle (105).

Encontramos pois nos lugares, e empregos maiores 4. XVI. do Estado os nomes Romanos (106); vêmos Duques Condes,

9. XVI.
Duques,
Condes,
Liluftres,
ou Palatinos, &c.

(105) Ainda nos Paizes, em que mais pegou o Systema Feudal, apenas a sua infancia começa do meio do seculo VII. por diante: segundo a distribuiça de epocas, que delle saz Nicholson. Véja-se Diecien. des Scienc. & des Arts: v. Fief.

(106) Querendo os Barbaros reduzir a escrito os seus usos, e achando dificuldade em escrever palavras nacionaes com letras Romanas, se serviras das palavras Latinas, que tinhas mais relaças com Tom. VI.

Digitized by Google

<sup>(104)</sup> Todos os monumentos, de que se póde colher o estabelecimento e progresso do Direito Feudal, e que se pódem ver pelas citações de Montesquieu l'Esprit des lois Liv. XXX. & XXXI.: e de Robertson Introd. to Hist. of Charl. V., &c. saó extrahidos dos Povos estabelecidos nas Gallias, e na Italia, dos Francos, dos Ostrogodos, dos Lombardos, &c. de cujo governo ainda menos se póde tirar argumento para o dos Wisigodos, do que se podia tirar do governo dos Ostrogodos para o dos Francos, como nota Montesquieu. XXX. c. 12. E assim para escaparmos á censura, que o mesmo Estriptor saz a Dubós, naó tiraremos as nossas provas, sobre a qualidade do governo Wisigothico, de semelhanças algumas dos outros Barbaros, mas dos poucos monumentos, que nos restaó, proprios dos Wisigodos.

vêmos Condes (107), vemos Illustres, e Palatinos (\*); posto que nao vejamos debaixo destes nomes inteiramente o mesmo que elles encerravao no Imperio Romano, nem o que encerrarao depois em outros Paizes. Se em cada Provincia, ou Cidade (108) se estabelece hum Du-

os leus novos usos; e por isso as devemos interpretar nas conforme ao sentido, que ellas exprimias entre os Romanos, mas conforme ao que os Barbaros lhes davas.

(107) De pouco serve para o nosso assumpto lembrar que entre os seus mesmos Ascendentes acháraó os Povos do Norte Condes, como vemos em Tacito, o qual (de mor. German, c. 13.) fallando dos homens, que qualquer Poderoso entre os Germanos affociava a se pars o ajudarem nas expedições de guerra, lhes chama conites: pojs certamente naó he desta origem que os Wisigodos tirárao os seus Condes, quando se estabelecerao nas Espanhas, mas dos que achárao a esse tempo assim nomeados pelos Romanos. He também escusado fallar na origem que elles tiverad entre os mesmos Romanos (sobre que se pode ver Tillemont Memoir. pour l'Histor. des Emper. Tom. IV. pag. 286: e Gothofredo comentar. ad Leg. un. de Comit. & Trib. Scholer. Cod. Theodof. ) tendo havido desde essa origem até ao tempo, de que tratamos, tantas alterações assim nas diversas especies. ou classes de Condes, como na qualidade de Governador, a que os melmos Romanos nesse espaço de tempo commetterao a regencia das Espanhas: a qual se até o anno de 336, foi de Conde (Leg. 6, Cod. de fero, fugit. Leg. 3. de matern. bon. Cod. Theodof. , erc. ) dahi até o anno de 370, foi de Vigario (Leg. 5, de spons. Leg. 2, de Tabular. Cod. Theodos.): depois a Lei 11. de Medie. datada do anno 376. mostra, que as Espanhas eras comprehendidas na Diocese das Gallias debaixo da regencia do Prefeito do Pretorio: e em o anno de 383. tornárao as Espanhas a ser de Vigario (Leg. 14. de Aceusat. Cod. Theodel.) Estes Condes pois, como Governadores de certos districtos foras imitados dos Romanos pelos Povos, que se estabelecerao sobre as ruinas do seu Imperio. Voja-se sobre os Condes de Marselha Sidon. Lib. VII. ep. 2.: sobre as Fórmulas da Comitiva Syracusana e Neapolitana, Cassiodoro Variar, Lib. VI.: veja-se em Marculso Lib. I. cap. \$. 26 Fórmulas de Comitatu: veja-se tambem Gregor. Turon. Lib. VI. c. 22. 6 41. Estes forao tambem imitados pelos Wisigodos como veremos. O mesmo dizemos a respeito da inutilidade de examinar a origem dos Daques entre os Romanos; pois que importa que no tempo de Constantino Magno fossem os Duques (como diz Zozimo Histor. Lib. II. c. 33.) qui quolibet in loce, præterum vicem obtinebant; se despois conforme as tempos, e os paizes tiverao as alterações, que adiante veremos?

(\*) Véjac-le as notas 87. e 117. (108) Ainda que a superioridade, que pelas Leis Wisigothicas

que, ou hum Conde, nao he o seu sôro só militar, e distincto do sôro civil do Regente da Provincia, como em tempo do Imperio (109): elle mesmo he juntan en-

tem os Duques aos Condes todas as vezes que concorrem estes com aquelles, como se póde ver no Liv. II. tít. 1. Leis 23. e 26 : e no tit. 2. Lei 9., &c.; ainda que esta superioridade, digo, pareceria perfuadir, que os Duques erao sempre Presidentes das Provincias, e os Condes o erao das Cidades: e que aos Duques deste Terreno ajustasia a definicat, que Ducange dá do Duque, quando diz, que he aquelle , qui multis civitatibus , que fingule à Comitibus regebantur , preerat : com tudo nao he isto constante entre os nossos Wisigodos. Se no seu Codigo a cada passo achamos Comitem Civitatis, como no Liv. II. tit. 1. Leis 12. e 14., no I iv. VII. tit. 4. Lei 2.: no Liv. VIII. tit. 4. Leis 25. e 26.: no Liv. IX. tit. 1. Lei fin. no Codigo Latino: no Concilio XIII. de Toledo, onde assigna entre os mais sobscriptores Voldericus Comes Civitatis Toletane, ec. Se achamos pela outra parte Ducem Provincie, como na Lei 17, tit. 1. do Liv. II.: muitas vezes achamos ao contrario Comitem Provincia, como na Lei seguinte á que fica proximamente citada; e na Lei 9. do tit. 1. do Liv. VIII., &c. Vemos tambem, que indifferentemente se acha no primeiro lugar da governança Duçue ou Conde, havendo muitas I eis, que fallando do governo de qualquer districto usas da dijunctiva Ducem vel Comitem, como v. g. no Liv. I. tit, 2. a Lei 7 : no I iv. IV. tit. 5. a Lei 6.: no Liv. V. tit. 7. a Lei, 20.: no Liv. IX. tit. 2. as Leis 8. e 9. : as quaes mostrat que entre os Wisigodos se verificava o que á cerca de outros Paizes notárao Paulo Diacono Lib. III. cap. 9. e Fredegatio Chronic. cap. 76. an. 636.; a faber; que bavia Condados, que nao tinhao Duque acima de si: e certamente o nao tinhaó alguns Condes, que pelo vasto Terreno a que aqui governas ao sicárao assaz conhecidos, como o Conde Claudio residente em Merida no tempo de Reccaredo; Castinaldo no de Reccesvintho; Hilperico em tempo de Wamba; Sala, que residia em Merida nos reinados de Ervigio e Egica; Vitulo, que governava nas partes d'Entre-Douro e Minho no tempo do mesmo Egica, contra o qual se rebelou: e emfim o Conde Juliao infelizmente famoso pela ruina das Espanhas. Além disto muitas vezes se ajuntavas no mesino homem os dous titulos de Conde, e Duque, como fe póde vêr acima na nota 87. E tambem se exprimia qualquer destes dois postos pelo nome de Recter Provincia, como se ve na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII.

(109) Bem se sabe que posto que os Romanos nos ultimos tempos do Imperio davas as vezes o título de Conde ao Regedor civel de huma Provincia, como se pode ver da Lei Vn. de Comis. qui Prov. reguns Cod. Theodos: eras esses Condes differentes dos Condes de Bb ii te Regedor das justiças, segundo o nosso modo presente de explicar (110), e Governador das armas (111):

exercicio, a cuja imitação são os dos Godos, e à que os mesmos Romanos chamavao Comites rei militaris, de que ha hum titulo no citado Codigo Theodofiano; aos quaes Gothofredo no Comentario á Lei 1. do dito titulo define: qui ad Provinciam aliquam defendendam milite credito ab Imperatore destinabantur: E nao he para elquecer que as vezes tinhad estes mesmos o titulo de Duques, como se pode ver em diversas partes do Codigo Theodossano citadas por Gothofredo no Paratit. ao Liv. VII. do mesmo Codigo. Sabe-se tambem, que em taes Provincias havia foro civil, e foro militar (Gothofred, ad Leg. 3. fin. de Offic. omn, judic. ) posto que nisto houve bastante variedade desde o tempo pouco anterior a Constantino Magno até ao de Theodosio II. ( Idem ad Leg. 2. de exhib. & transmit. reis cod. Cod. ): e que sem embargo de serem os Regedores Civis os Juizes ordinarios das Causas da Provincia, como se póde ver da Lei 1. de Offic. Rell. Prov. e da I.ei Unie. de Offie, Jud. Civit ; em cazo de denegação de justica havia recurso como de queixa ao Conde armado (Vid. eamd. Leg. 1. de Offic. Reft. Prev.). Mas excedendo os Duques e Condes os limites da sua jurisdicção, soi preciso restringir-lhes as causas, que pertencessem ao foro militar, reduzindo-as aos crimes, em que o reo fosse militar, ficando todas as outras da competencia dos Governadores Civis ( Leg. 9. Cod. Theodof. de Jurifdiet. ).

(110) Brao os Condes ou Duques Juizes naturaes nos seus respectivos districtos. A respeito de outros Paizes, em que se estabelecerato os Rarbaros diz DuCang. Ut illi... judiciis publicis presederint, decent Judicata & Notitiæ veteres: e o prova com muitas citações, como se pode ver voc. Comites Provinciales: veja-se tambem Bignon. not. ad cap. 8. Lib. 1. Formul. Marculf. Porem limitandonos ao Terreno Wisigothico: a Lei 26. do tit. 1. do Liv. II., cuja rubrica he: Quis judicis nomine censeatur? decide serem: Dux, Comes, &c. Que a elles se recorresse das causas, já immediatamente preterindo os Juizes inferiores; já em segunda instancia, se ve de innumeraveis Leis; véjas-se, por exemplo, no Liv. II. tit. 1. as Leis 12. 14. 17. e 18.: no tit. 3. a Lei sin.: no Liv. IV. tit. 2. a Lei 15.: no Liv. VII. tit. 4. a Lei 2. E da citada Lei 17. do tit. 1. de Liv. II. se ve tambem, que havia ás vezes Juizes de Commissão especial do Conde, pelo qual erao castigados, se excediao a sua alçada, ou pelo Duque da Provincia: mas destes ainda fallaremos na not. 191.

(111) Em todo o Paiz, em que se estabeleceras os Póvos do Norte, se ve observada a regra de serem os Duques e os Condes, alé n de Governadores Civís dos Povos, como Generaes natos no seu destricto. Véja-se a Fórmula de Comes Provincia apud Seneter.

### e esta mesma alliança de poderes se vê nos Officiaes subalternos, no Tyusado (112), no Centenario, no De-

Lib. VII. ep. 1.: donde vem dizer DuCarge: Neque Comites judicum dumtaxàt chiere efficium, sed & populares suos in prælia & castra eduxerunt. Veja-fe tambem a Fórmula do Duque apud eumd. Senator. Lib. I. ep. 2. Lib. V. ep. 23. Da Monarchia dos Francos nota Motesquieu ser hum principio fundamental: que os que estavao debaixo do poder militar de qualquer, estavao tambem debaixo da sua jurisdicção civil: e tira esta consequencia: Aussi le Comte ne menoit il pas a la guerre les vassaux des Eveques, ou Abbés, parce qu'ils n'etoient pas sous la jurifuiction Civile (l'Esprit des lois Liv. XXX. cap. 18.). Mas deixando todos os outros, que não são Wisigodos: a respeito destes vêja-le no seu Codigo a Lei fin. do tit. 2. do Liv. IX., que trata de his, qui in exercitum constituto loco, vel tempore definito non successerint, etc.; e no contexto diz, que esse tempo determinado he aquelle . que aut Princeys in exercitum ure decreverit, out quemlibet de Ducibus vel Comitibus profecturum in publica utilitate praceparit : e da por certo que os soldados de cada districto marchavao debaixo do commando do seu Duque, ou Conde: se quisque exercitatium in camdem bellicam expeditionem proficiscens minime Ducem, aut Comitem suum . . . secutus fuerit, ec. E o que era escolhido para General em chefe se chamava Cemes exercitus, como se ve da Lei 6. do tit. 2. Liv. IX. Daqui vem que de ordinario as palavras Dux e Comes ou seja na guerra, ou na paz, sao traduzidas no Fuero Juzgo pela palavra Señor: Comes exercitus he Señor de la oste (Liv. IX. tit. 2. Ley. 6.) Comes Civitatis he Señor de la Cibdot, ou Señor de la Tierra (veja-le a mesma Lei ): Dux Provincie he Señor de la Tierra, ou Señor de la Provincia (Liv. II. tit. 1. Leis 16. e 17., que no Codigo Latino são as Leis 17. e 18.). Mas n'outro lugar sallaremos dos privilegios. ou distinções, que estes Duques e Condes tinhao nos seus respectivos districtos, quando fallarmos da ordem da Nobreza entre os Godos; pois aquí só fallamos da parte que tinhaó no governo do Estado.

(112) Deixando a etymologia da palavra, sobre que se póde vér Heince. Elem. Jur. Germ. Lib. III. §. 11 in net.: o Fuero Juzgo explicando o que he Tyusado, diz: el que ha mil cavaleros en garda en la este: e este corpo militar he o que nas Leis 1. 4. 5. e 6. do tit. 2. do Liv. IX. do Codigo se chama Tyuphadia; e no Fuero Juzgo Tyusa: e a dita Lei 1. depois de determinar a pena de 20. maravedis ao Tyusado, que dispensar hum soldado do serviço diz; que se sor Quingentenario pague 15, se sor Centenario, 10; e se sor Decano, 5: e a mesma ordem se vé na Lei 4.: donde parece colher-se ser o Tyusado o mesmo, que em termo Latino se chama em outros lu-

cano. Mas se estes Regentes das Provincias Wisigothi-

gares millengrius; posto que na Lei so. do tit. 1. do Liv. II. se achem como distintos o Tyusado, e o Millenario. N'outros lugares como na Lei s. nao se faz mençao mais que de Tyusados, Centenarios, e Decanos, omittindo os Quingentenarios. O certo he que estes nomes erao dos que commandavao corpos militares de determinado numero, como se colhe de todo o dito tit. 2. do Liv. IX. He tambem certo, que estes mesmos nomes se ficárao na paz applicando aos que tinhad a inspecçad, ou intendencia sobre certos districtos de hum Condado: numerando a Lei 26. do tit. 1. do Liv. II. as pessoas, a quem podia competir o officio e nome de Juiz, exprime as seguintes: Dux , Comes , Vicarius , pacis Affertor , Tyuphadus , Millenarius , Quingentenarius, Centenarius, Decanus, & qui ex Regia justione, aut etiam ex consensu partium judices in negotiis eliguntur : O melmo se acha nas outras Nações estabellecidas sobre as ruínas do Imperio Romano. como le pode ver em Canciani Monit. in Leg. Anglo-Saxon: E por isso DuCange voc. Centenarius diz: Centenarius à Centena, que ita di-Eta à centum families, quibus constabat, idem est ac pars comitatées, ac regionis. Nam finguli comitatus, pagi, seu territoria, & regiones dividebantur in centenas, quibus præerant minores Judices sub- Comitis dispofitione, qui centenarii appellabantur. Quippe pagus Comitis dividebatur in Vicarias, Vicaria in centenas, centena in Decanias, in quibus judices erant Vicarii, Centenarii, Decani. Mas deixando esta divisat, que he mais exacta a respeito de outros paizes, que a respeito do nosso, e sobre os quaes se pode ver o que aponta Hein. Elem. Jur. German. Lib. III. §. 23: e restringindo-nos aos Wisigodos; da Lei ultimamente citada se ve, que havia districtos, a que presidiad o Millenario, o Quingentenario, &c. E tornando á parte que o Tyufado havia na administração da Justiça: além da Lei 26., de que acabamos de fallar, vêmos que a Lei 23, do mesmo titulo dando providencia a respeito da suspeiças dos Juizes diz: Siquis Judicem, vel Comitem, vel Vicarium Comitis, seu Tyuphadum suspectos habere se dixerit, ec.; e que a Lei 15. do mesmo titulo trata positivamente dos Tynfedos so na qualidade de Juizes, como se ve da sua rubrica: Quales causas oudire debeant Tyuphadi, & qualibus personis causas audiendas injungant. E tratando o Rei Wamba na Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV. da restituição dos bens usurpados ás Igrejas; e determinando, que intentem acção os herdeiros dos Fundadores, accrescenta: Si autem non fuerint, aut etiam fi fint caussare tamen noluerint , tunc Ducibus , vel Comitibus , Tyuphadis , atque Vicarils , five quibuscumque personis , quos cognitio hujus rei attigerit, & aditus accufandi, & licentia tribuitur exequendi. E da administração de fazenda tambem os Tyufados erao encarregados: no Decreto do Rei Ervigio, que se acha no fim das actas do Concilio XIII. de Toledo, se diz : Si quisquis ille Dax, Comes,

cas estad em authoridade hum pouco acima dos Duques, e Condes Romanos, estad bem longe de chegar á grandeza dos Duques Lombardos da Italia (113), ou dos Maires de Palacio (114) da Gallia, e ainda á que começárad a ter os Condes de quaesquer districtos, tanto que obtiverad este titulo em propriedade, transmittindo-o a scus herdeiros (115).

Tyuphadus, Numerarius, Villicus, aut quicumque curam publicam agens tributa exacto sibi commisso annis singulis plenario numero non ex-

egerit, Oc.

(113) Bem se sabe, como os Duques da Italia no tempo dos Lombardos comegáraó a exercitar hum poder absoluto nas Cidades, em que eraó Governadores: e que sendo eleito Rei pelos Poves Autaris, lhes deixou o governo, reservando para si a Soberania, e impondo-lhes só o tributo de metade das rendas dos seus Ducados, e a obrigação de marcharem ás suas ordens com as tropas que tivessem toda a vez que elle mandasse: e estando no seu poder dar-lhes successores a seu arbitrio, nas usou deste direito, senas quando morrias sem deixarem silho varao; ou em cazo de selonia; a qual moderação soi o primeiro sundamento da estabilidade dos Feudos, como nota Mr. le Beau Hissier. du Bas-Empir. Liv. LII. §, 8.

(114) Pela Historia destes tempos nos paizes conquistados aos Romanos se vé que desde que os Reis deixárao de commandar em pessoa os exercitos, cedêrao o commando a diversos Cheses Duques, ou Condes (Vid. Gregor. Turon. Histor. Lib. V. cap. 27.: Lib. VIII. cap. 18. & 30.: Lib. X. cap. 3. Fredegar. cap. 78. an. 636.). Mas es inconvenientes, que daquí nasciao, mostrárao ser preciso hum so commandante, que houvesse authoridade sobre aquella infinita multidad de Senhores, e de Leudes: e esta soi nas Gallias a origem do Maire de Palacio, o qual tendo de principio concorrentemente com os outros Officiaes o governo político dos Feudos, por sim veio a dispor delles unicamente.

(115) O tempo, em que isto se estabeleceu entre os Francos aponta DuCange, dizendo: Quod tum primum sub Corolo Colvo obtinuisse estendunt illius Copitularia tit. 43. Sub sin. cop. 3. & cop. 10.: e vena a ser pelos annos 877. Mas primeiro se havia introduzido esta successão nos Feudos. Os Condados (diz Montesquieu l'Esprit des Leis Liv. XXX. cop. 18.) nas variações que tiveras pela successão dos tempos, seguiras sempre as variações, que havia nos Feudos: huns e outros eras governados sobre o mesmo plano, e sobre as mesmas idéas. Quanto a passarem para herdeiros; já no sim da I. Raça dos Reis Francos (como nota o mesmo Montesquieu Liv. XXXI. cop. 7.)

Se apparecem os mesmos nomes nos officios (116) do Paço, em vez de serem meros officiaes, fórmao com os mais Palatinos (117) como hum Concelho de Estado

passava huma parte dos Feudos: o que nos Condados succedeu mais tarde., Quando os Reis (diz elle) começárao a dallos para sem,, pre, ou soste pela corrupção, que se introduzio no governo, ou
,, pela mesma Constituição, que sazia com que os Reis sostem obri,, gados a recompençar de continuo, era natural que começassem mais
,, cedo a dar in perpetuum os Feudos, que os Condados: privarem,, se de algumas terras era pouca cousa; renunciar aos grandes Ossa-

" cios, era despojar-se do poder. "

(116) Nos Officios do Paço se acha pela maior parte applicado o nome Comes ao que tem certa superintendencia. Havia Comes Cubiculi, segundo se le nas subscripções do Concilio XIII. de Toledo. eu Comes Cubiculariorum, como se le nas do Concilio IX. da mesma Cidade; e correspondia, pouco mais ou menos, ao que entre nos era o Camareiro Mor. Havia Comes notariorum ( á imitação do que entre os Romanos se dizia Primicerius netarierum, e se encontra em Leis insertas no Codigo Theodosiano) e se le nas subscripções dos Concilios VIII. IX. e XIII. de Toledo. Comes Patrimonii, e que corresponde talvez ao que hoje chamamos Mantieiro Mor, se acha na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII. do Codigo Wisigothico, no Concilio de Caragoga do an. 630., e nos Concilios IX. XIII. e XVI. de Toledo. Comes Scanciarum, que he contado entre Illustres Vicos Officia Palatini nos Concilios VIII. e XIII. de Toledo, e que era provavelmente o que hoje he Copeiro Mor. Comes stabuli, que depois por corrupção se chamou Comestabilis, ou Conestabilis ( e de que vem o nome vulgar de Condestable) era de principio o que hoje chamamos Estribeiro Mor, e delle se saz menção no Concilio XIII, de Toledo: do mesmo modo, que se nomeava entre os Romanos, como se póde ver em varias Leis do Codigo Theodofiano, Leg. 3. de equer. conlat. : Leg. un. qui à præb. tiron. &c. : Leg. 9. de annon, & tribut. Comes Spatharierum, como se acha nas subscripções dos Concilios VIII. e XIII. de Toledo: ou Spatharius Cemes, como se vé no mesmo Concilio XIII.: e como a palavra Spatharius se explica pela synonima armiger, isto he, qui ensem Domini fert : por isso em Du-Cange Cames Spathariorum se define qui militibus circa Principem excubantibus preest; e por isso tambem Fr. Bernardo de Britto explicando hum lugar. em que D. Rodrigo de Toledo (de rebus Hisp. Lib. III. cop. 19.) falla do dito cargo, o traduz por Capitas da Guarda. Finalmente nas subscripções do sobredito Concilio XIII. de Toledo se acha Cemes The faurorum.

(117) Estes Officiaes do Paço, que formavad o Concelho do Prin-

## DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 201 permanente, assistindo, e sobscrevendo nas decisoens de

cipe le vem expressos por diversas Formulas: Officia Palatina: Maieres. Palatii : Optimates , Illustresque Viri ; Viri Illustres Officii Palatini : Regelis Aulæ viri Nobiles (veja-le acima a nota 87.) Tambem se acha: Illustres Aula regia Seniores, ou simplesinente Seniores Palutii, como na Lei 1. do tit. 1. Liv. II. do Codigo. Primates Palatii le acha 110 cap. 13. do Concilio VI. de Toledo, e no cap. 5. do Concilio XI.; e na Lei 9. tit. 2. do Liv. IX. do Codigo: e o referido capitulo do Concilio VI., que tem por argumento: De honore Primatum Palatii : diz no contexto: Qui Primatum dignitate, atque reverentie, vel gratiæ ob meritum in Palatio honorabiliores habentur, his à junioribus modestus honor per omnia deseratur. Donde se ve, que este nome Primates nao era tao amplo, como o de Illustres, e nao comprehendia todos os que constituizo Officia Palatina. Mais restricta era ainda entre os Wifigodos a palavra Proceres, sem embargo da etymologia, que lhe affigna Santo Indoro (Etymolog, Lib. I. tit. 4.) pois vemos, que no Concilio VIII. de Toledo sobscrevem tres com os titulos: Comes & Procer. O titulo que parece de maior distincças entre os chamados Seniores, ou Primates he Gardingus. Tem lembrado que a sua etymologia virá da palavra Gard, que segundo o Glossario de Wachter significa aula, palatium. Parece tambem que ás vezes servia de degrau para os Lugares de Conde, ou de Duque, segundo o que diz S. Juliao de Toledo na Historia de Wamba: Sociis sibi adjunctis Ranesindo Provincia Tarraconensis Duce, & Hildigiso sub Gardingatus adhuc Officio consistente, ec. Mas deixando conjecturas, e allegando só o que he certo; vêmos a grandeza deste emprego pelo que delle se diz na Lei 1. do tit. 1. do Liv. II. do Codigo: Sicut sublime in throno Serenitatis nofire celfitudine residente, videntibus cunctis Sacerdotibus Dei, Senioribulque Palatii, atque Gardingis: e mais ainda pelo que se diz na Lei 9. do tit. 2. do Liv. IX. na qual dividindo-se as pessoas, que occupas cargos, em duas classes, se poem na primeira com os Duques, e Condes to os Gardingos: si majoris loci persona sucrit, id est, Dux, Comes, five etiam Gardingus; o qual no Fuero Juzgo se traduz Ricome. E sendo o lugar de Tyusado de tanta distincção, como vimos na nota 112.; nesta Lei he collocado na segunda classe, a qual em comparação com a outra, a que pertence o Gardingo, se chama inferior, e baixa: Inferiores sane, vilioresque persone, Tyuphadi scilicet, omnisque exercitus Compulsores. E daqui veremos como simplesmente a ordem, porque os empregos são nomeados nas Leis, não dá prova da precedencia, ou graduação de cada hum delles; pois declarando-se na Lei precedente que á superior classe pertencia o Gardingo e 2 inferior - o Tyufado; na Lei 8. do mesmo titulo he nomeado este antes que aquelle : Seu fit Duce, aut Comes, Tyuphadus, aut Vicarius, Gardingus, vel quelibet persona. Por outra parte faz admirar Tom. VI.

maior importancia (118), prática, de que algum dia hi-

que na referida Lei 9. feja contado o Commandante de hum corpo de 1000. soldados como costumava ser o Tyusado, inter inferiores, vilioresque personas; mas perderemos algum tanto a admiração, quando adiante virmos como a honra dos lugares da milicia abateu entre os Wisigndos, entrando nella os Libertos, e os Servos. Mas acabando de fallar no que toca ao Gardingo: posto que fosse lugar civil, e na6 militar; com tudo nas occasiões de expedição era obrigado a levar gente a guerra; pois na citada Lei o, le impoem pena indifferentemente a Duques, Condes, e Gurdingos, que nao levassem á guerra o competente numero de pessoas segundo eras obrigados. Ha ainda outros lugares, em que o Gardingo he nomeado com finaes de diffinação. como no cap. 2 do Concilio XIII: de Toledo, ao qual se refere a Lei confirmatoria do mesmo Concilio, (que no Codigo he a Lei 3. do tit. 1. do Liv. XII.): tem o cap, esta rubrica: De accusatis Sacerdotibus, seu etiam Optimatibas Palatii, atque Gardingis, &c. : o no contexto as feguintes palavras: in publica Sacerdotum, Seniorum, at-

que etiam Gardingorum discussione reductus, ec.

(118) Já nas notas 65. 68. e 87. se vio a parte, que os Grandes da Corte tinhas nas determinações publicas. Além dos monumentos alli citados veja-le a Lei 14, do tit. 2, do Liv. XII., em que o Rei Sisebuto fizendo algumas disposições a respeito dos Judeos diz: has in perpetuum valitura lege fancimus, atque omni cum Palatino Officio . . . instituentes decernimus , e. ; e o Escrito do Rei Reccesvintho appresentado ao Concilio VIII. de Toledo, em que diz: Vos Illustres Viros, quos ex Officio Palatino . . . experientia equitatis plebium Reltores exegit, ques in regimine sectos . . . amplettor . . . per ques Justitia leges implet, miseratio leges instellit, & contra justitium legam moderatio equitatis temperantism Legis exterquet, er. Este melino motivo de legislar com o conselho, e concurso dos Grandes da Corte so exprime na Lei 5. do tit. 1. do Liv. I, que tem por argumento: Qualis erit in confiliando Artifex Legum? pelas seguintes palavras: Ve aliena provifor falutis, commodius ex universali confensu exercent gubernaculum, quam ingerat ex singulari potestate juditium. E quanto mais a materia das Leis tocava á ordem pública, mais se requeria aquelle confenso; pois tratando a Lei 7, tit. 1. do Liv. VI., como se exprime na sua epigrafe: De reservata Principi potestate parcendi: restringe esta faculdade aos crimes de attentado contra a stra Pessoa : e declara que nos delictos contra a Patria nao o posta exercitar sem o seu Concelho de Estado: Pro confa autem Gentis, & Patria hujafmodi licentiam denegamas; quod fi Divina miferatio tam fecterotis perfonis cor Principis misereri compulerit, cum adsensu Sacerdotum, Maiorumque Palatii licentiam miserandi libenter habebit. Nao he to nos Wisigodos que por estes tempos se considera a dita disterença: cousa seme-

remos achar vestigios, ou antes imitação nos primeiros

tempos da Monarquia Portugueza.

Esta assaz conhecido que genero de governo era s. XVII. o deste Estado, a quem regeu a Legislação, que temos de Legisde analysar: he tempo de entrar nesta difficultosa em-lação dos preza. Abre-se-nos huma scena nao pouco intrincada, e Wisgo-obscura. Quando parecia offerecer-se-nos hum meio o mais proprio de conhecer a indole deste Pôvo, qual o corpo das suas Leis, entad he que mais se nos esconde : calab-se por estes tempos os Escriptores, e ficao so as Leis, mas Leis pouco aptas para dar aquelle conhecimento. He por certo mui proprio para o dar hum corpo de Leis, quando he obra da sa politica, a qual estudando, e dirigindo todas as causas fysicas, e moraes, que possao influir nos costumes de hum Pôvo, lhe forma o caracter tocial: mas nao he assim quando a torrente impetuola dos coltumes he quem arraltra apoz si a Legislação, e a saz a cada passo variar segundo o capricho das paixoens, ou a occurrencia dos luccessos. Neste cazo está a dos Wisigodos. Nao tem os Legisladores os meios, nem as luzes precilas para organizar hum systema civil, em que os diversos membros da Sociedade unidos pela força da protecção publica concorrao todos para a perfeição, e bem da meima Sociedade : huma grande parte destes membros ligados pela escravidat, ou pela gratidat, e dependencia ao ferviço de outros (\*), terminad a vista no objecto mais vizinho. quero dizer, na obediencia, e ferviço a saus Senhores. ou Patronos; ficando-lhes fóra do alcance o bem publico do Estado: e a esses Senhores vas os continuos serviços, e cortejos dos subditos alimentando o espirito de

Shante se ve in Leg. Secon. cap. 10.: & in Leg. Bojuvar. tit. 2. c. 9.: sobre o que se pode ver Heinecio Elom. Jur. Germ. Lib. II. p. 2. §. 134. & fag.

<sup>(\*)</sup> Quando fallarmos des direitos das Pessuas veremos as diversas castas, que bavia de subditos, a saber, Servas, Libertos, Leudes, ou Vasfalles, Curiaes, ec.

dominaçad, e de independencia destructivo do espirito de Cidadao. E como podia em taes homens estabelecer o seu imperio a paixao civil do amor da Patria? Aquella paixao, que dirigindo as accoens dos Cidadaos para o ponto fixo do bem publico, dirige tambem os passos do Legislador, em modo que a sua obra se torna hum espelho, em que se vê fielmente retratada a imagem do seu Pôvo? Faltando aquella móla real á maquina da Sociedade Civil, como faltava á dos Wisigodos, cederáo as acçoens dos Cidadaos ao impulso dos seus caprichos, ou interesses particulares; e as operaçõens do Legislador serao determinadas pelo incerto, e vario encontro das necessidades occurrentes; ou por huma especulação, que os faça adoptar impropriamente Leis estranhas: mas semelhantes providencias nao podendo servir de barreira permanente á torrente dos costumes, a cada passo se vem desmentidas pela pratica as regras inculcadas nas Leis (119): e em vez de appresentar este Codigo hum Corpo de Legislação accommodada á indole de hum certo Estado Civíl; só offerece hum ajuntamento de Leis, ou deduzidas de fontes estranhas, ou feitas em diversos tempos, e por Legisladores de differentes genios, e idéas; do pouco effeito das quaes Leis nos costumes da Nacao nos dao testemunho outras Leis.

Com tudo se nao achamos aquí hum systema de Legislação, achamos semeados por toda ella os principios, e regras, que a razao inspira a quem se nao tema afastado muito do estado da Natureza. Se pela leitura deste Codigo nao formamos idéa de hum caracter domi-

<sup>(119)</sup> Pela descripção que no resto desta Memoria se saz da Legislação dos Wisigodos, se vé a cada passo esta contradicção; vé-se, por exemplo, inculcarem algumas. Leis por huma parte a proporção das penas com os delictos, ao mesmo passo que em outras Leis se encontrao argumentos da maior desproporção; vé-se em humas ensinados os officios e qualidades do Legislador, e da Lei; e em outras se achao descaradamente offendidos ou desprezados esses mesmos diretames, &c.

nante, que faça como o centro, para que naturalmente gravitem todas as disposiçõens das Leis; descubrimos em muitas das suas partes entre maximas, que se resentem da barbaridade do tempo, algumas para serem inveiadas de Povos, que se picao de sabios, e de polidos. Se faltao pela maior parte as luzes da Filosofia, que diffipando as trévas da ignorancia terial descuberto muitos meios para a perfeiçad da Sociedade, ha em recompensa as luzes da Revelação, de que qualquer tenue raio melhor que todo o facho da Filosofia humana impede o nascimento, ou o progresso de erros mais fataes que a mesma ignorancia.

E entrando já no individual das Ordenaçoens Wi- 6.xviii. figothicas assim pelo que toca ao Direito Publico, co-Direito Publico. mo ao Particular. Sendo os officios reciprocos de Sobe- officios rano, e de Vassallos o que dá o ser á Sociedade Civil, do Sobenado sos des Wisigodos os principios delles, com os nem os meios de os exercitar. Jura o Rei, ao ponto de Vassalos. fer enthronizado, cumprir as obrigaçõens, que tem para com os subditos (120): jurao estes cumprir as suas para com o Rei (121): e nao se esquecem as Leis de

<sup>(120)</sup> Et non priùs apicem regni quisquam percipiat, qu'am se illa per omnia sappleturum jurisjurandi taxatione definiat : diz o cap. 10. do Concilio VIII. de Teledo: e a Lei que vem no fim das Actas do melmo Concilio (e que no Codigo he a Lei 6. do tit 1. do Liv. IL) cuja rubrica he: de Principum cupiditate damnata, corumque initiis ordinandis, es. conclue as suas disposições com esta clausula: Hujus Sane Legis sententia in solis Principum erit negotiis observanda . . . & non antea quispiam solium Regale conscendat , quam juramenti fædere hane legem se in omnibus implere promittat. Pode tambem ver-se a este respeito o cap. 75. do Concilio IV. de Toledo; e o cap. 3. do Concilio VI. da mesma Cidade.

<sup>(121)</sup> A Lei fin. do tit. 1. do Liv. II., que se repete na Lei 19. do tit. 7. do Liv. V. (posto que em nenhum destes lugares se acha no Fuero Juzgo) trata, segundo diz a rubrica, de his, qui ob novi Principis fidem servandam jurare distulcrint, vel de illis, qui ex Palatino Officio ad ejus prafentiam venire distulerint. A sancção penal da Lei contra o réo de qualquer destes dous crimes se contém nas palamras leguintes : quidquid de co, vel de omnibus rebus suis Principalis

inculcar frequentemente humas, e outras. Nao desconhecerao estes Barbaros, que o Principe o nao he para si . mas para o Pôvo (122); que com este fórma hum corpo de que he Cabeça, e deve por tanto procurar a conservação dos subditos, como a de seus proprios membros (123): nem pode ter por commodo, ou por felicidade semas a que lhe for commum com elles (124):

authoritas facere, vel indicare votaerit fui fit incunttanter arbiteii. No celebre cap. 75. do IV. Concilio de Toledo, depois dos Padres exporem o crime dizendo: Multarum gentium , ut fame eft , tanta extat perfidie animorum, ut fidem sacramento promissam Regibus suis servare contemnant , &c. continuad : Que igitur spes talibus populis contra hoftes laborantibus erit? que fides altra sum aliis Gentibus in pase credenda? qued fadus non violandum? e.c. E dopois de applicarem as palavras do Píalmo 104. v. 5.; e do I. Liv. dos Reis c. 26. v. 9.; e de referirem castigos, que Deos tem dado a tab atroz crime, dizem: Custodiamus erga Principes nostros pollicitam fidem, asque sponsionem: non fit in nobis . . . infidelitatis subtilitas impia , non subdola mentis perficia, non perjurii nefas, nec conjurationum nefanda melimina, Gr. Mas a respetto destes crimes de insidelidade para com o Suberano em seu lugar fallaremos.

(122) Exprimindo o cap. 10. do Concilio VIII. de Toledo as obrigações dos Reis, diz entre outras coulas: Erant in tenquistis eblationis gratisfima rebus non prospectantes proprii jura commodi, sed consulentes Patrize, atque Genti. O Rei Ervigio na falla aos Padres do Concilio XII. de Toledo: Quia regnum, fautore Deo, ad salvationem terræ, & sublevationem plebium suscipere nos credimus. E já na Lei 3. tit. 1 do Liv. I. se tinha dito: Ut apparent cum, qui Legisleter existit, nulle privato commodo, sed omnium civium utilitati eventuni-

mentum, presidiumque opportune Legis injicere.

(121) O Rei Reccesvintho na falla ao Concilio VIII. de Toledo diz estas palavras: quia regendorum membrorum cansa sula sula est capitis & felicitas populorum nonnifi manfaetudo eft Principis , We. E a Lei 4. tit. 1. do Liv. II. (que he do mesmo Rei) começa: Bene Deus Conditor rerum disponens humani corporis formam in sublime capat erexit, atque ex illo cunctas membrorum fibras exoriri decrevit: e continúa no resto da Lei com a applicação da cabeça e membros do corpo humano 20 Rei, e Subditos. E o cap. 75. do Concilio IV. de Toledo, de que já transcrevemos na nota tas. algumas palavras a respeito dos officios dos vassallos para com o Soberano, também se serve da melina comparação; pois fallando da infidelidade dos vatralos diz: Quis ades furissus est, qui vaput suam manu propria desect?

(124) Alem das authoridades allegadas na nota 122., que fuena

que he o ministro da authoridade de Deos, para fazer reinar a justiça, e a piedade (125): e que assim nao sao nem a propria vontade, nem o proprio senhorio os principios da regencia (126); mas sim as Leis, que aquella Justiça immutavel prescreve nao menos a elle, que aos subditos (127): que só desempenhará o officio de Legislador, se na composição das Leis seguir a verdade, e a razao; e nao a subtil especulação, ou a vai-

a este proposito, podem verse as paleuras de Reccesvintho na I ei 2, do tit. 1. do Liv. XII.: Onnes, ques regni nostri felicitate tuemur, nihil alied, coron utilitatibus consulentes, momentis omnibus statuimas , nife ut nullam dispendiorum suspicionem potiantur. Quid est enim justitie tem proximum, vel nobis familiare, quem piam fidelibus manum porrigere, et juste hos, ques regimus in diversis negotiis adjuvare? O mesmo Rei na Lei Consirmatoria do Concilio VIII. de Toledo: Eminentia celfitudo terrena tune fulubrius fublimia probatur appetere, cum faluti proximorum pia cernitur compeffiene prodeffe ... Hine & illa gerendarum tantaindem falus est plebium, que non suos fines privata voluntate concludit, sed que universitotis limites communi prosperitatis lege defendit. O Rei Egica no Decreto, que se acha no fim das Actas do Concilio XVI. de Toledo protesta dezejar anciosamente illis cum plebe mihi credita ( sao as suas palavras ) offestibus vivere. pietatibus inherere, ac misericordie incremento soudium regendi servare, quibus tempore nostre nullis adversitatum stimulis commote, nullis civilidus, vel externes exercitationibus prapedita pacis manere floreant, ac mir ferationis beneficio cumulata persistant. O mesmo Rei fallando ao Concilio XVII. : Neminesa de kis , ques ditioni nestra superna pietas subdidit, afquant perire volumus, nec amplius quempiam perdere querimus, fed de Gentis nofire, vel Potrie flatu letari affatim deleMamue.

(125) O cep. 75. do Concilio IV: de Toledo dirigindo a palavra aos Reis lites recommenda entre outras coulas: Ut... cam justiria, O piesete populos à Deo vebis creditos regetis, bonamque visific

tudinem , qui vos constituit , Largitori Christo respondentis.

(126) Alem do que ja apontamou nas notas 122. e 124., sab para notas 80 Decreto do Rei Reccesvinthe no fim do Concilio VIII. de Tolodo au palavias seguintes: Chm decress... temporábus dura dammationio ses polavias gracis astelleres, er in sabjectis populis imperium daminantis non formares sur regiminos, sed excidis absienis; aspezimus subditarum flatam non ex estima cogesta i reflecis, sed dejet ex gravedine potestatis. Constitu confrecimin Reges, qui elits qued regere sin vocami desensonem in vastationem convertant, qui vastationem desensone pellore dabaerant. (127) A Lei 2. do tit. v. do Liv. Mi (que he de Reccesvintho)

Digitized by Google

tem ella tubtica: Quòd tam Regis potestas, quam populorum universitas legum reverentia sit subjetta: e no preambulo entre outras coulas diz : Convenit omnium terrenorum quamvis excellenti/fimas potestates (Dee) colla submittere mentis, cui etium militiæ cælestis somulatur dignitas servitute . . . Ergo jussa calestia amplicatentes damus modestas simul nobis & Subditis leges: quibus ita & noftri culminis elementia, & succedentium Regum novitas adfutura una cum regiminis nostri generali multitudine universa obedire decernitur, ac parere jubetur: ut nullis sactionibus à custodia legum, que injicitur subditis, sese alienam reddut cujuslibet persena, vel potentia dignitatis, ec. E esta declaração, que aqui se sas em geral de que o Rei não he exempto das Leis, se applica em outras a especies particulares, em que se trata do direito dos subditos em concurso com o da Coroa. A Lei 8. tit. 1. do Liv. II. depois de determinar penas aes que fallarem contra o Rei vivo, ou morto conclue: Reservata cunctis has plenius libertate, ut Principe tam superstite, quam mortuo, liceat unicuique pro negotiis, as rebus omnibus & loqui quod ad caussam pertinet, & contendere ficat decet, & judicium promoveri, quod debet. Ita enin proponere nitimar humana reverentiam dignitati, ut devotius servare probemar justitium Dei. E a Lei 6. do mefmo titulo determina: Ut nullus Regum impulsionis sue ... metibus ... scripturas de . . . rebus olteri debitis ita extorqueat . . . quotenus injuste, ac nolenter debitarum fibi quisque privari possit dominio rerum. Quòd si alicujus... voluntate quidpiam perceperit, vel pro evidenti prestatione lucratus aliquid fuerit, in eadem scriptura... voluntatis, as prastiti conditio annotetur, per quam aut impresso Principis, aut conferentis fraus... detegatur. E continúa dando providencias para se guardar o direito das partes igualmente como o do Principe, que nestes cazos se considera como qualquer contrahente: e tratando depois das cousas, que ficárao por morte do Rei, saz distincção daquellas, que pre regni apice probantur acquisita suisse, as quaes declara ad successorem regni pertinere, ita habita potestate, ut quidquid ex his elegerit facerc liberum habeat vella : porem nas cousas, que ipse aut de bonis parentum, aut de querumeumque provenerint successionibus proximerum, ita cidenz Principi, ejusque filiis, aut si filii defuerint, hæredibus legitimis hæreditatis jura patebunt. E de passagem notemos, que no Fuero Juzgo ainda se accrescenta alguma cousa ao que havia no Codigo Latino sobre as obrigações dos Reis, e sogeição que devem ter ás regras da Justica Natural. Além de se ter accrescentado o Prologo, de que fal-·lámos na nota 56. composto de determinações de alguns Concilios Toletanos sobre esta materia, e das quaes nos temos citado muitas dos mesmos originaes nas notas desta Memoria; a Lei 8. do tit. 5. do Liv. II., que prohibe que em qualquer contrato o contrahente obrigue a fua peffoa, ou todos os bens, concedendo-lhe só por pena convencional até so triplo da equía sjultada, no Codigo Latino accrescenta a se:

dade (128); se as fizer nao só claras, e uteis, mas congruentes, ajustadas, e universaes (129): que só se

guinte limitação: sola vero potestas Regia erit in omnibus libera qualemcumque jusseit in placitis inserere pænam: mas esta clausula for omittida no Fuero Juzgo. E a Lei 4. do tit. 2. do Liv. X., que determinando a preicripção de 30. annos contra o Filvo, suz excepção a respeito dos servos siscaes, que a todo o tempo podiao ser revindicados : vem nefte ponto reformada no Fuero Juzgo por huma Lei, que começa: Nos tolemos aquella Ley, la qual mandava, que les fervos del Reg en todo tiempo podiessem ser demandados en serviaumbre, &c. ( 128 ) Non ex conjectura trahat formam fimilitudinis ( diz a 1. Lei do nosso Codigo fallando do Legislador) sed ex veritate formet spesiem fantionis: neque fyllogifmorum acumine figuras imprimat difputationis , fed puris , honeftifque præceptis modefte flutuat articulos Legis. E a Lei leguinte: Ab illo enim (artifice legum) negotia rerum non expetunt in theatrali favore clamerem, fed in exoptata falvatione populi legem manifestam. E a Lei 1. do tit. 2. do niesmo Liv. 1. In suadendis legibus crit plena cansa dicendi, non ut partem orationis meditandi videotur gratia obtinere, fed desideratum perfectionis obtinuise laborem. In earum namque formationibus non fophismota disputationis, sed virtutem paris mavult caussa discriminis. Quaritur etiam ille non quid contentio diest, fd quid ratio promat. Quia er excessus morum non coercendi sunt cothurno loquationum, fed temperamento virtutum.

(129) A Lei 4. do tit. 2. do Liv. I., que tem por argumento: Qualis erit lex? diz no contexto: Lex erit manifesta . . . Erit e iam sceundum naturam, secundum consuctudinem civitatis, loco, temporique conveniens, justa & equabilia prescribens, congruems, honesta, & digna, utilis, necessario. In qua pravidendum est ex utilitate, que pretenditur, an plus commodi, an plus iniquitatis criatur: ut dignosci rossit si plus veritati profpiciot publice , quam Religioni videatur obeffe : ac fic honestatem tuestur, ut non cum falutis periculo arguat. E a Lei o. do tit. 1, do mefmo Liv.: Erit (artifex legum) eloquio elarus, fententia mon dubius, evidentia plenus; ut quidquid ex legali finte predierit, in rivulis audientium fine retardatione recurrat : totumque qui audicrit ita c gnofcat, nt nulla hune difficultas dubium reddat. E a Lei 9. do meimo titule: sciat (artisex legum) in hoe maxime stare gravitetis publice gloriam, fi det & ipfis legibus disciplinam. Nam cum salus tota plebium in consecrando jure confistat, leges ipsas corrigere debet antequam mores. Veniunt ctiam, ut cuique libet, in contentione, & leges pro arbitrio sue ferunt. Induunt fibi fictam de gravitate, se pudore perfinam : adeo ut illis fit Lex publica, inkonestas privata. Sieque obtentu legum contraria legibus edoperiunt qui vigere legis obvia legibus evellere debuerunt. No preambulo da Lei 13. do tit. 4. do Liv V, diz o Rei Chindasvintho: pro-Tom. VI.

mostrará Soberano, se com o exemplo gravar nos animos dos subditos as maximas, que lhes dicta nas Leis (130); se lhes ganhar as vontades com as suas proprias virtudes; se for justo, desinteressado, benesico, e compassivo (131). Estas maximas semeadas pelos monu-

visentiori decreto consulmus, si leges patrias ad equitatis regulom redigemus, sieque melius earum statua corrigere, quem cum eis pariter oberrare. E a Lei 3. do tit. 2. do Liv. I. diz: Lex regit omnem civitatis ordinem, emmemque hominis etatem: que sie seminis datur, ut moribus; juventutem complestitur, & senestutem; tam prudentibus quem indostis; tam urbanis, quem rusticis fertur. Conheciao ao mesimo tempo, que se as Leis devem abranger a todos os Cidadãos não sazendo accepção de pessoa, nem todas pódem ser perpetuas; mas que muitas vezes cazos occorrentes dão occasião a novas Leis: Sepissime Leges oriuntur ex causis (diz a Lei 17. do tit. 4. do Liv. V.): & cum aliquid insolite fraudis existi, necesse est contra notande calliditatis assumatiam preceptum nove Constitutionis apponi: E a Lei seguinte diz: Nos pretermittendum est legali sanctione decernere unde plerumque impugnationis occasio videatur existere.

(130) O 1. tit. do Codigo Wisigothico he: De Legislatore: no qual em 9. Leis se dao grandes instrucções ao Legislador; e alem das que se dirigem á composição das Leis, de que apontámos algumas na nota precedente; a Lei 4. que tem por argumento: Qualis erit in vivendo artisex legum? diz no contexto: Erit... idem lator juris ae legis mires eloquiis anteponens; ut Constitutio illius plus virtuse personet, quam sermone; seque quid dixerit, amplius sessis quam distis exernet; priusque promenda compleat quam implenda depromat.

(131) Além do que citámos nas notas antecedentes desde a nota 122.: no cap. 75. do Concilio IV. de Toledo se diz, que os Reis sejas moderati, & mites erga subjestos: e no cap. 10. do Concilio VIII. da mesma Cidade: Erunt astibus, judiciis, & vita modesti; erunt in provissonibus rerum tam parci amolius quim extenti, ut nulla vi, out sistione scripturarum, vel desinitionum qualium cumque contrastus à subditis vel exigent, vel exigendos intendant, &c. E no Decreto do Rei Reccesvintho, que vem no sim do mesmo Concilio: Habeant Reges in regendo corda sollicita, in operando fasta modesta, in decernendo judicia justa, in pa cendo pettora prompta, in conquirendo studia parca, in conservando vota sincera; ut tantò gloriam regni cum selicitate retentent, quantò jura regiminis mansuetudine conservaverint, & equivate direxerint premisse premium dilestionis, &c. E na Lei Construatoria do mesmo Concilio: Cum... immoderatior aviditas Principum se sensum estamental posicio populorum, & augeret eis rei propise censum estamental parce in spoliis populorum, & augeret eis rei propise censum estamental parce in spoliis populorum, & augeret eis rei propise censum estamental parce in spoliis populorum, & augeret eis rei propise censum estamental parce in spoliis populorum, & augeret eis rei propise censum estamental parce in spoliis populorum, estamental parce destamental parce in spoliis populorum, estamental parce destamental parce

mentos Wisigoticos he certo que muitas vezes se vêm desmentidas pela pratica (\*), mas nao deixao de apparecer de tempo em tempo Principes, que as obseivem ( 132).

E se passamos a desenvolver essas Leis immuta- Obriga-veis, de cuja execução he ministro o Soberano: virao ções pare Os Wisigodos que sendo as primeiras obrigaçõens de 10-com Deos. do o homem as que tem para com Deos; de nenhuma Wiligocoiza deviaó primeiro dar exemplo, e nenhuma deviaó dos em primeiro requerer dos Póvos, que a Religiao: virao favor, e

da Religiao.

na flebilis subjectorum; tandem nobis est divinitus inspiratum, ut quibus subjettis leges reverentiæ dederamus, Principum quoque excessibus retinaculum temperantiæ poneremus. Fallando a Lei 8. do tit. 1. do Liv. I. de como o Principe se deve portar no publico, e no particular diz: Erit , quesumque junt publica , patrio reflurus amore ; quecumque privata herile dispensaturus ex potestate; ut hunc universitas patrem , parvitas habeat dominum. Suque diligatur in toto, ut timeatur in parvo: quasenus & nullus huic fervire paveat, & omnem ejus amorem morte com. pensandum exoptent. No Edicto, que vem no fin das Acas do Concilio XII. de Toledo diz o Rei Ervigio: Tempora ergo nostræ Gloriæ mijericordiæ beneficiis condienda funt, ut parcente nobis Deo ipfi quoque populis parcere videamur. E no fim do Concilio XIII. diz o mesmo Rei: Magnum pietatis eft præmium, que removentur gravedines preffurarum ; quia illud semper ante Dei oculos perfect e miserationis sacrificium approbatur, quo fit relevatio misercrum . . . Judicium est quippe Jalutare in populis, quando sis commissa reguntur, ut nec incauta exactio populos gravet, nec indifereta statum Gentis fuciat deperire.

(\*) Isto he bem constante da Historia; e algumas próvas se achas

nesta Memoria

(132) Alguns testemunhos da piedade e das boas qualidades do Rei Reccaredo referimos em outro lugar. Do Rei Chinthila dizem os Padres do Concilio VI. de Toledo no cap. 16.: Ip/e auctore Dee nobis pacem, ipfe quafi captivam reduxit charitatem; infins ope quieti, ipsius sumus largitione ditati : ipse medicamine bonitatis sue & reis pepercit, & rellos sublimavit. Do Rei Ervigio dizem os Padres do Concilio XIII. da mesma Cidade no cap. 4. De hoc sane Principe nostro . . . id nos definisse conveniat; cujus provida fide, pacato imperio regimur, affectu fovemur, præmiis fruimur; qui profonotoribus perattum libertatis decus restituit; qui de accusatis modum, quo justissime examinentur, decrevit; qui terram Gentis proprie & illesam ab hoste servavit, & multiplici tributorum relaxations crexit, &c.

que esta lançava o mais firme alicerce á sociedade civil ; sendo o Principe pso o que mais constantemente procura a felicidade dos Vassallos; assim como os Vassallos tementes a Deos os que mais temem desobedecer ao Principe (133). Em quanto pois considerad a observancia da Religiad como obrigaçad pessoal dos Reis; jurad ao subir ao throno, esta observancia como Lei fundamental (134); e em toda a occasiad oportuna renovad as consissoens, e protestaçõens della (135): nad cessad de a

(133) Non potest erga homines esse sidelis qui Deo extiterit insidelis: diz o cap. 64. do IV. Concilio de Toledo. E a Lei 3. do tit. 5. do Liv. III. contra os apostatas diz semelhantemente: Quia non poterunt in negotiis secularibus sideles existere, qui devotionem sanstama ausu comprobantur sacrilego temerare.

(134) Quisquis Regni sortitus fuerit apieem (diz o cap. 3. do Concilio VI. de Toledo) non ante conscendat Regiam sedem, quam... pollicitus fuerit hanc se Catholicam non permissum eos violare Fidem, &c. E o cap. 10. do Concilio VIII. da mesma Cidade apontando as qualidades dos que deviao ser eleitos para Reis, diz: Erunt Catholicæ Fidei assertores, & ab hac, que imminet, sudeorum persidia, & à can-

Harum hæresum injurià defendentes , &c.

(135) Basta correr pelos olhos os Concilios Toletanos para ver nao so os elogios, que os Padres dao á religiao, e piedade dos Reis. mas os argumentos que estes mesmos das della assim nas expressões, como nas emprezas; dos quaes alguns se hirao referindo nas notas seguintes; e nesta começaremos a apontallos. O Rei Reccaredo, que deu o primeiro exemplo, e nórma aos ieus Successores, sallando aos Padres do Concilio III. de Toledo diz: Quamvis Dominus Deus Omnipotens pro utilitatibus populorum regni nos culmen subire tribuerit, meminimus tamen nos mortaliun conditione constringi, nec posse felicitatem future beatitudinis aliter promereri, nisi nos cultui vere Fidei deputemus, & Conditori saltem confessione, qua dignus ipse est, placeamus. E n'outro lugar : non in eis tantummodo rebus diffundimus folertiom nostram , quibus Populi sub nostro regimine positi pacatistime gubernentur , & vivant; sed etiam in adjutorio Christi extendimus nos ad ea , que sunt celestia , cogitare, & que populos fideles efficient, satagimus non nescire. O Rei Reccesvintho no Escrito appresentado ao Concilio VIII. de Toledo: Sancti Spiritus admirabili dono, Regulam Fidei me e solidam tenens, e instructam agnoscens, atque in honorem ejus diadema gloria cum cardis humilitate profternens, illo letus anditu, quod omnes Reges terre serviunt, & obediunt Dee, &o. Q Rei Ervigio na Representação feidefender, e promover com preferencia a tudo (136), e de applicar os meios para que floreça nos seus Estados. Em quanto a consideras como a primeira obrigaças dos subditos, contas os crimes contra ella pelos maiores crimes publicos (137), e os inimigos da Fé

ta no Concilio XII.: Soliditatem Sanciæ Fidei veraeiter tenens, & sinoerà cordis devotione ampliciens, &c. Egica começa a falla ao Concilio XVII. por este modo: Quo mentis ardore, quantisque facibus Serenitatis nostre sublimitas Religionis sancio amore succensa estuet, nee
werborum prolixà potest ratione depromi, nee litterarum apicibus annotari.

(136) Si totis nitendum est viribus (diz Reccaredo no lugar citado na nota antecedente) humonis moribus modum ponere, & insolentium rabiem Regia potestate frænare, siqui etiam paci propagandæ opem debemus impendere, multa magis adhibenda est sollicitudo desiderare, & sogitare Divina, inhiare ad Sublimia, & ab errore retractis populis, veritatem eis serena luce oftendere. No Decreto de confirmação do Conlio Toletano do anno de 610. diz o Rei Gundemaro: Licet regni mostri cura in disponendis atque gubernandis humani generis rebus promptisfima effe videatur; tunc tamen majestas nostra maxime gloriosiori decoratur sama virtutum, cum ea, que ad Divinitatis, & Religionis or-dinem pertinent, equitate restissimi tramitis disponuntur. A Lei de Chinthila, que vem no fim das actas do V. Concilio de Toledo, comeca: Cum boni Principis cura omni nitatur vigilantia previdere Patria. Gentisque sue commodo, tune potissimum non existit infructuosa, si etiam fuà industrià placatur Divina Clementia. Reccesvintho na Lei 1, do tit. 2. do Liv. XII., a qual tem por argumento: Quòd post datas fidelibus leges opertuit infidelibus constitutiones ponere Legis : diz entre outras muitas cousas: evidenter in virtute Dei aggrediar, hostes ejus insequar, emulos ejus persequar, adversus cos contendens virilitèr, perseverans instanter, aut comminuere illos, ut pulverem excussum, aut delore ut lutum sordentium platearum. Ervigio fallando aos Padres do Concilio XII.: Certum apud nos gerimus qued pro contemptu Divinorum preceptorum terra perniciem sustinet pressurarum, dicente Des per Prophetam: Propter hoc lugebit terra, & infirmabitur omnis qui inhabitat in ea. O mesmo repete seu Successor Egica aos Padres do Concilio XVI. : Sed quia indubie eredimus quod transgressione mandatorum Dei digna factis recipimus, dicente Domino per Prophetam: Propter hoc etc. Opportunum fatis eft , ut per vos , qui Divina vocis praconia fal terra estis, salvationis obtineat opem. Gc.

(137) Além de muitas outras Leis penaes contra semelhantes crimes, que nas notas seguintes citaremos, apontaremos nesta algu-

por inimigos do Estado (138). Com este principio val sempre coherente a Legislação nesta parte: se os heterodoxos se mostrao contumazes, sao totalmente expulsos (139), se dao esperança de cura, a esse intento sao conservados; dao-se entao as providencias assim para que o contagio pela intima communicação se nao pegue aos

mas mais especificas sobre o que se diz neste lugar. Na Lei 3. do tit. 5. do Liv. 3. diz o Rei Chindasvintho: Apostatice calamitatis opprobrium ex hos merito sunditus extirpare compellimur, ex quo Dominum nobis fore prepitium considemus. Si enim cum minima peccata corrigimus, pietatem ejus soutricem nobis esticiaus; quanto magis si teelus in Divinitatem commissum severissime censure salee rescundimus? E seu successor Recceivintho na Lei 10. do tit. 2. do Liv. XII. a respeito da infamia, que incorriad os Judeos, e de que adiante sallaremos, diz: Si coram hominibus repertum mendacium et infamem facit, et domnis assigigit, quanto magis in Divina sallax Fide preventus non erit penitus ad testimonium admittendus?

(138) A mesma experiencia lhes mostrava que os inimigos da Religias eras rebeldes ao Estado. O Rei Egica na Proposta ao Concilio XVII. de Toledo, depois de declarar quanto sempre storecera a Espanha na observancia da Fé: e que por isso elle queria vigorosamente oppòr-se aos Judeos, continua: Cum in aliquibus mundi partibus alios dicatur contra suos Christianos Principes resultasse. . nuper manifestis confessionibus indubie pervenimus hoc in transsmarinis partibus Hebreos alios consuluisse, u unanimiter contra genus Christianum agerent, erc. E o messo Concilio no cap. sin. tambem attesta, que os Judeos per alia sua sectera non silum statum Ecclesia perturbare maluerunt, verum etiam ausu tyrannico inferre conati sun ruinam Patrix, ae populo universo.

(139) Quando os Reis entendiao, que de outro modo nao podiao evitar os males, que aos Fieis resultavao da communicação com os heterodoxos, expulsavao estes dos seus dominios. Fallando Paulo Diacono de Merida (in Vit. Patr. Emerit.) dos crimes do Ariano Bispo de Sunna diz: hune de finibus Hispaniæ, ne alias pestifero morbo macularet... pepulerunt, atque eum modicam supra naviculam ignominiose imposurunt, esc. E mais adiante: Cateros verd sectesso, juxta praceptum Regis (Reccaredi) exilio relegarunt. O Can. 3. do Concilio VI. de Toledo congregado pelo Rei Chintila diz: Inspiramine Summi Dei... Christianissimus Princeps ardore Fidei instammatus cum regni sui Sacerdotibus pravaricationes, es superstitiones corum (Judaorum) eradicare elegis sunditus, nec sinit degere in regno so eum, qui non sit Catholicus, esc. Eta isto consequencia da maxima seguida dos Wisgodos:

indignum Orthodoxæ Fidei Principem sacrilegis imperare, Fideliumque Plebem Infidelium soci. tate polluere, como se explica o cap. 12. do Concilio VIII. de Toledo.

(140) Consistiad estas providencias 1. em lhes negar todas aquellas cousas, que pudessem facilitar a familiar comunicação com os Christãos, a qual lhes era inteiramente prohibida, como se vê das palavras do Rei Egica ao Concilio XVI. de Toledo: Nemo ex Judeis . . . quodeumque cum Christianis commercium agere audeat : e sobre que muito antes se escrevera o fortissimo cap. 62. do IV. Concilio da mesma Cidade, o qual depois de prohibir a comunicação dos convertidos com os que ainda o nao estao, ne forte corum participatione Subvertantur; continua: Quicumque igitur amedd ex his, qui baptizati funt, Infidelium consortia non viraverint, & hi Christianis donentur, & illi publicis exdibus deputentur. E nao he para esquecer, que já achavao que imitar nelle ponto nas Leis dos Emperadores Romanos (Leg. 1. Ced. Theed. de Judæis ). Por este motivo de evitar a comunicação nao era permittido aos Judeos terem escravos Christãos, nem casar com mulheres Christas, e casando nao adquiriao o poder patrio sobre os filhos nascidos desses prohibidos consorcios: assim o vémos declarado no cap. 14. do Concilio III. de Toledo, onde se diz que isto he determinado por ordem do Rei : Suggerente Concilio id glor. Dominus noster canonibus inserendum præcepit, erc. A respeito de escravos ha, pouco depois, a Lei de Silebuto, que forma a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII, de cuja rubrica se colhe assim a disposição, como o motivo della: Ut nullis medis Judæis mancipia adhæreant Christiana, ne in sectam corum modo quocumque ducantur: e começa: Salutifero remedia nobis , gentique noftre conquirimus , cum Fidei noftre conjunctes de infilorum manibus clementer eripimus; e depois; decernimus at nulli Hebræo ab anno regni noftri feliciter primo Christianum liberum vel fervum mancipium in patrocinio, vel servitio suo habere liceat. Nullum ex his mercenarium nullumque sub quelibet titulo fibimet adhærentem hæc Divalis sandia fore permittit, ec. A respeito porem do prazo determinado para poderem ser vendidos ou manumittidos falla tanto a mesma Lei, como a antecedente, que he do mesmo Rei, e tem por inscripção: De mancipiis Christianis, que à Judeis aut vendita, aut libertati tradita esse noscuntur. Semelhante á disposição do Rei Reccasedo no Concilio III, de Toledo acima referida, he a de Sisenando feita pelo orgati do Concilio IV. da mesma Cidade: Ex Decreto gloriofistimi Principis (diz o cap. 66.) hoe santtum elegit Concilium , ut Judeis non liceat Christianes serves habere, nec Christiana moncipia emere, nec enjusquam consequi largitate . . . Quad fi deinceps serves Christianos, vel ancillas Judæi habere præsumpserint, sublati ob corum dimivatu libertatem à Principe consequantur. A Lei 12. do tit. 2. do Liv. XII.

mos já com a brandura, já com a instrucçao, já com as

( que he de Recceivintho, posto que o Fuero Juzgo a attribua a Silebuto ) diz : Nulli Judeo liceat Christianum mancipium comparare . nec donatum accipere . . . fervus vero , vel ancilla , qui contradizerint effe Judei, ad libertatem perducantur. O cap. 7. do Concilio X. de Toledo tem efta rubrica: Ut nullus Christianum Judæis vendut : mas falla particularmente das vendas feitas por Clerigos, aos quaes affea o crime, e exhorta a emenda com muitos textos da Escritura. A Lei 12. do tit. 3. do Liv. XII., que he de Ervigio, e tem por argumento: Ne Judais mancipia serviont, vel adhærcant Christiana; confirma a Lei de Sisebuto acima citada, excepto na faculdade, que ella dava aos Judeos de manumittir, ou vender sem limitação os escravos que tivessem, dando-lhes so a de os vender dentro de 60, dias: sob pena de perderem metade dos bens para o hisco, ou não tendo bens levarem 100. açoutes: ifto metino renova a Lei feguinte, determinando juntamente a profisso de Fé que haviao de sazer perante o Bilpo os que allegavad fer Christans para contervarem os elcravos. Ainda toca no meimo affumpto a Lei 16. do meimo titulo, fallando dos escravos, que se nao declarao Christãos estando em poder de Judeos, convidando com a liberdade aos que se mostrarem Christãos. ou se converterem; como faz tambem a Lei 18. Neste ponto teve depois o Rei Egica condetcendencia com os Judeos para os attrahir. como adiante veremos. Ja dos Emperadores Romanos vinha esta prohibicao; pois até ha hum Titulo no Cedigo Theodoliano (he o titulo 9. do Liv. XVI. ): Ne Christianum mancipium Judeus habeat ; o qual consta de 5. Leys, e bem le ve que a 4. das ditas Leis tiverao em vista os Padres do Concilio IV. de Toledo quando fizerao o Can. 66. acima referido; pois diz a Lei : Judeus servum Christianum nee comparare debet, nee largitotis titulo consequi, ec. O melmo alsumpto tem tambem a Lei 22. de Judais eod Cod. e a Lei 5. de Contr. empt. O que os Wisigodos imitárao das mesmas Leis Romanas á cerca das penas contra os que circumcidarem os escravos, adiante o veremos. Pelo melmo motivo erao prohibidos os Calamentos. Por meio do Concilio III. de Toledo cap. 14. mandou o Rei Reccaredo, ut Judæis non liceat Christianas habere uxores, vel concubinas... sed & siqui filsi ex tali conjugio nati sunt assumendos esse ad Baptismum. A Lei de Sisebuto já acima citada diz: Quòd si tam illicita connubia fuerint præventa, id elegimus observandum, ut si voluntas subjacuerit, insidelis ed Fidem fantam perveniat; fi certe difluterit, noverit fe conjugali confortio divisum, atque divisam in exilio perenniter permanere. An mesmo se dirige o cap. 63. do Concilio IV. de Toledo: Judai, qui Christianas mulieres in conjugio habent, admoneantur ab Episcopo Civitatis ipfius, ut fi cum eis permanere cupiunt, Christiani esticiantur; quòd si admoniti nolucrint, separentur... Filii autem, qui ex talibus nati existant,

fidem, atque conditionem matris sequentur, Similiter & hi, qui procreati Sunt de infidelibus mulieribus, & fidelibus viris, Christianom Jequantur Religionem, non Judaicom superstitionem. E ainda le extende a disposicas a filhos de Pais Judeos, tendo aquelles sido baptizados: Jua epram filios, vel filios (diz o cap. 6. do mesmo Concilio) ne paratum ultra involvantur etroribus, ab corum confortio separari decernimus, deputates aut Menasteriis, aut Christianis viris, ac mulieribus Deum timentibus, at sub corum conversatione cultum Fidei discant, atque in melius inftituti tem in moribus , quam in Fide proficient. E o cap. fin. do Concilio XVII. de Toledo satisfazendo á Proposta do Rei Egica diz: Sed & filios corum (Judeorum) utriusque sexus decernimus. ut à septimo anna corum nulla cum parentibus suis habitationem, aut societatem habentes, ipfi corum domini, qui cos acceperint, per fideliffimos Christianos cos contradant nutriendos; cá scilicet ratione ut & majeulos Christianis feminis in conjugio copulent, & feminas Christianis viris, &c. A mesma prohibição de casamentos de Judeo com Christa tinha já feito o Emperador Constantino na Lei 6. Cod. Theed. de Judæis: e Theodosio Magno na Lei 2. cod. Cod. de nupt., e de que vem parte na Lei 5.. ad Leg. Jul. de adulter. E se a simples convivencia com Christãos era prohibida aos Judeos, muito mais o devia ser qualquer prerogativa ou cargo, que lhes desse authoridade sobre es n'elmos Christãos. A Lei 9. do tit. 2. do Liv. XII. cuja subrica he: Ne Judzi questionem Christianis inscribant: diz no contexto: nulli Judzorum pro qualicumque negotio licere contra Christianum quemvis humilis, scrvilisque persone testimonium dicere, neque pro qualibet action e od inscriptionem Christionum impetere, aut pro Judæerum coustis quaeun que factione hane tormenta subire prasumot : E 16 lbes permitte : fi iidem inter se caussarum negotia reperiantur habere & testificari adversum se'. e in servis suis tantumdem coram Christianis Judicibus quasti nem injicere. E a Lei seguinte tem por argumento: Ne Judei contra Christianos testificentur. No cap. 14. do Concilio III. de Toledo se diz a respeito dos Judeos: nulla officia publica eos opus esse agere, per que ess occasio tribuatur pænam Christianis inferre: e o cap. 65. do Concilio IV. Precipiente Domino, atque excellentissimo Sisenando Rege id constituit sanctum Concilium, ut Judei, aut hi, qui ex Judeis sunt, officia publica nullatenus appetant : e he gravissira a pena que le impoem aos transgressores: & is, qui subrepserit, publicis cedibus deputetur. A Lei 17. do tit, 3. do Liv. XII: Nullus Jud corum . . . ullom administrandi , imperandi , distringendi , ccercendi , vel plettendi curam , vel potestatem super Christianos exerceat : excepto si Princeps aliqua utilitatis publice id fieri permiserit caussa: e isto sob graves peras corporaes, ou pecuniarias a quem nao tiver dinheiro, ass m contra cs Judeos que attentarem so que aquí se prohibe, como contra os Christians, que para isso concorrerem. E a Lei 19. do mesmo titulo Tom. VI. Ec

honras, a que restituias os convertidos (141): e se o

determina, como exprime a rubrica: Ne Judei administratorio usu sub ordine villicorum, atque actorum Christianam familiam regere audeant; o impõem penas assim aos que se ingerirem, como aos Bispos Sacerdotes, Ministros, Clerigos ou Monges, que lhes encarregarem semelha ite administração. Finalmente o Rei Egica no Escrito apresentado 20 Concilio XVI. de Toledo diz: Sie quoque, ut, juxta nevelle Legis n fire Edictum, nemo ex iistem Judeis in perfidia durantibus ad catablun pro quibuslibet negotiis peragendis accedet, oc. O outro meio de que se servem para evitar a perversaó dos Ficis, he acautelar que o erro se naó introduza por praticas, ou por escritos. Quanto ás praticas; na Lei 2. do tit. 2. do Liv. XII., que tem por inscripção: De emniun heresum erreribus abdicandis: depois de confessar o Rei Reccesvintho, que a Providencia havia limpado de erros os seus dominios, diz que convem com tudo prevenir para que nas entrem de novo: nullus itaque (diz a Lei) cujuslibet Gentis, vel generis homo, proprius & advena . . . contra focram , & fingulariter unam Catholica veritatis Fidem quascumque noxias disputationes camdem Fidem impugnans. polam, pertinaciter, aut conftanter vel proferat, vel proferre filenter attemptet, erc. sob pena de perda dos empregos, e dos bens. Nas póde esta disposição deixar de trazer á memoria o tit. 4. do Liv. VI. do Coligo Theodofiano de his, qui super Religione contendunt; e especialmente as palavras seguintes da Lei a.: Nulli egresso ad publicum vet disceptandi de Religione, vel traffandi, vel confilii aliquid deferende patescut occasio. Quanto á lição de livros, e ensino de más doutrinas; parece suppor a Lei 11. do tit. 3. do Liv. XII. que só as pessoas insectas conservariao Livros perniciosos; pois só a ellas se dirige, como mostra a mesma rubrica da Lei, Ne Judzi libros illos legere audeant, ques Christiana Fides repudiat : e no contexto exprime até on le extende a prohibiçao : Siqui Judzorum libros illos legerit . vel dolfrinas attenderit, sen habitos in domo sua celaverit, in quibus male contra Fidem Christi sentitur, tenha a pena de 100. açoutes com decalvaçan : e pela fegunda vez, além da melma pena, as de degredo perpetuo, e confisco: e nas mesmas penas incorrem os que ensinarem más doutrinas : hæc & fimilia illi percipient , qui quemlibet infantium talia prefumpserint docere; e os mesmos discipulos, se passarem da idade de dez annos.

(141) Nao 66 os Principes applicavas os seus cuidados a que os Ficis sossem preservados dos erros Judaicos; mas a que os Judeos se convertessem: Ut dum Fideles populos in Religionis sacræ poce possederin, atque Insideles ad concordiam religiosæ pacis adduxerim. E minhi crescat in gloria præmium, Ec. diz Reccesvintho na Lei 1. do tit. a. do Liv. XII.: e Ervigio na Lei 18. do tit. seguinte: Salubre sacis est untum, se since since su como a gratiam, ita se concordiam since se concordiam.

### DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

zelo alguma vez passou os limites, que a mesma Religiao prescreve, nao tardou em ser reprovado, e sabia-

Adelibus prabeamus occufionem veniendi ad vitam : e seu successor Egica exhorta os Padres do Concilio XVII. de Toledo a que façao os seus Decretos, quò Fidelium corda incomparabili fidere perlustrata, In-Edelium quoque pettora mentis gressibus à tenebris ad lumen conversa pertranscant. Para isto se serviao dos meios da brandura, segundo o espirito do Evangelho exprimido no cap. 12. do Concilio VIII. de Toledo t quia Christus at pro nobis, ita quoque pro illis est mortaus, juxsa und ipfe ait : Non fum miffus nist ad oves , que perierant domits Ifrael , necessarium duximus summam pro eis impendere curam , pro quibus fram Christus ponere non dedignatus est animam. Vêmos este elpirito delde o primeiro Rei, que entre os Wisigodos sbraçou o Chri-Alantimo: Do Rei Reccaredo tao zelofo da Fé, como se sabe, diz Joso de Valclara: Sacerdotes felta Ariana fapienti colloquio aggressus, ratione poties, quam imperio converti ad Catholicam Fidem facit, &c. B que ao mesmo tempo elle sofie firme nas suas determinações a este respeito se prova de huma Carta que S. Gregorio Magno lhe escreveu, na qual entre outros elogios lhe faz o de que regeitara grandes offertas dos Judeos para que revogasse huma Lei, que contra elles fizers. E o ultimo Rei bom dos Wifigodos Egica, na Proposta so Concilio XVII. de Toledo, mostra conservar o mesmo espirito de brandura: A' primordio no firi regiminis (diz elle) tanta fuit pro corum ( Jud Zorum ) conversione mansuetudinis nostræ intentio, ut non selum diverfis for similar eos ad Fidem Christionam pertrahere conaremur, verum etiam & mancipia Christiana, quibus pridem ob suam persidiam per Legis ordinem cornerant, ex tranquillitatis nofted decreto reciperent . . . at per verd conversionis propositum. . . cos Matris finus Ecclesia odoptiwes exciperet. A' brandura ajuntava6 a instrucção: siquis (diz Ervigio na Lei 1. tit. 3. do Liv. XII. ) ignorantia pracipitio deditus cujuslibet erroris fettam ant corde tennerit, aut verbit vindicare velnerit, vel fattis quibuslibet oftenderit, ad Episcopum loci, vel quemlihet Saverdotem se instruendam remittat , qualiter ab to und cum consensu Metropolitoni formam Petre institutionis accipiat: E na Lei 22. do mesmo titulo manda, que se algum dos Judeos virum, vel fæminam fibi obsequentes hobuerit, vel in patrocinio retinuerit, & sublato ex eis Pontificum, vel Sacerdocopum, vel Sacerdotem diebus debitis instruendos, vel judicandos remiseris; perca os taes clientes, e pague tres libras de outo para o Fisco. Ainda convidava6 com outro meio os Judeos a se converterem: \* saber, com a inteira restituição, que lhes fazias em honra e fazende apenas se convertiad: Dum quispiam (diz Sisebuto na Lei 14. da tit. 2. do Liv. XII.) ab Hebreorum certà devetiene in Catholicas Ee ii

confuzi in fecerit Fidem, & purificationis unda Lavacrum fanctum fusceperit, quidquid codem tempore in omnibus rebus comprebatur habere . remet& cunftarum mateflia , ut vere Fidelis fibi perpetim vendicet. No cap. 1. do Concilio XVI, de Toledo, em que se satisfaz á Proposta do Rei Egica à cerca dos Judeos, le diz: i'a ut quique corum... se converterint . ab um il exactione, quam sacratistimo Fisco persolvere consueti sunt, cum his , que habere p terint , securi . . . persistant . . . fuis . . . utilitatibus . ut cateri ingenui, uncent, & negotia sua agentes, quidquid pro publicis indictimibus à Principe eis fuerit imperatum, ut veri Christicole expedient: E dan logo os Padres a razao: nam id equitatis ordo dep feit , ut qui Fide Christi decerontur , coram hominibus nobiles , atque honorabiles habeantur. E daquí vem, que todas as vezes que as Leis determinavad a pena de confisco contra os Judeos transgresiores de qualquer preceito, declaravao ser até ao tempo, em que se convertessem. Conforme a este mesimo espirito nas passava o castigo, nem a infamia dos Judeos aos filhos, se estes eras innocentes. O cap. 612 do Concilio IV. de Toledo determina, que não damne á herança dos filhos ficis a condemnação dos pais apostatas, allegando o texto: figlius non portabit iniquitatem patris: E o Rei Reccesvintho na Lei 10. tit. 2. do Liv. XII. tendo ainda o rigor (que depois foi moderado como acima vimos) de fazer inhabeis para testemunhas os Judeos hantizados, accrescenta: De firpe outem illorum progeniti, fi morum probitate, & Fidei plenitudine habeantur idonei , permittetur illis inter Christianos veridica quidem testificandi licentia; havendo com tudo hum juridico testemunho da sua Fé, e costumes.

(142) Fallando S. Isidoro (in Chronje, Goth.) dos meios, de que o Rei Sisebuto se servio para a reducção dos Judeos, diz: Judeos ed Filem Christianam promovens, emulationem quidem habuit, sed non feenadum scientiam: potestate enim compulit, quos provocare Fidei rotione op reuit, ec. E o Concilio IV. de Toledo, a que o mesmo Santo presidio, reprovou aquelles meios, de que Sisebuto usara, e estabeleceu a regra, que a este respeito se deve seguir, no cap. 57.: De Julais hos pracipit sancta Synodus, nemini deinceps od credendum vin inferre ; cui enim vult miseretur, & quem vult indurat. Non enim tales inviti solvandi, sed volentes; ut integra set forma justitia: seat enim homo proprii arbitrii voluntate serpenti obediens periit, fic vocante gratia Dei , propriæ mentis conversione home quisque credendo salvatur. Ergo non vi , sed libera arbitrii facultate ut convertantur suodendi sunt , nen potius impellendi; o qual cap, forma no Decreto de Graciano o Can. 5. da Dist. 45. Nas parecem muito conformes an espirito deste Can. as disposições de Ervigio na Lei 3. do tit. 3. do liv. XII.: Signis Judeorum, de his seilicet, qui nondum sunt baptizati, aut se baptizare dife.

Eulerit; aut filies sues, vel famulos nullo modo ad Sacerdotem baptisandes remisserit; vel se suosque de baptismo subtraxerit; & vel unius anni spotium post Legem hanc editam quispiam illerum sine gratia baptismotis transferit;. 100. slagella decalvatus suscipiat, & debità multiciur exili panà: e pela Lei 9. do melmo titulo: quisquis aisciplinam Fidei Christiana resugiens, aut in terram nostri regiminis se occultandum injecerit, aut in aliis partibus se latitandum transduxerit, incorre nas mes-

mas penas da Lei 3.

(143) O cap. 14. do Concilio III. de Toledo, legislando á cêrca dos escravos, de ordem do Rei Reccaredo, diz: Sigui vero Chrifliani ab eis Judaico ritu funt maculeti, vel etiam circumcifi, non reddito pretio, ad libertatem, & Religionem redeant Christianam. E a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII., que he de Sisebuto, e que já temos citado, contém o seguinte artigo: Quod fi Hebræus circumciderit Chriflianum; ant Christianam in suam sectam, ritumve transduxerit; cum augmente denantiantis, capitali subjacent supplicie, ejusque sine dubie bona inemnstanter sibi vinaicet Fiscus. E o Rei Reccesvintho na Lei 12., do mesmo titulo, que tem por argumento: Ne Judeus Christianum. maneipium circumcidat, diz no contexto: Ille autem, qui Christianuns mancipium circumciderit, omnem facultatem suam omittat, & Fisco aggregetur. Aquí pertence a claufula da Lei 9. do titulo seguinte: Ne Judæi religioni nostræ insultantes sectam suam desendere audeant : he o Rei Ervigio quem falla, e lhes impõem as penas de 100. açoutes. degredo, e confisco. Nisto imitavao os Reis Wisigodos aos Emperadores Romanos: 2 Lei 1. de Judais Cod. Theodof. (que he de Constantino) manda queimar os Judeos que perseguirem aos que se tinhadconvertido. A mesma prohibiçao se repete na Lei 5. do mesmo titulo, ainda que quanto a pena le diz que, seja pro qualitote commissi: e pela Lei 19. do mesmo titulo renova o Emperador Honorio as Leis feitas contra os que arrastrarem os Christãos para o Judaismo, e os declara réos de sacrilegio.

(144) A causa dos Judeos convertidos era muito diversa da dos que ainda o naó eraó. O cap. 57. do Concilio IV, de Toledo acima citado na nota 142. depois de reprovar taó sortemente os meios coactivos contra os naó convertidos, continúa: Qui outem jampidem es Christianitatem venire coacti sunt... quia jam constat eos esse Sacramentis Divinis assectos, & Baptismi grotiam percepisse, & Chrismate untes esse, & Corporis Domini, & Sanguinis extuisse participes, opoites ul Fidem etium, quam vi, vel necessitate susceptant, tenere cogantur; ne Nomen Divinum blassemetur, & Fides, quam susceptant, vilis, ac contemptibilis habeatur. E com effeito nos Capitulos seguintes se con-

minad graves penas contra os prevaricadores.

mente emendado (142). Mas se pervertem os Fieis

confugion fecerit Fidem, & purificationis unda Lavacrum fanctum susceperit, quidquid codem tempore in omnibus rebus comprobatur habere, remota cuncturum maleftia, ut vere Fidelis fibi perpetim vendicet. No cap. 1. do Concilio XVI. de Toledo, em que se satisfaz á Proposta do Rei Egie ca a cerca dos Judeos, le diz: i'a ut quique esrum ... se converterint . ab om il exactione, quam sacratissimo Fisco persolvere consueti sunt, cum his , que habere peterint , securi ... perfistant ... suis ... utilitatibus , ut cateri ingenui, uncent, & negotie sua agentes, quidquid pro publicis indictionibus à Principe eis fuerit imperatum, ut veri Christicole expediant: E dan logo os Padres a razao: nam id equitatis orde dep. scit, ut qui Fide Christi decorantur, coram hominibus nobiles, atque honorabiles habeantur. E daquí vem, que todas as vezes que as Leis determinavad a pena de confisco contra os Judeos transgressores de qualquer preceito, declaravao fer até ao tempo, em que se convertessem. Conforme a este mesino espirito nas passava o castigo, nem a infamia dos Judeos aos filhos, se estes eras innocentes. O cap. 61; do Concilio IV. de Toledo determina, que nao damne á herança dos filhos ficis a condemnação dos pais apoltatas, allegando o texto: filius non portabit iniquitatem patris: E o Rei Reccesvintho na Lei 10. tit. 2. do Liv. XII. tendo ainda o rigor ( que depois foi moderado como acima vimos) de fazer inhabeis para testemunhas os Judeos hantizados, accrescenta: De flirpe autem illorum progeniti, si morum probitate, & Fidei plenitudine habeantur idonei, permittetur illis inter Christianos veridica quidem testissicandi licentia; havendo com tudo hum juridico testemunho da sua Fé, e costumes.

(142) Fallando S. Isidoro (in Chronic. Goth.) dos meios, de que o Rei Sisebuto se servio para a reducção dos Judeos, diz: Judeos ed Filem Christianam promovens, emulationem quidem habuit, sed non seenudum scientiam: potestate enim compulit, ques provocare Fidei retione op riuit, ec. E o Concilio IV. de Toledo, a que o mesmo Santo presidio, reprovou aquelles meios, de que Sisebuto usara, e estabeleceu a regra, que a este respeito se deve seguir, no cap. 57.: De Julais hoc pracipit sancta Synodus, nemini deinceps ad credendum vin inferre; cui enim vult miseretur, & quem vult indurat. Non enim tales inviti salvandi, sed volentes; ut integra set forma justitiæ: secut enim hemo proprii arbitrii voluntate ferpenti obediens periit, fic vocante gratia Dei, propriæ mentis conversione homo quisque credendo salvatur. Ergo non vi , sed libera arbitrii facultate ut convertantur suodendi sunt , non potius impellendi: o qual cap. fórma no Decreto de Graciano o Can. 5. da Dift. 45. Nao parecem muito conformes ao espirito deste Can. as disposições de Ervigio na Lei 3. do tit. 3. do liv. XII.: Siquis Judeorum, de his seilices, qui nondam sunt baptizati, aut se boptizare dife

tulerit; aut filios suos, vel samulos nullo modo ad Sacerdotem baptisandes remiserit; vel se suosque de baptismo subtraxerit; & vel unius anni spatium post Legem hanc editam quispiam illorum sine gratia baptismatis transferit;... 100. stagella decalvatus suscipiat, & debita multiciur exidii pæna: e pela Lei 9. do melmo titulo: quisquis aisciplinam Fidei Christiana refugiens, aut in terram nostri regiminis se occultandum injecerit, aut in aliis partibus se latitandum transduxerit, incorre nas mesemas penas da Lei 3.

(141) O cap. 14. do Concilio III. de Toledo, legislando á cêrca dos escravos, de ordem do Rei Reccaredo, diz: Siqui vero Christiani ab eis Judaico ritu sunt maculati, vel etiam circumcisti, non reddito pretio , ad libertatem , & Religionem redeant Christianam. E a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII., que he de Sisebuto, e que já temos citado, contém o seguinte artigo: Quid se Hebræus circumciderit Chriflianum; out Christianam in suam sectam, ritumve transduxerit; cum augmento denuntiantis, capitali subjaceat supplicio, ejusque fine dubio bona inemictanter sibi vinaicet Fiscus. E o Rei Reccesvintho na Lei 12., do mesino titulo, que tem por argumento: Ne Judeus Christianum. mancipium circumcidat , diz no contexto : Ille autem , qui Christianum mancipium tircumciderit, omnem facultatem suam amittat, & Fisco aggregetur. Aqui pertence a claufula da Lei 9. do titulo seguinte: Ne Judzi religioni nostræ insultantes sectam suam desendere audeant : he o Rei Ervigio quem falla, e lhes impõem as penas de 100. açoutes. degredo, e confisco. Nisto imitavao os Reis Wisigodos aos Emperado:es Romanos: a Lei 1. de sudzis Cod. Theodos. (que he de Constantino) manda queimar os Judeos que perfeguirem aos que se tinhad convertido. A mesma prohibiças se repete na Lei 5. do mesmo titulo, ainda que quanto à pena le diz que, seja pro qualitote commissi; e pela Lei 19. do mesino titulo renova o Emperador Honorio as Leis feitas contra os que arrastrarem os Christãos para o Judaismo, e os declara réos de facrilegio.

(144) A causa dos Judeos convertidos era muito diversa da dos que ainda o não erao. O cap. 57. do Concilio IV, de Toledo acima citado na nota 142. depois de reprovar tao sortemente os meios coactivos contra os não convertidos, continúa: Qui outem jampidem es Christianitatem venire coacti sunt... quia jam constat eos esse Sacramentis Divinis assectatos, & Baptismi grariam percepisse, & Chrismate unclos esse, & Corporis Domini, & Sanguinis extitisse participes, apoites ut Fidem etium, quam vi, vel necessitate susceptant, tenere cogantur; ne Nomen Divinam blassemetur, & Fides, quam susceptant, vilis, ac centemptibilis habeatur. E com effeito nos Capitulos seguintes se cor

minad graves penas contra os prevaricadores.

nad guardad o promettido (145): se os que sem-

(145) Na Lei 16. do tit. 2. do Liv. XII. se contém a Profissa6 de Fé, que depois do Concilio VIII. de Toledo se escreveu para os Judeos convertidos; e he datada em 18. de Fevereiro do anno 6. de Reccesvintho: nella se confessa nati terem guardado o que haviao promettido no tempo do Rei Chinthila, do qual dizem os Padres do Concilio VI. da mesma Cidade; nec finit degere in regno sa eum, qui non fit Catholieus; e na mesma Profisso se recopilat as obrigacoes. que lhes sao prescriptas. A Leis 14. e 15. do titulo feguinte contém ainda outra Profisso, que inclue hum Symbolo da Fe, e huma formula de juramento mui extensa. E na Lei 13, do mesmo titulo determina o Rei Ervigio, author das Leis todas deste título, o modo, por que os convertidos se hao de mostrar, e provat Christage; e para que nao possao allegar ignorancia, manda na Lei fin. do titulo: Ut Episcopi omnibus Indeis ad se pertinentibus libellum hunc de suis editum erroribus tradant: & ut professiones corum, vel conditiones in feriviis Ecclesie condant : e na Lei 20. manda : Ut Judgue en aliis Provinciis, vel terri oriis ad regni nostri ditionem pertinentibus veniens. Epifcopo loci, vel Sacerdoti se prafentare non differat : n qual o fará afsistir as assembleas dos Ficis, para dar testemunho público da sua observancia: e nas podendo ahi ter demora, ipse Socerdos loci epistolas manu fua subscriptas Sacerdotibus, per ques se Judeus quisquis ille tran-Blurum dixerit, destinabit (in quibus tamen epistolis . . . dierum summa notabitur, id eff. & que die ad Episcopum ipsus civitatis accesserint, & id quot diebus apud ipfum cos remorari contigerit, vel que die de co' ad proprie reverfuri exierint ) ut evacuata omni fraudis sufficione, tam flantes , quan properantes eas districtio religiosa coerceat. As praticas externas, a que os Judens convertidos se obrigavas, e de que se contém hum sumario na sobredita Profissa do tempo de Reccesvintho, se achao separadamente prescriptas em outras Leis que fórmao parte do tit. 2. do Liv. XII., se acaso nao sao so. de huma mesma Lei (e que se achao confirmadas no titulo seguinte por Ervigio) a saber a Lei 5. do tit. 2. : Ne Judei more suo celebrent Puscha . . . non dies feftes . . . mediocres , ant summos . . . non sabbatha , & emnia Festa rita observantia sua ... colant: o que Ervigio renova nes Leis 4. e 5. do tit. 2. impondo a pena de 100. acoites com decalvação, degredo, e confisco : a Lei 6. do tit. 2. : Nemo ex Judais . . . usque ad fextune generis gradum coitu quamcumque personam contingat. Nullas festa nuptialia aliter quan Christianorum mos est . . . usurpet : o melmo repete por mais palavras a Lei S, do titulo seguinte, castigando os réos do primeiro delicto con 100. acoites, decalvação, e degredo; e que os bens figuem ans filhos que tiverem de legitimo matrimonio, sendo Fiéis, alias para o Filco: e os réos do segundo delicto e seus pais com a mulcia de 100. soldos para o Principe, ou a pena de 100, acoltes: a Lei 7. do tit, 2.: Ne Judei carnis faciant circumcifiones: o cue he confirmado na Lei 4. do tit. 3. sob pena de mutilações horriveis. das quaes adiante fallaremos quando tratarmos da Legislação criminal: a Lei 8. do tit. 2. : Ne Judei more suo dijudisent essas : o que se repete na Lei 7. do tit. 3. sob pena de 100. açoites; e se declara que o que a Lei de Reccesvintho ordenára de eseis, se entenda tambem de poculis; porém que nao encorrerá nas penas o que por nausea nao comer carne de porco, mostrando em tudo o mais que nao oblerva os ritos Judaicos; e dá a razaó: quia valde videtur equitati controrium, ut quos manifesta operum Christi nobilitat Fides, pro sola rejectione unius cibi teneantur notabiles : e para mais tirar a suspeita. se obrigad na Profissad acima citada os que tem antojo á carne de porco a comer o que com ella for adubado: a Lei 6. do tit, 3.: Us omnis Jadaus diebus Dominicis, & in... Festivitatibus ab opere cesset: (as Festividades sao Encarnação, Notal, Circumcijao, Episania, Pascea e sua Oitava, Invenças da Cruz, Ascenças, e Pentecestes) sob pena de 100. açoites, e decalvação, e se forem escravos os que trabalharem, sobre elles recahirá a dita pena, e os senhores, que lho permittirat, ou mandárat, pagarát para o Fisco 100. soldos de ouro. E a Lei 13. do meimo título diz em geral: Qui post datam professionem, reddito sacramento, juxta superiorem ordinem, Christianum sa effe devoverit, & in quolibet ritu Judaice felle cultor, at promissionis Jue transgressor esse reperiatur . . . amissis rebus omnibus , & in Principis potestatem redactis, & 100. stagella decalvatus suscipiat, & exiliè debita pæna conteratur. E a Lei 27. do mesmo titulo dando ao Principe a faculdade de remittir, ou perdoar as penas das sentenças contra os Judeos, exceptúa deffa indulgencia os relapios, dizendo: Jam vere figuis ex eis, postquam se peofessus suerit Christianum, ad zrroris proprii redierit vomitum... ita in cos... irrevocabilis distabitur damnotionis fententia, ut od veniam ulteriùs nullatenus redeat.

(146) Si ecrte hi (diz Sisebuto na Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII.) qui in ritum Hebraerum traducti sunt, in ea persidia stare voluerint, ut minime ad sanctam Fidem perveniant; & in castu populi verberihus casi, atque turpiter decalvati, & alicai Christiono, sui à Nobis justima surrit, perpetud servituri tradantur. Mais rigoroso he o Rei Chindas-vintho, ou Reccesvintho na Lei 17. do mesmo titulo: De Judaicam-tibus Christianis; dizendo: Quicamque Christianus, & prasertivi à Christianis parentibus ortus... circumcissonem, vel sunscausque ritus. sudaicon exercuisse repertus est, vel (quod Deus avertat) petuerin usterius repertiri, conspiratione & zelv Catholicorum, tom novis; & arrocidus parenis. assistant persissant persissant petus tarpissua morta perimetur, quam horrendum, & execrabile maclam est, quad ab eo constat nequissime perpetratum: corum varo bona seli... Fiscua adsumat; se harreses, vel propinquos talium persaparame

quisição dos delinquentes (147), e dos seus fautores

fatti hujus error consentiendo commaculet. Tinhato os Wisigodos exemplo, ainda que nato de penas tato atrozes, nos Emperadores Romanos: Constancio por huma Lei do anno 357. (que no Codigo Theodosiano he a Lei 7. de Judeis) impõe a pena de consisco ao Christato, que se fizer Judeo: e Valentiniano II. no anno 383, pela Lei 3. de Aposto-

tis cod. Cod. o faz inhabil para testar.

(147) Para que temelhantes delictos fossem mais exactamente pelquizados, e punidos, era a inquisição delles mixti fori. O Cap. 16. do Concilio III. de Toledo diz: Queniam pene per emnem Hispaniam, five Gallian idololatrie facrilegium inolevit, hoe cum confensa Principis S. Synodus ordinavit, ut omnis Sacerdos in loco suo una cum Indice territorii facrilegium memoratum studiose perquirat . & exterminare inventum non differat: ho nines verd, qui ad talem errorem concurrunt, salvo discrimine anima, qua potuerint animadversione coerceant, erc. e impõe pena de excommunhad aos Prelad s negligentes nesta pesquiza, e aos Senhores, que não impedirem o crime na sua Terra, ou Familia. A Lei 2. do tit. 3. do Liv. 12. fallando dos blasfemos, diz : Inflentia Sacerdotis, vel Judicis, in cujus Civitate, castro, vel territorio hoc malum exortum fuerit, blasfemator ipse centenis decalvatus flagellis Subjacent, & ardus in vinculis constitutus perpetui exilii conteretur ærumnà. Res tamen ejus in potestatem Principis redacte manebunt, &c. A Lei 20, do melmo tit, depois de mandar apprelentar ao Bilpo, ou Sacerdote do luzar os ludeos transinigrantes, accrescenta: Signem autem corum oliter egiffe contigerit, tune Epifcopo loci ipfius, vel Sacerdoti unà cum Julice potestus tribuatur centenis cos veberare stagellis. Parecerá á primeira vista ser contra as Leis sobreditas, em quanto fazem o conhecimento destes crimes mixti fori, a Lei 23. do mesmo tit., cuja rubrica he: Ut cura omnis distringendi Judaos solis Sacerdotibus debeatur: mas esta Lei parece restringir-se á instrucção. como se ve do contexto : pro corun salvatione, quid illis Catholice agendum forte conveniet diligenter instituent : alias sempre querem as Leis que os Sacerdotes tenhas nestas causas o primeiro lugar, e que os Juizes leigos as nao julguem sos, senao em falta dos Bispos, ou Sacerdotes, que com elles concorrao: A Lei 25. do mesmo tit. diz : Judices omnes nihil de perfilorun excessibus citrà Sacerdotum conniventiam judicabunt, ne enpiditas (ecularium fidem nostram maculet, Et tamen fi , ut adfolet , præsentia defuerit Sacerdotum , sola potestate Judieum distringendi sant : e a Lei 26 : Presbyteri, Diacones, seu ce-. tera religiositas universa, vel sudices per universa loca, vel territoria. conflituti, pront unufquifque Conventum Jud corum ad fe pertinere cognoverit, secundum totius Inftructionis noftre decreta, cos confringere, & serrigere non different. Dao tambem providencia para o caso de au-

# DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 225 (148); sao processados, e segundo a gravidade do crime

sencia do Bispo: Si Episcopo etiom de sede sua centigerit, aut in vicino , aut longe forsitan progredi ; talem ex Sacerdotibus pro jui vice relinquat, qui una cum Dace territorii hæc instituta sine muneris acceptione perficiat : (Lei 25. cit.) E nao se descuidad de impôr penas aos Bispos, e mais Juizes negligentes; isto se saz na Lei 24., cuja rubrica he : De domnis Sacerdotum , vel Judieum , qui in Junzis constituta legum adimplere distulerint : convem a saber : o bispo trium mensium excommunicationis sententiam perferat, & unam libram auri de suis rebus propriis Fisco sociandom amittat: e encarrega a qualquer outro Bispo supprir o deseito do negligente; e nao sendo supprido, tune Principis praceptione & corum arguetur sicordia. e perfidorum ulciscentur errata. Escapao com tudo os Bispos ás penas sobreditas, quando eis criminolia non fuerint per fubditos nuntiata, como diz a Lei 16 Mas continúa a Lei 24. (depois de fallar das penas impostas aos Bispos negligentes): his etiam ordo codem modo, & ordine, ficuti superius de Episcopis constitutum est, in ceteris quoque religiosis est observandus : id est, in Pretbyteris, Diaccnibus, vel etiam Clericis, quibus horum Infidelium Episcopo suo cura commissa est. Judices tamen, qui corumdem Judeorum crimina comperta, vel nuntiata fibi legali non damnaverint ultione . . . unam libram auri Fisco compellendi sunt solvere: e so serat exemptos das penas todos es sobreditos cam impeditos se fuisse pro talium districtione agere probaverint. O que nas Leis sobreditas se determina a respeito dos Judeos, se ve extendido aos Idolatras por Egica, o qual na Representação feita ao Concilio XVI. de Toledo, diz: Id præcipue à vobis precurendum est, ut abicumque idololatriam, vel diversos diabelice superstitionis errores repereritis, aut qualibet relatione cognoveritis, ad destruendum tale facious, ut verè Christi cultores, cum Judicibus quanteciùs insurgatis: o queque ad eadem idola à rufticis, vel quibuscumque personis deferri perveneritis, tota vicinis conferenda inibi Ecclesiis conferentis. Pro quo extirpando scelere Edictum tale in regulis appenatis, ut quicumque Artifles hujusmodi nefas agi permiserit , vel per clum in sua Diæcest protinus abolere distulerit, à loci sui officio pulsus, unius enni exemsu, Sub parnitentia maneat religatus lamento; alio tamen Frincipali electione ibidem constituto, qui possit hujus institutionis ordinem servare, & pcpulo Christiano bon e conversationis pandere tramitem, pestmedum ad sedis sue ordinem reversurus: depois exhorta os Padres a que promovad a execução das Leis feitas assim por elle, como por seus Predecessores contra os Judeos. Assim o determinou o Concilio no Cap. 2. comprehendendo na pena qualquer Bispo, Presbytero, ou Juiz.

(\$48) O Cap. 58. do Concilio IV. de Toledo, depois de dizer: multi hucusque ex Sacerdotibus, atque Laicis accipientes à Judæis

Tom. VI. Ff

munera, perfidiam corum patrocinio suo fovebant, &c., continua: Quicumque igitur deinceps Episcopus , five Clericus , five Sacularis illis contra Fidem Christianam Suffragiam vel munero, vel favore præftiterit ... anathena effectus, &c. Eite Canon teria talvez á vista o Rei Ervigio, quando fez a Lei 10. do tit. 3. do Liv. XII., que tem por argumento : Ne Christianus à Judas quedeumque munus centra Fidem Christi accipiat: e manda, que se algum Christao de qualquer condiças que feja qualibet beneficiorum exhibitione corruptus, aut agnitos errores Juleorum celaverit, aut ne pravitas talium feriatur, quolibet modo obstiterit, & antiquis Patrum regulis erit obnexius ; e pague para o Fisco o dobro do que recebeu. E já o Rei Reccesvintho na Lei 4. do tit. antecedente ( cuja rubrica he : De cunctis Iudeorum erroribus generaliter extirpandis ) tinha incluido entre ontras prohibições as seguintes : Nullus omnium horum vetitorum conscium, vel operatorem celare attemptet : Nullus inventum latentem publicare retardet : Nullus auditam latebram denunciare recuset : cominando a todos estes fautores penas como aos melinos criminolos. E politivamente contra os fautores promulgou este Rei a Lei 15. do mesmo tit. : de interdicto onenib is Christianis , nequis Judaun quacumque factione , aut favore vendisare, aut tueri pertemptet : e no contexto determina : Ut nullus de Religiosis cujuscumque ordinis, vel honoris, seu de Palatii mediocribus atque primis , vel ex omnibus cujuslibet qualitatis , aut generis , aut Prinzipun , vel quarumeumque potestatum aut obtineat , aut subprimat agnitos Judæos, five non baptizatos, in fue observationis detestanda fide, & confuetudine permanere; five eas, qui baptizati funt, ad perfi-dian, ritumve pristinum quandoque redire. Nullas sub patrocinii nomine sos pro sue pravitatis licentia conetur in quippiam defensare. Nullus quecurrque argumento, aut factione illis hanc defenfionem conetur impendere, per quam liceat eis obvin sancta Fidei, & Christiano contraria cultui palam, aut occulte aliquatenus attentare, nequiter proferre, vel tam gere; sob pena de excommunhao, e de perda de i dos bens para o Fisco. Tambem o Rei Ervigio na Lei 9. do tit. 3. involve na mesma sancção o Judeo, que intentar defender a sua seita, ou insultar o Christianismo; e todo aquelle, que huiusmodi transgressoribus latibalum in quocumque prebuerit, aut ejus fuge conscius fuerit. Final nente o Concilio XVI. de Toledo no fim do Cap. 2. já citado na nota antecedente diz : que aquelles , que pro talium (idololatrarum) defensione obstiterint Sacerdotibus, aut Judicibus, ut ca nec emendent ut debent, nee extirpent, ut condecet, & non potius cum eis exquisitores, ultores, seu emtirpatores tonti eriminis extiterint, alem de incorrerem na excommunhao, se forem nobres, paguem tres libras de outo para o Fisco, se forem pessoas inferiores, levem cem acoites com decalvação, e percao metade dos bens para o Fisco.

### DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

exactamente punidos (149). Nao sao menos cuidadosos os Principes em cohibir todos os outros crimes, que se nao contém claramente profisso do erro, nao deixao de fer injuriolos á Religiad. (\*)

Promovida assim a Doutrina, e defendida con- se XX. tra os que a atacavao, restava auxiliar as Leis, que pioteger, a Igreja prescreve para o seu governo, e direcçao e pionio-dos Fiéis: e desta Disciplina se mostrao protectores ciplina os Principes Wisigodos (150): zelosos do Culto Divino da Igreja.

(\*) A esta Classe pertencem as Leis contra as superfliches, e ineverencias, de que adiante fallaremos, quando tratarmos da classi-

ficação dos crimes.

<sup>(149)</sup> Do que fica dito nas notas antecedentes se vê, que houve variedade de penas assem nas Leis, como nos Concilios. Na Lei 11. do tit. 2. do Liv. XII. ( cuja subsica he: De pæna, qua diriniende est trensgressio Judgerum; e que he como o remate das que lhe precedem no mesmo tit.) diz o Rei Reccesvintho: quicumque aut superioribus vetita legibus, aut suis innema placitis temerore veluerit, vel fruftrare presumpserit, mox juxta sperficuem ipsorum, gentis sue mani-Lus, aut lopide puniatur, aut igne cremetur : a promessa, a que esta Lei se refere, he a Profissao, que já temos citado, na qual com efseito depois de compendiadas as obrigações, a que se sojeitad, vem estas palavras : Si ex nobis horum omnium vel unus transgresser inventus fuerit, aut novis ignibus, aut lapidibus perimatur. Mas efta genesalidade de pena para os diversos delicios conteúdos nas Leis, a cue ella se refere, he reprovada fortemente pelo Rei Ervigio na Lei 1. do tit. 3. do Liv. XII. : Secundum fane Capitulum non folum reprehensibile nobis videtur, sed impium, ubi totius universitas culpe ad unius redigitur domnationem vindilla. Nam quadom Leges ficut culparum habent diversitates, non ita discretas in se retinent ultiones, sed permixta scelera transgressorum ad unius permittuntur Legis pænale judicium. Nee secundum modum culpæ medus est odhibitus pænæ, cum maior, minorque trensgressio unius non debet mulcationis pradamnari supplicio: presserim cum Dominus in Lege sua precipiet: Pro mensura peccati erit & plagarum modus, &c. Reprova tambem a pena de morte imposta pelo mesmo Reccesvintho: Unde Lew ipsa, que inferibitur : de pœna, qua perimenda sit transgressio Judzorum; quia Deus mortem non vult, nee letatur in perditione vivorum, pro co, quod in se peremptionem continet mortis, in nullo veræ valetudinis retinebit flatum: E por isso em cada Lei das seguintes applica sua pena segundo o delicio, como já temos referido.

<sup>(150)</sup> As Adas dos Concilios Toletanos bastante prova dao de Ff ii

(151), e do comportamento dos Ecclesiasticos

cuidado, que os Reis Godos tinhao de promover, e zelar a observancia das Leis da Igreja. No Edicto de Confirmação do Concilio III. diz o Rei Reccaredo: Universorum sub regni nostri potestate consestentiun amatores nos suos Divina faciens Veritas, noftris principaliter Jenfibus inspiravit, ut causa instaurande Fidei, ac Discipline Ecclesiaftice Episcopos omnes Hispania nostro prasentandos oulmini juberemus De Silenando dizem os Padres do Concilio IV.: religiosa prosecutione Synodun exhortatus est, ut paternorum decretorum memores, ad conservanta in nobis jura Ecclesiastica studium preberemus, & illa corrigere, que dun per niglizentiam in ufun venerunt, contra Eccleftaftis cos mores licentiam fibi de nfurpatione fecerunt. Tinha efte Rei , e os seguintes os avilos de Santo Isidoro, que diz (Libr. 3. Sentent. Cap. 51. ) Principes seculi nonnunquam intra Ecclesiam potestatis adepta culmina tenent , ut per cam polestatem Disciplinam Ecclefiasticam muniant : e depois de continuar a desenvolver este pensamento em mais palavras . continua : Cognoscant Principes Saculi Des debere se rationem redder: pronter Ecclesiam, quam à Chrisso tuendam suscipiunt. Fallando os Padres do Concilio de Merida do anno de 606. no Rei Recceivintho , dizem : Et queniam de Secularibus fancta illi manet cura , & Ecclifiafica per Divinam gratiam rette disponit mente intenta, &c.
(151) Na Lei 11. (no Fuero Juzgo 10.) do tit. 1. do Liv. II.

manda o Rei Reccesvintho, que nau haja exercicio do foro nos Domingos, nos 7. dias antes da Pascoa, e nos 7. que se lhes seguem, e nos dias de Natal , Circumeifas , Epifania , Afcenfas , e Penteceftes. Egica na Proposta ao Concilio XVI. de Toledo diz: Comperimus quel multæ Dei Basilicæ in dispersis locis vestrarum Parochiarum constitute, dun ad unius respiciunt ordinationem Presbyteri, nec officua in eis Soerificia Domino delibantur, & destitutæ remanent, atque sine tellis, vel semirutæ fore noscuntur; Specialiter in Canonibus annotetis, unaquæque Ecclesta, quamvis pauperrima, que vel decem mancipia habere potest, sua debeat cura gubernari cultoris; cateriam si minus habuerit, ad alterius Ecclesia Presbyterum pertinebit : e attende nesta providencia tamhem ao escandalo: etiam & infidelibus Judæis ridiculum affert, qui di cunt nibil præstitisse interdictas sibi , ac destructas suisse Synagogas , cam cern int peiores Christianorum esfettas esfe Basilicas: e continúa: Pro querun etiam reparatione à Vestra Universitate censendum est, ut eas unusquisque Eniscopus de tertiis Parochiarum Basilicarum Canonice instaurendas invizilet. Qui si tertias ipsas consequi nelucrit, cura sui gerendum oft , ut Presbyter destructe Ecclefie exinde commissam fibi Bifilicam reparet ; evidentem censura modum opponentes in Canone, qualiter debet incurissus quisque Episcopus condemnari, si prescriptum pro renovandi Dei Templis ordinem neglenerit adimplere. A ille fetisfizered os Per

### DE LITTERATURA PORTUGUEZA. (152), distinguindo estes com privilegios (153), defendendo-lhes os bens, e os direitos (154); respeitando os

dres no Cap. 5., do qual se refere porte em Graciano Caus. 10. q. 2. Can. 3. O meimo Rei no Escrito, que appresentou ao Concilio XVII., diz: Quorumdam Sacerdotum non finit veritas filere insaniam, qui ante Sacrosontium Altare Dei pro superstitibus heminibus Missos audeant dicere de Defunctis... quia & Deo mentiuntur, & in arcum perverfum Sacerdotalem erdinem vertunt . . . Tanti facinoris admiffum veftre Concilio committimus extirpandum: e a isto se proveu com esseito no Can. 5. do Concilio.

ri

(152) A Lei fin. do tit. 4. do I iv. III. ( que he de Reccesvintho, e tem por argumento : De immunditia Sacerdetum, & Mimistrorum) começa: Quia quantò magis munditiam cornis socra auctoritas imperat, tanto hane appetere ipfius Minifiros ejus clomor informut, &c. E depois continua: Igitur quemeumque Presbyterum, Diacenum, atque Subdiaconum Deo vota, Vidua, I anitenti, Jeu cuicamque Vingini, vel mulierculæ sæculari aut cenjugio, cut adulterio cen mixtum esse evidensiffime patuerit, mex hoc Episcopus sive Judex ut repererint, talem cemmixtionem difrumpere non retardent. Reactto outem illo in fui Pentificis potestatem , sub pænitentiæ lamenta juxta Sacros Canones deputetur: e dá as competentes providencias para cue o crime pela negligencia eu impossibilidade do Bispo nao fique impunido. Na Lei 21. do tit. 3. do Liv. XII. (cuja subtica be: Qualiter concursus Jud corum diebus institutis ad Episcopum sieri debet) se diz entre outras coisas: Id ... precipue objervandum est ne quorumdam Sacerdetum cornalium corda , dum vis libidinis execrabili contaminatione exagitat, occasiones quaslibet inquirant, per quas libidinis sue votum efficiant... Quod si quemlibet Sacerdotum contigerit, ut zelum, quo pro Christi Nemine uti debet, frequenter ad libidinis fue fibimet oceasiones usurget; tune Sacerdos ipse cb hos h noro depositus exitio erit perpetuo mancipandus.

(153) No Cap. 13. do Concilio III. de Toledo, feito á inflancia do Rei, se diz: Diuturna indisciplinatio, & licertia inclita prafumptio usque ed in illicitis ausibus aditum potesecit, ut Clerici Cenclericos, Juo negletto Pontifice, ad judicia publica pertrahant. Proinde statuimus hoc de cetero non prefumi, sed fiquis hec facere presumpserit,

& coussam perdat, & à communione efficiatur extrancus.

(154) O tit. 1. do Liv. V. do Codigo Wisigot. he de Feelesioflicis rebus: contém quatro Leis. A 1. (cue he de Reccesvintho, e tem por argumento: De denationibus Ecclesiis dotis) comeca por este preambulo: si samulorum meritis juste con pellimur debitæ con pentore lucra mercedis, quantò jam copiestius pro remediis animarum Divinis cultibus, & terrena debemus impendere, & impensa legum selicitote servare? A Lei 2., que tem por argumento : De conservatione, & resin(151), e do comportamento dos Ecclesiasticos

cuidado, que os Reis Godos tinhao de promover, e zelar a observancia das Leis da Igreja. No Edicto de Confirmação do Concilio III. diz o Rei Reccaredo: Universorum sub regni nostri potestate confistentiun anatores nos suos Divina faciens Veritas, nostris principaliter senfibus inspiravit, ut causa instaurande Fidei, ac Discipline Ecclesiaftice Episcopos omnes Hispania nostro prasentandos oulmini juberemus , &c. De Sitenando dizem os Padres do Concilio IV.: religiofa profecutione Synoduin exhortatus est, ut paternorum decretorum memores, ad conservanta in nobis jura Ecclesiastica studium præberemus, & illa corrigere, que dun per negligentiam in usun venerunt, contra Ecclesiastic cos mores licentiam sibi de asurpatione fecerunt. Tinha este Rei, e os seguintes os avitos de Santo Isidoro, que diz ( Libr. 3. Sentent. Cap. 51. ) Principes seculi nonnunguam intra Ecclesiam potestatis adepte culmina tenent, ut per eam potestatem Descriptinam Ecclestasticam muniant: e depois de continuar a desenvolver este pensamento em mais palavras , continua : Cognoscant Principes Seculi Deo debere se rationem redder: propter Ecclefiam , quam à Christo tuendam suscipiunt. Fallando os Padres do Concilio de Merida do anno de 666, no Rei Recceivintho, dizem: Et quoniam de Sacularibus fancta illi manet cura, & Ecclestastica per Divinam gratiam rette disponit mente intenta, &c. (151) Na Lei 11. (no Fuero Juzgo 10.) do tit. 1. do Liv. II.

manda o Rei Reccesvintho, que nau haja exercicio do foro nos Domingos, nos 7. dias antes da Passoa, e nos 7. que se thes seguem, e nos dias de Natal , Circumcifas . Epifania , Afcenfas , e Pentecoftes. Egica na Proposta ao Concilio XVI. de Toledo diz: Comperimus quòd miltæ Dei Basilicæ in dispersis locis vestrarum Parochiarum constitutæ, dun ad unius respiciunt ordinationem Presbyteri, nec assidua in eis Sacrificia Domino delibantur, & destitute remanent, atque sine tellis, vel femirute fore noscuntur; Specialiter in Canonibus annotetis, unaqueque Ecclesta, quamvis pauperrima, que vel decem mancipia habere potest, sua debeat cura gubernari cultoris; ceterim si minus habuerit, ad alterius Ecclesia Presbyterum pertinebit : e attende nesta providencia tambem ao escandalo: étiam & infidelibus Judæis ridiculum offert, qui dicunt nihil præstitisse interdictas sibi , ac destructas suisse Synagogas , cans cernant peiores Christianorum effectes esse Basilicus: e continua: Pro querun etiam reparatione à Vestra Universitate censendum est, ut eas unusquisque Eviscopus de tertiis Parochiarum Basilicarum Canonice in seurandas invigilet. Qui si tertias ipsas consequi nelucrit, cura sui gerenduns oft , ut Presbyter destructe Ecclesie exinde commissam sibi Bisilicam reparet ; evidentem censura modum apponentes in Canone, qualiter debes incurissus quisque Episcopus condemnari, si prescriptum pro renovandit Dei Templis ordinem neglemerit adimplere. A ilto fetisfizered os Pa-

# DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 229 (152), distinguindo estes com privilegios (153), defendendo-lhes os bens, e os direitos (154); respeitando os

dres no Cap. 5., do qual se resere perte em Graciano Caus. 10. q. 3. Can. 3. O mesmo Rei no Escrito, que appresentou ao Concilio XVII., diz: Quorumdam Socerdotum non sinit veritas silere insaniam, qui ante Socrosanstum Altare Dei pro superstitibus heminibus Misso oudeant dicere de Desunstis... quia & Deo mentiuntur, & in orcum perversum Socerdotalem erdinem vertunt... Tanti sacinoris ecimissum vestro Concilio committimus extirpandum: e a isto se proveu com essento no Can. 5. do Concilio.

(152) A Lei fin. do tit. 4. do Iiv. III. ( cue he de Reccesvintho, e tem por argumento : De immunditia Sacerdetum, & Mimistrorum) começa: Quia quantò magis munditiam carnis sacra auctoritas imperat, tanto hane appetere ipfius Ministros ejus clomer inscribut, &c. E depois continua : Igitur quemeumque Presbyterum , Diacenum , atque Subdiaconum Deo vote, Viaue, I anitenti, feu cuicumque Vingini, vel mulierculæ fæculari aut cenjugio, cut adulterio cen mixtum effe evidentissime potuerit, mex hoc Episcopus sive Judex ut repererint, talem cemmixtionem disrumpere non retordent. Reacto outem illo in sui Pentificis potestatem , sub pænitentiæ lamenta juxta Sacros Canones deputetur: e dá as competentes providencias para que o crime pela negligencia ou impossibilidade do Bispo nao fique impunido. Na Lei 21. do tit. 3. do Liv. XII. (cuja rubrica he: Qualiter concursus Jud corum diebus institutis ad Episcopum fieri debet ) se diz entre outras coisas : Id ... precipue observandum est ne quorumdam Sacerdetum carnalium cerda , dum vis libidinis execrabili contaminatione exagitat, occasiones quaslibet inquirant, per quas libidinis sue votum efficiant... Quod si quemlibet Sacerdotum contigerit, ut zelum, quo pro Christi Nemire uti debet, frequenter ad libidinis fue fibimet occasiones usurret; tune Sacerdos ipse cb hos k nore depositus exilio erit perpetue mancipandus.

(153) No Cap. 13. do Concilio III. de Toledo, feito á inflancia do Rei, se diz: Diuturna indisciplinatio, & licertiæ inclitæ præfumptio usque ed in illicitis austibus aditim potesseit, ut Clerici Concleries, suo negletto Pontifice, ad judicia publica pertrahant. Proinde statuimus hoc de cætero non præsumi, sed siquis hoc socre præsumpscrit,

& coussam perdat, & à communione efficiatur extraneus.

(154) O tit. 1. do Liv. V. do Codigo Wisigot. he de Feclesiassieis rebus: contém quatro Leis. A 1. (cue he de Reccesvintho, e tem por argumento: De denationibus Ecclesiis dotis) começa por este preambulo: si famulorum meritis juste con pellinur debitæ con pentare lucra mercedis, quanto jam copiesius pro remediis animorum Divinis cultibus, & terrena debemus impendere, & impensa legum selicitate servare? A Lei 2., que tem por argumento: De conservatione, & resin-

tegratione Ecclesiastica rei, começa por estas palavras: Consaltissima reeni noftri credimus provenice remedia , dum pro utilitatibus Ecclesiarum que debeant observari , nostris inferi legibus precipimus. E manda , que lego que qualquer Bispo for ordenado para huma Igreja faça inventario dos bens della perante cinco testemunhas ingenuas, que sobscrevas: e por este inventario deve o successor tomar contas quando tomar posse da Igreja, e ser inteirada toda a falta pelos herdeiros do defuncto. e desfeita a venda, que estes houverem feito de cousas da Igreja. A Lei 3. dá por nullas as vendas, e doações das cousas da Igreja feitas pelo Bilpo, ou outro Ecclesiastico sem o consenso do Clero, ou sem se observar o que determinad os Canones. E a Lei 4. que tem por argumento: De rebus Ecclesia ab his possessis, qui sunt Ecclesia obsequiis mancipati , declara tambom : ne quamvis longa possessio dominiam Reclesia à rebus sibi debitis quandoque secludat, quia & Cononum auttoritas ita commendat. Os Concilios concorrem com os seus Canones paga o mesmo. O Can. 3. do Concilio III. de Toledo tem esta rubrica: Ut Ep scope non liceat rem alienare Ecclesie. O Can. 15. do Concilio VI. determina: Ut res Ecclesiis quibuslibet juste collete in carum iure firmà stabilitate permaneant. A elle mesmo fim da conservação. e boa administração dos bens da Igreja servem os primeiros 7. canones do Concilio IX. de Toledo do an. de 655. E contra os Prelados. que retiverem bens da Igreja, usurpados por elles meimos, ou por seus antecessores, com o pretexto de estarem na posse delles por 10. annos, ha huma Lei de Wamba (he a 6. do tit. 5. do Liv. IV.) abolindo toda a prescripção neste ponto para o futuro, e apontando além da obrigação da restituição, e de certa penitencia, as censuras impostas no Can. 5. do Concilio XI. de Toledo, celebrado no mesmo anno, em que he feita a Lei (em 675.). Dá tambem providencia para que o Sacerdote, que he provido em qualquer Igreja, seja instruido de tudo o que pode fazer a bem de justica della, e conservação dos seus bens. E finalmente determina: que os Juizes, que forem negligentes em fazer haver ás Igrejas o que lhes está usurpado, paguem do seu, em pena, a quantia, que a Igreja devia haver. No mesmo anno soi celebrado o Concilio III. de Braga, cujo ultimo Canon he contra os Prelados, que forem negligentes a respeito dos bens da Igreja. e cuidarem mais dos proprios. No que pertence porêm ás doações feitas ás Igrejas, naó querem as Leis que se prejudique ao direito dos legitimos herdeiros: a Lei 18. do tit. 2. do Liv. IV. declara, que se o viuvo, ou viuva, a quem ficárao filhos, ou netos, quizer dar alguma cousa Beelesis, vel libertis, sen enilibet, nas exceda - que a Lei 19. de mesmo titulo e a Lei 4. do tit. 2. do Liv. V. lhes concede : e o mesmo repete a Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV., declarando que a tal z se deve computar depois de deduzida z se a Lei 12. do tit. 2. do Liv. 4. diz: Clerici, vel menachi, sive sanctimoniales, qui usque ad septimum gradum non reliquerint hæredes, & sie moriuntur, at nihil de facultotibus suis ordinent, Ecclesia sibi, cui deservierint, corum substantiam vindicabit. Finalmente a Lei 3. do tit. 3. do Liv. II. entre as excepções, que põem a prohibição que os servos tem para

serem procuradores, conta as causas de Igrejas.

. (155) Nao deduzimos as ordenações Wisigoticas, sobre os asilos, das luzes naturaes, que obrigárao outros Povos a estabelecellos; nem da determinação da Lei Divina; porque he claro que o que aquí se acha he feito á vista do que se achava ras Leis dos Emperadores Romanos, as quaes assim no Codigo Theodosiano, como no Justinianeo format o titulo De his qui ad Ecclefias cenfugiunt. Ha pois no nosso Codigo no Liv. IX. o tit. 3. De his, qui ad Ecclesiam confugium faciant; e contém quatro Leis sem nome de Legislador : e ainda do mesmo direito se falla em outros lugares, que citaremos nas notas 158. e 159. A melma rubrica, que tem o titulo referido do nosso Codigo, tem o cap. 10. do Concilio XII. de Toledo, feito como dizem os Padres delle, consentiente, & jubente... Ervigio Rege; o qual extende o afilo da Igreja até 30. passos. Do mesmo afilo parece dizer a Lei 3. do tit. 2. do Liv. IX. que gozava o lugar, em que se achava o Bilpo; pois fallando do Centenario deleitor, depois de impôr pena capital ao seu crime, continúa: Quòd se ad Altaria sacra, vel ad Episcopum confugerit, 300. solidos reddot, erc. Se acaso isto nas he antes querer significar que a intercessaó do Bispo era o que se buscava, buscando a Igreja.

(156) O cap. 21. do Concilio III. de Toledo diz, Quoniam cognovimus per multas Civitates Ecclefiarum servos vel Episcoporum, vel
omnium Clericorum à Judicibus, vel Assorbus publicis diversis angarits
satigari, omne Concilium à pietate Domini nostri pepositi, ut teles deinceps aussi inhibeat; sed servi supra scriptorum esticiorum, in corum usibus, vel Beclesiæ laborent. Siquis vero Judicum, aut Asterum Clericum,
aut servum Clerici vel Ecclesiæ in publicis, ac privatis negotiis occupare voluerit, à communione Ecclesiastica, cui impedimentum socit, esticiatur extraneus. E o cap. 47. do Concilio IV. diz assim: Præcipiente
Domino... Sisenando Rege id constituit sanstum Concilium, ut connes ingenui Clerici pro officio Religionis ab omni publica indistione, atque libore habeantur immunes, ut soli Deo serviont, nullaque præpediti necessitate ab Ecclesiasticis officiis retrahantur. Vejao-se adiante as notas 208.

votos com o favor, que prestava á Igreja, desfalcassem os direitos da Soberania, e interesses do Estado, ou ainda os direitos dos particulares: nem as faltas, ou delictos dos Ecclesiasticos, a pezar dos seus privilegios, sicava ó impunidos (157), nem os dos que se acolhia o ao asylo dos Templos: he certo que este valia nao só aos homiziados por dividas, mas ainda aos criminos ; porém assem como em os primeiros se resalvava o damno dos crédores (158), assem nos segundos sicava salva a justiça, nao se abolindo o castigo (159), mas moderando-se somente.

e 222., onde se apontas os privilegios dos servos, e dos libertos

das Igrejas.

(158) A Lei 4 do tit. 3 do Liv. 9., que falla destes homiziados por dividas, diz: Quòd si debitor eliquis ad Ecclesiam consugerit,
eum Ecclesia non desendat: so lhe vale o patrocinio da Igreja, ut ipse, qui debitum repetit, nequaquam tadere, aut ligare eum prasumat,
qui ad Ecclesia auxilium decucurrit: sed prasente Presbytero, vel Diacono constituatur intra quod tempus ei debitum resumetur: e dá a taza5: Quod licèt Ecclesia interventui, religionis contemplatione, concede-

tur, aliena tamen retinere non poterunt.

os Prelados, que tinhaó negligencia, ou malicia na decisaó das causas, que lhes eras commetti las por authoridade publica: e na nota
147. também vimos em particular as em que incorrias os que eras
negligentes na pesquisa, e castigo dos Hereges, e Judeos. Aqui so
apontaremos as penas que se impõem aos Ecclesiasticos nas por erro
do officio de Juiz, mas por outras transgressões. A Lei 19. do tit. 3.
do Liv. XII., que prohibe encarregar a Judeos administração de cousa ecclesiastica, ou sobre Christas, entre as pessoas, que comprehende na sua sanção, exprime os Ecclesiasticos: Si Episcopus, vel
quilibet ex Sacerdotibus, vel Ministris, Clericis quoque, vel Monachis
administrationem ecclesiastica rei illis supra Christianos explendam injunxerint; quantum id ipsum suerit, quod imperandum eis praceperint, tantum de bonis proprietatis sua Fisco nestro applicandum amittant. Quod se
rebus expoliatus extiterit, exilio subjacebit.

<sup>(159)</sup> Assim como a Lei, que fica citada na nota antecedente, poe n a regra a respeito dos que se acoutaó á Igreja por dividas; assim o cap. 12. do Concilio VI. de Toledo a dá a respeito dos que se acoutaó por crimes; pois fallando do crime de desertor, diz: Quid se ipse mali sui peius reminiscens ad Ecclessam seceris consugium.

### DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 233

Depois dos officios a respeito da Religiao, que lie e xxx. a mais firme baze da segurança do throno, e da felici-Leis, que dade dos Povos; seguem-se todos os outros meios, que tuem o podem contribuir para a mesma felicidade do Estado. E Púreito nao faltao com effeito neste Codigo diversas ordenações tendentes já á conservação fysica, e augmento da gente; já á commodidade desta; já finalmente á sua tranqui-

lidade, e segurança assim externa, como interna-

O primeiro dos cuidados de quem procura a fesi-Leis secidade de hum Pôvo, he sem duvida o cuidado da sua pre a posubsistencia, e propagação: a esta servem a cultura da e meios terra, e a criação dos gados. São os Godos mais paf de a augtores, que agricolas, ao avêsso dos Naturaes do Paíz: Agriculfegundo esta differensa de inclinação, e de exercicios se tura. faz a reparticao das terras incultas, necessitando á pro-de gados. porçad de mais terras os pastores, que os agricultores; cabem na divisad ; aos Godos, e ; aos Romanos (160): mas huma yez alliados pelos casamentos estes com aquel-

intercessu Sacerdotum, & reverentià loci, regia in co pietas reservetur comitante justitià. E esta ultima clausula, que sempre deve ficar salva, he a que tambem observa a Lei 17. do tit. 4. do Liv. V., a qual oppondo-se ao abuso, que se havia introduzido de sugirem os escravos para as Igrejas, e queixando-se de seus senhores fazerem com que os Clerigos obrigaffem estes a os venderem, manda que: Clericus, aut Ecclefie custos, sicut in aliis legibus continetur, excusatum à culpa (he todo o privilegio do asylo) Domino servum amota dilatione restituat; e da esta admiravel razao : satis enim videtur indignum, ut co in loco servi contumaciam rebellionis assumant, ubi castigationis disciplina, & obtemperandi prædicantur exempla. Nos crimes pois, que mereciao pona de morte, servia o respeito do asylo para se lhe commutar ou em servidad, como se ve na Lei 2. do tit. 2. do Liv. III.; e na Lei 2. do titulo seguinte; ou em castigo arbitrado pela parte offendida, come á cerca dos réos de homicidio dispoem as Leis 16. e 18. do tit. 5. do Liv. VI.; ou finalmente em pena pecuniaria, como a respeito do Centenario, que desamparar o exercito, determina a Lei 3 do tit. 2. do Liv. IX.

(160) He a determinação da Lei 8. do tit. 1. do Liv. X. que tem por argumento: De divisione terrarum fatta inter Gethum, & Re-Benum.

Tom. VI.

les, vao-se confundindo, ou communicando mutuamente os destinos; huns, e outros hao de criar gados; huns, e outros hao de cultivar a terra: ha de com tudo hir lentamente o progresso da agricultura; sao ainda curtos os conhecimentos desta importantissima arte, que só ie adquirem com aturadas observaçõens da natureza: mas em recompensa nao se conhecem muitas necessidades civis, que ou roubad tudo quanto a agricultura se esforça a dar, ou embaração a que o dê. Se em huma Nação embora adiantada nos conhecimentos da natureza tem o appetite dos Grandes pela caça feito defezo muito terreno. que aliás nao sobejava; eisahí outra tanta terra furtada á cultura: se requer grande numero de animaes para o faulto, ou para os espectaculos, outros tantos sorvedouros abre dos productos da terra: se em outra os vicios da constituição civil tem introduzido a necessidade dos morgados, e encurtado com estes o numero dos proprietarios de terras, augmentando o dos mercenarios, encurtada está a agricultura, e a população: ha em outra o luxo, ou a triste necessidade de tropas pagas em tempo de paz? Que numero de homens negados á agricultura? Nenhum destes detrimentos soffre a agricultura entre os Godos. Os herdeiros de cada proprietario, que a natureza fez iguaes, tambem o sao na partilha das terras (161): e as Leis, que concedem este patrimonio a cada hum, vigiao em lho conservar (162): a diuturna paz

<sup>(161)</sup> A Lei 1. do tit. 2. do Liv. IV. determina, como mostra a sua rubrica: Ut sorores cum fratribus aqualiter in parentem barreditate succedant: do que fallaromos mais extensamente quando testarmos da Successão dos bens.

<sup>(162)</sup> A este sim se dirigem as Leis do tit. 3. do Liv. X.: De terminis, et limitibus. Diz geralmente a Loi 1.: Antiques termines, et limites se saiqui patimur es commetione divelli: E a Lei sin. especisica a mesma determinação a respecto do que estivesse julgado pelos Romanes antes da entrada dos Godos; mas ani mesmo dá as posvidencias para quando não estiverem claros os limites; a saber, que se olejas Juizes a aprazimento das partes, os quaes em presença destas tomas

#### DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

faz applicar ao trabalho da terra os braços, que d'antes se exercitavas no das armas; ao ponto, de se queixar hum dos seus Reis, de que os Nobies mais cuidavas em dar gente á agricultura, que á guerra; e que com a ambiças de colher os fructos da terra, se descuidavas da sua desensa (163): e se se ve ainda rasto do antigo exercicio da caça, mais he para exterminar séras nocivas aos homens, ou ás mesmas producçõens da terra, que simples divertimento, com que roubem terreno á cultura (164); a qual precisamente devia ser o sundo, donde homens faltos de artes, e de commercio tirassem o alimento, e o vestido: mas sendo o seu alimento simples, e o vestido lizo, e grossero, nao conhecem ou seja nos vegetaes,

aos homens velhos juramento sobre o que sabem dos limites; e os que os puzerem sem esta solemnidade figuem sogeitos ás penas dos invasores sendo livres; e sendo escravos sevem 200, acoutes. Quaes fossem os aurcos do uso destes tempos e lugares o aponta a Lei 3.; isto he , aggeres terræ , sive arcus ; (item ) lupides notis evidentibus feulptes; ou em falta deltas, in arberibus netes, ques decurias vocant; das quaes faz tambem mençaő a Lei 1. do tit. 6. do Liv. VIII. mandando áquelle, que achar abelhas em tocas, ou arvores luas, que saça tres decurias, que vocantar carafteres; e cue se entende ser hum X. que por isso se chama decuria; e de cuja sorma se viria depoia a introduzir a de huma cruz, com que vemos que os limites erad marcados particularmente entre os Francos (segundo mostra DuCange v: Crux); entre os quaes era affaz antigo effe ulo; pois já no anno 528. no Decreto do Rei Childeberto se diz: Ibique in arboribus cruces facere, & sub ipsas lapides subterfigere justimus: e a respeito dos Lombardos tambem o prova Muratori Antiq. Ital. Dissert. 10. Das penas, que a Lei 2. impõem aos que arrancao, ou cobrem os marcos, e das circumstancias, que he preciso que concorrad para que valha a posse dos limites, que se contestas segundo a Lei 4., fallamos em outros lugares.

(163) He o Rei Ervigio, o qual na Lei 9. do tit. 2. do Iiv. IX. querendo determinar o numero de servos, que cada senhor devia armar para a guerra, tem estas palavras: quidam illerum laborandis agris sudentes, servorum multitudines celant... Quia petiùs acutiores volunt siri frage, quàm corporis sespitate: dum sua tegunt, & se dessituunt, maiorem diligentiam rei familiaris, quam experientiam habentes in armus, quas laborata fraituri polideant. si vistores esse dessistant.

mis, quasi taborata fraituri possideant, si villores esse desissant.

(164) A Lei 23. do tit. 4. do Liv. VIII. he a unica que eu

Gg ii

ou nos animaes huns tantos productos, de que o estudoda commodidade tem despois tirado grandes ventagens, ou para o regalo do paladar, ou para a pompa do traje. Cultivao pois os generos da primeira necessidade: cearas, vinhas, olivais, montados, hortas, e pomares he o que vemos nomeado, e favorecido nestas Leis (165):

sei que falle de armadilhas de caçadores, dando logo providencia para que ellas nao tenhao consequencias perigosas, como se vé da sua mesina inscripçad: Ut qui laqueos feris ponit & loca diferent, in quibus ponat, & vicinos ammoneat. As primeiras palavras da Lei dao a conhecer os differentes generos destas armadilhas: Siquis... foveas fecerit, vel feras in eisdem foveis comprehendat, aut laqueos, vel areus prætenderit, seu ballistas, &c. Mas qualquer que sosse o genero de armação, devia ser feita, como diz a Lei: in locis secretis, vel desertis, ubi nulla via est, que consaeverit frequentari, nes ubi pecadum possi esse accessis: devia além disso o cassador omnes preximes, & vicinos ante commonene: Das penas porém, em que incorriao pela omissa destas determinadas cautelas, em outro lugar fallaremos, onde se

trata das Leis penaes. ( 165 ) Em diversos lugares do Codigo se achao Leis sobre estamateria. No Liv. VIII. tit, 2. as Leis 2. e 3. tratan das queimadas. O titulo seguinte he: De damnis arberum, hortorum, er fragum. O tit. 5. do mesmo Liv. trata a além de outro assumpto a de animalibas. errantibus denuntiandis. Em quanto nas ditas Leis se trata das penas, que devem ter os que causas damno em qualquer cousa destas, adiante as allegaremos onde fallarmos de taes crimes; aquí só apontaremosa estimação, que os Godos mostravão faser de certas producções, epor onde nos daó a conhecer a cultura, em que mais le empregavaó. Pelas mulcas, que a Lei 1. do tit. 2. do Liv. VIII. impoem a quemcortar certas especies de arvores, se vé a estimação, em que tinhaocada huma dellas : fi pomifera (arbor) est, det solides 3. ; fi oliva, ... 5, ; si glandifera maior , det solidos a ; si miner est , det solidum unum. O preco, em que tinhad as vinhas se conhece da Lei 5. do mesmotitulo, que manda por vinha arrancada, ou queimada dar duas femelhantes, alem de ficar o dono da vinha destruida com o seu chao. De vinhas, e de searas fallas tambem as Leis 10. 11. 13. e 15. do mesino titulo: e nertas duas ultimas, affim como na a. e na 7. se trata tambem de hortas ; das quaes ainda fe fallará na nota 475.: na Lei 2. do tit. antecèdente fallando-se de queimadas se faz particular mençao de figueiras ; e na 3. do mesmo titulo de searas, vinhas, epomares. E a Lei 6. do tit. 1. do Liv. X., que ainda temos de citar quando fallarmos dos modos de adquirir, pois que trata das duvia conservação de pastagens (166), de lenhas (167), e das agoas precisas ou para a rega (168), ou para a moenda do grao (169), tambem não he esquecida no Codigo Wisigotico. A mesma attenção aos usos da vida se observa na criação dos gados: criao os animaes, que servem á lavoura, e trabalho dos campos, ou á carreação, e transportes (170); os que servem ao sustento dos

das, que pódem occorrer quando alguem planta em terreno alheio, póem por exemplo vinhas, olivedo, hortas, e pomares. Ha outras Leis, que fallad de fructos em geral, como as Leis 6. 7. 14. 16. e 27. do citado tit. 3. do Liv. VIII.

(166) A Lei 3. do tit. 2. do Liv. VIII. acautela entre outros danmos o que se faz com deixar atear o fogo in pobulis ficeis. Ha outras Leis, em que se das diversas providencias sobre pastagens: as quaes, em razas de limitarem o dominio dos particulares a favor do publico, citaremos onde fallarmos dos modos de adquirir o dominio.

das cousas. Véja-se a nota 289.

(167) De arvores sylvestres, e de mattas vêmos mençao em varias Leis. A Lei 1. do tit. 3. do Liv. VIII. depois de determinar a mul-Cla por cada qualidade de arvore fructifera, que alguem cortar, diz, que por outra qualquer arvore grande pague dous soldos, e dá esta pazzo: quia liede non habeant fructum, ad multa tamen commoda utilizatis preparant usum. De algum destes usos saz menças a Lei 8. do mesmo titulo contra aquelle que he achado em bósque com carro para levar circulos ad cupas, aut que cumque ligna. Por isso na Lei 27. do titulo seguinte (a qual já na nota antecedente citámos) se prohibe aos passageiros cortar arbores maiores, vel glandiferas. E a Lei 2. do tit. 2. do mesmo Liv. VIII. contra as que imadas salla principalmente de mattas: a rubrica he: Si ignis mittatur in filvam: e começa: Siquis qualemeumque filvam incenderit ere.

(168) A Lei 31, do tit. 4. do l'iv. VIII., cuja rubrica he: De furantibus aquas ex discursibus alienis; começa por estas palavras: Multarum terrarum situs si aquis indiget pluviis, soveri aquis siudetur irriguis: cujus rei jam experimentum tenetur, ut si desecerit aquarum solitus usus, desperetur consisus ex fruge proventus. Por isso impõem as competentes penas aos que divertirem para campos proprios agoa

alheia, come ainda diremos em outro lugar.

(169) A Lei 30. do mesmo titulo, que tem por argumento: De confringentibas molina, & conclusiones aquerum; depois de determinar as penas aos que quebrarem os aprestos de moinhos, continúa: Eadem & de stagnis, que sunt circa molina conclusiones aquarum, pra-aspimus custodiri.

(170) Sao estes os que nas Leis se designad em geral pela pa-

homens só com as carnes (171), ou também conto leite; e aos vestidos com as lans (172): e dos que sirvad

lavra quadrupedes; a qual comprehende (como em alguns lugares fo especifica) jumenta, cabellos, boves; de cuja conservação tratao algumes Leis du tit, 2. e outres do tit. 4. do Liv. VIII., das quaes ainda fallaremos quando tratarmos dos crimes de damno. Dos diverfos trabalhos, a que estes animaes se podiao applicar, se lembra a Lei 3.4 e mais claramente ainda a 2. do dito titulo fallando daquello, que contra vontade do dono de hum animal fatigar este cursu, eneribas, vel itinere; e a Lei 9. (posto que refericha so a bois): fiquis bovent alienum junxerit ... ad aliquid carritandum, erc. E o melmo supposent a Lei 8. do titulo antecedente fallando do que vai a matte alheie com carro para transportar madeira; e determina que perca boves & voliculum, er. Tambem le servizo dos quadrupedes indifferentemente para os arados, como se ve da Lei 2. do tito 3. do Liv. X.: e pare a debulha, como mostra a Lei 10, do tit. 4. do Liv. VIII. promulgada contra aquelle, qui caballum, aut aliud quedeumque animal alientum in aream miferit.

(171) A esta classe pertencem os porcos; a respeito de criaças des quaes ha no titulo de pascendis porcis (que he o 5. de Liv. VIII.) as primeiras quatro Leis; destas se ve, que o ajuste regularmente pelo tempo em que se costumas cevar era pagar o dono do rebanho ao do montado o dizimo; e conservando ainda depois o gado no resto do Inverno, pagar mais hum vigesimo: das-se as providencias a respeito do que acha rebanho alheio no proprio montado; que tome algum penhor até que o dono pague o dizimo, e nao o pagando pode tomar hum porco pela primeira vez, pela fegunda dous, e pele terceira (rogando sempre primeiro ao dono se quer ajustar) pode dizimallos. E achando-os delgarrados sem pastor, tomando por testemunhas os vizinhos, póde fechallos, e dar parte ao Juiz; e apparecendo logo o dono, deve o do montado ficar com huma cabeça; e nas apparecendo senao no sim da ceva, deve ter o dizimo, e ser page do trabalho da guarda. Tambem se decide o cazo, em que ha contenda de glandibus inter confortes, pro co quòd unus ab alio plures porcos habeat. #

(172) Este gado miudo he o que ordinariamente as Leis das a conhecer pela palavra pecera. O cuidado, que tinhas da fua eriação, e conservação vé-se das Leis 13. 15. 16. e 17. do tit. 3. de Liv. VIII., que acautelas, que os donos das fazendas com o motivo de as defender do gado alheio, que lhes entra, nas o matem, estropiem, ou mutilem; posto que nestas Leis também são incluidos os quadrupedes; e também em outras do titulo seguinte de damnie ani-

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 239
66 para espectaculos apenas huma vez vemos feita men-

çao (173) nestas Leis.

Para a existencia da população he preciso cuidar, Conserálem da mantença dos individuos, na conservação da vação da sua saude. Este objecto tem as Leis, que formas hum dos Potitulo inteiro (174) do Codigo, a respeito dos Medicos, vos

enalium, de que adiante fallaremos mais extensamente. Das ditas Leis se ve, que havia rebanhos em tal abundancia, que se misturavas ás vezes com outros, ou appareciaó em prados, e bosques sem se lhes saber os donos; assim como da Lei 14, do referido titulo, que tem por segumento: Si pecus alienum, sciente, aut ignorante domino, gregi alteriue misreatur: e das Leis 5. 4. 7. e 8., que tratad dos animaes, e rebanhos, que se acharem desgerrados, e de que fallaremes ainda quando tratarmos do invento. A Lei 7. do tit. 5. do Liv. VIII. manda que o que achar gado errante, e sem guardador, ita diligenter occupet, ut non evertat ( lob pena de o pagar em dobro ) sed sieut proprium diligat, atque cuftodiat; e receberá do dono, além do que gafsou no seu sustento, per singula capita maiora quaternas filiquas. Tambem criavad colmeias, das quaes trata o titulo seguinte: de apibas, & carum damnis; e consta de tres Leis, das quaes ainda fallaremos, quando tratarmos dos crimes de damno: mas o que aqui nao devemos deixar de notar he o valor, e estimação, que faziao desta criagao, a qual se mostra pela grave pena, que impunhao ao furto della , que era pagar o ladrao anoveado o damno, e levar 50 açoites: e só por ser achado no colmeal para furtar, seva os açoites, e paga 4 foldos.

(173) Só acho a Lei 4 do tit 4. do Liv. VIII., que disto saça menças, a qual impõe pena áquelle, qui alienum animal, aut quemsumque quadrapetem, qui ad stadium fortasse servatur, invito domino
vel nesciento, eastraverit, &c. E que os Wisigodos tinhas cavallos
em estimação pela sigura se vé da Lei antecedente á que sica citada:
Siquis elieni eabelli camam turpavenit, aut caudam curtaverit, ejustemmeriti elium cum co... domino restituat. E vê-se a differença destes
con costros animaes, que só se destinavas ao serviço, do que sa seque na mesma. Lei: Si vero alterum qualecumque animal curtaverit,
por singula aapita singulos trientes reddere compellatur.

\*(174) He o tit. 1. do Liv. XI., que trata de Medicis, \* agresis. Manda a Lei 1. que nonhum Medico sangre mulher ingenua sem
assistencia de seus pais, de irmao, filho, ou parente : e em falta
deltes, de alguna vizinho honrado, ou de escravo, ou escrava de proposito, sob pena de dez soldos para o marido, ou parentes : e dáde a carao: quie difficillimum non est, ut sub tali occasione ladibrium

Tureza!

e dos enfermos. Allí se vem arrazoadas disposiçõens para que estes sejas cuidadosamente assistidos, e para que aquelles nas abusem de huma profissas tas interessante á vida humana.

Tem hum Principe com effeito collocado a baze 6. XXII. Leis fodo seu Estado, tendo estabelecido os meios para a subsifmeios de tencia da população: mas não tem cumprido com a obriprocurar gação de a fazer feliz, em quanto lhe não procura a rie abun- queza, e abundancia, de que resulta a commodidade da dancia. vida. Porém esta riqueza, e esta commodidade he relativa aos costumes, e idéas de cada Naçao. Quanto mais simplicidade tem hum Pôvo no seu modo de viver, menos precisa de certas artes, e commercio, indispensaveis a outros, a quem o fausto, e o regalo tem acarretado mil necessidades. Na primeira classe estad os Godos: nota-se, que Leovigildo fôra o primeiro que usára de vestido, e de assento differente do dos Vassallos (175): tal era a simplicidade destes homens, em quanto o aturado viver com os Romanos os nao foi afaltando da Na-

Nao esperemos por tanto achar nesta Legislação disposições tendentes ao progresso das artes de luxo: já

interdum adhæreseat. Nas podia tambem o Medico visitar pessos da governanza, e magistratura, que estivessem prezas, sem ser acompanhado do Carcereiro; ne illi per metum culpæ saæ mertem sibi ab endem explorent (Lei 2.). Nas devia ajustar a paga senas depois de vista a serida, ou examinada a doença, e dando cauças (Lei 3.); pois que nas podia pedir paga, morrendo o ensermo (Lei 4.). Era taxada pela Lei 5. a paga ao que curasse as cataractas: e pela Lei 7. ao que ensinasse a arte a algum discipulo. O que com sagria debilitasse hum ensermo, tinha pena pecuniaria: e se com ella she causasse hum ensermo, tinha pena pecuniaria: e se com ella she causasse a morte, sendo pessoa livre, era o Medico entregue á dispossiças dos parentes; e sendo escrava, devia dar ao senhor outra semelhante (Lei 6.). Finalmente nas podia qualquer Medico ser mettido em cadeia antes de ser ouvido, senas em caso de homicidio; e nunca em caso de divida dando fiador (Lei 8.).

(175) Primus inter suos (diz Santo Isidoro na Chronica dos Godos, fallando de Leovigildo) regoli veste opertus in solio resedit. Namente sum W habitus, W consessus communis ut populo ita W Regibus seet.

simos como a terra, e os gados satisfazias plenamente as suas necessidades; e quanto mais fertil era a terra, e mais curtas as necessidades, menos estimulo havia para a industria: achando dentro em casa com que se remediar, nas se lembras de recorrer aos estranhos para haverem novos generos, que nas appetecem. E daquí vem o pouco, que nesta Legislaças se acha a respeito da moeda (176). Esta mesma falta de communicaças fomentada pe-

(176) Nao será inutil aponter aquí alguma cousa sobre o dinheito dos Wisigodos, para intelligencia de algumas das suas Leis. Achao-

le nestas exprimidos os dinheiros seguintes:

II. Uncia auri: da qual se falla no Liv. II. tit. 1. Lei 25.: no

Liv. III. tit. 3. Lei 12.: no Liv. VII. tit. 6. Lei 1.

III. Solidus auri, Seria coufa innensa citar todas as Leis, que trazem a palavra folidus: apontaremos aquí sómente as em que se accrescenta a palavra auri. Sao no Liv. II. tit. 1. a Lei 18. no Liv. VI. eit. 4. a Lei 3. no tit. 5. a Lei 4. no Liv. VII. tit. 6. as Leis 2.

& 5.: no Liv. XII. tit. 3. a Lei 6.

No tempo, em que os Barbaros aquí entrárao, continha a libra Romana 12. ongas, cada huma das quaes tinha 6. soldos, entrando por consequencia 72. soldos na libra, segundo a regulação seita pelo Emperador Valentiniano I., como mostra J. Gothosredo (Comment. ad Leg. 1. de oblat. vot. & ad Leg. 13. de suscept. Cad. Theod. ). Da adopção, que os Godos fizerao não so dos nomes, mas das cousas Romanus, especialmente das que inculcavas grandeza, deduzem alguns Escriptores que a libra, ença, e soldo Gothico serias do mesmo valor, que as dos Romanos, posto que de menos quilates. De que tivessem a mesma ou semelhante relação de quantidade entre si, não deixao de se achar algumas provas nas mesmas Leis: I. Na Lei 25. do tit. 1. do Liv. II. se mostra que a onça de outo era mais que o toldo: Quod fi ea, que Judex ordinare decrevit, Sajo callidus implete neglezerit, res, de que agitur, se unciam enri, vel infra volere constiterit, illi, eni res debita est, idem Sajo de sao auri solidum reddat. Si certe plus valuerit, per fingulas ancias fingulos folidos pro sua sarditate persolvat. erc. II. Da Lei 2. do tit. 4. do Liv. VI. se ve que 100, soldos eras mais que huma libra; pois fallando de mulclas diz: pro evulso oculo det solides 100, : qued si contigerit ut de codem oculo Tom. VI.

L. Libra auri, como no Liv. II. tit. 1. Leis 17. e 25. no Liv. III. tit. 3. Lei 11.: no Liv. VI. tit. 5. Leis 3. 5. 7. e 42.: no Liv. VII. tit. 3. Lei 6.: no Liv. IX. tit. 2. Lei 9.: no Liv. 11. tit. 2. Lei 1.: no Liv. XII. tit 1. Lei 2. tit. 3. Leis 17. 23. e 24.: no Concilio XVI. de Toledo can. 2.

la maxima commua entad ás Nações Barbaras de confi-

ex parte videat qui percussus est a libram auri à percussore in compositione accipiat. III. O mesmo se deduz da constontação das Leis 3.5, e 7. do tit. 5. do Liv. VI. com a Lei 4. do mesmo titulo: porque nas tres se taxa a mulca de huma libra a diversos cazos de homicidios involuntarios; e na Lei 4. que trata do cazo, em que ha mais

alguma culpa, se impõem a de 100. soldos.

IV. Ha ainda outros dinheiros, de que se faz mençao nestas Leis. como tremissis, ou triens, e siliqua. Tremissis he hum terço de soldo; e assim era entre os Romanos, como se pode ver da Lei 4. de militar. veft. e da Lei 2. Ne Comit. & Tribun. lavaer. praft. Cod. Theod. O mesmo nome, e o mesmo valor da moeda adoptárao os Povos do Norte, como se pode ver in Leg. Alaman. Bajuvar. Frifien. er Ripuer: e nesta ultima no tit. 23. se divide o tremists in quatuer denaries. : Vėja-se tambem Warnesr. Lib. V. cap. 39. E restringindo-nos aos Wisigodos: diz Santo Isidoro, fallando do soldo: unlgus aureum vecat, sujus tertiam partem iidem dixerunt tremissem. Vemos que delle fallao no Liv. VII. do Codig. tit. 2. a Lei 11.: no tit. 6. a Lei 5.: no Liv. VIII. tit. 3. as Leis 10. 12. e 15.: no tit. 4. as Leis 1L 26. e fin. O Fuero Juzgo na mesma Lei, em que traduz so lidum auri por maravedi, traduz tremissem por meaya del ere; e ainda lhe dá o mesmo nome nas Leis 10. 12. e 15. do tit. 3. do Liv. VIII. sem embargo de traduzir nellas solidum por soldo: na Lei 11, do tit. 2. do Liv. VII. chama ao tremissis, la tercia parte del foldo; na Lei 10. do tit. 4. do Liv. VIII. las duas partes del maravedi : na Lei 26. do do mesmo titulo las duas partes de un soldo; e na Lei fin. do mesmo titulo la tercia parte de un soldo. Tambem já pelos Romanos se exprimia as vezes a mesma moeda pela palavra triens (Vid. Trebel. Polion. in Claud.); e a vêmos adoptada na Lei 3. do tit. 4. do Liv. VIII. do nosso Codigo, onde o Fuero Juzgo traduz: la tercera parte dun maravedi. Siliqua (de que se falla na Lei 2. Cod. Theod. de Ufur.) era huma vigelima quarta parte de soldo, como se pode ver na Nevel. 132. de Tustinian., na Novel. 83. de Loob; e em Sidon. Apollinar, Lib. IV. Epift. 24. We. Acha-se no nosso Codigo na Lei 8. tit. 5. do Liv. V., onde o Fuero Juzgo traduz : las tres pertes d'un dinere : e na Lei 7. do tit. 5. do Liv. VIII., que ne Latin tem quaternes filiques; e no fuero Juzgo: La querta parte d'un soldo. Do que se ve quas pouco vale esta traducção a respeito do valor das moedas Wisigoticas. Quanto á qualidade do ouro, era pela maior parte baixo, como se vé das moedas, ou medalhas Goticas, (de que raras sas de prata) e de que existem muitas neste Reino, de que se dará hum catalogo no fim desta Memoria

## DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

derar cada Pôvo a todo o outro como estranho em tudo; esta falta de communicação, digo, he tambem huma caufa da constancia, que vêmos nos costumes deste Povo, sendo sempre o afferro, que a elles se cria, á proporção do habito não interrompido. Para o Commercio apenas admittem alguns Negociantes, que das partes da Africa lhes trazem ouro, prata, e alfaias, prohibindo que os Nacionaes se dem (177) ao mesmo; trato. Fazse ás vezes menção de exportação de escravos para sóra do Reino (178); mas he antes o castigo de crimes dos mesmos escravos, ou a cobiça de seus senhores a causa desta venda, que ramo de Commercio ordenado pelo Governo. E encerrando-se na propria casa os meios, que os Wisigodos buscavas de viverem abastados (sendo ainda esse mesmo Commercio interior assaz

(178) A Lei 10. do tit. 1. do Liv. 1X. (cuja rubrica he: Ut bis venditus servus per sugam rediens in libertate permaneat; e que começa: siquiz proprium servum extra Provincias nostras ad alias regiones venditione transfulerit, &c.) trata das vendas seitas pela ambiçao dos senhores: Ipse qui (servum) ex peregrinis locis ad patriam remeantem notanda iterum eupiditate distraxerat, &c.: e em pena da mesma ambiçao dá a liberdade aos servos vendidos, indemnisando os compradores. Deste transporte de escravos saz mençao incidentemente a se si de tit. 3. do Liv. VII. fallando dos plagiarios: Qui filium, aut si liam alias regiones transferri secerit, &c. Que tambem as Leis mandassem vender para o Ultramar os servos em castigo dos seus cri-

Hh ii

<sup>(177)</sup> A subrica do tit. 3. do Liv. XI he: De transmarinis negotiatoribus: e consta de quatro Leis. Determina-se ahí, que se os taes negociantes tiverem alguma lide, sejas ouvidos pelas suas Leis (Lei 2.). E nas era muito que isto se permittisse aos negociantes estrangeiros, permittindo-se aos mesmos subditos, naturaes do paiz, ainda neste tempo usar da sua particular Legislaças. Determina-se que os que comprasas aos mesmos negociantes pelo justo preço aurum, argentum, vestimenta, ves qualibet ernamenta, nas tenhas perigo se despois se arguir, que as mercadorias eras surtadas (Lei 1.). Prohibe-se que levem comssigo por mercenario qualquer habitante do paiz, sob pena de huma libra de ouro para o Fisco, e 200. açoites (Lei 3.). E se levarem algum servo, paguem-lhe por anno tres soldos, e sindo o tempo de ajuste o entreguem ao senhor (Lei 4.).

curto (179), e acanhado) do mesmo fundo havia de sahir o provimento do Real Patrimonio, tanto mais facil de encher, quanto menos era o fausto dos Soberanos. O manancial, de que ordinariamente corre a maior copia para o erario regio, quero dizer, os tributos, e impostos, devia ser pobre n'hum Estado sundado por homens, que da simplicidade guerreira dos seus primitivos costumes nao traziao essas idéas; que só vem em consequencia de varias modificações civis (180): da idéa de subditos de exercito, e da de escravos só podiao tirar a de prestações pessoas em serviços militares (181),

mes se vé da Lei 1. do tit. 2. do Liv. VI., que trata daquelles, qui de salate, vel merte hominis vaticinatores consulunt; na qual despois de se determinar a pena desse crime, quando os réos forem ingenuos, se continúa: Servi vero diverso genere pænarum affisti in transmarinis partibus transferendi vendantur: e a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII. prohibindo, como já vimos, aos Judees terem escravos Christãos, accrescenta: vendere temen intra sincs... cai sas fueris, justifsimo pretio libera sacultas subjaccat: neo liceat venditoribus in alias cos regiones transferre nis ubi corumdem mancipiorum sessio judicatur, es mansio.

(179) A Lei 29. do tit. 4. do Liv. VIII. permitte aos particulares, como já apontámos na nota 166., occuparem métade do leito dos grandes rios, por onde se navega, com tanto que a outra

metade ficasse livre para a pesca, e navegação.

(180) Do que dissemos na nota 85. se vé a moderaças, que os Wisigodos tinhas a respeito dos tributos. Do Rei Reccaredo diz Santo Isidoro (Chron. Gothor.) Adeo liberalis, ut opes privaterum, et Ecclesarum prasidia, qua paterna labes Fisco asseciaverat, juri proprie restaureret: adeo elemens, ut populi tributa sare indulgentia largitime lameret. A primeira parte deste elogio, que o Santo dá a Reccaredo, bem se vé que pertence so consisco, com que se costuma enriquecer o patrimonio regio, de qual adiante fallaremos na nota 183. Pela Lei 14. do tit. 1. do Liv. K. se vé, que só os Naturaes do Pais, e nas os Barbaros pagavas ao Fisco alguma pensas pelas terras, que occupavas.

(181) Véja-se adiante a nota 225. A respeito dos Francos já notou Montesquieu que as indicades, a capitação, e outros impostos lançados no tempo dos Emperadores sobre a pessoa, ou os bens dos homens livres, sobrad mudados em huma obrigação de guardar as from-

teiras, ou de hir á guerra.

ou domesticos; e foi necessario tempo para que crescendo de huma parte os bens dessas classes inferiores de Cidadãos, e de outra as necessidades públicas, lembrasse converter os serviços pessoaes em contribuições pecuniarias (182). Outro fundo havia, de que o systema criminal deste Povo, como veremos, tirava com que enriquecer o Fisco; as mulcas impostas aos réos da major parte dos crimes (183). E nao se descuidarao

(182) Tambem foi notado pelo mesmo Montesquieu, que entre os Francos o Rei e os Senhores langavas tributos sobre os servos: e o melino era ler ingenuo, que naó pagar censo. Entre os Alemães, e Bavaros os lançavao tambem os Ecclesiasticos aos servos dos seus dominios: (Vid. Leg. Alaman, c. 22,: Leg. Bajuver. tit. 1. c. 14.). Mas deixando os outros Póvos, que posto que coevos nem sempre pédem fazer argumento para os Wisigodos (como já notámos); nestes vêmos, que ao menos os fervos do Fisco pagavas tributo em quanto nas erao havidos por livres: assim o dá a entender a Lei 4. do tit. 2. do Liv X : servi vero Fisci, quorum de stirpe servili evidens origo patuerit quamvis refoluti, atque per diversa vagantes nihil in pensione tributi persolverint, erc. E a respeito de quaesquer ontros servos devesnos reparar na Lei 3. do tit. 2. do Liv. III. a qual depois de dizer que a liberdade dos filhos de ingenua e de fervo prescreve em 30. annos, accreicenta: fi tamen parentes illerum infra illud triennium, que filii ipserum se ingenui esse probaverint, nihil de conditione servitutis dominis fais persolverint, unde ipft filii corum videantur obnoxis Servituti.

(183) A cada passo se encontras nas Leis Wisigothicas penas pecuniarias, em que ainda havemos de reslectir quando fallarmos do seu systema criminal. Aqui só citaremos algunas Leis em que as mesmas muscas se applicas ao Fisco: as Leis 7. e 8. do tit. 1. do Liv. II. à cerca dos réos de lesa magestade; a Lei 30., que condemna o Juiz injusto em duas libras de ouro para o Fisco: no Liv. III. tit. 2. a Lei 2., que dá aos silhos de legitimo matrimonio os bens da mulher ingenua, que se casar com servo, ou liberto, accrescenta Quid si ad tertium gradum descerint hæredes, tune omnia Fiscus usurpet; e no tit. 5. a Lei 2. que impõem ao Sacerdote, ou Juiz, que sor negligente em castigar os réos de sacrilegio e incesso, cinco liptras de outo para o Fisco: no Liv. VI. tit. 5. a Lei 12., a qual determina a musca que deve pagar ao Fisco o que matar seu proprio servo: e a Lei 18 que lhe applica os bens do homicida nas havendo parentes do morto: no Liv. VII, tit. 2. a Lei 10. que manda par

de estabelecer Ministros de fazenda, que entendessem na sua arrecadação, e a zelassem; a cuja classe pertencem o Numerario, o Defensor, o Villico (184): mas tam-

gar anoveado o que se furtou do thesouro público: no tit. 5. do mesmo Liv. a Lei 1. que confisca a terça parte dos bens dos que
falsificas cousas do Rei; e a Lei seguinte a quarta parte dos bens
dos outros falsificadores; e a Lei 2. do titulo seguinte metade
dos bens dos réos de moeda falsa: no Liv. VIII. tit. 4. as Leis
24. e 25. que applicas para o Fisco a mulca imposta ao que
tapar, ou estreitar caminho público: no Liv. XI. tit 2. a Lei
1. que she applica a mulca imposta ao que despojar cadaver já sepultado, nas havendo herdeiros do desunca no Liv. XII. tit. 1.
a Lei 2. que manda pagar 10. libras de ouro para o Fisco ao Juiz,
que acceitar alguma cousa pelo acto de provimento dos Numerarios: finalmente vejas-se as Leis do tit. 2. de mesmo Liv. contra os
Judeos.

(184) Ainda que na Lei 26. do tit. 1. do Liv. II. se contas entre os que tem encargo de Juizes Defensor, e Numerarius : e em hum Edicto do Rei Ervigio, que vem no fim das Actas do Concilio XIIL de Toledo se contad entre os magistrados e que tem administração pública em geral, e a quem compete entre o mais a arrecadação da Real Fazenda, on seguintes : Dum, Comes, Tiuphadus, Numerarius, Villicus, &c.: de outros monumentos se ve a incumbencia, que especificamente tinhan os Numerarios, o os Defensores, que com elles ordinariamente le juntao. Se consultamos a Santo Isidoro, nos diz que os Numerarios sab: qui publicum nummum erariis inferunt, hoc eft, qui pecuniam Regiam ex tributis, & portoriis, & velligalibus partam in graria inferebant. Lib. IX. Etymol. cap. 4. Se consultamos a Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII. (que he de Reccesvintho) vêmos que fallando des que chama: Alteres Fisci nostri; e depois: Altores nostrarum Provinciarum; diz, que achára que erao mudados todos os annos; do que resultava detrimento aos Povos; e por isso manda: ut Numerarius, vel Defensor, qui electus ab Episcopo, vel populis fuerit, commisfum peragat officium : ita tamen ut dum Numerarius , vel Defensor erdinatur, nullum beneficium Judici dare debeat, nec Juden præsumat ab ais aliquid accipere, vel exigere. Pelo que toca ao Villico; já acima o vimos contado entre os encarregados de administração pública no Edicio de Ervigio: delle dá Santo Isidoro no lugar citado a definican seguinte: Villicus, Dispensator, vel Gubernator. Proprie Villa ef gubernator, unde à Villa nomen habet : ao que accrefcenta Canciani. depois de citar as ditas palavras : fignificari videntur quidam Prapofiti Villis , ut inibi üs , que juris Regii forent , preeffent : a efta interpretação parece favorecer nad fó a Lei 9. do tit, 1. do Liv. VIII.

أسار والمستشقة

DE LITTER ATURA PORTUGUEZA. 24

bem acautelárao, que elles nao abusassem da sua au-

thoridade para vexarem os Povos (185).

Mas de balde se cuida em que augmente a ropulaçao, e em que esta goze de abundancia, se se nao appliçao os meios para que viva segura assim das aggressões dos inimigos de sóra, como das violencias, e maldades dos proprios Concidadãos. Ao primeiro genero de segurança servem (por me explicar assim) indirectamente as Leis, que promovendo a uniao, e concordia dos Cidadãos, os sazem invenciveis aos inimigos (186),

(á qual se acha este commentario de Canciani) que fallando da pena de quadruplo imposta aos que roubarem em expedição militar, diz: eujus rei exactionem Provinciarum Cemites, vel Judices, aut Villici non morentur impendere: e a Lei 1. do tit. 1. do I iv. VI. que diz: Judex . . . Deminum , Villicum , vel Actorem ejus loci . . . admoneat , e. mas melhor ainda a Lei 8. do tit. 1. do Liv. IX.: Loci illius Villicus, atque Prapofitus: e a Lei seguinte: prioribus loci illius, Judici, Villico, etque Prapesito. A Lei 5. do tit. 1. do Liv. VIII. sallando de pessoas constituidas em dignidade diz: Cemes, Vicarius, Villicus , Prapofitus , After , out Procurater , Gc. ; e a Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII., que diz na rubrica: Ut nullus ex his, qui pepulorum aceipiunt potestatem, & curam, quoscumque de pepulis, aut in sumptibus, aut in indictionibus inquietare pertemptet : diz no contexto : Decernenses ... ut nullis indictionibus, exactionibus, operibus, vel angariis Comes, Vicarius, vel Villicus pro suis utilitatibus populos oggravare prafument. A Lei 16. do tit. 1. do Liv. X. começa: Judices fingularum Civitatum, Villici, atque Prapofiti, ec. E devemos notar que o Fuero Juzgo ordinariamente traduz villicum pela palavia mirino, como nas sobreditas Leis 9. do tit. 1. do Liv. VIII. : e 8. do tit. 1. do Liv. IX. na qual com tudo interpreta o villico por differente do Preposito: le mirine, è el señer de la tierre : e he tan bem de notar que na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII., onde o Latim tem Numerarius, vel Defensor, diz: mirine, è meordome.

(185) Na Lei ultimamente citada diz o Rei Reccessintho: Jubemus Restorem Provincia, sive Comitem patrimonii, out Asteres Fisci nostri, ut nullam in privatis heminibus habeant petestotem: sed si privatus cum servis Fisci nostri habuerit consam, Aster, vel procurator commonitus in judicio... suam representet personam, & mino-

rum , **G**c.

(186) He o'affumpto da Lei fin. do tit. 2. do Liv. I., que tem por argumento: Quèd triumphet de hostibus Lex.

como reconheceras os Reis Wisigodos: mais directa e immediatamente porém servem as Leis, que regulas a disciplina militar, maiormente em occasias de guerra viva. Nas temos Codigo militar dos Wisigodos assaz atrazados na arte da guerra, passando da milicia tumulturaria, que no seu paiz usavas, ao ocio, a que se deras no terreno conquistado: mas no mesmo Codigo Civil nas deixas de apparecer Leis militares, humas dirigidas a tirar aos soldados o somento de fraqueza, a de vil interesse, o qual acabára de corromper nos Godos já dados ao ocio o espirito guerreiro (187); (Leis,

<sup>(187)</sup> Das ordenações comprehendidas no tit. 2. do Liv. IX. De his, qui ad bellum non vadunt, aut de belle refugiunt; e de cap. 12 do VI. Concilio Toletano: De confugientibus ad hostes, se mostra quanto o ardor marcial estava apagado nos Godos, substituindo-se-lhe o amor do lucro. As primeiras cinco Leis do referido título que fao das antigas, so dirigem a castigar os officiaes, como Tiusados, Centenarios, e Decanos, que ou fugissem, ou nas quizessem sahir para a guerra, on que por dinheiro dispensassem do servico aos soldados: o primeiro destes crimes tem pena capital; o segundo penas pecunigrige, cujo producto se repartia pelo corpo militar, a que o criminoso pertencia: tambem impoem penas ao fordido interesse daquelles, a que chamavas compulsores exercitus, ou serves dominicos, que por dinheiro, que recebiao daquelles a quem deviao chamar para a guerra, faltavao a esta obrigação. A Lei 7. (com a qual concorda em parte 2 Lei 21. do tit. 4. do Liv. V. ) determina a parte que qualquer foldado deve haver dos servos, ou de outras cousas, que sosse recobrar dos inimigos, achando-le no exercito os donos deffas cousas. Na Lei 8. ( que he de Wamba ) continúa a se mostrar a fraqueza dos Godos para a guerra; declarando a quantidade de genre de toda a classe, que com frivolos pretextos se escusava de hir para o exercito: o que faz com que a mesma Lei determine severas penas aos transgresfores; aos Bispos, e Clerigos de Ordens Sacras degredo, aos outros Clerigos, nao fendo constituidos em dignidade, e aos leigos de qualquer condiçan, ut amisso testimonio dignitatis redigentur protinus ad conditionem ultimæ servitutis: E era com effeito tanta a gente, que ficou comprehendida, ou que despois incorreu nas penas desta Lei, que passados sete annos se vio obrigado o Rei Ervigio a dar hum indulto aos condemnados por effeito della: cujus severitatis institutio r diz o Rei aos Padres do Concilio XII. de Toledo, allegando a caula para o indulto) dum per tetos Hispania fines ordinata desarrit, di-

# que com tudo mais mostras o mal, do que applicas meios esficazes para o remediar); outras para que se acuda aos mesmos soldados com os meios promptos e certos da subsistencia (188), sem a qual nada se pode del-

midiam ferè partem populi ignobilitati perpetuæ subjugavit; e por isso dezeja que se decida pela sentença dos Padres: hos, qui per illam (legem) titulum dignitatis amiseran', revestiri iterum claro pristinæ generofitatis testimonio: ao que os Padres satisfizerad no cap. 7. Com tudo este melmo Rei vendo depois quanto precisavas de ser obrigados com penas os feus subditos para hir á guerra, publicou outra I ei (que he a 9. do referido titulo ) na qual depois de lamentar , que elles cuidassem mais em augmentar o seu patrimonio, que em o desender das invasões dos inimigos, determina, que o que fendo avitado nao partir para o exercito, fi maioris loci persona, ... à bonis pro his ex toto privatus, exilii relegatione, justa regio, moncipetur: is a ut qued principalis sublimitas de rebus ejus judicare elegerit, in sue perfistet potestatis arbitrio. Inferiores sane, vilioresque persone nen setum 200. iclibus flagellorum verberati, sed & turpi decalvatione sædati, firgulas in-Super libros ouri cogantur exfolvere ... Quod fi non habuerit unde hanc compesitionem exsolvat, tune Regie petestati sit licitum hujusmedi transgrefforem perpetue fervituti subjicere. E despois determinando que cada hum seja obrigado a levar á guerra a decima parte dos proprios eleravos bem armados; manda, que quantos lubtrahirem deste numero fiquem escravos do Principe, que os dará a quem for servido. Finalmente passando aos que por interesse nao executavao o disposto nesta Lei, promulga a sancçao seguinte: si de Primatibus Palatii fuerit, & illi, à quo tale accepit, in quadruplum satisfaciat, & Principi pro co solo, quo se munificare prasumpsit, libram auri soluturum se noverit. Minores verò persona ab honore, vel dignitate ingenuitatis privatæ in potestatem Principis sunt redigendæ. Produziria talvez efta Lei o desejado effeito; pois que o successor deste Rei (na Lei 20. do tit. 7. do Liv. V.) determinando, que os libertos do Fisco sejao obrigados a concorrer em tempo de guerra, protesta não ser por falta de gente : licet , favente Deo , gentes nestre afficant copia bellatorum , Wc.

(188) A Lei 6. do referido tit. 2. do Liv. IX. trata de his, qui ennones distribuendas accipiunt, vel fraudare presument Della consta, que se constituia para este sini em cada Cidade, ou Castello hum Official, que se denominava Erogator annone: e o mesmo Conde da Cidade era muitas vezes o Intendente desta repartiças: Comes civitatis, vel annone dispensator (diz a Lei); e n ais adiante: Comes civitatis, vel Annonerius. A pena pois, que impoem a este dispensador, o cual par negligentiam suam non babens, out forsitan nolens, annonas dare distant. VI.

les pertender, nem esperar: outras est sim para que no tempo do serviço lhes nao seja dilapidada a sazenda, nem os seus credores tambem percao o proprio direito

A' segurança interna, ou da parte dos Concidadãos 6. XXIV. Leis para lanção os primeiros fundamentos as Leis sobre a edua significação, e instrucção pública, e sobre a policia, e reforma dos costumes; as quaes formando o espirito, e o co*terúa* , por meio racao aos Cidadãos, os fazem prestar espontaneamente nistração huns a outros os officios assim de justiça, como de huda Jutimanidade. Nesta parte nao podêmos negar a falta da Legislação Wisigotica: não apparece nella providencia al-Creacas de Witguma tendente á educação dos Cidadãos: a ignorangiil:ados. cia, que nestes reinava ( \*\* ) abrangia aos Legisladoe O.hciaes. res, e lhes nad deixava sentir os seus perniciosos effeitos, nem conhecer os meios de a remediar. O supplemento, que achamos a esta falta he o das Leis, de que já fallámos, que promovendo a Religiad dos vassallos os firma no cumprimento de todas as suas obrigações; e o de algumas outras Leis, com que reprimem a soltura dos costumes (189).

(\*) Veja-se adiante onde se falla nos crimes de violencia a no-

simulet, he a seguinte: In quantum temporis sis annonas confuetas subtraxerat, in quadruplum eis invitus de jun propria facultate restituat.

<sup>(\*\*)</sup> Huma prova desta sas as inscripções Lapidares, que inda restad, e as das moedas (cuja rudeza de cunho tambem mostra a das artes nos Godos).: sendo o menos mau Latim dos Concilios, e das Leis, em que já reslectimos na nota 5.6., huma prova do que tambem tocámos a pag. 163. e 164., que algum resto da Litteratura se conferviva nos Ecclesiasticos.

<sup>(189)</sup> Ha varias Leis no nosso Codigo contra a incontinencia dos costumes. Onne, quod honestatem vitæ commanulot, legulis necesses est ut censura coerceat (começa a Lei 11. do tit. 3. do Liv. III. De raptu virginum, vel viduarum); o qual título se pode dizer que todo pertenco a este assumpto. E igualmente pertencom a Lei 2. do tit: 5. do mesmo Liv., a qual tem por argumento: De conjugiis er adolteriis incessivis, se virginibus sacris, ac viduis, er premientibus laiguit vesso.

#### DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 251

Mas fe ainda onde ha esses meios de formar desde o berço o animo dos Cidadãos, não bastao para que estes vivao seguros das violencias, e injustiças dos Concidadãos; e são precisas providencias, que vao direitas ao encontro do mal; a creação, digo, de Magistrados, que armados da força pública por huma parte constranjão os membros da sociedade á prestação dos mutuos officios, e por outra lhes tolhão a liberdade de a vindicarem por suas mãos (\*); e reprimao, e castiguem

se, vel coitu fordidatis: a Lei 4. De speciali viduarum fraudulentia compefeceda: a Lei 5. do tit. a. do Liv. V., que so permitte á viuva confervar a que lhe fosse dosdo pelo marido, se post obitum mariti fui in nulle scelere adulterii fuerit conversata, &c.: a Lei 1. do tit. 2. do Liv. HI. que tambem poem pena de perómento de parte dos bens á viuva, que procede mal. Véjaő-se tambem a Lei 17. do tit. 4. do mesmo Liv. III. contra as meretrizes, as quaes impoem a pena de 300, acoites, e expulsas da Cidade pela primeira vez que sorem comprehendidas; e pela segunda, além da repetiças da primeira pena, a de ficarem escravas de pessoas pobres, sem lhes ser permittido andar pela Cidade; e fendo já escravas, se ajunta á pena de açoites a de decalvação, e a obrigação aos senhores de as venderem, ou fazerem hir para longe da Cidade; e se e nas comprirem, ou sorem consentidores, in conventu publico 50. flogella suscipiant. Aqui pertence tambem a Lei 17. do meimo titulo: si mulier cam conscientia patris fui, vel matris adulterium admittat, ut quafi per turpem confuetudinone, & conversationem victum fibi, vel parentibus suis acquirere videstur ... finguli sorum 100. flagella suscipiant : e a Loi 7. do mesmo titulo, pela qual perde a legitima a filha-familias, que cazou comaquelle, a quem buscou com mau intento: as Leis 14. 15, e 16. do mesmo titulo, pue impoem gravissimas penas aos forcadores: e as Leis 5. e 7. do titulo seguinte de masculorum stupris, & sodomitis; na segunda das quaes se allega a disposição do Concilio VI. de Toledo ao mesmo respeito. Ao mesmo fim servem as Leis contra o adulteterio, das quaes com tudo fallaremos em lugar mais proprio, quando tratarmos do contracto matrimonial.

(\*) Muitas são as Leis neste Codigo, que se dirigem a atamar, e punir diversas sertes de despotismos, e violencias, com que es particulares pertendas fazer-se justica: as quaes allegaremos quando tratarmos dos crimes: pois aquí so fallamos do meio político, e peral para evitar as taes desordens, qual he o estabelecimento de Magistrados.

Ii ii

toda a violencia; se estas providencias, torno a dizer, saó precisas mesmo nos Povos criados com as maximas, e exemplo da sogeiças civil; quanto o serias em hum Povo apegido ainda á liberdade natural? Conhecêras os Legisladores Godos esta necessidade (150); e crearas Magistrados (191) maiores, e menores; já ordinarios, já delega-

(190) Pode ver-se a Lei 7. do tit. 1. do Liv. I. cuja rubrica

he: Qualis erit in judicando artifem legum?

(191) Já na nora 110, vimos, que os Governadores de cada districto eras os primeiros Juizes naturaes, e ordinarios; e que tambem havia Juizes inferiores: mas como ahi só fallamos delles, como de hu na confequencia di governo militar, que residia nas mesmas pestous : aqui fallaremos particularmente do modo de constituir juizes para decidirem as demandas em Juizo. He expressão geral nas Leis Gothicas, toda a vez que querem fazer entender a pessoa, a quem se deve recorrer para a decilaó de qualquer litigio, ou a quem as mesmas Leis a commettem : Comes, vel Juden : e a este Juden se ajunta muitas vezes a palavra territorii, como na Lei 1. do tit. 6. do Liv. III.: na Lei I. do tit. 4. do Liv. IV.: na Lei 4. do tit. 4. do Liv. VI.: na Lei a. do tit. 1. do Liv. XII., &c. Temos pois Juiz territorial certo, inferior ao Governador, ou este fosse Duque, ou Conde. Vejamos se além deste Juiz Ordinario e certo ha outras sortes de Juizes. A Lei 14, do tit. 1, do Liv, II, diz: Dirimere caufis nulli licebit, nist aut à Principibus potestate concessa, aut ex constant partium electo judice trium testium fuerit electionis pactio fignis, aut subscriptionibus roborata. Nam & hi, qui potestatem judicandi à Rege accipient, five etien hi, qui per commissoriam Comitum, vel Judicum judiciali potestate utuntur, vices suas aliis, quibus fas fuerit, scriptis peragendas i junxerint, licitum illis per omnia erit : similemque er ipsi > qui informati à julicibus fuerint, in judicando, ficut & illi, à quibus determinandi acceperant vigorem, habebant in discernendis, vel ordinandis quibuscumque negotiis. O mesimo se ve na Lei 17. do mesimo titulo: Nullus in territorio non fibi commisso, vel ubi ille judicandi potestatem nullan habet omnind commissum, quemeumque prasumat per justo-nem, aut sajonem distringere... nifi ex regia justione, vel partium election: , five ex consensu , vel commissorii: , atque informationibus Camitun, five etiam judieun . . . judex quifque fuerit institutus : E a Lei 26. do mesmo titulo tem por argumento: Quod omnis, qui potestateme eccipit judicandi, judicis nomine cenfentur ex Lege: e no contexto diz: Quoniam negotivum remedia multimodæ diversitatis compendio gaudent " ideo Dax, Comes, Vicarius, pacis Affertor, Tinphadus, Millenarius, Quinzentenarius, Centenarius, Decanus, Defensor, Numerarius, & qui ex

# DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 253 dos, já extraordinariamente eleitos, os quaes ajudados dos

regia justione, aut etiam ex consensu partium judices in negotiis eliguntur... in quantum judicandi potestatem acceperint, judicis nemine censeantur ex Lege, &c. E a I ei 15. do metnio titulo, depois de dizer que o jurisdicção dos Tiusados se extende ás causas crimes, continúa: Qui Tiuphadi tales eligent, quibus vicissitudines sua audiendos injungant, ut ipsis absentibus illi & temperate disculant, o juste dicernant. Vé-

ja-se tambem a I ei 31. do mesmo titulo in pr.

Destas Leis colhemos 1.º que havia huns Juizes, a quem era commettida ordinariamente a jurisdicção, outros delegados, e outros arbitros elcolhidos de aprazimento das partes: 2.º que entre os Juizes de jurildiccao ordinaria havia alguns nomeados expressamente pelo Principe em certos cazos: 3.º que os delegados o pociao fer dos Condes, ou dos Juizes inferiores: 4.º que dos Juizes enumerados na Lei 26. do tit. 1. do Liv. II. acima transcripta, nem todos erad juires natos para o comnium das causas em virtude do emprego, que occupavao. Se o erao o Duque, o Conde, o Tinfado, o Quingentenario, o Centenario, e o Decano, por terem certo districto assignado, a que presidissem, como vimos já nas notas 110. e 112.: os outros podiao se-lo em materia, que lhes fosse commettida, talvez por ser connexa com o seu officio, como o Defensor, e o Numerasio, que segundo vimos na nota 184, eraó ministros propriamente de fazenda; pois nos mesmos lugares, em que elles exercitavas o seu officio fazem as Leis mençao de Juiz do territorio differente del-

O Assertor pacis expressamente se diz ser nomeado pelo Principe para determinadas causas na Lei 16. já citada: Pacis ... Assertores non alias dirimant caussas, nisi quas illis regia deputaverit ordinandi potestas. Pacis autem Assertores sunt, qui sela facienda pacis intentione regali selà destinantur audivitate. E talvez por ser nomeado immediatamente pelo Rei, e para a importante commissão de terminar as lides, he collocado na sobredita Lei o Assertor da paz lego depois do Conde, e do Vigario, e antes ainda do Tiusado. Chamasse no Fuero Juzgo: Mandadero de paz. E notemos aqui de passagem que quando nas Leis se encontra simplesmente a palavra essertor, como na I ei 18. do tit. 2.; e na I ei 3, do tit. 3. do I iv. II.; e a cue o Fuero Juzgo chama personero, nao significa Juiz de sorte alguma, mas o procurador, que algum dos litigantes constitue para comparecer em juizo em seu nome; do qual por isso trataremos onde sallarmos da sórma do processo.

Resta dizer alguma cousa do Vigario, cue na sebredita Lei 26.. vem numerado entre os que costumas ser Juizes. Por Vigario entendem alguns Authores aquelle a quem o Conde tanto no geveino ci-

competentes Officiaes (192) administravao a Justiça: o

vil, como no militar commettia as fuas vezes, ou delegava parte da fua jurisdicção, exceptuando os cazos maiores: e em outros Povos. como nos Francos, claramente se ve, que taes eras os Vigarias, a que tambem chamavas Vice-comites, como mostras muitos lugares dos Capitular. , e sobre que se pode ver Sagitt, de Ducat. Thur. Lib. IV. sas, o. Con tudo no nosso Codigo huma vez que mais claramente se falla no emprego, a que pode ajustar a sobredita definição de Vigario, se lhe cham: Prapositus Comitis: he na Lei 5. do tit. 2. do Liv. IX., que diz: Tiuphadus Praposito Comitis Civitatis notame faeiat ; & scribat Comiti Civitatis , in cujus est territorio constitutus . e. E ao contrario de quantas vezos se acha a palavra Vicarius só huma ( na Lei 23. do tit. 1. do Liv. II. ) le diz : Vicarius Comitis : em todas as mais se acha simplesmente Vicarius, e nomosdo ora entre os que tem officio público de judicatura, ou administração (como além das duas Leis já citadas, na Lei 1. tit. 6. do Liv. III.: na Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV.: na Lei 6. do tit. 1. do Liv. IX.: na Lei a. do tit. 1. do Liv. XII.: e em hum Edicto de Ervigio, que se acha nas Adas do Concilio XIII. de Toledo): ora entre as Pefficas condituides em dignidade, como na Lei s. do tit. 1. do Liv. VIII. e na Lei 8. do tit. 2. do Liv. IX. Humas vezes se nomeia immediatamente depois do Conde, e antes do Tiufado; outras depois defte : sendo que desta ordem pouco constante nas Leis nao se pode tirar argumento para a graduação dos officios, como já temos notado. Havia tambem providencia para o cazo de falta destes Juizes, propondo-se as causas em hum Concelho composto de homens ancias, ou ainda em hum Congresso do Povo, quando nao fosse para decidirem a final, an menos para receberem denuncias, ou fazerem averiguaches: A Lei 6. do tit. 5. do Liv. 8. manda, que quem achar cavallos, ou outros animaes desgarrados, os denuncie aut Episcopo, aut Comiti, aut Judici, aut etiam in Conventu publico vicinerum : couls femelhante se acha na Lei 3. do tit. 1. e na Lei 14. do tit. 4. de Liv. VIII.: e na Lei 4. do titulo seguinte; das quaes com tudo se conhece que o que se chama Conventus publicus nunca faz as vezes de Tribunal, mas só serve de testemunha. Tambem em alguns cazos nomeava o superior bonos homines, que affistissem ao conhecimento da causa, como se nota no Can. 15. do Concilio de Merida de 666. do que ainda em outro lugar transcreveremos as palavras.

(192) O Official do Juiz (a que os Romanos chamavao Apparitorem, e fobre o qual se póde vér o tit. 7. do Liv. VIII. do Cod. Theodos.) se chamava entre os Godos Sajo. E deixando a etymologia da palavra, e tocando só no que achamos de dispozições neste Codigo a respeito do Sayaó: He certo que os Juizes se podiao servir ás ver

que nao embaraçava, que ficasse sempre aberto o caminho de recurso immediato ao Principe (193): e nao se esquecêrao de prevenir, que elles nao excedessem a sua

-zes de outro, que nao fosse o Sayor, para intimarem es seus mundados : pois na Lei 17. do tit. 1. do Liv. II. se diz : Sejo vero seu quifquis fucrit, qui huic obsequens . . . aliem consenserit comprehendere . diferingere, We.: e no principio já havia dito: Nullus in territorio non sibi commisso ... quemeunique prasumat per justionem, aut Sajonem distringere, e. Mas nao ha official de Justica com nome determinado, e que se repute o official ordinario senzo o Sayab: e assim vêmos, que toda a vez que as Leis fallao sobre os procedimentos dos Juizes com as partes, depois de se dirigirem ao Juiz, se dirigem ao Sayas. A sobredita Lei 17. depois de impôr as penas ao Juiz, que se intrometter a julgar sem jurisdiccas, as impsem ao Soyos. A Lei 23. do mesmo titulo depois de trataz das esportulas dos Juizes, trata das des Soybes: a Lei 4. do titulo feguinte, cuja subrica he: Ut amba partes caussantium à Judice , vel Sayone placite distringentur &c. vai no contexto ajuntando sempre o Juiz com o Sagas: e a lei 10. do mesmo titulo tratando de certa mulcla que inir dem aos litigantes, que se subtrahirem ao Juizo depois de intentada a accaó, diz: sam Judex , quam Sajo damni ipfius exfolutionem inter se dividere debeant. Mas sobre todas se deve notar a Lei 5. do tit. 2. do I iv. X.: na qual le determina: Ut fi Juden rem ipfam petenti Sajonis instantia praceperit confignari, per epistolam monu sua subscriptam enmdem Sajonem juxta modum subterius con prehensum infermet : e no fim da Leivem a formula da tal Epistola de informação; da qual se vê, que tambem o Sayas tinha anel, com que oblignosse: e talvez isso moveria ao Traductor no Fuero Juzgo a dar ao Sayas a distinças de Dem; pois verte as palavras da dita formula : A' te verò nihil exinde aliquaterus auferotur, deste modo: E vos, Don Sayon, non timedes ende nado: mas que o ter anel para oblignar nati era lignal de nobreza. se ve de caber no Sayas a pena vil de açoites (vejas-se as Leis 17. e 25. do tit. 1. do Liv. II.). Este officio nao so se acha na legislação des outros Barbaros da mesma idade, como se pode ver em Cashodoro: Variar. Lib I, ep. 24. Lib II. ep. 4. Lib III. ep. 20. 48. 6 c. : mas com o mesimo nome ficou introduzido nos tempos, e nas legislações posteriores, e particularmente na da Monarchia Portugueza, como a seu tempo mostraremos. Tambem havia entre os Wisigodos Sayao militar, de que adiente fallaremos na nota 225.

(193) Si forte quisquam (diz Reccesvintho na Lei 23. do tit. 1. do Liv. H.) pro utilitate regio aliquid scire se dizerit, aditas ei ad conspectum nostræ gloriæ negari non peterit. Deste mesmo recurso se sez menças em autras partes, como na Lei 6. do tit. 5. do Liv. 1V.

alçada (194), ou abusassem do seu legitimo poder com vexames, ou corrupçao (195); para evitar a qual lhes

(que he de Wamba) a qual trata da desenção dos bens das Igrejas : e voltanto-le para os Juizes diz : Quicumque tamen judicam senorem hujus Legis adimplere neglexerit , que aut judicare telia diferas ,

aut judicanda regiis auditibus nullo modo innotescat , e.

(194) Huma vez que os Juizes eraó constituidos pelos modos legitimos, de que fallános na nota 191., lhes conferia a Lei todo o poder até final conclusaó da demanda. A Lei 16. do tit. 1. do Liv. II. (que he de Reccesvintho) diz: Omnium negotiorum caussas ita judices habeant deputatas, ut & criminalia, & catera negotia termimanti sit illis concessa licentia. Por tanto era arriscado que elles abusassem desta ampla authoridade, ou lhe excedessem os limites: e afsin algunas Leis ha, que lhos prescrevem. Ja antes da Lei acima citada se havia seito outra (que he a 12, do mesmo titulo) cuja rubrica he: Ut nulla causa à sudicibus audiatur, que Legibus non continetur : e determina, que em taes questoes o Juiz conspectui Principis utraffue præsentare partes procuret, que facilius & res finem accipiet, & poteftitis regie discretione traffetur, quatenus exortum negotium Legibus inseratur: e a Lei 17. do mesmo titulo trata positivamente de dam is escum, qui non accepta potestate presumpserint judienre: e começa]: Nullus in territorio non fibi commiso, vel ubi ille judicandi poteftaten nullan habet omnind com nissam, quemcanque presumat... distriagere: e exceptuando delta fancção os modos legitimos de adquirir a jurisdicção segundo ficad apontados na dita nota 191, passa a impor a pena ao Juiz que incorrer na transgressas da presente Lei; se Jolun contunctian, vel injuriam fecerit, libram auri coastus exfolvat: si vero rem aliquam abstulerit . . . tantumdem cum cadem re , quam tulcrat, alied tantum de suo coastus exfelvat: impõem depois a pena tambem an official: Sajo vero, seu qui squis sucrit, qui huie obsequens pra-Summori alium conferferir comprehendere, diftringere, vel oliquid rerum auferre, 100 publice ilbue fla zellorum accipiat, & prafumptionem tali emertatione enerceat. Ta nhen se prescreve a formalidade que deve intervir, quand, o author he de huma jurisdicção, e a materia da demanda está em o tra. A Lei 7. do tit. 2. do Liv. II., cuja rubrica he: Si quislibet ex alterius judicis petestate in alterius judicis territorio habeat can Jam, diz no contexto: Si quifquam ... extra territorium, in quo commanet, in alterius territorio judicis causoticnem habuerit; juden, al enjus ordinationem idem petitor pertinet, epistolam sua manu subscriptum atque fignatam eilem julici dirigat.

(195) A Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII. (que he de Reccesvintho) tem esta rubrica: Ut nallus ex his, qui proulorum accipiunt potestatem, we euram, quoscumque de populis aut in sumptibus, aut in indistionibus inquietare pertemptet: e no contexto: Jubemus ut nullis indistionibus, exactionibus, operibus, vel angariis Comes, Vicarius, vel Villicus pro suis utilitatibus populos aggravare presument... Jubemus Rectorem Provincie, sive Comitem patrimonii, aut Astores Fisci nestri, ut nullam in privatis hominibus habeant potestatem, nullaque cos molestica

inquietent , ec.

(196) A Lei 25. do tit. 1. do Liv. II. ( que he de Chindasvintho, e em que elle reforma outra mais antiga, que fizera ao nielmo respeito) trata especialmente da taxa das esportulas dos Juizes, e Officiaes: De commodis, atque damnis Judicis, vel Sajonis. Tinhao muitos Juizes chegado ao excesso de exigir o terço do valor das causas. ao mesmo tempo que lhes estava taxado (e nesta mesma Lei se repete) hum vigelimo: isto he (fazendo a conta por soldos, como a Lei faz ) de cada vinte soldos hum; e manda a Lei: Quod si quacumque fraude quisquam . . . plus auferre temptaverit , omnia , que legitime debuerat accipere, perdat. Illud verò, quod injuste... super vigesimum solidum tu-Berit, duplum illi exsolvat, cui hor auferri precipit. Tambem os Sayoens levavao mais do que mereciao pelo seu trabalho; por tanto manda a Lei: Ut (Sajones) qui pro causis alienis vadunt, decimum tantum solidum pro suo labore conquirant. Segue-se a pena; que he, perderem o que lhes tocava, e pagarem á parte lezada o dobro do que lhe levárao demais. Determina tambem a Lei, que nas causas de parti-.lhas saiao as esportulas para o Juiz, e Sayao de todos os herdeiros pro rota, excepto se algum destes maliciosamente procurou demora do juizo das partilhas; porque nesse caso delle devem sahir todas as custas. Finalmente a respeito dos Sayoens diz a Lei : Iidem verò Sajones cum pro cauffis alienis vadunt; si minor caussa est, & persona, dues caballes tantum ab ee, cujus caussa est, accipiat fatigandes. Si ve-್ತಾರ maior persona fuerit, ಆ caussa, non amplius quàm sex coballos, ಆ pro itinere, & pro dignitate debebit accipere. Mas para melhor obviar -a fordidez dos Juizes, lhes estabeleceu Reccesvintho renda certa, como sa patenteia da Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII., na qual determinando o dito Rei : ne (Comes , Vicarias , vel Villieus ) de Civitate , vel de territorio annonom accipiant, da logo a razaó: quia nestra recordatur Clementia, quod dum judices ordinamus, nostrà largitate eis compendia ministramus: e fallando depois na creação de Numerario, ou Defensor, manda que exercite o seu officio ite tamen, ut dum... ardinatur, nullum beneficium judici dare debeat, nec juden prafumat ab ais aliquid accipere, vel exigere; a pena he de 10 libras de ouro para o Fisco. Isto com tudo nas embaraçava, que de algumas condemnações pecuniarias não fosse ás vezes applicada parte para o Juiz, como se ve na Lei 18, do tit. 1. do Liv. II.: e na Lei 10, do ti-Tom. VI.

as faltas com tudo, que neste ponto tieha o Direito Publico dos Wisigodos, ainda se notaráo (\*).

4.XXV. Ora essas Leis, cuja voz hao de reduzir a esseito Direito os Magistrados e Juizes, em quanto tem por objecto os direitos de cada Cidadas, ou tratas dos direitos pes-Particucto delle: soaes, isto he, dos que lhes competem em razad da Directos classe, que occupad na Sociedade Civil, ou dos reaes. Pellides dos Cida-que lhes nascem do dominio, e posse dos bens precisos para a sua subsistencia. Devemos por tanto deter-nos hum pouco em olhar para as fontes destas duas castas de di-

reitos entre os Wisigodos.

4. XXVI. Divitao foas. Servos : fua condicaő.

A divisaó primaria das pessoas Civis, como a que das Pei as poem em maior distancia humas das outras he a de Servos, e Ingenuos (197). Admittiao os Wifigodos 2 escravidao : nao fôrao menos crueis que os Romanos para com essa porças de homens, que a natureza nas differençava dos outros: mas neste ponto, como nos demais, se resente a sua legislação de menos estudo, e menos coherencia: tratao na verdade muitas vezes os escravos como maquinas formadas para os seus usos (\*\*); porém como o amor da altivez e da comasodidade he quem rege as suas disposições respectivas á escravidad, e nad o cuidado de sustentar com siccoes hum systema legislativo, que nao desminta; nao se lembrao de degradar os escravos da classe das pessoas para

tulo seguinte, &c. Quanto porém ás obrigações dos Juizes, e Officiaes om respeito ás causas, fallaremos mais largamente, quando tratarmos da fórma do processo.

<sup>(\*)</sup> A respeito do poder judiciario, a executivo, que se concedia aos Pais de familias , ou ainda a quaesquer pelloas leagdas, e offendidas, fallaremos adiente nos §5. 32. e 46.

<sup>(197)</sup> Ainda que fallando exactamente a palavra, que exprisase a condição opposta é dos ferues, he a de livres; nas Leis Gothicas osdinariamente le substitue a de ingenuer, comprehendende os liber-

ses, e seus descendentes entre es ferues. (\*\*) Veja-se o que dizemos no §. 46. nota 397. sobre ferem tretados os ferves como fazenda dos fenhores.

### DE LITTERATURA PORTUGUEZA: 259

a das cousas; basta-lhes reputallos como vis, e inabeis para tudo aquillo, em que á grandeza, o utilidade dos ingenuos importa que o sejas ; e ao contrario apenas esta requer, que os escravos sejas empregados,

logo desapparece toda a inabilidade (\*).

Nao são pessoas idoneas para contractar de proprio motu; mas logo que tenhao ordem dos senhores, o são (198): nao vale a sua voz em Juizo quando sejao auctores (199); e vale assim que della necessite a causa dos ingenuos (200); e nem á custa da deslocação dos seus membros podem ganhar a bem dos proprios interesses o credito, que ganhao a bem dos alheios (201): são os seus delictos contra os ingenuos reputados sempre mais atrozes, na mesma proporção em

(\*) Nao fallamos aquí dos poderes particulares, que cada fenhor tinha sobre o seu proprio servo, dos quaes fallamos adiante no s. 12.: mas restringimo-nos nesse lugar a tratar da baixeza da

fua condição em comparação da dos ingenuos.

(199) Servo peni us non credatur (diz a Lei 4. do tit. 4. do Liv. II.) si super aliquem crimen objecerit. O mesimo succede ainda nas causas civeis (Lei 9. do tit. 2. do mesimo Liv.) Nas podias tambem ser testemunhas (Lei 9. do tit. 4. do mesimo liv. II.).

(200) As duas ultimas Leis citadas na nota antecedente contêm algumas excepções, em que os servos podem intentar acçao em Juizo, ou serem admirtidos a testemunhas; das quaes regras, e excepções ainda fallaremos na sórma do processo. Ha outra excepção na Lei 13. do tit. 5. do Liv. II. a savor dos testamentos seitos em expedição, ou jornada.

(201) Ao mesmo tempo que a Lei 4. do tit. 4. do Liv. II. acima citada nao quer que valha o dito dos servos ainda em tormentos para se provar qued ebjiciunt; são por outras Leis mandados metars a termento para provar os ditos dos homens livres. Vejac-se no

<sup>(198)</sup> Assim o declara a Lei 6. do tit. 5. do Liv. II. Que servi, non jubentibus dominis.. pacificantur, nullo sirmo robore penitus habeantur: e julga a Lei, que assim o pede o decóro, e a justiça: Et honestas hoc habet, & justitia hoc ansirmat. A mesima decisas se acha na Lei 10. tit. 1. do Liv. X. Quidquid servus, domino non jubente, diviserit, vel secrit, sirmum non esse jubemus; si id dominus servi noluerit custodire. A applicação desta regra a contractos particulares veremos nos adiante na nota 328.

que os destes contra os servos se fazem leves (\*): e he tao variavel esta regra, quanto o he a este respeito a conveniencia dos ingenuos. Sao excluidos dos officios do Paço, e de administrações públicas, por sobejarem homens livres, que os sirvao, e ambicionem (202); mas em estes nao chegando para a defeza da patria, sao admittidos os servos ao honrado serviço da milicia (203).

Servos do Fisca.

Como o realce, que da condição dos miseros servos recebe a dos ingenuos, he quem principalmente mantem a escravidao; á medida da graduação dos senhores se avantaja a sorte dos servos: daqui vem, que os do Rei, chamidos vulgarmente Servos Fiscaes, parece conservarem de escravos pouco mais que o nome: são admittidos a officios do Paço; tem sé em juizo (204); são

Liv. II. tit. 3. a Lei 4. : no Liv. III. tit. 4. a Lei 10. : no Liv. VII. tit. 6 a Lei 1.

<sup>( &#</sup>x27;) Disto fallamos extensamente quando tratamos dos delictos,

e das penas.

(202) Sempre fora fechada aos servos (que nao fossem os do Fisco, de que logo sallaremos) a entrada a semelhantes empregos, cono se colhe da Lei 4. do tit. 4. do Liv. II., que ainda havemos de citar na nota 204.: mas disfarçando-se a entrada de alguns, e começando a abusar-se dessa indulgencia, o prohibio de novo o Rei Ervigio pela voz dos Padres do Concilio XIII. de Toledo, os quaes no Cap. O depois de reserirem o dito abuso, continuao: Ae proinde hortante pariter, ae jubente... Principe, hoc nostri cætus aggregatio observan lum instituit, ut exceptis servis, uel libertis Fiscalibus, nullus servan lum instituit, ne exceptis servis, uel libertis Fiscalibus, nullus servan que permittatur officium, nec etiam locorum Fiscalium, naque etiam preprietatis Regiæ Adminiculatores, vel Astores sieri quolibet tempere admittontur.

<sup>(203)</sup> Veja-se o que já a este respeito apontámos na nota 187: Nen ao menos vémos neste Codigo, que se faça a differença, que em outros Póvos coevos se fazia, de pedites a militas; compondo-se de les a milicia equestre, que só tocava á Nobreza, e se nas communicava á gente baixa; como dos Lombardos diz Gunther in Ligur. lib. 2, v. 153.

<sup>(204)</sup> Huma destas cousas faz consequencia da outra o Rei Chindasvintho na Lei 4. do tit. 4. do Liv. 11.: pois tendo dito, que os servos nau tinhao sé para poderem ser accusadores em Juizo, accres-

centa: Exceptis servis nostris, qui ad hoc regalibus servities moncipantur, ut non immerità Palatinis officiis liberaliter henorentur, id est, Rabulariorum , gillonariorum , argentariorum , coquerum quoque prærefiti . vel fiqui prater hos superiore ordine, vel gradu pracedunt : com tanto que contraffe nullis cos effe provitatibut , cut criminibus in plicatos. Quibus utique vera dicendi, vel testificandi licentia, sicut & cateris ingenuis, hac Lege conceditur. Os officios, de que esta Lei falla, sao traduzidos no Fuero Juzgo assim: les que guardan las bestias: los que mendon los rapazes; los que son sobre los que fazen la meneda; e los que son sobre los cozineros. E Caetano Cenni explicando o que seja prepositi gillonariorum diz: opud Hisponos, Alcayde de los Donzeles. Porém Canciani em huma nota á Lei sobredita julga, que o Fuero Juzgo nao entendera bem os taes officios; e o seu parecer he que gillonariorum presedi correspondiao aos que entre os Italianos se dizem : Gran-Bettiglieri ; affim como præ/ecti argentariorum aos que fe dizem : Gran-Tesorieri di Carte : fazendo paridade com o que consta dos Francos: Argentarii Regis munus (diz elle), docente Cangio, in aula Regum Francorum is erat , penes quem Thefaurarii em Fisco quotonnis certam pecuniæ fummam depenebant ad Regiæ domus impensas. Bjus generis officium extitisse & in aula Gothorum Regum innuitur hac Lege. Destas mesmas duas prerogativas dos servos Fiscaes saz menção o Cap. 15. do Concilio III. de Toledo: Serverum, qui regalibus servitiis mancipantur, ea erat pieregativa, ut corum sacramentis crederetur . & Pulatinis officiis honorari possent. Não he esta differença dos tervos Fiscaes aos particulares aquella, a que se referem as. Leis do nosso Codigo, quando fallad em servos mais ou menos vis, como a Lei 9. tit. 3. do Liv. III.; a Lei 15. do titulo seguinte; as Leis 3. e 7. do tit. 4. do Liv. VI., &c. pois que fallao to nos fervos dos particulares: e o epitheto com que distinguem o servo opposto ao infimo ou vilissimo, he o de ideneo: e ha diversos graos de valor entre os melinos lervos inferiores, como le ve da maior, ou menor differença, que as Leis fazem delles aos idoneos. A lei 3. tit. 4. do Liv. VI. depois de mandar, que o ingenuo, qui servum alterius . . . decalvare jusserit rusticanum , de an senhor deste 10. soldos: diz: que sendo o servo idoneo, alem de pagar o criminoso a dita mulcia, leve 100, acoites. He menor a differença, que faz a. Lei 7. do mesimo titulo, a qual manda que o servo, que injuriou a hum ingenuo, fendo idoneus, leve 40. acoites; fendo vilior, 50. E a Lei 15. do tit. 4. do Liv. 3., tratando do ingenuo, que commetter adulterio com escrava, diz: pro idonea ancilla ... 100. verbera ferat ; pre inferiori verè 50. : à qual Lei da Heineccio (Elem. Jur. Germ. lib. 2. S. 156. in not. ) a interpretação, de que esta differença de servos provém dos ministerios, em que erad occupados,

e npregados na administração do Real Patrimonio (205); possue n fazendas; e até tem escravos; posto que a disposição destes bens shes nao seja tao sivre, e inteira, como aos ingenuos (206); só á alliança conjugal com

fegundo mais miudamente se distinguem in Leg. Bargund. eit. 9. §. 1. 6" seq.: porém segundo a generalidade dos termos, com que as Leis Wisigoticas se exprimem, parece nas se restringirem a servos já empregados em certos officios, que os saças distinctos, mas aos seus talentos, e prestimo, que os sazia dignos de os occuparem.

(205) Já no Cap. 6. do Concilio XIII. de Toledo citade na nota 202. vimos, que os servos do Fisco podias ser locarum Fiscalinas, atque etiam proprietatis Regit Adminiculatores, vel Altores. Muito antes deste Concilio, isto he, no tempo do Rei Reccesvantho, vemos en huna Lei (Lei 12. do tit. 1. do Liv. XII.) que os servos do Principe eras ordinariamente os Procuradores do Fisco; pois tendo o Rei dito: Astores Fisci nostri... nullam in privatis hominibus babeant potestatem, nullaque cos molestia inquietent; continua immediatamente: Sed si privatus cum servis Fisci nostri habuerit causam, Rec.

(206) Na Lei 9. do tit. 2. do Liv. IX., tratando Ervigio da quantidade de servos, que cada senhor deve armar para a guerra . diz : quislibet ex fervis Fisculibus . . . decimam partem fervorum suorum secum in expeditionem bellicam ducturus accedat. E no Lei 16. do tit. 7. do Liv. V. (que he antiga) vemos aos fervos do Fisco tendo affim fazendas, como fervos; mas com reftricção no dominio: pois em primeiro lugar determina a Lei, que nao possao manumittir os seus escravos sem licença do Rei; e em segundo nas permitte, que vendas ou esses escravos, ou fazendas a homens livres; nem ainda dellas fação doação a Igrejas, ou a pobres: e continúa: Illud enim eis tantum, pictutis contemplatione, concedimus, at pro animabus suis Eccleste, vel pruperibas de oliis facultatibus lergiantur: & si præter terras, vel mancipia nihil habeant facultatis, tanc de terris, atque mancipiis eis vendendi tribaimas potestatem. Ita ut... à servis noffris tantummodo quod confervi coram vendiderint comparetar: nec Aber ullus ad contractum huius emptionis aspiret. Pretium nutem, quot de terra, vel manciplis accesserit, erogere pro animabus suis Ecclestis, vel pariperibus non vetentur. As melmas obras de piedade dos fervos do Fisco pertende savorecer o Concilio III. de Toledo; o qual no Cap. 15. diz : Siqui ex servis Fiscalibus Ecclesias construxerint, easque de fua paupertate ditaverint , hot procuret Episcopus , prece sua , auffiritate regia confirmari. No Direito da prescripção também ha que notar sobre os servos do Fisco: pela Lei 4. do tit. 2. do Liv. X., euja subsica he: Ut exceptis Fifentibus serves tricennate tempat valeat in omnibus caufis : se determina, que os servos Fiscaes, queram de stirpe servili evidens vrigo patuerit . . . quamvis fugá , vel la-Cebris, seu patrocinio quorumeumque desensi latuerint, servitutis conditionem non erunt penitus evafuri, jed in originem pristinom, obsque temporum prejudicio, redigendi. Esta Lei porem foi depois reformada por outra, que só se acha no Fuero Juzgo (no mestro lugar, em que no Codigo Latino se acha a que fica citada), na qual se diz: Nos tolemos aquella Ley, la qual mandava, que los servos del Rey en todo tiempo podiessen ser demandados, y tomados en servidumbre: E estabelesemos por esta nueva Ley , que todo eme , que tovier servos del Rey por treinta annos en par, fabiende-lo el Rey, è si los servos mismos furen en la tierra treinte annes , que ninguno non los demandova por fos Servos, à si andavan sucra de la tierra por libres sata cinquenta años non sciendo suo de nenguno en nenguna manera, desali adelontre el Rey non los pueda demandar, &c.; e dá a 12226 : ca esse nismo derecho. e essa mesma Ley deve tener el Rey en sos servos lo que manda guardar a sos pueblos.

(207) Si mulier ingenuo (diz a Lei 3. tit. 2. Liv. III.) serve alieno, sive Regia, se in matrimonio sociaverit ... judea ... eos ad separandum sessimore non differat, ut pænom, quom merentur, excissiont.

hoc est, singuli corum centena flagella Suscipiant.

(208) Dos servos como Familia das Igrejas fallad os Capitulos \$. e 15. do Concilio III. de Toledo; os Capitulos 15. e 18. do Concilio de Merida de 666., e outros, que allegaremos, quando fallarmos dos libertos das Igrejas. Aqui 16 tocaremos alguns, em que se salle dos seus privilegios. Já na nota 156, transcrevemos ve palavras, em que o Cap. 21. do Concilio III. de Toledo os exempta de trabalhos públicos, ou particulares, que nas pertenças ás Igrejas, de que saó tervos. O Cap. 15. do citado Concilio de Merida suppose, que os Bispos, e Presbyteros de cada Igreja eras Juizos da Familia da mesma Igreja; e só pertende emendar o abuso, que elles faziao deffe poder, como mostra a meso a rubrica do Cap. : Ut Episopi, atque Presbyteri pro gravioribus causti (quod legum domnant Senientia) fine judicis examine familiam Ecclesia non descont extirpare: a relipeito dos Bispos manda: Ut emnis poteflas Episcopulis modum sua ponat ira; nec pro quolibet excessu cuilibet ex samilia Ecclefie aliqued corporis membrum fina ordinations presemble extirpare, out ouferre. Qued fi telis emerferit culpa , advocato Jurice Civitalis , al examen ejus deducatur quod factum fuife afforitur. Et quia emniad juston eft, at Pontifex Jauffman wen impendet vindelten ; quirquit coE sem embargo de ser tao dura a condição dos servos, não se linitiva áquelles, a quem coubera como por sorte no nascimento: havia ainda servos de pena em muitos casos (209): e os mesmos, que o erao de nascença, se são mais savorecidos dos Wisigodos que dos Romanos naquillo em que se nao lezava aos ingenuos; quero dizer, em reprovar a regra de que o parte siga o ventre (210); logo que possa haver aquella le-

ram julice verius patuerit, per discipline severitatem absque turpi decalvatione maneat emendatum. &c. E a respeito dos Presbyteros; depois de dizer, que alguns achando-se com doença, e attribuindo-a a
malescio de pessoas da familia da Igreja, as atormentavas desapiedadamente, determina, que em tal caso recorras ao Bispo, o qual datis
benis hominibus ex latere suo, judicem hec jubent querere; & si sceleris
hujas causa fuerit inventa, ad cognitionem Episcopi hoc reducent; &
processa ex ore ejus sententia, ita malum extirpatum maneat, ne hoc
quisquan alias saccee una sunat. Quando porém os excessos dos Prelados eras taes, que desinarecias ser juizes, sicavas os seus servos sogeitos inteiramente ao Juizo Secular: Vémos que o Concilio XI. de
Toledo do anno de 675 no Cap. 5. depois de determinar as penas
competentes contra os Bispos, que commettias excessos, continúa:
Servos tamen Esclessarum, qui hujus medi excessas operasse nos cuntum, ed
Leges seculares audiendos remittimus.

(209) Nao 15 era feito servo em castigo (á imitação do que já os Ro nanos havias determinado) o que se deixára vender como tal para puticipar do preço; ao qual com tudo ainda concedias a liberdade, se por si messo, ou pelos seus parentes se resgatasse, restituindo o dinheiro ao comprador (Lei 10. do tit. 4. do liv. 5.): mas muitos crimes, e de differente gravidade tinhas por pena a escravidas, como vere nos adiante no §. 46.: e até eras seitos servos os que nas tinhas outro crime mais que a desgraça de nas possuir com que pargassem as suas dividas, como se vé da Lei 5. do tit. 6. Liv. V., de que tambem ainda teremos occasias de fallar no mesmo §.

(210) Expressamente he resutada aquella regra de Direito Romano pelo Rei Chindasvintho na Lei 17. do tit. 1. do Liv. X., a qual começa por estas palavras: Providentissimi, justique juris est ut formam inveterate censure, que ab equitatis ratione dissentit, novellu etiam sanctionibus emendemus. Nec immerità priùs nascendi caussa expedit arbitrari, & ita demùm legem ponere nascituris. Si enim silius eb utroque parente gignitur, & ereatur, cur idem ad conditionem tantam pertineat genitricis, qui sine patre nullatenus potuit procreari? Hac re-

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 265 zao, se procura resarcir á custa da liberdade, como succede aos nascidos de pais de differente condição entre si, aos quaes se transmitte a servil (211).

tionabiliter Natura lege compellimur agnitionem ancilla, qua servo aliono juncta pepererit, inter utrosque dominos æqualiter dividendam, &c. (211) A Lei 3. do tit. 2. do Liv. III. manda, que em pena de se casar mulher ingenua com servo, fiquem os filhos servos, excepto se mostrarem haver sido tratados como ingenuos por so, annos. O mesmo determina a Lei seguinte a respeito dos filhos de liberta. e servo, os quaes sicao escravos do senhor deste: quia liberi esse non possant (diz a Lei) qui ex toli conditione nascuntur. E a Lei 9. do tit. 3. do mesmo Liv. prohibindo o casamento do servo raptador com liberta, a quem roubou, accrescenta: Quòd si ad ejus oliquando conjugium venerit, & filii exinde fuerint procreati; dominus ille, cujus fervus raptus erimen admiserat , & servam , & agnationem sibi vindicat servituram. Este mesmo direito estabelece a Lei 7. do tit. 5. do Liv. IV., a qual prohibindo os casamentos dos libertos das Igrejas, que ficaó ainda alligados ao ferviço dellas, com mulheres ingenuas, dá efta razao: dum is, qui de tam infami conjugio na scitur, inferioris parentis exequens fexum, una cum rebus suis emnibus Ecclesiastica servituti addicitur. Semelhante disposição se acha na Lei 16. do tit. 1. do Liv. IX. a respeito do servo, ou serva, que sugindo a seu senhor, casou com pessoa ingenua, cujos filhos declara que ficas escravos nao so em pena do matrimonio contrahido contra a disposição da Lei, mas para fulvar os direitos do fenhor; a quem tan bem pertence todo o peculio do mesmo servo. Santo Isidoro de Sevilha no Liv. IX. das Origens Cap. 5., referido tambem por Graciano cauf. 32. q. 4. e. 15., diz : Filii ex libero & ancilla servilis conditionis funt. Semper enim qui nascitur deteriorem parentis statum sumit : a qual regra diz Bohemero na nota ao dito Can. 15., que pelo Direito Germanico se devia entender de natis ex inequali connubio. Ha huma excepção no nosso Codigo na Lei 15. do tit. 1. do Liv. IX., na qual se propõe o caso de hum servo fugido, que dando-se por ingenuo, casou com mulher ingenua; a qual se depois conhecer o engano, e o provar, nao deve ter pena alguma, mas fique livre; e continúa 2 Lei : & filii , qui ex iis funt procreati , conditionem matris sequentur. A fervo verd, fi voluerit, non feparetur; fi tamen hoc & deminus fervi voluerit: a primeira parte daquella clausula he exprimida no Fusro Juzgo em sentido contrario; e a segunda em sentido assaz disferente, dizendo: Mas los figos deven ser serves como el padre, e non

se deven quitar de so padre, si el señor no quisier. Quem quizer confrontar este direito observado pelos Wisigodos com os dos cutros

Tom. VI.

Huma tao grande porção de homens degradados des XXVII. direitos do homem ha de precisamente despertar a voz sua con- da natureza para reclamar a liberdade: por isso sempre onde houverao muitos servos, houverao muitos libertos. A condição que os Wisigodos observavao nos libertos Romanos (212) os fez taceis em manumissões. Os alti-

Povos coevos, veja Leg. Salic. cap. 14. 9. 11. Leg. Ripuer. tit. 58.: Log. Burgund. tit. 35. 6. 2, Log. Alaman. tit. 17, . (212) Se houvessemos de ir buscar algum principio des direitos des libertes nos antigos Germanos, delles nos diria Tacito ( de merib. Germ. cap. 25.) liberti non multum supra servos Junt. Rard alique momento in domo, nunquans iu Civitate, &c. Mas he certo que se observames o que se acha no Codigo Wisigotico a respeito da manumissanda de que especialmente trata o tit. 7. do Liv. V. debaixo da tubrica : de libertatibus, & libertis ; bem se conhece, que quasi tudo lre tirado dos Romanos. Por exemplo, a affifiencia do Sacerdote ou Discoro, de que fazem mencañ as Leis a. e 9. de dito titulo, da qual sim havia iá alguma semelhanca entre os Póvos antigos; mas entre es Romanos expressamente o ordenou Constantino M., do qual diz Sozomeno (Hift. Eccles. lib. 1. cap. \$.) haver tres Leis, pelas quaes determinara : Ut quien nque in Ecclesis sub testimonio Sacerdotum libertati donati effent , Civitatem Romanom consequerentur ; das quace keis existem duas, huma que fórma a Lei 1. Cod. de his, qui in Restef. manumit.; e a outra he a Lei un, de manumif. in Boelef. Cod. Theod. Propagou-le este rito por diversas Provincias, como a respeien da Africa attestad os Can. 64. e 82. do Cod. African., e 6anto Agostinho Serm. 53.: e a respeito dos Francos se pode ver o Appen-Viz des Formal, de Marculf. cap. 56. , e a Lei Ripuar. tit. 58. &c. Mas fallando primeiramente dos Wisigodos, conhecer-fe-ha, que tive-746 à vista as Leis Romanas, combinando a tal Lei un. do Cod-Theodos, com as palavras da Lei 2, tit. 7. do Liv. V. do nosso Cod.: Si ste voluerit, præsente Presbytero, vel Diacono manamittat, & libertas data Brmetur ; e com a Lei 13. tit. 2. do Liv. XII., que la citamos na nota 140., a qual tratando de obterem liberdade os escravos Christans possuides por Judeos, diz aus estes feu fint libertoti tradita, feu forte ad libertatem non fuerist perducta, ad Civins Rontangrum privilegia . . . transire debeant. Semelhante expressas se acha na Lei seguinte, cujas palaveas transcrevemos adiante na cota 217. Os modos de fazer as manumilisões entre os Wifrgodos eno dois, como se ve da Lei 1. do titulo de libertat. & Mort., cuja un brica he: Si maneipia five per feripturam , feu per teften manumines-Far.

# DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 267

vos senhores quasi que nada perdias: lisonjeavas-lhes por huma parte a vaidade os direitos de patrono, accumulando-lhes sobre o titulo de senhores (213) o de bemfeitores; sem que por outra lhes assusasse a avareza (pois conservavas direito a nas pequena parte dos bens dos libertos (214); ou o capricho da nobreza, nas podendo a sua descendencia em tempo algum confundir-se com essa vil (215). E para facilitar ain-

(214) A Lei 13. do tit. de libert, já citada na nota precedente, determina, que morrendo sem filhos legitimos o liberto, que se houvesse retirado do serviço do patrono, tudo quanto lhe sicára, até o dado pelo mesmo patrono, seja herdado por este, e seus silhos (e esta determinação he extendida pela Lei seguinte a todo o liberto, que morrer ob intestato, e não deixas silhos legitimos) tendo-se porém conservado no serviço do patrono, metade do que tivesse adquirido, he herdada por este; e da cutra he que pode dispor: e se tivesse escolhido outro patrono, sempre o nanumittente

conferva o diseito á sua metade.

<sup>(213)</sup> Que os patronos confervassem o nome de senhores a sespeito dos libertos, o diz expressamente Egica na Lei 21. do titulo acima citado: Multos cognovimus libertos relinquentes manuniffires fuos. ques & dominos esse testamur. E que os libertos ficassem com certas obrigações para com elles, he bem conflante. Basta citar aqui a Lei 13. do titulo referido: Hoe . . . justitià suadente , adjicimus , ut nullus libertus , sive liberta à domino , vel à demina sua libertate percepta manumissores suos, dum advicerint, derelinquant. Quod si facere prasumpserint, & rem, quam perceperunt, omittont, & ad domini, vel domina sua inviti reducantur obsequia. Os officios de reverencia, e gratidaó nao paravao na peñoa do liberto para com o manumittente: Quicumque libertus (diz a Lei 21. já citada) vel filii libertorum, f. manumissoribus suis, five etiam . . . prolibus . . . corum , vel qui ex iis fuerint geniti, quocumque tempore superbientes, ac inobedientes extiterint , aut quocumque tempore de corum patrocinio . . . se auferre volucrint, tune in tempore transgressionis corum careant libertate. Filit tamen ... se errantes ... perenniter servitati tradendi sunt. Nao podia tambem a posteridade do liberto dar testemunho em Juizo contra a do patrono; e apenas podia ser-lhe parte, desendendo algum direito proprio (Lei 21. do mesmo titulo).

<sup>(215)</sup> Assim o declara a Lei 17. do mesmo titulo pela 12726 de que elaritas generis sordescit comminatione objesta conditionis. E daqui vem a crueza, com que castigavas o casamento, ou ajuntamento de amulher ingenua com liberto proprio, como ainda vesenos.

da mais a concessaó desta triste liberdade (216), podia ser seita com restricções (217); podia até ser revogada (218). Nao he por tanto de admirar, que hou-

(216) Alem do que fica dito, bastante para mostrar qua aproximada era a condição dos libertos á dos servos, ainda podemos accrescentar que elles não podião ser testemunhas em Juizo senão nos casos, em que erao admittidos os servos; mas já seus filhos o pediao ser (Lei 12. do mesmo titulo).

(217) Havia duas castas de manumissões ; huma plena . a que tambem chamavao directi, outra nao plena. Bem se expressa esta diftincção no Cap. 73. do Concilio IV. de Toledo, que tratando dos libertos que podiad, ou nao, ser promovidos ao Sacerdocio, diz: Quicumque libertatem à dominis suis ita percipiuat, ut nullum fibimet obsequium patronus retentet, isti si fine crimine funt, ad clericatas ordinem libere suscipiantur, quia directà manumissione absoluti no scuntur: que verà retente obsequie manumissi sunt , pro co qued adhuc à petrone servitate tenentur abnoxii , nullatenus funt ad Ecclefiasticum ordinem promovendi, Da plena manumissas falla tambem a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII. quando diz: libertate servum Christianum Hebreus si maluerit, ad Civium Romanorum dignitatem eumdem manumittere debebit, nulli seilicet Hebraico vel quelibet obsequio reservato . &c. De ambos os generos de manumissões falla tambem claramente a Lei 9. do tit. de libert. tratando na primeira parte do caso, em que o manumittente ita per libertatis scripturam definierit, ut en tempore condita scriptura liber ipse, qui est manumissus, permanent, nihil sibi in co conditionis refervans: e na segunda parte, do caso, em que aquelle: qui manumisit. fub aliquo placito, ant definitione libertaverit, &c. a respeito do qual' caso diz: quod placitum, or definitum fuerit stare jubemus. E a Lei-14., que concede aos libertos a faculdade de dispor de todo o seupeculio, a naó lhe ser restringida na Carta de manumissas; depois determinando que no caso delles morrerem ab intestate, os herdem os patronos, poe duas condições: si filios legitimos non relignerit, ve! aliam ouameumque conditionem dominus ejus per camdem libertotis. scripturam non instituerit.

(218) Devemos entender, que nas manumissões nas plenas podia haver sempre revogação, nas enchendo o liberto as condições; pois o Cap. do Concilio IV. de Toledo citado na nota untecedente, ás palavras ahí transcritas, em que declara, que os assim libertados nas poderás entrar no Clero, dá a razas: ne, quando voluerint esrum domini, fient ex Clericis servi. Quanto porem ás manumissões plenas; ainda havia causas para se poderem revogar. A Leig. do titulo de libert. tambem citada na nota precedente, fallando da manumissão plena, diz: hujusmodi libertatem revogar. non liceat,

# DE LITTERATURA PORTUGUEZA. '269

vesse grande numero de libertos (219), e de Leis favoraveis á liberdade (220). Entre elles sobresahiao em graduação os do Fisco, assim como antes de libertados. se distinguiao dos outros servos (221); sobresahiao tam-

excepto si munumissori eum, qui manumissus est, injuriosum, aut contumeliosum, vet accusatorem, aut criminatorem esse constiterit: e depois line oppõe a manumissa restricta, como de sua natureza revogavel, nao se enchendo as condições. E a Lei seguinte diz: Si libertus manumissori suo injuriosus faerit, aut si patronum suum pugno, aut quolibet ista percusserit, vel eum falsis aecusationibus impetierit, ande ipsi capitis periculum comparetur, addicendi eum ad servitutem habeat potestatem; ita tamen, ut apud judicem probet caussas superius comprehensas. Vėja-se tambem a Lei 13. do mesimo titulo allegada acinna na nota 214.

(219) Para augmentar o numero das manumissões, até as havis

em premio de denuncias, como veremos na nota 520.

(220) Huma vez estabelecida a manumissao, devia haver Leis; que sustentassem os direitos da liberdade por ella adquiridos: destas se achao com effeito algumas no allegado Tit. de libertatib. & libert. A Lei 3. dá 20 servo, que se pertende mostrar liberto, acçao para provar em Juizo a sua liberdade. A Lei 4. determina, que o havido por livre, e a quem hum pertendido senhor quer vindicar como servo, nao feja mettido em prizas, em quanto fe nao decide a caufa, mas esteja debaixo de fiança. Com a qual disposição tem alguma analogia a da Lei 13. do tit. 1. do Liv. IX., a qual manda, que allegando algum, que he seu servo o que se acolheu a casa de outrem. the seja entregue logo, dando caução de o não castigar, ou metter a tormento, em quanto se naó prova a escravidaó; e naó a querendo dar, fique como debaixo de fiança no poder deffe, que o tinha, até a decisao da causa. E tornando ao titulo de libert.: a Lei 5. diz. que se o que quer vindicar a outro, como seu servo, ao nreimo tempo lhe tirou alguma cousa, nao seja ouvido em Juizo, em quantotha nao restituir: e se intentar a revindicação do servo, depois de haver confessado judicialmente que elle era livre, deve em pena dar hum servo ao mesmo rco, como manda a Lei 6. : e a Lei 7. declara, que nao tem valor algum contra o fervo a sua propria con-Affao feita extrajudicialmente por tenior.

(221) Devia a Carta d'alforria destes ter a solemnidade de ser assinada pelo Rei (Lei 15. do mesmo titulo). Devias elles (como manda o Rei Egica na Lei 20.) concorrer em occasias de expedição de guerra a engrossar o exercito a sob pena de serem outra veze

seduzidos á escravidado

bem notavelmente os libertos das Igrejas, de cujo patrocinio nao sahiao mais para o dos leigos huma vez, que a ellas erao applicados (222): e nao so se toma-

(222) Ha innumeraveis determinações nos Concilios defles tempos, e ainda nas Leis Civís a respeito dos servos, e libercos das Igrejas. He certo que estes servos, a que ordinariamente se chamava Familia Fisei, se reputavao parte do patrimonio da Igreja; e pos isso muitos Canones, como os 67. 68. e 69. do Concilio IV. de Toledo, atalhaó a facilidade dos Bispos em os manumittir (das quaes manumissões já fallára hum Concilio de Sevilha de 500 ) uzó deudo á Igreja em compensação bens correspondentes, ou outros tervos ejusdem meriti, & peculii (como se explica o Can. 68.) He tambem certo, que as Leis da Igreja erao severas em reduzir á escravidad os libertos, que tiveffem sido ingratos ás Igrejas, que os libertárao (Can. 68. e 74. do melmo Concilio; Can. 8. do Concilio II. de Sevilha): que os libertos, e seus descendentes ficavas sempre no patrocinio da Igreja, como se ve do Can. 70. do dito Concilio IV. de Toledo, que começa por estas palavras : Liberti Ecclefia (quia nunquem moritur corum patrona) à potrocinio ejustem nunquem discedant; referindo-se a Canones anteriores: para o que erao obrigados a fazer diffo huma promeffa folemne, como fe ve do meimo Can. 70., e do Can. 9. do Concilio VI. da mesma Cidade; em modo, que os que buscassem o patrocinio de outras pessoas, erao reduzidos s oscravidas (Can. 71. do mesmo Concilio IV.: e Can. 10. do tambem citado Concilio VI.): que os taes libertos nao podiao dilpos livremente dos seus bens senso a favor da Igreja manumittente (Can. 74. do Concilio IV.: e Can, 16. do Concilio IX.) ainda que nas podem aliar-se com ingenuos, sob pena de que a prole nunquem merebitur jus indebita dignitatis, nec Ecclefia unquam sarebit obsequiis, cujur beneficiis donum mernissa noscitur libertatis, como diz o Can. 13. do Condilio IX. E a Igreja da sua parte nao so tomava hum particular cuidado de proteger, é defender os que ficavas no seu patrocinio. como le ve do Can. 72. do Concilio IV. : liberti, qui à quibuseumque menumisse, atque Ecclesia patrocinio commendati existunt, sieut Regulæ antiquorum Patrum constituerunt, Sacerdotali defensione à cujustibet infolentia protegantur five in fatu libertatis corum , five in peculio, quod hobere noscuntur; e da instrucção, e educação de seus silhos, dizendo o Can. 10. do Concilio VI, de Toledo: deset ut hi, queram parcates titulam libertatis de familiis Ecclefia perceperunt, intra Ecelofiam, cui obsequium debent, causa eruditionis enturiantur: 1986 huma vez offerecidos á Igreja, jámais podiao fahir della para o ferviço, ou patrocinio dos manumittentes, como se ve do Can. 6 do Concilio III. de Toledo; o qual determina: ut liberti eb Existenta

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 1271 va particular cuidado da sua educação, e instrucção; mas erao promovidos, merecendo-o, ao Sacerdocio ( 222 ).

As vantagens, que os libertos conseguiao do patrocinio dos feus libertadores, e a obrigação da mili- XXVIII. cia commua a diversas classes de Cidadãos, fizerao com sua conque homens ingenuos, mas pobres, buscassem o patrocinio dos poderosos, para delles haverem as armas, e o sustento, formando a sua comitiva, ou equipagem (224) em expedição de guerra; sogeitando-se a huma

vel ab allis falti , 'W Evolefice commendati permanere debeant liberi. Veja-se tambem o Can. 8. do mesmo Concilio, e as notas a elle por Loayla, e pelo Author Deletth's Atterum Eccles. univers. apud Aguir. Collett. Concil. tom. 3. Isto mesmo auxiliavad as Leis, como se ve da Lei 18. (no Fuero Juzgo 17.) do tit. de libert., que he de Reccesvintho: a qual determina, como mostra a sua rubtica: Ne liberti veligiosi ad obsequiam redacantur heredic : e dá a razas desta determinacub nas palavres leguintes: Qued enim gleriofens Deo udhærere venfe-Yur, obsequiis hominum religari honeftate nulla finitur. Ha com tudo nestes libertos as duas castas de manumissões, de que fallamos na nota 217., como se ve da Lei de Wamba feita no 4. anno do seu reinado a 24. de Dezembro ( e no Codigo he a Lei fin. do tit. 5. Liv. 1V. ): multi. diz a Lei, de familiis Ecclasiarum libertate donantur, nec tamen abso-Inta libertativ dicentia potimur ; in co, quad illi Evelefice, de qua eriginem dueunt, per obsequium ilsigantur: e referindo o abuso, que le tinha introduzido de se casarem estes com possous ingenuas, manda : Ut quicumque de familiis Ecclefie retento patrocinio Ecclefie ipfius, de cujus servitute exivit, libertatem à Sacerdote acceperit, ingennam Whi non andeat in matrimonio sociare personam. E passa logo a fallar dos de manumissas inteira, e plena: Illi tamen, qui absoluti ab obsequio Eccle fiz per cannonicam sententiam debito ordine manamittuntur; & ingenuarum mulierum innecti copulis poterunt , & in prole omnimode dignitatis testimonium obtinebunt. A estas manumissões plenas se refere o Can. 68. do Concilio IV. de Toledo, quando falla das que fazena os Bispos: non retento Ecclefinstico patrimomio = & fine patrocinio Ecelefie.

(223) Já acima na nota 217. referimos o Can. 73. do Concilio IV. de Toledo sobre a promoção dos libertos inteiros ao Sacerdocio. Ao melmo fervem o Can. 74. do melmo Concilio ; o Can. 11. de Concilio IX. da mesma Cidade: e o Can. 18. do Concilio

de Merida do anno 666.

(224) Quem quizesse deduzir dos usos dos Poves Antiges es

condição (225) assaz semelhante á dos libertos. E estes

Clientes dos Wisigodos, podia lembrar-se (ainda deixando os servos dos Heroes da antiga Grecia Homer, Odyss. Lib. XVI. v. 248.) do que dos Celtas diz Cesar de bel. Gal. Lib. VI. cap. 14. Omnes (equites) in bello versantur, atque eorum, ut quisque est genere copiisque amplisseus; ita plurimos circum se ambastos, clientesque habet; e do que dos Germanos refere Tacito do morib. German. cap. 14. 6° 15. Mas eu entendo, que as circumstancias, em que se acháras os Wisigodos, mais que os exemplos dos Antigos, lhes inspiráras huma prática semelhante á que estes tiveras.

(225) Conhecemos esta semelhança, se cotejarmos a Lei 13. do tit. 7. do Liv. V., que já citámos na nota 214. sobre o direito. que os libertadores tinhao á herança dos libertos, com a Lei 1. do tit. 3. do mesmo Liv., que trata daquelles, qui in patrocinio constituti sunt : na qual vemos, que esse, cujo patrocinio bulcavao, tambem se chama patrone, e que tem os mesmos direitos assim em haver tudo o que deu ao cliente, se este deixou o seu serviço, como em haver metade dos bens do mesmo eliente, conservando-la este debaixo do patrocinio: ha porém a differença de ser o cliente ingenuo, e de lhe ser livre eleger patrono, e deixar o que já elegeu para buscar outro : Siquis ei , quem in patrocinio habuerit , arma dederit, vel aliquid donaverit, apud ipfum que funt donata permaneant. Si vero aljum fibi patronum elegerit, habeat licentiam cui volucrit commendare: quoniam ingenuo homini non potest prohiberi, quia in sua potestate confistit : sed reddat omnia patrono, quem deseruit. Similis & circa filios patroni, vel filios ejus, qui in patrocinio fuit, forma servetur ... Quicumque autem in potrocinio constitutus, sub patrono aliquid acquifierit, medietas ex omnibus in patroni, vel filiorum ipsius potestate confistat. Aliam vero medietatem idem buccellarius, qui acquissvit, obtineat (E o mesmo dispose a Lei 3. do dito titulo). Quòd si buccellarius filiam tantummodò reliquerit . . . ipsam in potestate patroni menere jubemus: sic tamen ut ipse patronus equalem ei provideat, qui cam fibi possit in matrimonio sociare, & quidquid patri, vel matri sucrit datum ad eam pertinent. Quod si ipsa fibi contra voluntatem patroni inferiorem forte maritum elegerit, quidquid patri ejus à patrono fuerat donatum, vel à parentibus patrons, patrons, vel heredibus ejus resli-tuat. E 2 Lei 2. do mesmo titulo fallando do sayus, saz dissernça entre as armas, que o patrono lhe da pro obseguio, as quaes saó irrevogaveis; e o que o sayaó adquirio no tempo do serviço; o que fica para o patrono. A respeito porêm da terra, que o patrocinado bouve; quando este mudar de patrono: patronus, quem reliquerit, er terram, er que ei dederat obtineat, diz a Lei 4. A condição dos Clientes se conhece tambem da Lei 8. do tit. 5. do Liv. VI., a qual os confidera tad logeitos á disciplina, e correcção do patrono, como os discipulos á do mestre, e os servos á do senhor: Quemeumque discipulum in patrocinio, aut in servitio constitutum se à magistro, patrono, vel domino... indiseretà disciplinà... percussum niori contigerit, &c. he igual nestes casos a impunidade dos superiores, em attenças á

obrigação, que tinhão de castigar.

(226) Pouco nos importa qual seja a verdadeira etymologia desta palavra, querendo Du-Cange, que venha de ser o buccllario aquelle qui patroni panem edit; e deduzindo-a Canciani de raiz das Linguas Septemtrionaes, segundo a qual vale o mesmo que escudeiro. O que nos importa he o que entre os Wisigodos era o bucellario; e isso se claramente na Lei citada na nota antecedente. O Fuero Juzgo lhe chama na rubrica da dita Lei vassallo; e no contexto el que ayuda a so señor en osse, o en lid; e ao que o tem no

seu patrocinio ora chama señor, ora padron.

(227) A Lei fin. do tit. a. do Liv. IX. depois de fallar largamente dos servos, que cada senhor deve mandar á guerra, tem huma clausula (a qual se nao acha no Fuero Juzgo) a respeito dos que chama exercitales, que se vé serem os mesmos, que na Lei acima citada se intitulao buccellarios; por quanto diz: Si quisque exercitalium in camdem bellicam expeditionem preficiscens, minime Ducem, aut Comitem suum, aut etiam patronum suum, secutus suerit; sed per patrocinia diversorum se dilataverit; ita ut neque in wardia cum seniore suo persistat, &c. Onde se vé, que a palavra exercitalis, que em outras Leis, como nas dos Lombardos he synonima de miles, como a explica o Glossario de Lindenbrogio, nesta Lei se applica áquel-

le, que milita debaixo do patrocinio de outro.

(228) Bem conhecida he esta palavra, e o que ella significa nos monumentos dos tempos, de que tratamos; a qual Du-Cange, dando-a por synonima de Fideles, define qui fidem Juam domino obstringunt: Vid. Addit. 1. ad Leg. Burgund. tit. 1. §. 2.: Gregor. Turon. lib. 2. Histor. c. 42. lib. 3. c. 23. lib. 8. c. 9. cap 20. &c. No nesso Codigo só a vemos na Lei 5. do tit. 5. do Liv. IV., a qual depois de dizer: Filius, qui patre, vel matre vivente oliquid ocquiscrit de munificencia Regis, aut patronorum beneficiis. & cxinde aliquid euieumque vendere, vel donare volueit, juxta cam einditionem, que in aliis nostris legibus continetur, in ipsius potestate consistat (onde se vé claramente, que falla deste genero de Clientes, de que aqui tratamos) continúa: Quod si inter leudes quicumque nec Regis beneficiis oliquid sucquisferit que son semmunis illis vistus cam patre est, tertia pars exinda 10m. VI.

Vassallos (229) conhecidos ainda nos primeiros seculos da Monarquia (\*) Portugueza. Nem as Igrejas, afsim como tinhaó servos, e libertos, careciao destes patrocinados (230).

ed patrem perveniat; duas autem filius, qui laboravit, ebtineat: onde pezece serem os Leules aquelles, a quem ajusta a definiças: qui nulli praterquam Principi erant obnoxii. E quanto a Fideles Regis, de que a cada passo se saz menção nos monumentos desta idade, como v. g. nas Leis de Luitprando tit. 70. §. 1.: nas dos Lombardos Liv. II. tit. 26. tit. 51. 9. 14. tit. 52. 9. 1., e em varios lugares dos Capitulares; no nosso Codigo so apparecem na Lei 6. do tit. 1. do Liv. VI.: mas varias vezes nos Concilios de Toledo. O cap. 6. do Concilio V. tem esta rubrica: Ut Regum fideles à saccessoribus Regni à rerum jure non fraudentur pro servitutis mercede: e o cap. 14. do Concilio VI, contém o mesmo assumpto debaixo da rubrica De remaneratione collata fidelibus Regis: e depois de determinar que lhes seja conservado o lugar, e utilidade pelo successor, naó o desmerecendo elles, conclue: Quod se post ejus decessum quispiom repertus saerit ejus vitæ fuisse infidelis, quiequid largitote ipseus in rebus habuit conquifetis careat confiscandum, & fidelibus largiendum.

(229) He constante que os Leudes são os que nos tempos posteriores se chamárao Vassalii; e tambem que Seniores tiverao a significação, que dantes tinhao patroni (veja-le Montesq. Liv. XXX. cap. 16): e já no mesmo tempo dos Wisigodos achemos a palavra Senior por synomina de patronus, como vimos na nota 227.: e tambem vimos, que já o Fuoro Juzgo explicou a palavra buccellorius pela de Vassalio. E assim como os bens dados aos Leudes neste Codigo, e em monumentos coevos de outros Povos se chamao benessiais, assim de-

pois se chamárao os bens dados aos vasfalles.

(\*) Disto fallaremos bastantemente na primeira Epoca da Monarchia.

(230) Destes falla a Lei 4, do tit. 1. do Liv. V. debaixo da rabrica: De rebus Ecclesie ab his possessis, qui sunt Ecclesie obsequiis mancipati: e diz no contexto: Heredes Episcopi, seu alierum Clericarum, qui filios suos in obsequium Ecclesie commendaverint, & terras, vel aliquid ex manissentia Ecclesie possederint: si ipsi in loices revers fuerint, aut de servitio Ecclesie, cujus terram, vel aliquam substantiam possedent, diseesserint, statim que possedent amittant. E depois: Sed & vidue Sacerdotum, vel alierum Clericorum, que fisios suos in obsequium Ecclesie commendant, pro sola miserotione, de rebus Ecclesiasticis, quas pater tenait, non esseciantur exterres. E de passagem notemos, que estas viuvas, e estes silhos, de que aqui salla, se devem entender as que os Sacerdotes houveras antes de ordenados, pois has

### DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 295

E como nao só o exercicio da guerra, mas ainda s. xxix. outros serviços públicos faziao precisos homens desta Cariaes e baixa condição, e os beneficios, que se lhes davao, deviao mais consistir em sundos estaveis para a sua substistencia, como a homens, que tambem deviao ter estabelecimento, e morada sixa; era natural, que essas possesses sos entre gravadas com alguma pensão, ou servidao: e para que esta se nao subtrahiste por meio de alienações dos predios; a quaesquer mãos que elles passassem, a levavao com sigo: e os possuidores destes predios pensionados são os chamados Curiaes (231). Mas

bem constante o celibato dos Clerigos na Espanha nesta idade, como pelos Concilos deste Paiz mostra Thomass. part. I. Lib. II. cap. 63.: e também se colhe da Lei 18. do tit. 4. do Liv. III. do nosso Codigo, que ainda n'outra parte citaremos. Mas tornando aos Clientes, ou patrocinados das Igrejas: assim como vimos, que a certa classe dos Reis chamavas Fideles Regis, assim havia Fideles Ecclesiarum. O can. 15. do Concilio de Merida de 660. cohibindo o rigor, com que os Bispos castigavas os criminos da Familia da Igreja, e estabelecendo a assistencia do Juiz, continúa: ab Episcopo sua donatus Fidelius suanceat que malum aliquid, quod leges graviter damnant, admista

(231) A palavra Curialis teve diversas significações segundo os tempos, e os paizes; e por isso Du-Cange v. Curialis dá a ampla definiçao: qui Curialium oneribus, & præflationibus obnoxii funt, & adferipti: afilm como dá á palavra curia por synonima mansus, id est, prædium rusticum. Mas cingindo-nos ao sentido, que lhe davao os Wisigodos; ha hum so lugar, em que o seu Codigo nomeia Curiales, vel privatos: na Lei 19. do tit. 4. do Liv. V. que he de Chindasvintho, a qual trata da alienação das terras, ou posseisões dos taes Curioes, como dá a entender a sua rubrica: De non alienandis privatorum seu Curialium rebus. Logo no principio mostra as obrigações delles, dizendo: Curiales, vel privati, qui caballos ponere, vel in area publica functionem exsolvere consueti sunt, erc.: passa depois ao objecto da Lei, que era declarar como onus real, e adherente ás possesses, que se lhes concediad, esta prestação a que chama functionem, e tambem censum; e por certos limites á liberdade de alienar as mesmas possessoes: nunquem facultatem suam vendere, aut donatione, vel commutatione aliqua alienere. Et . . , fi contigerit out voluntate, aut necessitate cos alieui venditione, donatione, five commutatione emnem suam facultatem dare; ille, qui accepit, censum illius, à que accepit, exolvere precura-Mm ii

para que estes fundos públicos se nas diminuissem, ou deteriorassem; era preciso que tambem houvessem homens, que de tal modo fossem obrigados á sua cultura, que já mais se podessem delles separar: e aos que sas so seitos a esta servidas pessoal se dá o nome de plebear (232).

bit, & hanc insam summam census ejustem scripture sue ordo per omnia contincbit. Sed & qui medictatem facultatis talium personarum, vel partem aliquam in mancipiis, terris, vineis, domibusque perceperit, juxta quantitatem acaepte rei, sunctionem publicam impleturus est. Qui autem de talibus personis accipiens, aut per Scripturam illius, à quo accepit, non ostenderit quid exinde sunctionis exsolvat, aut uno forsitan anno reddere censionem ipsum disfluserit, mox Regis auditibus, sive Comitis, aut Judicis hujus rei actio innotuerit, possessor amisso pretio, & siquid è contra dederat, id etiàm, quod accepit, ex omnibus perdat. Ita ut Principis potestas, seu illi, qui dederat, reddere voluerit, sive alii fortasse conserve, sicentiam habeat: Issis interim Curialibus, vel privatis inter se vendendi, donandi, & cummutandi cui licitum erit, ut ille, qui acceperit, sunctionem rei accepte publicis utilitatibus impendere non recuset. O Fuero Juzgo traduz curiales vel privatos por privados de la Corte.

(232) Na Lei citada na nota antecedente, logo depois das palavras ahi transcritas se seguem estas: Nam plebeis glebam suam alienandi , nulla unquam postestas manebit. Amissurus procul dubio pretium, vel fiquid contigerit accepife quicumque post hanc Liegem vincas, terras , domosque , seu mancipia ab officii hujus hominibus accipere quandecumque presumpserit. O primeiro dos quaes periodos he traduzido no Fuero Juzgo por este modo: Mas el ome, que es solariego non pode vender la heredat por nenguna manera: e hindo Villadiego atraz da palavra solariego, citando das Leis Reaes de Espanha a Lei 3. do tit. 25. p. 4., diz: Solariego tanto quiere dezir, como ome, que es poblado en suelo de outro: e accrescenta a illustração de Gregor, giess. 4. specul. de feud. S. queniam ; ubi solariegos vocat homines de mansata. o addit, quod mansata est quando dominus dat alicui mansum cum diversis possessionibus, & propter hoc tenetur ad certum serviciam. Manfat autem naturam, seu condicionem esse, ut alienari non p sit; ac proinde hominem mansatæ alibi se transferens mansatam amittere declarat specul. in dict. S. quoniam, erc. Tudo isto he a explicação do que nas Espanhas em tempo posterior ao dos Wisigodos se entendia pelo nome solariego: porém se ajusta ao que no Codigo se chama plebes ainda fica em duvida. Não temos outros lugares do melino Codigo, nem outros monumentos Wisigothicos, em que se falle de plebees, as quaes possumos confrontar com este; e deste só colhemos, que el-.

#### DE LITTÈRATURA PORTUGUEZA.

Costumado este Povo a ver entre si homens de tas 6. xxx distante condição, como servos, e ingenuos, libertos, e Nobres, e patronos, nada os podia assombrar a differenca entre os mesmos ingenuos de Nobres a pebes; differença, que aliás facilitava a sobordinação dos membros do Estado huns a outros, sem a qual nao subsiste a Sociedade Civil. Já acima fallámos de certas classes distintas de Cidadãos em razao dos postos, que occupavao, e do influxo, que tinhao na governança (\*): aquí fallamos de toda a Ordem da Nobreza, em quanto constitue huma classe na divisad de Pessoas Civis, e lhe competem certos direitos, que se negad aos de ordem inferior; divizao, que com diversos nomes he a cada passo exprimida nas Leis (233); ou seja para se guardar certo de-

(\*) Vėja-se os §§. 15. e 16. (233) Sao innumeraveis os lugares do Codigo, em que se contrapoem a ordem dos Nobres á dos peses, designando-se os primeiros pelos termos perfonæ nobiles, honestiores, maioris, sive honestioris loei, maiores personæ, potentes, potentiores; e os segundos pelos termos persona humiles, humiliores, inferiores, inferioris, seu minoris loci, min

les eras glebe adscripti; mas que ao mesmo tempo tinhas dominio. posto que limitado, nesses fundos, não os podendo livremente alienar. Por tanto são de differente e melhor condição que todos aquelles, a que os Romanos chamao colonos, e com os quaes lembrará combinalos a quem estiver pela nota de Villadiego: saó differentes daquelles colones Romanes, de que fallad os titulos 9. 10. e 11. do Liv. V. do Codigo Theodof.; pois que estes officia præstabant prædiis alienis (Leg. I. tit. de fugit. colon. & Leg. 18. de Murilegulis, &c. ) ao contrario dos plebeos Wisigodos: e se chamas servos na Novel. 9. de Valentiniano III. de Colon, vog.; quando os dos Wisigodos tinhao escravos, como se ve das palavras da Lei referida. E ainda outra especie de colonos Romanos introduzida nos ultimos tempos do Emperio, pela occaziaó de se acharem desterrados, e sem bens homens ingenuos, e se verem por isso obrigados a ser inquilinos de predios alheios, debaixo das condições, que os donos lhes punhao, dos quaes trata a Lei 8. Cod. de Agricol.; e que Salviano descreve dizendo: ingenui status homines . . . jugo se inquitinæ abjectionis addixisse; ainda effes, digo, facilmente se conhece serem inferiores nos plebeos dos Wifigodos; pois que cultivavao predio alheio como inquilinos, e os nossos possuias predios seus com propriedade restricta.

coro á Ordem da Nobreza (234), ou para a exemptar de algum vil encargo (235); mas as mais das vezes para determinar a diversa qualidade de penas em que pelos delictos deve incorrer huma, e outra ordem (236).

noris dignitatis, mediocres, viliores, etc. E as vezes a estes termos ajuntad as Leis claramente o de ingenues para melhor dar a conhecer. que nas fallas de servos, como a Lei 4. do tit. 3. do Liv. IL demilier ingenuus: e a Lei 2. do tit. 4. do mesmo Liv.: a qual depois de ter proporcionado a disposição aos nobres se nobilis fuerit . Te. continua: Quod fi licet ingenux minoris tamen fuerint dignitatis perfone, es.; e a Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI. que depois de ter dito na primeira parte nobiles, potentioresque persone, diz na segunda: inferiores vero, humilioresque, ingenux tamen persone, &c. Outras vezes das a conhecer por hum modo nas menos claro, que esta classe de peffoas humildes opposta á de nobres he sempre da ordem das ingenuas; isto he proporcionando a sancção aos servos; e depois ás pessoas honestioribus, & vilioribus, como a Lei 2. do tit. 6. do Liv. VII. que tendo determinado que ao réo de adulterar moeda, se sos servo, se corte a mas direita: e se for ingenuo, se lhe confisque metade dos bens, continúa: humilior verò flatum ingenuitatis sue perdat , cui Rex jusserit servitio deputandus. Veja-se tambem a Lei 24. do tit. 4. do Liv. VIII.

(234) Se geralmente os Nobres tinhao certos privilegios, e diftinções, entre elles mesmos sobresahiao os da primeira Grandeza. O Concilio XIII. de Toledo congregado pelo Rei Etvigio no Can. 2. diz: Nullus deinceps ex Palatini Ordinis gradu... citra manifestum, & evidens sulpe sue judicium ab honore sui ordinis, vel servutio domás Regia arceatur; non antea vinculorum nexibus illigetur; non quastionis subdatur, non quibuslibet termenterum, vel sagellorum generibus maceretur, non rebus privetur, non atiam corceratibus custodiis manipetur, que adhibitis hinc inde injustis occasionibus abdicetur... sed is, qui occassatur, gradum ordinis sui tenens, & nihil antè de supradictorum capitulorum nobilitate presentiens, in publica Sacerdatum, Seniorum, atque etiam Gardingorum discussione reductus, & c. Sobre o abuso, que desta determinação fizerão véja-se a Lei 19. do tit. 5. do Liv. II., de que ainda fallaremos na nota 437.

(235) Véja-se a Lei 4. do tit. 3. do Liv. II.: e a Lei a. do tit. 1. do Liv. VI.: a rubrica da primeira he: Ut in personis nobilibus quassio per mandatum nallatenus agitetur, & qualiter humilior ingenuus... per mandatum quassioni subdatur: e a da segunda: Pro quibus rebus, & qualiter ingenusrum persona subdenda sunt quassioni?

(236) Vėjač-se, por exemplo, no Liv. II. tit. 1. a Lei 8., o no tit. a. as Leis 2. 3. e 6.: no Liv. VII. tit. 5. a Lei 1.: no Liv.

# DE LITTERATURA FORTUGUEZA. 279

Se os direitos, que aos Cidadãos so vem de re- 4. XXXI. lações Civis, tardas em se introduzir entre homens de Pais de guerra, fazem o objecto de tantas Leis do seu Codigo; Pessoas, de quantas o deverão fazer direitos fundados em rela-que lhes cões tao antigas, como a Natureza humana; naquel-tem rela-ção. Leis las relações, quero dizer, que procedem do estado de a cerca Familia constituido pelo contracto conjugal (237)? At-do contentos com esseito os Wisigodos a este contracto, de que conjugal. a razao natural lhes mostra a importancia (238), e a que a Religiao lhes accrescenta o respeito; cuidao muito em impedir os matrimonios illicitos (239), por incestuosos (240), por sacrilegos (241), por forçados

VIII. tit. 3. as Leis 10. 12. e 14.: e no tit. 4. as Leis 84. 25. e 29. Mas defle ponto fallaremos mais largamente no §. 47.

(239) Todo o Liv. III. do nosso Codigo trata: de Ordine conju-

gali; e particularmente o tit. 2. de nuptiis illicitis.

<sup>(237)</sup> Digo constituido pelo estado conjugal; porque os Wisigodos nao conhecerao adopçao, nem adrogação, nem dao os direitos de silhos de familias, senao aos nacidos de legitimo matrimonio, como vetemos.

<sup>(238)</sup> Jus Nature (diz Chindasvintho na Lei 4. do tit 1. do Liv. III.) tùm direstùm in opem procreationis suture transmittitur, quando nuptiarum sœdus totius solemnitatis concordia ordinatur.

<sup>(240)</sup> Pela Lei 1. do tit. 5. do Liv. III, se prohibem os casamentos entre pessoas parentas até o 6. grão, sob pena de serem reclusas em Mosteiros perpetuamente; saz com tudo a Lei seguinte (que he de Reccesvintho ) huma excepção a favor dos matrimonios já celebrados, a qual transcreveremos adiante na nota 246. E o tit. 1. do Liv. IV.: de gradibus, trata politivamente de declaração dos seis grãos de consanguinidade; e he transcripto ou do Codigo de Alarico, para onde havia passado do tit. 11. do Liv. IV. das Sentenças de Julio Paulo; ou de Santo Isidoro, onde tambem se acha. E já vimos que a l.ei 8. do tit. 3. do Liv. XII. declara comprehendidos naquella ordenação os Judeos. Quem quizer confrontar estas disposições com as de outros Povos sobre o mesmo assumpto, veja Leg. Long. b Lib. II. tit. 8. § §. 3. 13. & 14. : Bajuvar. tit. 6. §. 1.: Alam. tit. 39: Capitular. Lib. V. S. 16. 6 304. Lib. VI. S. 409. Lib. VII. S. 143. (241) A lei 2. do tit. 5. do Liv. III. determina: ut deinceps, ficut & Canones Ecclefiastici prohibent , nullus Deo devotam Virginem , nullus fab Religionis habitu consistentem, scu viduitatis centinentiam profitentem (ou, como mais acima se havia exprimido, continentiam vi-

(242), ou ainda por desiguaes (243); posto que á cêrca de desigualdade influe nesta Legislação ainda mais que o Direito da Natureza (244) a supersticiosa dispa-

duitatis cam benedictione Sacerdotis, juxta morem Canonum, profitentem) feu agentem pænitentiam, vel fui proximam generis, aut eam, de cujus admixtione incestivæ notam possit subire infamiæ, non licito connubio, aut vi, aut consensu accipiat conjugem; sob pena de perpetuo degre-

de depois de separados.

(242) Pelas Leis 1. 2. e 9. de tit. 3. do Liv. III. de rapta Virginum, vel Viduarum, fica o roubador inhabil para casar já mais com a roubada; de modo que se casar, tem ambos pena de morte (Lei 2.): e se os irmãos da roubada foraó os que fizeraó o casamento, sao castigados; porque a fizeraó casar contra voluntatem suom. E attendem estas Leis assim á liberdade que deve haver no contracto, como a castigar o attentado do roubador: a Lei 11. do referido titulo, diz: Illi, qui puellam ingenuam, vel viduam absque regia justione marito violenter prassumpserint tradere, quinque libras auri, ei, cui vim feceriat cogantur exsolvere; es hujusmodi conjugium, si mulier dissentire probetur, irritum nihilominus habeatur. Tem tambem impedimento para casar o que abusou violentamente de huma mulher (Lei 14. do tit. 4. do Liv. III.).

(243) A Lei 7. do tit. 1. do Liv. III, fallando das peffoas, cujo consenso he preciso para o casamento, suppõem neste igualdade: De puella vero, fe ad petitionem ipfius is, qui natalibus ejus videtur zqualis, accesserit, oc. E a Lei seguinte requer a mesma igualdade para haver a fua legitima aquela mulher, que se casou, a pezar da dolosa demora, que lhe punhao os irmãos: puella, quia... maritum natalibus suis æqualem crediderit expetendum . . . integram à fratribus , que ei de parentum hereditate debetur, percipiat portionem: e 20 contrario fica privada da mesma legitima aquella, que honestatis sua oblita, persone sue non cogitans statum, ad inferiorem forte maritum devenerit. E a Lei 4. do tit. 3. de Liv. III. manda, que es irmãos. que consentirem no rapto de sua irma para casamento, ou mesmo a entregarem ao roubador, pro eo qued cam vel vili personæ, vel contra voluntatem suam nuptui tradiderint, cujus etiam honorem debuerant exaltare: percao metade dos bens para a irma, e levem 50. açoites.

(244) Huma igualdade affaz fundada na Natureza he a que estas Leis requerem na idade dos conjuges: querendo que a do marido exceda sempre alguma cousa á da mulher. Si aut etate (diz a Lei 4. do tit. 1. do Liv. III.), aut personarum incompetenti conditione adnetitur copula nuptialis, quid restat in procreationis origine, nist ut quod nasciturum est, aut dissimile mancat, aut desorme?.. Videmus enim quos-

dam non avidos omore natura, sed illectos cupiditatis ardore siliis suis tam inordinate disponere sædera nuptiarum, ut in eorum actis nec ætate concors set ordo, nec maribus, &c. Com esta Lei concorda a dos Lombatdos Lib. II. cap. 8. §. 10. He certo que neste ponto seguiad os Wisigodos mais os Povos Septemtrionaes, que os Romanos: daquelles diz Cesar (De bel. Gal. Lib. VI. c. 21.). Qui diutissime impuberes permanserant, maximom inter suos ferunt loudem: hoc ali staturam, ali vires, nervosque putant: intra annum vero 20. semina notitiam habuisse, in turpissimis habent rebus. E Tacito (de mor. Gerni. c. 20.) Sera juvenum venus, coque inexhausta pubertas: nec virgines sessinatur; cadem juventa, similis processas, pares validique miscentur, ae robora parentum liberi referunt. Ao contrario os Romanos assignizado as mulheres a idade de 12. annos, e aos homens a de 14.: e na pratica muitas vezes permittiao conjugio em menos idade; do que se podem ver varios exemplos colligidos por Heineccio ad Leg. Jul.

Pap. Lib. II. cap. 15.

(245) A summa distancia, que se considerava entre a condicas dos ingenuos, e a dos servos trazia comugo a severidade das penas impostas aos casamentos contratados entre estes, e aquelles. Para os evitar, onde se offereceria mais facil occasian, como entre mulher ingenua, e o seu proprio servo, ha a pena de serem queimados ambos, e ficarem os bens a seus legitimos herdeiros até terceiro grau (Lei 2. do tit, 2. do Liv. III.). Se o servo era alheio, já a pena era só de cem agoites pela primeira e segunda, vez: e pela terceira a de ser a mulher entregue a seus pais, e nas a acceitando estes, a de ser escrava do senhor do servo, com quem se quiz casar, e ficar a seus herdeiros o que lhe competia de bens (Lei seguinte). A mesma pena tem a liberta, que casar com servo alheio, se admoestada tres vezes pelo senhor deste se nao separar, excepto le for a contento do patrono de hum, e do senhor do outro (Lei 4.). Mas era tal a idéa, que formavas desta differença de condição, que consideravas como inficionada a prole com o sangue heterogeneo: magna est confusio generis (diz a Lei 7. do tit. 5. do Liv. IV. de que já transcrevemos outras palavras na nota 222.) ubi dissimilitudo unius parentis statum degenerat progenite prolis. Hoe enim necesse est ut inveniatur in frutice, quod trastum est ex radice: falla dos libertos das Igrejas, que ousaó casar com pessoas ingenuas; os quaes dum diverso (al. perverso) ordine (diz a Lei) ingenuarum personarum connubium expetunt, contra naturam , qued infi non possunt , generare intendunt. Veja-se tambem a Lei 17. do tit. 7. Liv. V., a qual prohibindo á descendencia do liberto alliar-se com a do patrono, diz entre outras cousas: quia ingenita libertas gratic dono fit nobilis, ideo generofa nobilitas inferioris ta-Tom. VI. Nn

Principes com declarar illegitimos semelhantes contractos (246), encarregao cuidadosamente aos seus ministros o conhecimento delles, e o desmancho (247): requerem que para os mesmos conjugios em si licitos preceda o consentimento dos pais, ou das pessoas, que em sua falta os representao (248): requerem que preceda o con-

Etu fit turpis. Atque inde claritas generis fordescit comminatione abjette

conditionis, unde abdicata servitus atollit titules libertatis.

(246) Assim como os Principes determinavas os requistos para a validade do contracto conjugal, assim tambem quando lhes parecia necessario, ou justo, os dispensavas. Na Lei, porque Reccesvintho declara o impedimento, que tem para casar parentes dentro do sexto grau (a qual citámos na nota 240.) accrescenta: exceptis illis perfonis, quas per ordinationem, otque consensum Principum ante hane legem constat adeptas suisse conjugium. Na Lei 1. do tit. 2. do Liv. III., em que se prohibe á viuva casar dentro de hum anno, se diz: Illas tantum dem à Legis hujus sententia jubemus manere indemnes, quas principalis austoritas infra tempus has Lege constitutum cailibet in conjugio decreverit topalandas.

(247) Na Lei 2. do tit. 2. do Liv. III. se diz : Quicumque judex in quacumque regni mostri provincia constitutus agnoverit dominam servo fuo, five patronam liberto fuisse conjunctam, cos leparare non differat. O mesmo repete e Lei seguinte a respeito da alliança de ingenua com fervo alheio. A Lei 1. do tit. do mesmo Livro, que prohibe as nuncias entre parentes, contém a clausula seguinte: Qui verd centre hane constitutionem præsumpserit favere, juden eos non differat separare. A Lei seguinte, que trata das nupcias sacrilegas com pessoa, oue tenha feito voto de continencia, diz : infistente Saverdote, vel Judice , etiam fi nullus accufet ... separati exilio perpetuo relegentur : A Lei fin. do tit. 5. do Liv. IV., que fulla dos libertos das Igrejas. que se casarem com ingenuas, dia: Ubi hor primum judex agnoverit, fub trina verberum ultione, vel commonitione, first de ingenis, & fervis alia lege continctur, cos leparare non differat. Sobre o poder, que tinhad os senhores na separação do consorcio dos escravos, veja-se adiante no §. 32. a nota 264.

(248) A Lei 8. do tit. 2. do Liv. III. diz: Si puella ingenue ed quemlibet ingenuem venerit ea conditione, ut eum fibi maritum adquirent, priùs cum puella perentibus conlequotur, e.c. porém nao irrita o tontracto feite sem este consentimento, como succedia em outros Povos coevos (Vid. Leg. Alaman, til. 54. §. 1.: Gregor. Turen. Histor. Lib. IX. cap. 23.) so importa pena aos transgressors: Quòd si absque cognitione, e consensa purentum puella fuerit viro conjunta, e tam

## DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

tracto esponsalicio, cujo valor assa inculcao assim as solemnidades (249), com que he celebrado, como os

parentes in gratiam recipere nelucrint, mulier cum fratribus suis in favultate parentum non succedat... Nam de rebus suis si aliquid ei parentes denare voluerint, habeant potestatem. Morto o pai, toca o direito do consenso á mái; em falta desta aos irmãos, e nao tendo estes idade competente, ao tio paterno, ouvidos os mais parentes proximos: com esta differença; que estando o orfaó na puberdade póde escolher casamento: a orfa porem, se ad petitionem ipsius (como diz a Lei 7., no Fuer. Juzg. 8., do tit. 1. do Liv. III.) is, qui natalibus ejus videtur equalis , accesserit petitor , tune patruus , five fratres cum proximis parentibus conlequentur, se velit suscipere petitorem ; ut aut communi voluntate jungatur, aut omnium judicio denegetur. E a Lei feguinte que ja citámos na nota 243, dá as providencias contra a fraudulenta demora, que tivessem os irmãos em dar o seu consentimento para o calamento. Como em tudo isto seguias mais a patureza, que ficções, nao se faz mencao da compra e venda da mulher neste contracto, como se ve mandado na Lei Salica, e nas dos Povos, que della o deduzirao, e sobre que se pode ver Heineccio: Elem. Jur. Germ. Lib. I. § . 180. 181. 185. A respeito porém das pessoas, a quem tocava dar este consenso entre os Francos, e os Borgonheses veja-se Leg. Salic. tit. 46, Leg. Burgund. tit. 66. §. 1. (249) A folenmidade, com que os esponsaes erad feitos, se vé de varias Leis. A Lei 3. do tit. 1. do Liv. III., que he de Chindalvintho, diz: à die late hujus Legis decerninus, ut eum inter eos, qui desponsandi sunt, sive inter corum parentes, aut fortasse propinquos pro fliorum nuptiis coram testibus præcesserit definitio , & anulus arrharum nomine datus fuerit, vel acceptus, quamvis fecipture non intercurrent, anllatenus promiffio violetur , cum qua datus est anulus , & definitio fa-Eta coram testibus: e já na Lei 2. do tit. 4. do melmo Livro (que he mais antiga ) le diz : Si inter sponsum , & sponse parentes , aut cum ipfa ferfitan muliere , que in suo consistit arbitrio , dato pretio , e ficut confuetudo est , ente testes facto placito de futuro conjugio , aut cum parentibus ejus , quibus Lex pocestatem tribuit , fucta fuerit definisio, erc. E na Lei 3. do tit. 6. : qui post arrhorum traditionem , aut fostam secundim leges definitionis spensionem, ec. Ella solemnidade da entrega do anel era mui usual nestes tempos: ainda n'outros Paizes (Vid. Leg. Luitpr. Lib. V. Leg. 1. : Gregor. Turon. vit. Patr. c. 16. 🖝 20. : Fredegar. Epitom. cap 18 : S. Isidor. de Offic. Lib. II. cap. 19. apud Grat. Cauf. 30. q. 5. Can. 7. ).

De outra solemnidade saz menças huma Lei (que no Fuero Juzgo he a 4. do tit. 1. do Liv. III., e salta no Codigo Latino) Si algun espeso morió perventura sechos las espesayas, e el bese dado, e

Nn ii

las arras dadas; essonce la esposa, que finqua, deve aver la meatad de todas las cosas, que le diera el esposo, e la otra meatad. devé aver los erederos de lo esposo qualesquier que devan aver sua bona: e si el besa non era dado, e el esposo muerre, la manceba non deve aver nada dequellas cosas. Mas o que pode fazer duvidar se comesseito a dita ceremonia era usada entre os Wisigodos no tempo, de que tratamos, he nao só nao se achar vestigio della no Codigo Latino, mas ser a sobredita Lei huma versão da Lei s. tit. s. do Liv. III. do Codigo Theodosiano segundo a Interpretação Aniana, cujas palavras são as seguintes: Si quando sponsulibus celebratis, intervenuente osculo, sponsas aliqua sponsa donaverit, e ante nuptias forsitan sponsas moriatur, tune puella, que superest, mediam donatarum selemnitur rerum mortionem poterit vindicare, e dimidiam mortui heredes arquirunt quocumque per gradum successionis ordine venientes. Si vero esculum non intervenerit; sponso mortuo, nihil sibi puella de rebus donatis, vel traditis poterit vindicare.

O preco, de que saz menção a segunda Lei citada nesta nota. he o Dote, que o noivo devia dat á factura dos esponsaes: A Lei & do tit. 2. do melmo Liv. III. fallando do consentimento dos pais. que o espozo deve buscar, diz: & si abtinuerit ut cam uxerem habere possit, pretium dotis parentibus ejus, ut justum est, impleatur. Este se acha ainda mais especificamente determinado na Lei 9. do tit. I. do mesmo Livro; a qual diz no preambulo: Nuptiarum opus in hee diznoscitur habere dignitatis nobile decus , si dotalium scripturarum hoc evidenter pracesserit munus : e despois : quisquis out pro se, aut pro filio, aut etiam proximo suo conjunctionis copulam appetit, aut de rebus propriis, aut de Principum done conlatis, aut de quibuscamque justis profligationibus conquistis... conscribendi dotem habeat petestatem, ec. Nem nos casamentos dos Judeos convertidos se esqueceu de apontar esta circumstancia Ervigio na Lei 8. do tit. 3. do Liv. XII. E nao so era estipulado o dote ao sazer dos esponsaes, mas era logo entregue, como se ve da Lei 6. do citado tit. 1. do Liv. III. : Dotem puella traditam pater exigendi, vel confervandi ipsi puelle habeat potestatem. Qued fi pater, aut mater defuerint, tune fratres, vel promimi parentes, dotem, quam susceperint, ipsi consorori sue ad integrum restituant. Quem quizer confrontar esta Legislação dos Wisigodos à cêrca do dote com a dos outros Povos coevos, veja Leg. Ripuar. tit. 37.: Gregor. Tw. Histor. Lib. IX. c. 20.: Leg. Alam. tit. \$4.: Leg. Saxon. tit. 8.: Leg. Bajuv. tit. 14, c. 7. §. 2.: E a respeito de se reduzir a escrito a constituição dos bens dotaes veja-se Marculf. Form. Lib. II. c. 15. W in Append. c. 37. : Form. Sirmond. cap. 14. : Formul. Bign. cap. 5.: Formul. Lindenbrog. c. 75. & feq. Ella conformidade dos Povos Septemtrionaes nelle ponto, e differença dos Romanos nao pode deixas de nos fazer lembrar do que diz Tacito dos antigos Germanos (#

mer. Germ. cap. 18.), Detem non axor marile, fed uxori maritus offert. Interfant parentes , & propinqui , as munera probent. Mas se no que fica dito parece ferem estes antigos Povos imitados dos Wisigodos, nao he assim no que continua a referir o mesmo Tacito sobre a qualidade do dote: Munera (diz elle) non ad delicias muliebres quesita, nee quibus neva nupta comatur, sed boves, & frenatum equum, er seutum eum gladio : hee munera uxor accipit, aique invicem ipsa armerum aliquid viro adfert. A quantidade do dote entre os Wisigodos he taxada pela Lei 5. (no Fuer. Juzg. 6.) do referido tit. 1. Liv. III., a qual determina, que nao exceda huma decima parte dos bens dos pais: o que com tudo se nao verificava, quando ao aiuste precedeu trato illicito; no qual cafo podiao os pais, ou a mesma noiva estipular quanto quizessem ( Lei 7. do tit. 4. do Liv. III.): mas nos esponsaes dos Nobres, e Grandes quer a mesma Lei 5. do tit. 1., que além de huma decima parte, de o noivo decem pueros, decemque puellas, & caballos 30., seu in ornamentis quantum mille solidorum valere summam constiterit. Esta mesma Lei adoptava do Direito Romano a permiffaó, de que a noiva da sua parte pudesse dar ao noivo o que estipulasse: aut si forte, junta quod & Legibus Romanis recolimus fuisse descetum, tantum puella, vet mulier de suis rebus sponso dare elegerit, quantum sibi ipse dare poposcerit. E o effeito desta doação le aponta na Lei do Fuero Juzgo acima citada, continuando-se ás palavras já transcritas as seguintes: e se el esposo recebe alguna cosa, que le dai la esposa, si quier sea dado el beso, si quier non, todo aquello deve ser tornado a los herederos de la esposa; que sab igualmente huma tradução da interpretação Aniana da Lei Romana tambem ja citada, a qual diz assim: Si vero à puella aliquid sponso donatum eft, & mortua fuerit, quamvis aut intercesserit, aut non intersefferit ofculum, totum parentes puelle, five propinqui quod puella doneveret, revocabunt. Tambem entre alguns dos outros Povos Barbatos se concedia certa porçao de dote da parte da noiva: v. Leg. Alam. tit. 54.: Leg. Longob. Lib. I. tit. 9. 6. 12. Lib. II. tit. 1. 6. 4. tit. 34. S. 15.

(250) Além do direito, que a esposa adquiria a parte dos bens dotaes pelo contracto esponsalicio, como vimos na nota antecedente; adquiria o esposo direitos a respeito da pessoa da esposa semelhantes a alguns dos que tem os maridos; por exemplo, o de poder matar impunemente a esposa apanhada em adulterio; nome de significação mui ampla nas Leis Wisigothicas (Lei 4, do tit. 4, do Liv. III.); e nao sendo apprehendida em slagrante delicio, mas delle convencida, devia ser entregue ao esposo juntamente com os bens, e mais o complice (Lei 2, do mesmo titulo: e Lei 12. in fin.) com

estas determinações fossem guardadas, se acautelavas tambem contra a demora quasi sempre damnosa na con-

ciusad de semelhante contracto (251).

XXXII. Concluido este, e celebrado com as ceremonias pref-Direitos critas pela Igreja (\*), nao só vemos respeitada pelos dos Pais Godos a sua santidade com severas ordenações contra os de famitias; e delictos, que a manchao (252); e com total excluíao dos mem-

bros da Fami!ia

recipro- maior razaó ainda se manda entregar ao esposo o raptador da despocamente, sada : e os pais desta, tendo sido consentidores, devias dar ao esposo offendido o quadruplo do dote (Lei 3. do tit. 3. do mesmo Liv. III.), e os bens do raptador se dividiad em duas partes, huma para a esposa roubada, outra para o esposo; e nao tendo bens, era vendido como escravo, condição a que o reduzira o seu crime, e o preço se repartia pelo modo sobredito (Lei 5. do mesmo titulo). E a Lei 11. impondo as penas competentes follicitatoribus uxorum , sel filierum alienarum, ajunta tambem /ponfarum. Finalmente pela Lei 3do tit. 6. do mesmo Liv. III. sao impostas so desmancho dos esponsaes as mesmas penas, que ao divorcio, ou aquelle desmancho resultaffe de contracto de casamento com outrem. ou de ingresso em Ordem Religiosa procurado calliditate magis (como se explica a Lei ) quam devotione conversationis. Estes direitos dos esposos le vem geralmente em todos os Póvos Septemtrionaes. Procopio ( de bel. Goth. lib. 4.) fallando dos Warnos, diz: Berbares illes spenses, nife ob suprum non dimittere: v. Log. Longob, lib. 2. lit. 1. S. 11.: Leg. Alaman. tit. 52. : Capitular, lib. 6. cap. 11.

(251) A die sponsionis usque ad nuptiorum diem non amplius quam biennto expettetur: nift aut parentum, aut cagnationis, vel certe sponforum ipforum , fi perfect a fint jam atatis , honefta , & convenient ad-

fuerit consensio voluntatis. Lei 4. tit. 1. do Liv. III.

(\*) Veja-se a nota 145. (252) A enormidade do crime de adulterio obrigou a que estas Leis declarassem impune o matador da adultera ou fesse marido, ou pai, como veremos; e dessem diversas providencias, para que o mesmo adulterio nao ficasse impunido. Permitte-se aos servos de casa por em custodia os adulteros, que nella apanharem, até os entregar á Justiga (Lei 6. tit. 4. do Liv. 3.). Mettem-se a tormento os mesmos servos para haver prova do adulterio dos senhores (Lei 10., e Lei 13.): e he nulla a liberdade dada aos escravos para evitar esta prova (Lei 11.): saó accusadores da adultera (naó estando o marido em seu juizo) os filhos legitimos, e em falta destes, os parentes do marido ... aos quaes fe manda entregar a adultera com os bens, que lhe tocavaó; e sendo os filhos incapazes de acousar pela

dos direitos da familia ás pessoas, que nao nascessem de legitimo matrimonio (253): mas vemos surgir este reino domestico, em que he soberano o Pai de familias;
nao qual sora entre os Romanos pervertido pelas supersticiosas maximas da sua Jurisprudencia (254); sim
qual era no estado da Natureza; he certo, que com alguma modificação, mas menos da que devêra ser no
estado Civil, assaz imperseito entre os Wisigodos. Deixão estes ao Cabeça da Familia livre arbitrio no castigo dos delictos commettidos pelos membros della (255),

pouca idade, cabe a outro qualquer accusador hum quinto dos bens da accusada sendo parente; e sendo estranho, determinar-se-lhe-ha o premio (Lei 13. do mesimo titulo). E a Lei 6. do titulo seguinte impõe as penas de perpetuo degredo, e consisco violantibus paternum, aut fraternum thorum. Véja-se adiante a nota 259 a respeito dos direitos, que tinha o marido em consequencia da sé conjugal.

(253) Deste odio, que os Wisigodos tinhas ao delicio, que manchava o thoro, procede o excluirem sempre os filhos illegitimos dos direitos, que pertencem aos filhos; pois quando sallas de filhos em razas dos taes direitos, sempre exprimem filhos legitimos, como veremos em innumeraveis disposições, que temos de citar nesta Memoria; e já na nota antecedente citámos huma. Era isto communa a varios Póvos desta idade. V Leg. Alaman. tit. 51. §.-2. tit. 54. §. 3.: Leg. Longob. lib. 2. tit. 8. §. 3.: Leg. Salie. tit. 14. §. 12.: Leg. Bajav. tit. 14. eap. 8. §. 2.

(254) Não confideravao os Wisigodos, á maneira dos Romanos, a familia como ordenada só á utilidade, e dominio do Pai de familias: por consequencia nao excluiao os filhos da classe das pessoas; nao davao aos pais a respeito delles o jus vitæ, e nesis; nem o de

os poderem vender, como veremos nos §§. feguintes.

(255) Das Leis 11. do tit. 3. e 15. do tit. 4. do Liv. III.; e da Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI. se manisesta o poder judiciario, e executivo, que o Pai de familias tinha sobre os crimes comprettidos pelos membros da Familia, ou contra elles. A primeira das ditas Leis mandando entregar ao Pai de familias injuriado sollicitatores uxorum, vel filiarum, accrescenta: Ut illi... de his qued veluerit sis judicandi libertas, quem conjugalis ordo, vel parentalis propinquitas hujas alterem criminis legaliter esse demonstrant: a segunda diz: Si extra domum domini sui se adulterio velens ancilla miscuisse convincitur, antillam tantummodo judicandi dominus habeat presintem: a terceira diz: Uti (servi) qui suos conservos occiderint, in potestate domini sui ecruma

e ainda a satisfação das offensas, que estes recebem dos estranhos: não deixão com tudo de punir os abusos deste poder, que já mais se extendia sobre a vida (256),

caussa consistat, ut faciendi de cis quod voluerint licentiam habeant. E
a Lei 21. do tit. 2. de Liv. VII.: Si scrous domino suo, vel conservo atiquid involuverit, in domini potestate consistat quid de co facere voluerit; nec judex se in hac re admisseat, nist dominus servi fortesse
voluerit. Estas Leis contém a regra geral sobre o poder judiciario
do Pai de familias: nas notas seguintes iremos desenvolvendo assima
as consequencias, como as limitações delle a respeito de cada hum
dos membros da mesma familia.

(256) A Lei 18. do tit. 5. do Liv. VI. entre os casos de homicidios, ou parricidios, que condemna de morte, conta: se peter filium, seu maritus uxorem . . . occiderit. A respeito da mulher ha huma excepção na Lei 4. do tit, 4. do Liv. III.: se adulterum cum edaltera maritus, vel sponsus occiderit, pro homicida non teneatur. A respeito dos filhos, na Lei 7. do tit. 3. do Liv. VI.: De his, qui filies sues aut nates in utere necant, declara o Rei Chindasvintho, que este crime per provincies regni incluisse; e começa a sancças por estas palavras : Ideo hanc licentiam prohibentes, &c. donde se ve, que nao tinha isto sido até ahí tao rigorosamente desezo. E se confrontarmos os costumes de outros Barbaros da mesma idade, veremos que os Frisões ( Leg. Frision. tit. 5. ) contavad entre as pessoas, que podiao ser mortas impunemente, e sem sicar o matador obrigado a composição alguma, infantem ab utero sublatum, er enecatum à matre. Tambem a respeito de motte de filha ha na Lei 5. do tit. 4. do Liv. III. huma excepção semelhante á da mulher: Sifiliam in adulterio pater in domo sua occiderit, nullam pænam aut calamniam incurrat. A respeito dos servos, diz a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI. : qui s sepe presumptione crudelium dominorum, extra discussionem publicam, servorum anime perimuntur; extirpari decet hanc omninà licentiam , & hujus Legis ab omnibus perenniter adimpleri cenfurem : scilicet ut millus dominorum, vel dominarum serverum suorum, vel ancillarum . . . extra publicam judicium quandoquidem occifor cxistat : leguem-le as expressões de quando o servo commettera crime digno de morte; ou o senhor incitatione injuriæ, vel ira commotus, dum difciplinam ingerit , quocumque illu percutiens homicidium perpetraverit, provando com tudo em Juizo, ao menos pelo proprio juramento, as ditas causas do homicidio; quem porém o fizer ex disposito malitia; pro facti hujus temeritate (diz a Lei ) libram auri Fisco persolvat, atque insuper perenni infamià denotatus testificarià ei ultra non licest. E nao só o homicidio dos servos era prohibido aos senhores; era-o tambem a mutilação: na Lei seguinte se diz: Superiori quidem

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 289 como também as omissões no regimento da mesma fa-

milia (\*), pela qual era responsavel (257).

No poder para com a mulher, lembrao-se da que lhe concede a Lei Divina (258); mas nao sao muito

Jege dominorum indiferetam sevitiam à servorum occisione privavimus. Nunc etiam ne imaginis Dei plasmationem adulterent , dum in subditis erudelitates suas exercent, debilitationem corporum prohibendam oportuit: a pena dos transgressores he degredo por tres annos, fazendo nelle a penitencia, que o Bispo lhes prescrever. Quanto a ser impune o senhor, que matou o servo, querendo-o só castigar, concorda com a Lei sobredita a 8. do mesmo titulo. Ficava longe da memoria dos Wisigodos o direito sobre a vida dos servos permittido pelos antigos Germanos, dos quaes diz Tacito (cap. 25.) Verberare Servum, ac vinculis, & opere coercere, rarum : occidere solent non disciplina, & severitote, sed impetu, & ira ut inimicum, nist quòd impune: e . melino direito, que as Leis Romanas antigamente haviao permittido, já o achárao moderado pelos Emperadores (Leg. un. Cod. de emend. serv. ) Quanto porém a poderem os senhores ter em prizad os servos, se prova da Lei 2. do tit. 1. do Liv. IX. do nosso Codigo, a qual pune aquelle, qui alienum servum in fuga lapsum serro vinctum, aut in quocumque ligamine constitutum absolverit.

(\*) Véja-se o que apontamos na nota 189, ácerca do consentimento, que os Pais de familias dessen no máo procedimento de

suas filhas, ou escravas.

(257) Esta responsabilidade sazia com que o senhor sosse obrigado a appresentar o servo, no caso deste ser accusado em Juizo de algum crime; e pudesse ser constrangido a isso pela Justiça (Lei 1. do tit. 1. do Liv. 6.); e sendo o servo criminoso, pela acçao no-xal, devia aut servum tradere, aut pro eo componere, como diza Lei 18. do tit. 4. do Liv. V.: e accrescentando a mesma Lei, que quem houve por compra, escaimbo, ou doaçao hum servo criminoso, sem saber que o era, o possa outra vez entregar ao primeiro senhor, desfeito o contrato; conclue: ipse quoque pro seelere redditurus est petenti responsum, sub cujus dominio servum constituris perpetrose reatum.

(258) A Lei 15. (no Fuero Juzgo 16.) do tit. 2. do Liv. IV. allega, que o marido uxorem fuam secundam sacram Scripturam habet in potestate, para tirar a consequencia, de que elle similiter & in servis ejus potestatem habebit, & omnia, que cum servis uxoris sue, vel suis in expeditione acquisivit, in sua potestate permaneant. Mas se esta consequencia sosse legitima, deveria o marido ter o dominio de todos os outros bens da mulher contra o que he estabelecido nesta mesma Legislação, segundo vereinos. E a verdadeira razao, que ha para que o marido adquira com os escravos da mulher, logo para

Tom. VI. Oo

coherentes as suas disposições nesta parte, tirando confequencias da mesma Lei, além do que a sua mente por ventura comprehende; ao mesmo tempo que por outro lado restringem o poder do marido mais que outros quaesquer Póvos (259).

diante a dá a l.ei, dizendo: quia fi ipsi servi dum cum domino suo in expeditione conversabantur aliquid admississat forte damnosum, ille, qui eos secum duxerat... pro eis & responsum daturus esset, & compositionem, si culpobiles suissent inventi. Unde bene jubetar, ut seut bucrum, ita & damnum ad se dominus noverit pertinendum.

(259) Por exemplo a Lei 6. do tit. 3. do Liv. II. permitte. que a mulhet fuum proprium negotium per fe in judicio profequatur. aut cui voluerit ea , que fibi competunt , prosequenda commendet . . . Maritus sand non sine mandate caussam dicat uxeris, &c. no que se ve ser muito mais restricta a authoridade do marido entre os Wisigodos. que entre outros Povos; v. Leg. Burgund. Addit. 1 tit. 13. Alam. tit. 54. 6. 1. tit. 51. 6. 2. Longobard. lib. 2. tit. 10. 6. 1. E quanto aos crimes da mulher contra a fé conjugal (além do que já apontámos na nota 252., fallando dos meios, que as Leis davao para que taes crimes fossem exactamente castigados; e na nota 256, tratando do caso, em que o marido até podia fazer o officio das Leis matando a mulher) apontaremos aquí o que as Leis declaravao competir ao marido, ainda quando os crimes da mulher erao levados a Juizo. Pela Lei 3. do tit. 4. do Liv. III. nao sendo a mulher achada em flagrante (que era o caso, em que podia ser morta in continenti pelo marido, como vimos); mas havendo bastantes indicios, devia o marido accusalla: Qued si mulieris adulterium (continúa a Lei) maniseste patuerit, adulter, & adultera... ipst tradantur ut quod de eis sacere voluerit in ejus proprio consistut arbitrio: a qual dispusiçao he allegada, e confirmada na Lei 2. do tit. 6 do Liv. III. Semelhante entrega manda a Lei 1. do mesmo tit. 6. do Liv. III. sazer assim da mulher, que sendo repudiada pelo marido, se alliasse com outro, como deste, com quem se alliou, antes de haver sido julgada legitimamente a separação ( do que ainda sallaremos na neta 268. ). E a Lei seguinte depois de fallar muito nos divorcios procusados polos maridos, de que ainda tambem fallaremos, diz: Sand quia per mulieres etiam hujus rei interdum fieri folet scandalum, ut favore Regum, vel Judicum viros proprios spernere videantur: ideoque fi quaeumque mulier sive Principis ope, aut quocumque ingenio, seu cujuslibet auxilio intenderit inter se, & viram suum divortium fieri, vel ed alterius viri conjugium transfire confenserit, in ejusdem legitimi viri sui ewn omnibus rebus fuis potoftatem redacta , cadem , que superius mesitum , pona constringit.

## DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 201

A respeito dos silhos; deduzindo os direitos do Pai sobre elles antes da natural subordinação, com que estes lhe nascem, que de hum imaginado dominio paterno (\*); deixão ao Pai o poder de os corrigir (260), de os castigar (261), e de dispôr do seu estado (262): mas já mais lhe concedem o que entre os Romanos resultava de serem os silhos, com injuria da natureza, exterminados para a classe dos bens (263). Nesta insi-

(\*) Bem se sabe qual soi este dominio entre os Romanos. V.

Bynkershoek. de jur. occid, liber.

(260) A Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV. depois de prohibir, que os filhos, ou netos sejas desherdados por leve causa (do que adiante fallaremos) accrescenta: Flagellandi tamen, & corripiendi eos quamdiu sunt in samilia constituti, tam avo, quam aviæ, seu patri, quam matri potestas manebit... neque propter disciplinam, qua correpti sunt,

infamiam poterunt ullatenus sustinere.

(201) Já na nota 255. apontamos, que as Leis confiderava6 os Pais como Juizes natos dos crimes commettidos pelos membros da Familia, ou contra elles: comtudo naó eraó despoticos, e independentes das mesmas Leis, as quaes em muitos casos mandava6 expressamente entregar aos Pais os filhos criminosos, para os castigar a seu arbitrio, como se vé, por exemplo, na Lei 3. do tit. 2. do Liv. III.: na Lei 2. do tit. 1. do mesmo Liv.: na Lei 5. do tit. 4. do mesmo Liv. &c.

(262) Já na nota 248. vimos o que estas Leis dispunhas ácerca do consentimento dos pais necessario para o casamento dos filhos. Quanto dependesse tambem da vontade dos Pais o fazellos Monges, se vé do Can. 49. do IV. Concilio de Toledo: Monachum aut pa-

terna devotio, aut propria professio facit.

(263) Sab bem sabidos os effeitos, que deste principio resultavas, segundo a Jurisprudencia Romana. Já aqui nas fallamos do direito vitæ & neeis, de que dissemos alguma cousa na nota 256. Do outro effeito, que era o poderem os pais vender os silhos, salla a Lei 12. (no Fuero Juzgo 13.) do tit. 4. do Liv. V., que tem por argumento, Non licere parentibus filios suos quocumque contrastu alterius dominio subjugare; e diz no contexto: Parentibus filios suos vendere non liceat, aut donare, vel oppignerare. Nec ex illis alquid jari suo desendat ille qui acceperit, sed magis pretium, vel sepositionis commodum, quod dederat, perdat qui à parentibus filium comparavit. Os Godos estabelecidos em outro paiz adoptáras dos Romanos esta venda dos silhos, ao menos em necessidade; pois dos Ostrogodos assim consta pelo Edicto de Theodorico (cap. 94.): como entre os Wisin

fima classe porém consideravas os servos; já em contemplar unicamente a indemnizaças dos senhores na morte, ou deterioraças corporal, que elles recebessem (\*); já em lhes negar toda a acças, sem faculdade do senhor, ainda no contracto mais sagrado (264); e em que mais indispensavel deve ser a livre vontade dos contrahentes; já finalmente em fazer ceder para o dominio do senhor quanto elles ganhassem (265), reserva-

godos se nao introduzio, tambem em consequencia se nao acha na sua Legislação vestigio das ceremonias da emancipação por sórma de venda; nem da acção nexal, pela qual os pais devessem entregar os filhos criminosos, como entregavas os servos.

(\*) Disto fallaremos mais largamente no §. 46. nota 397.

(264) Muitas sas leis, que mostras ser invalido o conjugio dos fervos fem a licença dos fenhores, em cujo poder estava feparar os conjuges: Si eum domini voluntate & permissone servo alteno manumissa se forte conjunerit. & cum ipso domino servi placitum fuerit. omnind placitum ipsius jubemus stare (diz a Lei 4. do tit. 2. do Liv. III. ). Ao contrario casando servo com escrava sem esse consentimento, ab ancilla, si dominus voluerit, absque dubio separetur (diz a Lei-10. do tit. 3. do mesmo Liv. ). A Lei 15. do tit. 1. do Liv. IX. fallando do caso em que mulher ingenua casou com servo fugido, que se fingira ingenuo; depois de dizer, que olla nao perde nada da sua condição, conclue: à serve vere, se voluerit, non seperetur, se tamen hos & dominus servi voluerit. A Lei 17. do tit. 1. do Liv. X. tratando do modo de dividir o peculio, e a prole dos servos casados, quando cada conjuge he de seu senhor, diz: Qued fe unus ex his deminis contubernia famulorum connatus fuerit irrumpere, statim eas separare non differat : ea tamen conditione servata, ut postquam ad dominorum cognitionem contubernia servorum perveneriat , si cos ex hoc deminorum voluntas perseverare noluerit, infra anni spatium ipsum contubervium resolvere non morentur: o qual espaço com tudo he determinado para o effeito, de que nesta Lei se trata, isto he, para a decisão do fructo destes conjugios: e nao se taxa tempo, dentro do qual sejacontida a faculdade, que os fenhores tom de separar semelhantes ajuntamentos. Aqui se devem ajuntar todas as outras restricções de acções dos servos, de que fallamos no §. 26.

(265) De varias Leis se deduz, que a fazenda dos servos he sazenda do senhor: v. g. da Lei 15. do tit. 4. do Liv. V., que dá ao senhor, que vendeu hum escravo sem saber que elle tivesse bens, acçao para revindicar os mesmos bens: da Lei 16. que declara, que sabendo o senhor que o dinheiro, que recebeu como prego de es-

cravo vendido, he da fazenda do mesmo escravo, fica a venda nulla, e o escravo em poder do senhor como d'antes: da Lei 16. tit. 1. do Liv. IX.; a qual fallando do servo que sugio ao senhor, e fingindo-se ingenuo, casou com pessoa ingenua; depois de dizer, que a prole siga a condição do par (como ja em outro lugar apontámos), continua: ut dum ejus dominus advenerit, non folum eumdem fugitivum, sed & filios exinde progenitos, emneque eorum peculium suo debeat vindicare dominio: da Lei seguinte, que começa por estas palavras: Si fervus in fuga positus aliquid, dum in ea fuga est, de artificio suo, vel quocumque jufto labore ocquiscerit, dominus ejus, dum cum invenerit, fibi vindicet omnia: da Lei 17. tit. 1. do Liv. X., que tem por argumento: de mancipiorum agnitionibus dividendis, atque corum peculiis partiendis: e da Lei 13. do tit. 4. do Liv. V., que annulla qualquer contracto, pelo qual alguem houve de hum escravo domum. agrum, vineam, seu mancipium; e se for por contracto oneroso, perca o preco.

(266) Ainda que muitas vezes neste Codigo se dá o nome de peculio do servo ao que só era na apparencia, sendo na verdade sazenda do senhor, como vêmos nas Leis citadas na nota antecedente; vêmos comtudo, que de algumas cousas, e em alguns casos concedias ao servo peculio proprio. A ukima Lei citada na nota precedente depois da determinação allegada, continúa: Pradicta vero ferviles persone, si animalia quelibet bruta vendiderint, seu res quaseumque, o ornamenta distraxerint, que tamen aut sui fint peculii, aut à dominis suis, vel aliis negotiandi occasione distrahenda perceperint, ita perenniter firma subsistant; ut si dominus . . . rescindere venditionem ... voluerit, seu rem domini, que vendita est, non servi peculium, sed sui esse proprii domini asseruerit, non aliter venditio rescindantur. mist ille, qui rescindendam venditionem proponit, aut per testes legitimos , aut per sacramentum suum non servi peculium , sed suum proprium doceat effe quod quærit, & fine voluntate sua venditum fuisse quod acquirere cupit. Et hoc quidem de vilibus, aut parvis rebus: nam de maioribus, & necessariis in domini potestate erit infringere, aut stabilire negotium. Donde se ve, que os senhores deixavad aos servos alguma porçao modica com verdadeiro dominio; pois nao podiao reicindir as alienações, que elles fizessem dessa porçao (mais favoraveis nisto, que os Romanos Leg. 7. § 1. f. de pecul. : Leg. 20. ff. de jurejur.); e que em cousas maiores sú lhes deixavas o uso: e naturalmente do peculio composto destas cousas majores, he que falla a Lei 34. do tit. 7. do Liv. V., quando suppõe estar na liberdade do sewhor, quando manumitte hum fervo, reservar o peculio, ou deixarthe. A Lei 13. do tit. 2. do Liv. XII. , favorecendo a liberdade de

com a razad em quanto declarad as obrigações de reverencia, que os servos tem (267) para com os senhores.

Sem embargo comtudo desse excessivo poder, que deixavas ao Chefe da Familia, nas despojavas inteiramente os seus membros dos direitos, que shes competias: nas perdia a mulher os que she provinhas ou do vinculo conjugal (268), a pezar do erro, que sobre

escravo Christad possuido por Judeo, diz: Ita & qui habet saum peculium, in ea libertate illi conferatur: e a Lei seguinte: & nihil fibi Hebraus de persona ejus, vel peculio ultra defendat, depois de haver dito a respeito dos escravos, de que sinda lhes permittia a venda: Qued fi ita proveniat, ut hi, qui tranfacti fuerant, nihil in fue videantur habere peculio ; tantum his mancipiis à venditoribus dari pracipimus, quantum illis sufficere ad excolendum, vel gubernandum je invenerit comparantis electio : e a razao, que a Lei dá, mostra que os servos de ordinario tinhao alguma cousa de seu : ne sub nomine enptionis non tam transoctio, quam videatur esse exilium. A Lei 12. do titulo leguinte, diz: apud quemeumque Judaum mancipia Christiana reperiantur, sum collato sibi a dominis suis peculio . . . liberi erumt permansuri: e a Lei 18. fallando do servo, que estando em poder de Judeo, fizer profisso da Fé Catholica, diz: ab omni servitutis catena illice selutus, cum omni etiam poculio à demine sue dimissus libertatis erit effectibus contrahendus.

(267) Não só o servo carecia de acçao, e de sé em Juizo, para accusar seu senhor de qualquer crime, em quanto estava em seu dominio, como se vé da Lei 4. do tit, 4. do Liv. II.; mas ainda depois de passar para o dominio de outro; pois a Lei 14. do tit. 4. do Liv.V. manda rescindir o contracto, porque hum senhor alienou o seu servo, ou seja venda, ou escaimbo, ou doação, se este depois de alienado, denunciou algum crime do mesmo primeiro senhor: ut ipse (diz a Lei) in servo suo erimen, quod sibi objettum est, inquirere, vel vindieare studeat: e além disso, declara: ne credatur eis (servis,

vel ancillis) in prioribus dominis crimen objecerint.

(268) Assim como já na nota 2;9, vimos, que se mandava entregar ao marido para o castigo sua mulher, que adulterasse, juntamente com o adultero: assim a Lei 9, do tit. 4. de Liv. III. manda entregar a mulher nas casada, que commettesse adulterio, á mulher do adultero: ut in ipsius patessate vindista consistat; reputando por adulterio este illicito ajuntamento, posto que as Leis Romanas só o consideravas, quando a mulher que o commettia, era tambem sessada. Assim tambem a Lei 2, do tit. 6, do Liv. iII. manda, que a

mulher, que se juntar com homem, que repudiára injustamente sua mulher, seja entregue a esta: ita, ut vità tantum concessa, faciendi de ea quod elegerit, fit illi libertas. E prescindindo agora do modo do castigo, de que em outro lugar fallaremos; vémos, que estas determinações erao huma confequencia da prohibição dos divorcios, que as Leis faziao a favor do direito das mulheres. Tem a mesma Lei a. do tit. 6. do Liv. III. por argumento : Ne inter conjuges divortium fiat: e depois de notar no preambulo a frequencia, que liavia destes attentados dos maridos, passa á sancção: Ut nullus virorum, excepte manifesta fornicationis caussa (no qual caso tinha, como já vimos, o poder de castigar a mulher a seu arbitrio ) uxorem suam aliquando relinquat : so hum caso aponta de ser licita a separação: certe si converfionis ad Dominum voluntas extiterit, communem affensum, viri scilicet 🖝 mulieris , Sacerdos evidenter agnofeat : ut nulla postmodum cuilibet cerum ad conjugalem aliam copulam revertendi excusatio intercedat. Parece que esta Lei vem corrigir a Lei antecedente, que tem por argumento: Si mulier viri sui juste, vel injuste divortium patiatur : e começando pelas palavias: Mulierem ingenuom à viro suo repuliatam nullus fibi in conjugio sociare præsumat; accrescenta o Fuero Juzgo: fi non subier que la dexò certamente per escripto, o per testimonias : o este accrescentamento nao deixa de ser conforme ao contexto da Lei; pois mais adiante no mesmo Codigo Latino, depois de determinar a pena á mulher, que sendo repudiada, se casou com outro, poe esta condição: Si tamen caussam inter priorem maritum, & uxorem adhue inauditam manere constiterit: e este conhecimento judicial, que legitima a separa ao, e que aqui se concede sem restricção de causa, he o que a Lei seguinte restringe á causa de adulterio, dizendo que fora della neque per testem, neque per scripturem, sive sub quocumque argumento facere divortium (vir) inter se, & suam conjugem audeat. O que estas duas Leis accrescentas sobre os bens, com que deve ficar a mulher injustamente repudiada, e seus filhos, he deduzido dos direitos reaes dos conjuges, e dos filhos, de que adiante fallaremos. Quem quizer confrontar estas determinações com as de outros Póvos coevos, achará cousas assaz semelhantes nas Leis dos Lombardos Liv. II. tit. 13. S. 6.: e nas dos Bavar. tit. 7. S. 14. (269) A Lei 1. do tit. 6 do Liv. III. citada na nota antecedente, suppõe haver casos, em que o marido tendo repudiado sua mulher, pode casar com outra : pois declarando as condições, que devem intervir para se verificar o castigo da repudiada, que contrahio com outro homem, além da que já referimos, exprime a de não se haver tomado conhecimento judicialmente: donde se segue, que tomado que fosse o conhecimento, podia a mulher licitamente alliar-se com outro ; e ainda a clausula, que se segue, mais claramente mostra, que cada hum dos conjuges podia em alguns casos fazer outro casamento: out si idem maritus alteri se mulicri in matrimonio nen conjunzerit. E se alguem quizesse entender esta Lei do calo, em que se julgasse nullidade no matrimonio, intelligencia alias repugnante ao contexto da mesma Lei; de nenhum modo poderia dar essa interpretação a outras Leis, que manifestamente fallao em fer diffolvido o vinculo pela incontinencia de hum dos conjuges. A Lei 5. do tit. 5. do Liv. III. (que he de Chindasvintho), e tem por argumento: De masculorum stupris, acaba por estas palavras: Hebentes autem uxores , qui de consensu talia gesserint , facultatem corums filii, aut heredes legitimi poterunt obtinere. Nam conjugi, sua tantum dote percepta, suarumque rerum integritate servata, nubendi cui voluerit, indubitata illi manebit, & absoluta licentia. O que he repetido nao menos expressamente pelo mesmo Rei na Lei 2. do titulo seguinte ( de que ja na nota antecedente citámos alguma parte, como contraria aos divorcios): Si mulieris maritus musculorum concubitor approbatur, out ... uxorem, ea nolente, adulterandam cuicumque viro dedisse, vel permisisse convincitur ... nubendi mulieri alteri viro. si voluntas ejus extiterit, nullatenus inlicitum erit. E a persualab . em que o Legislador estava da dissolução do vínculo nestes dous casos, se continua a manifestar da opposição, que delles saz ao caso seguinte, ao qual julga nao se extender a dissolubilidade: Nam f in conjugio positis, uxone videlicet, or marito, maritum forte constiterit juste cuilibet servum addictum, se noluerit mulier manere, vel habere illum in conjugali secum consortio, tandiù se noverit caste vite frene manere confiritam, nec nubendi alteri viro concedi fibi licentiam, donec ejus maritus, de quo dictum eft, debitam extreme vite mortens exfelvat. E deste reconhecimento, que tinhao da perpetuidade do vinculo conjugal, fóra dos taes casos, que exceptuavao, nasce a dispossicao da Lei 6. do tit. 2. do Liv. III., que manda, que a mulher, que, ausente o marido, sem a certeza legal da sua morte, casar com outro (ao qual impõe a obrigação da mesma averiguação) sejas ambos entregues ao verdadeiro marido. Nas admirará, que os Wisigodos tivessem tao confusas idéas nesta materia, a quem sabe quao obscura ella era nestes tempos, ainda aos que tinhao mais luzes, que os Wifigodos: quanto o fora a Justiniano (na6 fallando já de l'eus predecessores Constantino, Honorio, Theodosio, e Anaftasio) se ve da Novella 117. cop. 8.: e de quanto o erro pegou no Oriente dá prova o Nomocanon de Phocio tit. 13. cap. 4. Mas restringindo-nos ao Occidente ; vid. For nul. de Marculf. Lib. II. cap. 30. : o Concilio de Soissons de 744. cap. 9 : o Concilio de Vermieres de 752. Can. 2. 5. 10. e 17.: Capitular. de Pipin, do mesmo ann. cap. 9. Ve.

ou do poder materno (270), e senhoril (271): nao perdiao os filhos os que tinhao a serem sustentados (272), e desendidos (273) pelos pais, em

(270) A respeito do consentimento das mais, que se requeria para o casamento dos silhos, já salamos na nota 248. E quanto lhes erao communs com os maridos os direitos patemos, o mostra 2 Lei 13. do tit. 2. do Liv. IV., que diz na rubisca: Ut post mortem matris filii in patris potestate consistant, &c.: e no contexto: Quòd si marito superstite uxor forsitan moriatur, filii, qui sunt de eodem conjugio procreati, in patris potestate consistant, &c. O direito, que as mais tinhao a respeito da tutela, vér-se-ha adiante: e o de puderem castigar os silhos, se vê na Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV. já acima citada.

(271) Já em outro lugar fallámos a respeito do poder, que as senhoras tinhas sobre os servos.

(272) Quanto á criação dos filhos, determina a Lei 2. do tit. 4. (no Fuer. Juzg. 5.) do Liv. IV. a quantia, que hum pai deve dar por cada anno de criação do filho, que mandou criar fóra de casa, até á idade de 10. annos (pois desta por diante já o melmo filho compensa com o seu serviço a criação ) sob pena de ficar o filho escravo de quem o criou. E na Lei 1. do melmo titulo, que tem por argumento: De infantibus expositis, se manda, que reconhecendo hum pai ao filho, que hum estranho achando engeitado cuidou em criar, ou de a quem o criou a paga competente, ou hum fervo; e nao o fazendo, o Juiz do territorio o faça pelos bens do pai, o qual será condemnado em degredo perpetuo; e nao tendo bens, de que se tire o preço, fique escravo desse, que lhe criou o filho. Se foi servo o que engeitou seu proprio filho, ignorando-o o fenhor, pague este a quem o criou hum terço do preço taxado para os ingenuos; e se o sez com sciencia do senhor, suppoe-se que este cedeu do seu dominio, e fica o engeitado no dominio de quem o fez criar.

(273) A Lei 13. do tit, 2. do Liv. IV., depois de dizer como os filhos ficad em poder do pai viuvo nas palavras, que já transcrevemos na nota 270., continúa, fallando do pai: E res corum ea conditione possible a un nihil exindo aut vendere, aut evertere, aut quocumque patto olienare pressumat: sed omnia filiis suis integra, E intemerata conservet... Quòd si novercom superduxerit... silius suos non relinquat: e dá a razad: quio valdè indignum est, ut silii... patris potestate, vel gubernatione relista, in alterius tuitionem deveniant: e mandando depois, que o pai faça inventario dos bens dos filhos, obrigando-se a conservallos, continúa: E filiorum suorum vitam sallicito voto, vel astu servare intendat. &c. E como estes ossicios a rese

Tom. VI. Pp

quanto estavas debaixo do patrio poder, e nas passavas a constituir por si mesmos nova familia (274):

peito da educação dos filhos, são communs a pai e mai: affire como a Lei citada dá as providencias para o que deve fazer o pai enviuvando, affim a Lei feguinte as applica á mái viuva, mandando, que dos bens dos filhos, que fica administrando, e de que so participa no ulofructo, nec donare, nec vendere, nec uni ex filis conferre præsumat. Quot si cam portionem filii matrem suam evertere, seu per negligentium , five per odium forte perspexerint ; ad Comitem Civitatis, vel ad Judicem referre non different; ut matrem contestatione commoncant, ne res, quas usufructuarias accepit, evertat. Porem nefte direito que os filhos tem aos bens fallaremos no f. 36. Em attençao aos filhos he a limitação, que as Leis poem á liberdade, que alias davao á viuva para passar a segundas nupcias. Na Lei 4. do tit. 1. do Liv. III. dá o Rei Chindasvintho esta faculdade: Mulierem autem. quam constituerit aut unum, aut plures habuisse maritos, post corumdem viroram obitum, alii viro, ab adolescentia ejus annis, seu illi, qui necdum umorem habuit, five ei, quem unius, vel plurimarum conjugam vita deftituit , honefte , ae legaliter nuhere nullatenus inlicitum ett. E por isso a Lei 5. do tit. 2. do Liv. V. determinando em que circunstancias a mulher pode conservar o que the fosse doado pelo marido, depois que este morrer, diz : Si ... ipsa pest obitum mariti sui in nullo scolere adulterii fuerit conversata, sed in pudicitia permanserit, aut certe fi ad alium maritum honesta conjunctione pervenerit. No que se vé, que estas Leis eras mais savoraveis ás segundas nuncias, que as de outros Barbaros, como v. g. dos Bavaros, os quaes só concediao isto a mulher, que persistisse na viuvez (tit. 14. cap 9.); e que conservação mais a severidade dos antigos Germanos, dos quaes diz Tacito (cap. 19.) Melius quidem hue ex civitates, in quibus tentam virgines nubunt, or cum fee, voloque axoris semel transigitur. Sic unum eccipient maritum, quo modo unum corpus, unamque vitam, ne ulfa cogitatio ultra , ne longior cupiditas , ne tanquam maritum , sed tanquam matrimonium ament. Sem embargo pois de serem as Leis Wisignticas mais favoraveis ás segundas nupcias, manda a Lei 1. do tit. 2. do Liv. III. que a viuva nao case (excepto por dispensa Regia) dentro do primeiro anno da viuvez, sob pena de ficar metade dos bens pa--ra os filhos do primeiro marido, e não os havendo, para os parentes mais chegados; e dá a Lei esta razaó: ne hæc, que à marite graevida relinquitur... spem partie sui prinsquam noscatur, extinguat. E :a Lei 3. do tit. 3. do Liv. IV. reputa inhabit para tutora de seus filhos a viuva, que passou a segundas nupcias.

(274) Deis modos havia de se ter o filho por emancipado: > 3.º por casamento, 2.º pela idade de 20. annos. De ambos saz men-

DE LITTERATURA (PORTUGUEZA.

a adquirirem nesse mesmo estado propriedade em certos: bens (275); e a serem habeis para diversos actos, que só lhes forat negados, onde fingirat que a sua pessoa

era a melina com a de seus pais (276).

O foccorro porém, a que os filhos nao fo tinhao xxxIII. direito, mas de que tinhao necessidade na idade menor, Tutores, e foi tao contemplado nestas Leis; que ainda vivendo o seus dipai, mas faltando a essa natural obrigação, lhe substi-reitos retuiad hum tutor (277); e com maior razad lho procu-ciprocos. ravao, por morte do pai (278), d'entre as pessoas, em

ção a Lei 13. do tit. 2. do Liv. IV. citada na nota antecedente: Cum verò filius duxerit uxorem, aut filia maritum occeperit, fletim à paire de rebus maternis suam accipiat portionem: itu ut usus actuario jure patri tertia pars prædictæ portionis relinquatur. Pater autem tom filio, quam filie, cam 20. annas etatis impleverint, mediam ex cadem, quam unumquemque contigerit, de rebus maternis restituat portionem, etiam &

nullis nuptiis fuerint copulati.

(275) He certo que nao vêmos nestas Leis aquellas differentes especies de peculios dos filhos de familias, que faziao as Leis Romanas; mas algumas havia. A Lei 5. do tit. 6. do Liv. IV. (cuja tubrica he: De his, que filii, patre vivente, vel motre, videntur asquirere) faz differença entre os bens, que o filho de munificentia Regis, out patronorum beneficiis promeruerit; e aquelles, que in expeditianibus constitutus de lobere suo acquisserit : quanto aos primeiros permitte-lhe euleumque voluerit vendere vel denare : quanto aos legundos: si communis illi victus cum potre est, tertia purs exinde ad patrem perveniat ; duas autem filius , qui laboravit , obtineat.

(276) Bem se sabe que os Romanos estabelecendo o principio de que o filho a respeito do pai naó era pessoa, tiravaó as consequencias; que nos negucios particulares o pai, e o filho se reputavad pela nielma pelloa (Leg. ult. C. de impub. e al. subst.); e que nan podia haver entre elles acção (Leg. 4 ff. de judic.) nem obrigação (§. 6. Inflit. de inutil. stipul.). Como na Jurisprudencia Wisigothica nao havia tal principio, tambem se nao podiao admittir as consequencias.

(277) A Lei 13. do tit 2. do Liv. IV., que já acima allegá-, mos a respeito do cuidado, que o viuvo deve tomar dos filhos que sua mulher lhe deixou, tem a seguinte clausula: Quòd si pater ipse, qui novercam duccrit , tuitionem suscipere filiorum nolucrit; tune à judiec propinquior ex matre tutor eligendus eft, qui tuitionem pupillorum:accipiat.

(278) A razao das ordenações sobre a tutoria muito bem 2 ex-Pp ii

que por mais conjunctas suppunhao maior affeiçao aos pupillos (279); lembrando-se de diversas providencias, para que a estes se segurasse nao só a desençao das suas pessoas, mas dos seus bens, até que chegassem á idade de os poder administrar (280).

prime o Rei Chindasvintho na Lei 1. do titulo de pupillis, & corum sutoribus ('que he o 3. do Liv. IV. ) dizendo: Discretio pietatis est fic consultum ferre minoribus , ut juste possessiones dominum sustinere damna non patiamur: e melhor ainda Recceivintho na Lei 4. do melino titulo: Dum minorum etas in annis pupillaribus conflituta nee fe, nee bona sua regere p sti ; bene legibus est decretum eos & sab tutoribus esse. er in corum negotiis quot flututi onni debcant computari. A idade pupillar se extende até aos 15. annos, como declara a citada Lei 1.; segundo se le em hum manuscripto do Codigo Latino, que existe na Bibliotheca Ludewigiana, e no Fuero Juzgo; posto que no Codigo impresso se leia 25..; o que nao combina com o que se diz nas Leis 3. e 4. do mesmo titulo: e a menoridade, que os Wisigodos, á imitação dos Romanos, diftinguiso da puberdade, se finalizava aos 20. annos, que chamavao idade perseita (Lei 3. do mesmo titulo); disferentes muito do commum dos outros Barbaros coevos, como se póde-ver notado em Heineccio Elem. Jur. Germ. Lib. I. tit. 6. E entre tanto era o tutor quem per si mesimo fazia figura em-Juizo (vêja-se a mesina Lei 3.). Nas conhecias a subtileza Romana, que fazia entrevir o pupillo, em razao de ninguem poder estipular, e adquirir para outrem, e menos obrigar outrem com facto proprio ( ). 4. Instit. de inutil. stipul. §. 5. per quas person. cuiq. ocquirit. ). O melino ignoravao os outros Barbaros: v. Leg. Longob. Lib. II. tit. 25. S. 4.: Gregor, Turon. Histor, Lib. V. cop. 16.

(279) Era legitima tutora a mái, verificando-se nella a razaó, que as Leis daó para a tutoria; e em sua falta, ou impedimento por ter passado a segundas nupcias (no que concordavaó com o Direito Romano Novel. 116. c. 5.: e com as Leis dos Borgonheses tit. 59. e 85.) o era o irmao maior de 20. annos; e em salta deste o tio, e depois o filho do tio; e saltando todos estes, devia ser escolhido algum d'entre os parentes, que restassem; em presença do Juiz (v. a mesma Lei; acima citada). Concordaó em parte com este direito as Leis dos Lombardos Lib. II. tit. 25.: a os Capitulares Addit. 4.: §, 19.: e as Leis dos Saxons tit. 7. §. 5.

(280) Era o Tutor obrigado a fazer inventario dos bens do pupillo em pretença de tres ou cinco testemunhas, que deviao assignalo-(a mesma Lei 3. do tit de pupil.). Toda e perde que o pupillo tivesse no decurso da tutoria, por negligencia do tutor, devia ses paga pelos bens deste (a dita Lei 3.; e as Leis 13. e 14. do

## DE LITTERÀTURA PORTUGUEZA.

Porém este segundo objecto tinha o seu sundamenso nos direitos reaes, isto he, nos que as Leis davad 2.0 Objeaos Cidadãos a respeito dos bens; nos quaes he tem- do do po de reflectir, havendo já assaz fallado dos pessoaes. Direito Particu-De que serviria com effeito, que as Leis fizessem guar-lar: Coudar exactamente a cada pessoa os privilegios da sua qua- sas ou lidade na ordem civil, se nao provessem á sua subsistencia? Já apontámos entre as Ordenações de Direito Público deste Povo as que se dirigiao a grangear abundancia ao todo da Nação: mas como esta nao estava na simplicidade primitiva da communidade de bens, e cada pessoa, ou familia devia ter fazenda propria; era preciso que as Leis fixassem este direito dos particulares, determinando os meios legitimos de adquirir o dominio dos bens, e de o conservar.

tit. 2. do mesmo Liv. IV.). No tempo da mesma tutoría se oppoem cuidadesamente a Lei 4. á fraude dos tutores, qui circumveniunt ces, quos tueri gratissime debuerunt, & de rebus reddende rationis securitates accipiunt, vel ... diversarum obligationum scripturas ab illis exigendas insistant; quo extinctis vocibus corum, que illis competunt, nunquam inquirere, vel recipere permittantur: manda, que taes escripturas nao teinhab vigor algum, posto que se fizessem depois do pupillo ter completado a idade de 14. annos, mas estando ainda debaixo da tutoría. Ao contrario permitte-se a este pela mesma Lei que dos 10. annos por diante possa fazer disposição dos seus bens no caso de ser accommetido de molestia perigota, quando alias só depois dos 14 annos a podia fazer; nem valha a que fez na enfermidade, se desta escapar, como mais declaradamente fe contém na Lei 11. (no Fuer. Juzg. 10) do tit. 5. do Liv. II. E para que o tutor nao renha pretexto para se aproveitar dos bens do pupillo, lhe concede a allegada Lei 3., ainda sendo irmao do pupillo, a decima parte dos fructos dos bens administrados, e além disto a indemnização do que gastar do seu: Siquis verd de suo pro communibus necessitatibus, aut negotiis expensas fecerit. facta præsente judice ratione, de ea, que ipsis à patre communi relicta ell, substantia, quod expenderit, consequotur. Chegado o pupillo á idade de dever tomar conta dos seus bens, a devia dar o tutor perante o Juiz pelo inventario feito no termo da tutoria; e tendo alienado " qualquer cousa, tinha o supillo acçao para a haver de quem quer que s possuisse (Lei 4. do mesmo tit.): assim como a Lei 3. tambem the concede a restituição in integrum de tudo o que perdesse em deNesta parte da Legislação Wisigotica se verifica especialmente o que em geral nella temos notado; mais, simplicidade que na Romana; posto que desta adoptasse mais que todas as dos outros Barbaros da mesma idade; e nao haver neste Codigo expressa menção da maior parte dessa Leis adoptadas. Não vêmos aquí aquellas miudas divisões de cousas, que a Filosofia Estoica dictára aos Jurisconsultos Romanos (281): não vêmos aquellas distinções de direitos sobre as cousas, que no systema juridico dos mesmos Romanos correspondiao á diversidade de acções, por que era preciso procurallas em Juizo (382). Reconhece-se simplesmente, que o senhorio, que se tem sobre os bens, póde ser mais ou menos pleno (283), podendo por consequençia estar re-

manda mal defendida no tempo da tutoria. Nan ha mençan nestas Leis da, Tutella, testamentaria pela razan que diremos quando sallarmos dos

testamentos.

(281) Taes erao (sem fallar nas divisões Juris Divini, & Humani; e das cousas Divinas em Sagradas, Saastas, e Religiosa, e nas que erao ainda mais particulares do Direito Romano, como das cousas maneipi, nec maneipi, divisão tirada pelo melino Justiniano Leg. un. C. de jur. Quir. toll.) taes erao, digo, as divisões das cousas de Direito Humano em commuas, publicas, universitatis & singulorum (pr. Instit. de rer. divis.: Leg. 2. pr. f. eod.): das cousas corporeas, e incorporeas. (Instit. Lib II. tit. 2.) de moveis e immoveis (Leg. 13. S. sin. Leg. 14. Leg. 15. Leg. 17. sf act. ent.)

(282) Como a distinção entre jas in re, e jas ad rem (Leg. 19. pr. Leg. 13. §, 1. ff de damn. infest.): a qual distinção ainda que não seja sutil, a não se querer formar hum systema de diferentes qualidades de acções, he desnecessaria; pois em qualquer pessoa allegando o titulo que tem para adquirir huma cousa, segundo elle

lhe deve fer julgada.

(283) Nao faziao no direito in re as differenças de dominio, herença, servideo, e penhor: e por isso nesta Memoria tomaremos a palavia dominio em hum sentido mais extenso, e lhe daremos por synonymos muitas vezes o senhorio, e a propriedade, querendo significat por qualquer destas palavias o direito mais pleno, que se tem em huma cousa, em quanto se oppoem só ao dominio restricto, ou ao util; pois que também esta distinças he a unica que contemplas as Leis Wisigoticas.

DELITTERATURA PORTUGUEZA. 303

partido o de huma mesma cousa; e que as causas, que produzem esse senhorio, pódem dar hum titulo mais, ou

menos proximo (284) para o adquirir.

A' vista das diversas qualidades de pessoas, a que XXXV.

o Direito concede o dominio dos bens; e das differen-Diversos
tes sortes, por que a vida social obriga a communicallos; titulos
nao se pôde esconder a estes Legisladores, que muitas para a acvezes devia estar em huma pessoa o direito, a que se dos bens.
chama propriedade, e em outra a utilidade, e o uso;
e por isso exprimem varios casos, em que tem o usofructo de huma cousa o que della nao he senhor (285).

(284) Nao entrao na escrupulosa distinção de modo de adquirir, e titulo para adquirir, o qual os Romanos pertendiao que nao dava direito in re, que so começava pela tradição da cousa; mas logo se virao obrigados a fazer excepções na hypotheca, nas servidões negativas, nos juizos chamados duplices, nas cousas adquiridas por ultima vontade, &c.

(285) A Lei 13. do tit 2. do Liv. IV. dá ao viuvo o usofructo dos bens dos filhos, negando-lhe a faculdade de os alienar, como effeito da propriedade: res (filiorum) ea conditione possideat, ut nihil exinde aut vendere, aut evertere, aut quocumque pacto alienare præsumat: fructus tamen omnes cum filiis suis pro suo jure percipiat, ec. E a Lei seguinte contem semelhante disposição a respeito da viuva: Mater, f in viduitate permanserit, equalem inter filies suos, id est, qualem unusquisque ex filiis suis usufructuario jure de facultate mariti habeat portionem, quam ufque ad tempus vite fue usufructuario jure possident: E faz bem claramente a differença entre o usufructo, que lhe concede, e a propriedade, que lhe nega nessa mesma porças usufructuaria; pois tendo dito: usufructuariam portionem nec donare, nec vendere, nec uni ex filiis conferre præsumat; continua logo: Nam usumfiuctum, quem ipfo fuerat perceptura, dare cui volucrit, filio, vel filie non vetetur. Sed er quod de ipfo usu sibi debito juste conquirere potuerit, faciat quodeumque illi... placuerit. A Lei 2. do tit. 3. do mesino Liv. IV. fallando da tutoria, que o irmao maior de 28. annos deve ter dos menores (de que já fizemos mençao na nota 179) diz: cui tamen de fructibus ad victum presumendi portem decimam non negomus. A Lei 4. do tit. 2. do Liv. V., que trata de rebus extra dotem ' uxiri à marite cellatis, determinando, que a mulher nao polla dispôrsenzo de huma quinta parte : sendo as quatro partes dos filhos : lhe. concede comtudo em sua vida o usufructo de toda a parte, que lhe Sot necessaria: que usu hoc ad possidendum percipit, omnia, dum adviQuanto aos titulos legitimos para a acquisição dos bens; parece que só reparárao em que ha huns, que a Natureza mesmo dá, ou offerecendo cousas que ainda nao tem dono; ou fazendo crescer, e produzir as que já se possuem; ou involvendo nas circunstancias do nascimento das pessoas hum direito a certos bens: e que ha outros titulos, que provém immediatamente da vontade, e disposição dos donos de bens.

Do primeiro dos titulos, que aquí chamamos XXXVI. naturaes (286) pertendêrao usar livremente estes fundados homens pouco afastados ainda da natureza: foi prena Natureza; ou este Civís lhes restringissem essa liberdareza; ou de nas cousas, cujo uso no Estado Civís deve ser comdentes mum a todos os Cidadãos, quaes são os rios (287),

de dos homens.

1.0 Occupaçaõ.

xerit , . . fuis . . . utatur expensis. A Lei 7. do Liv. II. do tit. 2. contém outro caso de usufructo concedido pela Lei: pois mandando, que se o Juiz deprecado nao quizer ouvir a parte, o deprecante applique dos bens delle á mesma parte tanta porçao, quanta corresponder ao que continha o petitorio, accrescenta: quam rem ita possibleat qui acceperit, ut . . . de solis frugibus usum, & expensas obtineat. E assim como a mesma Lei concedia muitas vezes o usufructo a alguem, segundo temos visto; assim se constituia por contracto particular. A Lei 6. do tit. 2. do Liv. V., que trata de doações, tem esta claufula: Qui vero sub hac occasione largitur, ut camdem rem ipse, qui denat, usufructuario jure possideat, er ita post ejus mortem ad illum, cui donaverit, res donata pertineat, ec.: e depois ainda faz menças de outro caso; a saber quando o donatario, recebida a cousa doada permitte, que o doador a fique desfructando. E notemos aquí de passagem, que nestas Leis se nao falla em servidões, que os Romanos contavas entre os direitos in re; mas quando nellas se falla em certas obrigações, que sejaő annexas a hum predio, como as de que fallamos no S. 29., as deduzem dos direitos pessoaes.

(286) Bem se vê, que sallo da occupação, que he hum dos modos de adquirir, que os Juristas chamas originarios em contraposição dos derivatsvos, como he a entrega; mas aquí chamo-lhe titulo natural segundo a divisão, que siz dos titulos, ou causas de adquirir em titulos provenientes immediatamente da natureza das cousas, e

titulos que tem a sua raiz na vontade livre dos homens.

(287) Sem embargo de reconhecerem os Wisigodos, que o uso dos rios para a navegação e pesca era commum, não se atrevêras s

tirar de todo aos particulares a faculdade de os occuparem. A Lei 29, do tit. 4. do Liv. VIII. (de que já firemos mençao fallando da estreiteza do Commercio interior dos Wisigodos) diz: Flumina maiora, id est, per que mesoces (al. esoces, e no Fuero Juzgo los Salmones) aut alii pisces marini subriguntur, vel forsitan retia, aut quecumque commercia veniunt navium, nullus ad integrum contie multorum commune commodum sue tantummodò utilitati confulturus exclusat; sed usque ad medium alvoum, ubi maximus ipsius suminis concursus est, sepem ducere non vetetur, ut alia medietas divertorum usibus libera retinquatur. Muito menos tolhiao aos particulares approveitarem-se das margens; dizendo a Lei antecedente: Qui in co loco, ubi transitus suminis est, culturam secrit, vel preruptum ripe, aut ubi pecora transcunt, potuerit excludere, est secrit sortasse culturas, sepem etiam sacere non noretur: porque nao a fazendo nao tinha acçao para haver reparação do damno, que lhe causassem.

(288) A Lei 24. do tit. 4. do Liv. VIII., que tem por argumente: De damnis iter publicum concludentium; manda, que o que o tapar, ou estreitar, alem de dever reduzir as cousas ao antigo estado, fendo servo leve 100. açoites, sendo nobre pague 20. soldos para o Fisco; e sendo pessoa ordinaria 10. E a Lei seguinte: De servando Spatio juxta vias publicas; diz: Viam, per quam ad civitatem, aut ad Provincias nostras ire confuevimus, nullus præcepti nestri temerator exiftat , ut eam excludat , vel adftringat : fed utrinque medictas aripennis libera reservetur, ut itinerantibus applicandi spatium non vetetui; sob pena de pagar 15, foldos para o Fisco sendo pessoa distinta; e sendo inferior 8. Aripennis, que tambem se le arpennis, arapennis, agripennis, arpentum, erc. sabe-se que he medida de campo, e que em tempos posteriores aos de que tratamos se ficou usando quasi só a respeito de vinhas, e prados. He diversa esta medida segundo os Paizes, e os tempos. S. Isidoro vizinho em ambos os sentidos ao Athor da Lei citada, diz: Actus... latitudine pedum que tuor, longitudine 120. Hunc Bætici arapennem dicunt, ab arando scilicet (Etymul. Lib. XV. cap. 15).

(289) Posto que nestas Leis se falle varias vezes em prados, ora chamando-lhes prato, ora campos vacantes, nao tinhao estes a natureza de baldios; pois que nao era prohibido aos particulares cercallos, e sechallos: comtudo para que esta permissão, que as Leis davao aos particulares, se não sizesse totalmente da moda ao público, sicavao os pastos, da mesma sonte que o erao antes de sechados, communs especialmente aos gados dos passageiros; e para que este beneficio se podesse verificar, havia tempo, em que os passos erao interamente desezos, para que a herva podesse crescer. Esta ultima providencia vémos na Lei 12. tit. 3. do Liv. VIII.: Qui in pratum es Tom. VI.

2.º Acce∬aō. A respeito do segundo titulo natural, isto he ; da accessão ás cousas, que já estas em dominio singular; sem entrarem as Leis em todas as especies della, que o Direito Romano especifica, so decidem algumas duvidas faceis de occorrer, ou na accessão meramente na-

tempore, quo defenditur, pesora miserit, ut postmodum ad secondum men p flit herba fuccrescere , fi servus est . . . 40. ichus flagellorum accipiat : E que esse prado, de que a Lei falla, não fosse baldio, se ve das palavras, que immediatamente se seguem : & fænum reddatur domino ejus, quantum fuerit estimatum. A permiffat porem que se dava ao gado dos viajantes, de se aproveitar dos pastos, não se limitava aos prados de todo abertos, mas estendia-se aos que já estavas cercados: a respeito dos prados abertos falla a Lei 27. do tit. 4. do mesmo Liv. VIII., que tem por argumento: Ne iter agentibus pascua non conclusa vetentur: e no contexto diz: Iter agentes in pascuis, que conclusa non sunt, deponere sarcinam, & jumenta, vel boves pascere non vetentur: e à Lei 5. do tit. seguinte; a qual saz estes hospedes de igual condição á dos que tem parte no dominio dos paítos; por quanto depois de prohibir com pena a entrada de rebanho em paftos alheios continúa: confortes vero, vel hospites nulli calumnia subjuccant: quia illis usum herbarum, que concluse non fuerant, conftat effe communem. Dos campos, ou prados já fechados falla a Lei 9. do tit. 3.: campos autem vacantes fiquis fosses cinxerit, iter agentes non hee figna deterreant, nee aliquis eos de his pescuis prasumat expellere: e a Lei 46. do tit. 4., cuja rubrica he: Ne de campis vacantibus iter agentium animalia expellantur: a qual começa por estas palavras: Si aliquis de apertorum , & vacantium camporum pascuis , licet cos quisque f sti pracineerit, caballos, aut boves, vel catera animalia generis cujufenneque iter agentium ad domum suam adduxerit, per duo capita tremissem cogatur exfolvere. Tinha comtudo esta permissas seus limites, postos pela Lei 27. já acima citada, assim quanto ao tempo: ita ut nea in uno loco plus quam bidud, nift hoc ab co, cujas poscua fant, obtinaerint, commorentur: como quanto ao modo: Nec arbores maiores, vel glandiferat, nisi præstiterit silvæ dominus, à radice saccidant. Romer autem ad pascendos boves non prohibeantur competenter incidere. Erab dois os modos de fechar os campos, ou prados: 1.º com fosfos, como se ve em algumas das Leis citadas nesta nota: 2.º com seves; de que falla a Lei 6. do tit. 3. do referido Liv. VIII., cuja rubriva he: Si sepes incidatur, vel incendatur: e a Lei seguinte: Si pali de sepibus incidantur: E do primeiro meio nas podias escusar-se os que pretextassem pobreza para nao fazerem seves : Quod si propter paupertatis angustiam campum sepibus non possit ambire, fossum protendete mon moretur; diz a Lei 25. do tit. 4,

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 307

tural dos filhos de escravos de differentes senhores (290), ou na plantação, e edificação, quando o terreno he de hum dono, e a materia, ou o trabalho de outro (291).

A estes titulos de acquisição de bens, que não tem 3.º Prepor principio a vontade dos homeas, se póde ajuntar seripção.
hum, que posto dêva a sua introducção ao Direito positivo das Cidades, não deixa de ser fundado em boa razão; e huma vez introduzido não depende, para se verisicar, da livre vontade dos homens; fallo da prescripção, que não soi ignorada dos Wisigodos (292). Não

(290) Trata disto a Lei 17. do tit. 1. do Liv. X., de que já referimos parte na nota 210. em quanto mostra, que o silho nao deve só seguir o ventre: e cujo assumpto he igualar na partilha da prole dos escravos os senhores, que tinhao igual parte no dominio dos pais: mandando que os silhos se repartao pelos dois senhores; e sendo o silho hum só de o senhor, que sicou com elle, metade do valor ao outro. O mesmo quer que se observe com o peculio, de que fallámos já em seu lugar. Desta especie de accesso fazem mençao outras Leis, que já se citárao na nota 211.

(291) Fallao neste ponto as Leis 6. e 7. do tit. 1. do Liv. X.: e nao tomas por fundamento de suas decisões o principio de Direito Romano (Leg. 9. pr. ff. de acquir. rer. demin.) que a plante, es e edificio cede eo cheo: servem-lhes de fundamento os direitos da propriedade em razaó dos quaes procurao indemnizar o dono da maperia, de que hum estranho se servio; e castigar o attentado deste: e fazendo a mesma ordenação commua á edificação, e plantação, tratao de tres cazos: 1.º quando o que planta, ou edifica julga que o terreno todo he seu, sendo parte delle de outro dono; e entad manda a Lei 6., que elle aliud tantum paris meriti domino illi, in cujus terra vincam plantavit , restituat , & qui posuit vincam securus obtineat; mas se foi contra vontade do quinhociro, perca a plantação. ou edificação 2.º Quando alguem plantou em terreno todo alheio, sem consentimento do dono; e determina a l'ei 7, que perca a plantação, ainda que não fosse expressamente avisado pelo mesmo dono. 3.0 Quando alguem edificou ou plantou em terra, que houve por doação, venda, ou escaimbo, sem que fosse dono della o que a doou. vendeu, ou escaimbou; no qual caso he obrigado este a dar ao verdadeiro dono o dobro em outra fazenda de semelhante qualidade; e ille (diz a Lei 6.) qui in eadem terra labores suos exercuit, id, qued laberavit, nulle mede perdat.

(392) Além de se sallar incidentemente da prescripção em vas

exprimem estes claramente nas suas Leis os dois requisitos de boa sé, e justo titulo para poder valer a prescripção, mas tal vez os entendas incluidos na posse justa, que para ella requerem (293), além de a requererem contínua, e nas interrompida (294), de trinta annos (295) em certas cousas, em outras de cincoen-

rias Leis deste Codigo, como veremos nas notas seguintes, ha nelle particularmente o tit. a. do Liv. X. De quinquagenarii, & tricemalis temporis intentione. Nem a outros Póvos da mesma idade soi desconhecido este titulo de adquirir (v. Leg. Burgund. tit. 79. §. 3. Decret. Childebert. apud Balux. §. 3.: Leg. Longob. Lib. II. tit. 35.). E de ser tas geralmente introduzida a prescripção inferem os Wisigodos, que ella tinha o seu sundamento na Lei Natural. Tricennalis ergo transcursio temporum (diz a Lei 4. do referido titulo) cum jam se constanter inoleverit in negotiis assionum, ut non jam quosi ex instrustione humano, sed velus ex ipsa rerum processis naturá videatur, &c.

(293) Sape contemptis (diz 2 Lei lobredita) in debita re solutio

ruptione possidet , nequaquam ulterius per repetentis calumniam amittere

juris evanescere facit statutum tempus justa possessionis.

(294) Quòd triginta quisque annis exple is absque temporis inter-

potest. Sao palayras da Lei 5. do melino titulo: na qual se determinao juntamente as folemnidades, que se devem observar quando por petitorio de alguem se interrompe a posse; do que fallaremosa diante. (295) Este espaço de 30. annos, no qual os antigos Celtas (segundo Plinio Hist. Lib. XVI. c. 44.) comprehendias o seculo; e na qual, diz a Lei 4. do citado título de nosso Codigo, verites perfecte completur etatis, manda a melma Lei, que valha para prescrever em todas as causas ainda entre o Fisco, e os particulares, excepto nos servos fiscaes, que podisó ser tornados á escravidad a todo o tempo que apparecessem: mas esta excepção se acha expressamente derogada por outra Lei, que ha no Fuero Juzgo; a qual manda, que nos servos fiscaes se observe o mesmo direito que nos dos particulares, prescrevendo a sua liberdade em 30, annos se estiverem na mesma terra, e estando em partes remotas, em 50. annos; tempo geralmente determinado para prescrever a hberdade dos escravos sugidos (Lei 2, do melmo titulo). E a Lei 3, do tit. 2, do Liv. III. tambem diz, que os nascidos do prohibido consorcio de mulher inge-Dua com servo alheio, fi... per 30. annos ... se ingennos mansisse docuerint, à servitutis catenà soluti, ingenuitatis se goudeont titulo desorari. Desta prescripção de 30. annos se saz menção na Lei 4 do tit. 1. do melmo Liv. X. fallando da acção, que se intenta contra qualquer socio em bens communs; e tambem nas Leis 15. e 16. do

ta (296); os quaes com tudo nao correm contra o legitimamente impedido para procurar o seu direito (297); e cedem em todo o caso á evidencia da verdade (298).

tit. 5. do Liv. II. a respeito de escrituras, que se apresentarem em Juizo depois da morte de seu author; e na Lei 2. tit. 3. do Liv. IV. que trata dos bens deixados de possuir pelos pais dos pupillos, que os pertendem vindicar. Quet tambem a Lei 3. do tit. 2. do Liv. X. que o melmo tempo de 30. annos seja termo de todas as demandas : omnes caussas (diz a Lei) sive bonas, sive malos, aut etiam criminales, que intra triginta annos definite non fuerint, vel mancipia, que in contentione posita fuerint , out sunt , ab plio tamen possessa , si definita , atque exacta non fuerint , nullo modo repetantur. Nad fo quer a Lei evitar que as demandas sejao eternas, mandando se concluao em 30. annos, como parece entender-se das palavras referidas, e da mesma subrica da Lei: Ut omnes caussa tricennio concludantur ( do que fallaremos quando tratarmos do processo) mas quer que por isso mesmo que depois de ser litigiosa 30. annos se nas decidio contra o possuidor, fique prescripta para se nas poder tornar a intentar, como mostra o verbo repetantur; e ainda mais claramente as palavras que na mesma Lei se seguem: Siquis autem post hunc 30 annerum numerum caussam movere tentaverit, ifte numerus ei resistat. A este tempo naturalmente se resere a Lei 1. do tit. 2. do Liv. II. que nao consentindo ao R. o por certa excepção (do que fallaremos na fórma do processo) accrescenta: excepto si legum tempora obviare monstraverit.

(296) Além de ser a prescripção de 50. annos a determinada para a liberdade dos servos sugidos, como já dissemos, o era para os bens immoveis: Sortes Gothice, & Romane (diz a Lei 1. do tit. 2. do Liv. X.) que intra 50. annos non sucrint revocate, nullo modo repetantur: e a Lei 16 do titulo antecedente mandando restituir aos Romanos as terras usurpadas pelos Godos, accrescenta: Si tamen eos 50. annorum numerus, aut tempus non excluserit. Da mesma casta de prescripção salla a Lei 19. do mesmo titulo, cuja rubrica he: Si pro acceptis rebus promissio non solvatur: a qual acaba por estas palavras: Nam si ita reddere promissum, aut eonsuetum dissimulet debirum, ut dominum rei legum tempus excludat, asque ad quinquaginta annos rem suam eum augmento solius laboris, quod ille secit, amittat.

(297) A Lei 6. do tit. 2. do Liv. X. diz: Cum quisque... regio justu in custodiam, vel exilium extiterit deputatus, & contingat eum quandoque aut liberationem invenire, aut ad sua bona reverti, si quamcumque rem in repetitione videtur habere, non illud tempus pro tricennali, vel quinquagenerio annorum numero in ejus actione jungatur, quod ipse in custodia, vel in exilio suisce dia, vel in exilio suisce dia.

(298) A Lei 4. do tit. 3. do Liv. X. tratando do que se apo-

gitima.

Mas dos títulos para adquirir independentemente do 4.0 Herança le-arbitrio dos homens o em que mais legislárad os Wisigodos foi no que os filhos e netos tem a respeito dos bens paternaes. Persuadirao-se de que a natureza transmittia aos filhos e mais descendentes, em sahindo á luz do mundo (299), o direito á successão da maior parte dos bens (300) de seus progenitores. Nao admittem em consequencia disposição testamentaria a favor de qualquer outra pessoa nessa porçao de bens, que

> derou de terra alheia, passando as balizas do seu proprio terreno, diz que naó lhe aproveite posse de 50. annos, ou ainda de mais, a todo o tempo que se mostrar evidentemente a demarcação: statim cum per antiqua figna evidentibus inspectoribus fines loci alterius cognoscuntur, omittat domino reformanda: e dá a razao, que he transcedente a todos os outros casos de semelhante natureza: Nec contra signa evidentia debitum dominum ullum longe possessionis tempus excludet. Declara comtudo, que isto só se verifica juntando-se á certeza dos limites do campo do possuidor a de quem fora o dono da parte, que se lhe contesta. Isto mesmo determinou Wamba na Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV. (que já allegámos na nota 154.) que se observasse para o suturo a respeito dos bens usurpados ás Igrejas: Non enim in hac causfa deinceps tricennale tempus accipiendum est: sed quandocumque suerit veritatis origo monstrata, justitiam partis sue recipiat. E allega que muitas vezes a causa de se nao ter revindicado he a prepotencia dos usurpadores; Quia & ut multiplex annorum series sine repetitione pertranfeat, facit hoc preeminentis dure potestas: que sic subdite sibi sacerdetum comprimit colla, ut pro ablatis rebus intendere contra præeminentis personam nec audcant, nec presumant.

(299) Nature ratio (diz a Lei 17. do tit. 2. do Liv. IV.) ita condita manet, talique usu decurrit, ne is, qui nascitur, priùs aliud quam se suscipientem assumat heredem: & de tenebris genitalibus prodiens , illarum rerum sentiat tactum , quarum hune partibus constat esse concretum. E depois de muitas palavras a respeito de se determinar o momento, em que o recem-nascido adquire o direito á successaó dos bens, decide, que só o adquire depois de ter sido baptizado, e de viver dez dias. E á mesma decisas se refere a Lei seguinte. O requerer-se o Baptismo he argumento da religias do legislador; mas a determinação dos dez dias parece deduzida do Direito Romano, segundo o qual se a criança morria antes do dia, em que se lhe impunha o nome (que nos varões era o 9. e nas femeas o 8.) se havia por nao nascida. V. Schalting. not. ad Fragm. Ulpian. tit. 15.

(300) Digo da maiar parte: porque as Leis deixavaó aos pais al-

guma parte dos bens, de que podias livremente dispor a favor de quem quizessem. Logo na acquisição dos bens dotaes no contrado esponsalicio attendiad a isto: na Lei 2, do tit. 5. do Liv, IV., que tem por argumento: De quota parte liceat mulieribus judicare de dosibus fuls; vemos, que a mulher nao podia dispor livremente senao de huma quarta parte do dote, pertencendo aos filhos legitimos, ou netos pelo mesmo marido, de quem houve o dote, as tres partes. Cousa semelhante se dispoem de rebus extra dotem uxori à marito collatis, de que trata a Lei 4 do tit. 2. do Liv. V.; pois diz, que se o conjuge donatario tiver filhos, a estes pertencem quatro quintos, e so donatario fo hum; a qual parte comtudo reverte, assim como as outras, para o doador, ou seus herdeiros, morrendo o donotario sem filhos, e ab intestado. Nos bens proprios tanto do marido, como da mulher lhes era concedida a disposição de huma terça parte a seu arbitrio; e além disso, de huma quinta parte a favor de Igrejas, e libertos, e tambem de tudo o que houvessem por doação do Principe. Vêja-se adiante a nota 104.

(301) Algumas Leis das que fallad na successad dos filhos aos bens dos pais parecem preferir-lhe a disposição testamentaria; como a Lei 2. do tit. 2. do Liv. IV., que diz : In hereditate illius, qui moritur, f intestatus discesserit, filii primi sunt, ec. : e a Lei antecedente tambem diz: Si puter, vel mater intestati discesserint, tune Jorores cum fratribus in omni parentum facultate . . . fuccedant. Mas para concordarinos estas Leis com outras muitas, de que se colhe o contrario, devem entender-se a respeito do total dos bens paternos. comprehendida ainda aquella parte, de que aliàs os pais podiao dispôr livremente (como vimos na nota precedente) e na qual tambem os filhos succediao nao havendo testamento: in omni parentum Jacultate, como se explica a ultima Lei citada. Mas a quem se nao convencer desta interpretagao, e nos allegar que com effeito nas Leis mais antigas dos Wisigodos havis esta exclusas dos filhos pelo testamento; diremos, que se as sobreditas Leis se devem entender conforme a esse primitivo Direito, estas expressamente derogadas por Leis posteriores. O Rei Chindalwintho na Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV. fallando da disposição, que os pais de familias pódem fazer dos seus bens por ultima vontade, dizendo: abregatà Legis illius sententiá, que pater, vel meter, avus, sive avia in extraneom personam fa-Eultatem Juam conferre, se voluissent, potestatem haberent; aut etiam de dote sua mulier facere quod elegisset, in arbitrio suo consisteret; manda, que os pais, e avos, quibus quempiam filiorum suorum, vel nepotum meliorandi voluntas est... super tertiam partem rerum suarum meliorandis (illis) ... ex omnibus rebus suis amplius nihil impendant , neque faculsolet Juan ex omnibus in extraneam personam transducant, nist fortasterem estes perdido o seu direito por delicto merecedor de semelhante pena (302). E como na razaó de pro-

se provenerit cos legitimos filios, vel nepotes non habere superstites: e continua dizendo, que lo a respeito dessa terça tenha vigor a disposigao testamentária, sem que os filhos não contemplados nella postao pertender cousa alguma, pois só lhes tóca nao havendo testamento: e declara outro sim, que tanto essa terça, como a quinta de que se lhes permittia dispôr a favor de Igrejas e de libertos, seja tirada sómente dos proprios bens, nao entrando os havidos por doação do Principe, como já estava determinado por outra Lei (que he a Lei 2. do tit. 2. do Liv. V. que tem por argumento De donationibus Regis ). De semelhante concessad das Leis antigas a respeito do dote faz menção a Lei a. do citado tit. 5. do Liv. IV. (que he do mesmo Chindasvintho) Quia mulieres, quibus dudum concessum fuerat de suis dotibut judicare quod voluissent, quedam reperiuntur spretis filiis, vel nepotibus easdem dotes illis conferre, cum quibus constiterit nequiter cas viaisse, esc. e restringindo-lhes (como já vimos na nota antecedente) a liberdade de dispôr a seu arbitrio somente à quarta parte : conclue : De tota interim dote tune facere quid voluerit erit mulieri poteslas, quando nullum legitimum filium, filiamve, nepotem, vel neptem superstitem reliquerit (cousa semelhante se acha nas Leis Longob. Lib. II. tit. 14. 66. 12 e 23. ). E conforme a este novo Direito sie o que o mesmo Rei dispoem na Lei 18. do tit. 2. do Liv. IV.; pois fallando da difposição, que o pai ou mái de familias poderá fazer dos bens, que lhe ficárao, por não ter chegado a adquirillos o filho morto antes da idade de dez dias, diz: Si... nec filii, nec nepotes, nec pronepotes Superstites extiterint, quod de eadem facultate facere, vel judicare voluerint, habeant potestatem. E o mesino diz bem expressamente seu succeffor Reccesvintho na Lei fin. do mesmo titulo: Omnis ingenuus vir. atque famina five nobilis, five inferior, qui filios, vel nepotes non reliquerit, faciendi de rebus suis quidquid voluerit . . . licentiam habebit.

(302) A Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV. depois de determinar a respeito da successão dos silhos o que já acima reserimos, continúa: Exheredure autem filies, aut nepotes, licet pro levi culpa, inlicitum jam distis parentibus crit: e aponta os crimes, por que os silhos, ou netos merecem ser desherdados: si tem presumptuos extiterint, ut avum suam, aut aviam, sive etiam patrem, aut matrem tam gravibus injuriis conentur officere, hoc est, si alapa, aut pugno, vel calce, vel lapile, aut suste, vel sagello percutiant, sive per pedem, vel per capilles, au mum etiam, vel quocumque inhonesto casu abstrahere contumelios presumpserint, aut publice quodeumque crimen avo, vel aviæ, seu genitoribus suis objiciant: E posto que os réos destes crimes, além de serem desherdados, tinhao a pena de 50. agoites; quanto á desherdação, deire

mimidade, da qual deduzem aquelle direito, sao verdaceiramente iguaes os que estao no mesmo gráo, ou sejao varoes, ou semeas, primogenitos, ou segundos, tambem estas Leis shes declarao igual direito á herança (303). E em attenção a não serem os sishos destrau-

mavas aos offendidos a faculdado de lhes perdoar, se elles in plorássem o perdas com o devido pezar. Outra causa de desherdaças aponta a Lei 8. do tit. 2. do Liv. III.; que he o casar a filha de familias, sem consentimento paterno, com aquelle, com quem teve trato illicito, a respeito do qual diz: de parentum rebus nullam inter

fratres fues, nife parentes voluerint, hubeat pertionem.

(303) Tratando a lei 2. do tit. 2. do Liv. IV. da ordem da fuccessão, diz : In hereditate illius, qui mentur ... filii primi funt. Si filii desant, nepotibus debetur hereditas. Si nec pepotes fuctint, promepotes ad hereditatem vocentur : onde parece exchir-se o direito da representação, o qual depois foi admittido pelo Rei Chindasvintho na Lei 4. do tit. 5. do Liv. IV. : Licitum fit etiem nepotibus, aut peptibus , qui patres , out matres omiferint , in omni facultate conum, vel aviarum cum patruis, aut avunculis equales succedere. Nob le declara aqui se nesta representação succediso in stirges, se in cipita; mas se houvermos de interpietar a palavra equales desta I ei pela disposição da Lei 8. do tit, 2. do mesmo Liv, a respeito do que noneu sem deixar irmao, mas só sobrinhos, ahí claramente lhes devolve a heranca in capita: Si ex uno fratre fit unus filius, & ex olio fratre, vel forore forfitan plures, omnem hercoitatem defuncti capiant, er aqualiter per capita dividant portiones. Quanto a nad haver differença de sexo para a successão, diz a Lei 1. do tit. 2. do I iv IV. : Sorores cum fratibus in omni parentum facultate . . . equali divificne succedant : e a Lei 9. do mesino titulo : Fæminæ ad hereditetem patris, vel matris, avorum, vel aviarum tam poternerum, quam marer-ta melma regra era observada nas mais successões de ascendentes, e collateraes. No que se encostárao os Wisigodos mais ao Direito Romano, que os outros Barbaros; entre os quaes quali era regra geral nao succederem semeas senao em falta de varoes; e serem inteiramente excluidas da fuccessaó em certa casta de bens. v. Leg. Salic. tit. 62. S. 1 .- 6. : Form. Marculf. Lib. 11. Cap. 12. : & Append. C. 49. : Leg. Ripuar. tit. 16. S. 1. : Leg. Longob. Lib. 2, til. 14 S. 19. : Leg. Sax. tit. 7. S. 1. 4. & 6. ; Leg. Angl. & Verin. tit. 6. S. 1. : Leg. Alaman, tit. 57. & 88.: Leg. Rajuvar, tit. 14. Cap. 8. S. 1. & 2. Quanto porém a serem os primogenitos igualados aos segundos; além do que se deduz das mesmas Leis citadas nesta nota, podem vér-le ou-Rr Tom. VI.

dados destes bens, que a natureza parece dar-lhes, cuidáraő em lh'os segurar (304) no modo por que, logo desde o ajuste do casamento, regulavaő os bens dos conjuges.

tras, em que se trata das partishas, e collações entre os irmãos. A Lei 3. do tit. 5. do melino Liv. IV., que trata de his, que parentes tempore nuptiarum filiis dederint , diz : post parentum obitums dum filiis patuerit adeunda successio, excepto hoc, quod parentes filiis fais juxta Leges fortofse donaverint , eadem inter heredes coequatio fint, ut qued nuptiarum tempore filius, vel filia à parentibus ... possidendum accepit, & licentia sit illi exinde qued voluerit judicandi, & post parentum obitum, aderatione adhibita, contropallis his, que tempore auptiarum promeruit, atque heredibus cateris cadem compensata aqualitate, quidquid superesse de parentum hereditate constiterit, equaliter teneant, ac seguantur divisione. E tanto attenderad a esta igualdadeentre os irmans, que o Rei Gundemaro se nao esqueceo dos posthumos na Lei 19. do tit. 2. do Liv. 4 , dizendo no preambulo: Divini principatus quadammodo peragimus vicem , cum needum genilis mifericordia porrigimus opem : e depois : quicumque vir praventus forte fotali fætu gravidam cum filiis reliquit uxorem , eum , qui nascetur pestmodum, eum cæteris, qui noti fant, ficri cenfemus heredem. E até le lembrarao de dispensar solemnidades, que poderiao protelar a conclufab das partilhas : Divisionem foltan inter fratces (diz a Lei 2. do tit. 1. do Liv. X.) etiam si sine scriptura inter eos convenerit, permanere jubemus; dummodo à testibus idoneis comprobetur; & divisso ipsa. plenam habeat firmitatem.

(304) Já na nota 300, vimos a parte, em que se attendia á. herança dos filhos logo na conflituição dos bens detaes pela Lei 2. do tit. 5. do Liv. IV., a qual dá esta razaó: necesse est illes exinde percipere commodum, pro quibus creandis fueret assumptum conjugiam. Contrahido o matrimonio, se cuidava em que houvesse igualdade debens entre os conjuges. De illis rebus (diz a Lei 16. do tit. 2. domesmo Liv. IV.) quibus in amborum nomine inveniuntur scriptura confecta, juxta conditionem ipsius scriptura pertinent illis & divisio rei, possessio juris. E depois determina, que segundo o augmento, ou diminuição notavel, que houvesse na fazenda de cada hum dos conjuges, se igualasse a do outro: Nam se evidenter unius facultas alte. rius possibilitatem transgredi videatur ... junta quantitatem debitæ pos. sessionis erit & divisio portionis : excepto se o augmento, ou dimi. nuição era muito modica : e também le exceptuao desta communia cacaó os bens, que cada hum dos conjuges aus de extreneerum laeris, aut in expeditione publica acquissoit, aut de Principis, aut pa-

troni, atque amicorum collatione promeruit, como se exprime a Lei 3. do tit, 2. do Liv. V. (no que mais seguizo o Direito Remano da Lei 31. pr. ff. folut. matr., do que os costumes dos antigos Gallos, segundo o que delles refere Cefar lib. VI. cap. 19. ). Ora que este cuidado na igualdade dos bens dos casados fosse em contemplação dos filhos, se ve primeiramente da disposição das Leis 13. e 14. do mesmo titulo: a primeira dellas determina, que morrendo prin eiro a mai de familias, o marido inventarium de rebus filiorum suorum monu fue conscriptum coram judice, vel heredibus defunste mulieris Arenne faciat, & tali se placiti coutione in heredum illorum nomine constringat: ut nihil de rebus filiorum suorum evertat ; sed . . . absque aliqua perditionis diminutione tuendas accipiat, &c. E a Lei seguinte applica o m esmo á mulher, que fica viuva com filhos; determinando, que ella nao tenha dos bens, que ficárao do marido mais, que o ufofructo na parte, que lhe he necessaria para as suas despezas, sem que possa vender, nem doar, ainda que seja a algum dos mesmos filhos: e se o fizer, manda a Lei, que os filhos ad Comitem Civitatis, vel ad Judicem referre non different , ut matrem. Juam contestatione commoneant ne res, quas usufructuarias accepit, evertat . . . Verum f. . . . aliquid probatur ever sum, filiit post mortem matris de ejus facultatibus sarciatur. Post obitum vero matris portio, quam mater acceperat, ad filios equaliter revertatur, quia non possunt de paterna hereditate frondari. Quod fi mater ad alias nurtias transferit, ex ea die usufructuariam portionem , quam de bonis mariti fuerat confecuta , filii inter reliquas res paternas qui ex eo nati funt conjugio vindisabunt. Esta mesma declaracao, de que quando hum dos conjuges casou mais de huma vez, so pertence aos filhos de cada matrimonio o que era de seu proprio pai, ou mai, se ve ainda em outras Leis: a Lei 5. do tit. 2. do Liv. IV. diz : Filii . . . qui ex diversis patribus & una matre sunt geniti , ad accipiendam maternam facultatem æquali successione deveniant. Similiter quoque hi, qui de diversis metribus, & une patre, &c. O metmo se trata na Lei 4. do tit. 5. do mesmo Liv., que tem por argumento: De fitiis ex diversis parentibus natis, & qua discretione parentum assequantur hereditatem : e a I ei 2. do mesmo titulo, que já temos allegado a respeito da parte, que dos bens dotaes maternos pertence aos filhos, tambem declara, que quando a mulher teve diversos maridos, essa porçao dotal, que toca aos filhos, deve ser do dote proveniente de cada hum dos maridos para os filhos respectivos. E do inventario, que a mai de familias deve fazer por morte do marido, faz mençao a Lei 3. do tit. 3. do Liv. IV.: Si in viduitote permonserit, ita ut de rebus filius debitis inventorium faciat, per quod postmodum filii hereditatem fibi debitam quærant, &c. A favor dos filhos pa-rece tambem o que dispõe a Lei 5. (no Fuer. Juzg. 6.) do tit. 19 Rr ii

Chamao depois á successão os ascendentes, e apoz estes os collateraes até o setimo gráo (305); ultimamente os conjuges entre si: ainda nestes chamamentos pertendem hir atraz da voz da natureza (306); a qual

do Liv. III. a respeito das doações reciprocas dos conjuges: Si jam vir uxorem habens , transacto scili et anno, pro dilectione, vel merito conjugalis obsequis ci aliquid donare elegerit, licentiam . . . habebit. Nam non aliter infra anni circulum maritum in uxorem, feu mulier in maritum, excepta dote, ... aliam donationem conscribere poterint, nif gravati infirmitate periculum fibi mortis imminere perspexerint. Parece, que vem esta Lei atalhar e prejuizo, que aos filhos resultava da disposiçao da Lei 19, tit. 2. do Liv. IV. em quanto declarava, que os 6lhos ficavao defraudados da herança do que hum dos conjuges desse ao outro antequam copulæ societatem adissent. E a tal doacao feita no tempo permittido, quer a Lei 7. tit. 2. do Liv. V. que feja feita por escritura assinada pelo doador, e por duas ou tres testemunhas. (305). Si vero qui moritur (diz a Lei 2. do tit. 2. do Liv. IV.). nee filios, nee nepotes, seu patrem, vel matrem relinquit, tune avus, aut evie hereditatem fibimet vindicabit : e a Lei seguinte : Quando . . . persone desunt, que aut de superiori, aut inferiori genere discrete erdine veniunt, tune illa persona, que sunt à latere constitute, requirantur, ut hereditatem accipiant defuncti, qui intestatus discesserit. A Lei 5. trata da herança reciproca dos irmans: a Lei 7, da dos tios irmãos de pai e de mai ; e as Leis 11. e 12. declarao até aondechega a successão da consanguinidade; pois a primeira tratando da

dive veniunt, tune illa persona, que sunt à latere constituta, requirantur, ut hereditatem accipiant desunsti, qui intestatus dissesserit. At Lei 5. trata da herança reciproca dos irmãos: a Lei 7. da dos tios irmãos de pai e de mái; e as Leis 11. e 12. declarao até aonde chega a successa da consanguinidade; pois a primeira tratando da successa dos conjuges, diz: Maritus et usor tune sibi hereditario jure succedant, quando nulla assinitas (a qual palavra se toma nestas Leis muitas veres por consanguinidade) usque ad septimum gradum de propinquis eorum, vel parentibus inveniri poterit: e a Lei 12., de que já em outro lugar fizemos menças, fallando do caso, em que a herança dos Clerigos e Monges cede para a Igreja, a que serviras, diz: qui usque ad septimum gradum non reliquerint heredes. Quem tiver a curios dade de saber o que os outros Barbaros desta idade dispuzeras ácerca da successa dos ascendentes, e collateraes, consulte Heineccio Elem. Jur. Germ. Lib. II. §§. 245. 249. E naso deixemos de notar, que na successão reciproca dos conjuges parece terem os Wisigodos imitado o Edicto do Pretor Unde vir er uxor: e sobre o que a esse proposito se acha nos outros Povos coevos, vêja-se o mesmo Heinec. loc. cit: §§. 264, 269.

(306.) Seguirao a natureza em declarar, que os que estao nomesmo gráo succedem igualmente; e que os mais proximos excluem. . es mais remotos. Quanto á primeira regra véja-se a Lei 9, tit. 2. docomtudo achao já tao enfraquecida, que céde á vontade, e arbitrio do testador toda a vez que este queira dispor dos seus bens a savor de qualquer estranho (307).

Liv. IV., que diz: Nam justum est omnino, ut ques propinquitas nature confociat , hereditarie successionis ordo non dividat. E conforme a esta regra applican aos ascendentes, e collateraes o mesmo direito, que estabelecerao nos descendentes, de serem iguaes na successao varoes, e semeas: assim o faz esta mesma Lei, cuja rubrica he: Qudd in emni hereditate fæmina accipi debeat; e no contexto diz: Fæminæ ed hereditatem patris, vel matris, avorum, vel aviarum tam paternerum, quam maternarum, ad hereditatem fratrum, vel fororum, five ad has hereditates , que à patruo , vel à fisio patrui , fratris etiam filio , vel fororis relinquantur, equaliter cum fratribus veniant. E a Lei 5. : Qui fratres tantummodo & forores relinquit , in ejus hereditate fratres , & forores equalites succedant ; fe tamen unius patris, & motris filii effe videantur. Nam fi de alio patre , vel de alia matre alii effe nofcuntur , unusquisque fratris sui aut sororis, qui ex uno patre, & ex una matre funt geniti , Sequentur hereditatem. E a Lei seguinte tambem declara . que quando tem de succeder os avós, sejas iguzes na successas os paternos com os maternos ; e o avo de huma parte com a avo da outra, que concorrerem : so poe huma limitação : Et hee quidem equitas portionis de illis rebus crit, quas mortuus conquisife cognoscitur. De illis verà rebus, quas ab avis, vel parentibus habuit, ad avos direttà linea revocabitur hereditas mortui. E a Lei 10. diz : Has hereditates, que à materno genere venientibus five avunculis, five consobrinis, seu moterteris relinquantur, etiam fæminæ sum illis, qui in uno propinquitatis gradu equales sunt, equaliter partiantur. Quanto porem a excluirem os gráos mais proximos aos mais remotos; nao fo fe ve fer o fundamento de muitas Leis deste titulo, mas em algumas se exprime mesmo a regra; como na Lei 3.: Nam illa persona, qua funt à longioribus constitute, nihil se existiment illis prioribus posse repetere : e na Lei 10. : omnem hereditatem qui gradu alterum pracedit ebtineat.

(307) Além do que à fensu contrario se tira do que se Leis declaraó a respeito dos descendentes, abrogando só quanto a estes o Direito antigo, que preseria á sua successão legitima a ultima vontade do Testador; ha Leis, que expressamente notaó a contraposição, que neste ponto havia entre os descendentes, e todos os outros herdeiros. A Lei 18. do citado tit. 2. do Liv. IV. depois de determinar, como já vimos, que dos bens, que aos pais sicáraó pormorte do silho de menos de dez dias, póde livremente disporsão no caso de nao ter silhos, nem descendentes em linha recta; accrescenta: Quèd si intestati decesseria, tune alii parentes desunsti parEsta disposição testamentária (pela qual conte-XXXVII Titulos caremos os titulos para adquirir fundados só na vonde aqui-tade dos homens) he entre estes Póvos muito outra da sição, que que era entre os Romanos, assim na sua natureza, coprinci-mo na sua necessidade. Sim se costumáras os Wisigodos, pio a vontade dos ho-mentos segundo as idéas, e formulario Romano, mens.

1. Dispossigas permittindo-os aos Naturaes do paiz entre as mais prapossigas ticas do Direito de Roma (309); e do conhecimento, testamenque tinhas de taes testamentos, algum rasto se acha na taria. sua Legislação (310): mas perdidos de vista os princi-

> tris, aut matris, qui gradu proximieres fuerint, prædittam facultatem procul dubio consequentur. E a Lei final do mesmo titulo (que tambem já citámos a respeito dos descendentes) depois de dizer, que todo o homem ou mulher, ou seja nobre ou peas, no caso de nas deixar filhos, ou descendentes, faciendi de rebus suis quidquid voluerit, . . . licentiam habebit : continua : nec ab aliis quibuslibet proximis ex superiori . vel ex transverso venientibus poterit ordinatio ejus in quecumque convelli . . . Ex intestato autem , juxta legum ordinem , debitam fibi hereditare poterunt successionem. Tambem as Leis fazem total differenca dos filhos aos outros herdeiros nos bens dos que lao condemnados á morte, como nos dos parricidas, dos quaes diz a Lei 17. do tit. 5. do Liv. VI.: Si filius non habuerit, omnis parricide hereditas ad heredes , & propinquos occifs pertineat. Si verò filios de alio conjugio habuerit . medietas fucultatis ejus filiis occifi proficiat . & medietas filiis parricide . . . Quod si neque parricida , neque occisus filios reliquerint , tune omnem facultatem parricide parentes occisi, aut propinqui ... vindicabunt, &c.

(308) Não deixão comtudo de se achar exemplos de formulas testamentarias entre outros Póvos desta idade. v. Formul. Morculf. lib. 2. cap. 12. & 17.: & in Append. cap. 52.: Formul. Lindenbrog. cap. 72.: Formul. Baluz. cap. 6. 28. & seq.: Formul. Alam. 13. & 14. apud Goldast. seript. rer. Alam. tom. 2. pag. 29. & plar. apud Gre-

gor. Turon.

(509) Entre os exemplos de Testamentos seitos aquí no tempo dos Barbaros, veja-se o de S. Martinho de Dume, e o do Bispo Ricimero citados no Concilio X. de Toledo: E o direito, que neste ponto era permittido pelos mesmos Wisigodos aos Naturaes do paiz, he o que se contém no Codigo Alariciano.

(310) A Lei 6. do tit. 2. de Liv. V. se lembra da qualidade revogavel da ultima vontade, de que participava a doação canssa mer-

pios daquella supersticiosa Jurisprudencia, precisamente se havias de encostar a Razas natural, que apenas lhes dictava huma especie de pactos successorios (\*), pelos quaes os homens trasmittissem os seus bens a outros, com a condiças de os sicarem ainda desfructando em quanto vivessem (311); e que por consequencia devias ser regulados pelas leis de outros quaesquer contractos (312).

tis, por se assemelhar a testamento: pois tendo no principio proposto a regra geral para as doações inter vivos: Res donate si in presenti tradite sunt nullo modo repetantur à donatore: dia depois, que a doação, na qual o doador reserva o usus sunto est testamenti, habebit licentiam immutandi voluntatem suam quando voluerit. &c.

(\*) Bem se sabe como esta idéa tem sido revolvida pelos Escritores de Direito Natural. v. Heinec. Elem. Jur. Nat. L. 1. §. 287.

& feq.

(311) A'cèrca de semelhantes disposições testamentarias, se pode ver o que com pouca uniformidade legisláras os diversos Póvos desta idade. v. Leg. Salic. tit. 49. : Form. Marculfi lib. 1. cap. 12. : lib. 2. cap. 7. 8. & 13. : Leg. Ripuar. tit. 48. : Leg. Burgund. tit. 43. §. 1. tit. 60. §. 1. & seq. Leg. Bajuv. tit. 9. §. 3. : Leg.

Suxon. tit. 14. 9. 2.: Leg. Anglor. tit. 13.

(312) Daqui vem, que no unico Titulo deste Codigo, em que se falla em Testamentos, ou escrituras de ultimas vontades (que he o, Tit. 5. do Liv. II.) sao involvidas estas entre as de quaesquer outros pactos, que em seu lugar analysaremos) como se vé da mesma rubrica: De seripturis valituris, & infirmandis, ac defunctorum voduntatibus conscribendis : e com effeito constando este titulo de 19. Leis, apenas tres, que sao as 12. 13. e 14., tratad especificamente de escrituras de ultimas vontades; e talvez tambem dellas queiras fallar as Leis 15. e 16., ainda que parecem applicaveis a quaesquer outras escrituras. E expressamente se misturas muitas vezes nestas Leis os testamentos com escrituras de contractos. Na Lei 10. do referido titulo, cuja rubrica he : De superfluis scripturis confectis, se diz : quieumque virorum , ac fæminarum testamenta , donationes , dotes , vel quascumque scripturas conficit, &c. E na Lei seguinte. si testari. de rebus suis , vel alias quascumque definitiones facere , &c. E 2 Lei ro. do tit. 5. do Liv. V., que tem por argumento: Cui debeant testamenta, vel scripture commendate restitui; depois de dispor primeiramente dos testamentos (da oual dispolição transcrevemos algumas palavras na nota 314.) continúa: Illas vero scripturas, que simul tradi partibus debent, si commendatas quicumque susceperit, id est, testas

Assim nas estando possuidos, como os Romanos! do temor de que havendo herdeiro certo, andasse arriscada a vida do herdado, nao tinhao para que desterrar essa certeza com a illimitada liberdade de testar (313). Nao divisando ignominia alguma em morrer hum Cicladad sem herdeiro, nad conheciad herdeiros necessarios. nem substituições, nem differença de natureza nos actos. por que os herdeiros naturaes, e os estranhos acceitad. ou rejeitad a herança. Como csta, no seu sentir, sassava ipso jure para o successor, nao se lembrao da solemnidade da adição de herança: e não fendo tambem eferupulosos na da expressa instituição de hum herdeiro, nao contemplad as consequencias, que della resultavad nos Testamentos Romanos: nad ha por tanto neste Codigo huma palavra sobre legados, nao a ha sobre fideicommisfos (314). Apenas adoptad alguma parte dos requisitos para se reputarem legitimas, e valiosas as escrituras das ultimas vontades, assim ordinariamente (315), co-

menta, judicia, pasta, donationes, vel cetera talia, &c. E por outra parte chamao muitas vezes á disposição por contracto, como he a doação entre vivos, testationem, e ao doador testatorem, como se vé nas Leis 4. e 6. do tit. 2. do Liv. V. E no tit. 5. do Liv. VII., fallando-se dos falssicadores de escrituras, se diz na Lei 4.: Qui viventis testamentum, ant ordinationis ejus quamcumque scripturam... fulfaverit, &c. á differença da Lei seguinte, que só falla de testamentos: De his, qui voluntatem desuncti selare, vel falsare tentaverint.

<sup>(313)</sup> Mais depressa imitavas os antigos Germanos, dos quaes diz Tacito (cap. 20.) Heredes successores que sui cuique liberi: nullum testamentum. Si liberi non sunt, proximus gradus in successore, fratres, patrui, avunculi.

<sup>(314)</sup> Bastava-lhes caracterizar por herdeiro aquelle, a quem se deixava o grosso, ou a maior parte da herança: Testamentum (diz a Lei 10. do tit. 5. do Liv. V.) ab eo, cui fuerit commendatum... il-li, qui maiorem partem de codem testamento est consequaturus, reddatur heredi.

<sup>(315)</sup> Na Lei 12.; e no Fuer. Juzg. 11. do tit. 5. do Liv. II. (que he de Reccesvintho) se assignas quatro generos de disposições valiosas de ultima vontade: I. austoris, & testiam manu subscripta:

II. utrarumque partium fignis roborata : III. fi auttir subscribera , vel fignum facere non prevalent, alium cum legitimis testibus subscriptorem, vel fignatorem . . . instituat : IV. Si tantummedò verbis coram prebatione ordinatio ejus, qui moritur, patuerit promulgata. As dos dous primeiros generos devias ser publicadas em presença de hum Sacerdote dentro de seis mezes (como já sôra ordenado por Chindalvintho na Lei 14. do mesmo titulo, sob pena de dar da sua fazenda tanto, quanto se contivesse na escritura, o que a supprimisse). E quando nas tivesse do testador mais que o sello, jurarias ser delle as testemunhas, que na escritura tivessem assignado. E se as testemunhas tambem fossem falecidas, mandava a Lei 15. do mesmo titulo, que se provesse a verdade das assignaturas pela confrontação destas com tres, ou quatro signaes das mesmas pessoas. As escrituras do terceiro genero devian tambem ser appresentadas dentro de seis mezes ao Juiz, e perante elle jurar o sobscriptor, e mais testemunhas rogadas pelo testador, como o facto se passára, e nao houvera fraude. O mesmo devias fazer nas disposições do quarto genero, isto he, nas nuncupativas, as testemunhas dellas, e assignar o seu depoimento; as quaes, em se verificando a successad dos bens, tinhad huma trigesima parte delles pelo seu trabalho in selis tantummodò nummis (diz a Lei) chartarum instrumentis, & librorum voluminibus sequestratis, que pertinebunt ad heredes integritate successionis. Eras outro sim obrigadas as mesmas testemunhas a communicar a escritura dentro de seis mezes ao herdeiro, debaixo das penas dos falsarios. se nao provassem que tiverao legitimo impedimento para o sazerem. (316) Hum destes casos extraordinarios saz a materia da Lei 13. (no Fuer. Juzg. 12.) do mesmo titulo, cuja rubrica he: Qualiter firmentur voluntates corum, qui in itinere moriuntur; e manda, que se o testador tiver comfigo pessoas ingenuas, escreva pela propria mas a sua ultima vontade; e nao podendo, ou nao sabendo escrever, a declare aos seus escravos, cujo credito deve ser approvado pelo Bispo, e Juiz; e se se schar que nunca commetteras fraude, escrevase o seu juramento, e seja assignado pelo Bispo, e pelo Juiz; e depois corroborado com authoridade Regia. Outro caso contém a Lei 16. (no Fuer. Juzg. 15.), cuja rubrica he de olographis scripturis: a saber: quando o testador naó tem testemunhas, perante quem declare a sua ultima vontade; e a escreve toda de sua mao: deve neste calo exprimir-le na escritura o dia e o anno; deve o testador asfignar-le ; e chegando a melma elcritura a poder do herdeiro, ou de seus successores dentro de trinta annos, devem estes antes de seis mezes appresentalla ao Bispo, ou Juiz, o qual confrontará o signal com tres, que sejas indubitavelmente da mesma pessea, e se assi-

Ss

Tom. VI.

quies requisitos fazem communs ás escrituras de quaesquer pactos (317): adoptad o beneficio, a favor do herdeiro, de nad ficar este sogeito a obrigações, e encargos além das forças da herança (318).

Mas a maior parte dos pactos para o transporte \*\*xxviii de bens, que os homens fazem, sao os que se verifitrados. cao em sua vida; exigindo as necessidades desta, huma
vez introduzido o meu e teu, que huns procurem ha-

gnará depois com algumas testemunhas idoneas, que se acharem presentes: e assim sicará a escritura legitima, e valiosa. A menças,
que esta Lei saz dos trinta anaos, dá a entender, que passados elles ha prescripção: e neturalmente a esse espaço de tempo se refere a
Lei antecedente, que fallando dos requisitos para se haverem por valiosas as escrituras, cum author, e testemunhas sao salveitas, de que
já fallamos na nota antecedente, acaba por estas palauras: Quid se
talibus seripturia legum tempora abusaveriat, pro certa descritur quie
valdre nos poteruns.

(317) Por exemplo, manda a Lei 16 do tit. 5 do Liv. II., que cas escrituras de ultimas vontades se expresse o anno, e o dia: e o mesmo tinhas determinado as Leis 1, e 2, do mesmo titulo a sespeito das escrituras de todos os mais contractos, como veremos.

quando fallarmos delles. Veja-se acima a nota 112.

(318) A Lei 8. do tit. 5. do Liv. VII., fallando dos herdeiros do que fabricou huma escritura dolosa, depois de reconhecer a obrigação do herdeiro nestas palavras : Non immerità cogitur debitum heredis exfelvere qui successor hereditatis nescitur extitisse; e que este enus levad comfigo os bens para qualquer pessoa, que passem: Quid s heredes non fint, ab iis, quibus res ipfa, vel focultus, qua relitta aft, possession facrit, universa reddi junta præsentem sententium oportehit : accrescenta : Aut fi fortafse maior est auctoris sponsia, vel pana per scripturam tamata , quam esse constat ejus hereditas , st notnerint herades satisfacere pro authore, de co saltim, quod em rebus ejas possio dent, cogendi sunt causidico facere cessionem. E a Loi 6. do tit 6. do Livi V., fallando da acças, que o crédor tem contra os herdeiros do devedor, dix por fim.: Si filii ejus, aut propinqui, aut qui ejus passilent hona notwerint pro reatu ejas, vel debito saturfacere, de rebue à defuncto dimissi non morentur petenti facere cessionem. Finalmente a Lei 19. do eit. s. do Liv. 7., fallando do que herdeu bens do ladrad por testa mente, ou por successad legitima; depois de dizer,. que fondo exempto de pena corporal . Tó deve pagar pelos bens a pena pocuniaria, com que elles estat gravados, accrescenta: Si asrem maius est dumqum, quòm hereditas y faciat cofficueme

## DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 323

wer dos outros o de que carecem, e lhes larguem o que lhes sobeja; ou seja a propriedade, ou só o uso e fructo; ou seja por toda a vida, ou por tempo limitado. A fé, que deve reinar nesses ajustes, da qual os antigos Povos tanto se prezavao (319); e que obrigou os mesmos cavilosos Romanos a desatarem com o Edicto de Pretor as prizões das accões Civís, com que se haviao maneatado; esta se, digo, que logo que ha ajuste naturalmente liga os contrahentes, sem dependencia do modo por que seja celebrado, nao podia deixar entrar na Jurisprudencia dos Povos arrimados ainda á Natureza as distincções entre pactos, e contractos; entre contractos civis, e naturaes; de boa fé, e de rigoroso direito, &c. Quanto aos differentes modos. por que podem ser celebrados, e aos actos, de cujo momento começad as reciprocas obrigações, e direitos dos contrahentes; ha tambem mais simplicidade: reduz-se tudo ao verdadeiro consenso das duas partes; e este se prova ou por testemunhas (320), ou por escritura, a qual ordinariamente queriad as Leis que interviesse nos contractos (321), e fosse feita com certas solemni-

(321) Basta corret pelos othos o tit. 5. do Liv. II. De seripturis valituris, & infirmandis, &c. para ver, que o modo ordinario de Ss ii

<sup>(319)</sup> Da fé dos antigos Germanos falla Tacito (eap. 24.) Quanto erao differentes os seus Descendentes (se com effeito erao descendentes) os Suevos, e os Godos nesta parte, quando se estabelecérao no Terreno conquistado aos Romanos, já o vimos pelas descripções de Idacio, e de Salviano apontadas acima nas notas 18. e 21. Mas agora só tratamos do que respira das Leis comprehendidas no seu Codigo:

<sup>(320)</sup> Seu per scriptum paciscantur, sive per testem desiniant, diz a Lei 6. do tit. 5. do Liv. II.: E a Lei 11. do mesmo titulo: Si quascumpue desinitiones sacere, seu per scripturam, sive per idoneum testem in quibuscumque personis elegerint. Véja-se tambem a Lei 3. do tit. 5. do Liv. IV. citada adiante na nota 323. E isto, que nas Leis sobreditas se diz em geral dos contractos; se diz particularmente do da venda na Lei 3. do tit. 4. do Liv. V.: e do da locação de terras na Lei 19. do tit. 1. do Liv. X.

dades (322); e que a entrega della equivalesse á entrega da mesma materia do contracto (323). E nao se encerrava a obrigação da observancia deste nas pessoas dos contrahentes; estendia-se ás dos que lhes succediao nos bens (324).

A razad lhes dictou tambem as regras assim a refpeito da qualidade da materia, como das pessoas em todos os contractos; a saber, que a materia seja cou-

se fazerem os contractos, era reduzindo-os a escritura. Quando as Leis prescrevem regras geraes sobre a boa sé dos contractos, suppõe ordinariamente, que elles saó seitos por escritura: Palla, vel placita, que per scripturam legitime, ac justissime salla sunt, dumando in his dies, & annas sit evidenter expressus, nustatenus immutare permittirum (diz a Lei 2. do tit. 5. do Liv. II.). E a Lei V. do messitudo: Qui centra pastum, vel placitum juste, ac legitime conseciptum venerit, &c. primeiramente pagara a pena na escritura contenda: deinde que sunt in pasto, vel placito desinita serventur: e continúa: Pastum vero, vel placitum convenienter, ae justissimé inter partes conscriptum, si etium pæna in eis inferta non suerit, revolvi, aut immutari nulla ratione permittimus. Et ideo que in pastis, vel placitis continentur, vel monstrantur scripta, plenam hobeant sirmitatem, si tamen quisque ille pastum, vel placitum justissime, & de re sibi debita conscriptisse videatur.

(522) Das Leis citadas na nota antecedente se vê, que huma das solemnidades, que nestas escrituras se devias observar, era a declaraças do anno, e dia; e outra, posto que nas impreterivel, a imposiças de certa pena aos que contraviessem ao ajustado, da qual sallaremos adiante nas notas 393. e 394. : assim como tambem dos aequisitos para a validade das escrituras fallaremos no \$6.60.

(323) A Lei 6. do tit. 2. do Liv. V. depois de dizer, que a cousa doada havendo sido entregue ao donatario, se nao possa mais repetir: declara que esta real entrega nao he precisa para o complemento do contracto, quando as cousas, que lhe servem de materia, esta o longe do lugar, en que aquelle se celebra: e accrescenta: quia tune videtur vera esse traditio, quando jam apud illum seriptura demateria habetur, in cujus nomine consorieta esse dinescitur. E a Lei 3. do tit. 5. do Liv. IV., fallando das doações de pais a silhos, quando casa, diz: siquid seu per traditionem rei, seu per scripturam, seve donarionem cujustibet rei, vel coram testibus traditæ, &c. Vêjase tambem a Lei 5. do tit. 2. do Liv. X. no sim.

(324) Filio, vel heredi contra priorum justam, ac legitimam descritionem venire non liceat, diz a Lei 4. do tit. 5. do Liv. II.

-fa licita (325), nad litigiosa (326), e conforme as Leis (327): que as pessoas sejad senhoras das suas acções civis, e da materia, sobre que contractad (328); -que estejad em seu sizo (329), e que obrem com li-

(325) A Lei 7. do mesmo titulo: De turpibus, & illicitis rebus inter quescumque personas, sicut nullum patum, aut mandasum, de nee damnum, nee quamcumque definitionem ex omnibus nullo tempora decernimus posse valere.

(326) Rem in contentione positam ... obtinere non liceot, nee donare, nee vendere, nee aliquo modo transferri : diz a Lei 9. do tit.

.4. do Liv. V.

Juzg.; e tem por argumento: De superfluis scripturis confestis) manda que em qualquer contracto amplius, quam Lex jubet, in quibuseumque partibus, sive personis, vel contra sanstionem Legis, de quarumeumque rerum distributione decreverit, non ideo ex toto hubeantur invadida, quid ordo pressiones videtur esse tronsgressiu: sed manentibus cumstis, que salubrius ex Legis austoritate substitut, illa sola decidant, que contra Legem inveniuntur manere descripta, atque decreta. De consas, que especificamente tinhao impedimento para serem alienadas, fallaremos nos lugares, em que tratarmos da origem de cada hum desses impedimentos.

(328) Daqui vem nas serem validos os contractos seitos por servos. A Lei 6. do titulo citado declara, como diz a rubrica: Ne valeant definitiones, vel pasta servorum sine justu dominorum: a qual segra se applica na Lei 6. do tit. 5. do Liv. V. 20 contracto do deposito: quod, nesciente domino, servo sucrit commendatum, si id perierit, nec servous allum damnum incurrat. Sue enim imputet culpe qui servo alieno res suas commendavit, demino nesciente. E na Lei 13. do titulo antecedente se applica ao contracto da compra, e venda.

(329) Por esta regra nem os impuberes, nem os dementes podem contractar. Dos primeiros trata a Lei 11. do mesmo tit. 5. do Liv. II., cuja rubrica he: Que scripture volcre poterunt si ab his fatta fuerint, qui sunt in annis minoribus constituti: e a excepças, que saz, he a savor dos que se scharem em molesta perigosa, aos ques permitte, que passando da idade de dez annos, possas dispor de seus bens do modo, que já apontámos na nota 280: segue-se na Lei a disposaças sobre os contractos dos dementes: Ab infantia verd, vel in qualites estate dementes esfeti in es visto absque intermissione semporis permanentes, nes testimonium reddant, nes siquam sinté valuntatem adiderint, nullam poterit firmipatem habere. Nam si per intervalla temporum, vel horarum salutem videntar recipere. C integna

berdade, sem serem constrangidas de sorça, ou de terror (330). Tambem em caso de perecer a materia do contracto, nas desconheceras os differentes effeitos da culpa, ou caso sortuito sobre as obrigações dos contrahentes (331), sem embargo de nas entrarem nas miudas divisões dos Jurisconsultos Romanos.

Posto que aos Wisigodos alheios dos complicado systema das acções civis, se escondessem muitas divisões de contractos inventadas pelos Romanos, nao podia deixar de se lhes offerecer á vista huma, que he inherente á natureza dos contractos, de que esses tratad no seu Codigo; a saber, que huns sao gratuitos, ou benesicos, nao contendo prestação senão de huma

interdam ment**e** perfistere **, de** fais ferre judiciam prohiberé nova potorunt.

<sup>(330)</sup> À Lei 9. do messon tit. V. do Liv. II. tem esta subrica: Quòd omnis seriptura, vel desinitio, que per vim, es metumo externa fuerit, valere non poterit: e no contexto individúa algumas dessas violencias, que anullad os contractos: Si ille, qui pociscitur, ent in enfadoia mittitur, aut sub gladio mortem serve timuerit, aut se panas quasquemque, vel ignominiam patiatur, vel certe se aliquam injuriam passas fuerit. E na Lei 5. do messon titulo sa sa incidentemente unenças deste vicio dos contractos; pois expressando-le quanto cada hum deve observar o contracto, que sez, se acctescenta: quod non forsas persona potentiar violenter exterserit. Esta regra transcendente a todos os contractos, se applica em particular á doaças na Lei 1. do tit 2. do Liv. V.: á permutaças na Lei 1. do tit. 4. do mesmo Liv.: e á venda na Lei 3. do mesmo título.

<sup>(331)</sup> Posto que as primeiras Leis do tit. 5. do Liv. V., que fallao nesta mareria, appliquem as suas disposições ás cousas depositadas, alugadas, e emprestadas; countudo os casos ahs devididos, o sao pelas regras geraes: que ninguem he obrigado a pagar huma perda por caso fortuito de cousa em que nas teve lucro, mas sim quando o teve: que quando houve eulpa, a deve pagar em todo o enso: e que quando algum dos contrahentes teve descuido, ou latros com a fazenda alheia, ou á conta de a guardar ou benesiciar perden da sua, so deve repartir o dono entre ambor: As quaes tegras bem se ve que sus consequencias dos principios: que quem sonte o commodo deve sonte o incommedo: que ninguem deve sucrar com domno alheio: e que a ninguem doce approveitar a propria culpa. Póde vêr-se a este mesmo respeito sing. Prison. Addit. tis. 11. 5. 1. 6 a.

parte; outros onerosos, em que se compensas mutua-

mente as prestações de ambas as partes.

Entre os do primeiro genero se appresenta logo a XXXIX. Desças. He pouco o que nestas Leis se acha de regras Desças. geraes sobre as Doações, e se reduz a deverem ser feitas livremente (332); e de cousa nas litigiosa (\*), ou alheia (333), ou exempta do commercio (334), ou pensionada (335); e a serem irrevogaveis, huma vez que seja entregue a cousa (336). E se sazem differença entre a doaças, que se verissca em vida do doador, e a que só por sua morte tem esseito, he só na qualidade de ser huma revogavel, e outra irrevogavel, e nas nas solemnidades do contracto (337): comtudo os diversos casos, que se suppse, e sobre que se das providencias (338); mostras que esta especie de contracto nas era

<sup>(332)</sup> Sem embargo de haver hum Titulo de donationibus generatibus (que he o 2. do Liv. V.) e que contém seis Leis; só a 1. poem a regra geral: que nas valha a dosços feita per medo, ou violencia; e a 6. poem outra de que fablaremos abaixo na nota 336; es outras quatro Leis fallas de donções especiaes, como são as dos Principes; e as do marido á mulher.

<sup>(333)</sup> Trata diffio a Lei 8. do tit. 4. do Liv. V.

<sup>(\*)</sup> Véja-fe acima a nota 326.
(334) Como a que fe faz de peffoa îngemua, fingindo-a efcrava:

Sobre que se péde ver a Lei 11. do tit. 4. do Liv. V.
(335) V. g. a doação de servo criminose: Veja-se a Lei 18. do

anefino titulo.

(336) A Lei 6. do tit. de donation, manda, que a doacao feia ir-

<sup>(336)</sup> A Lei 6. do tr. de donation. manda, que a doação feja irrevogavel huma vez que se complete, ou feja pela entrega da cousa doada, ou, nao estando esta presente, pela da escriptura.

<sup>(\$37)</sup> Esta differença de doscries se contempla na Lei 6. do titulo referido, de que fallámos na nota antecedente.

<sup>(338)</sup> A Lei 6. de citado título de denation, gener, decide varias questos, que se podias mover a respeito de complemento de ideação, depois de se fazer escritura della. A primeira decisas hez que quando so apresentar o donatario a escripsura, o deador allega que lhe soi extorquida, ou toubada, sem que elle a cuizesse sinda intregar; incumbe so donatario provar o contrario, e nas o provando, se deve estar pelo juramento do doador, com que consiste a sua altegação. Il. decisas : que conservando o deador a escritura.

infrequente entre os Wisigodos (339). Tudo o mais versa sobre particulares especies de doações, como as dos Reis (340); as dos conjuges entre si (341); as dos pais aos silhos (342), e dos patronos aos clientes (343);

em seu poder até á morte, achando-se entas sem sinal de revogação, tem o donatario acção para a revindicar. III. que se o donatario morrer, sem she haver sido entregue a escritura, não passa acção aos herdeiros, mas caduca a doação. IV. que quando a doação tem reserva do usustructo em vida do doador, a póde este revogar, ainda que o donatario não de motivo algum. V. que o donatario, que á conta da doação simulada por hum supposto doador, sez com este algumas despezas, deve ser indemnizado por elle, ou por seua herdeiros. VI. que se depois de perfeito o contracto pela entrega da escritura ao donatario, este permittio ao doador que se ficasse servindo da cousa doada, se morrer primeiro que o doador, póde dispor della por testamento, e morrendo abintestado, passa para os herdeiros.

(339) Se quizermos subir sos costumes dos antigos Germanos acharemos em Tacito (de mer. Germ. cap. 21.) as suas frequentes doações: mas a respeito do uso dellas entre os Póvos coevos dos nosfos Wisigodos v. Addit. Leg. Burgund. tit. 43. & 61.: Leg. Bejavar. tit. 15. cap. 11. §. 2.: Leg. Longob. Lib. II. tit. 15. &c.

(340) A Lei a. do tit. a. do Liv. V., que tem por argumento: De donationibus Regis: declara, que o dominio, que por ellas adquire o donatario, he sem restricção alguma: de modo que nem se communica ao consorte, sendo o donatario casado, como declara a Lei seguinte, allegada e confirmada pela Lei 16. do tit. 5. do Liv. IV.: nem os silhos tem nellas a legitima, como diz a Lei 1. deste ultimo titulo.

(341) Destas fallaó as Leis 4. e 5. do mesmo tit. 2. do Liv. V., declarando as restricções, que tem o dominio de semelhantes donatasios, em attençaó á herança dos filhos. Véja-se o que a este respei-

to se disse já na nota 304.

(342) A Lei 3. tit. 5. do Liv. IV. tem por argumento: De his, que parentes tempore nuptierum filiis dederint: e he feita para tirar hum abuso, que havia, de fazerem os pais aos filhos na occasisó do casamento doações mais apparentes, que reaes, sendo temporarias, e revogaveis a arbitrio dos doadores: manda pois, que taes doações tenhas o seu effeito, e sejas irrevogaveis.

(343) O tit. 3. do Liv. V. trata fomente, como mostra a sua rubrica, De Patronorum donationibus: e consta de quatro Leis, que tem por assumpto declarar a restricção de dominio, que em semelhante doação tem os clientes, a qual por nascer da condição dos mesmos

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 329

das quaes se falla nao para designar as solemnidades, com que devem ser feitas; mas para declarar a extinc-Çao, ou restricção do dominio, que por ellas adquirem os donatarios, deduzida dos direitos pessoaes, que já

expuzemos.

4

E

:: g:

A' melma classe dos contractos beneficos devem per- s. XL. tencer o Commodato, o Mutuo, e o Deposito. Nao 126 dato, Muestes tratados com assaz distincção nas Leis Wisigoticas : tuo, e Depode referir-le ao deposito o a que ellas chamao en-posito. commendação, e cujas regras ordinariamente fazem transcendentes ao commodato (344). Comtudo nem sempre estes dous contractos erao gratuitos; ás vezes tomavao a natureza de locação (345): e quasi se não faz aquí delles mençao mais, que para decidir qual seja a obri-

clientes, e dos direitos pessoaes dos Patronos, já foi exposta na nota 225.

(344) O tit. 5. do Liv. V. he: De commendatis, & commodezis. Sabe-le, que na frase destes tempos commendore qualquer cousa, era o mesmo que dalla a guardar, ou fosse gratuitamente, ou por certa paga: v. Leg. Bajuvar. tit. 14. o qual titulo parece tirado pela maior parte deste nosso Codigo; veja-se tambem Leg. Longob. Lib. II. tit. 17. §. 1.; Leg. Alam. tit. 5. §. 1.; Leg. Salic. tit. 55.: Leg. Frision. in Addit. tit. 11. S. 1. : E assim o explica a Lei 3. do referido titulo do nosso Codigo: Si... species fuerint commendata, sive euflodiende tradite, &c. A uniaó porém, que na tubrica do titulo le saz dos dois contractos, apparece algumas vezes tambem no contexto das Leis. Fallando a Lei 1. de se pagar a perda da cousa pelo que a receber diz : qui commendata, vel commodata susceperit : e por estas mesmas palavras começa a Lei 5.: a Lei 6., que tem por argumento: De rebus servo, domino nesciente, commendatis: depois de tratar de cousas encommendadas, accrescenta: similis & de commodatis forma servetur: e a 7. depois de fallar das emprestadas, diz; Hæc cadem & de commendatis præcipimus &c.

(345) A lei 1. do melmo tit. 5. do Liv. V. tem por argumento: De animalibus in custodiam placità mercede susceptis: è no contexto junta anibos os contractos, sendo commum a ambos o intervir lucro em paga estipulada: si tamen mercedem suerit pro custodia consoquutus, vel pro conducto: e logo depois faz menção dos melmos contractos, quando eraó gratuitos: Qued si illi, qui nullum placitum pro mercede susceperat, e.c. A Lei s. do mesmo titulo tem por argumen-

to: De animalibus in angeriem prastitis.

Tom. VI. Tt gação do commodatario, e depolitario em diversos calos de perda da materia por culpa, ou por casualida-

de (\*).

Tambem se consundem, ou se tratad pelas mesmas regras o commodato nad gratuito, e o mutuo (346). Nad se considera no emprestimo do dinheiro mais translaçad de dominio, que no de qualquer outra cousa das usuconsumptiveis (347), pelo emprestimo das quaes se exigiad tambem usuras em especie, da mesma sorte que pelo do dinheiro (348). E este sucro usurario he só

<sup>(\*)</sup> Veja-se acima a nota 331.

<sup>(346)</sup> A Lei 3. do citado tit. 5., que tem por argumento: De rebus præstitis incendio vel surto exterminatis; começa: Si alicui aurum, argentum, aut ornamenta, vel species surint commendata. C. He cento que nella Lei parece nas se fallar dessa cousas, que sazema materia do contracto, senas como consiadas, ou para se guardarem, su para se venderem: mas se a combinatinos com a Lei citada na mota seguinte conheceremes, que com esseito o emprestimo do dinheiro se regulava pelas regras de qualquer outro emprestimo. Nem he particular aos Wisigodos tomar præstitum na mesma significação que mutuum. Neque adeo mirum est (di Heineccio Elem. Jur. Germ. Lib. II. 5. 360.) vesteres haud rare consudisse mutuum, commodatum, quam ex conventimes communi nomine designarentur. v. Capitular. Lib. I. cap. 130. Vejas-se as Leis 8. e 9. do titulo citado do nosso Codigo, de que nas notas seguintes sallamos.

<sup>(347)</sup> No mesmo titulo De commendatir, & commendat. depois de decidirem as Leis varios casos, em que a materia do contracto posece já por culpa do que a recebéra, já sem ella; apparece a Lei 4. com esta rubrica: De pecania perdito, & usuris ejus; e trata da perda da materia, que era o dinheiro, e do esfeito della, do mesmo modo que quando a materia nao he dinheiro; próva de que no emprestimo do dinheiro nao consideravao translação de dominio: e por isso quando e dinheiro perecera sem culpa do mutuatario, sicava este livre de pagar as usuras, excepto se o lucro tivesse igualado a sorte.

<sup>(348)</sup> Depois de fallar des usures de dinheiro a Lei 8. de referido titulo debaixo de rubrica: De reddendis usuris; a qual analysaremos adiante na unta 350. : segue-se a Lei 9. com esta rubrica: De usuris frugum: e no contento dia assim: Quieumque fruges arides, & humidas, id est, vinum, & oleum, vel quodeumque annone genus alterismundaverit, non amplius ab es propter usuras, quam tertium partem

pe Litteratura Portugueza. 331 a parte que os Wisigodos parece haverem tomado do mutuo dos Romanos, da qual os antigos Póvos Septemtrionaes estavas bem longe (349); mas que estes seus

trionaes eltavao bem longe (349); mas que eltes leus descendentes tao depressa colherao do Terreno conquistado, que já nas Leis, que neste Codigo se chamao Antigas, vêmos cohibido o excesso das usuras (350).

accipiat, id est, ut super duos modios qui accepit tertium reddot. Quom legem ad solas fruges precipimus pertinere. Nam de pecunia commodata, secundum superiorem legem valere, & observare censemus. He esta Lei em parte huma copia da Interpretação Anniana da Lei 1. Cod. Theod. de Usur., que diz assem : Quicumque fruges humidos, id est vinum, & aleum, vel quodramque annone genus alteri commodaverit, non plus ab co propter usuram, quâm tertium partem accipiat, id est supera duos modios qui accepit tertium reddot. Segue-se a pena dos que excederem, a qual nas adoptáras os Godos: Quad se conventus suerit idle, qui commodat, & pro maiore usura noducrit debitum suum, adjesto tertio modio, à debitore recipere, etiam debitum perdat. Porém as palavras, que alli se seguem, entras ainda nas nossas Leis: Quam rem ad folas fruges precipimus pertinere. Nam quando pecunia suerit con modata, nist unam tantum centessemam à creditoribus exigi non jubemus.

(349) Nao he facil achar a usura em Povos, que viviao parcamente dos fructos da terra, e dos animaes, e nao conheciao as artes do Commercio: por isso dos antigos Germanos diz Tacito (de mor. Germ. eap. 26.): fænus agitare, & in usuras extendere ignotum; ideaque magis servatur, quam se vetitum esse: e por isso também he rara a menção, que de semelhante contracto se acha nos Povos de origem Germanica, como ressecte Heineccio Elem. Jur. Germ. Lib. II.

§. 377.

i

(350) Huma destas he a Lei 8. do titulo de commend. & commend. a qual tem por argumento: de reddendis usuris; e diz no contexto: Si pecuniam quicumque commedaverit ad usurom, non plus per annum, quàm tres siliquos de ano solido postat usuras: si tamen sucrit unde dotur. Sed de solidis octo nenum silidum creditori... exsolvot. Quòd si cautionem ultra modum superiùs comprehensum per necessitatem suscipientis creditor extorserit, conditio centra Leges inserta non valeat. Siquis autem contra ordinationem hane sicerit, cam rem, quam commedaverit, recipiat, &... in nullo solvot usuras. He esta Lei tirada da ultima clausula da Lei 1. Cod. Theod. de usur. citada na nota precedente: e da Lei 2. do mesmo titulo, a qual querendo impòr a pena aos que excederem as legitimas usuras, diz, conforme a Interpretação Anniana: Siquis plus, quàm legitima centesima continet, id est, tres siliquas in anno per solidum, amplius à debitore, sub occasione necessitatis.

Nao se esquecêrao tambem de regular a solução da divida tanto no caso de concurso de differentes credores do mesmo devedor (351), como de morte deste (352).

4. XLI. Penhor. do mesmo devedor (351), como de morte deste (352). Se a divida se segurava com penhor, attendiao os Wisigodos a esse separado contracto; pois que nao considerando no penhor translação de hum direito proximo ao dominio, como os Romanos (353); nao ti-

accipere, vel auferre præsumpserit, p ft datam legem . . . ea , quæ amplicis accepit, quadrupli pæna restituat: sendo a pena antes da Lei, só o dobro. As tres filiquas por hum foldo em cada auno, he huma explicação da usura centesima, que tinha este nome por ser de hum por cento em cada mez; e sendo a siliqua huma vigesima quarta parte de soldo (como se póde ver em Santo Isidoro; na Novel. 132. de Justin.: na Novel. 83. de Leas; e em Sidon. Apollin. 1. IV. ep. 24. ) e por consequencia tres siliquas huma outava parte de soldo; por isso a Lei citada do nosso. Codigo ainda explica a conta das tres filiquas por outro synonimo. dizendo; que o devedor de solidis octo nonum solidum creditori exfelvat; o que corresponde a 12, por 96, em cada anno, e se chega á centesima Romana. Ora que as usuras ao tempo desta Legislação fossem já frequentes entre os Wisigodos, além do que dá a entender a sobredita Lei, se vê de outras Leis; como da Lei s. do tit. 4. do mesmo Liv. V., a qual tratando da compra e venda diz: & emptor ad placitum tempus non exhibuerit pretii reliquam portionem, pro pretii parte, quam debet, solvat usuras; nist hoe forte convenerit, ut res empta wenditori debeat reformari; e da Lei 3. do tit. 6. do mesmo Livro, que tratando do penhor para segurança da divida, diz; que se o devedor o nao remir no tempo convencionado, addantur usuræ.

(351) A Lei 5. do titulo sobredito determina, que presira o credor mais antigo; e pelos que serem de igual antiguidade se reparta pro rata a sazenda do devedor; e se feito este rateo, sobejar algum resto, este se distribua pelos mais credores segundo o arbitramento do Juiz: e sinalmente nao tendo o devedor bens, sica obriga-

do a servir ao credor.

(352) A Lei seguinte á citada na nota antecedente manda, que quem alegar que alguma pessoa, que se acha sallecida lhe sora obrigada ex delisto, ou ex debito, nao seja crido sem dár prova legitima por escritura, ou testemunhas, e dando-a sejao obrigados os herdeiros até onde chegarem os bens, que herdárao.

(353) Do direito in re, que pela Jurisprudencia Romana adquiria o crédor na couta penhorada, nao se acha vestigio nas Leis destes Póvos de origem Septembrional. v. Leg. Alam. tit. 86. § 2.: Leg. Frifion. in Addit. tit. 9. §. 1. E no nosso Codigo he sempre

nhao que tratar deste senso como d'outro qualquer contracto. He comtudo para elles tao religiosa a conservação do penhor, que tratao como ladrao ao mesmo demo, que o subtrahio do poder do credor (254); regulao com solemnidades judiciaes os casos, e modos, em que o penhor póde ser vendido (555); e impoem a devida pena aos que as preterirem (356); e até para evitar melhor qualquer abuso, negao celebração deste contracto ao arbitrio dos particulares, prohibindo, que seja seito só por authoridade privada (357).

nomeado deminus o devedor, a respeito do penhor, que deu: v. Leg. 3., e 4. do tit. 6. Liv. V., que nas notas seguintes citamos.

(354) Siquis pignus alteri deposuerit pro aliquo debito, & illud ipse qui deposuerit suratus suerit, pro sure teneatur: diz a Lei 2. do

sobredito titulo.

(355) Manda a Lei 3. do mesmo titulo, que se o devedor com a solução da divida não remir o penhor no dia aprazado, o espere o crédor ainda dez dias, avisando-o de que he tempo de pagar, se estiver em parte proxima; e não pagando, recorra o crédor ao Juiz, ou Governador da Terra; ut quantum judicio ejus, vel trium honestorum virorum fuerit assimatum (no Fuer. Juzg. diz-se so: quanto assimaren tres omes bonos) sit licentia distrahendi, vel postmodum de pretio venditi pignoris creditor quantum ei debebatur sibi evidentius tollat, es reliquum ille recipiat, qui pignus deposuerot.

(356) A Lei 4. do mesmo titulo, que tem por argumento: Si pignus, repræsen ato debito, non reddatur; determina, que se o crédor ou offerecendo o pagamento da divida, ou nao tendo passado o tempo taxado na Lei antecedente: pignus acceptum ... vendere, vel in usus proprios, atque in alienos conterendum præsumpserit attemptare, vel malitiose disferens nolucrit ossignare; pignus quidem, quod accepit, integrum reddat, & medietatem, quantum pignus valere constitutit, de-

mine pigneris coactus impendat.

(557) A Lei 1. do mesmo titulo, debaixo da rubrica: De non pignorendo, diz: Pignorandi licentiam in omnibus submovemus; aliquin si non acceptum pignus presumpserit ingenuus de jure alterius usurpare, duplam cogatur exsolvere. Servus antem simplum restituat, & centum sagella suscipiat. Entender-se-ha melhor esta Lei por huma dos Bavaros, que parece tirada della (Leg. Bajuvar. tit. 12. cap. 1. §. 1.) Pignorare nemini liceat, nisi per justionem judicis. Cousa semelhante se acha in Leg. Alaman. tit. 86 §. 1.: & in Leg. Longob. lib. II. zit. 21. §. 1. & seq. A respeito do que depois se estabeleceo entre os Póvos, que usaras do Direito Germanico, sobre nas se poder

. XLII.

Aos contractos sobreditos são vizinhos os da Loe Empra-casao, e Emprazamento; os quaes nao vêmos muito zamento. distinctos entre os Wisigodos; mas hum como mixto de ambos nas terras dadas por ajuste de certa pensas annual (358); já sem limitação de tempo (359), já por tempo aprazado (360). Nao vemos nelles contractos translação alguma de dominio, que lhes de a natureza. do contracto emfiteutico (361): e tudo quanto as Leis ácêrca delles dispoem, se reduz á declaração das penas, em que incorre o que nao guardar o contractado, ou

> constituir hypotheca, senas apud alla; veja-se Schilter. Exercit. 33-§. 7.

> (358) O tit. 1. do Liv. X. depois de tratar de divisionibas a trata : de terris ad placitum datis, ou (como se explica a Lei 11. des dito titulo) ad placitum canonis datis. A accaó do dono de terra neste contracto, le exprime pelos verbos dare, preflere; e a do colono pelos verbos suscipere, accipere (vejab-se a Leis 11. e 15.): aquelle, qui proflitit, le chama muitas vezes dominus; e aquelle, qui suscipit, he chamado *accola* na Lei 15. O canon era pago annualm<del>en</del>te: 🌬 gulis annis (diz a Lei 11.) qui fuerit defundius exfolvet ; quie plecitum non oportet interrumpi : donde se colhe ser sem limitacas de tempo: (veja-le a nota leguinte.) A Lei 19. exprime-le por differente modo, e nao diz expressamente, que haja pensao annual: Siquis terram, vineam, aut aliquam rem aliam pro decimis, vel quibuslihet commodis, præstationibusque reddendis per scripturam, aut quamcumque definitionem ita ab alio acceperit possidendam, &c. Donde tambem se ve, que este contracto podia ser feito por escritura, ou sem ella.

( 359 ) Além do que se collige da Lei 11. citada na nota antecedente; na Lei 13. le mostra passar a obrigação deste contracto aos herdeiros do que tomou a terra para a cultivar : Si autem plures for lii, ver nepotes in boci ipfius habitationem successerint, &c. E que tambem nao expirava o contracto pela morte do dono da terra, se ve da Lei 14. : Si superest ipse qui prestitit, out si certe mortuus suerit, ejus heredes prebeant sacramenta, quod non amplius auctor corum de-

derat, quim ips designanter estendunt.

(160) A Lei 12. faz mençao de huma especie defle contracto por tempo certo; a qual excepção firma a regra geral contraria: Si per precariam epistolom certus annorum numerus facrit comprehensas isa ut ille, qui susceperit terras, post quodaumque tempus domino refarmaret; juxta conditionem placiti terras restituere non moretur.

(361) Sempre as Leis, como vimos, appellidas deminum aquelb. qui prefitit; e se vein as consequencias desse dom inio na acçue,

deixando de pagar a penías (362), ou tomando mais terreno do que lhe foi dado (363).

Mas destes contractos reciprocos, ou onerosos, o 6.XLIII. que mais lugar occupa nesta Legislaças, como o mais e Venda. frequente nos usos da vida, he a Compra, e Venda, Permutaças.

que elle tem de reivindicação, faltando o colono ao ajuste: vêjaőse as Leis 11. 13. e 19., que ainda se allegarão na notas seguintes.
Daquí vem, que tanto o Fuero Juzgo, como o seu Commentador Villadiego entendem estas Leis do contracto de locação, ou arrendamento.

(362) A Lei 11. diz: Qued si canenem constitutum singulis annis implere neglexerit, terras dominus pro jure suo desendat: quia sua culpa benesticium, qued sucrat consequutas, amittat; quia placitum non implasse convincitur. E 2 Lei 19.: Si vero ille, qui rem accepit, consuctudinem, aut promissionem disserta adimplere, quedeumque de promisso, vel constituto debet, rei domino in daplum exclovat. Nam si ita reddere promissiom, aut consuctum dissimulet debitum, ut dominum rei legum tempus excludat, usquè ad 50. annos rem suam cum augmento solias laboris, quod ille secit, amittat.

(363) Trata deste caso a Lei 13: e depois de o propôr, decide a respeito do colono: quidquid amplius usurpevit, quam ei prastitum probatur, amittat: & in domini confistat arbitrio, utrum canon addatur, an hoc , qued domine præstitit , dominus ipse possideat. Se porem houver controversia entre o dono da terra, e o colono acerca dos limites, determina a Lei seguinte, que se decida por juramento das partes, e conforme a elle se demarque em presença das testemunhas: se porem se nas atreverem a jurat ; ed tota aratra , quantum ipsi , vel parentes corum in sua sorte susceperant , per fengula aratra quinquagenos aripennes dare debent. La tamen conditione, ut quantum occupatum habuerint , vel cultum , nisi (al. cultu minti ; Pith. cultum minu) quinquaginta aripennes concludant: nec plus, quam in cifdem mensuratum faerit, aut oftensum, nifi terrarum dominus forte præstiterit, audeunt asarpare. Quod vero ampliès usurpaverint, in duplum reddant invasa. Sobre a medida, que aquí se chama aripennes, veja-se o que diffemos na nota 289. A Lei 15, contém huma especie particular: Qui accelam in terram suam susceperit, & prstmodum contingat, at ille qui Susceptrat cuicumque tertiam reddat , sicul & potroni corum , qualiter unumquemque contigerit: a qual Lei, pouco intelligivel, he exprimida no Fuero Juzgo por estas palavras: Quien mete labrador en su tierra, fi porventura aquel que tomò la tierra, diere la tercia parte de la tierra a outre, que la labre, pague cada une delos rienda de la tierra, segando la partida, que tiene la tierra.

à qual de passagem se equipara a Permutação (364) menos usada depois de introduzido o dinheiro. Achaose pois decisões sobre a fórma do contracto (365); sobre as qualidades da pessoa, que o saz (366); sobre as da materia, que nelle póde ter lugar, excluida a que nao está em commercio (367), nem no dominio (368)

(364) No Codigo se unem estes dous contractos na rubrica do tit. 4. do Liv. V. De commutationihus, & venditionibus: mas de todas as Leis incluidas no melmo titulo, so a primeira falla da permutação nestas palavras : Commutatio fi non fuerit per vin, & metum exterta, talem, qualem & emptio, habeat firmitatem. O mesmo se acha in Leg. Bajuv. tit. 15. cap. 8., que he quasi huma copia da Lei do nosso Codigo. Póde tambem vér-se algum resto do uso da permutaçab in Leg. Salic. tit. 39. : in Formul, Marculf. lib. II. form. 23. 24. : in Append. cap. 17.: in Formul, Bignon. cap. 14.: Formul. Baluz. cap. 48.: Goldast. form. 16.: Capitular. lib. VI. S. 150. Em todo o refto do titulo citado do nosso Codigo apenas se toca incidentemente nas Leis 14 e 18. em poder haver permutação.

(36;) Para o complemento da venda, basta a entrega do preço, ainda sem escritura : Venditio per scripturam focta plenam habeat firmitatem. Ceterum si etiam scriptura facta non fuerit, & dotum pretium presentibus testibus comprobetur, plenum habeat emptio rebur (Lei

3. do melmo titulo ).

(366) Si vendstor non fuerit idoneus (diz a Lei 2.) ingenuum fidejussorem dare debet emptori, o emptio habeat firmitatem. E quanto á liberdade, com que deve obrar, diz a Lei 3. : Venditio se fuerit vie-

lenter, & per metum exterta, nullà valeat ratione.

(367) A este respeito temos a Lei 11. De viris, ac mulieribas ingenuis à serve, vel ingenue venditis. A pena he pagar o vendedor, sendo ingenuo, áquelle, a quem sez a injuria, cem soldos de ouro; e nao os tendo, ficar seu escravo; e sendo servo, levar duzentos açoutes, e ficar debaixo do senhorio do injuriado. Ao mesmo affumpto serve a Lei 10.: Si se permiserit ingenuus venumdari; e a Lei 12.: Non licere parentibus filius suos... vendere, &c. Das quaes em outro lugar fallamos.

(368) Trata disto a Lei 8. : De his, qui aliena vendere, vel denare præsumpserint. A pena do vendedor he dar ao dono da cousa vendida o dobro, e pagar a pena convencionada; e a do comprador restituir o preço, e toda a despeza, que houver seito na cousa comprada. Ha ao mesmo respeito, mas com diversidade de pena, huma Lei no Fuero Juzgo (que he a 7.; e falta no Codigo Latino) nestes termos: Si algun eme libre te na cosa ayena, è la cempra, è le es dada, e

do vendedor; a que está litigiosa (369) ou he defeituosa (370), ou furtiva (371); e finalmente sobre o preço, nao só segurando-o com algum sinal (372);

la toma sabiendo, que es ayena, se el señor de la cosa lo podier mostrar, aquel, que la tomára, pechela en tresdublo al señor: e si sure heme franqueado, pechela en dublo, e si sure siervo, e la tomar sen voluntad del señor, peche la cosa, e reciba cien açotes. Tambem aquí pertencem a Lei 13., que rescinde a venda seita pelos servos, perdendo o comprador o preço: e a Lei 17. (de que já n'outro lugar fallámos) contra a venda fraudulenta dos servos sugidos para a Igreja: e a Lei 21., que manda, que se algum comprou escravo, que estava em poder dos inimigos, jurando a quantia, que deu por elle, a receba do verdadeiro senhor com o mais, que gastasse: e restitua o servo: e huma Lei (que no Faer. Juzg. he a 21. do tit. I. Liv. IX., e salta no Codigo Latino) que prohibe comprar servos a pessoa desconhecidas, sem fazer certas diligencias judiciaes, pelas quaes se conheça, que o servo he do vendedor.

(369) Rem in contentione pefitam (diz a Lei 9. do tit. 4. do Liv. V.) id est, quam alter out petere capit, aut recipere rationabiliter poterat, obtinere non liceat, nec donare, nec vendere, nec aliquo loco transferre: e a Lei 20. falla particularmente da venda, ou doaçao de cousa, sobre cuja propriedade pende demanda, vendida, ou doada pelo que nao está de posse della: perde este todo o direito á causa, se verdadeiramente o tinha; e se o nao tinha, deve dar outra cousa semelhante, ou o valor della áquelle, a quem moveo a demanda.

(370) A Lei 18. dá acçaó ao comprador para encampar o fervo comprado, que fe achar fogeito á pena de algum crime, que commetteffe.

(371) Difto trata a Lei 8. do tit. De furtis (que he o 2. do Liv. VII.) mandando, que nenhum ingenuo possa comprar cousa alguma a pessoa desconhecida, nist sidejussorem adhibeat, cui credi possibit: alias he obrigado a buscar o ladraó vendedor; mas provando, que sabia, que este o sosse de metade do preço ao dono da cousa comprada, e obriguem-se ambos por juramento a procurar o ladraó; e naó apparecendo, restitúa o comprador a cousa a seu dono: se porém este sabendo do ladraó, o naó quizer descobrir, perca a cousa comprada.

(372) Disto trata a Lei 4. do referido tit. de commut. E vend., a qual tem por argumento: Si arrhis datis pretium non fuerit impletum: se o comprador ao dia assinado nao so i, nem mandou dar o preço, perde o sinal, e nao ha venda: este parece dever ser o sentido da Lei, a qual na liçao do Codigo Latino diz o contrario, quanto á primeira parte, omittindo a negação: Quòd si ad constitutum diem nece Tomo VI.

Digitized by Google

mas sogeitando à competentes penas toda a fraude, que a respeito delle se commetta (373).

4. XLIV. Sociedade.

Nao vêmos neste Codigo Leis expressas sobre o modo de constituir e regular o contrato da Sociedade: só se achao algumas, que suppondo o dominio de bens commum a differentes pessoas, dao certas providencias para os casos de haver de fazer-se a divisao entre os consortes (374); ou de ser algum delles demanda-

ipse successent, nes pro se dirigere voluerit, atthas tantummodo recipiat, quas dedit, & res desinita non valeat. Quer Schilter (Exerc. 30. §. 42.) que se emendem ambas as orações, mudando a negação da segunda para a primeira: arrhas tantummodo non recipiot, & res desinita valeat: suppondo que subsistia a venda: mas tenho pela verdadeira e nenda a de Lindenbruch, que só accrescenta a negação na primeira parte: e assim se achá no Fuero Juzgo: perda se final que dió, e non vala la vendicion: assim se entendeu também in Leg. Bajuv. 18. 15. cap. 10. de arrhis; o qual he manisestamente extrahido da nossa Lei: Et si non occurrerit ad diem constitutum, vel antea ma rogaverit placitum ampliorem, & hoc neglexerit sacre, tunc perdat arrhas, & pretium, quod debait, impleat.

(373) Decide a Lei 5., que se o comprador deu só parte do preço, nem por isso se annulle a venda, más que a parte do preço, que se naó satisfez, sique vencendo juros, não se tendo ajustado outra cousa t e a Lei 6.: que se o comprador por dolo deu menos do justo preço, pague esta parte, que frauden, em dobto ao vendedor. A Lei 7. occorre á facilidade, com que os vendedores rescindias o contracto com o pretexto de ter sido seito por baixo preço: Venditionis hee forma servetur: ut sen res alique, vel terre, seve mancipia, vel quedlibet animalium genus venditur, nemo propteres sirmitatem venditionis irrumpat, eo quòd dicat rem suam vili pretio ven-

didisse.

(374) Trata o tit. 1. do Liv. X. na primeira parte: De divisonibus: E como em semelhante materia he facillimo haver contestações, cuidad as Leis em impedir as reformações, ou revistas da
divisad huma vez feita: Valent semel sulta diviso justa (diz a Lei
1.) ut nulla in postmodum immutandi admittatur occasso. E a Lei 2.
applica o messo á divisad feita entre irmãos. E como para se effeituar essa messoa primeira e unica divisad, pordia facilmente succeder
que nad concordassem os consortes, ou nad podessem assistir todos,
determina a Lei 3., que quod à maltis, vel à melioribus juste constitutum est, à paucis, vel deterioribus non convenit aliquatents immutari
parece, que aquí a disjuntiva vel deve ter o sentido de conjunctiva

do ácerca dos bens communs (375); ou esta communidade de bens proceda de herança, ou de algum cutro titulo (376); posto que nao havendo entre es Wisigodos a Jurisprudencia sobre as heranças, que havia entre os Romanos (377), nao podia também considerarse differente direito entre os coherdeiros, e outros quacsquer socios de bens (378).

o que a Lei guer que se esteja pelo arbitramento de maior numero. fendo ao melmo tempo composto das pessoas mais capazes: assim le entendeu no Fuero Juzgo: a los más, e a los meyores: alcm de concordar com outra disposição do mesmo Direito Wisigothico, isto he, com a Lei 8. do tit. 7. do Liv. V.: a qual tratando da causa da liberdade depois de mandar produzir as provas de ambas as partes . diz : Juden vere corum testimonium recipere debet , quos meliores , atque pluriores esse providerit. E se depois de seita a divisão, algum dos confortes commetteu o attentado de se apoderar do quinhao de outro, deve restituir-lho dobrado (Lei 5.) a Lei 2. do tit. 5. do Liv. VIII. contém huma especie aqui pertencente: Si inter confertes de glandibus fuerit orta contentio, pro co qued unus ab also plures porcos habeat, tunc qui minus habuerit, liceat ei secundum quod terram dividet , porcos ad glandem in partione sua suscipere , dummodò equalis numerus ab utraque parte ponetur. Et postmodum decimas dividant, sicut er terres diviferent.

(375) Como tinha seus inconvenientes o que o Direito mais antigo ordenava, que sendo qualquer consorte demandado em Juizo, pudesse vir com a excepção de ausencia de algum dos outros, determinou Chindatvintho pela Lei 4., que seus embargo da ausencia de qualquer dos consortes, fosse obrigado o que he demandado a se defender; e o que permitte ao ausente, he que perdendo a causa o consorte, que a desendeu, se separe a porção do que não assistante.

tio, para ser em separada causa convencido.

. (376) A sobredita Lei 4. falla dos coherdeiros: a Lei 2. falla particularmente dos irmãos: as Leis 1. 3. e 5. fallaő em geral da divisão de bens communs a diversas pessoas: a Lei 17. trata da divisão assim da prole. como do peculio de servos casados, quando cada conjuge he de seu senhor, de que já em outros lugares sallamos.

(377) Rem se sabe que as differenças, que a Jurisprudencia Romana sazia entre a communicação de bens, que provinha de herança; e a que provinha do contracto da sociedade, traziao apoz si a differença entre a acçao samilia erciscunda, e a acçao communi dividundo.

(378) Nao fazemos nefte lugar mençao do contracto do Manda-103 porque o título, que nefte Codigo ha de Mundateribus, & Man-Vv ii 4. XLV. Legislaçaō Criminal dos Wifigodos.

Temos visto, quanto basta, as fontes dos direitos dos Cidadãos, que as Leis por meio dos Ministros da Justica defendiat contra quem ou lhos embaraçasse com trapalla, e dolo; ou lhos offendesse com violencia. Os remedios contra o primeiro destes dous generos de guerra Civil, que enche os volumes do Direito Romano nao he de admirar, que lejao raros no Wisigothico. A' medida que hum Povo perde a ferocidade sem perder a malignidade, á sombra mesmo das Leis, que o tranquillizió, esta la os modos de as illudir; á medida que cresce en opulencia, cresce em ambiças, a qual se nutre de traudes, e de injustiças; quanto estas mais diversificat, mais o Legislador diversifica os meios de as obviar: e eis-ahí o que produzio a complicada Jurisprutencia das accoes, e das formulas civeis entre os Romanos.

Naó he assim em hum Povo, que sahido ha pouco do exercicio continuo de guerra, ainda conserva o espirito de guerra violento, e infosfrido; naó tem tempo de se introduzirem nelle os vicios restexos, as intrigas meditadas, e commettidas a sangue frio: os males mais frequentes, e communs neste Povo haó de ser logo os que procedem do sogo das paixões; e o officio mais ordinario das Leis será cohibir violencias, e attentados ou sejaó contra os particulares, ou contra a mesma ordem pública. Por isso a Legislação Criminal he a que enche os Codigos das Nações Barbaras (379). E ainda os Wisigodos sao dos que mais adoptárao da parte

tii, falla restrictamente dos procutadores forenses, de que fallaremos em seu lugar.

<sup>(179)</sup> Já Thomasio (Dissert. de jurisa. et magistr. disser. §. 52. et seq.) observou, que toda a jurisdição dos Póvos de origem Germanica consistia primeiramente em cobibir os crimes; e que a decisão das causas civeis sora huma parte accessoria daquella jurisdicção criminal; segundo o que se le no Prologo da Lei Salica: Francis ideo visus esse Leges condere, ut juxta qualitatem caussarum sumeres criminalis actio terminum. E com esseto tanto na mesma Lei Salica.

DE LEGISLATURA PORTUGUEZA. 341 Civíl do Direito Romano (380), cujas práticas prefenciárao, e consentírao muito tempo: a pezar disso huma grande parte do seu Codigo tem por objecto de-

lictos, e penas (381); entrando em diversos generos

de delictos sempre a violencia.

Mas a mesma causa, que engrossa tanto a Legisla- 6 XLVI. ças Criminal deste Povo, saz com que seja ainda assaz esta Le-imperseita: a serocidade, que produz a frequencia dos sislação, attentados, entra tambem na indole das Leis Barbaras. Em toda a parte sóras sempre lentos os passos, com que o natural amor da vingança chegou a sogeitar-se á authoridade Civíl (382): Começou esta ordinariamen-

(320) Pela mesma razas no Direito dos Lombardos, e Borgonhezes se achas mais ordenações ácerca das causas civeis, que no dos

outros Póvos enumerados na nota antecedente.

(382) Deixando os Póvos antigos, que naó tem relação com o de que tratamos; e restringindo-nos aos que geralmente são considerados como seus progenitores, isto he, os Germanos, logo occorres que diz Tacito (de mor. Germ. eag. 21.). Suscipere tam inimiculas

ca, como na Ripuaria, na Alamanica, mas dos Frisões, Saxões, Anglos, e Werinos, quas tudo versa em penas de delictos, e mui pouco se toca em negocios civeis. E particularmente sobre delictos commettidos com violencia. v. Leg. Burgund. tit. 25. §. 1. e 2. tit. 27. §. 1. & seq. tit. 30. : Addit. 1. tit. 1. §. 1. tit. 12. §. 1. & seq. : Leg. Salie. tit. 16. §. 1. & seq. : Leg. Bajuv. tit. 10. cap. 1. §. 1. cap. 2. §. 1. 2. & 3. : Alam. tit. 10. & 11. : Longebard. lib. 1. tit. 17.

<sup>(381)</sup> Trataó de crimes no nosso Codigo os titulos 2. 3. 4. e 5. do Liv. III.: os Livros VI. VII. VIII. e XII.: além de muitas Leis, que se achaó por disserentes titulos. E que em disserentes especies de crimes, além dos que de sua natureza saó violentos, se castiguem violencias, se vé a cada passo: nos crimes contra a honra ha humtitulo: De raptu virginum, vel viduarum (que he o tit. 3. do Liv. III.): e as Leis 14. e 16. do titulo seguinte trataó de semelhantes violencias; e as Leis 2. e 5. do tit. 5. Se se trata de crimes, que damnisquem nos bens, logo se falla de invosconibus, et direptienibus (que he o tit. 1. do Liv. VIII.): e de violencias se fazem igualmente cargo as Leis dos titulos 3. e 4. do n esmo Liv.: de damnis arborum, e de damnis animalium. Das violencias in mediatamente contra a Patria, e os Soberanos, e contra a ordem judiciaria já fallámos em seus lugares.

te por deter o impeto do resentimento da natureza dentro dos limites do taliao (383); e detido huma vez aquelle impeto deu lugar a entrar a cobiça do lucro; e se admittio o dinheiro em compensação das penas corporaes já limitadas (384). Este he o estado, em que com effeito achamos os Wisigodos na epoca, em que os consideramos. Vêmos nas suas Leis prescripta, e regulada a pena de taliao (385): vemos as composições.

seu patris, seu propinqui, quàm amicitias necesse est; nee implacabiles durant. Luitur enim etiam homicidium certo armentorum, ac pecerum numero, recipitque fatisfactionem universa domus utiliter in publicum; quia periculosiores sunt inimicitie juxta libertatem. Deste lugar se lembras ordinariamente os AA., que descrevem os costumes dos Póvos do Norte, que le estabeleceraó na Europa sobre as ruinas do Imperio Romano; deduzindo daquella pratica dos antigos Germanos o que nos seus suppostos descendentes achas ácerca das composições, com que remizó as penas. Eu prescindo desta deducção remota, não podendo divifar o rafto dessa communicação de costumes tao antigos com os dos modernos Wisigodos; e vou constante no meu systema de combinar os costumos destes com as circumstancias mais proximas ao tempo da Legislação Wifigotica, que he mais natural que nella in-Auissem. Quanto porém este ospirito, que anima a sua Legislação Criminal, ficasse pegado neste Terreno, e continuasse a animar a primitiva Legislação da Monarchia Portugueza, n'outra Memoria o vere-

(38) Estes limites, como se sabe, poz aos Hebreos a Lei Divina (a qual tantas vezes he consultada pelos Legisladores Wisigodos ) Vid. Exod. 21. v. 22 feq. : Levit. 24. v. 19. 20. Deuter. 19. v. 18. 19. 21.: O qual preceito (como diz Santo Agnitinho contr. Paust. Lib. XIX. c. 25. ) non fomes, sed limes furoris est. Daquí palsou aos Gregos, e destes na Lei das 12. Taboas aos Romanos, &c.

(184) Havia geralmente nas Leis Barbaras esta faculdade de remir penas corporaes, e ainda capitaes com dinheiro, a que chamavao compor, componere. v. Leg. Solic. tit. 34. G. 5. tit. 53. G. 2. ? Alam. tit. 24. : Longob. Lib. I. tit. 1. S. 4. ; tit. 2. S. 3. : Burg.

tit. 15. S. 1. erc.

(385) Nao fallando em algumas Leis do tit. 1. do Liv. II., como as Leis 18. 19. e 20. e na Lei 11. do tit. 1. Liv. IX. em que se fazem pagar na mesina moeda algumas perdas causadas por malicia; porque ahi mais ha compensacaó de damno, que pena de taliao, a qual sempre se refere a crime: desta já podemos reputar hum exemplo a Lei 23. do dito titulo, a qual determina, que se o Juiz, que

a parte tiver dado por suspeito, se mestrar, que julgou rechamente a caula: damnum , qued judex fertiri debuit , petitor fertiatur. Ffia rena se impoem so accusador calumnioso, como se ve em muitas Leis: Ille (diz a Lei 6. tit. 1. do Liv. VI. fallando do tal acculador) hane pernam in se, suisque rebus suscipiat, qui hoc alium innocentem poti voluerit: e a Lei fin. do tit. 1. do l'iv. VII.: Ille, qui accufavit, & pænam. & damna suscipiat, que debuit pati accusatus si de crimine suisset convictus: A Lei 2. do citado tit. 1. do Liv. VI. na subrica do Codigo Latino diz só: Pro quibus rebus , & qualiter ingenucrum persone subsecute sunt questioni (do que fallamos em outro lugar): mas na rubrica do Fuero Juzgo se exprime: Que... el accusodor se ebligue a la pena del Talian, e.c. E no lugar, em que o Latim diz a retreito do acculador que in continenti nao podér provat o crime, coram Principe, vel his, quos sua Princeps aufteritate praceperit, trium testium subscriptione reborata inscriptio fiat : se explica mais claramente o Fuero Juzgo: faga un escripto con tres testimonies, que meta so cerpo a tal pena, como deve receber aquel, a quien el acufa, se non lo podier probar: mas por fim claramente exprime a Lei Latina o taliao: Accufator antem eadem mortis poena mulctetur , qua ille mulctatus est , qui per ejus accusationem morte damnatus interiit. E o que o fuero Juzgo exprime nesta Lei, exprime o Codigo Latino na Lei 1. tit. 1. do Liv. VII. : Judene reum , qui accufatur , antea non torqueat , quam ille , Ani accusat, fi indicem presentare neluerit, se per placitum trium testium Poboratione firmatum en conditione constringet, ut si is qui accusatus est monifestis indiciis innecens comprebatur, ipse pænom, quam alii intendit, excipiat. A Lei 5. do tit. 4. do Liv. VI. tem esta rubrica: Ut qui alteri ea Intelerit, que legibus non continentur, ca recipiat que fecisse convincizur : e no contexto diz : quicumque illicita perpetrans, aut Leges nescire fe dixerit, aut in cujuspiam damno, vel periculo illa prassumpserit excepitare, vel agere, que dicat in Legibus non contineri, Aque ideo son posse realui subjacere; hujus rei coussa convictus præsumptor, ca con-Binued pericula, ignominiam, tormenta, atque eruciatum, vel domna sufsincat, que alii intulit, vel inferenda motitus est: A Lei 3. do tit. 4. do Liv. VII. tambem impoem ao que solta da cadeia algum prezo, ou concorre para isso, a mesma pena que o prezo merecia. Nem desta pena escapa em algum caso o mesmo Juiz pela Lei 2. tit. 1. I iv. VI. já acima citada, e cujas palavras a este respeito transcreveremos na nota 537. Mas onde mais particularmente fe trata da pena de talizo he na Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI.; cuja subrica he: De reddendo talione, & sompefitionis summá pro non reddendo telione: e no centexto diz: Quicumque ingemuns ingenuum . . . malitiofe fædare, vel maculare, five... partem membrorum trutidare præfumpferit... junta quod alii intulerit... in se recipiat talionem. Reconhece comtudo os inconvenientes a que havia em deixar em certos casos ao offendido a lisou multas, que se lhe substituiras em muitos casos (386): e quem combinasse estas disposições com nas ver aqui aquellas guerras de familias continuas entre outros Barbaros da mesma idade (387), esperaria, que sobre tas sirme base crescesse depressa o ediscio da Legislaças penal dos Wisigodos, adquirindo a força pública exclusivamente o direito de punir. Mas quem póde esperar systema quando ou os Legisladores participas das idéas, e da indole do Povo, ou nas tem força para lh'a mudar? Ao mesmo passo que as Leis por huma parte se aproveitas da authoridade de taxar as mulctas, nas quaes se refunde o sentimento da vingança (se bem que ás vezes as deixem ainda ao arbitrio dos Juizes (388), e

berdade de exigir a pena de taliao: Pro alapa verd, pugno, vel calce, aut percustione in capite prohibemus reddere talionem, ne dum talio rependitur, aut lasso maior, aut periculum ingeratur: e por isso dá a

providencia, de que se falla na nota seguinte.

(386) depois que a Lei acima citada dá a razaó, por que prohibe, que a pessoa offendida no corpo exercite no offensor o taliaó, passa a taxar as penas pecuniarias, ou composições correspondentes a diversas lesões corporaes, que especifica: o mesmo saz a Lei 1. do dito titulo; e a cada passo se encontraó n'outras Leis semelhantes

taxas fegundo as especies occorrentes.

(387) Sabe-le quad frequentes erad em todos os Povos de origera Germanica, especialmente nos que se estabelecerao nas Gallias, estas guerras particulares, e de familias, armando-se todos os parentes, e amigos de qualquer offendido, ou morto para o vingar; e que ás vezes cediad, acceitando alguma composição ou arbitrada por elles mesmos, ou intervindo a auctoridade pública, a que depois se chamou faida, e de que se achao muitos exemplos (Vid. Formul. Marculf. Lib. II. cap. 18.: Formul. Sirmond, cap. 39.: Formul. Bignon, cap. 8.: apud Eginard. epift. 17. : Gregor. Turon. Hift. Lib. V. cap. 5. 5 32. : Lib. VI. cap. 17.; Lib. VII. cap. 47.; Lib. VIII. cap. 18.; Lib. X. cap. 27. , &c. ). Nao ha disto vestigio algum entre os Wisigodos, nem do direito, pago pelo mesimo motivo ao Fisco, chamado fredum, e tan vulgar em todas as Legislações dos outros Barbaros. E daquí vem nao se achar tambem na Wisigotica a próva do combate judiciario (de que ainda havemos de fallar) a qual se acha nas dos outros. Vid. Leg. Bajuv. tit. 11. cap. 5.: Leg. Alaman. tit. 84.

(388) Na Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. já acima citada depois de se taxar a composição de varios factos criminosos se diz: se vero

das mesmas partes (389)); fomentad por outra o mesmo resentimento, e dispotismo dos particulares com a entrega, que a cada passo mandad fazer do offensor ao poder, e discriçad (390) do offendido, para nelle cevar

nofus ita collifus eft, ut pars turpata narium pateat, junta quod deturpationem judex inspexerit , domnere non morabitur percussorem. Qued etiam similiter & de labiis, vel ouribus precipimus custodiri : e mais adiante : aut fi gravis percufto fortaffe patuerit , per quam aut mortent . aut debilitationem qui percuffus est videatur incurrere; quantum pre tali re componere debeat, judicis Estimatio competenter inspicial: e recophece por fim, que em outras Leis le deixa este arbitrio aos Juizes: pelo que lhes encarrega a exacção:/ita at Capitula, que in has lega. vel in alies legibut ad arbitrium judicis reservantur, ejus instantia ce-Beriter terminentur. Quod fi judex amicitia corruptus, vel pramio, juxta æstimationem rei liberare neglexerit, neque continuo ulciscendum inf-Siterit, judiciaria protinùs potestate privatus, ab Episcepo, vel Duce distriffus, illi, quem admonitus vindicare contempfit, secundum quod iidem inspexerint, contemplationem de focultate propria componere compellatur. Vé-se a mesma faculdade dada aos Juizes nas Leis 8, 9, 10, e 11, do melmo titulo: e nas Leis 2. e 12. do tit. 4. do Liv. VIII. Mas que muito he que se lhes deixasse o arbitrio em penas pecuniarias, se se lhes deixava em pena de morte? A Lei 7. do tit. 3. do Liv. VI. fallando da mai, que matar filho recemnascido, ou procurar aborto. manda, que o Juiz a condemne á morte, e continúa: aut fi vita reservare voluerit, emmem visionem occulorum ejus non meretur extinguere. Cousa semelhante se acha in Leg. Alem. tit. 25.

(389) Na citada Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. se diz: ita at is, qui male pertulerit, aut corporis contameliam sussimurait, si componi sibi à presumptore voluerit. tantum compositionis accipiat, quontum ipse taxaverit, qui lessonem noscitur pertulisse: E a Lei 2. do tit. 1. do messimo Liv. VI. depois de mandar, que o que accusar de crime grave a pessoa distinta, se esta se mostrar innocente, she seja entregue; accrescenta: Quòd se componi sibi ab accusatore voluerit, tantum ei pars accusatoris componat, quantum ipse, qui questioni subjacuit, inlata sibi taxaverit suorum tormentorum supplicia. Onde se ve, que nao só se deixa ás vezes á parte o arbitrio sobre a quantidade da mulca, mas

a escolha de ser ou mulca, ou pena corporal.

(390) Esta pena addictionis in servitutem na6 era particular dos Wisigodos nesta epoca: v. Leg. Burgund. tit. 12. §. 2.: Alaman. tit. 38. §. 4.; tit. 39. §. 2.: Bajavar. tit. 6. cap. 2. §. 2.: Lengob. Lib. I. tit. 25. §. 60. Entre os Wisigodos porém ha humas Leis, em cut só se diz, que o criminoso seja entregue 20 offendido serviturus: em outras que in potestate tradotur; e em outras se accrescenta com di-Tom. VI.

a propria raiva, e delle dispôr como senhor absoluto:

versidade de expressões: pere que faça delle e que muito quizer: muse he provavel, que todas, ou pela maior parte, comprehendad o mesmo

fentido, como veremos.

A' primeira classe percencem a Loi 6. do tit. 4. do Liv. M., que diz da teltemunha falia: quod fi minor loci perfona eft, & non habitarit unde componat , ipfe tradatur in potestatem illius , contra quem fichsum testi nonium dicerat, serviturus : a Lei 11. do tit. 4. do Liv. V. . que tratando de ingenuo, que venden, ou doou, como servo, outre ingenuo, e impondo-lhe a pena de cem foldos de ouro para a parte. continua : ant fi non hubuerit unde componat, centum flagellis publice verberatus in potestate eine ferviturus tradutur ; quem vendere , vel denare prasumpserat; a Lei 2. do tit. 4. do Liv. VI., que manda, que aquelle qui in domum violenter ingressus facrit, pague anoverdo o que soubou, ou mo tendo com que pague serviturus tradatur: a Lei 12. do tit. 5. do mesmo Liv. VI., que depois de determinar, que incorrad em pena corporal, e pecuniaria os conselheiros de hemicidio. diz: Aut fi non habucrint unde component perenniter fervituri tradanter: a Lei v. do tit. 1. do Liv. VII., que manda, que o denunciente, que nas provat o crime, que denunciou, pague anoveado e dameno, e fique infame, aut fi unde componat non habacrit, & ei, quent infamare tentavit, & ei, cui mentitus eft, pariter serviturus tradatur : a Lei 13. do tit. 2. do melino Liv. VI., que die á cerca da pedios que firitou, le neó tiver com que pagar o anoverdo: fervitura rei domino perenniter subjecebit : e o mesmo repete a Lei feguinte : e a Lei 3. do tit. seguinte concedendo ao plagiario a faculdade de resgatar a dinheiro a pena que lhe competia, se o quizer a perte, accrescenta: si non habuerit unde componat, ipfe subjaceat servituti: e a Lei 2. do tit. 5. do melino Liv. VII, fallando dos fallificadores de escrituras, que tenhas menos bens que o damno que causaras, dir : oun his, que habere videntur, ejus servituri subjiciantur, emi frandens fecisse noscuntur: e fallando das pessoas inseriores res do mesino erime, diz : perpetito cui fraudem fecerint, addicantur ad servitutem. Nas Leis até aquí citadas póde entender-se que a expressaó servituras seja taxativa, excluindo a faculdade de faser o que quiser do fervo de pena a pelloa, a quem he adjudicado: pois que só fallato dos casos em que essa escravidad se incorre por falta de bens, com que se refgate o criminolo: e ao contrario em todos os calos, em que as Leis contém a clausura de faculdade dos senhores faverem das pessoss, que se lives mandas entregar, o que quiserem, nas tem lugar a alternativa. da entrega, ou resgate a dinheiro. Porém nas Leis, em que se impoem a pena da fervidas como infallivel, sem contemplação a que teahad, ou nad tenhad bens, naturalmente se inclue a faculdade dada

## DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 347 quad illimitada seja essa faculdade o prova a excepçad da

aos fenhores fobre o corpo do criminofo: citemos algumas por exemplo. A Lei 3. do tit. 2. do Liv. III. a qual ordena que a n ulher ingenua, que casou com fervo abbeio, se seus pais, a quem a mande entrogue, a nad quizerem , fit anaille dumino ejus fervi : a lei feguinte, que manda, que a liberta, que cefar com servo albeio se depois de admoettada tres vezes le pas leparar, fit ancilla denine ejus, oujus servo se conjunciit: a Lei 1. do titulo teguinte, que depois de enterminar a pena de 200. açoites ao roubador de donzella, ou viuva accrescenta: careat ingeneitates sue flatu, & cum amibus rebut fais tradatur parentibus ejufdem , eni violentus extitorit , aut ipfi virgimi, vel vidna, quam rapuerit, in perpetuum ferviturus; mas fe tiveffe já filhos legitimos, a eftes decem ficar os bens, e ipfe folus, in ejus , quam rapuit , serviturus potestate tradatur : e a Lei seguinte , que quer, que le a mulher soubada cafar com o rembador, e escapasem ambos de pena de morte por fugirem para a Igreja, pacentibus rapta Servicuri tradentur : e a Lei 3. que depois de determinar que se os pais da esposa roubada forem consentidores do roubo . dem ao espeto a quadruplo do que lhe fora promettido, accrefcenta: idem vere poptor . . . fponso inexcusobiliter manent abdicatus: finakmente a Lei 14. tit. 4. do mesmo Liv. III. que manda, que o ingenuo, cue violentou donzella, ou viuva ingenua, depois de levas 100. açoites, illi, oni violentus extitit, ferviturus tradatur: e a violentada se casar com elle , prapriis heredibus fervitura subjacest. Nac metto nesta classe squellas Leis que impoem pena de fervidad sos criminosos nad para que firvad a parte : mas a quem o Principe determinar ( porque aqui só tratamos do erro, que continha a Legislação Wisigotica de somentar o dispotismo, e a serocidade dos offiendidos com a entrega dos offensores). Taes sau por examplo a Lei 2. do tit. 6. do Liv. III. contre o marido, que repudiando sua mulher recebeu outra: a Lei 2. do tit. 2. do mesmo Livro contra a mulher ingenua, que casou com servo, ou liberto proprio, e escapou á pena de sogo por se resugiar so asylo da Igreja: a Lei 17. do tit. 4. do mesmo Livro contra a meretriz que depois de caltigada reincidir: a Lei 1. do tit. 3. do Liv. VI. contra a ingenua, que procurou aberto: a Lei a. do tit. 6a do Liv. VH. contra o falificador de moeda, &cc.

A' fegunda classe de Leis, isto he, onde simplesmente se manda entregar o criminoso ao poder da paste, pertencem as seguintes: A Lei E. do tit. I. do Liv. III., a qual manda cue se a silha samilias se siustar com noivo differente dacuelle, com quem seus pais a havias siustado: juntamente com esse novo esposo in potestate ejus tradatur, qui cam cum volentate parentem spansom kahuerit: a I ei 2. do tit 3. do messo Livro, a qual diz: Si parentes mulievem, vel puel-Xx ii

lam raptem excusserint, ipse raptor perentibus ejusdem mulieris, vel puella in potestate tradatur: a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI., que diz affirm: Si alienum quis occiderit servam, ei procul dubio tradendus est, cagus servam, vel ancillam dinoscitur occidisse, ec. Parece comtudo, que ainda quando as Leis nao usao mais que desta simples expressao, se deve entender o que n'outras se accrescenta : pere faverem de pesse entregne quanto quixerem. Esta intelligencia se mostra ser provavel pela Lei 6. do tit. 1. do Liv. VI.; a qual fallando do accusador calumnioso de crimes que tem pena capital, como conspiração, salsidade, veneficio, e adulterio; diz fimplefmente, que seja entregue ao poder do accusado: e comtudo do sen contexto se vé, que he para poder ate matalio : as palavras da Lei sao estas : Si . . . per folam invidiam id feriffe patnerit, at jacturam capitis, aut detrimentum corporis, vel rerum damna pateretur quem accufure conatus est, in potestetem tradatur accufati. Ille hone panam in fe , suisque rebus suscipiat . qui hoe alium innocentem pati voluerit. E com effeito a maior parte das Leis, que fallaó nefta entrega, exprimem a ampla faculdade. que fica ao offendido sobre o criminoso que se lhe manda entregas. A Lei 6. do tit. 2. do Liv. III. manda, que se casar segunda vez alguma mulher fem noticia exacta da morte do primeiro marido, apparecendo efte, ambo in eius potestate tradantur, ut quid de eis facere voluerit, sen vendendi, seu quid aliad faciendi habeat potestatem: A Lei 11. do titulo seguinte, que trata de sellicitatoribat filiarum, & axerum alienaram, vel etiam viduaram : ordena que : in ejus peteffate tradantur , sujus uxerem , vel filiam , vel fpenfam folisitaffe reperimetur , ut illi quoque de his quod voluerit sit judicandi libertas: a Lei 1. do tit. 4. do mesmo Liv. III. manda entregar o adultero ao marido da adulterada, ut in ejus potestate vindica confessos; e sendo ella consentidora, marito similio sit potestas de his faciendi quod placet : e a Lei 9. do melino titulo manda, que a solteira, com quem commetteu adulterio homem casado, seja entregue i mulher dette, ut in ipsius potessate vindicta confistat: e nestas duas ultimas Leis he de notar, que particufarmente se procura cevar a raiva dos injuriados. A Lei a. do mesa mo titulo ordena, que a mulher que depois de contrahidos esponsaes. se despuseu ou casou com outro, seja juntamente com este entresue ao primeiro e legitimo esposo servituri, at de his quod volueris faciendi habeat potestatem. E nati deixemos de reparar, que nesta Lei se juntan ambas as claufulas: para fervir: e para delles faxer o fenhor - que quiner: e o mesino ajuntamento se acha na Lei 13. do tit. 4. do Liv, III.; e na Lei 2, do tit. 1. do Liv. VI., que ainda temos de citar na nata leguinte: o que confirma a reflexab, que acima fizemos; que muitas Leis que usad só da primeira expressad encerrado nella implicitamente a segunda, especialmente quando a pena da servidad he infallivel, e nad substituida á falta de bens. Mas apentemos ainda algumas Leis, que exprimem a segunda clausula, sem a primeira. A Lei 1. do tit. 6. do Liv. III. quer, que a mulher repudiada, que se casou, juntamente com o illegitimo marido in rotestate Bradantur anterioris mariti, ut quid de eis facere voluerit, sui sit... arbitrii. Menos he de admirar, á vista do referido até reul, que a Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. determine o meimo fallando de caso. em que o criminoso he servo: Si vero servus ingenuo hoc fecerit ... in ejus potestate tradendus est, ut sui fit arbitrit de co facere qued voluerit : a Lei 12. do tit. 5. do mesmo Liv. VI. diz : qui hemicidium fecisse confest funt, aut pro homividio puniantur., out occisivam parentibus, vel propinquis tradantur, ut quod de eis facere volverint, hebeant potestatem: finalmente a Lei 6, do tit. 1. do Liv. XI. manda que o medico, que com huma fangria causou a morte ao enfermo, continuò propinquis tradendus est, ut quod de co facere voluerint, hobeont potessasem. Nem era particular da Legislação Wisigotica este arbitrio que dá ans particulares sobre a pessoa do que os offendeu (v. Leg. Bejuver. 1it. 2. cap. 1. §. 1. e 3.); nem o resgate dessa sogeiças com o dinhei-10: v. Leg. Salic. tit. 34. S. 5.; tit. 53. S. 2.: Leg. Alaman, tit. 24.: Leg. Longob. Lib. I, tit. 1. 9. 4.; tit. 2. 9. 3.

(391) A Lei 13. do tit. 4. do Liv. III. manda, que o adultero. e adultera eum omnibus rebus suis illis tradendi sint servituri, qui hone gaussationem secundum institutionem Legis vif fuerint justiffin è prosequi, falvis tantum animabus, quas ad lamenta penitentie, pietatis indulgentià reservames; ea tomen, que in detruncatione, vel flogello corporis in eis impertire voluerint, licentiam por hujus Legis sanctionem (he do Rei Reccesvintho) decernimus. E na Lei 2. do tit. 6. do mesmo Liv. III. ordena o Rei Chindasvintho, que a mulher que condescender emcafar com homem, que faiba ter fua mulher ainda viva, seja entregue a esta: ita ut vità tantum concessa, faciendi de ca quod elegerit, fit illi libertas. E na Lei z. do tit. 4. de Liv. VI. diz o mesmo Rei. que quando huma pessoa distinta accusada de crimes graves he exposta å tottuta: f /innomius tormenta pertulerit, accusator ei scrviturus tradatur; ut falvá tantum animà, quod in co exercere voluerit, vel de flasu ejus judicare elegerit, in erbitrio suo confistat: e a lei 18. do tit. 5. de melino Liv. VI. diz que aquelle, qui premimes sanguinis sui cesiderit, se escapar da pena de morte, que as Leis she impoem, emrazad de le accolher à Igreja, seja entregue aos pais, ou parentes domorto; ut salva tantum anima, quidquid de co facere voluerint, habeant potestatem. E a Lei 16. do mesmo titulo sallando do homicida que le acoutou no alylo sagrado diz: in potessate parentum, & ecrum,

da parte ultrajada (392). Deste mesmo espirito nascentas penas convencionaes; aquellas quero dizer, que os particulares nos seus contractos mutuamente estipulavas (393); e em que tanto se demassavas, que as mes-

eujus propinquus occifus fuerit, contredendus est, at excepto mortis pe

riculo, quidquid de es facere volucrint, licentium habeant.

(392) A Lei 3. do tit. 3. do Liv. VII. manda, que squelle qui filium aut filiam alicujus ingenui, vel ingenua plagiaverit, aut foll icitaverit . . . patri , aut matri , fratribusque , si fuorint , seve proceimis porentibus in potestate tradatur, ut illi occidendi, aut vendendi cam hebeant potestatem; au si voluerint compositionem homicidii ab ipso plazi-atore consequentur. E i vista disto bem se entende, que o mesmo sentido deve ter a clausula absoluta; ut quod de co facere volucries, in corn n consistat arbitrio, de que usa a Lei t. do mesmo titulo, quando falla do melino crime commettido por fervo: e he mais huma próva do que acima reflectimos, que todas estas expressors nas Leis sas synonymas. Trambem quando o roubador de esposa atheia, por nao ter bens con que satisfaça a injuria á esposa roubada, e ao verda leiro esposo, se manda na Lei 5. do tit. 3. do Liv. III. que tradatur ad integrum, he com faculdado expressa de poder ser vendido: ut venumilato raptore, de ejus pretie equales habeant portianos. A Lei 3. do tit, 1. do Liv. VI. fallando do que fendo atormentado em consequencia de accusação, morreo nos tormentos, diz: Accusator autem in potestate proximorum parentum mortui traditus eadem mortis poena mutitetus qua ille mulctatus est, qui por ejus accusationem morte damnotus interiit. (393) Era cousa tao ordinaria ingerir-se alguma pena, de ajuste das partes, nas escripturas dos contractos, que foi preciso que huma Lei declarasse, que o contracto devia obrigar ainda que nas contivesse pena: he a Lei 5. do tit. 5. do Liv. II.; a qual depois de dizer; Qui contra pactum, vel placitum jufte, ac legitime conscriptum venerit . . . entequam caussa dicatur , panam , que in pasto , vel placito legitime continetur, exfolvet : deinde que fent in patto, vel placito definita serventur: continua: Puchum verd, vel placitum convenienter, ao justissime inter partes conscriptum, si etiem poena in eis inserta non fuorit, revolvi, aut immutari nulla ratione permittimus. Defta pena faz mençao a Lei 17, do mesmo titulo, que tem por argumento: De comprobatione scripturarum, & earum poena sulvenda: e fallando dequello, que sem malicia nas quizera estar pela escritura diz : nee ille, qui hone contemosit recipere, poenam scripture cogetur implore; e pe-In contrario aquelle, qui per contentionera indebitam in oddavendis testihat laborem intulit edversanti , poenam damne , quam scriptura continet , evitenter adimpleat : e por fim determina, que ceda do que por direito the compete, fe aut tenta res nen eft, unde pomain fappleat, quen su-

## DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

mas Leis, que as approvavao, fôrao obrigadas a coarctalas (394). Esperar-se-hia ao menos, que com as mulctas pecuniarias, com que tao frequentemente permittiao o resgate da servidao penal, se procurasse poupar a vida, ou o corpo dos Cidadaos; mas facilmente se descobre, que he só a avareza dos ultrajados que se procura satisfazer, quando esta paixao prevalece nelles á da vingança; pois que tanto os pobres, que lhes nao podem saciar a cobiça, como aquelles, a quem nao querem acceitar a composiçao, sicao abandonados ao seu su-

Cor ejus instituit , cum de rebus suis legitimum judicium ferret ; aut etiam sponte sua hane ipsam pænam neluerit in plere. Da melina cualidade de pena diz a Lei teguinte, fallando do que em algum contracto fez a fraude de encontrar com testemunhas o conteúdo na escriptura: noverit se parti illi pecnami icintume persolvere, cui circumventiene callida noscitur illusisse. E a Lei 8. do tit. 4. do Liv. V. fallando do vendedot de cousa alheia diz : Emptori tomen pretium, qued accepit, redditurus, & pænam, quam scriptura continet, impleturus, &c. Nem a sena convencional se limitava ás pessoas contrahentes; extendia-se ainde aos herdeiros: A Lei 8. do tit. 5. do Liv. VII. depois de dizer a respeito do que commettes fraude por meio de huma escritura de cousa ja comprehendida em escritura anterior: ipse quidem, qui fecit. f superfies est, & promissionem, & perram, quam ob eo esita scriptu-18 seffetur, supplere cogendus est; continua: Si verò post ejus obitamo eadem , que predicta eft , fraus inveniri poterit , id , qued aufter spepondit de re ejus, aut heredes, cum poina etiam scripture compellendi funt petenti perfolvere. Aut fi fortaffe maior eft auctoris sponsio, vel pona per scripturam taxata, quam esse constat ejus hereditos; nas querendo pagalla os herdeiros, faças cessas de bens; e em falta de legitimos herdeiros incumbe o determinado nesta Lei a quaesquer a quem os bens vao parar. E nao admirará, que paffaffe esta peníao aos herdeiros se se ressedir que na Jurisprudencia dos Póvos Barbaros até eras obrigados á pena os efiranhos, que se oppunhad ao determinado na elcritura : v. Leg. Aloman, tit. 1. Leg. 2.: Formul, Geldoft de rerum Braditione ; & de traditione presaria.

(194) Queixa-se o Rei Chindasvintho na Lei 8. do tit. 5. do Liv. II. de haver o abuso de que os contrahentes, cum pro re qualibet adimplenda sit postio, res corum simul obligent, & persenas: e continua a Lei: hoc sieri omnino prohibemus; sed quotiens unactibet plaoitum conscribitur, non amplius in transgressient pana, quam cupletto rodundade rei, vel triplatio rerum in satisfastione taxetur: res tamen en nio,

ror (395). Mas que muito he que verdadeiros criminosos por pobres paguem com o seu corpo; se com elle pagad os que nao tem outro crime mais que a mesma pobreza, que os inhabilita para satisfazerem a seus

crédores (396)?

O grande crescimento que este systema legislativo dá a homens de condiçao servil, he hum novo somento á serocidade, e despotismo dos de condiçao sivre, augmentando-lhes a materia; pois que o crime de morte, ou de lezao corporal em tendo por objecto hum escravo, se troca logo em crime de simples damno causado á fazenda do senhor, a quem só se trata de indemnizar (397);

ent persona nullatenus obligetur: e nao pode deixar de notar a diffesença, que devia haver entre o Principe, e os particulares: sola vero potessas regia erit in omnibus libera, quolemenoque jusserit in placitis inscrere pænam.

(395) Pelas Leis citadas nas notas 389. e 390., &c. se vio que nao só o criminoso, que nao tem bens, com que resgate o seu corpo, sicava sogeito ao rigor das penas corporaes; mas tambem em muitos casos quando o offendido nao queria accestar a composição. Além das Leis alli citadas póde ver-se a Lei 8. do tit. 2. do Liv. VII. que falla da compra de cousa surtada, e diz: si fur ipse habuerit, unde compositionem exsolvat, integram, aut similem rem domino rei sarciat... vel si dominus voluerit, rem surtivam sibi recipiat, es surem cum emai compositione surti tradat emplori.

(396) He certo, que nao foi particular aos Barbaros, nem nascida entre elles esta deshumanidade contra os devedores: Nações, que se picavao de polidas a praticarao: mas tambem he certo, que varios Legisladores bem antigos a nao podérao sostere: soi prohibida por Boccoris Rei do Egypto (Diodor Lib. I.): soi-o por Solon na Lei chamada feisachtia (Plutare, vit. Solon.) es. Mas deixando erudição impropria deste escrito: e fallando dos Wisigodos: na Lei 5. do tit. 6. do Liv. VI., que tem por argumento: si una persona reatu, vel debito multis teneatur obnoxia; depois de decidir varios casos a respeito da presencia, ou igualdade dos credores, conclue: Certe si non fuerit unde compositio exsolvi debeat, cum hos saltim, quod videtur habere, pro debito, vel reatu perpetim serviturum judex petentibus tradere non desistat.

(397) Sempre os servos mortos, ou lezados no corpo, ou na homa são contemplados nas Leis, como perda da fazenda de seus senhores, que se deve resarcir. A Lei 16. do tit. 4. do Liv. III. depois de determinar, que o ingenuo, que vielentou escrava alheia, se

ve 50. agoites, diz: & insuper 20. Solidos ancilla domino coeffus exfolwet: a Lei 4. do tit. 3. do Liv. VI. diz : Si ingenuus ancillam aver-Sum fecerit pati . 20. Solidos domino ancilla cogatur inferre : e a Lei 6. do mesmo titulo: si ancillam servus averture fecerit, decem selidos deminus servi ancilla domino dare cogatur: e a Lei 3. do tit. 4. do mesmo Liv. VI. : Si ingenuus fervum alterius decalvaverit . . . rusticanum . det ejus domino solidos decem; si vero idoneum, 100. flagella suscipiat, er supradictam summam 10. Solidorum Servi domino coastus exsolvat . . . . & ingenuus fervum alienum innocentem legaverit, det domino fervi felidos tres . . . fi die , ac notte in cuftodia detinuerit . . . tres sociidos demino Tervi componat: e vai continuando a taxar mulcas para o senhor por qualquer lezad, que se faça ao servo. A Lei 9. do mesmo titulo, cue tem por argumento: Si ab ingenue servus debilitetur alterius; acaba por estas palavras: pro co quod servum alienum vulnerare presumpsit, 10. felides demine fervi perfelvet: e a Lei 12. do tit. 5. do mesino Liv. VI. diz: Qui alienum servum, vel ancillam ex deliberatione sue voluntatis occiderit, vel occidendum præceperit, duos ejufdem meriti fervos , seu ancillas occisorum dominus de facultate homicide consequaturus est: em fim a Lei 6. do tit. 1. do Liv. XI. manda que o medico, que metar . ou arruinar com sangria a hum servo , Jervum restituet. E posto que quando esta indemnização não tinha lugar, a saber quando o fenhor matava a seu proprio servo, era este crime castigado com outras penas : nestas mesmas se via a pouca estimação que se fazia da wida des escravos; pois as penas que as Leis 12. e 13. do tit. 5. do Liv. VI. poem a semelhante crime, sao de degredo, infamia, &c. muito menores que a pena ordinaria do homicidio. E comtudo o que temos apontado nesta nota era huma consequencia de se considerarem os servos como fazenda. Semelhantes ordenações se achao nos Codigos dos outros Póvos, que igualmente admittiao a escravidao. V. Editt. Theodor. S. 84.: Leg. Burgund. tit. 6. S. 1. : Leg. Solic. tit. 41. S. 2 : Leg. Bajuvar. tit. 8. c. 4. : Alaman. tit. 21. & \$5. : Longo-Sard. Lib. I. tit. 25.

(398) Além da prova, que na nota antecedente apontámos, da baixa valia que tinha a vida dos servos; podemos ainda notar, que he regra geral, que toda a vez que hum crime commettido contra ingenuo, tem por pena certa mulcha; commettido contra servo, tem metade. Depois de se ter determinado em varias Leis do tit. 5. do Liv. VI. as mulchas para differentes casos de morte dada a ingenuo involuntariamente, diz a lei 9.: si ingenuas servum non voluntate, sed suprascriptis casibus occiderit, medietas compositionis, que est de ingenuis constituto, erit à percussore domino servi reddenda. A lei 1. do tit. 4. do melmo Liv. VI. depois de taxat as composições por varias le
Tom. VI.

a ferida, que a Legislação Criminal recebia defla partilha de authoridade, que dava aos particulares na vingança das offensas: mas nao he a unica. Ainda as Leis aguçavao a ferocidade, que deviao cohibir, com o espirito, de que ellas mesmas se mostravao animadas. Nao parece ser a emenda do mal o sim, a que de ordinario tendem as Leis penaes; em vez de se occuparem em subtrahir aos maus os meios de executar os seus projectos malignos, ou em cortar os crimes á nascença, para que nao cresção; como que so querem cevar a deshumanidade no espectaculo de supplicios, o qual mantendo de caminho a dos Cidadãos faz que eftes cada vez sintao menos impressao da comminação das Leis; e se endureção no crime. A cada passo se ouvera foar as penas corporaes de fustigação (399), e de torpe decalvação (400): mas não fatisfeita com ellas a

sões feitas por hum ingenuo a outre, diz: Quòt si ingenuus hoc infervo ulitmo commiserit, medietatom saperioris compositionis exsolunt: e a Lei 3. do mesmo titulo: Si vero serus in servo talia secerit..... media para de ingenuis componi debest. A vida dos libertos também he avaliada um metade da dos ingenuos para a muldia, que por ella deve dar o doso do animal, que causou a moste, na Lei 26. do tit. 4. do Liv. VIII.: pro libertis sutem medietas hajas compositionis a seut saperius ost comprehensam, poe eo, qui ovissas est, in satisfattione dabitur.

(399) He escusado citar as Leis, em que esta pena se impoem, sendo a maior parte das que fallas de crimes; e assim bastará apontar os Livros, e Titulos, que tratas dos crimes, segundo ja ficas citados na nota 381. Ordinariamente se diz nas ditas Leis que o condemnado a açoites os receba extensus: e a mesma expressa se ve in Leg. Bajavar. vit. S. cap. 6.: sobre a qual extenças, e forma della se pode ver Ant. Gallon, de Mart. vrucist: e Sagittar. de cod. cap. 17. §. 1. 18 seq.

(400) ille vulgarifisma na Lagislação Wisigotica a pena de decelvação, e até nos Concilios se faz menção della; como no can. 2.
do Concilio KVI. de Toledo contra os que impedirem a pesquiza,
e castigo dos idolatras; e no can. 3. contra os réos de peccado nofando. De ordinario se lhe ajunta a pena de açoites, (como se praticava também entre outros Barbaros v. Leg. Longob. Lib. 1 tit. 27.
S. 5.: Capitular. Lib. VII. S. 335.) Era huma pena infame já ene-

gando a tirar a vida, a deixao affeada com marcas mais asquerosas, e horriveis, que a mesma morte (401).

ere os antigos Germanos o cortar os cabellos a huma mulher; pois fallando Tacito (de mor. Germ. cap. 19.) do cassigo, que ao marido se permittia tomar da mulher adultera, diz: accisis crinibus nudatam corom propinquis expellit domo maritus, ec. Que o foffe entre os Hebreos se ve de Isaies cap. 3. v. 17., e do II. Liv. de Esdr. eap. 13. v. 25. Mostra-se que a pena de decalvação era considerada dos Wifigodos como vil, e infame, nao só de ser junta á de acoites que o era, (e tante, que quando estes se davas sem infamia como na Lei 18. do tit. 1. do Liv. II.; na Lei 15. do tit. 4. do Liv. III.; e .na Lei 2. do tit. 4. do Liv. VI., nunca tem junta a decalvação) mas de se lhe ajuntar quasi sempre nas Leis, que a prescrevem, alguma particula, que o denota, como terpiter decalvari (Lei 9. do tit. 3. do Liv. III. Lei 11. do tit. 4. do Liv. V.: Lei 12. do tit. 5. do -Liv. VI.: Lei 14. do tit. 2.; e Leis 4. e 7. do tit. 3. do Liv. XII.) turpi decalvatione feedari (Lei 2, do tit. 6, do Liv. 311.: Lei 9, do tit. 2, Liv. IX. ) decolvetionis fooditate mulffari ( Lei 8. do tit. 3. do Liv. III. ) decalvatione foeditatem pati (Lei 21. do tit. 5. Liv. VI.) publise deselvatione turpari (Lei 21, do tit. 3. Liv. XII.) deformiter desolveri ad peremem infamiam (Lei 5. do tit. 4. do Liv. VI.). E particularmente à cerca da decalvação de mulher dir Villadiego no coment. á Lei 9. do tit. 3. Liv. III. que bem se havia interpretado. que surpitor detaldore huma mulher, era o mesmo que : hazer calva, fee, y vergongosa, y dessoler la mollere; e cita a Metales dizendo (na Chronic. gener. Lib. XII. cap. 4.) que a los que oss eran penados, les corria sangre de la cabaça por el roftro; e conclue que esta pena era huma marca de pública, e perpetua infamia.

(401) A esta classe pertencem as penas seguintes. 1.º a pena de mas serando, destinada só para servos, ou pessoas de baixa sorte. A :Lei 1. do tit. 5. do Liv. VII. seita contra aquelles, qui regias audiritates, metade sos bens para o Fisco, se o téo sór nobre, continúa: minor vero persona manum pordat, per quam tantum crimes admist: e a Lei a. do titulo seguinte, que falla do salisticador de moeda, diz: si servus fuerit, sidem dexteram manum (Judex) abscindat. Era pena usada por semelhante crime ainda entre outros Póvos da mosta idade: v. Leg. Longob. Lib. I. tit. 28. §. 1. e 2.; tit. 29. §. 1.; Lib. II. tit. 51. §§. 10. C 11.; tit. 55. §. 33.: Leg. Burgund. tit. 6. §. 11.: Leg. Bajuvar. sit. 1. cop. 6. §. 1.: E na Lei Ripuer. he imposta ao salisticador de testamento a pena de se lhe cortar o pollegar da mas direita: e o mesmo vemos em huma Lei Wi-

Tirad tambem a vida mais facilmente que as outras Gentes de origem Germanica (402), impellidos talvez do exemplo dos Romanos, fem que comtudo cheguem a estes: mas em muitos casos se nad contentad com dar a morte, sem a dar cruelmente (403).

figothica, que o Fuero Juzgo traz no fim do tit. 5. do Liv. VIL depois das oito, que se achas no Codigo Latino; a qual diz a refpeito do que escrever Leis, ou Decretos falsos: Sea senalado laudamentre, e fagan-le demas cortar el pulgar destro. 2.º a pena de cortar os narizes: he imposta na Lei 4. do tit. 3. do Liv XII. ás menlheres Judias, que fizerem circumcidar filhos de Christans, ou mesmo de Judeos: nass scalpellatio se acha tambom in Leg. Lengeb. Lib. L. sit. 25. §. 61. e 67. 3.º a pena da mais vergonhola mutilação pela fobredita Lei do Liv. XII. he importa aos homens reos do melmo crime: e pelas Leis s. e 7. do tit s. do Liv. III. he imposta majculorum concubito ibus, & sodomitis: pona affaz vulgar neftes tempus: v. Leg. So-.lic. tit. 29. 5. 6. tit. 34. 6. 2. : Leg. Ripuar. tit. 58. 5. 17. : Frifion, Addir. 181. 12. 4.0 a pena de cegar, ou tirar es elhos: a Lei 7. do tit. 4. do Liv. VI. determina que á mulher livre, ou escrava. que procurar aborto, ou matar filho recemnascido ( crime, que diz fer frequente) o Juiz a condemne á morte; e continúa: aut fi vita refervare voluerit, emnem visionem occulorum ejas nen mereter extinguere: e accrescenta, que nas mesmas penas incorre o marido. que for complice. Na Lei 7. do tit. 1. do Liv. II. depois de fe impor ans réos de rebellias a pena de morte, se diz: & se malla mortis ultione plectatur, & pietatie intuitu à Principe illi fuerit vita cone se sa, effosionem perferat occulorum. Tambem esta pena nao era particular aos Wisigodos. V. Leg. Bajuvar. til. 1. cap. 6. §. 1.: Longobard. Lib. I. tit. 25. 9. 61. 8 67

(402) As Legislações das Nações de origem Germanica erao geralmente mais escaças na pena de morte que a dos Romanos; aos quaes mais se encostárao comtudo es Wisigodos que os outros Barbaros. Por exemplo, o homicidio, que pelos Wisigodos era punido com pena de morte (Leis 6. 11. e 12. do tit. 5. do Liv. VI.); entre os outros (excepto os Borgonheses tit. 2. §. 1. 3. 4.) admittia composição a dinheiro, com a qual o delinquente se remia do poder da parte: v. Leg. Salic. tit. 28. 38. 44. 45. 46. 65.: Leg. Riputar. tit. 7: 10. 12. 67 sq.: Enjuvar. tit. 3. per tot.: Alam: tit. 68.: Angler. & Werin. tit. 1. §. 1. 68 sq.: Friston. tit. 2. §. 1. 68 sq.:

Saxon. tit. 2.: Longobord. Lib. I. tit. 3. 9. 11.

(403) Na Lei fin. do tit. 21 do Liv. XII. manda o Rei Chinesvintho, que o Christas, que judaizar, nevis e atrocibus passis of:

E sendo na qualidade e modo das penas tao im- \*\*

\*\*EVII.

perseita esta Legislação; na applicação dellas, e propor-outros

cao com os delictos não o he menos. Escondem-se a vicios da

mesos estes Barbaios os verdadeiros principios, sobre que se mesma deve fundar aquella porporção; e os que a razao não ção. deixa muitas vezes de lhes mostrar, sao atropelados pelos vicios civís. Nao vêmos, que a importancia do pacto social violado pelo crime seja o que qualifique este, e por confequencia a pena, que lhe corresponda. Nao ha tantas classes de penas quantas requererico as dos crimes, aos quaes sempre devem ser analogas; e essas. mesmas, de que fazem uso, as applicad com assaz desigualdade (404). A que distantes castas de crimes se nao impoem a pena ultima (405); e a corporal

fielus turpissime morte perimetur : e efte epitheto turpissima se ajunta ordinariamente a morte, quando he dada com tractos ou infamia: na -Lei 2. do tit. 2. do Liv. 6. se diz a respeito dos propinadores de veneno : Jupplieiis Subditi morte tuspissima Junt puniendi. Hum dos modos de dar a morte cruelmente he com fogo: a Lei 2. do tit. 2. do Liv. III. fallando da mulher, que adulterou, ou casou com servo. ou liberto proprio, manda que ambos publice fustigentur, & ignibus encrementur: a Lei 14. do tit. 4. do mesmo Livro contra aquelle, qui virginem, aut viduam ingenuam violenter poluit, manda, que sendo fervo, à judice comprehensus ignibus concremetur: a Lei 1. do tit. 2. do Liv. VIII. manda que o incendiario correptus à judice ignibus deputetur: e a Lei 1. do tit. 2. do Liv. XI., que trata de vielnteribus fepulcheorum diz: servos verd, f hoc sectus admiserit. 200. flagel-Ja suscipiat, & insuper flammis ordentibus exuratur. Na profisso que . se escreveu para os Judeos convertidos no tempo do Rei Reccesvintho, que se acha no fim das Actas do Concilio VIII. de Toledo (e que no Codigo fórma a Lei 16. do tit. 2. do I iv. XII.) fe diz: Si ex nobis horum omnium vel unus tranfgreffor inventus fuerit . aut novis ignibus, out lapidibus perimatur.

(404) Já na nota 390. vimos por quad diversos crimes incorriao delinquente na perda da liberdade. O mesmo se pode notar em cada huma das outras especies de penas, como se apontará nas notas

, leguintes.

(405) As Leis 17. e 18. do tit. 5. do Liv. VI. impoem a mesama pena capital aos que matad feus pais , que aos que matad qualquez parente; quemque sibi propinquum. (como diz a Lei 17.) ou (se(405); cuja vileza julgao mais dependente da letra das Leis, que da opiniao pública? a pena de infamia (407), que ajustaria aos delictos nascidos de orgulho, e de vai-

gundo a Lei seguinte) quemeumque consanguiaitate sibi proximum, eut suo generi copulatum. E naó havendo maior pena que esta para o crime de leza Magestade (Lei 2. do tit. 1. do Liv. VII.) e para os homicidios mais qualificados (Lei 2. do tit. 2. do Liv. VI.: Leis 1. 2. 3. e 7. do tit. 3. do Liv. VI., &c.) se impoem igualmente so casamento do roubador com a roubada (Lei 2. do tit. 3. do Liv. III.) e ao de mulher ingenua com servo ou liberto proprio (Lei 2. do

tit. 2. do Liv. III.).

(406) Sendo a pena de açoites tas vulgar, como já notámos, que desigualdade naó haveria na sua applicação? Era sim a regra mais geral: que os crimes, que nos nobres, e ricos erab castigados com penas pecaniarias, nos fervis, e pobres o eras com açoites: las innumeraveis as Leis que o próvaó: vejaó-se por exemplo as Leis a. e s. do tit. 3. do Liv. VI.: a Lei 15. do tit. 3. do Liv. VIII.: a Lei 11. do titulo seguinte: a Lei 2. do tit. 1. do Liv. X., &c. Comtudo não he constante esta regra: muitas vezes se impoem aos ingenuos a pena de agoites, só com a differença de ser mais moderada que nes servos sendo réos do mesmo crime; como nas Leis 3. 6. e 9. do tit. 1. do Liv. VIII.; na Lei 6. do tit. 3., e na Lei 15. do tit. 4. do mesmo Liv. VIII.: outras vezes compensat esta diminuiçat de pena corporal nos ingenuos com pena pecuniaria, como diremos na nota 409: e como pertendiao, quando lhes parecia, rirar a vileza á pena de açoites, com le ve nas Leis, que já citámos na nota 400., ainda ficava essa pena mais geral, e mais sogeita a desigualdades a sua applicação.

(407) Hum dos effeitos certos da infamia, ou o principal, e pelo qual as Leis ordinariamente a designad, he o sicar a pessoa infame inhabil para ser testemunha, e nao ter sé em Juizo: A Lei 18. do tit. 1. do Liv. II. depois de declarar, que a pena de açoites, que impoem ao que sor revel em comparecer em Juizo, nao contenha infamia; ita ut non ei sagelleram issa correptio inducat notam insamia; repetindo depois o mesmo, se explica por este synonimo: absque alla testissicandi justura: e a Lei 10. do tit. 4. do Liv. II. impondo a dita pena aos que se ajustas a nao ser testemunhas senas em sua utilidade, e dos seus: accrescenta: Ita tamen, at issa disciplina non ad infamia notam eis pertineat; sed testissicandi quod cognitum habacrinto, set illis ex Lege concessa semper, e indubitata libertas: e a Lai 12. do tit. 5. do Liv. VI. tambem fallando de certo réo que incorre em infamia diz: perenni infamia denotatus testissicas ei altra non lienat.

dade, se espalha por outros (408), a que por ventura seria mais congruente a perda da liberdade, ou da sazenda: e estas duas classes de penas por mais frequentes (409) se estendem por quasi todas as classes de delictos: com razao se diria que nao he applicação de penas o que sazem estes Legisladores; mas que á manei-

(408) He esta pena, como as mais, applicada a crimes de bem differente classe, e gravidade: na Lei 7. do tit. 1. do Liv. II. se impoem aos réos de rebellias, e de leza Magestade: na Lei 18. do tit. 5. do mesmo Livro a certo genero de falsarios: na Lei 5. do tit. 2. do Liv. VI. aos observadoses de agouros, ou que consultas agoureisos, e adivinhadores: na Lei 12. do tit. 5. do mesmo Liv. VI. aos matador de proprio servo: na Lei 1. do tit. 1. Liv. VIII. ao denunciante calumnioso: nas Leis 5. e 7. do tit. 5. do Liv. VII. aos salsarios: na Lei 14. do tit. 2. Liv. XII. ao Christas, que vendeu, ou manumittio servo singida, e fraudulosamente, &c.

(409) A respeito da applicação da pena de escravidao já fallámos affaz na nota 190. Quanto as penas pecuniarias; sendo estas, como já temos notado, frequentissimas na Jurisprudencia Wisigotica. fervindo nao fo para castigar os crimes, a que seriao proporcionadas, mas para refgatar de outras penas maiores, ha mais lugar para a deligualdade, e incoherencia da fua applicação. Ainda guardad as Leis proporçao, 1.º quando impoem aos nobres a pena pecuniaria. como correspondente á afflictiva, com que castigad os servos pelomelmo crime, como o fazem as Leis 2. e 5. do tit. 3. do Liv. V. 2 Lei 3. do titulo seguinze: a Lei 7. do tit. 2. do Liv. II.: a Lei 12. do tit. 3. do Liv. VIII. 2.º quando com a mesma pena pecuniaria compensão a diminuição da pena corporal, que impoem 203 nobres em crimes, em que a determinad maior aos pedes, ou servos; como succede nas Leis 16. do tit. 4. do Liv. III.: Lei 1. do tit. 1. do Liv. VII.: Lei 3. do tit. 6. do Liv. VIII., &c. Mas em outros casos nas guardao properção alguma ; como quando accreicentão a mulcha ao ingenuo, tendo a mesma pena corporal que o servo (Lei 14. do tit. a. do Liv. VII. ): quando augmentas a mulcia á pessoa de maior qualidade, sem compensarem com outra pena a diminuição, que tem . de mulca a pessoa inferior ( véja-se a Lei 12. do tit. 3. do Liv. VIII. , além de outras): quando ao contrario impondo á pessoa inferior a mesma obrigação de resarcir algum damno, que á pessoa surerior, accrescentad áquella a pena corporal, como na Lei 6. tit. 3. Liv. VIII. : finalmente quando tendo o ingenuo, e servo a mesma pena corporal, tem de mais o ingenuo huma mulca (Lei 30. tit. 4. do Liv. VIII.),

ra de semente as derramao ás mãos cheias, sem olhar aonde caiao.

Sim fazem a cada passo distinças das pessoas ao impor da pena: ser ingenuo, ou ser servo; ser nobre. ou ser peas o author, ou o objecto do crime he o que ordinariamente determina a qualidade, ou quantidade do castigo: (\*) distinção na verdade arrasoada se a cada huma destas classes de pessoas, se applicasse o castigo, que respectivamente lhe fosse de igual sensibilidade: mas nao o fazem assin estas Leis: a pena pecuniaria, que pela maior parte cahe sobre os nobres, e ricos; nao só lhes cahe nos casos, em que aos peões, ou servos, a que faltao bens, se applica a pena corporal, a elles menos fensivel que aos nobres; mas nos graves, e públicos, em que lhes servem para comprar a remissad de maiores penas, que justamente mereciad: e como ainda neste caso se nao proporciona ás posses do delinquente. mas se estabelece huma taxa para todos, podia hum homem ser malvado em razao directa da sua riqueza; a qual, além de o furtar ao castigo proporcionado aos proprios crimes, lhe dava o meio de os commetter ainda pelo instrumento dos seus escravos, cujas penas tambem podia comprar (410). Ao contrario em fendo fervos, ou pedes os delinquentes, era a baixeza da condiçad a que tomava o lugar da malicia para aggravar o crime, e a pena, punindo-se nelles muitas vezes com crueis mutilações delictos, que commettidos por ingenuos se punias com penas de muito menor calibre (411).

(\*) Vėjao-se as notas 458. e 459.

(411) Se olhando nos para a condição dos servos, e dos peces;

<sup>(410)</sup> Sem fallarmos aquí dos casos, em que as Leis das aos senhores a escolha de pagar mulcha pelos crimes commettidos pelos servos, ou sazer entrega destes (nos quaes se trata dos crimes, de que os servos sas os verdadeiros authores, e de que fallaremos adiante na nota 476.): a cada passo vêmos concedida aos senhores a composição pelos crimes, que os servos comettêras de seu mandado: vêja-se a nota 418.

Nao fallamos já em outros vicios da Legislação Criminal menos notaveis, de que se nao pode esperar que os Wisigodos sossem exemptos, sendo communs a tantas outras Nações, que se picao de polidas, e illustradas: como o accumularem penas, que deviso separar; ou deixarem de unir aquellas, que deveriao ser cumulativas, para augmentar o horror de crime, que seja mais atroz entre os que tem a pena ultima: como tambem os que nasciao das circumstancias, em que estes Barbaros se achavao, qual he a salta de muitas especies de penas, que se proporcionariao á qualidade de outros tantos deli-

reputamos proporcionadas as penas vis de açoites, e decalvação pelo mesmo crime, que nos nobres se pune com as pecuniarias, como já diffemos na nota 409. : quando vémos impostas aos primeiros a pena capital, ou de mutilação atroz por crimes, que nos nobres são apenas caftigados com alguma mulca; nao podemos deixar de achar delproporçao lesiva da justiça natural. Ponhamos alguns exemplos de Leis rá citadas por outro motivo nas notas 401. e 403. A Lei 14. do tit. 4. do Liv. III., diz: Si virginem quisque, vel viduam ingenuam violenter adulterandam compresserit, vel flupri. ... . commixtione potuerit, f ingenuus eft 100. flagellis casus, illi, eui violentus extitit, serviturus tradatur . . . fervus vero ignibus concremetur. Mas ainda esta Lei nao he das que contém maior desigualdade, impondo ao ingenuo a pena da escravidao. E nao so ha esta enorme differença na offença feita a pessoa particular, em que se pertenderia justificar com a necessidade de reprimir esticazmente a insolencia de quem deve viver sogeito, como o fervo; mas ainda se acha em crimes publicos, em que parece que a maior qualidade dos delinquentes só deveria agravallos. Na Lei 1. do tit. 5. do Liv. VII. De his, qui regios aufforttates, & praceptiones falfare prafumpferint; fe determina, que fendo o reo do dito crime persona honestior, mediam partem facultatum suarum amittat . . . Fisco profuturam ; minor verd persona manum perdat : a Lei 2. do titulo leguinte diz (fallando de his, qui monetos adulteraverint) fi servus fuerit, dexteram manum eidem (judex) abscindat . . . si ingenuus, bona ejus ex medietate Fiscus ocquirat: e a lei 1. do tit. 2. do Liv. XI. De violator ibussepulchrorum, diz: Si liber eft, libram nuri . . . exfolvat, & que abstulit reddat ... & 100. flagella suscipiat . . . fervus . . . 200. flagella suscipiat , & insuper flammis ardentibus exuratur. No crime major d'entre os que offendem os particulares, qual he o homicidio, se nota a mesma desigualdade de pena: Si ingenuus ancillam aversum fecerit peti (diz a Lei 4. do tit. 3. Liv. VI.) viginti ŻΖ Tom. VI.

۲.,

ctos, por lhes faltarem os meios de executar essas mes-

mas penas (412).

A pezar destes vicios, que inficionad a Legislação NLV(L. Criminal dos Wisigodos, nao deixao de se vêr como se-Que coumeados por entre ella os dictames, que a raza6 femfas haja para loupre dá, ainda quando os maus habitos lhes embaraçao var na a pratica. Allí vemos bem vezes inculcados os fins lemelina Legis'agitimos, que a Sociedade Civil tem na impoliçao das çaõ pepenas; aslegurar os innocentes, e cohibir os malvados, nal. já com a experiencia, já com o exemplo (412): allí

> folidos ancillæ cegatur inferre: e a Lei seguinte: Si servus ingenuæ partum excusserit, 2000. stagellis publice verberetur. E tradatur ingenuæ serviturus.

> (412) Nao, tinhao, por exemplo, Colonias remotas, para onde mandaffem, degradados: não tinhao certos trabalhos, a que tivessem alligado a idea de infamía, aos ques condemnassem os que mere-

cessein semelhante pena, &c.

(413) Fieri ... Leges hee ratio cogit , ut carum meta humana soerceatur improbitas , fitque tuta inter noxios innocentium vita , atque in ipsis improbis formidato supplicio franctur nocendi prasumptio (diz a Lei 5. do tit. 2. Liv. I): e a Lei 9. do tit. 4. do Liv. II : ne tanto cuiquam patent nocendi facultas, quanto nihil effe putat ex lege quos metuet. A Lei 13. do tit. 4. do Liv. III. começa: Si perpetratum scelus legalis censura non reprimit, sceleratorum temeritas ab adsuetis vitiis nequaquam quiescit: e a Lei 7. do tit. 2. do mesmo Livro: Refistendum est pravorum ausibus, ne pravitatis amplius frana laxentur; e a Lei 2. do tit. 5. do mesino Livro: Noxia præteritorum temporum pravitas fecit futuris temporibus legem ponere, & vitiofis facinoribus licentius inolicis termino justitia obviare. A Lei 7. do melino titulo fallando do castigo dos sodomiticos, diz: ne dum emendatio opportuna differtur, peioribus crescere visiis dignoscatur. A Lei 3 do tit. 4 do Liv. VI. começa por estas palavras: Quorumdam seva temerites sevioribus pænis est legaliter ulciscenda, ut dum metuit quisque pati quod fecerit, saltem ab illieitis invitus abstineat: e a Lei 16. do titulo seguinte: Quatenus dun molorum pravitas conspicit constituta sibi supplicia præterire non posse, vel metu solten territus à malis abstincat. O exemplo, que le procura no espectaculo dos castigos, se exprime na Lei 3. do tit, 2. do Liv. VI.; que fallando dos maleficos diz: decalvati deformiter decem convicinas possessiones circuire cogentur inviti, ut corum alii corrigantur exemplis: ou ad alierum terrorem, como dit a Lei 3. do tit. 1. do Liv. VIII.: E a Lei 4. do tit. 3. do Lin. III.

vemos expressamente notada a promptida (414); e infallibilidade (415), que dá efficacia ás mesmas penas. Nao são de todo desconhecidos os principios da proporção, que deve haver entre estas, e os delictos (416). Não deixão de se buscar meios para graduar a quantidade destes, havido respeito assim á parte que nelles tiveras os criminosos, como ao animo: distinguindo, pela primeira destas considerações; se são verdadeiros authores do crime por si mesmos (417) ou por instrumento

mandando dar publicamente 500. açoites aos irmãos, que confentirao no roubo de sua irmã, accrescenta: Ut hos alii commoti terrore formident. A este sim devia servir a determinação da Lei 7. do tit. 4. do Liv. VII.: Judez quoties occisurus est reum, non in secretis, aut in

obsconfis locis, sed in conventu publice exerceat disciplinam.

(414) Em varias Leis le exprime a promptidad, com que os delictos devem ser castigados. A Lei 2. do tit. 2. do Liv. VI. que trata de venesseus, diz a respeito de hum caso; que os réos continuò suppliciis subditi morte surpissma sunt puniendi; e a respeito de outro casso diz: in illius potestatem incunctanter tradendi. Finalmente na Lei 1. do tit. 4. do mesmo Liv. VI. vémos as seguintes palavras: ita ut capitula, que in hac lege, vel in aliis legibus ad arbitrium judicis respervantur, ejus instantià celeriter terminentur; sob pena de ser privado do officio o Juiz, além de indemnizar a parte do prejuizo que com a demora lhe causasse.

(415) Tambem em algumas Leis se expressa que o castigo deve ser irremissivel. Irretrostabili sententia mortem excipiot diz a Lei 7. tit. 1. Liv. II. fallando do réo de crime de leza-Magestade. E a Lei 16. do tit. 5. do Liv. VI. diz: quia nunquam debet hoc scelus (salla do homicidio) inultum relinqui... nulla hunc (homicidam) occasso, nul-

laque unquam ab hac fententia potestos excufat.

(416) Diversorum criminum noxii diverso sunt pararum genere seriendi (diz a Lei 2. do tit. 2. do Liv. VI.). E a Lei 1. do tit. 3. do Liv. XII. depois de muitas palavras a este respeito, que já referimos na nota 149., conclue: maior minorque transgresso unius non debet multitationis prædamnari supplicia, præsertim eum Dominus in Lege sua præcipiat: pro mentura peccati erit & plagarum modus. E deste principio se saz applicação á pena do parricidio na Lei 17. do tit. 5. do Liv. VI. E já acima, quando fallamos nos deseitos, que esta Legislação tem na applicação das penas aos delicios, notámos algumas excepções, em que se guardava assaz proporção.

(417) A Lei 8. do tit. 1, do Liv. VI, depois de estabelecer e

de outrem (418); se sas socios, e consentidores

principio: omnia crimina suos sequantur austores. o amplifica dizendo: Nec pater pro filio, nec filius pro patre, nec uxor pro marito, nec maritus pro uzore, nee frater pro fratre, nee vicinus pro vicino, nee propinquus pro propinque ullem calumniam pertimescat. Sed ille selus judicetur culpahilis qui culpanda commist, & crimen cum illo, qui fecerit, moriatar: nec successores, aut heredes pro factis parentum ultum periculum pertimescant. He esta Lei das que tem o titulo de Antigas; e na Lei 1. do seguinte titulo, (que he de Chindasvintho) se reconhece o mesmo. Forad os Wifigodos nefte ponto mais humanos, que os Borgonhefes, segundo se ve do Codigo destes tit. 47. §. 1. e 2.: e se afastáras do Direito Romano da Lei z. tit. 14. Liv. IX. do Codig. Theodof. E em consequencia daquelles principios reconhecidos nas Leis Wisigoticas. nao se acha nellas a pena de confisco geral dos bens de delinquente, que tem herdeiros innocentes do crime, como se achava nas Leis. dos Bavar. tit. 2. cap. 1. §. 1. e Cap. II. Comtudo o futor des conjurações contra os Principes obrigou a mudar de Legislaçan. Os Padres do Concilio XVI, de Toledo não contentes com fulminar tres. vezes no Can. 10. excommunhao contra os que attentaffem á vida do Rei; allegando o que a Sagrada Escriptura diz no Deuteron. Cop. 24. v. 16. e em Ezechiel Cap. 18. v. 20. determinad, que todo o réo de tal crime tam ipfe, quam amnis ejus posteritas ab amni Palatini Ordinis dignitate privati, Fisci viribus sub perpetua servitute maneant ralio gati, ec.: e das a razas: Ut qui suum non formidat exitium . saltem. filiorum, cuntieque sue posteritatis pertimesent interitum.

(418) Quando os delinquentes sao subordinados a quem lhes manda perpetrar o crime, como os fervos, libertos, e clientes; reputa a Lei 1. do tit. 1. do Liv. VIII. por verdadeiros authores o senhor, e patrono que mandárzó: Omnis ingenues (diz a Lei) etque etiam libertus, aut servus, si quodeumque inficitam, jubente patrono. vel domino fue, fecife cognoscitur, ad omnem satisfactionem, & composetionem patronus, vel dominus obnoxii teneantur. Nam qui ejas justionibus abedientiam detulerunt, culpabiles haberi non poterunt, quia non fuo excessu, sed majoris imperio ul commississe probantur. Do mesmo principio se servem a Lei 8. do tit. 3. Liv. III.; a Lei 16. do tit. 4. do mesmo Livro; as Leis 2. e 3. do tit. 4. do Liv. VI; as Leis 2. 3. 5. e 23. do tit. 2. do Liv. VII. Nao he tao favoravel a estes mandatarios x Lei 12, do tit. 5. do Liv. VI., nao os exemptando inteiramente de crime, mas tendo-os por menos culpados que os mandantes: quanium confilio quique, vel juffu homicidium fociendum infiftens nozior judicandus eft, quam ille, qui homicidium opere perpetravit, ec. : e ainda poem huma excepção nos fervos que matarem algum confervo. os quaes sem embargo de dizerem que o fizerao de mandado dos senhores, centum flagellis publicè verberandi sunt, ac turpiter decalvandi; e fazendo-o a pessoa ingenua, e nao se atrevendo os senhores a jurar que os nao mandárao, servus, vel ancilla tam noxia perpetrantes, 200. verberati flagellis turpiter etiam decalvandi sunt. Domini vero, quibus jubentibus tale nesas admissum est, capitali se noverint supplicio perimendos. Tambom a Lei 17. do tit. 1. do Liv. II. fallando do Juiz, que se intrometteu em julgar causa sem legitima authoridade, lhe impoem igual pena se rem aliquam temeranter abstulerit, vel auserre præcèperit. Semelhantemente se explica a Lei 25. do mesmo titulo. E a Lei 11. do tit. 3. do Liv. III. fallando de sellicitatoribus adulterii ordena, que descentes mandata cum eis, à quibus miss suentet. emprehensi in ejus potestatem tradantur, cujus uxorem, vel siliam, vel sponsam sellicitasse precepenta. E a Lei 4. do tit. 1. do Liv. VIII. castiga o que impedir a alguem a sahida de sua casa, sive at id sieret aliis præceperit.

(419) Adjutores raptoris, qui cum ipfo fuerint, disciplinam acci-

piant (diz a Lei 4. do tit. 3. do Liv. III.). E a Lei 12. do mesmo titulo trata de ingenuis, atque servis, quas in raptu interesse constiterit. Unanimes (diz a Lei 2, do tit. 4. do Liv. VI.) vel consentientes presumptori... simili damno, et pænæ subjaceent. É a Lei 12. do mes-mo titulo começa por estas palavras: Si eriminis quisque reas, vel nefandi confilii socius nequaquam debet indemnis relinqui, Ge.: e a Lei 17. determinando, que se o parricida tiver filhos de outro matrimonio, a estes pertença metade dos bens, accrescenta: Si tamen in seclere patris aut matris conscii non fuerint approbati. A Lei 12, do tit. 5. do Liv. VI. diz: Si ingenui... em communi confilio homicidium perpetrare deliberaverint, illi qui fortaffe percufferint, aut quocumque illu hominem interfecerint, morte damnandi funt. Illi vero, qui cum eis confilium habuisse reperiuntur, quamvis non percusserint, propter iniquim tamen confilium . 200. flagelorum ilins publice extenfi , & decalvationis fæditatem passuri sunt, atque insuper proximis occiss parentibus quinquagenos solidos componere compellantur. Non folum ille (diz a Lei 7. do tit. 2. do Liv. VII.) qui furtum fecerit, sed etiom quicumque conscius faerit, vel furtim ablata iciens susceperit, in numero furantium habeatur, & simili via-

dista subjaceat. Semelhante rigor mostra a Lei 4. do tit. 1. do Liv. VI. fallando dos servos, que nos tormentos, que se lhes das in capite dominorum, se mostrar serem conscii, & occultatores. A Lei 3. do tit. 1. do Liv. VIII. manda, que o que armou bulha para mal sazer, além de incorrer na pena, que lhe he imposta, omnes, qui cum eo venerint, vel qui id secerint, nominare cegatur; e impoem tambem penazos servos, que sorem socios no crime. E a I ei seguinte, cue he seita contra o que commette a violencia de sechar alguem na propia.

(421): e pela fegunda confideração, punindo as diligencias, que indicad o animo malvado, ainda fem se conseguir o effeito (422); e 30 contrario exculando os

casa, castiga tambem aquelles, qui malis voluntatibus ejus consenserint, auxiliumve, ut hoe fieret, præstiterint. E a Lei 6. do mesmo titulo depois de declarar a pena daquelle, qui ad diripiandum alios invitaverit, declara a daquelles, qui cum ipso suerint. E finalmente a Lei 19. de tit. 1. do Liv. IX. tem por argumento: Si ingenuus, vel servus latrones celandos susceptint. Vėja-se o que dissemos na nota 148. sobre os fautores do crime de heresia.

(420) A este lugar pertencem os damnos, que posto sossem maiores que a intenção de quem os causou, sempre mostrao haver neste maldade: pois de quando houve antes imprudencia, ou descuido, que malicia, se tratará na nota 426 A Lei 4, do tit 5. do Liv. VI. manda, que seja condemnado em 100. soldos de ouro aquelle, que provocando a outro foi caula de que o provocado querendo delaffrontar-se matasse por casualidade hum terceiro; e o que matou jeja condemnado lo em 50. soldos; porque supposto fizesse immediatamente o mal, teve menos maldade, que o primeiro. A melma pena tem pela Lei seguinte o que em rixa matou, sem querer, ao que vinha apartar; e huma terça parte le só o ferio. E a Lei 6, do mesino titulo reputa como réo de homicidio aquelle, que com o golpe, ou pancada, com que lo queria offender a outro, o matou. A Lei 3. do tit. 3. do Liv. VIII. diz : Siquis arborem inciderit , & aliquid damni fecerit, aut fi dum cadit arbor aliquem occiderit, damnum qui incidit persolvat: o que se entende, se antes nao avisou, e accautesou: e mais adiante declara que s aut debilem, aut dormientem, aut senem, aut qui fibi cavere non potuit, aut pecudem fortaffe ruina bujus arboris debilitaverit, vel occiderit; pro quadrupede uno, domino alium ejustem meriti mon reformet; & pro occifo homine tanquam homicida teneatur; pro debilitate verd juxta formam legum satisfacere compellatur.

(421) A Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI., que já allegámos na nota 418. por fallar de quem commette hum crime por mandado de outrem, tambem involve a quem o aconselha, como ahí vimos. Veja-se tambem a Lei 6. do tit. 2. do Liv. VII. que impoem as penas competentes a todo aquelle, qui servum alienum ad furtum faciendum, ant ad quascumque res illicitas committendas, vel etiam adversus se ipsum forte perivaserit: e a Lei 5. do tit. 1. do Liv. IX., que pune com

rigor aquelle qui alieno mancipio persuaserit, ut fugiat.

(422) A Lei 2. do tit. 4. do Liv. VI. tem por argumento: de præsumptoribus, & operibus præsumptorum: e manda que se alguem entrar em casa alheia com animo de roubar, ou fazer mal, ainda que o nao executusse, pro eo quòd ingressus sucrat, decem solidos co-

# que forad provocados (423); e fazendo differença de quando na acçad ha desprezo da Lei (424), ou mera maldade (425), a quando se cahe por negligencia (426).

gatur donore, & centum flagellis verberetur: e a Lei 6. seguinte que falla do que arrancou elpada para serir outro, manda, que ainda naso o serindo decem solidos ei, quem percutere veluit, pro præsumptione sola dare cogendus est: e a Lei 4. do tit. 6. do Liv. VIII. determina que o que sor achado em colmeal para surtar, se nihil exinde abstulerit, propter hec quod ibidem comprehensus est, tres solidos solvat, & 50. sagello susceptat.

(423) A Lei 7. do tit. 4. do Liv. VI. impondo pena ao servo, que injuriar pessoa nobre, accrescenta: certe se cadem persona, at se bi seres contumelia, servuos prius excitavant alienum, sua negligentia imputet, que deblitus honessatis, es patientia quod merebatur à servo excepit. Véja-le tambem a lei citada no principio da nota 420.

(424) A lei 2. do tit. 6. do Liv. VIII. depois de taxar a mulcla pelo damno, que alguem tiver causado com colmeas conservadas em povoação, depois de lhe ter sido intimada prohibição, accrescenta: Es pro Judicis consessante, quam audire neglexit, quinque solidos conclaus exsolvos. A Lei 15. tit. 3. do Liv. VIII. determinando, que o dono do gado, que soi achado em fazenda alheia, para que assista a valiação do damno causado pelo mesmo gado, judicis exsequatione venire cogatur, accrescenta depois: E... si dominus venire contempsezit, pro contemptu ipso quia inspicere noluit, ... in duplum cogatur exsolvere.

(445) A Lei 4. do tit. 4. do Liv. VIII. pondo a pena de dobro em certo caso de damno seito a animal alheio, quando em outro caso 16 se mandava resarcir o damno, dá esta razaó: quia propter in-

vidiam hee videtur intulife dispendium.

(426) O que empurrando outro fez com que o impulso, e queda deste mataste hum terceiro, nas o fazendo por má vontade, devia (segundo a determinação da Lei 3. do tit. 5. do Liv. VI.) pagar
huma libra de ouro, quare lassonem vitare neglexit. E a Lei 3. do tit. 4.
do Liv. VI. depois de determinar as mulcas, que correspondem a algumas lesses, ou ferimentos voluntarios, passa a declarar as que se
devem pagar quando o que serio non ex priori disposito, sed subité
exerta lite... oliquo casu id cravicerit se nolente perpetratum suisse. O
que brincando, ou jogando descauteladamente matar: porque indiscrete percussit (diz a Lei 7. do tit. 5. do Liv. VI.) nec vitare cassum
sudait, libram ouri preximis occiss persolvere procurabit, er 50. stagellorum istibus vapulabit. A Lei 3. do tit a. do Liv. VIII. he seita contra aquelle qui in itinere constitutus... ad coquendum cibum, aut frigeris necessitate compulsus ignem secessi; ao qual manda que coutus sis

e pouca cautela; por violencia, ou fraude alheia (427); ou em propria, e justa defeza (328); ou finalmente por ignorancia (429); ou por mera casualidade (430).

ma ignis longiùs dilabetar, aut si in spinis, sive in pobulis siccis, in quibus plerumque stomma nutritur, insendium convalescat, ignom, cum vrescit, extinguat; e se o nao fizer, seja obrigado a pagar todo e damno; quia ignem, quem secret, neglexit extinguere. Determina a Lei 23. do tit. 4. do Liv. VIII. que se algum gado cabir nas armadilhas seitas para apanhar seras, seja pago pelo caçador; quia quadrupes sibi ca cavere non potuit. E se algum homem, que por vir de parte remota nao sabia do aviso, que o caçador devia ter seito aos vizinhos, cahio nas armadilhas, e se molestou, ou morreu, deve o caçador pagar huma terça parte da composição, que pagaria se o mal sosse estimate apparare non debuit.

(427) À Lei 3, do tit. 5. do Liv. III., cuja rubrica he: De visis, ac mulieribus tonsuram & vestem religionis prævaricantibus; depoie de determinax a pena, em que incorrem os réos do dito crime, continúa: Illis tantam supplicio severitatis hujus indulto, ques aut alienæ fraudis coegic impulsio, out ad Ordinis omissi regressum voluntatis propriæ reduserit votum. A Lei 5. do mesmo titulo, que trata de mosca-lorum stupris, diz: Hoc interim horrendum dedecus si inferens quisque vol potiens, non voluntarius, sed invitus explere dinoscitur; tunc à reatu poterit immunis haberi, si nosandi hujus secleris inse detector exciterit.

(428) A Lei 6. do tit. 3. do Liv. III. diz: Si quispiem de repteribus suerit eccisus, ille, qui percussit, ad henicidium non teneatur, qued pro desendenda cassitate commissum est. A respeito da deseza da propria vida extende a Lei 19. do tit. 5. do Liv. VI. a permissa aos casos mais odiosos: dizendo: Si peter siliam, aut moter siliam, aut siliam potrem, aut frater fratrem, aut quembibet sibi propinguum gravibus conclus injuriis, aut dum repugnat, occidit... qued parricidium, dum propriam vitam tuetar, admiserit, securus abscedat. E a Lei 6. do titulo antecedente, que tem por argumento: Ne sit reus, qui porcutere volentem ante percusseri; e começa: Non est putanda resissentis improbitos, ubi violenter conspicitur prasumentis audacia; depois de declarar que quem matar o aggressor em propria deseza, nao tenha pena, continua: Quia commodias erit irato viventom resistere, quam se post obitum micificandum relinquere.

(429) Véja-se a Lei 8. do tit. 2. do Liv. VII., que admitte a deseza de ignorancia na compra de cousa furtada. Comtudo nao se esquecerao estes Legisladores de que ha ignorancia culpavel, que nao escusa da pena: A Lei 5. do tit. 4. do Liv. VI. estabelecendo este principio: Non mineria est aexa legum statuta nescire, quem seiendo presse

E se destes principios geraes de Legislação penal, Classis-passamos á applicação, que delles se faz a cada huma cação

committere; manda, que o que delinquio por ignorancia de direito, além da pena de 100. agoites, e decalvação, tenha o damno, que quiz fazer.

(430) A Lei 1. do tit. 5. do Liv. VI. tratando daquelle, qui nefeiens hominem occiderit, diz: junta Domini vocem reus mortis non erit; e continua: men enim est justum, ut illum homicide damnum, aut perna percutiat, quem voluntas homicidii non cruentat. Semelbante decisad se acha na Lei seguinte : fiquis hominem , dum non videt , occiderit : e na Lei 3. fiquis impulsus occidet hominem : e a Lei 8. absolve de toda a pena ao fenhor, patrono, ou mestre, que corrigindo sem má vontade o seu servo, cliente, ou discipulo, o matou : quia, (diz a Lei) dicente Dei Scriptura: Qui disciplinam abjicit infelix erit. Nao podemos deixar de notar de passagem quas sóra de proposito he este lugar da Sagrada Escriptura, quando a Lei quer declarar impune ao que alias nao carece de alguma culpa; pois que (fegundo a mes ma Lei diz ) incompetenti, & indifereta disciplina percussit ; e que pot consequencia parece devia ser tratado como os de que tratad as Leis citadas acima na nota 426. : e como vêmos nas Leis Romanas, que em semelhante caso davao acção contra o criminoso ( Leg. 5. S. fin.: Leg 6. Leg. 7. pr. ff. ad Leg. Aquil). A Lei 3. do tit 3. do Liv. VIII. do nosso Codigo tambem trata de hum homicidio casual, quando o que quer cortar huma arvore avisa aquelles a quem ella cahindo póde fazer damno; e diz: Et fi de ramis arboris corruentis, posteaquam commonuerit, aliquis debilitatus, aut mortuus fuerit, nullam ille, qui arborem incidit, calumniam pertimejeat. Outro caso semelhante contem a Lei seguinte. Tambem a Lei 6. in fin. manda, que quando alguem pegou fogo por hum acaso á seve alheia, somente indemnize o dono della, sem haver pena como de delicto: dando a razas, que serve de fundamento a todas a Leis citadas nesta nota: Quia erimen videri men potest, qued non est ex voluntate commissum. Parece que pertencia a qui o calo, que aponta a Lei 13. do meimo titulo; quando os gados, que alguem enxota do seu campo, onde os achou sazendo damno, per casum, non culpa, dum expelluntur, debilitantar, aut percunt, aut in sudes, sive in palos... inciderint: Comtudo a Lei manda, que damnum solvatur em medio; talvez por considerar este sucosso como esfeito da demasia que houve na accaó : assim como no periodo antecedente, onde diz: Et si pecora, dum per iracundiam immoderationis expellit, everterit, domino pecoram damnum fimpla tantum fatisfactione reftituat , & fibi que debilitavit , aut occidit , ufurpet. Veja-le tambem a Lei 2. do tit. 3. do Liv. X., que absolve de pena aquelle, qui dum aret, aut... plantat, terminum ca/u non voluntate convellerit. Tomo VI.

Ааз

das especies de crimes, continuaremos a vêr os bens e os males da dos Wisigodos. Logo na classificação dos delictos se encontra a falta, e a desordem, que sempre reina onde nao ha hum systema meditado (431). O primeiro delicto, que se especifica no seu Codigo, he o dos malesicos, e dos que os consultado (432); delicto, que bem merecia a detestação publica pelo que encerra de irreligiado, e pelo malvado animo dos que o commettiado (433); mas que seria tratado de outro modo, a nao haver naquelles Legisladores a supersticiosa ignorancia, com que acreditavado os esfeitos dos pertendidos malesicios, herdada dos Romanos (434), e au-

(432) He o tit. 2. do Liv. VI., que tem por argumento: De maleficis, & confulentibus eos, atque veneficis: sendo o antecedente o em que começa, como diffemos, o Tratado Criminal debaixo da rubri-

ca: De accusationibus criminosorum.

(4?3) Este máo animo bem se declara logo na primeira Lei do dito Titulo de malesse. &c., a qual começa por estas palavras: Qui de salute, vel morte Principis, vel enjuseumque hominis ariolos, eraspices, vel vaticinatores consulit, esc. A irreligiosa superstição, que este crime contém, o sez ser capital na Lei Divina (Levit. 20. 6. Deuteron. 18. v. 10. 11.). Mas que nao soste a Lei Divina, a que os Wisigodos tivessem á vista nas suas Ordenações sobre este crime, na nota seguinte o veremos.

(434) Que os Wisigodos tomassem dos Romanos o que legislasao a respeito dos malescios, se vé facilmente cotejando o titulo, que analysamos, com o titulo de melesce. E mathemet, do Codigo Theodos, e com as Interpretações Anianas de algumas das Leis neste conteúdas. A Interpretação da Lei 3, do dito titulo diz: Malepici, vel incantatores, vel immissores tempestatam, vel hi, qui per invacctionem demanum mentes homissum conturbant, &c. e a Lei 5.: Multi-

<sup>(431)</sup> O Tratado dos crimes começa propriamente no Liv. VI. de sceleribus, & tormèntis: o Liv. VII. intitula-se: De furtis, & fallaciis: o Liv. VIII. De inlatis violentiis, & damnis: o Liv. IX. De fugitivis, & refugientibus. A ordem, ou desordem dos titulos comprehendidos em cada hum dos ditos Livros, iremos tocando nas notas seguintes. Mas nao são estes os unicos lugares, em que se falla de crimes. No Liv. III. De Ordine Conjugali se trata dos crimes, que se opposem á honestidade. No Liv. IV. De Ordine naturali ha hum Titulo: De expositis infantibus. E o Liv. XH. (que já analysamos) trata: De removendis pressura, & hareticorum settis extintis.

thorizada com a persuasa dos Povos coevos; a qual tambem she faz ajuntar ao mesmo crime o da propinação de veneno, em que de ordinario suppunhao intervir malesicio. (435). As superstições, que acompanha-

magicis artibus aust elementa turbare, vitas insontium labefactare non dubitant, & Manibus accitis audent ventilare, ut quisque suos conficial malis artibus inimicos : e a Lei 7. he adversus necturna sacrificia, ritusque gentilices. A Lei 3. do nosso Titulo diz : Malefici , er immissores tempestatum, qui quibusdam incantationibus grandinem in vineas meffesque mittere perhibentur, & hi, qui per invocationem demonum men-tes hominum conturbant, scu qui nocturna sacrificia demonibus celebrant, eosque per invocationes nefarias nequiter invocant . . . 200. flagellis publice verberentur, & decalvati, &c. was quaes penas he que sao eftas Leis mais brandas, que as Romanas, que as vezes impoem pena de morte. A Lei 4. do referido titulo do Cod. Theod. diz, segundo a Interpretação: Quicumque pro curiofitate futurorum vel invocatorem demonum, vel divinos, quos ariolos appellant, vel aruspicem, qui suguris colligit, confulucrit, capite punietur: e a Lei 1. do nosso titulo: Qui de salute, vel morte Principis, vel cujuscumque hominis ariolos, aruspices, vel vaticinatores consulit, unà cum his, qui responderint consulentibus, ingenui siquidem slagellis cesi cum rebus emnibus Fisco servituri associentur, &c. A Lei 10. do tit. do Cod. Theod. trata especialmente de Senatoribus maleficii reis: e a Lei 5. do nosso titulo tem por argumento: De personis judicum, five etiam ceterorum, qui aut divines confulunt, aut auguriis intendunt : e comtudo reconhece nad haver mais que embuste, e mentira nos pertendidos adivinhadores; por quanto depois de declarar, que a verdade so vem de Deos, argue os taes Juizes nestas palavras : Veritatem enim se invenire non putant nist divinos, & aruspices consulant; & co sibi reperiende veritatis aditum claudunt, quo veritatem ipfam per mendacium addifeere concupiscunt; e por isso os pune com as penas da Lei 1. do mesmo titulo, á qual se refere: e exime das penas aquelles, qui divinos ipsos ... non seiscitandi, sed ulciscendi voto coram multis perquirendo detribuerint : e conclue : At nune quia & auguriis deditos evdem modo novimus odibiles Deo ; ideo speciali Legis sanctione decernimus , ut quicumque sunt, quibus augures, vel auguria observare contigerit, quinquagenis publice subjiciantur verberibus coercendi. Qui tamen ad solitum vitium ultra redierint, perdito etiam testimonio, simili erunt fententia stagellorum [ubjiciendi.

(4;5) Já vimos, que na rubrica do tit. 2. do Liv. VI., de que acabamos de fallar, se ajuntas os crimes de maleficio, e veneficio: o posto que na unica Lei, que neste titulo trata do veneficio (que he a segunda, a qual impse morte cruel ao que matar com veneno depois

vao o roubo dos sepulcros, e a offensa, que nelle recebe a religiao, que sempre se considerou no acto de sepultar os mortos, fazem com que devamos reduzir á mesma classe de delictos contra a Religiao o de sepulcro violato; contra o qual sao estas Leis assaz sevéras (436).

de ser entregue á parte, se esta escapar de morrer do veneno) posto que nesta Lei, digo, se nao faça mençao de maleficio na propinação de veneno; que os Wisigodos se persuadifiem de que muitas vezes o havia, se mostra da Lei 13. do tit. 4. do Liv. III., onde se diz : quia interdum uxores viros suos abominantes , seseque adulterio poluentes ita potionibus quibufdam , vel maleficorum factionibus corumdem virorum mentes alienant, atque pracipitant, ut nec agnitum uxoris adulterium accufare publice, vel defendere valcant, nec ab ejusdem adulteræ conjugis consortio, vel dilettione discedant, &c. Nem ainda os Sacerdotes erao livres desta credulidade. O Can. 15. do Concilio de Merida de 666, diz: comperimus aliques Presbyteres agritudine accedente Familia Ecclesia sua crimen imponere, dicentes ex ea homines aliques maleficium sibi fecisse, &c. O mesmo ajuntamento dos dous crimes por effeito de semelhante persuatas vemos entre outros Barbaros: Na Lei Ripuar, tit. 8. S. 1. e 2. se impoe pena 20 que damnificat, ou matar alguem per venenum, sive per aliqued malesicium: e a Lei Salic. no tit. 22. 6. 1. impõe grave mulcha áquelle, qui alteri herbas dederit bibere, ut moreretur. Entre os Romanos tambem debaixo da palavra venefici, se comprehendiad os que com encantamentos. e más artes faziao damnos aos cutros (v. Sueton. in Caio cap. 2.). E fallando geralmente de encantamentos : erao assaz superficioses os Barbaros: bem se sabe o progresso, que essa credulidade sez entre os Francos até que Carlos Magno procurou dissipalla. Dos de que saz menças a Lei 4. do titulo referido do nosso Codigo, fallando daquelle, qui in hominibus, vel brutis animalibus, omnique genere, quod mobile esse potest, seu in agris, vel vineis, diversisque arboribus maleficium, aut diversa ligamenta, aut etiam scripta in contrarietatem alterius excogitaverit facere, aut expleverit, per quad alium ladere, aut mortificare, aut obmutescere velit, aut domnum tam in corporibut, quam etiam in universis rebus fecisse repersantur : destes pertendidos encansamentos, digo, se achao vestigios entre outros Póvos. V. Stat. S. Bonifac. cap. 13. Constit. Sub. Carol. M. cap. 10.

(436) Achao-se estas Leis no tit. 2. do Liv. XI. De inquietodine sepulçoorum; e para se conhecer, que se considera este crime só pela parte, em que offendia a religiao, basta restectir, que se nao saz mençao da destruiçao material, dos sepulcros, de que tanto fallao as

Dos mais crimes immediatamente contra a Religiao já em outro lugar vimos (\*) quao acerrimos vingadores fôrao os Principes Wisigodos, assim como dos de Lesa-Magestade (\*\*); acêrca dos quaes bem pouco se Delictos acha no seu Codigo (437) talvez por serem, como vi
Magesta-de.

Leis Romanas, segundo o pedia a magnificencia das suas obras sepulcraes, sobre que se pode ver Gothofr. ad Tit. de sepuler. viol. Cod. Theod. A Lei 1. do nosso titulo, que tem a rubrica: De violatoribus fepulcrorum, manda, que aquelle, qui fepulcri violeter extiterit, aut mortuum expoliaverit, & ei aut ornamenta, aut vestimenta abstulerit, se for homem livre, alem da restituição do que tirou, pague huma libra de ouro ; e leve cem agoutes ; e fendo fervo , leve duzentos acoutes, & insuper flammis ardentibus exuratur. A Lei 2, he contra roubo superficiolo dos sepulcros: Siquis mortui farcophagum abstulerit, dum fibi vult habere remedium, sendo ingenuo, ou servo mandado, paga doze foldos; sendo servo, que obrou de motu proprio, além da restituição, leva cem acoutes. A qual distincção de servo mandado a servo author do crime, se acha tambem na Lei 1, de sepule. viel. do Codigo Theodosiano. O sim de haverem medicamento do roubo dos sepulcros, parece denotar as curas supersticiosas, que pertendizo fazer com os oslos; sobre que se pode ver Lindenbrog. ed Ammian. Marcel, lib. 19. cap. 12. Se combinarmos a Lei 4. do tit. 2. Liv. VI. do nosso Codigo, que prohibe fazer in hominibus vel brutis . . . diversa ligamenta; com o Cap. 93. da Addição 3. dos Capitular, que manda, que os Sacerdotes advirtad os Povos non ligaturas ossum, vel herbarum cuiquam adhibitas prodesse; acharemos alguma explicação áquelle pertendido remedio, que movia a roubar os sepulcros. O Edido de Theodorico no §. 110. impõe pena de morte ao que destruir sepulcro, sem distincção de pessoa. Nas I eis Salic., Ripuer., Aleman, Bajuver. & Lengob. tinha este crime so pena pecu-Diaria.

(\*) Veja-se acima o §. 19.

(\*\*) Vejaú-se as notas 65. 71. 82. e 84.

(437) Nas ha no Codigo hum titulo, que trate particularmente dosta especie de crimes: so se falla alguma vez delles incidentemente; ou se acha alguma Lei a esse respecto inserta em titulo estranho: Acha-se, por exemplo, no Liv. VI. tit. 2. a Lei 1., que já temos citado, e que começa: Qui de falute, vel morte Principis... eriolos... consulit, &c. no tit. 1. do Liv. II. a Lei 7., que tem por argumento: De his, qui contra Principem, vel gentem, aut patriam resugiant, vel insolentes existant; e diz no contexto: quicumque ad adversam... vel extrancam gentem perrexit, vel ire voluit... ut contra gen-

mos, principalmente tratados nos Concilios Nacionaes: e nesse pouco mostrao ás vezes os Legisladores maior cuidado pela conservação da Patria, que pela da propria pessoa (\*): e posto que se deixassem muitas vezes dominar de pusillanime temor a respeito da sua segurança no throno (\*\*), nunca soi bastante a os sazer metter entre os delictos de Lesa-Magestade meras suspeitas, como os tímidos Tyrannos de Roma (438); nem a inventar estudadas crueldades no castigo (439).

tem Gotherum, vel patriam ageret... vel intra fines patria Gotherum conturbationem, aut scandalum in contrarictotem regni nostri, vel gentis facere volucrit... atque ( qaod indignum distu videtur) in necem, vel abjestionem nostram, vel subsequentium Regum intendere videtar &c. e a Lei seguinte, cuja rubrica he: de non criminando Principe, nee moledicendo illi: no tit. 5. do mesino Liv. II. a Lei sin. contra os nobres, os quaes subtili se quodammodo juramento in necem, vel abjestionem regiam persidiz nituntur fraudibus alligare... Quod & temporibus nostris ( he o Rei Egica quem salla ) detestam facinus manifessis coram consessionibus retinetur, qui nostram gloriam conati sunt aut gladio interimere, aut mortifera veneni patione decipere; e os sogeita as penas da Lei, que persidis noscitur, & contra regem agentibus promulgata existere.

(\*) Véja-se o que a este respeito apontámos no fim da nota 118.; e a Lei 7. do tit. 1. do Liv. II. citada na nota antecedente.

(\*\*) Vĉja-se a nota \$2.

(438) Lembro-me aquí principalmente da Lei 5. Cod. ad Leg. Jul. majest., em que o Emperador Arcadio exprime a regra, que le havia estabelecido nesta materia: eádem enim severitate voluntatem secleris, qua essetum, puniri jura volucrant; regra, que abria a potta a injustissimas suspeitas, e calumnias. Nao adoptárao este direito os Wisigodos; pois na Lei 8. do tit. 1. do Liv. II. já acina citada, cujo assumpto era o mais apto para a dita adopção; pois que trata daquelle, qui in Principem aut crimen injecerit, aut maledissum intuserit... aut huis superbè, e contumeliosè infultare pertemptet, sive etiam in detrastionis ejus ignominia turpia, e injuriosa prassumat; nesta mesma Lei, digo, toda a pena, sendo o réo pessoa nobre, he o confisco de metade dos bens: e sendo pessoa baixa, he que, segundo a desigualdade ordinaria na distribuição das penas, quer a Lei, que quèd de illo, vel de rebus ejus Princeps volucrit, judicandi licentiam habebit.

mos no Edicto de Theodorico cap. 107.: Qui auctor seditionis vel in

Parece que depois dos delictos immediatamente con- 6. L. Delictos tra a Patria, ou contra o Soberano se seguia tratar dos contra a que offendem a ordem publica; quero dizer, das vio-ordem lencias, e prevaricações, pelas quaes arrogando a si os me-particulares o officio das Leis, ou embaraçando-o, des-diatamanchao toda a ordem e tranquillidade publica (440). mente. Nao faltao Leis contra semelhantes attentados, os quaes tomando tantas fórmas, quantos sab os objectos, a que se dirigem, constituem outras tantas classes de delictos. Ha violencias e prevaricações dos Cidadãos armados, quando ou empregad em oppressad dos póvos, a quem tem de defender, as armas, que só lhes poe na mao contra o inimigo (441), ou por fraqueza os deixao

populo, vel in exercitu fuerit, incendio concremetur. Nos Wisigodos vemos simplesmente a pena de morte: e ainda déssa se deixava ao pair a faculdade do perdao, quando a offensa era á sua pessoa, pela Lei 7. do tit. 1. do Liv. VI. já citada na nota 118.: só a Lei 7. do tit. 1. do Liv. II. contém a pena de se tirarem os olhos, além da de açoutes, escravidad, e degredo, áquelle, a quem por semelhante crime se perdoou a pena de morte, mas he de notar, que essa Lei nao falla particularmente das conjurações contra a pessoa do Soberano, mas das rebelliões contra a patria, como vimos acima na nota 437.

(440) Comprehendo aquí; L o que os Juriscensultos encerraddebaixo do titulo de vi publica, es privata: pois que huma e outra, mais immediatamente, ou menos, vas desconcertar a ordem publica: II. Todos os mais crimes, pelos quaes, ainda sem força aberta. se oppoem os homens directamente á mesma ordem; como as falsidades, e as prevaricações dos Officios publicos. Por tanto devemaqui pertencer nao so o titulo do Liv. VIII. De invasionibus, & direptionibus; e o titulo seguinte: De incendiis, & incensoribus: mas o tit. 3. do Liv. III. De reptu Virginum, vel Viduarum; o tit. 5. do Liv. VII.: De falsariis scripturarum; o titulo seguinte: De falsariis metallerum: o tit. 2. do Liv. IX.: De his, qui ad bellum non vadunt,. aut de bello refugiunt : o tit. 1., do Liv. XII. : De temperando judicio ,. er removenda pressura: e varias Leis dispersas por outros titulos. que nos lugares competentes allegaremos.

(441) A Lei 9. do tit. 1. do Liv VIII. tem por argumento: De his , qui in expeditionem euntes aliquid auferre , & deprædari præsument: e manda, que os comprehendidos neste crime, paguem quaindefezos (\*): ha violencias dos Cidadãos desarmados, quando impedem directamente a administração da Justiça, resistindo aos seus executores, ou executando-a elles (442); e ha prevaricação, quando corrompem a

druplicado o que tirárao; e nao o tendo, levem 150. açoutes; e sendo servos, 200.: e encarrega a pesquiza exacta de taes crimes aos Governadores, Juizes, ou Intendentes dos destrictos, dando a seguinte razao: quia Provincias nostras non volumus hostili prædatione vastari.

(\*) Veja-se o que a este respeito se acha na nota 187.

(442) A Lei 2. do tit. 1. do Liv. VIII. he concebida nestes termos : Quicumque violenter expulerit possidentem priusquam pre ipse judicis fententia procedat , fi caussam meliorem habuerit , ips:m caussam . de qua agitur, perdat... si verò illud invasit, quod per judicium obtinere non potuit : & causam amittat , & aliud tantum , quantum invefit, reddat expulso. Parece haver tido o Legislador á vista a Lei 3. Cod. Theod. Unde vi, a qual, conforme a Interpretação Aniana, diz: Cornovimus rem Fisci nostri violenter aliques invasisse , sed nos evident i lege pracipimus, ut siquis out fiscalem rem, aut privatam ante sententiam à Judice prolatam inveserit . & noluerit expecture litis eventum , perdot negotium, qui contempsit expeltare judicium. Ille verd , qui hec presumpsit invadere, quad per Justitiam apud Judicem non poterat obtinere , habita estimetione , talem rem aliam illi domino restituat , qualem nescitur ante judicium pervasisse. Onde he de notar, que os Godos só adoptárao esta disposição, pelo que toca á fazenda dos particulares, nao fallando na do Fisco. A sobredita disposição da Lei citada no nosso Codigo he extendida pela Lei 20. do tit. 4. do Liv. V. ao que fez com que outro se apossasse de cousa litigiosa, vendendo-lh'a, ou doando-lh'a. Semelhante disposição contém a Lei 5. do tit. 1. Liv. VIII., a qual declara comprehender na sua sancçao as pessoas de maior distincção, como Condes, &c.; e manda, que além de deverem reltituir em dobro a cousa invadida, sendo terra de produção, devem restituir o valor de todos os fructos, que percebessein. E a Lei 4. do tit. 3. do Liv. 10., diz em geral: Si (quis) incondité, & improvisé attentes aliquatenus accedere velle ; liceat hans demine vere, at violentum aconfare, aut invaforem per judicium legibus abdicare. A Lei 4. do tit. 4. Liv. VI., diz: Si in itinere positum. eliquis iniuriese fine fun veluotate retinuerit . . . quinque folides pre fine irjuria consequatur ille , qui retentus est ... Qued se debitor illi fuerit , & debitum reddere noluerit, fine injuria hunc territorii judici præfentet, e ipfe illad, qued juftum eft, ordinet. Maior attentado contra a otdem pública, era tirar prezos á Justica; e por isso a Lei 20. do tit-

2. Liv. VII. he ta6 severa contra os róos de tal attentado, que lhes impõe a pena vil de açoutes, ainda que sejao pessoas distincas; maioris loci persenæ: e pelo contrario promette premio ao que auxiliar as Leis com a sua diligencia. E o que solta prezo, ou para isso concorre, he punido pela Lei 3. do tit. 4. do Liv. VII., cujas palavras transcrevemos na nota 529. Como porém havia casos, em que o bem público pedia que se désse alguma faculdade provisional aos particulares, lh'a dao as Leis com certas restriccões: a Lei 6. do tit. 4. do Liv. III. determina, que os servos, que apanharem em casa réos de adultetio, sub honesta sustedia tencant, dones aut domino domits, aut judici præsentandas legalis pæna percellat : a Lei 22. do tit. 2. do Liv. VII. começa : Siquis furem , aut quemcumque reum comprehenderit , flatim perducat ad judicem. Ceterum sue domui amplius quum una die, ac no-Re eum retinere non sudeat ; sob pena de cinco soldos, sendo ingenuo; e de cem açoutes, sendo servo. E para que nao houvesse abu-fo nesta materia, diz a Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. Si ingenuus fervum alienum innocentem die , ac nocte in custodia detinuerit , vel ab alio fecerit detineri, pro uno die tres solidos, & pro una nocte similiter tres folidos domino fervi componat: e fe os dias forem mais, vai crefcendo a mulca pro rata: mas aquí he certo nao se considerar tanto o attentado contra a Justica, como o danino, e injuria seita ao senhor do escravo. As Leis 13. e 15. do tit. 3. do Liv. VIII. permittem ao que apanhou gado alheio, fazendo damno na fua terra, têllo fechado por tres dias, para que vindo o dono, lhe seja por este refarcido o damno; mas tem pena se ou nesse tempo nas avisou o dono, ou vindo este, e offerecendo a indemnização, elle não soltar o gado: e determinadamente a respeito de porcos desgarrados, manda a Lei 4. do tit. 5. do mesimo Liv. VIII., que quem os achar na fua fazenda , Judici , qui fuerit in proximo , nuntiet epud se porcos , qui , vegebantur, inclusos; e em apparecendo o dono, mescedem custodia, setta presentibus judicibus ratione, percipiat: Finalmente a Lei 14. do tit. 3. do mesmo Liv. impõe, além de pena pecuniaria, o dobro do damno, e nas pessoas baixas pena corporal, ao que embaraçar a quem enxotava animal do seu campo, ou lh'o for tirar donde o tem fechado.

(443) O tit. 5. do Liv. VII. he De falsariis Scripturarum: Na Lei 1. trata-se daquelles, qui in regiis austoritatibus, aut praceptionibus aliquid mutaverint, demerint, subtrawerint, aut interposuerint, vel tempus, aut diem mutaverint, sive designaverint, et qui signum adulterinum sculpserint, vel impresserint: a pena, sendo o reo persona homessior (como se explica a Lei) he metade dos bens para o Fisco; e sendo minor persona, a de mas cortada. Esta desigualdade de pena Tom. VI.

especies lembradas nestas Leis denuncias ou adiantamento

naŭ a ha em huma Lei, que vem no Fuero Juzgo depois das oito, que fe achao no Codigo Latino, e tem por inscripção Lez 9. Sisnandi, na qual le diz haver alguns , que escrevian Leyes del Rey falfamentre , & que las allegavan falfamentre, o que las fazian escrevir a los notarios por les confirmar, &c. : e na sancção diz, que o réo de qualquer deltes attentados fiquier fea libre , o fervo , el Juyz le faga dar dosientes açotes , e sea senalado laydamentre, e fagan-le demas cortar el pulgar destro. Esta mesina mutilação he a que se acha na Lei Ripuar. tit. 59. 9. 3. : e na Lei den Borgonhezes tit. 6. §. 11. se mandava costar a mas tambem ao ingenuo, e ao servo só se accrescentavaó 300. açoutes : as Lois dos Lembardos (Lib. I. tit. 29. §. 1.) tambem mandao cortar a maő: e naó admittem, como a Lei Ripuaria, compolição, v. Lib. II. tit. 55. S. 33. Mas tornando as Leis dos notios Wiligodos: a Lei 2. do citado titulo tem esta rubrica : De his , qui seripturas falsas fecerint, vel falfare tentaverint : na tancção manda, que aquelles, que petentieres sunt', percas huma quarta parte dos beus, a qual ie iubdividirá em quatro porções, tres para a paste, e huma para o Fisco : humilioret , vilioresque persone . . . perpetud cui fraudem secesit , addicantur ad fervitutem ; e huns e outros levarão cem açoutes ; o que nao he para admirar, ficando os réos delte crime por elle melino infames, come se ve na Lei 5. deste titulo : pro falfitate ferat infamiam ; e na Lei 7. : hujus rei præsumptor publice notetur infamia. Nas mesmas penas incorrem aquelles, qui lucro suo studentes aliena testamenta, vel alias scripturas suppresserint, aut vitiaverint, aut his, quibus competunt, impedire aliquid poffint (Lei 2.); e tambem aquelles , qui commonitoria fub nomine Regis , five Judicis nescientes protulerint, e nao quizerem nomear o falsario, ou nomeando-o, este negar (Lei 3.); e aquelles, qui viventis testamentum, aut ordinationis ejus quamcumque scripturam contra ipfius falfaverint , aut aperuerint veluntatem (Lei 4.); e do mesino modo aquelles, qui definiti celaverint voluntatem, aut in eadem aliquid falsitatis intulerint, alem de perderem tudo quanto lhes tocasse do tal testamento, para as pessoas, a quem quizerao defraudar (Lei s.): e igualmente todo aquelle, qui sibi nomen falsum imponit, vel genus mutat, out parentes sinxerit , aut aliquam imposturam fecerit ( Lei 6. ) item qui cum alio de negotio speciali definiens generalem scriptis constitutionem subintroducerit. atque ita circumvenerit aliquem : ut dum de una eaussa sit convenientia , callide por scripturam intexat , unde omnem de aliis negotius alterius vocem extinguat, vel ... non quidem per seripturam, sed jub aliis verbis aliud simulans aliquem dolose, ae fraudulenter in quocumque decipial . . . Item qui propter evacuandam fraudulenter pofferiorem scripterani , per anteriorem feriptura feriem res eafdem , quas posterior feriptuto continet, in alterius nomine callide obligesse reperiuntur (Lei 7.): e finalmente aquelle , qui cuilibet per . . . feripturæ contractum res quascumque dederit, que ... reperiantur ... out non ejus juris fuife qui dedit, aut id, quod dediffe videtur, per priorem scripturum, aut quameumque definitionem in cujuscumque prius nomine obligafe , & fub. quodam argumento id postmodum alteri dedisse, aut quod suum non erat, ant jam prins alteri dederat , &c. E ainda que muita parte deftes crimes sejas commettidos contra particulares, e podias por isso numerar-se entre aquelles, pelos quaes se lesa a fazenda alheia; pela parte, em que infringem a fé publica, os collocamos neste lugar. E pela mesma razaó aqui faremos mencao do crime de testemunhar falso, de que sallas as Leis 6. 7. e 8. do tit. 4. Liv. II. A Lei 6., que he de Reccesvintho, lhes impõe pena de taliao, e infamia, dizendo: Si maior loci persona est, det illi de propria facultate sua contra quem falfum testimonium dixit , tantum quantum per testimonium ejus perdere debuit; & se testificare ultra non noverit : e a Lei 8. de Chindasvintho o exprime deste modo: tantum ille componat, quem per falsam testificationem conabatur addicere, vel damnare, quantum, si juste eum obtinuiffet, poterat de flatu, vel de rebus ejus adquirere. Quod se minor loci persona est (continua a Lei 6.) & non habuerit unde componat, iffe tradatur in potestatem illius, contra quem falfum testimonium dixerat, ferviturus: e esta pena vem tambem a ser de taliat nos calos, de que se lembra a Lei 8.: Si testis... falsa contra ingenuum, atque libertum testisticasse dinoscitur, qualiter per ejus testimonium in servitutem quisquam humiliaretur ... vel ut fervos alienos ad libertatem perducerent : nos quaes casos a pena he ficar a testemunha salsa sogeita á escravidas. Extendem-se estas penas em ambas as ditas Leis aquelle, qui vel beneficio ( como se explica a Lei 6. ) corruperit aliquem, vel circumventione qualibet falsum testimonium dicere persuaserit: e ás penas sobreditas accrescenta a mesma Lei neste ultimo caso á feguinte: atque insuper ad aliorum terrorem centum flagellis, & turpiter decalvati perenni infamie subjacebunt; da qual clausula comtudo se nao faz mensão no Fuero Juzgo. A Lei 7. allega a pena capital, que a Lei Divina impunha á testemunha salsa, mas só para o fim de considerar esta como morta civilmente para mais nao testemunhar, além de ficar perdida a causa, a nao haver outras provas: e do mais, que sobre testemunhas dispõe a mesma Lei, sallaremos em lugar mais proprio, isto he, quando tratarmos da ordem do processo. A Lei 2. do mesmo titulo determina, que o que for requerido pelo Juiz para testemunha, e sabendo do sacto, nao quizer depor, sendo pessoa nobre, sique inhabil para testemunhar; e sendo de inferior qualidade, leve, além disso, cem açoutes; e accrescen-Bbb ii

manas nos authores das Leis; as quaes das tambem nefte ponto exemplos da maior desproporças na applicação das penas: ha prevaricação nos mesmos Ministros de Justiça, abusando do seu officio (\*): ha fraudes contra o commercio público nos falsificadores da moeda (444): ha violencias contra a policia nos que le-

ta a razao : quia non minor reatus est vera supprimere ; quam falsa confingere : E a Lei seguinte diz : Et fi . . . patuerit pro extinguenda veritate mentitum (testem) fuisse; falstatis notatus infamia, se honestior persona fuerit , quantum ille perdere potuerot , cujus parti testimonium perhibere contempsit, tantum dupla ei satisfactione compellatur exsolvere. Si certe inferior est persona , & unde duplam rem dare debeat non habeat ; & testimonium amittat , & centum flagellorum ictus extensus accipiet. Ha no Fuero Juzgo huma Lei com o numero 14., que he a fin. do melino tit. 4. do Liv. II. ( e que falta no Codigo Latino ) a qual tem na epigrafe Sifnandi, vel S. Ifidori; e a rubrica seguinte : Que pone la pena del perjuro , que negare la verdad : e a pena , segundo se exprime no contexto, he esta: el Juez ... mandele prender , e dar-le cien ecotes , e sal retroido por siempre , e non pueda ser testimonio contro ninguno ; e el Juez mande dar la quarta parte de sa buena a aquel , que engaño por su perjurio. Veja-se o que contra as testemunhas falsas se determina in Leg. Frifion. tit. 10. : & Leg. Saxon. tit. 2. 66. 8. 67 9.

(\*) Veja-le o que apontámos nos §§. 194. 195. e 196.: e o que

adiante dizemos nas notas 498.499. 515. 542. e 543.

(444) O tit. 6. do Liv. VII. he De falsariis metallorum, O rigor, com que se pesquiza, e castiga este crime, parece bebido nas. Leis Romanas posteriores á Lei Cornelia de falso. Assim como as. Leis 2. e 6. de falf. monet. Cod. Theod. propoe premio aos denunciantes, e a Lei 2. Cod. pro quib. caus. servi pram. libert. accip. da a liberdade por premio aos servos, que denuncias o réo de mosda falsa; assim a Lei I. do nosso Titulo depois de mandar atormentar para a averiguação defle grime os servos in caput dominorum, manda, que quem o delatar, sendo servo, seja manumittido, querendo o senhor, e a este pague o Fisco o preço; e nao querendo, de o mesmo Fisco de premio ao servo tres onças de ouro ; e se sôr ingenuo, seis : assim como na primeira das citadas Leis Romanas se distinguem para a pena o nobre do plebeo, e do servo, impondose só a este a pena capital; assim a Lei 2, do nosso Título usa da mesina distincção, posto que com diversidade na pena, cujo rigor tambem descarrega sobre os servos: sendo o réo pessoa ingenua, perde metade dos bens para o Fisco; humilier (continúa a Lei) flavantao motins, e assuadas (445); e nos que por força attacao os direitos, que cada Cidadao tem á propria vida (\*), liberdade (446), honra (447), e fazenda (448).

tum ingenuitatis sue perdat, cui Rex jusserit servitio deputandus; servo dextera manus abscindatur: e involve esta pena aquelles, qui suls sam monetam seulpserint, sive formaverint; e aquelles, qui solido-additeraverint, circumciderint, sive raserint, medindo estes differentes attentados pela mesma medida. Outras duas especies de falsiscações, de que fazem menças as Leis 3. e 4. do nosso Titulo, pertencem á classe dos furtos, como as mesmas Leis declaras, tendo aos réos dellas em conta de ladrões.

(445) A Lei 3. do tit. 1. do Liv. VIII. tem esta rubrica: Si ed seciendam e edem turba coadunetur: e nao só pune o author, isto he, aquelle, qui ad saciendam c edem turbas congregaverit, aut qui seditionem alteri, unde contumeliam corporis sentiat, secerit, vel saciendam incitaverit, aut preceperit; o qual manda, que seja prezo, & infamia notatus, & extensus publice coram judice 60. slagella suscipiat; mas tambem o obriga a que nomeie omnes, qui cum eo venerint, vel qui id secerint; os quaes sendo ingenuos, e nao subordinados a elle, leva cada hum 50. açoutes; e sendo servos alheios, 200.

(°) Vejaó-se adiante as notas 450., e seguintes, onde se trata do homicidio, como o primeiro dos crimes commettidos contra os particulares; pois se pelo titulo de violencia houvesse de entrar neste lugar; como tal crime rara vez se commette sem ella, deve-

ria entrar quasi tudo quanto alli apontamos.

(446) Hum dos casos, em que ha força contra a liberdade dos Cidadios, he o que contém a Lei 4. do titulo de invasion. & direption. onde se falla daquelle, qui dominum vel dominam intra domum, vel cortis sua januam violenter incluserit, eisque aditum egrestionis negaverit, five ut id fieret aliu præceperit; e lhe impõe a pena de 30. soldos, e cem açoutes: e prosegue a Lei, figurando outro caso de maior violencia ainda: Si vere ita deminus, vel demina à vielente, vel presumptore extra suam domum, vel januam excludatur, ut continuò, quod est gravius, potestas ejus ob ea domo, vel familio caterisque rebus auferatur, commissor sceleris damnum invasionis incurrat, atque etiam 100. illus accipiat flagellerum : os socios, nao sendo subditos, tem a mesma pena de açoutes, e a de 30. soldos; e sendo servos, mas sem mandado do senhor, a pena declarada na primeira parte da Lei; a qual acaba com as palavras seguintes: Id igsum etiam patiantur qui domum alienam sua auttoritate, sine Regis vel Judiois justione apprehendere, discribere, aut obsegnare presumpserint: onde desspidere nad parece tanto fignificar e por na casa hum rotulo, que

Destes crimes públicos comeudo nao se faz no nos-

designe o dono, ácerca da qual prática cita na verdade Heineecio (Elem. Jur. Germ. Lib. II. §. 212.) varios lugares do Direito Romano; como o descrever hum inventario do que na casa se acha, co-

mo entendeu o Fuero Juzgo: eferiven le que follan en ela.

(447) He certo que das violencias, que se fazem a cada Cidadad, iem lhe tirar a vida, nenhuma he tad grave, como a que fe faz á faz honra: por isso aqui deve pertencer o tit. 3. do Liv. III. De rapin Virginum, vel Viduarum; nas Leis comprehendidas no qual fe faz especial menças de raptu spenjarum. O vigor, com que era precifa conibir este attentado, se prova pela disposição da Lei 6., a qual decide , que quem matar o réo delle , ed homicidiam non tencetur ; quod pro defendonda castitate commission est, ainda nat sendo o matador dos que tenhas as mais fortes relações com a pessoa roubada, Outra prova da enormidade do dito crime da a Lei a. em impôr pena de morte tanto ao roubador, como á roubada, se se casarem; e a Let 7. em determinar, que a acçao contra o roubador dure atê 30. annos, a qual pela Lei 3. Cod. Theod. de rapt. wirg. (e que pala fou ao Codigo de Alarico) prescrevia passados cinco annos. E se a amultor for tirada ao roubador, antes que este della abuse, perdo o réo metade dos bens para a roubada ; e sendo depois, perde todos es bens para ella, se nao tiver filhos legitimos; e tendo-os, para eftes; e elle seja entregue á mesma ultrajada, ou a seus pais (Leis 1. e 4. ); e sendo servo o que commetteu o rapto, sem mandado de senhor, e a roubada pessoa ingenua, tem a pena de 300. açoutes, e decalvação (Lei 8.); e sendo a roubada liberta, satisfaça o senhor do servo-com a mulcia de cem soldos, ou o entregue: e se o servo for (como a Lei se exprime) rusticus, er vilissimus, de o senhor o valor delle a roubada, e fique com o servo, o qual terá decalveção, e com açoutes (Lei 9.): se ambos são servos, tem o roubadur 200. açoutes (Lei 10.). Os auxiliadores, fendo livres. tom a mulca de feis onças de outo, e 50. açoutes; e fendo fervos, e obrando de motu proprio, cem açoutes (Lei 12.). A mul-Gia de cinco libras de ouro para a parte impõe a Lei 11. ainda a terceiros, que concerras para semelhante violencia, isto he, áquelles, qui puellem ingenuem, vel viduem, absque regia juffione merite violenter prasumpserint trodere. Se o roubo he de donzelle desposada, o os pais confentirad , devem effes pagar ao esposo o quadruplo do que com elle haviao pacteado (Lei 3.). Se os irmãos, vivo o pei, foras complices, ou consentidores, tem as mesmas penas, que o roubador, excepto a morte; e nao fendo o pai vivo, perderáo metade des beas a proveito da irma, e levaráo publicamente 50. açoutes, Come afte crime era congra a virtude gabada nos Godos, era

fo Codigo huma classe separada: vêm-se as Leis, que os punem, ingeridas por diversos Titulos. Os crimes, que apparecem de algum modo classificados, sao os que offendem immediatamente os particulares, e que posto nao attaquem em direitura a ordem pública com a força, nao deixao de produzir a desordem da Sociedade Civil, lesando os direitos dos seus membros.

tambem rigorosamente castigado pelos que se estabeleceras na Italia ( v. Edilt. Theod. S. 17. ) ao mesmo tempo, que entre os outros Barbaros fo tinha pena pecuniaria (Leg. Salie. tit. 14. : Ripuar. tit. 34. : Bejuver. tit. 7. cap. 6. 5 7. : Alaman. tit. 52. : Sexen. tit. 10. §. 1. 6 2.: Longob. 1. tit. 30.). Mais punido ainda, e com razao, he o rapto, que nao tem por fim casamento, mas so o estupro: delle tratao as Leis 14. e 16. do tit. 4. do mesmo Liv. III.: a Lei 14. falla de quando a mulher he ingenua, sendo o soubador tambem inge-Buo, e manda, que este leve 100; acoutes, e seja entregue á violentada; e sendo servo, ignibus concremetur. E se a mulher depois calou, ou teve máo trato com effe, que lhe foi entregue para a servir, he ella mesma entregue a seus proprios herdeiros. E a Lei 16. falla do cato, em que a violentada he elcrava; se o delinquente he servo, tem em pena 200. açoutes, se he ingenuo, 50., e paga 20. foldos para o fenhor da escrava. Sobre esta especie de violencia quem quizer consultar as Leis dos outros Barbaros, v. Edill. Theodor. \$9. 59. 60. 63. 64. : Leg. Salic. tit. 14. 9. 13. tit. 15. 9. 2. : Lengob: Lib. I. tit. 30. Tratando o nosso Codigo dos adulterios no tit. 4. de Liv. III., o primeiro, de que falla logo na primeira Lei, he do adulterio commettido por força. E a Lei a. do tit. 5. do Liv. III., fallando dos ajuntamentos incestuosos, e sacrilegos, tambem saz mengao especial dos que forem commettidos com violencia; e sgualmente quando falla do peccado nefando a Lei 5. do mesmo titulo. Os erimes, com que se tira a honra, mas sem violencia, nao pertencom a este lugar, mas ao catalogo dos crimes centra os particulares. (448) Já na nota 446. apontámos algumas Leis que fallad de violencias, que possas ser damnosas aos bens. Do mesmo genero he a de que falla a Lei 30, tit. 4. do Liv. VIII; ; a qual manda que aquello que moline violenter effregerit, reponha as coufas no antigo estado demtro de trinta dias, o paguo trinta soldos; e nao fazendo o reparo no dito tempo, pague outros triata soldos, e leve cem açoutes: no que be igualade o fervo, menos na muicla, a qual fe lhe nao impoem: Convinua a Lei: Eadem & de stagnis, que fint circa molina conclude titulo de invof. & dirept, cuja rubrica he : Ne obsente domino, uel

6. LI. dio.

O primeiro destes crimes, como o que tira aos ho-Delicios mens o maior bem, he o bomicidio (449): tinha6particu- lhe os Wisigodos o devido horror fazendo por julto taliao morrer a quem matou (450); imitando nillo mais os Romanos, que os outros Barbaros (451), os quaes pela maior parte poupavas a vida ao matador. E como nao só as circumstancias do animo, com que este crime he perpetrado, o pode fazer variar de gravidade, mas o objecto pode produzir homicidios de bem differente qualidade; a huma, e outra cousa attende esta Legislacao, nao so punindo muito mais brandamente os homicidios involuntarios (452); mas lembrando-se entre

(449) Nao se seguindo ordem no Tratado dos crimes, segundo a sua gravidade; he o tit. 5. do Liv. VI. o que trata de sade, et morte hominum.

(450) Algumas Leis (como faó as 6. e 11. do sebredito tit. 5. do Liv. VI.) dao por sabida a pena competente do homicidio, dizendo. que o rco homicidio puniatur, expressa, que ainda nas se achando explicada, se deveria naturalmente entender da pena de morte; mas nao deixa de ser desenvolvida em outros lugares, v. g. na Lei 12. do mesmo titulo: a qual depois de dizer, que os que mandarem fazer alguma morte por escravo seu, homicidio puniantur, repetindo logo a mesma disposição diz : capitali se noverint supplicio perimendos : e continua: Nam fi ingenui quilibet ex communi confilio homicidium perpetrare deliberaverint, illi, qui fortosse percasserint, aut quocumque icha hominem interfeceriat , morte damnandi funt , ec.

(451) A maior parte das Nacces de origem Germanica nac impunhaó pena de morte ao homicida, mas deixavaó á peffoa interefsada a liberdade da vindicta, ou de exigir a composição, com que esta se comprava. V. Leg. Solie. tit. 28. 38. 44. 45. 46. 65. Ripaer. tit. 7-10. 12. 15. : Bajuvar, tit, 3. : Alaman, tit. 68. : Angler, & Werin. tit. t. S. 1. & feg. : Frifion. tit. 1. S. 1. & feq. : Samon. tit. 2. : Longob. Lib. L. tit. 3. 9. 11. Sý os Borgonhezes (tit. 2. § 9. 1. 3 4.) se afaitaras mais dos outros, puníndo o homicidio com effusas de sangue.

(452) As Leis, que notad a differença, que ha entre os crimes

in expeditione publica conftituto cujusquam domus inquietetur : e que impoem a pena de dobro áquelle, que com semelhante violencia tiras coula, a que alias tivesse direito; e sendo cousa, a que nao tivesse direito, o triplo. Mas dos roubos violentos se fallará ainda no catalogo dos crimes contra os particulares, como de huma das especies de furto.

os voluntarios de distinguir dos simples os qualificados (453), como o parricidio (no qual comtudo, talvez por huma errada intelligencia das Leis Romanas, iguala crimes assaz desiguaes (454)); a exposição das cri-

commettidos por malicia, e os que se commettem involuntariamente, ou seja por pouca cautella, ou por mera casualidade, para lhes proporcionarem a pena, ou os eximirem inteiramente della, ordinariamente verificas estas regras nos homicidios, como se póde vér nas Leis, que já acima citámos nas notas 420. 420. e 430.

(453) He certo que esta distinção não he perseita, e tem suas salhas: por exemplo não he punido mais severamente o assassimo, que o simples homicidio; verdade he que a Lei, que salla daquelle, suppoem que o assassimo mostrou ter antes animo de roubar, que de matar: he a Lei 12. do tit. 5. do Liv VI. a qual diz assim: Quecumque persona ingenua propter furti rapacitatem in itinere, vel domi postana instituens occidisse detegitur: e poem ao réo a pena de simples ho-

micidio: homicida continuò pro homicidio puniatur.

Tomo VI.

(454) Já na nota 405, apontámos a que diversas castas de homicidios das o nome, e poem a pena de parricidio as Leis 17 e 18. do tit. 5. do Liv. VI.; impondo a primeira as penas de parricida ao que matar nad fo pais, mas frairem, aut sororem, vel quemeunique sibi propinquum; e igualmente a segunda por estas palavias: Si pater filium, aut filius patrem, jeu maritus uxorem, aut uxor maritum, aut mater filiam, aut filia matrem, aut frater fratrem, aut foror forerem, aut focerum gener , aut generum fecer , vel nurus focrum , aut focrus nurum, vel quemeumque consonguinitate sibi preximum, aut suo generi copulatum occiderit, e.c. Ve-se que isto he tirado da Lei Un. Cod. Theod. de parricidio, a qual se exprime na forma leguinte: Siquis in parentis, aut filii , aut omnino offellionis ejus , quæ nuncupatione parricidii continetur , fata properaverit, &c. O sentido, que os Compiladores do Codigo Justinianeo derao á oração incidente, se vé da mudança, com que a transcreverao, dizendo: que nuncupotiane parentum continetur; mas a Interpretação Aniana perverteu inteiramente o sentido, expondo-o asfim : Siquis patrem , matrem , fororem , filium , filiam , vel alios propinquos occiderit, etc. E como no Codigo Alariciano he que os Wisigodos estudavas o Direito Romano, delle beberas neste ponto o mau Direito que iguala no castigo crimes taó desiguaes na enormidade. Entre os outros Barbaros erao menos rigorosas as penas dos parricidios: era pecuniaria entre os Alemães (Leg. Alam. tit. 40.) sendo ao mesmo tempo sevéros em castigar e impôr a pena nao so á obra, mas ao simples intento della. A mais se extendem os Lombardos: pois além do centifico dos bens do parricida, deixao a sua vida no arbitrio do Rei (Leg. Longob. Lib. I. 1. 10. §. 1. 8 2.).

anças (455); e o aborto (456), crime, que entre alguns dos Barbaros fôra impunido, e entre os mesmos Wisigodos era assaz frequente. A esta classe de delictos se póde accommodar o plagio; pois que em certas circumstancias o consideras estas Leis, como huma especie de homicidio (457).

(455) O tit. 4. do Liv. VI. he de expositis infantibus. A Lei 1. manda, que o que engeitou filho ou de o preço competente ao que o criou, ou hum escravo por elle, e nao tendo dinheiro fique elle mesmo escravo: e faz este crime como público para a accusação. E a Lei 2. manda, que o senhor pelo filho de escravo seu, que este engeitasse, pague huma terça parte da criação nao sendo sabedor do facto, e sendo-o sica o engeitado no poder do que o criou. Veja-se

o que acima dissemos na nota 272.

(456) Deste crime trata o tit. 3. do Liv. VI. De excutientibus partum hominis. A Lei primeira impoem pena de morte áquelle, qui potionem ad avorsum, aut pro necando infante dederit; e á mulher que o procurar, fendo escrava, 200. flagella, fendo ingenua, careat dignitate personæ, & cui jusserimus (diz a Lei) servitura tradatur. A Lei 2, trata como réo de simples homicidio o que maltratar mulher pejada em modo que se lhe siga aborto, e morte; e padecendo esta só aborto, saz a Lei desferença entre formatum infantem (no qual calo paga o réo 250. foldos) e informem; e entaó paga 100.: diftinças adoptada dos Romanos nas só pelos Wisigodos, mas por alguns dos outros Póvos coevos. V. Leg. Bajaver. tit. 7. e. 18. er 19. a qual he semelhantissima á nossa, donde parece extrahida, differindo só na quantidade das penas: véja-se tambem Leg. Alam. tit. 91. Outras impunhao só penas pecuniarias, como a Lei Salie. sit. 28. S. 4. e seguintes; a Lei Ripuar, tit. 36. S. 10. : e a dos Lombardes Liv. I. tit. 19. S. 25. Mais notavel neste ponto he a Lei des Frisões, a qual no tit. 5. numéra entre os homicidios, que se pódem fazer fine compositione, isto he, impunemente, infantem ab utere fublatum, & enecatum à matre. E que entre os nossos Wisigodos sosse assaz frequente este crime o diz o Rei Chindasvintho na Lei 7.: Nihil est corum pravitate deterius, qui pietatis immemores filiorum saorum necatores existunt. Quorum quia vitium per Provincias regni nostri fic inoluisse narratur, ut tam viri, quam famina sceleris hujus auttores esse reperiantur etc.: e por isso impoem indistinctamente a pena de morte, e perdoando-se esta, a de serem tirados os olhos aos pais que isto fizerem, sem differença de condição.

(457) Falla-se deste crime no tit. 3. do Liv. VII. De usurpateribus, & plogiatoribus mancipiorum: mas se as Leis conteudas nelie

O delicto proximo ao de tirar a vida a hum Ci- 6. LII-

Ferimentes, e nut tilações.

correspondessem á rubrica, e comprehendessem só o roubo dos servos, sendo estes considerados como fazenda dos senhores, pertenceriad á classe dos crimes lesivos da fazenda; e para ella com effeito reservamos as Leis deste titulo, que se restringem á usurpação dos servos, a saber as Leis 1. 2. e 4. Mas ao crime de plagio, de que aquí tratamos, pertencem as Leis 3. 5. e 6. Melhor exprime a materia do titulo o Fuero Juzgo, onde a rubrica he: De los que prenden omes por fuerça, e que los venden en otra tierra; a qual subrica comtudo naó ajusta tanto ao titulo inteiro, como á Lei 3., queno Codigo Latino, debaixo da inscripças de ingenuorum filiis plagiatis, trata da sua venda, e transporte. Esta Lei bem se ve ser seita a vista da Lei un. do tit. 18. do Liv. IX. do Codig. Theod. do modo que no de Alarico fora interpretada: Hi (diz a Interpretação) qui filios alienos furto abstulerint, & ubicumque transduxerint, five ingenui, five servi fint, morte puniantur: e a nossa Lei diz da sorma seguinte: Qui filium, aut filiam alicujus ingenui, vel ingenue plagiaverit, aut follicitaverit, & in populos nostros, vel in alias regiones transferri fecerit, ec.: mas quanto a pena, amolda-a aos feus costumes, mandando que o plagrario seja entregue aos pais, ou parentes do roubado, ut illi occidendi, aut vendendi eum habeant potestatem; e se escolherem antes a composição. devem receber a do homicidio, como diz a Lei, isto he, 300. soldos, ou segundo outra lição, 500. Parece, que a materia devia decidir qual destas lições seja a verdadeira; pois se trata da mulca que se reputava composicao do homicidio: mas de ambas aquellas quantias se acha exemplo, segundo a qualidade da pessoa morta: a Lei 16. do tit. 4. do Liv. VIII. fallando da composição, que deve dar o dono de animal, que por incuria sua matou alguem; e dizendo, que a pague ficut est de homicidiis constituta; começando a enumeração, segundo a qualidade das pessoas, diz: si jugulaverit aliquem... in annis 20., 300. solidi componentur, esc. potem o Fuero Juzgo ainda poem antes della composição outra, dizendo: Si... motor ome ondrado, peche el señor por omecio quinientos seldos; e por ome libre, que aya veynte anos, peche 300. soldos. E com effeito, que quando em geral se fallava na mulca, ou composição de homicidio, se entendesse a de 500. soldos, se ve da Lei 14. tit. 5. Liv. VI.: a qual determina, que se morrer o author de huma causa crime, a quem o Juiz nad quiz dar audiencia, saiba o mesmo Juiz se pro mortuo, quem vindicare nolucrit, medietatem homicidii, hoc est, 250. Solidos petenti esse daturum. E tornando á Lei, que vamos analysando; depois de determinar a pena já referida dá a razao: quie parentibus venditi, aut plagiati non levius esse potest, quam si homicidium suisset admissum: e fazendo o plagiario apparecer a refica roubada, pague fo metade da mulcia, e nao a Ccc ii

dadad he sem duvida o de o privar do uso de algum membro, ou de o asear com mutilações, e seridas: nad he a Legislação dos Wisigodos tad miuda neste ponto, como as de outros Barbaros, a que bem chamariamos listas de lesões, e das suas penas (\*): nad deixa com tudo de especificar bastantes (458); acompanhando sem-

tendo, fique elle escravo. Varía alguma cousa a pena, quando o plagiario commette o crime pelo instrumento de hum servo; porque manda a Lei 5. que este fique impune, e o senhor, que mandou, pague a composição acima dita, e leve 100. açoites: quando porémo servo he o unico author do delicto, he entregue á pessoa ultrajada, e querendo o senhor pagar a composição, dará huma libra de ouro (Lei 6.). Se consultamos a Legislação dos outros Barbaros, a messna pena capital achamos determinada pelos Ostrogodos (Edist. Theodor. §, 78.). Os outros porém nao excedião a pena pecuniaria, consorme ao espirito da Legislação dos Póvos de origem Germanica. V. Leg. Bajuv. tit. 8. c. 4.: Frisson. tit. 21.: Alam. tit. 48.: Saxon. tit. 2. §, 4. Leg. Salie, tit. 42.

( \* ) V. Leg. Salie, tit. 19. : Bajuver. tit 3.: Addit, ad Leg. Fri-

fion. tit. 2. 5.

(458) O tit. 4. do Liv. VI. do nosso Codigo tem a rubrica: De contumetia, vulnere, & debilitatione hominum: e logo na 1. Lei se diz: Si ingenuus ingenuum quelibet illu in capite percusserit, pro livere det solidos quinque, pro cute rupta solidos 10., pro ploga usque ed essame folidos 20., pro offo fracto solidos 100. : e continúa determinando, que feja metade quando o offendido he servo; e quando o offensor tambem o he, paga só huma terça parte da mulca, e leva 50. açoites; e sendo o offensor servo, mas o offendido ingenuo, além de pagar meia compolição leva 70. açoites. E a Lei 3. do melmo titulo depois de determinar para certas lesões, e offenças a pena de taliao, como já vimos em outro lugar, paffando áquellas, em que diz nao ler conveniente a dita pena, diz: pre alepa 10. flagella, pre pagno, vet ealce 20., pro percussione verd in capite, fi fine sanguine suerit, ab co, quem percusterit, 30. flagella suscipiat: Certe qui lastt... fi non ex priori disposito, sed subité execta lite,... pre evuls ecule det solidos 100, : quòd si de codem oculo ex parte videat qui percussus oft libram auri à percussore in compositione accipiet : qued si in navibut ita percussiv est ut nasum ex integro perdat , 100. solidos percussor exfolvat: fi verd nafus ite collifur eft, ut pars turpate narium peteet, juxta quod deturpationem judex inspexerit (dammobil). Quod . . . smiliter & de labus, vel auribus pracipimus custodiri. Cui ponderositas sa-He fuerit (o que o Fuero Juzgo verte: a quien feren en es renes que lo faxen encorcobado) 100. solidi dentar in compositione. Qui manum exintegro absciderit, vel quolibet ictu ita percusserit, ut ad nullum opus ipse prodesaciat, 100. solidos percussor componat; pro police autem 50., pro sequenti digito 40., pro tertio 30., pro quarto 20., pro quinto 10. solidos compositionis exselvat. Que summa er de pedibus erit implenda. Pro singulis autem excussis dentibus duodeni solidi componantur, erc. Nac sallamos aquí da serida, a que brevemente se seguio morte; porque essa tem a pena de homicidio (Leis 8. e 10. deste titulo): mas se o serido nac morreu logo, deve ser mettido na cadeia o aggressor, ou sicar debaixo de sicis carcereiros até que o serido se cure, e entac, além da mulca que se julgar correspondente á serida, pagaiá pelo attentado 10. soldos ao serido, e nac os tendo levará 200. acoites (Lei 8.): a qual pena he a que tem o aggressor sendo servo, pertencendo ao senhor pagar a composiçac correspondente á lesac, ou, nac a querendo pagar, entregar o servo (Lei 10.).

(459) Além do que já vimos na nota antecedente a este respeito; a Lei 3., de que ahí transcrevémos o catalogo de composições correspondentes as lesões, o conclue dizendo: Et ista quidem inter ingenues observanda, es implenda sunt: e continua fazendo as differenças segundo a condição do delinquente, e do lesado: Si servas hoe ingenuo fecerit, vel etiam ingenuum decalvaverit, in ejus potestate tradendus est . . . Si ingenuus servum alterius . . . decalvare jusserit rusticanum, det ejus domino solidos 10., si verd ideneum, 100. flagella suscipiat, & supradictam summam . . . Servi domino ceactus exsolvat. Quod se qualibet corporis parte servum truncaverit, vel truncare justerit alienum. 200. flagellis verberetur, & alium ejusdem facultatis & meriti servum eum codem proprio domino reddere compellatur. Isto individuava mais huma Lei antiga ( que he a 9, do mesmo titulo ) dizendo, que de logo outro servo ao senhor do ferido, e accrescenta: illum verà debilem **Juo** fludio , & Sumptu ad curandum , donec recipiat Sanitatem , retineat. Postea vero, si Sanari potuerit, pro vulnere compositio detur, prout justum visum fuerit : ac sic postes servus domino reddatur incolumis , We. E tornando á Lei 3.; diz mais adiante: Ingenuus si servum alienum suste, aut flagelle, vel quolibet ictu indignans percusserit, ut sanguis, 🔊 livor appareat, per fingulas percussiones singulos solidos domino servi perfolvet; e sendo maior a ferida, fica á estimação do Juiz: assim como quando o aggressor he tambem servo, com a differença de levar este sempre 50. açoites. Quando o aggressor he liberto, e o ferido ingenuo, pro co, quòd equalem flatum son habet (diz a Lei) & quod fecerit, similiter in se fattum recipiet, & 100. stagella accipiet. Quod singenuus in liberto hoc secerit, tertiam partem compositionis, que de ingenuis continetur, exfolvet. Si servus servum, inscio domino, decolvefos o de deixar o arbitrio ao Juiz (\*): e este exemplo de enumeração de lesões, e penas correspondentes
ficou como norma para as nossas primitivas Leis Pa-

trias, quero dizer, para os Foraes (\*\*).

9. LIII. Podem haver offenças, ou injurias pessoaes, sem Destictos, que cheguem a serimentos, nem pancadas; e destas, em fendemo quanto consistem em sactos, alguma menças ha nas Leis eredito. Wisigothicas (460); as que porém consistem em palaou o devras, de que resulta certo desdouro, ou injuria constituida pela opinias commua, quasi nas apparecem neste Codigo (461): e menos as dos libellos infamatorios

( \* ) Ve-se isto de alguma das Leis citadas nas notas precedentes:

vėja-le tambem acima a nota 388.

( \*\* ) Isto se mostrará na Memoria V. que comprehenderá a 1.

epoca da Monarchia Portugueza.

(360) Por exemplo na citada Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. se diz: Si servas, domino nesciente, ingenuum comprehendere, vel ligare presumpserit, 200. verberetur stagellis... Ingenuus antem se servum alienum ligaverit innocentem, det domino servi solidos tres... si servum servum... 100. stagellis verberabitur... si conscio domino,... idem dominus solidos tres componat. Depois trata do caso: si ingenuus servum alienum in custodia retinuerit, &c. de que já fallamos na nota 442. A esta classe de crimes deve pertencer o de que trata a Lei 4. do mesemo titulo: Si itinerantem quis retinuerit injuriose, otque molenter; e os de que tratámos na nota 446., quando a violencia nas he tas patente, que os ponha na classe dos crimes públicos, ou que ossendem immediatamente a ordem pública.

(461) Tendo o tit. 4. do Liv. VI., como vimos, a rubrica: De contumelia, vulnere, & debilitatione hominum; á primeira palavra so corresponde a Lei 7., que tem por argumento: Si ferous ingenus fer-

re, sive truncare presumpserit, & quod secit patiatur, & 100. sagellis verberetur. N'huma Lei mais antiga (que he a fin. deste titulo) nao se determinava neste caso taliao, mas a composição correspondente ao ferimento (a qual segundo a citada Lei 3. he metade da que se paga pelo serimento dos ingenuos) e o que o Juiz avaliasse segundo a deterioração que teve o servo; e nao querendo o senhor acceitar a composição devia o senhor do servo aggressor dar-lhe outro, e sicar com o estropiado: e declara, que o mesmo se deve entender das escrivas: assim como a Lei 3., a qual depois de fazer o catalogo de composições, que já referimos, conclue: Omnes autem sententia legis hujus tam in viris, quam in seminis observanda sunt.

BE LEGISLATURA PORTUGUEZA:

tad punidos entre os Romanos (\*), mas que nad he natural tivessem voga em hum Povo, em que havia tad pouco uso de escrever, e tab pouco soffrimento de conter em escrita a indignação, ou a malignidade. Dos crimes que offendem huma honra menos dependente da opiniao, como a que consiste na honestidade, e em que estas Leis sao assaz miudas, já em outros lugares temos fallado (\*\*).

Salvo aos Cidadãos o seu corpo, e a sua honra, s. LIV. ainda lhes resta que oihar pela fazenda, na qual tan- Delictos, to mais frequentemente costumao ser atacados, quan-se prejuto o vicio da cobiça he mais vulgar, e tem mais fa-dica afacilidade, e mais caminhos para se reduzir a pratica. Esta vulgaridade fez sem duvida, com que a Legislação Romana (nao fallando em outras, que menos podiao influir na Wisigothica) fosse contra o crime de furto tao rigorosa, e tao miuda (462). Nao adoptárao na ver-

(\*) Basta vér o titulo de fames. libellis do Cod. Theod. que he

o tit. 34. do Liv. IX.

(\*\*) Vėja6-se as notas 189. 252. e 447.

cerit contumeliam; e diz no contexto; que o servo quamvis idoneus perfonæ nobili, & illuftri nullatenus indebite contumeliofus, aut feditiofus, præsumat existere, sob pena de 40. açoites; e sendo servus vilier, 50.; excepto se qualquer delles for provocado. Já Heineccio (Elem. Jur. Germ. Lib. II. 9. 103.) reflectio, que esta he talvez a unica Lei do Codigo Wisigothico, que falle de injurias verbaes. Mas no Fuero Juzgo ha hum titulo (o ultimo do Codigo, isto he, o III. do Liv. XII.) que occupa o lugar do que no Codigo Latino contém huma collecça6 de Leis de Ervigio a respeito dos Judeos, de que em seu lugar fallamos; e tem o tal titulo do Fuero Juzgo esta rubrica: De los demostos, e de las palauras ediesas: consta de oito artigos; dos quaes os seis primeiros tratad de diversos nomes proferidos por desprezo, e com mentira, impondo aos réos deste crime a pena de açoites: pozém o 7. e 8. naó pertencem a este lugar; pois que o 7. falla do ferimento casual de que cahio sobre arma, que outro tinha: e o 8. do que arrastrar a homem livre pelos pés, ou pelos cabellos; ao qual se impoem a pena de 5. soldos, e nao os tendo, de 50. açoites.

<sup>(462)</sup> Bem se sabe, que o lugar, em que se commettia o furto, p tempo, o modo, as circumstancias, a qualidade do delinquente,

dade os Wisigodos nem a especulação dos Romaños (463), considerando o surto mais simplesmente, e reduzindo ao seu genero outros crimes, que aquelles distinguiad (464); nem o rigor das penas, as quaes nes-

a reiteração dos actos, a quantidade, valor, e natureza das cousas furtadas foras outros tantos principios para as decisões das Leis Romanas, Véja-se Filangieri; Sienz de la Legisl. L. III. c. 30.

(463) Nao era natural que os Wifigodos seguissem aquella filofosia juridica tanto pelo seu proprio caracter, como porque ella particularmente se acha nas Leis do Digesto, de que elles nada bebérao para a sua Legislação: pela qual razao tambem as não costumamos citar nesta Memoria; mas só as do Codigo Theodosiano, donde
se formou o de Alarico, pelo qual os Godos se instruirao do Direi-

to Romano.

(464) Por exemplo distinguiso os Romanos o surto de maior. ou menor quantidade; nao o distinguem os Wisigodos: distinguiao aquelles o abigeate do simples furto; nao o distinguem estes; debaixo da rubrica geral de furibus & furtis (que he o tit 2. do Liv. VII.) vem a Lei fin. que tem por atgumento: Si furtive alienus quadrupes occidatur; e a Lei 11. de tintinabulis furatis: ha a Lei 5. do tit. 5. do Liv. 8. que declara réo de furto o que mettendo porcos em montado alheio, antes de serem decimados segundo o ajuste, os tirou: e a Lei VIII. do mesmo titulo poem na mesma classe aquelle qui inventum animal vendere aut dare prasumpserit; ha no tit. 6. do mesmo Liv. VIII. as Leis 1. e 3. sobre o surto das abelhas: e posto que haja hum titulo, separado: de damnis animalium (que he o 4 do mesmo Livro) nao pertence tanto ao surto como a damnum injuria datum ; no qual titulo comtudo vem a Lei 14. fi pecus alienum sciente, & ignorante domino gregi alterius misceatur. E assim como nestes furtos de animaes nao considerao a especie particular de abigeate; assim nao distinguem outras especies, a que dem nomes proprios, e particulares; mas especificas diversas cousas que podias ser objectos deste crime, incluindo-as no nome geral de furto, e sogeitando-as ás penas do furto: por exemplo as Leis 3. e 4. do tit. 6, do Liv. VIL as quaes declaran réos de furto os fallificadores de metaes: a Lei 5. do tit. 3. do Liv. VIII., que manda, que quem roubou o fructo de huma vinha restitua em dobro, segundo jurarem ser a sua ordinaria producção os que a costumavão vindimar: a Lei 8, do mesmo título, que manda, que o que for achado em bosque com carro transportando circulos ad cupas, aut quecumque ligna, perca o carro, e bois, e o que se lhe achar: a Lei 31. do tit. 4. do Liv. VIII. de furentibus aques ex diseursibus alienis; a qual diz: ubi maieres sunt eque, per quatuor herarum spatium det solidum unum. Ubi autem minerum sunt detas Leis sao pela maior parte pecuniarias, e quando muito chegao á corporal e de servidao (465); talvez pela razao de ser entre homens grosseiros menos frequente hum crime produzido pela cubiça, que sempre cresce em proporçao do luxo. Mas em certas maximas, e principios parece haverem seguido a olhos sechados a Jurisprudencia Romana: seguirao-na em sazer consistir a essencia do surto na contrectação fraudulenta de cousa alheia (466) adoptado tambem o surto do uso, ou

rivationes aquarum, per quatuor horas exfolvat tremissem unum: finalmen-

te a Lei 3. do tit. 5. do Liv. V.

(465) A pena geral do furto se contém na Lei 13. do mesmo titulo de furtis, a qual tem por argumento: De damno furis: e he concebida nestes termos: Cujuslibet rei furtum, & quantalibet pretii estimatione taxatum ab ingenue novies, à serve verè sexies ei, qui perdidit, farciatur, & uterque reus 100. flagellorum verberibus coerceatur. Donde vêmos ser o surto mais levemente castigado no servo, que no ingenuo; mas quando o fenhor nao quer dar a compolição pelo servo, ou o ingenuo nao tem com que a pague por si, ficao igualados na pena, como se ve das palavras seguintes da Lei: Quòd si aut ingenuo desit unde componet, aut dominus componere pro servo suo non annuat, persona, que se furti contagio sordidavit, servitura rei domino perenniter subjacebit: o mesmo repete por mais palavras a Lei seguinte. A melma pena de aneveade he applicada em particular na Lei 10. squelle, qui de thesauris publicis pecuniam, aut aliquid rerum involaverit, & in usu suo tronstulerit; e na Lei 12. aquelle, qui de molinis aliquid involaverit; e na Lei 23. áquelle, qui cuballum alienum, aut Sovem, aut quodlibet animalium genus nocte, aut occulte occidiffe convincitur. Nem era particular dos Wisigodos a pena de anoveado: achase nas Leis dos Bavaros, dos Alemães, e dos Lombardos. Nas nossas porém nao he transcendente a todos os casos de furto; em alguns era menor a mulca. A de septuplo he imposta pela Lei 6. de mesmo titulo áquelle, qui servum alienum ad furtum faciendum, aut ad quascumque res illicitas committendas . . . persuaserit , ut domino ejus perditionem exhibeat, quò facilius eum per malam, & iniquam persuafionem ad Suum servitium fraudulenter addicat. A de quadruplo he imposta pela Lei 18. ao que recebeu o surto seito em incendio, ruipa, ou naufragio; e pela Lei 3. do tit. 5. do Liv. V. ao que no meio melmo do incendio furtou.

(466) Tinhaó estas Leis por ladraó nao só o que furtava, mas o que recebia, escondia, ou comprava cousa, que sabia ser furtada. Véjas-se as Leis 7. 8. 9. e 18. do mesmo titulo de fur. & furt.

Tom. VI. Ddd

posse (467); seguirad-na em a notavel differença da pena do ladrad nocturno á do diurno (468), differença, que aliàs se introduzio por quasi todas as Legislações (469): nem deixárad de a imitar tambem na faculdade, reservada ao dono dos bens surtados, de poder entrar em casa alheia a buscallos, guardados certos limites (470). Fazem finalmente, como os Romanos, differença entre o roubo violento, e o fraudulento (471),

(467) O furto da posse se exprime claramente na Lei a. do tit. 6. do Liv. V. Siquis pignus alteri deposuerit pro aliquo debito, w illud ipse qui deposuerit furatus fuerit, pro fure tenectur.

(468) Fur, qui per diem se gladio desensare voluerit, se fuerit occisus, mors ejus nullatenus requirator, diz a Lei 15. do tit. de furt.: e a seguinte: Fur nosturaus captus in surto, dum res surtivas secumo portare conatur, se fuerit occisus, mors ejus nullo modo vindicetur.

(409) Bem se sabe o que a este respeito determinava a Lei Divina dos Judeos (Exed. e. 22. v. 2. 3.) Sabe-se o que havia ao mesmo respeito na Legislação Romana. A mesma distincção se acha na dos outros Póvos Barbaros. v. Leg. Bargund. Addit. 1. tit. 16. §§. 2. 3. 4.: Leg. Bajuvar. tit. 8. c. 5.: Capitul. Lib. V. §. 191.: Lib. VI. §. 19. edit. Lindenbrog.

(470) Huma semelhança do furtum conceptum dos Romanos se acha na Lei 1. do titulo de fur. E furt. Tem a Lei a seguinte rubrica: Ut exponat quid querit, qui furtivam rem se querre dicit: e no contexto diz: Qui rem furtivam requirit, quid querat judici occultè debet exponere, ut oscendat per manisessa signa quid perdidit; ne veritas ignoretur, si non evidentia signa monstraverit. Quanto este costume fosse antigo, e geral nos Póvos de origem Germanica, o mostra Loccenio Antiq. Sveogethic. Lib. II. cap. 6.: e o vémos assa declaradonas Leis dos Borgonhezes tit. 16. §, 1.

(471) Ainda que os Wisigodos nao tem a proluxa diversidade de acções, que os Romanos tinhao distinguindo na materia de que tratamos a acção furti, da acção vi bonorum raptorum; sazem comtudo disserença do roubo violento ao fraudulento, accrescentando a pena no primeiro. No tit. 1. do Liv. VIII. de invasion. E dirept. ha algumas Leis tocantes á rapina, ou roubo de cousas moveis comviolencia; como a Lei 6., que tem por argumento: Si ad diripiendum quisque alios invitasse reperiator; e impõe ao roubador a pena de undecuplo, e aos socios a de 5. soldos, ou, nao os tendo, de 50. açoutes; e sendo servos, de 150.: mas a Lei 10. contém hum notavel rigor para com aquelle, apud quem scelus, aut pars rapina fuenti investa; pois além da obrigação, que lhe impõe de declarat os

## DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 395 posto que a nas faças sempre tas justa, como devêra

ser, na pena, que applicad a hum, e outro.

Ha muitos modos de poder hum Cidadao ser damnisicado na fazenda, sem que o damnisicante tenha o intento de lucrar com o roubo: nao ha nesta Legislação a miuda divisão de acções, que correspondao aos damnos causados por homem livre, por servo, ou

focios. e que alias teneatur ad vindictam; continúa: Quod fi honestioris loci persona est, aut pro seelere rationem reddat, aut que ablata. vel eversa fuerint, undecupli compositione restituat, & 100. publice flagella suscipiat. Si apud Jervum rapine pers reperitur , 200. flagella publice extensus suscipiat, & socios suos nominare non differat : e a Lei fin. exempta, como já acima diffemos, de toda a pena ao que ferir, eu matar o roubador no acto do roubo. A Lei 12. porém sómente determina a pena de quadruplo áquelle, qui in itinere, vel in opere rustice constitute aliquid violenter abstulerit, talvez por fallar de roubo de pouca monta em comparação do em que falla a Lei 6, acima citada, a qual poe por exemplo do objecto da sua sancção o roubo de gado. Tambem a Lei 9. 16 impõe o quadruplo, ou 150. acoutes aquelles, qui in expeditionem vadunt (& aliquid) abstulerint : e a Lei 16. pune aquelle, qui diripienda indicaverit, ut enjuscumque res evertatur, aut pecera, vel jumenta diripiantur; e lhe impõe a pena de 100. acoutes. Aqui devem pertencer as Leis 1. 2, e 4, do tit, 3, do Liv. VII. de usurpat. & plagiat. mancip.; pois que semelhantes roubos se nao fazem ordinariamente sem força : as Leis 1. e 2. (que no Codigo Latino se dizem ser ambas de Reccesvintho, mas talvez que a segunda seja antiga, como declara no fim della o Fuer. Juzg.) sao encontradas nas suas sancções; pois a primeira diz : Quicumque ingenuus maneipium usurpaverit alienum, ejusam meriti maneipium alterum cum co compellatur domino reformore, &c. e a segunda : Siquis ingenuus servum alienum, vel ancillam alienam plagiaverit, quatuor serwes , vel quatuer ancillas demine , domineve reformare cogatur , & 100. Ragellis publice verberetur. Qued fi non habuerit unde componat, ipse subjacest servituti. Para que estas disposições le não tenhão por oppostas entre si , será preciso dar á palavra plagieverit a força , que Îhe dá o Fuero Juzgo, dizendo que vende en otra tierra: e no Codigo Latino mesmo na Lei 3. tem esta significação o dito verbo, quando se trata do plagio de ingenuo seguido de venda. Sendo servo o usurpador, se manda na Lei 1., que o senhor de outro fervo até que seja restituido o usurpado; e na Lei 4., que tem por argumento: Si servas plagiaverit servam alienum, se accrescenta, que plagiario leve 150. acoutes,, e que ou elle mesmo, ou outro ser-Ddd ii

por animal (472): trata-se, segundo o seu modo de pensar, de diversos damnos, que ou por mais frequentes, ou por mais graves merecias maior consideraças; damnos em escravos (473), e em ani-

vo seja dado pelo senhor ao do plagiado, até que este se restitua. Algumas Leis sallao de roubos violentos dos bens immoveis; como a Lei 4. do tit. 3. do Liv. X., que salla daquelle, qui aliena appetens incondite & improvisé attentet aliquatenus accedere aos consins do terreno, que possue para os estender; e determina a Lei a respeito delle: Liceat hunc domino vere ut violentum accusare, aut invasorem per judicium Legibus abdicare. E semelhantemente a Lei seguinte manda, que aquelle, que constituir novos marcos sem a legitima vesto-

tia, damaum pervafionis excipiat, quod Legibus continetar.

(472) Sabe-se, que ao damno causado por homem livre davas as Leis Romanas o nome de damnum injuria datum; para reparação do qual dava a Lei Aquilia huma acção directa, quando o damno era seito por corpo a corpo; outra util, quando era seito por corpo, mas nas a corpo; e in fastum, quando nem era seito por corpo, nem a corpo; lubtilezas da Filososia Estoica (Tit. J. & Instit. ad Leg. Aquil.): que quando o damno era causado por servo, havia a acção noxal, que continha reparação de damno, ou entrega do servo (Inst. de nox. ast.); e quando era causado por animaes, que dorso, & collo domantur, havia da parte de quem recebia o damno a acção, a que chaimavas de pouperie (Instit. quod si quadrup, paup. secise dicatur). Ainda que os Wisigodos nas entras nesta miuda divisão, nas deixáras de conhecer as acções noxal, e de pauperie, como veremos adiante, nem de tratar daquellas diversas castas de damnos.

(473) Já na nota 471, apontámos as Leis do titulo de asurpator. Es plagiator, mancia, que pertencias ao roubo de escravos: aquá
so fallaremos do crime , pelo qual ainda som intento de surto te
occasionava aos senhores a perda de seus escravos: podia este cri me
ser commettido pelo mesmo escravo, subtrahindo-se pela sugida ao
dominio do senhor, ou por hum estranho concorrendo para a mesma sugida. Contra estes ha muitas Leis compsehendidas no tit. 1. do
do Liv. IX.: De fugitivis, e occultatoribas, sugamque pravenientibas.
O crime, que neste titulo tem a menor pena, he o daquelle, que
achando servo, em suga ainda com servos, lhos tirou por si, ou por
sincio de algum seu escravo; a pena he, pagar ao senhor 10, soldos, e nas os tendo, levar 100. acoutes, e sicar obrigado a buscar o servo; e nas o achando, a dar outro semelhante, ou ficar
elle inesimo servo: sendo escravo o delinquente, além de levar os 100.
açoutes, deve servir ao damnisicado, em quanto nas apparecer.

servo fugido (Lei 2.). Pelo que he para notar, que fica este crime menos punido no servo, que no ingenuo; por quanto ao servo, sóra a pena corporal, que he commua ao ingenuo, o mais que lhe fuccede he mudar de cativeiro; e o ingenuo ou ha de dar hum escravo, ou ficar reduzido á escravidao: e isto mesmo se confirma nas Leis 7. 9. e 18. O crime, que em gravidade se segue a este. he o daquelle homem, que recebendo em casa servo fugido, nan faz a diligencia, que lhe prescrevem as Leis 3. 6. 8., e 9.; consiste esta em o denunciar ao Governador, ou Magistrado da Terra dentro de oito dias ( e sendo em confins de Provincia, até ao dia seguinte ao da recepção, como quer a Lei 6); e feito disto hum auto com certas formalidades, que determina a Lei 9., pode ajustallo a salario, o qual comtudo cederá para o senhor, em lhe apparecendo (Lei 12.): e se depois disto o servo sugir so receptador, jurando este que nao concorreu para a fuga, fica exempto de crime (Lei 8.): nao fazendo porém a sobredita diligencia dentro do termo determinado. incorre no crime de occultador de servo fugido; e na pena correspondente, que he a de dar mais hum servo, além de restituir o sugitivo, e nao apparecendo este, dar dous de prestimo igual ao que fugio. A mesma pena impõe a Lei 14. ao que apanhando servo para o ir entregar ao senhor, o deixou sugir, provando-se que soi por soborno: assim como ao contrario entregando-o ao senhor, deve este dar-lhe premio, a saber, até 30. milhas de caminho huma terça parte de soldo; e chegando a 100. milhas, hum soldo. Mas a Lei 4. quer que em geral baste, que o receptador se demore maisde hum dia, e huma noite em denunciar o hospede, para ficar obrigado a declarar ao fenhor, em vindo perguntar por elle, para onde passou; ou a buscallo, e appresentallo dentro de seis mezes; e o que constar ser o ultimo, que o recolheu, he obrigado a dar outro semelhante, até que appareça o sugido. Acima do crime do que nao denuncia dentro de oito dias o servo, que recolheu em casa, he o do que aconfelhou servo a que sugisse, ou o tosquiou, paraque na fugida nao fosse conhecido; ao qual criminoso a Lei 5, impõe a pena de dar com o fugido mais dous servos; e nao apparecendo o fugido, tres. Mais forte he ainda a pena, que a Lei 18. impõe ao que demorou restituir o servo ao senhor, depois de saber que o era, e o deixou ter trabalhos á conta disso; pois manda, que de quatro servos, alem de restituir o que reteve; e sugindo este, cinco. A lei 20. ( que no Codigo Latino he a fin. ) : diz, que o Juiz deve appresentar ao Conde da Cidade, qued apud reum, aut fugitivum invenerit, abfente co, qui reum, aut fugitivum perfequitur . . . & fic opad fe retineat, ei qui perdidit eum adfuerit reddituius O Fuero Juzgo interpreta esta Lei, como que fallasse só do escravo sugido , contra o que mostras as palavras Latinas: e posto que a matermaes (474); damnos em arvores, e em fructos (475),

ria do titulo favoreceria aquella interpretação, vemos que já a Lei antecedente, isto he, a Lei 19. do Codigo Latino não falla de ser-

vos; mas dos que em geral accolhem ladrões fugidos.

(474) Como o cuidado, que cada hum tem de defender a sua terra dos gados, que nella entrem (do que fallaremos na nota feguinte) o póde enfurecer em modo que mate os mesmos gados. a cuja conservação os Wisigodos muito attendiao . ha varias Leis para atalhar esta desordem. A Lei 13. do tit. 3. Liv. VIII., cuja rubrica he: fi fruttifera loca ab animalibus fuerint diffipata, manda, que aquelle, que achar cavallo, ou gado alheio na sua vinha, ceara, prado, ou horta, non expellat iratus ne, dum de damno expellit, evertat; mas que o seche, e avise o dono, para que em sua presença, ou dos vizinhos se méça a terra destruida, e outra porçao igual, que contenha a mesma qualidade de fructos, para que ao tempo da colheita de o dono dos animais tanto ao da terra, quanto for o excesso dos fructos da porcao de terra não destruida aos daquella, que os animaes destruírao; e logo que for feita a medição diante de testemunhas, solte-se o gado. Se porém ao tempo, que o dono da terra os achou nella os estropeou, ou matou, fique com elles, e pague o valor ao dono; mas se o gado contrahio damno na fugida, quando foi enxotado, pague só metade do valor. A Lei 15., que tem por argumento: De animalibus in vinea, messe, vel prato praventis, declara, que quem achar gado na sua fazenda, statim domino pecudum ipsé, out altera die nunciaturus includat; e se o dono nao vier, nem mandar, damnum à vicinis . . . Estimatur , & ad satisfactionem ille , cujus pecera fuerint, judicis exsequutione venire cogatur, & damnum exsolvat: nem para este mesmo fim o gado se possa conservar sechado pelo dono da fazenda damnificada mais de tres dias; mas se depois de solto, o dono nao fizer caso do mandado do Juiz, pagará o damno em dobro. Se pelo contrario o dono da terra dentro de tres dias nao denunciar o gado, que fechou, ou vindo o dono deste assistir á avaliação, não quizer largar o gado, dizendo, que o ha de matar; por cada cabeça de gado groffo pagará hum foldo; e pela de gado miudo huma terça parte de soldo ; e sendo servo o que commetteu este attentado, levará 100, açoutes. E a Lei 16 diz, que se o dono da terra, ou algum vizinho nao fez mais que lançar para fora o gado, deve o dono deste resarcir o damno, que elle fizesse; nad tem porém que refarcir, se o gado sahir antes de o enxotarem, por pas se poder mostrar se sez o damno. E na Lei 17. (que he a fin.) se manda que aquelle, qui labia pecoribus, aut exteris animalibus, vel aures , que in frugibus suis comprehenderit , inciderit , fique com os que assim mutilou, e de outros sãos so dono. E geralmente aquely

le, que movido damni injuria matou, ou estropeou animal alheio. deve pagar o valor, segundo manda a Lei 8. do titulo seguinte : no qual titulo grande parte das Leis são sobre o damno, que fe faz a gado alheio, sem ser pelo motivo de damno, que este faca: a pena de quem o matar, ou estropear, pela regra geral, he dar outro, ou ao menos o valor, e além disso cinco soldos, sendo ingenuo; e fendo fervo, levar 50. açoutes, como fe contém na primeira parte da citada Lei 8., e na Lei 13. se repete o mesmo. exceptuando os soldos, e acoutes, em que nao falla. A mesma indemnização deve prestar aquelle, qui jumenti, vel cujuscumque animalis partum exeusserit, de que tratad as Leis 5. e 6. do mesiro titulo; e aquelle, cujo animal foi o que matou, ou estropeou o de outro (Lei 7. ). As outras Leis do mesmo titulo especificas diversos casos, que se das a conhecer pelas suas rubricas: a da primeira Lei he : Si caballus, vel animal alienum, aut de ligamine tollatur, aut extra voluntatem domini in aliquo fatigetur; pelo primeiro facto, nao fe perdendo o animal, paga-se hum soldo; pelo segundo, outro animal semelhante (o que particularmente se determina, a respeito de boi mettido a trabalho, na Lei 9.), e nao apparecendo o animal até o terceiro dia , he tratado como ladrao o que o soltou. A rubrica segunda he: Si prestitum animal contra definitionem, & voluntatem domini fatigetur: quem somente o estafou, por cada dez milhas, que lhe fez andar, pagarà hum soldo; e de dez milhas para baixo, o que se avaliar. A da terceira he: Si caballi, aut cujuscumque animalis coma, vel cauda turpetur; fendo a cavallo, deve o culpado dar outro: sendo a outro animal, deve pagar trientem. A da quarta: Si alienum animal testiculis desecetur; tem o réo deste sacto a pena de dar o dobro do valor. A da Lei 10. : Si qualiacumque animalia oliena trituris area fatigentur; por cada cabeca se manda pagar hum soldo. A da Lei 11. : Si pecus absque damno in clusuram mittatur : sendo servo o delinquente, leva 40. açoutes; sendo ingenuo, paga por cada par de cabeças tremissem unum. Pela Lei 15. aquelle, qui coput mertui pecoris, aut offa, vel aliquid, unde animal terreatur, ad caudam caballi ( alligaverit); si caballus nihil debilitatis incurrerit, leva 50. 2001tes; e sendo servo, 100. A Lei 2. do tit. 6. do mesmo Liv. VIII. attende ao damno, que as abelhas no povoado fizerem nao 16 aos: homens, mas ao gado; e determina, que aquelle, que depois de avisado nas mudar as colmeias para lugar escuso, pague em dobro o valor do quadrupede, que pelas abelhas for suffocado, e morto. Tambem aqui pertence da Lei 7. do tit. 5. I iv. VIII. ( que começa : Qui errantia animalia , w fine cuftode invenerit , ita diligenter cosupet, ut non evertat) a claufula final : Caterum fi evertit, duplumi animal domino cogatur exfolvere.

(475) O tit. 3, do Livi VIII. lie : De dapinis arberum , horton-

rum, & frugum quarumque. Já diffemos alguma cousa ácerca deste titulo, quando fallámos das Leis sobre a agricultura : aqui só tocaremos o que diz respeito ás penas, com que sas punidos os crimes dos que fazem semelhantes damnos. As mulclas, de que já no dito lugar fallamos, sao impostas a quem cortar arvore de pomar, de montado, ou de olival; e se a arrancar de todo, e a levar, além de a restituir, deve dar a posse de outra arvore semelhante, ou o dobro da mulcla, A Lei 2. manda satissazer o damno dado em destruição de horta, segundo for estimado pelo Juiz. A Lei 5. diz : Qui vincam inciderit . eradicaverit , vel incenderit alienam , out in desertum produxerit, duas equalis meriti vineas domino ejus vinee reformare cogatur, & praterea dominus vinea illius deferta hanc ad usum sum revocare non dubitet : contém ainda a mesma Lei outro artigo, que mais pertence á classe dos furtos. A Lei 6. falla do que destruio seve, ou feia com perda de fructo, ou fem elle: e faz na pena huma differença, segundo a diversa condição das pessoas, pouço justa: pois diz: Si maioris loci persona est, sepes reparet, & pro damno satisfaciat: sendo porém pessoa inferior, lhe accrescenta ao sobredito a pena de 50. agoites, e sendo servo a de 100. A Lei seguinte he mais forte ; pois manda, que aquelle, qui de sepibus polos inciderit, vel incenderit, succedendo que a seve feche campo que nesse tempo tenha fructos, pague o quadruplo; e não havendo fructos, pague per fingulos palos fingulos tremisses: e o mesmo quer que se observe a respeito de hortas. Até aquí fallou-se no damno de fructos causado por homens: ha porém muitas outras Leis, que fallao em semelhante damno feito por animaes, as quaes terao lugar mais proprio adiante na nota 477, em que se ha de fallar da accaó de pouperie, que ha contra o dono de animal que fez damno, e da obrigação que o mesmo dono tem de o reparar: destas Leis comtudo ainda devem pertencer a este lugar as que trataó de damno, que alguem voluntariamente fez por meio de animaes, no qual caso he o sacto rigorosamente do homem; de modo que era entre os Romanos fogeito a acção de injuria da Lei Aquilia: tal he a especie, de que falla a Lei 10. do nosso titulo, isto he, daquelle, qui jumenta, vel boves, aut queeumque pecora voluntarie in vineam , vel messem immiserit alienam ; manda-lhe refarcir o damno, que se avaliar, e alem disso si maior persona est, por cada cavallo, ou boi pagará hum soldo, e por cada cabeca de gado miudo tremissem para a parte; si inferior persona, pagara metade da mulcla, e levara 40. açoites; se he servo, 60. açosres, alem de se resarcir o damno por elle, ou pelo senhor. Tambem acui pertence a especie da Lei 12. (da qual ja em outro lugar fallamos por differente respeito) que trata daquelle, qui in pratum co tempore, quo defenditur, pecora miserit, e lhe impoem pena de 40.

### DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

como nas cousas, que faziad a subsistencia destes homens faltos de Artes, e de Commercio. Não deixão comtudo, em cada huma destas especies de damnos, de fazer a differença de quando sao causados immediatamente por homem livre responsavel das suas acções; e quando o iao pelos seus servos (476), ou animaes (477), cuja

açoites sendo servo, de huma terça parte de soldo por cada pár de cabeças, sendo pessoa inferior; e de hum soldo por cada pár, sendo

pessoa maior; além de deverem resarcir o damno.

(476) A cada passo vêmos dada pelas Leis aos senhores a escolha de pagar a mulca, a que chamas composiças, pelo crime do servo ou entregallo a parte interessada. Véjaő-se por exemplo Liv. III. tit. 3. Lei 9.; Liv. V. tit. 4. Lei 18; Liv. VI. tit. 1. Lei 5.; tit. 5. Lei 10.; Liv. VII. tit. 1. Lei 1.; tit. 2. Leis 4. 9. 13. e 14.; Liv. VIII. tit. 1. Lei 8. tit. 2. Lei 1. tit. 3. Lei 5. tit. 4. Lei 21. tit. 6. Lei 3.; Liv. IX. tit. 1. Leis o. e 18. &c.

(477) Desta responsabilidade que o dono de qualquer animal tera pelo damno, que este faz, trataó particularmente varias Leis do tit. 4. do Liv. VIII. A Lei 12. estabelece huma como regra geral dizendo: s cujuseumque quadrupes aliquid secerit sortasse damnosum , in domini potestate confistat utrum quadrupedem noxium tradat, on ei, qui damnum pertulit, & aliquid excepit adverf, juxta judicis aftimationem componot: e a Lei 18, contem huma exepças; isto he, que o dono do animal nao he obrigado a nada, quando este foi assanhado pela pessoa a quem damnificou. Supposto porém que a Lei 12. acima referida ponha a quantia da composição na estimação do Juiz; em varias outras Leis se determinad certas composições por certos damnos: E começando pelos maiores, que são os que se fazem á vida dos homens, temos a Lei 16., a qual depois de mandar, que quem tiver animal manhoso, cuide em o matar, e nao o fazendo, fique responsavel pela morte que elle der a alguma pessoa (o que tambem declara a Lei seguinte), passa a individuar as mulcas, ou composições; e determina que por morte de homem de 20. até 50. annos pague 300. foldos; de 50. até 65. annos 200. foldos; desta idade por diante, 100. foldos; por moço de 15. annos 150. foldos; de 14. annos 140. foldos; de 13. annos 130. soldos; de 12. annos 120. soldos; de 11. annos 110. soldos; de 10. annos 100. foldos; de 9. 8. e 7. annos 90. foldos; de 6. 5. e 4. annos 80. foldos; de 3. e de 2. annos 70. foldos; de hum anno 60. foldos: por morte de filha ou de mulher pague ao pai, ou marido, tendo de 15. até 40. annos 250. foldos; de 40. até 60. annos 200. foldos; dahi para cima 100. foldos; de 15. para baixo metade do que está determinado a respeito dos homens: por morte de Tom. VI.

Eee

responsabilidade toca ao senhor, ou dono. Apontac-se finalmente em poucas Leis alguns outros damnos, que nao sao seitos em gados, nem em fructos (478).

Pelo que fica dito julgo se fará alguma idéa do que Leis ácerca da as Leis Wisigoticas continhao tanto acerca dos Direiformo do proceso.

Proceso.

Pelo que fica dito julgo se fará alguma idéa do que formo da serca dos Cidadãos, para cuja conservação, e defeza erao creados os Magistrados, e Ministros de Justiça, como ácerca dos meios de obviar, e punir os seus crimes. Mas qual era o modo, por que estes Magistrados deviao reduzir a acto as disposições, e providencias das Leis; fazendo que com esteito huns conseguissem o seu direito, ou fossem vingados das offenças;

liberto metade da compolição de ingenuo: por morte de servo deve dar dois servos semelhantes an morto. A Lei 19. falla especificamente de morte ou damno, que fizer caó aculado pelo dono, e diz que se o acular contra pessoa innocente, tenha a melma pena que teria se elle pessoalmente fizesse o danno; nao terá porcin pena alguma se o aculasse contra ladrao, ou malseitor; ou se o cao sez o damno sem ser aculado. Seguem-se os damnos feitos por animal a outros animaes. A Lei 20. manda que se o cao sez damno a gado, o dono do cao ou o mate, ou o entregue; e nao fazendo nenhuma deltas cousas, e tornando o caó a fazer algum damno, pague o dobo. Já na nota 474. apontámos a Lei 2. do tit. 6. do melmo Liv. VIII. que falla do damno, que as abelhas fizerem ou feja aos homens, ou ao gado. A respeito do damno que os animaes sação nas arvores, e nos fructos, alem das Leis 13. e 15. do tit. 3. Liv. VIII. que citámos na mesma nota 474., ha a Lei 9. do mesmo titulo que diz, que se o gado, ou qualquer animal destruir vinha ou ceara, o dono do animal tantum vinea, vel agri cum frugibus ejusuem meriti domino de suo restituere non moretur; e nat a tendo, tantum de frugibus reddat, quantum in equali parte agri, vel vinee fuerit estimetum. Ao mesmo respeito ha no tit. 5. do dito Livro a Lei 4. de percis ercantibus in filva praventis; a Lei 5.: fi quorumsumque animalium grex in pascas intraverit aliena; e a Lei 6. : Us pro inventis animalibus erroneis publice denuntictur.

(478) A Lei 21. do tit. 4. do Liv. VIII., que tem por argumento: De lafione vestis, diz: Siquis qualibet occasione vestem obsciderit, vel ruperit alienam, atque sordibus maculaverit, & talis macula in veste patuerit, ut extra saditatem minime telli possi, sicando com o vestido ou de outro semelhante, ou o valor do que deitou a perder: e sendo servo, ou o senhor pague per elle, ou o entregue.

### DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

outros se desendessem das injustas accusações; e ao público se desse a satisfacção, e a tranquillidade? qual forma de processo, quero dizer, tinhas os Wisigodos?

Se o viver em hum Paiz imbuido das Leis Roma-r.º Caunas lhes pegou destas muitas ordenações, que rara vez fas Cise reduziao a pratica, quanto mais facilmente lhes pegaria as que quotidianamente andavao diante dos olhos no exercicio do fôro? Com effeito nesta parte da Legislação tambem se afastárao os Wisigodos hum pouco da simplicidade, que pelo mesmo tempo se acha na pratica judicial dos outros Barbaros, como se pode vêr dos seus Codigos: mas nao era facil entrarem na sossetica especulação dos Romanos, segundo a qual os diversissimos titulos de haver direito a alguma cousa produziao outros tantos meios particulares de os recuperar, e faziao precisas para cada hum desles meios (a que chamavao acçoes) nomes, e formulas individuaes: caminhao os Wisigodos sem tantos redeios ao fim que se propoem na fórma do precello: assim he que em quanto quizerao declarar os direitos, que a cada Cicadao competem, descêrao á miudeza de distinções, que a multiplicidade dos meimos direitos requeria (\*); porém tanto que chegao á recossidade de os virdicar em juizo, se contentao com a simples enunciação delles perante o Julgador, sem se lembrarem de forjar formula particular para cada genero de demanda (479): he o A. designado pelos mesmos termos (480), quer pro-

<sup>(\*)</sup> Vėjao-ie acima §§. 25. 44.

<sup>(479)</sup> Desta materia trata particularmente o Liv. II. do Codigo, cuja subrica he: De negotiis caussarum: E sobre a ordem do Juizo se acha aso necessarias providencias no tit, 1. de judiciis, & judicatis; e no 2. de exordiis canssaram.

<sup>(480)</sup> Quando nestas Leis se falla do A. com relação ao R. se appelida petitor, querellans, petens, pulfans atiquem : e cuerendo exprimir a acçao que elle exercita para com o Juiz, lhe chamao interpellantem. Véjao-se as Leis 18. 19. 23. e 31. do tit. 1. do Liv. II.; as Leis 5. e 9. do sit. seguinte; a Lei 8. do tit. 7. do Liv. V. ; e a

ponha acçao real, quer pessoal: com correspondente generalidade he designado sempre o Réo (481).

Peffeas, que intervem no procello.

Nao ha porém a mesma generalidade nas pessoas que sao admittidas a demandar em Juizo: nao a podia soster a disserença de condições, que os Wisigodos mantinhao: se nos recordamos da condição dos servos facilmente concluiremos, que só poderiao fazer sigura em Juizo por absoluta necessidade, ou requerendo-o a utilidade dos ingenuos (482). E estes, que a pódem fazer, á excepção de algum caso (483), ás vezes sao impedidos de fazella pessoalmente, já por deseito natural, como os pupillos (484); já pela razao do proprio decoro, ou do bem da mesma Justiça, como os Grandes (485): he preciso entao que intervenha hum procurador, que saça as suas vezes; e este officio para que tam-

(482) Voja-se o que apontámos a este respeito já nas notas 199. e 200: e o que se toca adiante na nota 487. à cerca de quando os

servos podem ser procuradores em Juizo.

Lei 1. tit. 4. Liv. VII., ainda que esta ultima falla de causa crime.

(481) O Réo se nomeia em contraposição ao A. adversarius;
qui pulsatur, qui compellitur, qui appellatur, qui petitur: Leis 5. e 9.
do tit. 2. do Liv. II.; Leis 24. e 31. do titulo antecedente.

<sup>(483)</sup> Huma excepção destas contema Lei 6, do tit, 3, do Liv. II. determinando, que o marido não possa tratar em Juizo de causa de sua mulher, sem procuração desta: mas neste caso bem se vê, que não he inhabilidade pessoal o que sa impedimento, mas a natureza da materia.

<sup>(484)</sup> Ao Tutor pertence pela Lei 3. do tit. 3. do Liv. IV. apparecer em Juizo pelo pupillo, ou como réo: Si que contra minorum personas adverse accesserint officiones, debet parare responsum; ou como authos: Nam & si tutor pro pupillorum lucris, vel corum rebus intendere, vel caussare voluerit, licentia illi indubitata manebit: e em ambos os casos tem o pupillo, sendo vencido, o beneficio da testituicas.

<sup>(485)</sup> Si Principem, vel Episcopum (diz a Lei 1. do tit. 3. do Liv. II.) cam aliquibus constiterit habere negotium, ipsi pro suis personis eligant, quibus negotia sua dicenda committant: e dá a razao no caso de setem réos: quia tantis culminibus videri poterit contamelia irrogari, si contra eos vilior persona in contradictione caussie videatur assistere: e depois passa ao caso do setem authores: Ceteram & si Rez

voluerit de re qualibet propositionem assumere, quis erit, qui ei audeot ullatenus resultare? e por isso conclue: Itaque ne magnitudo culminis ejus evacuet veritatem, non per se, sed per subditos agat negotium alli-

(486) Deftes Procuradores, a que as Leis chamao affertores, trata o tit. 3. do Liv. II. debaixo da rubrica de mandatoribus, & mandatis. Quanto as pessoas inhabeis para este officio diz a Lei 3. : Servo non licebit per mandatum caussas quorumlibet suscipere, nist tentum domini, vel dominæ suæ, Ecclestarum quoque, vel pauperum, sive etiom negotiorum Fiscalium: e a primeira excepção, que aquí se aponta, se explica mais extensamente na Lei 9. do titulo antecedente, dizendose, que quando o senhor estiver em distancia de mais de so, milhas, ou estando dentro dellas tiver impedimento para vir em pessoa a Juizo, possa mandar hum servo por carta assignada do proprio punho: mas sempre os interesses da causa experimentat differença em fer servo o litigante; pois nao provando este a sua intençao, se defere juramento a parte sendo ingenua, e por elle he condemnado nas custas o que nao provou; mas perdendo a causa póde o senhor tornar a intentalla por si, ou por legitimo procurador. A inhabilidade que a mulher tem para ser procuradora, he declarada pela Lei 6., ao mesmo tempo que he habil para tratar de demanda sua pessoalmente.

(487) Com os constituintes são as Leis mais liberaes, que com os procuradores. Siquis per se canssam dicere non poterit (diz a Lei 3. do titulo de mandat. já acima citada) aut forte neluerit, affertorem dare gebebit. Isto mesmo diz a Lei final a respeito daquelle, cui commissas est Fiscus; pois tendo dito que elle apud Comitem Civitatis, vel Judicem habebit licentiam legaliter negotium prosequendi , continua dizendo; que se estiver distante, ou tiver outro qualquer embaraço para comparecer, ou nad quizer, camdem utilitatis publice actionem per mandatum injungere prosequendam cui elegerit, sui sit incunctanter arbigrii. Quanto as qualidades, que devem concorrer na pessoa, que alias seja habil para procurador, he huma a de nao ser mais poderosa que o seu constituinte: Nulli liceat (diz a Lei 9. do titulo sobredito) potentiori, quam ipse est, caussam suam ulla retione committere, ut non equalis fibi ejus possit potentia opprimi, vel terreri. Nam etiam si potens sum paupere caussam habuerit, & per se asserere noluerit, non aliter, quam aquali pauperi, aut fortasse inferiori à petente poterit caussa committi. Pauper verd fi voluerit, tam petenti fuam cauffam debet committere, quam potens ille eft, cum qua negotium videtur habere. Bem fe ve ser isto adoptado da Lei un. de ast, ad potent, translat.; e da do

Mas nao bastava muitas vezes para o bem da causa, que em Juizo apparecessem os litigantes, ou os seus procuradores: quando estes nao tinhao o cabedal preciso para arrasoar, e defender, devia-se permittir que algum patrono tomasse a sua defeza; e tanto inspirou a equidade aos Wisigodos (como já inspirára aos Póvos mais antigos (488)) este officio de amizade, que por acudirem muitos potronos, e causarem perturbação no Juizo humas vezes pelo numero (489), outras pela au-

titulo seguinte de his, qui potentior, nomina etc. Cod. Theed., as quaes ambas passaraó ao Codigo de Alarico. O mesmo adoptáraó os Ostrogodos, e os Borgonhezes: V. Edilt. Theodor. §. 122. : & Leg. Burgund, tit. 22. O modo de constituir o procurador era per scripturum Sue manus, vel testium signis, aut subseriptionibus roboretam (Lei 3.); a qual escritura sería offerecida em Juizo do modo que determina a Lei 2. dizendo; que depois que o Juiz tiver perguntado ao A. se he dono da caula, ou procurador, mandati exemplar accipiat illius affertoris apud se cum judicati exemplaribus reservandum: e continua: Liceat tamen illi, qui pulsatus est, mandatum à petitore coram judice petere, e.c. Devia logo na conflituição do procurador ajustar-se o salario, ou emolumento, que este havia de receber pelo seu trabalho (Lei 7.) o qual só vence levando a causa com diligencia até á conclusad a final; e se achando-se já nestes termos a causa, morrer o procurador, se deve o salario a seus herdeiros (Lei 8.): nem em quanto e procurador for diligente, pode o constituinte revogar, ou mudar a procuração (Lei 7.) póde porém mudalla se se mostrar, que o procurador por malicia, on negligencia fez demorar a causa dez dias alem dos que erao precisos (Lei 5.): e se se mostrar, que por sua malicia se perdeu a caula, deve repor da sua fazenda quanto o constituinte perdeu, ou quanto devia obter ganhando a causa (Lei 3.): e finalmente se ganhada esta se demorar até tres mezes em entregar ao constituinte o que se ganhou, perca todo o salario, que she competia, além de restituir inteiramente a cousa ganhada (Lei 7. ). (488) Bem se sabe ser da pratica dos Gregos, e dos primitivos

Romanos trazerem os litigantes ao foro amigos que os defendessem. (489) A Lei 2. do tit. 2. Liv. II. (que tem por argumento: Ut nulla audientia elemere, aut tamultu turbetur) manda, que no foro só entrem as pessoas, que o Juiz julgat necessarias; e que sem sua ordem nullus se in audientiam ingerat partem alterius quaecumque saperfluitate, aut objettu impugnaturus; e que aquelle, que ammonitus à Judice suerit ut in seussa tascat, ac præstere caussande patrocinium nen præsumat.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

thoridade (490); fôrad as Leis obrigadas a restringir

aquella illimitada concessas.

Mas a que nao podia admittir restricção era a que f. LVI. as partes tinhad de produzir quanto entendessem preci-torios do so a bem de sua justiça: para este sim devia começar-processo se por nao ignorar o réo cousa alguma das que o au-até se pôr em prova thor contra elle intentava: por essa razao era primeiro a causa. que tudo citado o réo, acto que as Leis Wisigoticas mandao fazer com certas solemnidades (491): conceden-

aufus ultra fuerit parti cujuslibet patrocinari, pague 10. soldos, e seja lançado fóra da audiencia. E a Lei seguinte tambem determina, como se ve da sua rubrica: Ut de plurimis litigatoribus duo eligantur, qui suscepta valcant expedire negotia : e dá a razao nas palavras seguintes:

Ut nulla pars multorum intentione, aut clamore turbetur.

(490) A Lei 3. do mesino titulo (cuja rubrica he: De his, qui in caussis alienis patrocinare prasumunt) occorre ao abuso de pertender o litigante opprimir a parte contraria, encarregando o patrocinio da caula a pessoa poderosa; e determina que por esse facto perca a causa; e que o Juiz mande sahir da audiencia o poderoso patrono; e le este repugnar pague duas libras de ouro, huma para o Juiz, outra para a parte; e leja violentamente expulio do foro: e as peffoas de menor qualidade, que mandadas sahir rezistirem, levarão 50. açoites. Semelhante providencia lembrou aos Ostrogodos: u. Editt. Theed. 9. 44.

(491) A Lei 18. do tit. 1. do Liv. II. he a que trata desta materia debaixo da rubrica: De his, qui ammoniti judicis epistola, vel sigillo ad judicium venire contemnunt. Em duas cousas consistia a solemnidade da citação; em ser feita por escrito authentico do Juiz; e diante de testemunhas: as palavias da Lei a este respeito saó as seguintes: Judex cum ab aliquo fuerit interpellatus, adversarium querellantis ammonitione unius epissolæ, vel sigitli ad judicium venire compellat, sub ca videlicet ratione, ut coram ingenuis personis is, qui à judice missus extiterit, et, qui ad caussam dicendam compellitur, offerat epistolam, vel figillum. Querem alguns Interpretes, que a palavra signifique aquí o mesmo que epistola segundo a significação, que se lhe dá em monumentos desta idade (v. Heinec. Elem. Jur. German. Lib. III. tit. 3. S. 105. in not.): mas a Lei parece designar nao cousa synonima, mais dois differentes modos de citação; o que tambem le corrobota assim com a veriao do Fuero Juzgo; por su carta, è por su selb; como com o que nas Leis de Espanha vémos (Lib VI. for. Leg) naturalmente deduzido desta Lei dos Wisigodos: per su carta de Juez, do racionavel espaço de tempo ao citado para comparecer (492); e nao incluindo neste tempo certos dias, que em reverencia ao Culto Divino, ou a bem da lavoura, e colheita erao feriados para o trabalho do Fô-

ro (493).

Como porém a malicia de quem ou nega a prestaçao do que deve, ou pertende extorquir o que lhe nao pertence, faz nascer de ordinario os pleitos, sez tambem com que estas Leis se armassem de prevençao, para logo desde o principio do processo começarem a cortar os passos á má sé das partes, e á negligencia, ou perversidade do Julgador: punem severamente no Réo, e sem excepção de pessoa, o ser revel em comparecer

(492) A Lei 18. do tit. 1. Liv. II. (que já citámos na nota antecedente) declara este espaço de tempo, dando porcada 10. milhas de distancia hum día; dobrado tempo do que davas os Romanos segundo se vé da Lei 3. ff. de merker, fignis.

de fello conocido: donde parece dever concluir-se que sigillam he antes o sello do Juiz. E quando a materia da demanda he em territorio de Juiz differente do da residencia do litigante, manda a Lei 7. do tit. 2. do Liv. II. (cuja rubrica he: Si quislibet ex alterius Jadicis potestate in alterius judicis territorio habeat caussum) que o Juiz do domicissio dirija ao da causa epislolam sua manu subscriptam, etque signamam, in qua premoneat, ut negotium querelantis audire. E ordinare non differat: e igualmente requer, que o trassado, que o Juiz deprecado deve mandar da sua sentença ao deprecante, seja suá mann subscriptum atque signatum. A differença porém que parece haver na significação das palavras subscriptio, e signum, quando nas Leis se requer dijuntivamente huma, ou outra cousa, dir-se-ha adiante na nota sos.

nos segundo se vé da Lei 3. ff. de verbor. signif.

(493) A Lei 11. do mesmo titulo declara os Dias Sanctos, em que naó deve haver Tribunal; e as Ferias maiores. Primeiramente o Domingo; quia omnes caussas (diz a Lei) Religio debet excludere: 15. dias pela Pascoa, a saber 7. antes, e 7. depois; os Dias de Natal, Circumcisao, Episania, Ascensao, e Pentecostes: e pro messoriis Feriis desde 18. de Julho até 18. de Agosto; porém na Provincia Carthaginense propter locustarum vostationem assiduam deviao ser desde 17. de Junho até 18. de Julho: e as Ferias das vindimas deviao ser desde 17. de Setembro até 18. de Outubro, Nestes tempos nao se podia intentar causa contra alguem; mas havia as seguintes simitações: nist sorte caussa de que compellitur, capta jam opad judicem suisse suis sorte sus seguintes suisse suisse

deatur, nao para que com effeito se continue o trabalho forense nos ditos tempos, e dias, mas para se dar cauçao quateniu perastis temporibus supradistis ad siniendam cum petitore causam, ubi judem elegerit, remota dilatione, occurrat: outra limitação ha que só pertence ao processo criminal, em que fallaremos adiante na nota \$27. Tambem podia ser citado nas Ferias aquelle, qui sciens se esse quandoquidem compellendum, reliquis se temporibus dilatans, ad hoc in prædistis seriis illi, à quo pulsandus est, se indubitanter ostendit, quia putat se ad caussam dicendam nulla Legis sanstione posse teneri; o qual nao dando cauçao apud judicem, sub custodia maneat, ut empleto tempore feriato, caussa pro qua compelletur, sinem accipiat: e conclue a Lei com a seguinte sancção: siquis autem contra decretum legis hujus agere presumpserit, & ad judicem em hoc querella pervenerit, \$0. istus stagellorum

publice extensus accipiat.

(494) Já na nota antecedente se virao algumas considerações que a Lei ahi allegada teve contra a malicia do réo citado. A Lei 18. do mesmo titulo, que já temos allegado, e cuja subrica mostra que falla particularmente do citado revel em comparecer, diz, que se no dia aprazado nao viet, confestim judex ea, que pars petit querellantis , reservato negotio dilatatoris , tradere non differat petitori : mas le depois apparecer desde o dia 11. até o 21. vindo de distancia de 100, milhas, pagará 10, foldos de ouro; e apparecendo do dia 21. por diante, e vindo de distancia de 200. milhas pagará 20. soldos, metade para o Juiz, e metade para a parte: da qual pena os relevará causa segitima da demora, quaes sao egritudo, out inundatio fluminum, aut consperfio superflue nivium; as quaes caulas devia provat por testemunhas, ou por proprio juramento. Antes de fallar a dita I ei no prazo dado aos que estiverem aufentes para comparecerem, falla em geral do que nao estando ausente se demora, e diz: si tali ammonitione conventus, aut se dilataverit, aut ad judicium venire contempserit, pro dilatatione sola 5. auri selidos petitori, & pro centemptu quinque alios judici coactus exselvat. Quòd si non habuerit unde componat, 50. flagellis . . . verberetur. Si autem folummede contempter extiterit, & non habuerit ande compositionem exsolvat . . . 30 stagella suscipiat: ás quaes penas escapará o que nao sendo convencido de revel jurar que teve justa causa para a demora. Mas era preciso sixar hum prazo, passado o qual se considerasse revel o citado habitante na mesma Terra; e por isso diz a Lei mais adiante que se o citado se ita dilataverit, ut eum judeze tam focile reperire non peffit, & si pest tempus indictum in djebus quatuor non occurrat; fi quinta die venerit, omnem hujus legis sententiam se noverit evasurum. Quanto a nao se exceptuar ninguem desta ordenação, diz a melma Lei: Quòd fi quisli-Tom. VI. FfF

cepções (495): punem no Author nao só a calumnia de demandar, e arrastrar ao sóro hum inocente (496), mas o ludibriar o Juizo desistindo da acçao justamente intentada, menos por espirito de composição, que por suborno do Réo; o qual he envolvido nas mesmas penas (497):

bet Episcopus ammonitionem judicis, fretus honore Sacerdotali, contempserit, nem constituir procurador, pague 50. soldos (dos quaes 20. serad para o Juiz, e 30. para a parte) à judice negotii, seu à Provineie fue Duce vel Comite compulsus. E he de notar, que o Fuero Juzgo nao quiz aquí incluir o Bilpo dizendo: e fi algun ome non quifoere venir, ce: mas àcerca dos Ecclesiasticos inferiores ao Bilpo tem o mesmo que a Lei Latina, a qual continúa declarando que presbyter diaconus, vel subdiaconus, atque clericus, vel monachus tenhañ a mesma pena pecuniaria que os leigos; e nao tendo por onde a paguem ; ejus Épiscopus moneatur , ut pro co , si volucrit , satisfacere li-eentiom habeat. Si autem nolucrit , sacramentis coram judice se noverit obligandum; quod supradictis personis talem districtionem exhibeat, ut per 30. dierum Spotium jejuniis continuis affligentur ; sufficiatque illis circa solis occasum per dies singulos panis, & aque resectionem accipere; tomittindo comtudo este rigor, em consideração de idade, ou molestia, ne iple contemptor out languorem maximum, out debilitationem, vel mortem incurrat.

(495) Nullus quemcumque repetentem (diz a Lei 1. do tit. 2. do Liv. II.) hac objectione suspendat; ut dicat ideires se non posse de negotio convenire, quia ille, qui pulsat, caussam cum ejus austore non dizerit, nec cum oliqua repetitione pulsaverit. Admitte porem a excepção

da prescripças: excepto si legum tempora obviare montraverit.

(496) A Lei 6. do mesmo titulo tem esta rubrica: De quantitate itineris, que alium quisque inaccentem fatigore presumpserit: e manda, que pelo caminho que lhe sez andar até 50. milhas, pague 5. soldos; por 60. milhas 6. soldos; e vai assim sempre crescendo por

cada dezena de milhas hum foldo.

(497) A Lei 10. do mesmo titulo trata, como diz a sua rubrica, de his, qui negotia sua juris principalis appetunt examine finienda, & postea renuentes inter se circa principale judicium ad convenientiam redeunt, & pacificare prassumunt. A sancças contem-se nas palavras seguintes: Quòd si incohatum negotium corom Principo, vel quos idem Pinceps arbitrio suo elegerit, expedire neglexerit, & quamcumque cum suo caussidio definitionem peregerit, tem petitor, quàm pulsatus tantum regia potestati persolvere se noverint, quantum ille, cujus petitio extiterit, pro caussa ipsa conquirera poterat: ira videlicet, ut quod regia, potestas exinde sacre, uel judicare decreverit, in arbitrio voluntatis sua

# punem finalmente no Juiz a denegação (498) ou demora de audiencia (499).

subjaceat. E isto que sica determinado a respeito das causas, em que se recorreu imediatamente ao Principe, se extende depois a quaesquer outras intentadas em inserior instancia: Simili quoque damne silli multiandi sunt, qui jurgia intentionum suarum judiciali appetant examine sinienda, so post sausse initium renuentes judiciam, de incohato præsumpserint inter se depattire negotio: a multia divide-se entre o Juiz, e o Sajaó: e nao tendo as partes por onde a pagar, levas 100. açoites: e pode o Juiz continuar o processo. Ora que esta Lei nas queira embaraçar as composições entre as partes (que aliàs sempre se devem auxiliar, e promover), mas só os consoios doloso em desprezo do Juiz; se ve da excepção, que logo ajunta: Illos tantumdem à Legis hajus jastara indemnes efficiant, quibus aut regia jussion interesta se accidentes abstracti, aux quos judex ille, qui caussant

terminat, inter se pacificandos absolverit.

(408) A Lei 19. do tit. 1. do Liv. II. que tem por argumento: Si judem interpellantem audire contemnat, vel utrum fraudulenter an igneranter judicium promat, determina, que se a parte provar com testemunhas que o Juiz recusou, ou dilatou dar-lhe audiencia patrocinio, aut amicitia, nolens legibus obtemperare... det ille Judex ei pro fatigatione ejus tantum, quantum ipfe ab adverfario fuo fecundum legale judicium fuerat accepturus; ficando direito reservado á parte para por a causa em juizo dentro do tempo que as Leis permittem. É se a parte nao provar a fraude do Juiz, se defere a este o juramento para por elle se juftificar qued cum nulle malignitatis obtentu, vel quelibet favore, vel amicitià audire distulerit. E isto nat tem excepçat por maior que seja a qualidade do Juiz, de quem se interpoem a queixa. A Lei 9. do mesmo titulo depois de dar ao pobre o recurso do Juiz, ou do mesmo Conde, que o nao quiz ouvir, ao Bispo; e de condemnar este se tambem soi complice na mesma maldade, conclue: Et Comes, & Judex, qui hunc audire noluit, ultionem Sustineat Legis, que inventa fuerit judicio equitatis. E a Leia do titulo seguinte ( que já citámos no fim da nota 491. ) manda, que se o Juiz do territorio da demanda, deprecado pelo da residencia do litigante, nao fizer caso da deprecação, seja penhorada pelo Juiz deprecante a quantia de bens correspondente á em que versa a demanda, em cujo usufructo entrará o A.; largalla-ha porém apenas o dito Juiz lhe fizer justica, menos os fructos, que houver racionavelmente consumido.

(499) Nao tem as Leis por bastante que o Juiz de logo audiencia ás partes; mas recommenda-lhes muito non debere dilatare caussidiscos (como se explica a Lei 21. do tit. 1. Liv. II,) ne grave dispen-

4. LVII. Próvas.

E se sobre estes primeiros passos, que sas como os preparatorios do processo, tanto vigiáras as Leis Wisigoticas; quanto vigiarias sobre aquelles, em que está a substancia da causa; em que se dá a conhecer de qual parte está a justiça, e de qual a injustiça pelas próvas que se produzem? Bastou-lhes consultar a razas, para vêrem os modos que ha para as partes provarem os seus ditos: sas homens os que arguem huma injustiça de outros homens; da palavra, e sé de homens he preciso que se sie o Juiz para a dar por verdadeira: aquelles ou estas vivos, e pessoalmente depoem de propria sciencia; e eis-ahí a próva de testemunhas; ou por serem mortos, ou ausentes se nas pode haver o seu testemunho de outro modo que reduzido a escrito; e essa he a próva de escrituras (500); a qual comtudo sempre vem a depender do credito das pessoas vivas, e prefentes.

1.0 Teftemunhas. Sendo a próva de testemunhas a mais ordinaria, sao assaz miudas estas Leis no catalogo das pessoas inhabeis

dio aliquatenus onerentur; reputando grave damno a demora de 8. dias, como le ve das palavras seguintes: Quòd si dolo, vel calliditate aliqua ad hoe videatur judex differre negotium, ut una pars, aut ambe naufragium perferant, quidquid dispendii super otto dies à die cæptæ attionis coussantes pertulerint , reddito sacramento , totum eis Judex reddere compellatur: e até previne que á conta de doença, ou de ferviso público, que o embarace, nao detenha as partes, mas as despeça, pa-. ra que acabado o impedimento voltem a profeguir a sua causa. A' mesina breve expedição das demandas attende a Lei 23. do mesmo titulo, a qual manda, que ainda quando as partes das por suspeito o Juiz, ou seja inserior, ou superior como o Conde ou o Duque do districto, isto nao retarde a causa; mas teja adjuncto a efe Juiz, ou Juizes o Bispo, e vá por diante o conhecimento da caula; e a final tem recurso ao Principe: do que fallaremos adiante. No mesmo espirito de aborrecer a delonga das demandas he seita a Lei 3. tit. 2. do Liv. X. que tem por argumento: Ut omnes cauffe tricensie concludantur, e que já citámos na nota 295., onde se pode ver.

(500) Varias saó as Leis, que sazem menças de serem estes os dous modos, ou meios, por que as partes pódem provar a sua causa, as quaes teremos occasias de hir allegando nas notas seguintes:

aqui bastará citar a Lei 22. do tit. 1. do Liv. II. que começa por estas palavras: Judem ut bene eaussam cognoscat primum testes interroget: deinde seripturas inquirat, &c.: e a Lei 18. do tit. 5. do mesmo Livro, que começa: Cum sive sint verba, sive scripturarum que dam indicia, que tamen vera esse oporteat, atque simplicia, per que

unus in alterius cognitionem transferot notitiam fuam , ec.

(501) Desta prova de testemunhas trata o tit. 4. do Liv. II. debaixo da rubrica: De testibus, & testimoniis. E quanto as peffoas inhabeis para testemunhar. 1.º Logo a 1. Lei, que tem por argumento: De personis, quibus testificari non liceat, diz: Homicide, malefici, fures , criminofi , five venefici , & qui raptum fecerint , vel fallum teftimonium dixerint (a respeito dos quaes fallas mais miudamente as Leis 6. e 7.) seu qui ad sortilegos divinosque concurrerint , nullatenus erunt ad testimonium admittendi: podem reduzir-se todos estes que até aquí se declarao inhabeis para testemunhas a huma classe, isto he, os eriminosos. 2.º Pela Lei 2. se declara inhabil para testemunhar aquelle, qui ammonitus à judice de re , quam noverit , testimonium perhibère noluerit, ut si nescire se dixerit, id ipsum etiam jurare distulerit, & per gratiam, aut per venalitatem vera suppresserit. 3.º Eras intestemunhaveis os serves, excepto nos casos declarados na Lei 9, deste titulo, a saber, nao havendo ingenuos, que testemunhem, e ainda entao nee de aliis caustis, nee de maioribus rebus... nifi de minimis quibuseumque rebus, ac de terris, aut vineis, vel de edificiis, que non grandie effe constiterit, propter quod folet inter heredes, aut vicinos poffessores inflantio exoriri. Sed & de mancipiis credendum eft eis, quare contigit ea vel ab aliis occupari, vel indebite retineri, aut etiam à dominorum jure inlicité evogari, et : e as qualidades que nestes mesmos casos devem ter os servos, para que possão ser admittidos a testemunhas, se dirao na nota seguinte. 4.º Não podião ser testemunhas os libertos pela Lei 12. do tit. 7. do Liv. V., que tem por argumento: Ne teftificent manumiss; e diz no contexto: Libertus, vel liberta in nullis negotiis contra quemquam testimonium dicere admittantur, excepta in aliquibus caufis , ubi ingenuitas deesse cognoscitue , sicut præmissum est & de fervis: os filhos porém dos libertos já erao admittidos a testemunhas. 5.º Os mencres de 14. annos (Lei 11.). 6.º Os parentes, na forma que declara a Lei 12. dizendo: Fratres, sorores, uterini, patrui, amita, avunculi, matertera, five corum filii; item nepos, neptis, confobrini, vel amitini in judicium adversus extraneos testimonium dicere non admittantur; nift ferfitan parentes ejusdem cognationis inter se litem habuerint, aut in caussa, de qua agitur, aliam omnino ingenuitatem deesse constiterit. 7.º Os sudeos, como vimos na nota 140. 8.º Os que depuzerad contra o que se piova de alguma escritura (Lei 18. do titulo seguinte ).

Leis Romanas; nas qualidades de que devem ser revestidas (502); nas solemnidades com que se lhes ha de tomar o seu depoimento, e com que hao de ser contradictadas (504), e nas penas, com que he puni-

(502) Ainda que pela opposição ás pessoas, que na nota antecedente se declaras inhabeis, se conhece quaes são as habeis; estas mesmas além de deverem ser exemptas desses deseitos, que absolutamente repelias de testemunhar; non solum considerandam est (diz a Lei 3. do mesmo titulo de test.) quam sint idonci genere, hoc est, indubitanter ingenui, sed ctiam se sint honestate mentis perspicui, atque rerum plenitudine opulenti; e desta ultima qualidade dá a tazas. Nom videtur esse cavendum ne sorte quisquam compulsus inopia, dum necessitatem tolerat, præcipitanter perjurare non metual. E a Lei 9. que citámos na nota precedente, depois de declarar os casos, em que os servos podem ser testemunhas, diz, que ainda nesses casos sejas ab omni crimine alieni... Es gravi oppresse paupertate non sucrint. Devem além disto as testemunhas ser occulares: nec de aliis negotius testimonium dicant, nisi de his tantummodo, que sub presenta corum acta esse noscure tur (Lei 5, do mesmo titulo).

(503) No depoimento judicial deve 1.º intervir sempre o juramento: testes sine sacramento testimonium perhibere non possum, (diz a Lei 2. do mesmo titulo) 2.º Devem jurar de viva voz: Testes non per epistolam testimonium dicant, sed prasentes, &c. (Lei 5.): e quando as testemunhas por velhice, doença, ou distancia nao podem pessoalmente apparecer em juizo, permitte a mesma Lei, que mandem pessoa sidedigna que jure ter-lhe ouvido o que ellas deviao de-

por como testemunhas oculares.

(504) A Lei 7. do tit. 4. do Liv. II. (que he do Rei Ervigio) depois de tratar das penas, em que incorrem as testemunhas falías, falla das contradicas, que a parte contraria póde oppór ás testemunhas; e tendo declarado que em a parte dizendo, que naó tem que lhes oppór, se dé a causa por vencida segundo o que as testemunhas depuzeraó, continúa: Illi tamen persone, que se in deregatione presati testis nescire se dixerit qued objicere posit, licentiam consulta pietate porrigimas qualiter insira sex menses er vitia ignorati testis perquirat, es esusse negotium reparare intendat: e passados os seis mezes, nullum jam ei ultra temporis spatium dabitur, que aut presatum testem insamem esse envincat, aut alium testem pro cadem canssa injudicio proferat, esc. Mas esta ordenação se acha derogada por outra Lei (que so vem no Fuero Juzgo, onde he no numero a s., e se diz ser de Egica): a qual depois de referir em summa o que sica dito da Lei antecedente, accrescenta: e este tenemes nos por gran tuerto, que la

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 415 do o perjurio (505), ou o pacto feito em prejuizo do descobrimento da verdade (506).

Mas se a prova de testemunhas he a que tem mais 2.º Ejuso em Juizo, nem por isso he a que tem o maior valor; pois que em concorrendo com a prova de escrituras, a estas dad as Leis regularmente a maior sé (507):

justicia, que ven de Dios, que desperezea en poco tiempo, la que nunea deve afalecer: Por tanto permittindo, que so se observe a tal Lei nas caulas já pendentes, manda, que nas que se moverem dahi por diante, todo ome ... puedo provar so pleyto por bonas testimonias, segundo la lei del Rei don Citasuindo, que fu fecha onte, e dar outras testimonias, por que pueda provar so pleyto ata treynta anos. E tornando á Lei 7. do Codigo Latino; continúa dizendo, que as contradicas 66 se poderáó oppor a testemunhas que ainda vivao, e nao aos ditos das que ja morrerad, excepto fi per legitimum, w manifestum scripture textum, ubi ipfe, qui defunctus est, aut reum se criminis effe agnoscens subscripsit, aut justo equitatis judicio publice denotatus apparuit; ou tambem fi debitum defuncti , vel presumptio accusetur : mas efta excepção já não pertence á contradida opposta a testemunha morta, mas a se admittir em geral próva contra pessoa defuncta. Este direito de contradictar se reputa tao favoravel, que negando a Lei 24. do tit. 1. do Liv. II. a faculdade de produzir em seu favor testemunha alguma á parte que ao tempo de serem as da outra parte produzidas maliciolamente se ausentou, accresenta comtudo; qui seilicet hoc sibi tantum noverit esse concessum, ut antequam testes illi, qui testimonium dederunt, moriantur, si habuerit, quod rationabiliter in eis acsufet, potienter audiatur à Judice.

(505) Veja-se a este respeito o que se diz na nota 443.

(506) Havia hum abuso que a Lei 10. do titulo de testib. refete na maneira seguinte: Plerosque cognovimus ita se interdum per plaeitum obligare, ut pro sua, surumque utilitate testissicari non disferant:
fiquis autem contra cos habuerit testimonium dicere, nullatenus adquiescot:
e segue-se logo a determinação: Quod quia satis est contrarium veritati, hane omnes judices se noverint habere licentiam, ut tulia compienta
instanter inquirant, o inventa disrumpant: atque ques cadem placifo meminaverint, centenis stagellis verberandos insissant; declarando que nao
incorrao comtudo em infamia.

(507) Desta collecção de provas trata a I ei 3. do mesmo titulo debaixo da rubrica: De investigando justitia, si aliadoloquatur testis, aliad seriptura; e quer que valha mais a escritura: mas restringindose ao caso de negar a testemunha que a escritura que se apresenta seja sua, quer que o que a offerece prove a identidade, e nao

nem se esquecem de especificar os requisitos que devem haver para que huma escritura se repute legitima, e capaz de fazer próva em Juizo (508); e de ensinar os

tendo meios para isso, o Juiz mande escrever á sua vista a testemunha, e faça vir outros escriptos, que constem ser da mesma testemunha, para que pela combinação das letras possa conhecer a verdade : e se ainda assim nao sicar bem convencido, desira juramento á mesina testemunha. A Lei 18. do titulo seguinte tem semelhante argumento, fallando da fraude de certos doadores, em cujas escritu-Tas prompte videatur donatorum voluntas, que tamen testibus aliad alliget occulte, quam quod patule per scriptura feriem noscitur definiisse ; no qual caso diz a respeito do doador, ou vendedor: negerit se perti illi pænam seripturæ persolvere, cui cireumventione callida noseitur illusi se, e insuper cum infamia sue persone quod semel eum constat dediffe, mulla unquam poterit repetitione reposcere: e a respeito da testemunha: Nee testis illic ad testisticandum aliud admittatur , ec.: prevalecendo tempre nestes casos a escritura: Ut repulsa deinceps omni argumentationis follicitudine, quidquid per manifestam, & legitimam scriptararum seriem definitur, nulla unquam subordinati testis machinatione devocetur in irritum; excepto se na mesma factura da escritura houve violencia.

(508) O tit. 5. do mesmo Liv. II. he que trata de scripturis valituris, e infirmandis. Para as escrituras terem vigor he preciso 3.0 que na data exprimad o dia, e anno: 2.0 que sejad subscriptas pelo seu author, ou por testemunhas. Scripture (diz a Lei 1.) que diem, & annum habuerint evidenter expressum (o mesmo diz a Lei 2.) otque secundum Legis ordinem conscripte noscuntur, seu conditoris, vel testium signis fuerint, aut subscriptionibus roborate, omni habeantur stebiles firmitate. Esta mesma differença, que aqui se nota entre fignum e subscriptio, se acha em outros lugares, como na Lei 15. que citaremos na nota seguinte; e no cap. 4. do Concilio X. de Toledo que diz: scriptis professionem suam faciat à se aut signo, aut subscriptione notatam: talvez fignum se entenda o signal daquellas pessoas, que nao soubessem escrever, como hoje assignao com huma Cruz, e que na fitia idade já se usava, como se vé das Fórmulas de Goldasto XVII. e XVIII. E se o author por molestia nao puder assignar, rogue testemunhas, que por elle assignem; as quaes, se o author morrer dessa ensermidade, ratifiquem dentro em seis mezes a mesma escritura, assim como o mesmo author, se melhorar, a deve assignar (Lei 1.); e as testemunhas rogadas para subscreverem o nao farao sem tomarem conhecimento do que contém a escritura, sob pens de ficar esta sem vigor (Lei 3.). E continuando com os requisitos, que as escrituras devem ter para valerem em Juizo; 2.º Se a ef-

### DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 4

modos, porque se hao de examinar, e verificar as escrituras, quando da sua verdade se duvída (509): e esta miudeza nos dá indicio de que nao erao raras as fraudes entre estes Póvos, que de seus maiores com esfeito herdárao a persidia (\*). Talvez por isso nao

critura contiver mais do que pelas Leis pode conter, valerá até á fomma permittida: ille, qui plus conficit, per scripturæ seriem, quàm oportuit, hoc solum accipiat, quod austoritos Legis demonstrat, & reliqua hi, quibus legitime debentur, vigore justitiæ consequantur (Lei 10. a qual falta no Fuero Juzgo) 4.º Caduca o vigor da escritura, nao sendo appresentada dentro de 30. annos (Lei 15. in fin.). Dos mais requisitos das escrituras, que neste titulo se apontao, huns sao communs a todos os pactos ainda nao reduzidos a escritura, dos quaes já sallámos; como v. g. nao conterem materia illicita (Lei 7.), nao serem extorquidas por violencia (Lei 5.), nao serem setas por servos (Lei 6.), nem por menores de 14. annos (Lei 11.); e outros sao particulares a certa especie de escrituras; como ás de divida he, nao obrigar o devedor a sua pessoa, cu todos os bens, do qual já sallámos na nota 394; e ás escrituras de ultimas vontades os de que tambem já sallámos nas notas 315. e 316.

( 509 ) A Lei 15. do mesmo titulo tem por inscripças: De comprobatione manuum, fi scriptura vertatur in dubium; e no contexto declara, que falla das escrituras, quarum auctor, & testis defunctus est, in quibus tamen subscriptio, vel signum conditoris, atque firmitas testium reperitur, dum in audientia prolatæ extiterint; as quaes manda, que ex aliis chartarum signis, vel subscriptionibus comprobentur; sufficiatque ad firmitatem, vel veritatis hujus indaginem agnoscendam trium, vel quatuor scripturarum similis, vel evidens prolata subscriptio. Vija-se o que ja a este respeito dissemos nas rotas 315. e 316. Os sobreditos motivos de se duvidar da verdade de qualquer escritura sazem com que sem embargo de dizer a Lei 4. deste titulo: Filio vel heredi centra priorum justam, ac legitimam definitionem venire nen liceat; permitta o Rei Reccesvintho na Lei 17. 20s mesmos filhos e herdeiros o impugnarem a escritura, fi ex aliis oppositionibus legum codem scriptura dicitur convellenda: mas sempre manda jurar assim ao que produzio a escritura, que nella nao ha fraude; como aquelle contra cuem se produz, que della nao tem noticia: e entao se buscaráo cutras escrituras do mesmo author para se combinarem as letras; e se por este meio, ou pelo de testemunhas se mostrar verdadeira, e que o impugnante maliciolamente quiz vexar so que produzio a escritura, pague a pena nella inserta, ou céda da utilidade, que della lhe provinha,

(\*) Vêjaó-se as notas 18. e 21. Tomo VI. Ggg queriad as Leis que se recorresse ao juramento da parte, senad em salta das outras próvas (510), e deferido sómente a pessoa, que houvesse huma inteira certeza do sacto (511): mas nad parece concordar muito com estas regras a frequencia, com que as mesmas Leis deferem (512) o juramento a qualquer das partes, nad

(510) A Lei 22. do tit. 1. Liv. II. depois de dizer que o Juiz examine as testemunhas, e as escrituras, ut veritas positi certius inveniri, accrescenta: ne ad sacramentum facilo veniatur. Hoc enim justitie potiùs indagatio vera commendat, ut scripture ex omnibus intercurrant, of jurandi necessatas sese omnind suspendat. In his verd caussi juramenta presentur, in quibus nullam scripturam, vel probationem, seu certa judicia veritatis discussio judicantis invenerit. E ainda depois de estabelecida esta regra geral (que he repetida na Lei 5. do titulo seguinte por estas palavras: si per probationem rei veritas investigari nequiverit, tunc ille, qui pulsatur, sacramentis se expiet) deixa ao arbitrio do Juiz a applicação assim a respeito das causas, como das pessoas, a quem se pode deferir o juramento probatorio: In quibus tamen causses, or à quo juramentum detur pro sola investigatione justitie, in judicis potestade constitat.

(511) Ainda que a Lei 14. do tit. 1. do Liv. X. falle disto em hum caso particular, a regra bem se ve que he geral para todo o caso de juramento. Si inter eum (he a rubrica) qui dat, & accipit terram, aut silvam, contentio oriatur. Defere a Lei neste caso juramento aos consortes, ou coherdeiros; e accrescenta: Si vero ... oliquam dubietatem habuerint, quantum vel ipsi dederint, vel antecessores eorum; ipso, aut animas suas non condemnent, nec secramentum prastent & c.

(512) Posto que a Lei 22. do tit. 1. Liv. II. acima citada deixe ao arbitrio do Juiz as causas, e pessoas, em que terá lugar o juramento probatorio; naó deixao outras Leis de determinar muitas dessas causas, considerando de ordinario como alternativa a prova de testemanhas, ou de juramento. Citemos algumas: A Lei 9. do tit. 2. Liv. II. fallando do caso, em que o author da demanda he servo diz: Si servus quod proponit convincere non petucrit, ingensus conscientium suam expiet sacramentis se nihil horum unde appellatur, scire, vel habere, neque seeisse, vel sieri pracepisse. Et post tale sacramentam servus pro injusta petitione, sicut & ingensus componere non moretar. A Lei 6. do tit. 2. do Liv. V. quer, que se o donatario, que apresenta em Juizo huma escritura de doaçao, pelà qual demanda ao doador, naó provar que ella soi espontaneamente seita, e entregue; se destra ao doador o juramento em como lhe soi extorquida, e se invalida remanebit. Nos contractos de commodato, aluguer, e deposito, de que

#### DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 419

como suppletorio de incompleta próva, mas como substi-

tuiçad de algumas das próvas legaes.

Dadas as próvas, segue-se o officio do Juiz, que s. LVIII. calculadas ellas deve decidir qual das partes tem justiça. Nao se omitte nesta Legislação dar algumas regras aos Juizes sobre o modo de procederem para acertar em tab importante acto (513); prescrevem-se as solemni-

trata o tit. 5. do Liv. V., he absoluto o demandado, em virtude do juramento que se lhe desere, nao tendo havido da sua parte culpa, nem lhe provindo lucro, ou commodo algum da coufa, fobre que he demandado (Leis 1. 2. 3. e 7. do dito titulo). A Lei 6. do tit. 1. do Liv. X. manda, que sem outra pena de o que plantou emterreno alheio igual porçao de terreno ao dono do plantado, tendo-o feito sem saber que era alheio si hoc testibus, aut juremento sirmaverit. Nas Leis até aquí citadas, assim como tambem na Lei 3, do tit. 4. do Liv. II., que já foi allegada na nota 507., falla-se do juramento deferido ao R., pelo qual este fica absoluto: as que se seguem tratas do juramento deferido ao A., para por effeito delle se lhe julgar o que demanda. A Lei 2. do tit. 5. Liv. VII. diz, que aquelle que em Juizo se queixar de que lhe viciárao, ou perdérao escritura. habeat licentiam comprobare per sacramentum suum, aut testem quid ipsa serintura cantinuit evidenter : a Lei 1. do tit. 2. do Liv. VIII. determina. que o dono de casa incendiada prabeat sacramentum de que nao peda mais do que a casa continha, ou do seu valor; sob pena de pagar depois em dobro o que se mostrar que o seu petitorio excedia ao que na realidade le incendiára : a Lei 5. do titulo seguinte sallando da mulcta, que deve pagar o que roubou vinha, ou ceara (que consistia no dobro do que roubara ) manda, que os que cossumavao fazer a colheita jurem o que produzia: a Lei 15. do mesmo titulo manda, que se aquelle, que achou gado alheio na sua terra, probaverit, aut juraverit o damno, que este lhe fez, se proceda á reparaçan do damno: a Lei 7. do tit. 5. do mesino Liv. VIII. manda satisfazer a despeza, que sez com o sustento de gado errante o que o achou, segundo o seu juramento: a Lei 14. do tit. 1. Liv. X., que já citámos na nota antecedente, diz: Si inter eum, qui accipit terras , vel filvas , & qui praftitit , de spatio unde prastiterit fuerit orta contentio; tune fi superest ipse qui præstitit, aut si certe mortuus fuerit , ejus heredes præbeant socramenta qued non amplius auctor corum dederit, quam ipst designanter oftendunt. Veja-se tambem a Lei 1,7. do tit. 5. do Liv. II. que já citámos na nota 509.

(513) No exame das próvas fazem as Leis principalmente confistir o officio de Julgador. A Lei 5. do tit. 2. Liv. II. (cuja rubri-. Ggg ii

dades com que hao de formalizar o processo (514); e sobre tudo se offerecem ás partes os recursos, por meio dos quaes sejao indemnizadas do prejuizo que recebessem de sentenças injustas; e sejao castigados os Juizes (515),

ca he: Quòd ab utraque caussantium parte sit probatio requirenda) começa por estas palavras: Quotics caussa auditur, probatio quidem ab utraque parte, hoc cst, tam à petente, quam ab eo, qui petitur, debet inquiri, & que magis recipi debeat, judicem discernere competenter oportet &c. A Lei 22. do titulo antecedente ( que tem por argumento: Quod primium sudex servare debeat, ut caussam bene cognoscat) começa assim: Judex ut bene caussam cognoscat, primium testes interroget; deinde seripturas inquirat, ut veritas possit certiùs inveniri &c. E a Lei 2. do tit. 4. do messimo livio diz: Judex caussa sinita & seramento secundum Leges, sicut ipse ordinaverit, à testibus dato, judicium emittat... Quòd si ab utraque parte testimonia equaliter proserantur, discussa priinte veritate verborum, quibus magis debeat credi, judiciis essimabit elestio.

(514) A'cèrca do que se deve escrever no processo diz a Lei 24. do tit. 1. Liv. II.: Si de facultatibus, vel rebus maximis, aut etiam dignis negotium agitetur, juden præsentibus utrisque partibus duo judicio de re discussa conscribat, que simili textu, & subscriptione roborate litigantium partes accipiant. Certe si de rebus modicis mota fuerit actio. fole conditiones, ad quas juratur, apud eum, qui victor extiterit, pro ordine judicii habeantur. De quibus tamen conditionibus & ille, qui victus est, ab eisdem testibus roboratum exemplar habebit. Quòd se pars, que pro negotio quocumque compellitur, professa fuerit apud judicem non esse necessarium à petitore dari probationem , quamlibet parve rei sit actio, conscribendum est à judice, suaque manu judicium roborandum, ne fortoffe quelibet ad futurum ex hoc intentio moveatur: e no fim da mefma Lei : Judex sand de omnibus causses, quas judicaverit, exemplar penes se pro compescendis controversiis reservare curabit. E na Lei 7. do titulo seguinte (que já temos citado, e-que tem por argumento: Si quilibet ex alterius judicis potestate in alterius judicis territorio habeat saussam) se diz; que se o Juiz do territorio da causa, deprecado pelo do domicilio do litigante, tomar logo conhecimento, de a sentença : de cujus textu exemplar fideliter translatum, fuáque monu subscriptum, atque signatum judici, à que ammenitus fuerat, dirigere non meretur.

(515) Já nas notas 98., e 100. diffémos alguma cousa affim acerca dos recursos dos Juizes inferiores para os superiores, como das penas destes se commettias injustiças no seu officio: aquí apontaremos alguma cousa a respeito dos mesmos Juizes de primeira instancia, de

### DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

que as déraő: sem que comtudo a queixa, que se haja de interpôr do mau Juiz, saça suspender o curso da causa (516): tanto respeitavas o ossicio do Juiz, e os actos judiciaes!

que neste lugar especialmente fallamos. A Lei 20. do tit. 1. do Liv. II. trata da corrupção ou erro de officio dos Juizes, como mostra a sua rubrica: Si judex per commodum , aut per ignorantiam judicet caussam ; e diz no contexto: Judex fi per quodlibet commodum male judicaverit, & cuicumque injuste quicquam auferre præceperit . . . aliud tantum de suo , quantum auferri jufferat, mox reformet; e nao tendo de seu tantum quantum abstulit, saltem vel idipsum ex toto, qued habere videtur, illi, quem damnaverat, pro omni compositione restituat; e nao tendo de todo nada, 50. flagella suscipiat. A esta Lei se refere provavelmente a Lei 8. do tit. 7. do Liv. V. quando diz: Quod si muneris acceptione corruptus injuste turbaverit innocentem, tam judex, quam petitor, secundum legem aliam de his, qui injuste judicaverint, componere non morentur. Das maldades dos Juizes trata ainda a Lei 27. do referido tit. I. do Liv. II.: Vidimus interdum justitiam ob iniquis judicibus & suo loco seclusam, & debito vigore solutam: injustitiam autem & loco justitia introductam. O multis modis decretorum vinculis alligatam: e continúa referindo os ajustes que os Juizes obrigavao a fazer ás partes para auxiliarem as suas injustas sentenças; os quaes ajustes manda, que omnibus modis habeantur invalida, nec fint adinventionis alicujus connexione firmata. E a Lei seguinte falla de huma especie determinada de injustica, de que usavao: sepe Principum metu, vel justu solent judices justitie interdum legibus centraria judicare; no qual caso determina, que hoc , quod obvium justitiæ , & legibus judicatum est , atque concretum , in nihilum redeat; mas he bem para notar o eximirem de castigo os juizes que jurarem non sua pravitate, sed regio vigore nequiter judicasse: como tambem (segundo a Lei 20) os que jurarem que julgárao injustamente por ignorancia, e nao por malicia. Finalmente a Lei 31. que tem por argumento: Ut judex si à quocumque fuerit pulsatus, noverit se petenti reddere rationem, começa por estas palavras: Judex si à quacumque persona fuerit pulsatus, sciat je vel ante Comitem civitatis, vel ante eos, quos ad fuam perfonam Comes elegerit, rationem plenissimam legali ordine redditurum: e depois de declarar quaes devem fer os Juizes do recurso, quando este se interpoem ao Principe, conclue : quatenus se male judicasse convincitur, juxta leges satisfaciat pe-

(516) Qui suspettum judicem habere se dixerit (diz a Lei 23. do mesmo tit. 1. Liv. II.) si contra eumdem deinceps sucrit querellatus, completis priùs, que per judicium statuta sunt, sciat sibi apud audientiam Principis appellare judicem esse permissum.

4. LXI. E se este respeito lhes havias nas causas civeis, qual lhes haverias nos crimes (517)? Vejamos pois as providencias, que eras particulares dos processos crimitorios do naes (518). O meio mais ordinario de proseguir os critorios do mes em Juizo era a accusação; que em alguns competia até à pré- nas só aos interessados, mas a qualquer do Povo (519); va.

(517) Si in criminalibus caussis discretionis modus amittatur, criminatorum melitia nequaquam frænatur. Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI.

(518) No Liv. VI., em que particularmente se falla dos crimes, tera o tit. 1. a rubrica De accusationabus criminasforum: e pareceria, que debaixo della se incluiria tudo o que pertence ao processo crimainal; comtudo achaó-se espalhadas ordenações ácèrca delle por varios outros titulos e Leis, sem ligação; como hiremos vendo nas notas

leguintes.

(519) A Lei 14. do tit. 5. do Liv. VI. tem esta rubrica: Ut homisidam cunctis liceat acculars: e no contexto falla especificamente de que aos conjuges mutuamente toca accusar o homicidio feito ao consorte; e morrendo o accusador, pendente a causa, passa a acçad para os filhos, e em falta destes, para os parentes, a quem passa a herança: e a Lei seguinte he que satisfaz á subrica da Lei 14, ; pois diz que nas accusando os parentes proximos, tune accusandi homicidam omnibus generaliter tam aliis parentibus, quam externis aditum pandimus: e desta determinação tinha dado a razão logo no principio: nefor effe putandum est homicidas unquam indemnes relinquere, quos severiori magis condeset atrocitate puniri: e conclue a Lei com eltas palavras : Nam homicidii reus nunquam potest effe securus , cum contra cum accusationem deferre nulli penitus licentia denegetur. Outro crime , cuja impunidade já notamos que as Leis nao soffriao, he o adulterio da mulher : quando esta nao he apanhada em stagrante delido, (caso em que ao marido he licito matalla) ente judicene (diz a Lei 3. do tit. 4. do Liv. III. ) competentibus fignis, & indiciis maritus accuset : e a Lei 12. do mesmo titulo (que tem por argumento: De personis, quibus adulterium accusare conceditur) determina, que se o marido estiver impossibilitado para accusar a mulher, a accusem os filhos legitimos; em falta destes os parentes; e nao havendo nenhum ingenuo, que posta fer accusador; hoc etiam operte livitum erit (diz a Lei) ut per quaftionem familia utriusque domini accusata mulioris adulterium coram jadice justissime requiratur : o que tambem já determinára huma Lei antiga (Lei 10. deste titulo). A Lei 3. do titulo seguinte, que tem por argumento: De viris, ac mulicribus tonfaram, & vestem religionie pravaricantibus, parece dar a entender que a acculação defle crime be patente a todos; pois diz que os réos delle ad cumdem religienis erdinem quolibet prosequente reducantur inviti. A Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV., que trata de coercitione Pontificum ... pro rebus, quas à suis Ecclessis auserant &c. diz: Proinde ne talium silentio voce perenniter spoliate Ecclesse conquiescat, lieitum erit hujus presumptionis admissum & per quencumque, & quandocumque accusatum detegi, & imminentis ipseus cause negotium expediri: sub isso videlicet ordine, ut si heredes sundatoris Ecclesse adsunt, ipse talia prosequantur. Ao crime do surto tambem se das diversas providencias para ser descoberto, e castigado: ha hum titulo separado (he o 1. do Liv. VII.) de indicibus surti; posto que as Leis nelle conteudas sallas de denunciantes nas so

de furto, mas de outros crimes.

(520) Se o denunciante era complice do crime que delatava, era premiado com a impunidade; se o nao era, dava-se-lhe alguma recompensa. Do primeiro caso temos exemplo a respeito do surto na-Lei 3. do dito tit. 1. do Liv. VII.: Si index furti conscius comprebatur, nullam pænem incurrat, sed damnum absolutionis evedet. Mercedem verò pro indicio non requirat, cui sufficere debet, ut securus abscedat : e na Lei 5. do tit. 5. do Liv. III. que trata de masculorum stupris; a qual diz: Si invitus explere dinoscitur, tans à reatu poterit immunis haberi, si nefandi hujus sceleris ipse detector extiterit. O caso porem de ser o denunciante convidado com premio se vê na Lei 1. do tit. 6. do Liv. VII. . a qual fallando do que denuncia o crime de mosda falía, dix: Si fervus alienus hoe prodiderit, & . . . dominus ejus voluerit, manumittatur, o domino ejus à Fisco pretium detur : si autem noluerit, eidem servo à Fisco tres auri uncia dentur : si vero ingenaus fuerit, sem uncias auri pro revelata veritate merebitur. Nas pode deixar de lembrar aquí a Lei 2. Cod. Theod. de folf. monet. ibi: fervos etiam, qui hoe detulerint, Civitate Romana donamus, ut corum domini pretium à Fisco percipiont. Semelhante premio dá Sisebuto na Lei 14. do tit. 2. Liv. XII. 20 servo que denunciou venda, ou manumissao fraudulenta de outro servo: servus vero hujus calliditatis detector, liberum se guadeat suturum, o in eins confistat assiduus potrocinio, in cujus cernitur hactenus suisse fervitio. Ut autem ejus firmissima libertas permaneat, vicarium à Fisce fervum dominus pro codem accipiat; & insuper libra auri ab ipsis, quorum revelavit seelera, illi exacta proficiat. A Lei 16. do tit. 3. do Liv. XII. manda, que o denunciante de que algum Judeu conserva escravo Chri-Rab , 5. folidos per unumquodque mancipium Christianum aecipiat ab co fe. qui cos apud fe post data hee Decreta convittus fuerit tennisse.

lumniosos accusadores (522), e os que temerariamente tomavas este officio, largando-o logo em menoscabo do Juizo, e detrimento do bem público (523). Nem, faltando accusador, ficava fechado o caminho á pesquiza dos delictos: ainda restava o meio da inquisição dos Juizes (524).

(521) Já n'outro lugar tocámos em que os servos naú erao pessoas habeis para accular: Servo penitus non credatur (diz a Lei 4. do tit. 4. do Liv. II.) si super aliquem crimen objecerit, aut etiam si dominum suum in crimine impetierit; ainda que ja estivessem em poder de outro senhot: neque credatur eis, si in prioribus dominis crimen objecerint, diz a Lei 14. do tit. 4. do Liv. V. E em denuncia de surto diz a Lei 2. do tit. 1. do Liv. VII.: Si servus sine conscientia domini sui aliquid indicaverit, aliter ei non eredatur, nisi dominus pro persona servi testimonio suo dixerit esse credendum, de honestate mentis ejus preserens testimonium verum. E a Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI. diz: Speciali constitutione decernimus ut persona inserior nobiliorem se, vel potentiorem inscribere non presumat.

(522) Naó he só em hum lugar que neste Codigo se acha seita menças da pena dos accusadores calumniosos, que as Leis Wisigoticas querias que sosse de talias, as quaes por isso já sicas citadas na nota 385., como saó as Leis 2. e 6. do tit. 1. do Liv. VI.: as

Leis 1. e fin. do tit. 1. do Liv. VII., &c.

(523) Se ainda nas Causas Civeis nas tinha a liberdade de refilir do Juizo o que huma vez tinha nelle proposto a acças, como vimos na nota 497.; muito menos a deveria ter o accusador de crime; pois que a sua acças tem mais graves consequencias; e nas pode a composiças particular das partes desraudar a causa pública, que interessa na vindica dos delictos. A Lei 1. do tit. 4. do Liv. VII. tem por argumento: Si judem pro crimine interpellatus postos contemnatur; na qual rubrica se extende a qualquer crime o que no contexto da Lei se restringe ao surto: e na verdade nas ha maior razas para que só no surto se observe. Siquis pro surto (diz a Lei) interpellaverit judicem, es eum contemnens postos sine conscientia ejus aliquid dederit, vel ab eo in compessionem acceperit, pro presumptione sua s. solidos Judici invitus exsolvat: sendo servo levará 100. açoutes.

(524) Para o mesmo sim, para que as Leis determinavas que o accusador depois de apparecer em Juizo nas podesse desistir da accusação, que era nas ficarem os crimes impunidos; para esse mesmo davas ao Juiz, em salta de accusador, o meio da inquisiças: assim o exprime bem claramente a Lei 14. do tit. 5. do Liv. VI. tratando do homicidio: Si homicidam nullus accuset, judex mox ut salti cri-

## DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 425

Tinha a acção do accusador determinadas formalidades accommodadas á graduação das causas (525); as-

men agnoverit, licentiam habeat corripere criminosum, ut pænam reus excipiat quam meretur. Nec enim propter accufatoris absentiam , aut aliqued fortaffe colludium, sceleris debet vindicta diferri. Nem he este o unico crime, em que as Leis declarao a obrigação, que o Juiz tem de inquirir ex officio, nao havendo accusador. A Lei a. do tit, 5. do Liv. III. . que trata de conjugiis , & adulteriis incestivis , seu virginibus facris, ac viduis, & pænitentibus laisali veste, vel coitu sordidatis, diz: Hoc vero nefas si agere amodò Provinciarum nostrarum cujuslibet centis homines fexits utriusque temptaverint, insistente Sacerdote, vel Judice, etiam si nullus accuset, omnibus modis separati exilio perpetue relegentur . e.c. A Lei 1. do Tit. de expositis infantibus ( que he o 4. e no Fuero Juzgo o 5. do Liv. IV.) fallando do dito crime, acaba por estas palavras : Hoe vere facinus cum fuerit ubicumque commissum. Judicibus & accusare liceat, & damnare. Na Lei 6. do titulo seguinte, que já citámos na nota 519., ás palavras allí transcriptas, se leguem estas : Si autem non fuerint ( heredes fundatoris ) aut etiam fo fint, caussare tomen noluerint, tune Ducibus, vel Comitibus, Tyuphadis, atque Vicariis, five quibuscumque personis, quas cognitio hujus rei attigerit, & aditus accufandi, & licentia tribuitur exequendi.

(525) A Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI. tratando da solemnidade, com que ao accusador se ha de acceitar em Juizo a accusação de crime de pessoas distintas, pela qual estas hajao de ser metidas a tormento, diz : Si in caussis Regie petestatis, vel Gentis, aut Patrie, seu homicidii, vel adulterii... equalem sibi nobilitate, vel dignitate Palatini officii, quicumque accusandum crediderit, habeat prius fiduciam comprobandi quod objicit, & fic alienum sanguinem temptet impetere. Quod fi probare non potucrit coram Principe, vel his, ques sua Princeps ou-Horitate preceperit , trium testium subscriptione roborata inscriptio fiat , er sie quaftionis examen incipiat. E ainda nao bafta ifto para que se possa proceder á tortura; he preciso que preceda outro requisito: Judex tomen hane cautelam in judicio servare debebit, ut accusator omnem rei ordinem scriptis exponat , & judici occulte præsentata fic quæstionis exeminatio fiet, &c.: pois a tortura nao terá lugar, fi accujator... priusquam occulte judici notitiam tradat , aut per fe , aut per quemlibet de re, quam accusat, per ordinem instrumerit quem accusut: e dá logo a Lei a razad : Cum jem per accusatoris indicium detestum constet , ac publicatum esse negotium. A mesma solemnidade da subscripção das tres testemunhas requer a Lei 6. do mesmo titulo no escripto pelo qual algum ausente denuncia an Principe crime capital. Ora aquella inscripção a que o accusador era obrigado se probare non potuerit, bem se entende proceder no caso em que elle nas podia in continenti demons-Tomo VI. Hhh

fim como as tinha o modo de ser citado o réo (526). Era este obrigado a apparecer logo em Juizo (527); e muitas vezes era preciso proceder á captura (528): na qual posto que as Leis sossem rigidas, nao davado o car-

trar o crime que accusava; (posto que o Fuero Juzgo entendesse este lugar de outro modo tirando-lhe a negação): o qual sentido, álem de parecer evidente nas palavras da Lei, se consirma pela Lei, s do tit. 1. Liv. VII., a qual sallando tambem do que he accusado de crimes graves, diz: Prius tamen pænæ non subjaceat, quam aut sub presentia judicum manisestis probationibas arguatur, aut certe, sicut in aliis legibas continetur, eum accusator inscribat.

(526) Que a citação do R. se sazia per justienem, aut sajenem se vê da Lei 17. do tit. 1. Liv. II., a qual impoem as competentes penas áquelle, que no territorio, em que nao tem jurisdicção, quem-

libet præjumit per justionem, aut sajonem distriagere.

(527) Confestim... ad judicium ire cogendi sunt (diz a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI.). E se o R. era servo, obrigavas o senhor a que o apresentasse (Lei 1. do tit. 1. Liv. VI.). E posto que para estas causas, do mesmo modo que para as civeis, havia os dias, e tempos seriados, que dissemos na nota 493.; pela Lei II. do tit. 1. do Liv. II. allí citada se exceptuavas certos crimes, dos quaes se podia conhecer ainda em tempo seriado: a saber aquelles, cujos réos necesse set (como diz a Lei) sententia mortis puniri: mas havia esta differença entre os Dias-Santos, e as Ferias grandes, quanto ao procedimento que se podia ter com os réos de taes crimes: que nos primeiros comprehendendi sant, e arduñ in vinculis custodià retinendi, quousque perasto Die Dominico, vel seriis supradistis, debita subsequatur eos ultio judicantis. Portem nas Ferias grandes, Messius sanè, vel eindemialibus feriis, in criminosas, e dignas morte personas legalis nullatenus censura cessas.

(528) A captura eta confequencia ou da notoriedade do crime, como se ve na Lei 8. tit. 4. do Liv. VI. Siquis ingenums ingenum uninus inflimerit, ita ut... qui percussus fuerat, statim non extinguatur, percussor deputetur in carcere, aut certe sub sidejussore habeatur, ve.: ou da accusação em Juizo, como se ve da Lei 5. do tit. 1. Liv. VII.: Quicumque accusatur in crimine, id est, venessicio, malescio, surte, aut quibus cumque sattis illicitis, accusator esus concurrat ad Comitem Civitatis, vel Justicem, in cujus territorio est constitutus: ut ipse secundum legem caussom discutiant: ve cum cognoverint crimen admissim, ream comes ve satex comprehendant: E a Lei 2. do tit. 4. do mesmo Liv. VII.: Quoties Gothus, seu quilibet in crimise, aut in surte, vel aliquo selerre accusatur, ad corrisiendum eun judex insequatur. Quòd se sorte inse

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 427

cere por pena, mas só para custodia (529) em quanto se averiguava que castigo devia ter o prezo, ou se era innocente: e neste ultimo caso nem a carceragem pagava; a qual ainda no caso de verdadeiro crime era modica, e taxada (530).

Constituido finalmente em Juizo o R. podia oppôr o LX. excepções (521); e no caso de nao as têr, tratava da

judex solum illum comprehendere, vel distringere non potest, à Comite Civitatis querat auxilium, cum solus sibi sufficere non possit.

(129) Posto que se buscassem os meios efficazes para se effeituar a prizad, como se ve das ultimas palavras da nota antecedente. constudo nati era a cadeia mais que custodia : assim o mostra a rubrica do tit. 4. do Liv. VII. : De custodia , & sententia damnatorum : assim o mostrao as disposições das mesmas Leis. Ainda quando o crime fosse notorio, como o de que falla a Lei 8. do tit. 4 do Liv. VI. citada na nota antecedente, servia o carcere, ou a palavra de fieis carcereiros para segurança do réo, em quanto se esperava o exito do exame do seu delicto, e se determinava a pena, que lhe competia : com maior razao devia servir de simples detençao o carcere. quando se duvidava se o prezo era verdadeiramente culpado, ou nao, como no caso, que suppõe a Les citada na nota seguinte. Mas como para o mesmo sim de servir de custodia o carcere, deve ser bem seguro, e guardado, por isso a Lei 3, do reserido titulo de custod. damnator. diz: Signis cureerem fregerit, aut custodi persuaserit, vel ipse careerarius, aut cuftos, quas compeditos habuit, seae judicis justione, aliqua fraude laxare præsumplerit, camdem pænam, vel damnum, quod ipst rei fuerant excepturi, sustineant.

(530) A Lei 4. do mesimo titulo (cuja rubrica he: De tollendis commodis ab his, qui in custodia retinentur) trata de ambos os casos, a saber, quando o prezo he innocente, e quando he culpado: Judem se aliquos in custodia retinuerit, vel hi, qui reos copiunt, aut custodiendos accipiunt, ab his, quos in custodia miserint innocentes, cathenoticii nomine nihil requirent, nec pro absolutione corum aliquid beneficii consequentur. Quos vero culpabiles in custodia retinuerint, per singulos, quos capiunt, singulos tremisses sibi presumere non vetentur. Si verò talis sit sortasse conditio, ut ille, qui captus suerot, ad emsolvendam compositionem relametur, ipse judem commos compositionem cogatur implere. Que cum ad cum, cui debetur ad integrum, ipso insistente pervenerit, pro labore suo decimum consequatur. Siquis amplius, quàm nos statuimus, accipere fortasse presumpscrit, ei, cui abstalit, reddat in duplum.

(531) Podia o R. oppor a excepção de prescripção, da qual falla a Lei 7. do tit. 3. Liv. III, dizendo: Reptorem virginis, & vidue Hhh ii

sua defeza. Além das próvas de testemunhas (522), e do juramento (523), que erao communs ás causas civeis:

infra 30. annos omninò licest accufere... Transattis autem 30. annis. accusatio sopita manebit. Podia tambem oppor a excepção de tempo feriado: pois tendo a Lei 11. do tit. 1. Liv. II. (que já allegámos na nota 493.) por injuriolo á Religiao, tratar causas nos Dias Feitivos, quie omnes eaussas Religio debet excludere; se devia principalmente entender das causas criminaes, segundo a Lei 4. de Quest. Cod. Theodof. , que na Interpretação diz : Diebus Quadragefime pro reverentia Religionis omnis criminalis actio contice feat. Outras excepodes ha, que se podem deduzir destas Leis, posto que determinadamente se nao trate dellas no processo criminal; a saber, os motivos, que exculso a alguem do crime, que se lhe imputa : como v. g. ao fenhor, que he arguido pelo crime do fervo, excuía o ter

sido commettido sem ordem, nem sciencia sua, &c.

(532) Propõe-se nas causas crimes á parte a mesma alternativa. que mas civeis, aut juret, aut probet, como se explica a Lei a, do tit. 4. do Liv. IV. E qual seja esta prova em semelhantes causas o diz a Lei 5. do tit. 5. do Liv. VI., fallando do que vindo apartar bulha, matou alguem involuntariamente: aut sue secramente, aut testibus numero, & dignitate idoneis apprebare potuerit. Com effeito se nas causas civeis havia tanto cuidado a respeito das pessoas, que pudessem fer admittidas a testemunhar; quanto devia haver nos crimes? Nao erao admittidos os servos, como se vê da Lei 12. do mesmo titulo. a qual fallando do caso, em que os servos differem em Juizo, que fizerad de mandado do fenhor a morte, de que fas accufados, diz: Si hoc per legitimum testem firmare nequiverint, servis super dominis fuis credi non oportebit. O que ainda mais geralmente se determina na Lei 4. do tit. 4. do Liv. II., que já citámos na nota 521. : a qual exceptua comtudo os servos do Fisco: exceptis servis neferis, &c. Outra excepção contém a Lei 9. do mesmo titulo, que já allegámos na nota 501., a qual em caso de morte, e nas havendo testemunha ingenua, admitte os fervos, com tanto que tenhaó as duas qualidades de nao serem criminosos, nem extremamente pobres.

(533) Nao sao só as Leis allegadas na nota precedente as em que se exprime, que o réo ou prove, ou jure : a Lei 12. do tit. 5. Liv. VI. eximindo das penas o senhor, que matou o servo proprio, querendo sómente castigallo, diz: & vel testibus probari potaerit, vel certe sacramento suam conscientiam expiaverit, nolenda tale homicidium commississe, esc.: e a Lei 7. do mesmo titulo sallando dequelle, qui jocans, aut indiscretus occidit hominem, diz : Cum aut sacramento, aut testibus convictum fuerit &c.: e a Lei 8. do tit. a. do Liv. VII. diz que se o comprador de cousa furtada nas achou o ladras. apprebet se

aut sacramento, aut testibus innocentem, quod eum furem nescierit. Em algumas Leis se exprime, que o juramento só se desere em falta da próva de testemunhas: como na Lei 10. do tit. 1. Liv. II., a qual fallando do que accusa Juiz de lhe nao ter dado audiencia, diz: Si fraudem, aut dilationem judicis non potuerit petitor approbare, facramento suam conscientiam judex expiet, e.c.; na Lei 2. do tit. De accusat. criminos., que depois de declarar quaes sau as causas graves, pelas quaes le pode metter a tormento o réo ainda sendo nobre, diz que o nao pode ser em causas menos capitaes como de furto, ou de outro facto illicito, e continúa: Sed fi in hac couffa, pro qua compellitur , probatio defuerit , suam qui pulsatur debeat juramento conscientiam expiere : o melmo determina a respeito de pessoa inferior em causa, em que por nao passar de 500. soldos nao ha de haver tortura; per probationem convictus qui accusatur (diz a Lei) secundum leges alias componere compellatur. Aut fi convinci non potuerit, sacramento se expians compositionem accipiat: e finalmente fallando do caso, em que o atormentado morre nos tormentos, diz: Si certe sue se sacramente innecentem reddiderit, & testes juraverint qui fuerint præsentes, quod nulla sua malitia, vel dolo, esc. onde comtudo se falla do juramento como cumulativo com a próva de testemunhas, se acaso a conjunção e não tem neste lugar a força de disjunctiva. Veja-se tambem a Lei fin. do tit. 2. Liv. VII., que fallando do que matou gado de noute, ou escondidamente diz: Quod fi convinci non potuerit quod talia fecerit, sacramentum evidentissime dabit. Em outras Leis porém se manda deferir juramento ao réo, para por elle ser absoluto, sem se declarar que seja por falta de outra prova: a Lei 20. do tit. 1. Liv. II. tratando de sentença mal dada, diz: Si autem per ignorantiam injuste (judex) judicaverit, & facramento se potuerit expiare, quod non per amicitiam, vel cupiditatem, aut per quodlibet commodum, sed tantummodò ignoranter hoe fecerit, quod judicavit non valeat, & ipse judex non implicatur in culpa: a Lei 12. do tit. 5. Liv. VI. fallando dos sephores que matárao fervo proprio por este haver commettido crime digno de morte, diz: Suo sacramento confirment, quid tale facinus admiserint : e mais adiante : Eorum domini si juraverint nihil tole ordinasse, ad Legis hujus sententiam nullatenus teneantur: e depois de dizer que nao merecem sé os servos na escusa de que por mandado dos senhores he que commetteras o delicto, continua: sed ipsi tune domini, qui talia justisse dicuntur coram judice se suo sacramento innocentes reddere non morentur: A Lei 14. do tit. 4. do Liv. VIII. determina, que tendo-se introduzido algum gado de hum dono em rebanho de outro : deminus pecerum sacramenta ab codem accipiat , qued non ipfius fraude, vel eulpa exinde abscesserint, & nec fibi ea presumpfit,

tos, que estes Póvos haviad herdado dos Romanos (534),

mee alicui tradidit: & nihil cogatur exfolvere. Finalmente ae Leis 4. & e 9. do tit. 1. do Liv. IX. mandao, que se esteja pelo juramento do que com elle affirmar que nao sabia que sosse seveno o homem, que

acolheu, nem lhe aconfethou fugida, nem delle fabe.

(534) Além de ser a dezarrezoada prova de tormentos herdada já dos Romanos, como adiante notaremos, ajudava tambem o exemplo dos outros Póvos coevos, que igualmente a haviaó adoptado: a respeito dos Ostrogodos v. Edict. Theodor. §. 100.: e a respeito dos Francos Leg. Salie. tit. 43.: Gregor. Turon. Hift. Lib. V. cap. 49.: Lib. VI. cap. 35.; Lib. VII. c. 32. Mas fallando dos nosfos Wiligodos: contendo o Tit. de accusation, criminos, so 8. Leis, em tres dellas fe falla assaz nos tormentos, como em próva, a que frequentemente se recorria. Ha como humas regras geraes acerca des circumstancias, em que haviad lugar os tormentos. Já na nota 525. apontámos o que a Lei 2. do referido titulo diz, nao só ácerca dos requisitos, que devem preceder para que as pessoas da primeira nobreza possaó ser mettidas a tormento, mas tambem em que qualidade de crimes: o que depois a mesma Lei confirma com a opposição, que faz daquelles crimes, pelos quaes nao podem as molmas peffoas fer atormentadas, nas palavras seguintes: Si capitalia, que supra taxata funt, acensata non fuerint, sed furtum factum dicitur, vel oliud quedcumque illicitum, nobiles ob hoe, potentioresque persone, ut sunt Primotes palatii noftri, corumque filii, nulla permittimus ratione questionibus agitari. Seguem-le os ingenuos de inferior condição: Inferiores vero, humiliaresque, ingenue tamen persone, si pro furto, homicidio, vel quibuslibet aliis criminibus fuerint accusate, nec ipsi inscriptione premisse subdendi funt questioni, nist maior fuerit caussa, quam quod quingentorum solidoram summam volere constiterit. Tambem na causa tratada por procurador, se sogeitava este ás vezes aos tormentos nos termos da Lei 4. tit. 4. do Liv. II. que diz : Questionem in personis nobilibus nullatenus per mandatum patimur agitari. Ingenuam vero , & pouperem perfonam, atque in crimine jam ante repertam non aliter ex mandato subdendam questioni permittimus , quam ut mandator . . . per mendatum manu fua subscriptum, vel trium testium adnotatione sirmetum specialiter committat agendum; sogeitando-se ás penas determinadas na Lei 2. do tit. 1. Liv. VI. (que cita) se o atormentado for innocente. Depois dos ingenuos seguem-se os libertos, os quaes a Lei 5. do tit. 1. do Liv. VL divide tambem em duas classes, idoness, & rusticanos sive inferieres. Os primeiros podem fer atormentados nas causas, que nao valhao menos de 250, foldos; para os fegundos o ferem basta que a causa tenha de valor 100. soldos. Aos servos porém nao se limita causa: a sobredita Lei diz geralmente: Si feruns in alique erimine accufatur, as-

### DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

próva, que tendo na sua natureza os vicios, que a luz da razas tem geralmente descuberto, participava entre os Wisigodos ainda dos vicios da sua Constituiças Civil; pela qual sendo os corpos dos escravos como hu-

tea non torqueatur, e. continuando com o que referiremos na nota 537.: e por consequencia tambem podiao ser atormentados como procuradores, sem limitação. A Lei 4. tit. 4. do Liv. II. acima citada, depois de dizer as causas, em que podias ser atormentados os procuradores ingenuos de baixa condição, continúa: servum vero per mandatum subdere questioni tam ingenuo, quam servo jure conceditur. Ha comtudo alguma limitação, mesmo a respeito dos servos serem sogeitos á tortura, nas causas em que elles erao atormentados para próva nao dos proprios crimes, mas dos crimes de seus senhores: a Lei 4. do tit. 1. do Liv. VI., cuja rubrica he: Pro quibus rebus, & qualiter servi, vel ancillæ torquendi sunt in capite dominorum, declara serem estas causas in crimine adulterii, aut si contra Regem, Gentem, vel Patriam aliquid dictum, vel dispositum fuerit; seu fi falsam monetam quisque confixerit, aut etiam si caussam homicidii, vel maleficii querendam esse constiterit. Esta mesma declaração le repete nas Leis, que fallao de alguns dos ditos crimes. A Lei 1, do tit. 6. Liv. VII. começa: Servos torqueri pro falfa moneta in capite domini, dominæve non vetamus, ut corum tormentis veritas facilius posit inveniri. A respeito do homicidio suppoem o mesmo a Lei 12, do tit. 5. do Liv. VI., quando determina o direito que se deve guardar no caso em que os servos tendo commettido homicidio, per exoctionem tormentorum... dominos suos talia sibi constituisse taxaverint. Quanto ao adulterio; diz a Lei 10. do tit. 4. do Liv. III.: Pro caussa adulterii etiam in domini, dominave capite servi, vel ancilla torquendi sunt, ut verilos & certiùs possit inveniri, & indubitanter agnosci: e a Lei 13. do mesino titulo: Verum quia difficile sieri potest, ut per liberas personas mulieris adul-terium indagetur... hoc etiam aperté licitum erit, ut per quæstionem samiliæ utriusque domini accusatæ mulieris adultarium coram judice justissimè requiretur. Parece ter tido o Legislador á vista a Lei de Theodosio ( que no Codigo 'Theodosiano he a Lei 4. od Leg. Jul. de adulter.) cuja Interpretação no Codigo Alariciano começa por estas palavras: De edulterio uxorum mariti per tormenta familia utrinsque, hoc est, sue, & uxeris quærere permittuntur. Nos outros crimes, em que admittem a tortura dos servos, tambem achárao que adoptar das Leis Romanas. A Interpretação da Lei 1. Cod. Theod. Ne prater crim. majest. diz: Servus dominum accusans, non solum audiendus non est, verum etiam puniendus, nisi forte deminum de crimine majestatis tractasse probaverit. Aos maleficos mandava atormentar a Lei 6. de malef. Cod. Theod. A respeito do crime de moeda salsa veja-se a nota 444.

ma materia destinada aos interesses dos Cidadãos, sobre elles carregava a crueza dos tormentos nao só quando erao criminosos, mas toda a vez que aos ingenuos sazia conta este mesmo forçado depoimento dos escravos; que alias era regeitado (535); e que podia ser elidido pelo juramento dos ingenuos (536). Hum resto de humanidade comtudo lhes sez guardar certa medida na mesma tortura (537): mas em sim a consissa por ella ex-

<sup>(535)</sup> A Lei 4. do tit. 4. Liv. II. depois de negar a sé ao servo na accusação que fizer do crime do senhor, accrescenta: Nam & se etiam in termentis positus expenat qued objicit, credi tamen illi nullo medo opertebit.

<sup>(536)</sup> A Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI., que já temos citado, depois de declarar que se os servos accusados de homicidio nos tormentos disserem que o fizeras de mandado de seus senhores, 100. sa gellis publice verberendi sunt, ae turpiter decalvandi, continúa logo: Boram vero domini si juraverint nil tale ordinasse, ad Legis hujus sentiam nullatenus teneantur.

<sup>(537)</sup> Tanto os que faziao atormentar, por effeito da accusação, hum innocente, como os Juizes, que excediao no modo, erao fogeitos a penas, nao só na tortura dos ingenuos, mas tambem na dos libertos, e dos fervos. A respeito dos ingenuos; já vimos nas notas 385. e 525. que o accusador pela inscripção em Juizo se obrigava á pena de taliao, segundo a disposição da Lei 2. tit. 1. do Liv. VI. a qual ácerca do modo da tortura diz: Verumtamen seu mobilis, seu inferior, seu ingenua persona, se questioni subdita fuerit, ita coram judice, vel aliis honestis viris à judice convocatis, accusator tales pænas inferat, ne vitam extinguat, aut quamcumque ipfe, qui questioni subjiciendus eft, membrorum debilitationem incurrat. Et quia per triduum queftio agitari debet, si imminenti casu qui tormentis subditur mortuus sucrit, & ex malitia judicis, vel aliquo dolo, seu ab adversario accusati corruptus beneficio, talia tormenta fieri non prohibuit, unde mors occurreret. ipfe judez iniquitatis proximis parentibus fimili vindicta paniendus tradatur. E he preciso que elle, e as testemunhas jurem qued nulle sua malitia, vel dolo, aut corruptione beneficii mors ipfa provenerit, nift folo tormentorum eventu pro co quod indiscretus judex superstua non prohibuit; para que tenha só a mulcia de 500, soldos para os parentes do morto. Et f. . . unde compenere non habuerit ( diz em semelhante especie a Lei 5. do mesmo titulo) ipse subdendus est servituti, qui innocentem fecit occidi. A respeito da tortura do liberto, diz a mesma Lei 5.: Qued si indiscrete qui questioni subditur, in quecumque parte

# DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 433 torquida sempre vinha a decidir da sorte da causa (538);

membrorum debilitationem insurrerit, tum judex, qui temperamentum in tormentis non tenuit, 200. solidos illi, qui tormenta suftinuit, persolvet. Ille verd , qui eum injuste questionandum appetit , 300. solidos ei dare cogendus eft. Certe fi in tormentis positus mortem incurrerit , prædictam fummam solidorum tam judex , quam petitor propinquis parentibus mortui persolvent : e sendo liberto de qualidade inferior , pagarao metade da sobredita mulca. Punia-le finalmente a tortura injusta dos servos: com differença, que tó se olhava a sua morte, ou debilitacaó, como perda da fazenda do fenhor, ao qual fe dava alguma compenfacab. Si fervus in aliquo crimine (diz a mesma Lei) accusatur, antea non torqueatur, quam ille, qui accufat, has se conditione constringat, ut si innocens tormenta pertulerit, alium ejustem meriti servum domino reformare cogatur. Si vero innocens in tormentis mortuus, out debilitatus fuerit, duos equalis meriti servos cum eodem domino reddere non moretur: er ille, qui debilitatus est, ingenuus in patrocinio domini sui permaneat. Nam & judex, qui temperamentum in tormentis non tenuit, & ita diferetionem Legis excessit, ut is qui questionatus est, mortem violenter incurrerit , ejustem meriti servum domino mox reformet : dab-se depois certas regras para esta igualdade ou semelhança entre o servo atormentado, e o dado em compensação; e continúa a Lei: Ita tamen servandum est, ut nec ingenuum quisque, nec servum subdere prius questioni præsumat, nisi coram judice, vel ejus sajone, domino etiam servi, vel suctore presente districté juraverit, quod nullo dolo, vel fraude, aut malitia innocentem faciat questionem subire . . . si autem dolose servum ulienum quispiam subdendum questioni intenderit, provando o senhor do servo que este he innocente, pague o accusador outro servo igual, e a delpeza, que o senhor fez na prova. Quando os servos saó atormentados in capite deminorum, nos casos que apontámos acima na nota 534., fi confeii, & occultatores sceleris dominorum reperiuntur (diz a Lei 4 do tit. 1. Liv. VI. ) pariter cum dominis, Jecundum quod voluntas Principis extiterit, condemnentur. Certe fi fue Sponte judices veritatis extiterint, sufficiat eis quod pro veritatis indogine questi ni subditi tormento pertulerint, à mortis tamen perieulo habeantur immemes,

(538) Si ejus profissio, qui questioni subdendus est (diz a lei 2. do titulo de accusat criminos, fallando das pessoas illustres) compar suerit cum verbis accusatoris, criminis reus incunstanter habendus est. Certe si aliud distio accusatoris habuerit, aliud ejus professio, qui subditur questioni, quia dubitari non potest, quad per sormento sibi crimen imponat, oportebis accusatorem superioris Legis hujus sententie subjacere. Mas
qual era esta sentença, ou tancças ? Ita ut qui subditur questioni, se impoxius tormenta pertulerit, accusator ei consestim serviturus tradatur;
nt salvà tantim anima quod in co exercere voluerit, vet de sutu ejus juTam. VI.

# INDICE

#### DAS

# MEMORIAS,

Que se contém neste Sexto Tomo.

MEMORIA sobre o assumpto proposto no anno de 1792. pela Academia Real das Sciencias de Lisboa, Qual seja a Epoca da introducças do Direito das Decretaes em Portugal: e o insuxo que o mesmo teve na Legislaças Portugueza, por Joad Pedro Ribeiro.

MEMORIA sobre a fórma dos fuizos nos primeiros Seculos da Monarquia Portugueza, por Jose Verrissimo Alvares da Silva.

INFLUENCIA do conbecimento das nossas Leis antigas em os estudos do Jurista Portuguez, por Vicente Jose Ferreira Cardoso da Costa.

MEMORIA III. para a Historia da Legislaças, e Costumes de Portugal: sobre o Estado Civil da Lusitania desde a entrada dos Póvos do Norte até d dos Arabes, por Antonio Caetano do Amaral. 127,

اس السام المالية الما inimini. hipporti angarana Malamana Maja րդույլ,  $\mu^{(0)}$ 

